



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 222/2010 – São Paulo, segunda-feira, 06 de dezembro de**  
**2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2842**

**DESAPROPRIACAO**

**0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

Fls. 1693/1703:HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO e ANA LIA SALGUERO GRAICAR formularam pedido de ingresso no polo passivo desta ação em razão de serem legítimos herdeiros de JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO, cujo atestado de óbito consta à fl. 1696.Verifico que o pedido formulado envolve interesse dos demandantes.Assim, determino a intimação das partes para que se manifestem acerca do pedido, no prazo de cinco dias.Após, ao Ministério Público Federal.A seguir, retornem-se conclusos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803266-91.1996.403.6107 (96.0803266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803087-60.1996.403.6107 (96.0803087-0)) JOSE OSORIO SALES VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 76/77: intime-se o autor, ora devedor, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 23,62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para parte autora requerer o que de direito pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

**0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217

- LUIZ FERNANDO MAIA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)  
INFORMAÇÃO Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para parte autora requerer o que de direito pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0011597-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011597-7)** - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002525-93.2010.403.6107** - NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrado às fls. 76/92 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026426-55.2004.403.0399 (2004.03.99.026426-1)** - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(GO002177 - VALDIR DE ARAUJO CESAR E GO024543 - NILDA BATISTA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C.S. SANTOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Primeiramente, considerando-se o que dispõe o artigo 475-J, do CPC:a) Primeiramente, venham os autos conclusos para solicitação junto ao BACEN da transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência nº 3971, Araçatuba/SP, em conta remunerada.b) Após, determino a lavratura de Termo de Penhora da quantia bloqueada.c) Intime-se o advogado constituído, por publicação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.d) Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a conversão requerida à fls. 631/632.e) Cumprido o item d dê-se vista ao INCRA para manifestação.INFORMAÇÃOÀ fl. 640 consta termo de penhora acerca da quantia bloqueada à fl. 599, guia de depósito à fl. 638, nos termos do r. despacho de fl. 633 fica a parte autora intimada na pessoa do advogado constituído, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000291-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000291-0)** - ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI - INCAPAZ X NEUSA CARLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X NAO CONSTA

Em face do expediente supra e considerando-se a implantação do sistema da Assistência Judiciária Gratuita, com a disponibilização das rotinas nomeação de profissionais e solicitação de pagamento, providencie o profissional indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil seu cadastramento junto à assistência judiciária gratuita através do site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento, devendo a secretaria efetivar a nomeação realizada nestes autos junto ao sistema implantado.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2843**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005351-92.2010.403.6107** - JOSE ONILDO BRAMBILA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

JOSÉ ONILDO BRAMBILA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando a suspensão dos efeitos do Comunicado de 29/06/2010, expedido nos autos do Processo Administrativo nº 37193.001873/2010-18, até o julgamento final do recurso administrativo pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Para tanto, afirma que apresentou requerimento administrativo visando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 14/09/2009, que foi deferido em 28/05/2010, com a DIB fixada na data da entrada do requerimento (DER - 14/09/2009).Assevera que no período compreendido entre 22/03/2010 a 22/05/2010, recebeu benefício previdenciário de Auxílio-Doença, e, em razão disso, o INSS encaminhou correspondência ao impetrante informando de que esses valores deveriam ser restituídos à Autarquia, por meios de descontos mensais no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição porque foi concedido com data retroativa a 14/09/2010.O impetrante afirma também que apresentou recurso administrativo que está pendente de julgamento pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.Juntou procuração e documentos.A autoridade impetrada prestou as informações.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDOPara que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Na argumentação expendida os fatos aduzidos não demonstram a ilegalidade do ato administrativo do desconto realizado no benefício previdenciário do impetrante, ao menos em cognição sumária.Com efeito, a parte impetrante alega que o INSS, independentemente da conclusão do processo administrativo, realizou o desconto de valores de benefício

previdenciário de Auxílio-Doença recebidos cumulativamente com os de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A questão cinge-se em dois aspectos: o desconto do complemento negativo no benefício previdenciário com fundamento na inobservância, por parte da autarquia, aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, e o direito ao recebimento deste benefício sem o desconto. Observa-se, do documento de fl. 18, que o segurado recebeu aviso ou notificação do INSS, onde consta a informação acerca do desconto. No referido documento estão demonstrados: o período no qual ocorreu o erro de lançamento, os valores aferidos, a legislação aplicada ao caso, a indicação da competência em que o desconto seria inicialmente realizado, o percentual do desconto, e, por fim, a faculdade assegurada ao segurado para interpor recurso no prazo de (30) trinta dias. Pois bem, o programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, está previsto no artigo 69, e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) O Decreto nº 3.048/99 ao regulamentar o programa permanente de revisão supramencionado, assim dispôs: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) De outra banda, o quantum percentual do desconto atende ao disposto no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º:(...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e certo é aquele capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco, não se admitindo a comprovação posterior das alegações lançadas na inicial. Dessa forma, diante dos documentos anexos à inicial, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que o desconto efetuado no benefício pela autarquia previdenciária foi precedido de notificação ao beneficiário sobre as irregularidades apuradas, sendo-lhe concedido prazo para apresentar defesa. Cumpre salientar também que o recebimento conjunto de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Auxílio-Doença não é possível em razão de impedimento legal (artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), ressalvado o direito adquirido que na hipótese dos autos não restou demonstrado. Ademais, o pagamento retroativo dos valores relativos à Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi realizado conforme documento juntado pelo próprio impetrante - fl. 15 e 16, e abrangeu inclusive o período da fruição do Auxílio-Doença. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também não está presente, uma vez que o impetrante recebeu os atrasados do benefício de

Aposentadoria por Tempo de Contribuição - fl. 16, que está ativo para o mês - competência 10/2010 - fl. 21. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1793/2010-mag, ao Ilmo Sr Gerente Executivo do INSS em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1794/2010-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5954**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001733-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001733-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fl. 149/157 - Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu EMERSON YUKIO IDE, pois, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. Além disso, o pedido apresentado possui caráter infringente e funda-se em fato ocorrido cerca de 1 (um) ano antes do julgamento, não se justificando a concessão tão somente para viabilizar a defesa do aludido réu nos autos. Explico, não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência e o valor das custas e despesas processuais é ínfimo, considerando que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, após o decurso dos prazos recursais, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000639-2)** - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Em face da ausência da parte autora e dos advogados constituídos nos autos, reconheço a ausência de interesse em participar da Semana Nacional de Conciliação. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2010, às 17:30 horas. Intime-se o autor para comparecer à audiência, onde será colhido o seu depoimento pessoal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes arrolem testemunhas que tiverem interesse em ouvir. Intime-se os advogados ausentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002868-38.2000.403.6108 (2000.61.08.002868-9)** - INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista que a parte autora satisfaz a obrigação com relação à União Federal (pagamento da verba honorária

sucumbencial), conforme documentos de fls. 284/285, e, por último, considerando a ausência de reclamo, por parte do credor quanto a eventuais resíduos, declaro satisfeita a obrigação e, por isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003121-89.2001.403.6108 (2001.61.08.003121-8) - ELETRONICA ASAMI LTDA(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE) X UNIAO FEDERAL**

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004823-31.2005.403.6108 (2005.61.08.004823-6) - MARIA ELENA SILVA OLIVEIRA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, e considerando que não é possível o acolhimento do pedido autoral, tomando por base exclusivamente prova testemunhal (artigo 143, do Decreto 3.048/99), julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a restituírem ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspensa, em razão dos postulantes serem beneficiários de Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010850-30.2005.403.6108 (2005.61.08.010850-6) - GUSTAVO DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Assim, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença com relação à conta de poupança 1000404-9. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. A presente sentença não impede o autor, antes de decorrido o prazo prescricional material para a cobrança de seu crédito, de renovar a pretensão, assim que localizar o extrato bancário de sua conta de poupança. Após o trânsito em julgado desta sentença, em relação aos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, no tocante à conta de poupança 3944-6, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para as conferências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010856-37.2005.403.6108 (2005.61.08.010856-7) - BRUNO DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Assim, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de sentença. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. A presente sentença não impede o autor, antes de decorrido o prazo prescricional material para a cobrança de seu crédito, de renovar a pretensão, assim que localizar o extrato bancário de sua conta de poupança. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002339-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002339-6) - JOSE CARRERO PETROLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, amparado na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária, esta arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (folhas 63), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005091-51.2006.403.6108 (2006.61.08.005091-0) - MARIA COSTA MAURIZ COTA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito a preliminar arguida, e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - convalidar os efeitos da medida liminar que antecipou a tutela (folhas 193 a 199); II - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer em favor da parte autora, consubstanciada no dever de implantação de um benefício previdenciário de pensão por morte, fixando-se como DIB a data de citação do réu, qual seja, 14 de julho de 2.007 (folhas 57). Compensam-se as parcelas recebidas por conta da antecipação da tutela. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da

data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento;III - Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, compensam-se as custas processuais, devendo o réu pagar apenas a verba honorária de sucumbência, esta arbitrada, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010733-05.2006.403.6108 (2006.61.08.010733-6) - JOAO BATISTA BERTOCCHI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, rejeito a preliminar arguida e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações vencidas do Auxílio-Doença previdenciário nº 560.276.421-2, no período compreendido entre o primeiro dia subsequente à alta programada, ou seja, 12 de outubro de 2.006, até a véspera do restabelecimento liminar do auxílio-doença suspenso, isto é, 14 de novembro de 2006 (folhas 127 a 128)Compensam-se os valores pagos durante o período de vigência da medida liminar. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, devendo, contudo, a requerente arcar com a verba honorária de sucumbência, esta arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 500,00. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 48), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011067-39.2006.403.6108 (2006.61.08.011067-0) - NILZE ROSA FERNANDES GONZALES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005274-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005274-1) - DIOGENES JOAO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Isto posto, na forma prevista pelos artigos 267, inciso IV, 475 - R, 580 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de sentença. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001997-27.2008.403.6108 (2008.61.08.001997-3) - REGIS EDEMIR VOLTOLIN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas e a pagar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso em razão do postulante ser beneficiário de Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006359-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006359-7) - MARIA APARECIDA PERUCCI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas e a pagar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A execução dos encargos acima mencionados fica, por ora suspenso, em razão da postulante ser beneficiária de Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008182-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008182-8)** - MAURIDES VILANI(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008921-20.2009.403.6108 (2009.61.08.008921-9)** - SIDNEI GOMES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002603-84.2010.403.6108** - TAMOTSU NAKAO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: Com relação à conta poupança nº. 013.00088548-7 - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I e Collor II, assim especificadas: incidência da variação do IPC/IBGE, de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e; incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro, fevereiro, março e abril de 1.991, no percentual de 19,91%, 21,87% e 11,79% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos;O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu a restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, e a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo aquele último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003872-61.2010.403.6108** - IVETE ZOGHEIB(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem o valor das custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003894-22.2010.403.6108** - ELLA MINA DE MACEDO DANTAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.13809-9, 013.5952-0 e 013.13809-2 - agência 962 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários

advocáticos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004164-46.2010.403.6108** - ZILLA ARTIOLI X WLADIMIR HUMBERTO VICENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem o valor das custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo os autores beneficiários da justiça gratuita (folhas 26), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004170-53.2010.403.6108** - LUIZ ALBERTO CABREIRA SARRIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem o valor das custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o(s) autor(es) beneficiário(s) da justiça gratuita (folhas 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007170-61.2010.403.6108** - ANTONIA FRANCISCA DE AMARINS SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008849-96.2010.403.6108** - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: (...) Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

**0009154-80.2010.403.6108** - REGINA MARIA MARTINS BUCH(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora possui 60 (sessenta) anos de idade, conforme comprova o documento de fl. 12 e, na exordial, pugna pela realização tão somente de estudo social em seu núcleo familiar, o que evidencia a intenção da implementação de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS Idoso). No entanto, a demandante não se enquadra no disposto no artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante disso, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se é portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pedido de LOAS Deficiente. Após, havendo ou não manifestação da autora, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0009155-65.2010.403.6108** - MARIA ALICE GOMES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL



#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

#### **0009172-04.2010.403.6108 - SERGIO JORGE(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Oportunamente, se o caso, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. (...) Sem prejuízo do quanto deliberado, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

#### **0009184-18.2010.403.6108 - ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora debatido. Intimem-se as partes.

#### **0009188-55.2010.403.6108 - ADELINO BOMBONATTI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de

Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: (...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se as partes.

**0009249-13.2010.403.6108 - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que os autores Laerte e Inês comprovaram estar filiados ao plano de previdência complementar vinculado ao Fundo da PREVI, antes do advento da Lei Federal nº 9.250 de 1.995, conforme documentos colacionados às fls. 18 e 26, respectivamente. Assim, antes de apreciar o pedido liminar pleiteado pelos co-autores, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, juntando ao processo documento comprobatório da data de filiação/adesão da co-autora Eliana ao plano de previdência complementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ademais, em igual prazo, intimem-se os co-autores para que tragam aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contra-fé. Cumpridas as providências supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009385-10.2010.403.6108 - ANEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: (...) Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

**0009390-32.2010.403.6108 - EDEVANDRO PAELO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: (...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004232-93.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ACADEMIA BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS HUMANOS - ACARH(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD)**

Tendo em vista que a Academia Brasileira de Profissionais de Recursos Humanos - ACARH satisfaz a obrigação com relação à parte autora, conforme documentos de fls. 48, e, por último, considerando a ausência de reclamo, por parte do credor quanto a eventuais resíduos, declaro satisfeita a obrigação e, por isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma

da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Defiro, outrossim, o desentranhamento do título e instrumento de protesto que instruem a lide, mediante substituição por cópias simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005196-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITECLAN COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FABIANA COSTA MUNHOZ X FREDERICO COSTA MUNHOZ

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus sequer foram citados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a lide, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópia simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006527-06.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA FERREIRA BARROS

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus sequer foram citados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008307-78.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-50.2010.403.6108) ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300591-95.1996.403.6108 (96.1300591-9)** - CLAUDETTE FRANCISCHI X ALEXANDRE RUDYARD BENEVIDES X MARIA HELENA PIOTO X FARUK RUMIE(SP10671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ALEXANDRE RUDYARD BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação à parte autora, conforme documentos de fls. 325/326, e, por último, considerando a ausência de reclamo, por parte do credor quanto a eventuais resíduos, declaro satisfeita a obrigação e, por isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1302551-52.1997.403.6108 (97.1302551-2)** - NARCISO CANELLA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X NARCISO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação à parte autora, conforme documentos de fls. 207/209, e, por último, considerando a ausência de reclamo, por parte do credor quanto a eventuais resíduos, declaro satisfeita a obrigação e, por isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010594-58.2003.403.6108 (2003.61.08.010594-6)** - MANOEL GERALDO SANTOS(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GERALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação à parte autora, conforme documentos de fls. 113/114, e, por último, considerando a ausência de reclamo, por parte do credor quanto a eventuais resíduos, declaro satisfeita a obrigação e, por isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0000135-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000135-0)** - MASUMI SHIMAMURA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X MASUMI SHIMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES VIEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documentos de fls. 174/177, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6749**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004797-57.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados via imprensa oficial, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes especiais para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 5900**

##### **ACAO PENAL**

**0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas.Deliberação de fl.245:...intimado deve ser o Advogado que até aqui titularizava a defesa do réu, para esclarecer sua ausência a esta sessão e se prosseguirá ou não na causa, então seguindo os autos conclusos.

#### **Expediente N° 5901**

##### **ACAO PENAL**

**0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE

LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fl.352: apresente a defesa de Ailton os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

#### **Expediente N° 5902**

##### **ACAO PENAL**

**0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)

Fl.367: aguarde-se, por ora, pelo retorno da deprecata.Fls.338/361: digam as partes em até cinco dias se insistem ou não na oitiva da testemunha Jefferson.O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência de sua oitiva.Designo a data 11/05/2011, às 14hs15min para as oitivas das testemunha Jandira, Luiz Carlos e Lourdes(arroladas pela defesa da co-ré Izaura à fl.263).Intimem-se, oportunamente as testemunhas, os réus e seus advogados.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 5903**

##### **ACAO PENAL**

**0001170-67.2000.403.6117 (2000.61.17.001170-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO DAMASCENO DE SOUZA JUNIOR(SP043029 - ANTONIO DAMASCENO E SOUZA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 6570**

##### **ACAO PENAL**

**0001767-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001767-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X ANA LUCIA MARTINS DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fls. 389/394 - Dê-se vista às partes para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 6572**

##### **ACAO PENAL**

**0015621-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015621-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X

FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

FERNANDO RODRIGUES LEITE aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei n° 9.099/95, dando cumprimento às condições estabelecidas perante o Juízo Estadual de Indaiatuba/SP (fls. 347/388). Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 423 v° para julgar extinta a punibilidade de FERNANDO RODRIGUES LEITE, nos termos do parágrafo 5°, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 422. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 6573**

##### **ACAO PENAL**

**0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

Em face da certidão de fls. 1048 verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Aparecida Alves Simplício, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Sumaré/SP para oitiva das testemunhas de defesa Maria Letícia Batista de Souza e Rosa Maria Góes da Silva. Após, tornem os autos à conclusão.

#### **Expediente N° 6574**

##### **ACAO PENAL**

**0003099-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003099-8)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON DUARTE BREJON(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ROUBO A VEICULO DA ECT VW/KOMBI PLACAS MWB-6095/PALMAS-TO OCORRIDO EM 09/11/06

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 92/93). As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para tanto, designo o dia 28 / 04 / 2011 às 14 : 00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelas partes. Requiritem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. Defiro o requerido pela defesa à fl. 93. Oficie-se à empresa indicada, requisitando que preste as informações necessárias. I.

#### **Expediente N° 6575**

##### **ACAO PENAL**

**0013719-96.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR CHICUTA NUNES(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) ITAMAR CHICUTA NUNES e RONALDO PEREIRA CAMARGO foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1°, d do Código Penal. ITAMAR também foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 299 do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 74 e verso. Os réus foram citados à fl. 92. A resposta preliminar encontra-se juntada às fls. 77/85. Decido. A questão do afastamento da autoria da conduta típica do artigo 299 do Código Penal, imputada ao réu ITAMAR, não é verificável de plano. As notas fiscais acostadas aos autos estão em nome do acusado. Assim, faz-se necessária a instrução processual, não sendo possível sua absolvição sumária. Não assiste razão à defesa quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, no concurso material

entre o artigo 334 e o artigo 299 do Código Penal. A soma das penas mínimas cominadas ao delito ultrapassa o limite de 1 (um) ano, requisito objetivo para a suspensão. Ao contrário, a transação penal é que é cabível, quando a pena máxima cominada ao delito for igual ou inferior a 02 (dois) anos. Nesse sentido: Processo HC 84450 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, conheceu, em parte, do pedido e, na parte de que conheceu, indeferiu-o, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 11.11.2008. Descrição - Acórdão citado: HC 88292. Número de páginas: 6. Análise: 12/12/2008, RHP.

DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MS - MATO GROSSO DO SUL Ementa EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Reconhecimento. Superveniência de sentença condenatória. Existência de conduta típica. Prejuízo da questão preliminar. A edição de sentença condenatória, da qual se infere a existência de conduta típica imputável ao réu, prejudica-lhe a arguição de falta de justa causa à ação penal. 2. AÇÃO PENAL. Denúncia por crimes cujas penas mínimas cominadas superam 1 (um) ano de reclusão. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Falta de proposta. Nulidade inexistente. HC denegado. Aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não quadra proposta de suspensão condicional do processo, quando a denúncia imputa crimes cujas penas mínimas cominadas superam 1 (um) ano. Entendo típica a conduta imputada aos réus, não me filiando aos entendimentos explicitados na peça da defesa. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Designo o dia \_\_\_14\_\_\_ de \_\_\_abril\_\_\_ de \_\_\_2011\_\_\_, às \_\_\_15:30\_\_\_ horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requiram-se os policiais arrolados como testemunhas. Quanto ao acusado RONALDO PEREIRA CAMARGO, sendo cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, manifeste-se o Ministério Público Federal. Em caso de apresentação da proposta, depreque-se a realização da audiência admonitória, bem como a fiscalização das condições. Não sendo oferecida a proposta, o réu deverá ser intimado a comparecer à audiência supra designada. Intime-se, ainda, o acusado ITAMAR CHICUTA NUNES, a comparecer à audiência supra. A notificação do ofendido (Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6557**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista o quadro indicativo às fls. 2013/2014, encaminhe-se à 6ª Vara de Campinas a Consulta de Prevenção, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05 em relação aos processos 0012509-10.2010.403.6105 e 0013127-52.2010.403.6105. 2. Sem prejuízo, considerando o grande volume de documentos acostados e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam apensados somente os volumes 1 e 9, devendo os demais serem mantidos em Secretaria para eventual consulta, sendo todos apensados quando da remessa para prolação de sentença. 3. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6558**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 -**

ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO PEREZ ARIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0601872-73.1995.403.6105 (95.0601872-3)** - SOLANGE APARECIDA BALDASSA X MARIO KUSANO X DENISE VAZ BRIGATTI X ITAMAR DOS SANTOS X IVO DOS SANTOS SELLIS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0067958-48.2000.403.0399 (2000.03.99.067958-3)** - LUCILA DE SOUSA ALMEIDA PEREZ X LUIS ALOISE X LUISA CRISTINA PINEZ CAMPOS X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X LUIS ANTONIO FARIA(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para a ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS, tendo em vista os documentos colacionados, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0068334-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068334-3)** - OSVALDO POLO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para a ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista os documentos colacionados.

**0073641-66.2000.403.0399 (2000.03.99.073641-4)** - MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X RAIMUNDO CARLOS LEITE X NILCE DIAS ARANHA X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X DIANA LIM KANG(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, para elaboração de cálculos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1)** - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 356/364 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a manutenção do pagamento do benefício previdenciário do autor conforme implantado em cumprimento da decisão judicial antecipatória da tutela.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela



em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 368/374) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0013774-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013774-8)** - MARIA LODA VENDRAMIN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Comunico que os autos encontram-se com vista à CEF no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de f. 111.

**0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)  
Chamo o feito à ordem.Verifico que ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal foi dado provimento e, de fato, reconheço que houve equívoco quanto ao disposto na certidão de fls. 554 e item 6 de fls. 555. Em face disso, resta-lhe devolvido o prazo para defesa e, juntamente com esta, deverá a Instituição Financeira juntar cópia integral dos processos administrativos mencionados na petição inicial. Após a juntada da contestação da Caixa Econômica Federal e réplica da parte interessada, o Juízo decidirá quanto à denúncia da lide às Prefeituras de Limeira - SP e Piracicaba - SP, em face de suas respectivas condições de garante do contrato (fls. 444), bem como sobre a pertinência das perícias requeridas na inicial.Intimem-se.

**0002376-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002376-0)** - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005338-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005338-7)** - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5)** - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0013816-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013816-2)** - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA ao INSS, para manifestação a respeito das provas que pretende produzir, especificando a essencialidade delas ao deslinde do feito.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0006316-76.2010.403.6105** - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011650-91.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0012936-07.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para suspender a exigência da cobrança de contribuição social previdenciária de 11% incidente sobre valor tributável das notas fiscais de serviços objeto de contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL. Por despacho inicial (fls. 77), foi determinada a emenda para ajuste do valor dado à causa. Com a regularização (fls. 78/80), foi recebida a emenda e determinada a citação da União antes de apreciar o pedido de tutela (fls. 81). Houve pedido de reconsideração (fls. 87/92) para apreciação do pedido de tutela, tendo sido mantido o despacho (fls. 119). Citada, contestou a União às fls. 121/126. Sustenta a legalidade da cobrança do débito discutido e pugnou pelo indeferimento da tutela e improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender a exigência da cobrança de contribuição social previdenciária de 11% incidente sobre valor tributável das notas fiscais de serviços objeto de contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL. Ainda, a parte autora funda o seu direito na inaplicabilidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre referida verba, pela inexistência de transferência de responsabilidade de administração de mão de obra para a EMBRATEL. Ora, se a questão passa pela aplicabilidade e interpretação do dispositivo legal, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual procedência da ação, declarada a suspensão, a parte autora caberá proceder à compensação do tributo administrativamente ou a sua repetição. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado, oportunizo às partes para que se manifestem quanto à existência de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Cumpra-se.

**0014009-14.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0014010-96.2010.403.6105 - SERGIO MINGRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 79/118: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 74/77. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 1,10 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0016415-08.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X CELY MARIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

1. Designo o dia 12 de janeiro de 2011 às 15:00 horas, para depoimento da testemunha RONALDO JOSE RODRIGUES, arrolada pelo autor, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências

legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 160:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, bem como sobre o extrato de andamento da carta precatória nº 90/10, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)** - SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007315-34.2007.403.6105 (2007.61.05.0007315-8)** - JOSE DRUDI - ESPOLIO X ALDA THEREZINHA SAVANO DRUDI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.278\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1243/2010 Folha(s) : 188Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito, pela Caixa Econômica Federal, do valor principal e honorários sucumbenciais (ff. 274-275) com a concordância por parte do autor (f. 277).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Diante da natureza da presente

sentença, após ciência das partes, e comprovado o pagamento do alvará a ser expedido, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003364-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003364-5)** - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0013392-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013392-5)** - ANTONIO POLIZEL X CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA DE F. 141: Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o depósito, pela Caixa Econômica Federal, do valor devido a título de condenação principal e honorários sucumbenciais (ff. 136/137) e a concordância da parte autora com o valor depositado (f. 140). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais comprovados nos autos. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011220-28.1999.403.6105 (1999.61.05.011220-7)** - RENATO LOMBELLO JUNIOR(SP115904 - RENATO LOMBELLO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO DE F. 148:1. Fls. 146/147: Tendo em vista a manifestação da União quanto à inexistência de óbice quanto ao levantamento dos valores, defiro o pedido. 2. Expeça-se Alvará como requerido às fls. 143, observando-se os dados na procuração de fls. 16. 3. Com o cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601383-07.1993.403.6105 (93.0601383-3)** - HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X CLESO GOMES VENTOSA X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X JOSE FRANCISCO MARCURIO X DALVA PARDI JOAS X LINO ROMANETTO X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X WALTER HINZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLESO GOMES VENTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARCURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PARDI JOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO ROMANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER HINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo

indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO DE F. 314: Despachado em inspeção. 1. Ff. 297-312: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Helena Malaguti Degrecci e inclusão, em substituição, de Helen Malagutti Ottoboni Baldiotti e Eliana Degrecci Lopes Loureiro. 3. Feita a retificação, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.505694297 (f. 289) da CEF, em favor das autoras habilitadas. 4. Cumpra-se os despachos de ff. 259 e 293 com a expedição de alvarás e de ofício requisitório.

**0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1)** - ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X MIRIAM LUCIA PACHECO X SUELY CARREGARI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS PANTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA TREVENZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM LUCIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY CARREGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório F.5381. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 523-530 e 535-536: razão assiste a parte autora quanto ao fato de que os ofícios requisitórios de ff. 508-509 foram expedidos nos valores líquidos devidos pelo INSS. 3. Em razão do exposto determino a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de f. 514 (conta 1181.005.505943572) e f. 515 (1181.005.505943599) em favor das autoras, Margarete Aparecida Foelkel e Suely Carregari, respectivamente, e do advogado indicado à f. 536. 4. Deixo de anular a petição de f. 531 em vista da manifestação do INSS às ff. 534, que resta prejudicada em razão do acima exposto. 5. Cumprido o item 3, encaminhem-se os autos dos Embargos à Execução em apenso (2009.61.05.000964-7) conclusos para sentença. 6. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4)** - JOAO ERETHON SILVA (SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.653 \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1 - Ff. 651-652: Diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (guia de f. 648) em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Após, aguarde-se pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado à f. 623-632. 3- Intimem-se e cumpra-se.

**0014098-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014098-7)** - PAULA DUARTE ARMOND X PEDRO LUIZ DUARTE ARMOND (SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA DUARTE ARMOND INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.280 \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1235/2010 Folha(s) : 180 Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o depósito judicial do valor devido pela executada (f. 275) e a expressa concordância da exequente com o valor depositado (f. 279). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 275 nos termos do Ofício JURIR/CP 175/2010, encaminhado pela Caixa Econômica Federal. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0007951-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007951-1)** - INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA X INSS/FAZENDA X INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0013017-29.2005.403.6105 (2005.61.05.013017-0)** - ADELINA BEZZUOLI(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADELINA BEZZUOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.140\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Em complementação à determinação de expedição de alvará de levantamento constante de f. 138, determino que a expedição se dê também em relação aos depósitos de ff. 78 e 109 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 2- Após, comprovado o pagamento do alvará expedido, cumpra-se a parte final da sentença de f. 138.

**0013655-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013655-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BFS RESTAURANTE LTDA(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BFS RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.230\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1237/2010 Folha(s) : 182Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judici-al, com o depósito do valor devido a título de honorários sucumbenciais pela Caixa Econômica Federal (f. 226) e a concordância da parte exequente com o valor deposita-do (f. 229). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de f. 226.Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006529-87.2007.403.6105 (2007.61.05.006529-0)** - SILVANO HONORATO SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVANO HONORATO SPIANDORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0006595-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006595-2)** - FERNANDO ANTONIO GENESINI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO GENESINI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO

alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0006807-88.2007.403.6105 (2007.61.05.006807-2)** - SERGIO FAGNANI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WOLK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0009715-21.2007.403.6105 (2007.61.05.009715-1)** - IVAN BRAUN X IVANI BRAUN(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAN BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES CALDO GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE SCOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0010908-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010908-6)** - MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARGARIDA BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE MARIA SPROESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0015418-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015418-3)** - ARI FOSTER BOARETTO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI FOSTER BOARETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0007239-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007239-0)** - DORIVAL ROVERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X DORIVAL ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.108\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1253/2010 Folha(s) : 202Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve

o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pela executada (f. 87) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (f. 107). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 87. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0009827-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009827-5)** - JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X MARIA BERNADETE FARIA COSTA MARCONDES (SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA DE F. 113: Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pela executada (ff. 97-98) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (f. 112). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0000017-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000017-6)** - LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X VERONICA CASTILHO DE ANDRADE (SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
F.103 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 12 Reg. : 1230/2010 Folha(s) : 174 Compulsando os autos, verifico que a sentença de f. 101 determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de ff. 90-91, extinguindo o cumprimento do julgado em relação ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. É o relatório do essencial. Decido. Observo que a sentença de mérito prolatada às ff. 80-84 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mas que, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Dessa forma, o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal à f. 91 referente à verba sucumbencial o foi equivocadamente, posto que nada é devido a esse título. Assim, ante a existência de erro material na sentença de f. 101, declaro-a para supri-lo, devendo constar: ...No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao principal (f. 90)... Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de f. 90 e em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de f. 91., mantendo-a quanto ao restante. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registros de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0004880-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TISSIANO BENICIO DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.146\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I - Diante da certidão de f. 145, oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à f. 144, esclarecendo sobre a permanência dos apontamentos em relação aos nomes do executado e seu avalista nos órgãos de proteção ao crédito, sob as penalidades legais. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de ff. 133 e verso, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte executada em favor da exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- Intime-se com urgência e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS



**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5324**

**DESAPROPRIACAO**

**0005401-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005401-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI - ESPOLIO X ISAURA CAMPOS FRANCESCHI X CLEBER VICTOR FRANCESCHI X RITA ELAINE FRANCESCHI CURTI  
Considerando a informação que o sr. José Alaercio Franceschi é falecido (fls. 77), defiro a citação do espólio na pessoa de Isaura Campos Franceschi, Cleber Victor Franceschi e Rita Elaine Franceschi Curi, devidamente qualificadas às fls. 78/80. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima mencionados, no pólo passivo da ação. (CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS, AGUARDANDO RETIRADA E COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO NO JUIZO DEPRECADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS).

**MONITORIA**

**0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

A cópia do inventário da requerida Ormind de Oliveira Mello, trazida aos autos pela CEF às fls. 156/188, comprova que ainda não houve nomeação de inventariante. O sr. Joaquim Gaspar de Mello Junior é, até o presente momento, apenas requerente da abertura do inventário. Assim, conforme já determinado nos despachos de fls. 132, 144, 149 e 154, aguarde-se sobrestado em arquivo nomeação de inventariante no processo de inventário. Int.

**0005710-48.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS HENRIQUE CANO X LAIS REGINA CARRAMASCHI

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 41, dando conta de que não houve pagamento por parte do executado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006431-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre o teor da petição e documentos de fls. 48/50.

**0007590-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 21.848,42 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL, residente na Rua Barão de Monte Mor, n.º 27, Vila Industrial, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (OFICIAL DE JUSTICA DEIXOU DE CITAR A RÉ)

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604653-05.1994.403.6105 (94.0604653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604045-07.1994.403.6105 (94.0604045-0)) SONHO MEU DE AGUAI LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X SONHO MEU DE AGUAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 206/207, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 46, 1º, da Resolução 122/2010. da Portaria n.º 14/2010.

**0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7)** - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.LAÉRCIO NASCIMENTO, BRAZ LEOMIL ESCADELARI, LIVINO LEAL DO SANTOS, JUVENTINO NASCIMENTO, ANTONIO FERNANDES DE LIMA, JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO, IRACEMA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO SCHOL e CARLOS QUINHOLI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização do saldo de contas vinculadas ao FGTS, sustentando que têm direito à reposição dos índices de 42,72%, referente ao mês janeiro de 1989 e 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. A petição inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 10/73.Exclusão de um dos autores - Donizetti Geraldo Alves-, às fls. 76/79, em virtude de litispendência.Em virtude da indefinição do objeto, os autores foram intimados a emendar a inicial. Não o fazendo, o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 85). Entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada, fls. 145/146, tendo o Tribunal, antes, homologado a desistência de um dos autores (Marco Roberto Maurindo Rosa), fls. 132.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 154/155, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da adesão aos termos da LC 110/2001, exceto em relação ao autor Laércio Nascimento, para o qual propôs acordo, excluindo juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, alegou que somente são devidas as diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ. Por fim, alegou não serem cabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. A CEF juntou aos autos os termos de adesão dos autores (fls. 183/190). Réplica às fls. 197/200. Na oportunidade, foi recusado o acordo ofertado pela ré. A ré não especificou provas. Os autores pediram fosse a ré compelida a juntar extratos do FGTS dos períodos pleiteados, para cálculo do valor devido ao autor, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 204).É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, conforme já sinalizado às fls. 83, a União Federal foi indevidamente indicada como ré.Issso porque a Seção de Direito Público do STJ, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (REsp nº 77.791), julgado em 26.02.97, passou a considerar a Caixa Econômica Federal - CEF como única parte legítima para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre diferenças de correção monetária nas contas de FGTS.Em consequência, a União Federal deverá ser excluída do pólo passivo da presente ação, sendo esta a única providência cabível, uma vez que a mesma não foi citada na presente ação. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRNo que tange à adesão à Lei Complementar nº 110/2001, verifico que a ré juntou aos autos os termos de adesão firmados pelos autores, exceto Laércio Nascimento, comprovando, inclusive, o levantamento, por eles, dos créditos aqui pleiteados (fls. 158/179), procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos previstos nos referidos acordos, de sorte que merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré.DO MÉRITOSalienta-se que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondeu, na maioria das vezes, à correção monetária adotada para o sistema atinente às cadernetas de poupança.A atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS obedece às regras previstas em lei, não havendo embasamento para a aplicação de índices de inflação não fixados pela legislação.A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Devido à natureza do FGTS, que é institucional e não contratual, os titulares das contas vinculadas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei (AC nº 95.04.14813-1-SC, Relatora Juíza LUÍZA DIAS CASSALES, j. 24.11.95, DJ 10.01.96, pág. 414).Nestas condições, não há como sustentar que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deva corresponder à inflação real, se é que se pode considerar algum índice que a isso tenha equivalência.Ressalta-se que o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, garante apenas ao trabalhador o fundo de garantia do tempo de serviço, porém não autoriza obtenha os titulares de contas vinculadas a aplicação de índice de correção monetária que melhor lhe acuda, uma vez que a atualização dos saldos é matéria atinente à lei ordinária. Cabe ao legislador ordinário eleger o índice adequado à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mesmo porque no nosso País existem diversos índices inflacionários que usam fatores diversos para se chegar a determinada taxa.Então, cabe verificar se houve obediência às regras legais quando da atualização dos saldos das contas vinculadas.Somente no tocante aos expurgos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) os titulares de contas vinculadas ao FGTS tem direito à recomposição de seus depósitos, pois em relação a tais períodos o agente gestor do FGTS aplicou indexador diverso daquele estabelecido em lei.Antes do início do chamado PLANO VERÃO, os reajustes das contas individuais dos saldos do FGTS estavam regulados pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto-Lei nº

2.311/86.Com o advento do chamado Plano Verão, através da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, transformada na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, nenhuma disposição sobre a correção monetária das contas do FGTS surgiu.A única alteração introduzida pelo Plano Verão, que afetou a remuneração das contas individuais dos saldos do FGTS foi a extinção da OTN, pelo artigo 15 da Lei nº 7.730/89, pois a OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, era aplicável às correções dos saldos das contas individuais do FGTS.A Lei nº 7730/89 revogou expressamente o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.Portanto, ainda continuava em vigor o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, até a sua revogação tácita pelo inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1990, decorrente da Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989.Sabe-se que em janeiro de 1989 foi aplicado aos saldos das contas individuais do FGTS a variação da LFT, com base no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89. Entretanto, tal artigo de lei estabelece tão-somente correção monetária das cadernetas de poupança, não tendo feito a mínima referência às contas individuais do FGTS.Com a extinção da OTN pelo artigo nº 15 da Lei nº 7730/89 criou-se um impasse, pois quando da correção das contas individuais do FGTS não existiria o índice em vigor na ocasião para a correção das contas do FGTS.O Conselho Monetário Nacional poderia ter editado com base no artigo 12 do Decreto-lei nº 2284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2311/86, índice de correção para as contas individuais do FGTS. Porém, isto não ocorreu.A solução efetivamente adotada pela Gestora do FGTS para superar o impasse não encontra respaldo legal, pois o dispositivo utilizado como fundamento para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas não faz a menor menção a estas, além de não se apresentar como a solução mais justa.Portanto, a solução legal para o impasse deve ser buscada no próprio critério de cálculo da OTN.A OTN era calculada com base na variação do IPC, segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, conforme se verifica do disposto no inciso II da Resolução de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil.A revogação do Decreto-lei nº 2335/87 em nada abala a utilização dos critérios para o cálculo do IPC por ele estabelecidos.Ademais, o IPC foi devidamente calculado pelo IBGE daí porque é possível a sua utilização.Frise-se, ainda, que o IPC é, dentro do contexto da questão em exame, o substituto natural da OTN.Tal entendimento está harmônico com o conteúdo do disposto na Circular nº 1.458, de 13 de março de 1989, do Banco Central do Brasil, que dispôs sobre a aplicação do IPC às operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro com correção vinculada à OTN.Neste mesmo sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar a AC nº 0121862-DF, publicada no D.J. em 02-09-93, página 35457, cuja ementa está assim redigida:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CEF. LEGITIMIDADE. FGTS. SALDO. PERÍODO DE NOVEMBRO/88 A JANEIRO/89. CORREÇÃO ÍNDICE.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FGTS, SUA CONTROLADORA, AGENTE OPERADOR. É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS CAUSAS EM QUE SE PLEITEIA A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO EM DISPOSITIVO DE LEI.2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS REFERENTES AO PERÍODO DE NOVEMBRO/88 E JANEIRO/89 DEVEM SER ATUALIZADOS PELO IPC DESSE ÚLTIMO MÊS 70,28%). A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 1989, CONVERTIDA EM LEI - LEI Nº 7730 - SÓ SE APLICA AOS SALDOS EXISTENTES A PARTIR DE 1 DE FEVEREIRO DE 1989.Portanto, a correção dos saldos das contas individuais do FGTS no mês de janeiro de 1989 deve ser feita com base na variação do IPC de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei nº 2335/87). Todavia, o percentual devido no período é de 42,72%, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU.NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU (STJ, REsp nº 65.173/95-DF, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 18-09-95, DJ 16-10-95, p. 34.613).Daí por que a aplicação do IPC na correção dos saldos das contas individuais do FGTS no mês de janeiro de 1989 ser de rigor.No tocante ao período de abril de 1990, necessário é salientar que quando do advento do PLANO COLLOR I, em 15 de março de 1990, estavam em vigor as Leis nºs 7.730/89 e 7.839/89, regulamentando a correção monetária dos saldos das contas individuais do FGTS. A principal Medida Provisória do Plano Collor I foi a de número 168, de 15 de março de 1990.Tal Medida Provisória, em seus diversos artigos, não tratou de regulamentar a forma de reajuste das Cadernetas de Poupança e, por conseguinte, dos saldos das contas do FGTS.A MP nº 168/90 sofreu modificações pela MP nº 172, de 17 de março de 1990, e pela MP nº 180, de 17 de abril de 1990, com a introdução do art. 24 (pela MP nº 172/90) que dispôs:Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que resultou da conversão da MP nº 168/90, não reproduziu as modificações introduzidas pela MP nº 172/90, de sorte que permaneceram vigentes o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 e o art. 11 da Lei nº 7.839/89, que regulamentou a correção monetária do saldo das contas do FGTS.Assim, em abril de 1990 o reajuste das contas do FGTS era regido pelos mencionados artigos 17, III, e 11 das Leis nºs 7.730/89 e 7.839/89, respectivamente, os quais, para tal reajuste, mandavam aplicar o índice do IPC. Anote-se que as Medidas Provisórias 172/90 e 180/90, ao darem nova redação ao artigo 24 da Lei nº 8.024/90, estabeleceram que as contas de poupança, e, por conseqüência, os saldos das contas vinculadas do FGTS (artigo 11 da Lei nº 7.839/89), a partir de maio de 1990, seriam feitas pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.Por tal

razão, é devido o percentual de 44,80% para reajuste das contas do FGTS no mês de abril de 1990, para crédito em maio, porquanto traduz a taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgada pelo Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Além disso, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, pelas mais altas instâncias, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90, oriunda da Medida Provisória nº 168/90, prevaleceu para a remuneração das cadernetas de poupança a Lei nº 7.730/89, que estava em vigor quando do bloqueio dos cruzados, por conseguinte o mesmo critério para remuneração das contas vinculadas do FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF nº 200, fixou entendimento de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), reconhecidos pela instância ordinária, sendo que no tocante ao período relativo ao Plano Bresser entendeu-se aplicável o índice LBC, enquanto no que tange ao período do Plano Collor II decidiu-se ser aplicável a TR, o que afasta eventual pretensão relativa a expurgos nestes períodos. Da mesma forma, a Suprema Corte fixou o entendimento de que a partir de maio de 1990 (Plano Collor I) aplicável é o BTN, em cujo mês o percentual de reajuste correspondeu a 5,38%, o que também afasta pretensão concernente a expurgos a partir de referido mês. É oportuno destacar que o IPC de março de 1990 já foi aplicado administrativamente, conforme Edital nº 04/90 - CEF, publicado no DOU de 19-04-90. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região que OS DEPÓSITOS JÁ FORAM CORRIGIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA VARIAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90, NO PERCENTUAL DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), A VISTA DO QUE INEXISTEM DIFERENÇAS A SEREM PAGAS RELATIVAMENTE A ESSE PERÍODO (AC nº 0443640/96-RS, Relator Juiz JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, j. 22-07-97, DJ 08-10-97, p. 83.358). O Superior Tribunal de Justiça também concluiu que O IPC DE MARÇO/1990 JÁ FOI APLICADO NAS CONTAS VINCULADAS (REsp nº 0161513/97-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 10-03-98, DJ 04-05-98, 116). Quanto às eventuais e supostas perdas de fevereiro de 1991, diga-se, mencionando trecho de voto do Ministro Moreira Alves que a Med. Prov. nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. Como esta MP substituiu a aplicação do BTN pela TR, temos que a CEF corretamente aplicou o percentual da variação da TR para correção, não havendo diferença nenhuma a ser paga. Qualquer outro índice de correção monetária, relativo a períodos anteriores ao Plano Verão, não tem sustentáculo, pois não consta tenha sido aplicada, retroativamente, legislação disciplinadora da correção monetária referente ao FGTS. No caso, as inovações legislativas referentes à atualização dos depósitos do FGTS incidiram antes que se completasse o período aquisitivo do direito à correção monetária, de maneira que os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito à incidência de indexador não previsto em lei para o momento em que completado o lapso temporal de aquisição do direito à correção do saldo de suas contas. Como já ressaltado, a natureza do FGTS é institucional e não contratual, não havendo espaço para aplicação de indexador diverso daquele expressamente previsto em lei. A natureza institucional do FGTS foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, em cujo julgamento restou assentado que ao FGTS aplica-se a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. A bem da verdade, cabe esclarecer que o entendimento correto da Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que os acréscimos monetários dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 5,38 (BTN) e 7% (TR), sendo estes os índices que efetivamente foram aplicados pela CEF à época, daí decorrendo a inexistência a qualquer outra correção. Aliás, exatamente neste sentido a decisão do RE 226.855-7-RS, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Elucidativo a respeito, ainda, o seguinte aresto do STJ: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 828189 Processo: 200600636800 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000708577 Fonte DJ DATA:22/09/2006 ÁGINA:254 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.1. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.2. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte, para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF, para junho e julho/90; e a TR, para março/91.3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II); e, também, para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.4. Aplicada a sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. Finalmente, considerando que foi postulada a incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), de acordo com a fundamentação supra o pedido é procedente. Ressalte-se que, em relação aos honorários advocatícios, não tem aplicabilidade a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, que inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi proposta em data anterior a 28.07.2001, não se cogitando de aplicação retroativa da referida norma. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação havida entre a CEF e os autores BRAZ LEOMIL ESCADELARI, LIVINO LEAL DOS SANTOS, JUVENTINO NASCIMENTO, ANTONIO FERNANDES DE LIMA, JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO, JOSÉ

PEREIRA NASCIMENTO, IRACEMA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO SCHOL e CARLOS QUINHOLI, comprovada às fls. 183/190 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o acordo firmado entre as partes.No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LAÉRCIO NASCIMENTO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titulada pelo autor, observado os períodos e índices a seguir mencionados, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas: a) aplicação do percentual relativo à variação do IPC do mês de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87), no percentual de 42,72%, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes;b) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes;A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Caso já tenha efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente ao autor. Do contrário, os pagamentos deverão ser feitos mediante creditamento na respectiva conta vinculada. Efetivada a incidência dos índices deferidos, por ocasião da execução de sentença, deverá a CEF expedir os respectivos extratos em favor do autor.Deverá ser computada nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º).Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da presente sentença.Custas ex lege. Condeno a CEF a pagar ao referido autor honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Ao Sedi para exclusão da União Federal do pólo passivo.

**0000298-25.1999.403.6105 (1999.61.05.000298-0) - VI MED S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando os termos da petição de fls. 230, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

**0013942-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013942-3) - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Recebo a apelação do réu em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 123, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o réu para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 4,79 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do réu, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005277-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005277-2) - OLIVAL MARIANO PONTES(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por OLIVAL MARIANO PONTES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 17 de setembro de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/148.133.042-7, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava período laborado em área rural. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária.Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza.Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento do período laborado em zona rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/49).Por decisão de fls. 54, recebeu-se a petição de fl. 53 como aditamento à inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 61/71, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício,

postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 74/78. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 80/82), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 84). Por decisão de fl. 85, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização do ato processual. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 90/92). Alegações finais à fl. 89. Em decisão de fl. 93, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o autor justificasse seu pedido de assistência judiciária gratuita, tendo a parte juntado aos autos documentos necessários à comprovação do estado de hipossuficiência econômica (fls. 94/112), restando deferida a gratuidade processual (fl. 113). Em decisão de fl. 115, aos autos baixaram novamente em diligência, determinando-se ao réu que promovesse a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, providência que fora cumprida às fls. 117/225, tendo o autor tomado ciência dos novos documentos acostados aos autos (fls. 228/229). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO: pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca a autora, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 15 de agosto de 1955 a 17 de novembro de 1962, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão (inteiro teor) de nascimento do autor, cujo fato se deu em 15.08.1943, tendo o pai do autor, Sr. Maximino Mariano Pontes, declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 134); b) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, na qual consta ter o autor comparecido ao alistamento militar no ano de 1960, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 137); c) contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 08/11/1961, figurando como vendedores os pais do autor, restando pactuado na 5ª cláusula o direito dos promitentes vendedores de procederem à colheita de café existente do sítio, até 30/11/1962 (fls. 143/144), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1955 a 1962. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Benedito Almeida Fleming, Antenor Vertuan e Fernando Murari (fls. 90/92), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura de café e outras culturas, no sítio do pai da autora, entre 1954 e 1961, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 15/08/55 a 17/11/62, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observado critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período comum (rurícola) não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de labor, nos termos da planilha anexa (planilha n.º 1), e, ao tempo do requerimento administrativo (17/09/2008), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de trabalho, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 60 (sessenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1991, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 15/08/1955 a 17/11/1962 como tempo de serviço laborado em atividade rural, em favor de **OLIVAL MARIANO PONTES**, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/148.133.042-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 17/09/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (17 de setembro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0017355-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017355-1) - MARIA APARECIDA ROSA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

MARIA APARECIDA ROSA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não convertido em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, desde a data de seu cancelamento. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data de início em 13 de agosto de 2008, benefício autuado sob n.º 42/144.467.070-8 (fl. 419), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional, no montante equivalente a 70% do salário-de-benefício. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS considerou, na integralidade, como tempo de serviço especial o período de 19/03/1973 a 05/12/1990, laborado para a empresa Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda, sendo que a autarquia previdenciária, ao examinar seu requerimento anterior, realizado em 14/12/1999, autuado sob n.º 42/115.358.991-2, indeferiu a concessão do benefício ao fundamento de que o período de 07/10/1977 a 11/02/1981, em que usufruiu o benefício de auxílio-doença acidentário, não poderia ser considerado como exercício de atividade especial. Assevera que, se a autarquia previdenciária, em pedido posterior do benefício de aposentadoria, reconheceu na integralidade, como tempo de serviço especial, o período trabalhado na empresa Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda, computando, inclusive, o período de afastamento em decorrência de concessão de auxílio-doença, a autora possui o direito à retroação da data de início da aposentadoria desde quando formulado o

primeiro requerimento administrativo. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, considerando como data de início da aposentadoria o primeiro requerimento administrativo (14/12/1999). Pede, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde a data de seu cancelamento. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/187). Por decisão exarada a fl. 203, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/115.358.991-2 (fls. 208/296). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 301/327, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 330/338. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 340). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/144.467.070-8 (fls. 347/419). A autora, embora regularmente intimada, deixou de se manifestar sobre os novos documentos trazidos pelo réu (fl. 422). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a data de início do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado quando da concessão do benefício de aposentadoria. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA Com relação ao período de 07/10/1977 a 11/02/1981, interregno em que a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença acidentário, entendo correta a decisão da autarquia previdenciária, veiculada no âmbito do procedimento administrativo sob n.º 42/115.358.991-2, na qual deixou de reconhecer aludido período como tempo de serviço especial (fl. 284), restando, em consequência, indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07 de março de 2007. Isto porque, no período em referência, a autora não esteve exposta a agentes nocivos à saúde, não fazendo jus, por corolário, ao cômputo desse intervalo como tempo de serviço especial. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.(...)XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (TRF/3R, AC n.º 1.390.070/SP, Proc. n.º 2008.61.11.000930-7, Oitava Turma, Relatora Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, j. 31/08/2009, DJF3 22/09/2009, p. 518) Desse modo, não há como reconhecer, como tempo especial, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE Conforme preconizado na doutrina e na jurisprudência, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria, desde que o primeiro tenha por fator gerador acidente de trabalho ocorrido antes do advento da Lei n.º 9.528/97. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, preconiza em seu 2º: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei n.º 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum (STJ, AGRAR 2810/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/06/2003, p. 234). Consoante se infere da documentação inserta no procedimento administrativo (fls. 398/416), a autora obteve o benefício de auxílio-acidente, em 12/02/1981 (NB 94/072.298.293-3 - fl. 416), benefício este passível de cumulação com o de



aposentadoria, uma vez que implantado em data anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97. Desse modo, em decorrência da possibilidade de cumulação do benefício referido alhures, cumpre consignar que no cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-doença acidentário (NB NB 94/072.298.293-3) não integra o salário-de-contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis. 2. No período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para determinar que o valor da aposentadoria seja calculado apenas sobre o salário-de-contribuição, sem o acréscimo do auxílio-acidente. (STJ - RESP n.º 2003.01.19544-2 - QUINTA TURMA - Relatora Min. LAURITA VAZ - j. 23.3.2004, DJ de 3.5.2004, p. 206) De rigor, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde a data de sua cessação. DO DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tenho-o por improcedente. Argumenta a autora que o atraso no pagamento das prestações mensais de sua aposentadoria gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o atraso moderado na implantação do benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. No caso específico, cumpre esclarecer que tais valores ficam sujeitos à realização de um procedimento de auditoria nos cálculos preliminares efetivados, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Decreto n.º 3.048/99, de sorte que somente podem ser liberados ao segurado depois de ultimada a auditoria prevista em norma regulamentar. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do atraso no pagamento das prestações vencidas de seu benefício, além do que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, pois, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, autuado sob n.º 94/072.298.293-3, desde a data de sua cessação, uma vez que possível sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as prestações vencidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001766-0) - MAURO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MAURO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08 de setembro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/145.539.267-4 (fl. 88), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período especial trabalhado junto à empresa Carborundum S/A (atual Unifrax Brasil Ltda), no período de 04/11/1985 a 27/08/2009, ocasião em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar

as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/65). Por decisão exarada a fl. 69, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/87, acostando, na oportunidade, cópia do procedimento administrativo (fls. 88/150), sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 153/163. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 163 e 165). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é parcialmente procedente. MÉRITO A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Carborundum S/A (atual Unifrax Brasil Ltda), de 04/11/1985 a 27/08/2009. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do

agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento exposto na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) Carborundum S/A (atual Unifrax Brasil Ltda), no período de 04.11.1985 a 27.08.2009, onde o autor exerceu as funções de embalador, operador de corte e embalagem, forneiro, controlador de produção e monitor de produção, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou o laudo ambiental da empregadora retrocitada, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p.

460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Insta ressaltar que o período de 09/11/2005 a 01/01/2006 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período.Cumprir consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Em relação ao item 5 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 88/150) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 33/37), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial os períodos de 04.11.1985 a 08.11.2005 e de 02.01.2006 a 27.08.2009, trabalhados, respectivamente, para a empresa Carborundum S/A (atual Unifrax Brasil Ltda), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/145.539.267-4), auferido pelo autor MAURO PEREIRA .Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo decaído o autor de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003651-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003651-3) - AILTON MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AILTON MIRANDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 11/07/2007, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/139.297.679-8.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a

desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária, assim como de alguns períodos não considerados, em que houve recolhimento de contribuição na atividade de empresário. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/80). Por decisão de fl. 84, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 87/104, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 109/120. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 121). O INSS, em cumprimento à determinação judicial, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo alusivo ao autor (fls. 126/272). O autor tomou ciência dos novos documentos juntados aos autos (fl. 274). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas Irmãos Prata Engenharia e Comércio LTDA-ME, BHM Empreendimentos e Construções S/A, Transportadora Campos Ltda e Companhia Paulista de Força e Luz, respectivamente, nos períodos de 12.06.78 a 30.01.79, 24.04.79 a 22.02.84, 06.06.84 a 23.02.85 e de 01.06.89 a 05.03.97, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 185/186), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa TRANSPORTES ELMO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Transportes Elmo Ltda, no período de 01.10.85 a 16.10.86, onde o autor trabalhou como motorista

carreiro, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.4.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de motorista de caminhão prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.4.2, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Com referência ao cômputo das contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de empresário, não se pode acolher a pretensão tal como postulada na exordial (fl. 03), uma vez que o autor, no âmbito administrativo (fl. 267), afirmou não ter localizado os comprovantes das contribuições previdenciárias relativas às competências de 08/2000, 09/2000, 04/2003, 11/2003, 12/2003, 08/2004, 08/2005 e 03/2006, razão porque há de preponderar o cômputo dos efetivos recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 167/172), cujos extratos integram o procedimento administrativo. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (11/07/2007), perfazia o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção

apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 01/10/1985 a 16/10/1986, trabalhado para a empresa Transportes Elmo Ltda; b) reconhecer os períodos de 01/10/2000 a 30/03/2003, 01/05/2003 a 30/10/2003, 01/01/2004 a 30/07/2004, 01/09/2004 a 30/07/2005, 01/09/2005 a 28/02/2006 e de 01/04/2006 a 11/07/2007, em que o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual na qualidade de empresário, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de AILTON MIRANDA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.297.679-8), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 11/07/2007 - fl. 196), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (11 de julho de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo

no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0004853-02.2010.403.6105 - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÔNIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, equivalente a 50 (cinquenta) salários-de-benefício da autora. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Por decisão de fl. 74, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O réu, às fls. 84/85, requereu a juntada do laudo médico pericial produzido por seu assistente-técnico. Laudo médico pericial juntado às fls. 86/88. Em decisão de fls. 90/91, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, o que foi atendido (fls. 93/94), tendo a autora renunciado ao seu direito de interpor recurso contra aludida decisão (fl. 96). O réu não ofertou resposta ao pedido, consoante certificado nestes autos (fl. 99). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 86/88), notadamente da parte conclusiva, que a autora é portadora das patologias DEPRESSÃO GRAVE, com ideação suicida, e TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, doenças que a incapacitam para qualquer tipo de atividade profissional. A segurada apresenta déficit cognitivo global, além de depressão crônica recorrente de vários anos, com recorrência de internações e ideação suicida. Não há possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 88) é categórico em afirmar que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença remonta a 1967 e o início da incapacidade tornou-se evidente desde a data de sua primeira internação, ocorrida em 19/12/2008. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, já que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20/05/2009 (fl. 54). O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia



reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do início de sua incapacidade, qual seja, a data de sua primeira internação hospitalar, ocorrida em 19 de dezembro de 2008, cuja conclusão não difere o laudo apresentado pelo assistente técnico do réu (fl. 85).DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade, vale dizer, desde 19 de dezembro de 2008 (fl. 88), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea b, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora SÔNIA DA SILVA SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade para o trabalho, fixada pelo laudo pericial em 19 de dezembro de 2008.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da incapacidade (19 de dezembro de 2008 - fl. 88), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, assim como os valores pagos

administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004927-56.2010.403.6105** - SEBASTIAO BELTRAME GARCIA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO BELTRAME GARCIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 16/01/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 16 de janeiro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.235.343-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 17/99). Por decisão de fls. 103/104, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.235.343-1 (fls. 113/181). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 182/205, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 208/210. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial (fl. 201 v.), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado à fl. 213. Em decisão de fl. 214, indeferiu-se a pretensão do autor de produção de provas testemunhal e pericial, restando deferida a juntada de novos documentos; facultando-se às partes a apresentação de alegações finais. Apenas o autor ofertou razões finais (fls. 216/217). O autor, à fl. 218, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 219/228). Consta às fls. 232/233, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0023939-38.2010.4.03.0000/SP, na qual negou-se seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, TRANSGAMA TRANSPORTES S/A, RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A, ALPINA TRANSPORTES LTDA, LIMAER - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e AIR BP BRASIL LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - empresa Petrobrás Distribuidora S/A, no período de 23.08.78 a 26.06.87, onde o autor trabalhou como motorista abastecedor, na pista do aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;b) - empresa Transgama Transportes S/A, no período de 16.11.88 a 05.12.90, onde o autor trabalhou como motorista carreteiro, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;c) - empresa Rodoviário Liderbrás S/A, no período de 02.04.91 a 29.05.93, onde o autor trabalhou como motorista truck, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;d) - empresa Alpina Transportes Ltda, no período de 01.06.93 a 05.06.95, onde o autor trabalhou como motorista carreteiro, realizando o transporte de produtos inflamáveis, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.10 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;e) - empresa Limaer - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, no período de 01.06.98 a 30.11.02, onde o autor trabalhou como motorista abastecedor, ficando exposto a elementos hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97;f) - empresa Air BP Brasil Ltda, no período de 01.12.02 a 21.07.08, onde o autor trabalhou como operador de abastecimento, ficando exposto a elementos hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não

contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Air BP Brasil Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 21/07/2008, uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade de motorista e a exposição aos agentes nocivos elementos de hidrocarbonetos ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.2.10 e 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 1.0.17, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 121/157. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 23/08/1978 a 26/06/1987, 16/11/1988 a 05/12/1990, 02/04/1991 a 29/05/1993, 01/06/1993 a 05/06/1995, 01/06/1998 a 30/11/2002 e de 01/12/2002 a 21/07/2008, trabalhados, respectivamente, para as empresas Petrobrás Distribuidora S/A, Transgama Transportes S/A, Rodoviário Liderbrás S/A, Alpina Transportes Ltda, Limaer - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e Air BP Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **SEBASTIÃO BELTRAME GARCIA**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2009), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (16 de janeiro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005350-16.2010.403.6105 - OLINDA DE OLIVEIRA MAROTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OLINDA DE OLIVEIRA MAROTO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão alimentícia vitalícia prevista na Lei n.º 7.070/82, destinada às vítimas da síndrome da Talidomida, bem como a percepção de indenização por dano moral, estatuída no art. 1º da Lei n.º 12.190/2010. Afirma a autora, em síntese, que é

portadora de deficiências físicas de origem congênita, decorrente de seqüela pelo uso da droga talidomida, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Conforme perícia realizada (fls. 79/83 e 93), não obstante apresente patologia congênita, qual seja, Deformidade de Madelung Bilateral (fl. 93), concluiu-se que a autora não é portadora da Síndrome de Talidomida, porque nascida em 18/05/1947, sendo que a medicação Talidomida passou a ser comercializada no Brasil, em 01/01/1957. Restou consignado, ainda, que as deformidades congênitas apresentadas pela autora não podem ser atribuídas ao uso de referida medicação, a qual não existia em nosso país durante o período em que a autora foi gestada. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica, tem-se que a autora não faz jus ao benefício postulado na petição inicial, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório, ante a ausência do requisito verossimilhança das alegações deduzidas na exordial. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 61/70. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 79/83 e 93, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Intimem-se.

**0006869-26.2010.403.6105 - MARCUS TADEU SAMPAIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MARCUS TADEU SAMPAIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 30 de agosto de 2006, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/135.291.917-3, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 18/227). Em decisão de fls. 231, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 236/255, ocasião em que acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 256/455), suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 458/463. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 465). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa S/A Tubos Brasilit (atual Brasilit Indústria e Comércio Ltda), no período de 05.11.73 a 29.10.81, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 442), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MÁQUINAS LTDA, NASSHEUER-LOI FORNOS INDUSTRIAIS LTDA e UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do

benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (SB40) e Laudos Ambiental firmados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Haver & Boecker Latino Americana Máquinas Ltda, no período de 20.09.82 a 12.09.83, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Nassheuer-Loi Fornos Industriais Ltda, no período de 22.07.85 a 14.07.89, onde o autor trabalhou como soldador B, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de soldador prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Unimed de Capivari Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 10/05/1999 a 22/03/2006, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que posterior a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção à utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da

perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (30/08/2006), possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha (2º) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 125 (cento e vinte e cinco) contribuições, ou seja, de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor MARCUS TADEU SAMPAIO o tempo de trabalho exercido sob condições especiais para as empresas Haver & Boecker Latino Americana Máquinas Ltda e Nassheuer-Loi Fornos Industriais Ltda, respectivamente, nos períodos de 20/09/1982 a 12/09/1983 e de 22/07/1985 a 14/07/1989, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/135.291.917-3. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEIA FALDINO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 152.246.437-6). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes (\*OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 61/85\*)

**0010536-20.2010.403.6105 - MARIA TERESA FERRO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA TERESA FERRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reconhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade, totalizando mais de 10 (dez) anos de contribuição, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 04/11/1998 - fl. 26), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/33). Por decisão de fls. 37/38, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a assistência judiciária gratuita postulada na inicial, determinando-se a citação do réu. O réu acostou aos autos dados constantes no CNIS referentes ao autor (fls. 42/55). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 56/86), suscitando, como objeções ao mérito, a decadência ao direito de revisão e a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em atendimento à

determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 88/149). Réplica apresentada às fls. 152/170. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 171/173 e 175). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/11/1998 (fl. 26), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilação com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação****



para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª

Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Desse modo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexa causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/111.929.364-0 - DIB 04/11/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC de períodos contributivos que totalizam mais de 10 (dez) anos de contribuição, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 08/04/2010, bem como a aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 73/98) restou constatado que: a) a data de início da doença considera-se os primeiros sintomas da doença, segundo relatos do autor, no ano de 2002 e a da incapacidade o dia 23/02/2010 (data da terceira intervenção cirúrgica -

fl. 93).b) há incapacidade parcial e permanente, decorrente do quadro de insuficiência venosa crônica classe 5 (ulcera venosa cicatrizada). O autor realizou três cirurgias de varizes, sendo que a última se deu em 23/02/2010. Refere o laudo que o autor continua com dores, ardência, pior no membro inferior direito, parestesia da face lateral de pé direito e, o mais agravante, hipotrofia de musculatura da panturrilha direita, o que dificulta manter-se na mesma posição por tempo prolongado, principalmente a posição ortostática. Também é portador de hipertensão arterial, zumbido, perda auditiva neurossensorial discreta. Por se tratar de doença crônica e lesional com importante repercussão na qualidade de vida do autor, o mesmo apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, com possibilidades de reabilitação de acordo com as condições de saúde, não possuindo atualmente condições de desempenhar a sua profissão de mecânico de manutenção. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor SEBASTIÃO ALDERIGE DOS REIS, desde a data de sua cessação (08/04/2010 - fl. 48), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oficie-se.

**0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0015695-41.2010.403.6105 - ANA CAROLINA ROSOLEN NAZATTO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA CAROLINA ROSOLEN NAZATTO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que foi beneficiária de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em 12/10/2010, oportunidade em que teve cessado seu benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que atualmente está cursando o 4º período do curso de Design de Moda, do Centro Universitário Senac - Campus Santo Amaro, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 10/18). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 26. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Com efeito, não vislumbro a presença do requisito verossimilhança da alegação a ensejar o acolhimento do pleito deduzido na petição inicial. Isto porque, dispõe o artigo 77, 2º, da Lei n.º 8.213/91 que o

benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 25 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143). Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não-invalído, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/150.929.205-2 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Campinas,

**0015930-08.2010.403.6105** - CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 12:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/129.214.133-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 14. Anote-se. Fls. 109/115: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

**0016370-04.2010.403.6105** - PAULINE ZANDONA PACETTA (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULINE ZANDONA PACETTA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu seu pedido, sob a alegação de que os documentos não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 59). Juntou documentos (fls. 17/122). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 18. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/150.077.726-6 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 124: não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 126/130, bem como em razão do valor atribuído à presente demanda, cujo montante supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015905-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015905-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-15.2007.403.6105 (2007.61.05.015904-1)) CARLOS ALBERTO MESSIAS X BENEDITA ROSANA MION (SP094947 - PAULO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0008504-42.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE JESUS FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP160991E - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RUBENS DE JESUS FERREIRA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 2007.61.05.009166-5), alegando que o embargado pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeat, caracterizando-se excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 100/101, expressando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a respectiva homologação. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação à fl. 119, na qual restou esclarecido que os cálculos ofertados pelo INSS (embargante) não excedem à coisa julgada. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nos autos principais. Todavia, no presente caso, houve expressa concordância do embargado (fls. 100/101) quanto aos cálculos apresentados pelo embargante (INSS) às fls.

13/15. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido..... Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 184.943,80 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), atualizado até maio de 2010, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 13/15. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 13/15. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009358-12.2005.403.6105 (2005.61.05.009358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087248-83.1999.403.0399 (1999.03.99.087248-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ ANTONIO BUENO e outros, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.087248-2), alegando, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pelos embargados, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que os exequentes fizeram incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pelos embargados encontram-se equivocados, ao arrepio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo os exequentes recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que os autores venham obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Regularmente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 69/75, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 78/95, abrindo-se vista às partes. As partes discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 108/114 e 123/132). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação fl. 145, dando-se vista às partes. As partes novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 148/151 e 158/163). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 192/212, dando-se vista às partes. As partes novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 219/221 e 223/228). Em decisão de fls. 242, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que os novos cálculos discriminassem os honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente aos autores. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e novos cálculos (fls. 243/259), abrindo-se vista às partes. As partes novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 263/264 e 273/278). Por decisão de fls. 301, recebeu-se a manifestação de fls. 266/272 como agravo retido, determinando-se a intimação da parte contrária nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Os embargados ofertaram contraminuta ao recurso, às fls. 323/329. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e novos cálculos (fls. 303/319), abrindo-se vista

às partes. A embargante reiterou manifestações anteriores (fls. 331/338) quanto aos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, enquanto que os embargados expressaram anuência aos novos cálculos (fl. 322). Em decisão de fl. 339, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elaborasse memorial descritivo dos valores atualizados até dezembro/2004, para efeito de comparação com os cálculos ofertados pelos embargados. A Contadoria apresentou os cálculos (fls. 340/356). Os embargados expressaram anuência aos novos cálculos (fl. 361), ao passo que a embargante reiterou manifestações anteriores (fls. 362/366) quanto aos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Em decisão de fl. 388, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elaborasse memorial descritivo dos valores a partir de janeiro de 1997. A Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 389/408), retificando os cálculos apresentados anteriormente. Os embargados impugnam os novos cálculos (fls. 411/413), ao passo que a embargante reiterou manifestações anteriores (fls. 419/424) quanto aos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Os embargados interpuuseram o recurso de agravo (fls. 414/415), em sua forma retida, em face da decisão proferida à fl. 388, tendo a embargante ofertado contraminuta ao recurso (fls. 427/428). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela. Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94. 2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. 3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%. Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. - Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. - Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais

para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373)No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito:Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética.As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.Neste sentido, confira-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa.2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada.3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços.4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exequendo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente.3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função.4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.3. Se os exequentes, ao elaborarem a



Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, as questões de mérito retro referidas encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível sua rediscussão por ocasião da execução do julgado.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos exequentes às fls. 678/695 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados, a quantia de R\$ 97.944,92, válida para dezembro/2004 (fls. 678/695 dos autos principais); a embargante apresentou cálculos (fls. 19/51), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas aos autores, uma vez que os mesmos receberam administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado.A contadoria judicial esclarece inexistir diferenças a serem percebidas pelos embargados, conforme demonstrado nos cálculos acostados às fls. 389/390.Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 389/408), tem-se que os embargados perceberam, administrativamente, todas as vantagens e diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, desde a competência de março 1994, tendo, na realidade, ocorrido pagamento a maior, já que a sentença condenou a ora embargante a incorporar aos vencimentos dos embargados o índice de 10,94%, de sorte que não há diferenças a serem auferidas pelos exequentes, ora embargados.De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS.3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa.4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequendo.III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados.IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de

mora, correção monetária e honorários advocatícios).2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial.3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007). Quanto aos honorários advocatícios, resulta dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o crédito de R\$ 30.777,03, válido para novembro/2004 (fls. 389/390). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Cumpre anotar, por oportuno, que a apuração dos honorários advocatícios incidente sobre verbas pagas administrativamente (fl. 389) levou em consideração a aplicação do percentual de 10,94% e juros de mora de 0,5%, devendo prevalecer, portanto, as informações e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no que se refere à satisfação dos honorários advocatícios, tal como fixado na sentença transitada em julgado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado a fls. 389/390 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos. Fica consignado que a execução prosseguirá exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 30.777,03 (trinta mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos), válido para novembro/2004, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 389/408. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 389/408. Transitada esta em julgado, proceda-se ao despensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003953-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003953-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Considerando que as cópias já se encontram na contracapa dos autos, desentranhem-se as peças e arquivem-se os autos. (OS DOCUMENTOS JÁ SE ENCONTRAM DESENTRANHADOS).

**0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Considerando que os executados não possuem advogado constituído nos autos, considerando, ainda, a proximidade da data da realização da audiência (dia 06/12), cancelo a audiência designada para o dia 06/12/2010, às 13 horas. Int.

**0008492-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008492-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Fls. 147: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 147. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITU - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITU/SP a CITAÇÃO de DALILA GARCIA PNEUS - ME, na pessoa de Dalila Garcia localizada na Rua Doutor Manoel Maria Bueno, n.º 445, Jardim Alberto Gomes, Itu - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias foram anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014871-24.2006.403.6105 (2006.61.05.014871-3)** - JAYME SUZIGAN(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

CAMPINAS-SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012157-52.2010.403.6105** - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Não procede a alegação da impetrante de fls. 207.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária tem personalidade jurídica própria, é representado, juridicamente, pela Procuradoria Federal Especializada, e tem interesse direto no deslinde do feito, devendo ser incluído no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Assim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a inclusão do INCRA no polo passivo, devendo a petição vir acompanhada por cópia para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, conforme determinado da decisão de fls. 203/206, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015962-13.2010.403.6105** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 178/181: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa.Trata-se de ação mandamental ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista nos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, a que está obrigada à retenção e ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Em sede de liminar, requer seja desobrigada da retenção e do recolhimento do tributo, quando da aquisição de insumos e frangos de seus fornecedores. Sucessivamente, pede autorização para promover o depósito judicial dos valores retidos.Aduz a impetrante, entre outros argumentos, que referido tributo apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores do artigo 154, I, da Constituição Federal. Requer, por fim, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao seu recolhimento. Juntou documentos e procuração, às fls. 15/174. Fundamento e decido.Da análise sumária que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Inicialmente, quanto à legitimidade ativa da impetrante, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, que, a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. (AgRg no REsp 737.583/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma Julgado em 21/02/2008. DJe 03/03/2008 e REsp. 961.178/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifos nossos). Assim sendo, ressalvado meu entendimento pessoal quanto à questão, curvo-me ao entendimento já consolidado nas instâncias superiores, por economia processual, reconhecendo a legitimidade ativa da impetrante.Quanto ao fumus boni iuris, verifico-o presente, já que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão Plenária datada de 03 de fevereiro de 2010, publicada no DJE n.º 71, em 23/04/2010, proferida nos autos do Recurso Especial n.º 363.852/MG, à unanimidade, firmou entendimento declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição... (grifos nossos).Confira-se a minuta do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por fim, presente igualmente o periculum in mora, já que o efeito do não reconhecimento imediato da inconstitucionalidade da referida exação afeta diretamente o resultado dos negócios da impetrante, colocando-a em posição de desvantagem no mercado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e declaro suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a impetrante, em consequência, de sua retenção e recolhimento.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Dê-se se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001283-57.2000.403.6105 (2000.61.05.001283-7)** - LUIZ FERNANDO GUERRA(SP089765 - MARILDA

APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E Proc. MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a realização de acordo, bem como sobre o pedido de levantamento requerido pelo autor às fls. 234, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016704-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos, etc.Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSANGELA APARECIDA DE ARAÚJO, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde agosto de 2010, notificou a requerida para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora.É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial.O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dos autos, notadamente de fls. 18, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 06/10/2010, de que deveria realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse.Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retomencionado.Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO.1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º).2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora.3. Apelação a que se nega provimento.Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua Manoel Miguel de Oliveira, 35, bloco J, apto. 42, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge, na cidade de Campinas/SP, devendo o Sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado.Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.Intimem-se.

**0016711-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELLEN GRACE SKRZCZKOWSKI

Vistos, etc.Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELLEN GRACE SKZCZKOWSKI, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde agosto de 2010, notificou a requerida para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora.É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial.O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dos autos, notadamente de fls. 17, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 16/10/2010, de que deveria realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse.Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retomencionado.Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua Antonia Ribeiro Lima, 26, bloco Z, apto. 42, Parque São Jorge, na cidade de Campinas/SP, devendo o Sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intimem-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3966**

### **MONITORIA**

**0000208-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMIR SILVERIO DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X ANA CRISTINA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA)**

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Ainda, cumpre-se esclarecer à parte Ré que a publicação do despacho de fls. 99, foi disponibilizada aos 19/07/2010, considerando-se data da publicação o dia útil subsequente, conforme certidão de fls. 100, contando-se o prazo a partir do dia seguinte, estando, assim, dentro do prazo legal a impugnação apresentada. Intimem-se as partes do presente.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X NEUSA DE OLIVEIRA CASSINI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 121/123, intimem-se os i. advogados constituídos nos autos para que se manifestem em termos de prosseguimento, regularizando a sua representação processual.

**0018714-07.2000.403.6105 (2000.61.05.018714-5) - ADAIR JOSE PEDRO X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X IRENE FERNANDES X ANTONIO COSTA X ALY ACHECK FILHO(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)**

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e., do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a advogada FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, OAB/SP nº 204.177, subscritora da petição de fls. 98/99 para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 99 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita correto, nº 5762. Cumprida a exigência, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008277-67.2001.403.6105 (2001.61.05.008277-7) - SEBASTIAO GRACILIANO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte

interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0001523-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001523-7) - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 277: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. DESPACHO DE FLS. 279: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 931: Junte-se. Intime-se a parte autora.

**0011244-41.2008.403.6105 (2008.61.05.011244-2) - ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 187, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal.Outrossim, tendo em vista o determinado na sentença proferida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens.Int.

**0011261-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011261-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, considerando a certidão retro, bem como o evidente equívoco tanto no teor do despacho de fls. 443, como no nº do processo, reconsidero-o.Assim sendo, recebo o recurso adesivo, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Réu para as contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se parte final de despacho de fls. 377.Int.

**0006657-39.2009.403.6105 (2009.61.05.006657-6) - SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 321/323 e a fim de se aferir o benefício que lhe seja mais vantajoso, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que proceda, com observância no Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal, em complementação às variáveis já apresentadas às fls. 298/314, novo cálculo do tempo de serviço da Autora (rural e urbano), renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças devidas, considerando-se eventual direito adquirido em 12/98 (EC 20). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se.(Cálculos efetuados pela contadoria, cf. fls. 328/329).

**0008963-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008963-1) - DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 335: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. DESPACHO DE FLS. 337: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011033-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011033-4) - JOSE GESIVAN PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.JOSE GESIVAN PEREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 10/01/2007, sob nº 42/137.229.982-0, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 03.02.1981 a 20.08.1984, 23.08.1984 a 03.01.1997, 28.01.1997 a 22.04.1998, 27.04.1998 a 03.10.2003 e 24.08.2004 a 10.01.2007, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou da data da reafirmação da DER, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão do aludido benefício previdenciário.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/120.À fl. 123, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 130/218, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 219/2418, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor apresentou réplica às fls. 251/271.Às fls. 274/283, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Os autos foram

remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 284/292, acerca dos quais o INSS e o Autor se manifestaram, respectivamente, às fls. 294 e 298. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilutadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Quanto ao caso concreto, alega o Autor que trabalhou em atividade especial nos períodos de 03.02.1981 a 20.08.1984, 23.08.1984 a 03.01.1997, 28.01.1997 a 22.04.1998, 27.04.1998 a 03.10.2003 e 24.08.2004 a 10.01.2007. Os formulários, laudos e perfil profissiográfico (PPP) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: - de 03.02.1981 a 20.08.1984 (Soma Equipamentos Industriais S/A): gases provenientes dos serviços de solda elétrica, mig e maçarico (formulário: fl. 143); - de 23.08.1984 a 03.01.1997 (Cobrasma S/A): solventes hidrocarbonetos, tintas tóxicas e névoas provenientes de pistola de pintura e índice de ruído inferior a 90 decibéis (formulário: fl. 144 e laudo: 146/147); - de 28.01.1997 a 22.04.1998 (Cobrasma S/A): solventes hidrocarbonetos, tintas tóxicas e névoas provenientes de pistola de pintura e índice de ruído inferior a 90 decibéis (formulário: fl. 145 e laudo: fls. 146/147); - de 27.04.1998 a 03.10.2003 (Forte Veículos Ltda.): hidrocarbonetos aromáticos, tais como, tintas e solventes e níveis de ruído de 86 decibéis (formulário: fl. 148 e laudo: 153/172); - de 24.08.2004 a 03.10.2006 - data da emissão do laudo (Dahruj Motors Ltda.): ruído de 83,8 decibéis e

vapores de toluol (PPP: fl. 149). Impende salientar ser possível o enquadramento no item 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 do exercício de atividade com exposição à solda elétrica, bem como no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em se tratando de exposição a hidrocarbonetos aromáticos (vapores de tolueno, tintas tóxicas, solventes). De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, nos períodos de 23.08.1984 a 03.01.1997, 28.01.1997 a 22.04.1998, 27.04.1998 a 03.10.2003 e 24.08.2004 a 03.10.2006, esteve exposto, ainda, a níveis de ruído (inferior a 90 dB/86 dB/83,8 dB), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, diante de todo o exposto, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, passível de conversão, nos períodos de 03.02.1981 a 20.08.1984, 23.08.1984 a 03.01.1997, 28.01.1997 a 22.04.1998 e 27.04.1998 a 03.10.2003 e 24.08.2004 a 03.10.2006. Feitas tais considerações, impende saber, no intuito de perscrutar o benefício mais vantajoso, se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial, de rememorar, consubstancia espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso, conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 24 anos, 8 meses e 11 dias, ficando, em decorrência, inviável a concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Soma Equip. Ind. S/A 03/02/1981 20/08/1984 3 6 18 - - - Cobrasma S/A 23/08/1984 03/01/1997 12 4 11 - - - Cobrasma S/A 28/01/1997 22/04/1998 1 2 25 - - - Forte Veículos Ltda. 27/04/1998 03/10/2003 5 5 7 - - - Dahruj Motors Ltda. 24/08/2004 03/10/2006 2 1 10 - - - Soma: 23 18 71 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.891 0 Tempo total : 24 8 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 11 Assim sendo, impende ser reconhecida a atividade especial desenvolvida pelo Autor, passível de conversão em tempo comum, referente aos períodos de 03.02.1981 a 20.08.1984, 23.08.1984 a 03.01.1997, 28.01.1997 a 22.04.1998 e 27.04.1998 a 28.05.1998 (Lei nº 9.711/98). DO FATOR DE CONVERSÃO Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser



aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 24 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Soma Equip. Ind. S/A Esp 03/02/1981 20/08/1984 - - - 3 6 18 Cobrasma S/A Esp 23/08/1984 03/01/1997 - - - 12 4 11 Cobrasma S/A Esp 28/01/1997 22/04/1998 - - - 1 2 25 Forte Veículos Esp 27/04/1998 28/05/1998 - - - - 1 2 Forte Veículos 29/05/1998 16/12/1998 - 6 18 - - - Soma: 0 6 18 16 13 56 Correspondente ao número de dias: 198 6.206 Tempo total : 0 6 18 17 2 26 Conversão: 1,40 24 1 18 8.688,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 6

Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 10.01.2007 - fl. 131), conforme tabela abaixo, já contava com 32 anos, 6 meses e 25 dias, porém, não havia logrado implementar o requisito idade, a que alude o art. 9º, inciso I, da EC nº 20/98, dado que nascido em 22.06.1961 (fl. 20). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Soma Equip. Ind. S/A Esp 03/02/1981 20/08/1984 - - - 3 6 18 Cobrasma S/A Esp 23/08/1984 03/01/1997 - - - 12 4 11 Cobrasma S/A Esp 28/01/1997 22/04/1998 - - - 1 2 25 Forte Veículos Esp 27/04/1998 28/05/1998 - - - - 1 2 Forte Veículos 29/05/1998 03/10/2003 5 4 5 - - - Rhelp Serv. Temp. 01/12/2003 28/05/2004 - 5 28 - - - Tempo Distr. Veículos 01/06/2004 17/08/2004 - 2 17 - - - Dahruj Motors 24/08/2004 10/01/2007 2 4 17 - - - Soma: 7 15 67 16 13 56 Correspondente ao número de dias: 3.037 6.206 Tempo total : 8 5 7 17 2 26 Conversão: 1,40 24 1 18 8.688,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 25

Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo que, na data da citação, ocorrida em 21.08.2009 (fl. 128), contava o Autor com 35 anos, 2 meses e 6 dias de serviço (fl. 292), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. Assim sendo, não merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data da reafirmação da DER, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 16). No caso, resta comprovado nos autos que o Autor somente implementou os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria na data da citação, ocorrida em 21.08.2009 (fl. 128). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem

pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 03.02.1981 a 20.08.1984, 23.08.1984 a 03.01.1997, 28.01.1997 a 22.04.1998 e 27.04.1998 a 28.05.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/137.229.982-0, em favor de JOSÉ GESIVAN PEREIRA, com data de início em 21.08.2009 (data da citação), cujo valor, para a competência de junho/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.462,18 e RMA: R\$ 1.516,57 - fls. 284/292), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.125,97, devidas a partir da citação (21.08.2009), apuradas até junho/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 331: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. DESPACHO DE FLS. 333: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012443-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012443-6) - CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/107.143.429-0), em 06/04/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 06/05/1998 até a presente data, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/63. À fl. 66, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 70/88, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às 96/122, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 126/146. Às fls. 151/157, foi juntado aos autos dados da Autora constantes Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 158/175, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, às fls. 177/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido da Autora cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria: (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são

passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por

inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 158/175. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/107.143.429-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO, com data de início em 16/10/2009, cujo valor, para a competência de 06/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.056,81 e RMA: R\$ 2.128,18 - fls. 158/175), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 16.655,34, devidas a partir da citação (16/10/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/107.143.429-0, a partir de então, apuradas até 05/2010, conforme os cálculos desta

Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0004736-11.2010.403.6105 - ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO APOLINÁRIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, ao fundamento de que o Réu vem lhe pagando valores inferiores ao que lhe seria devido, porquanto não observado o direito ao melhor salário-de-benefício, bem como o direito ao cálculo com base nos melhores salários-de-contribuição, conforme previsto na legislação. Pelo que requer seja o Réu condenado a reajustar o benefício de nº 88.290.363-2 no valor de R\$ 1.707,20, vigente em 03/2010, para R\$ 2.398,33, a partir do ajuizamento da ação, bem como seja condenado a pagar as diferenças devidas desde a data da concessão, acrescidos dos juros legais e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, no montante total de R\$ 43.235,91. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/33. À fl. 36, foi deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação do Réu. O INSS, às fls. 42/56, contestou o feito, alegando preliminar de decadência e prescrição, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 62/85, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 91/101, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 107, e o INSS, às fls. 110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início (DIB) em 09/07/1991 (fl. 33), portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito, a ação é improcedente, conforme se verá, a seguir. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO (RMI) O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente, tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço (DIB do Autor 09/07/1991 - fl. 97), passou a ser corrigido monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício. No presente caso, a Contadoria Judicial analisou o benefício do Autor, constatando a correção dos reajustes dos benefícios efetivados pelo Réu, concluindo que o benefício concedido foi reajustado nos termos da legislação previdenciária e que não há diferenças devidas ao Autor, posto que o cálculo foi efetuado corretamente, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, o que afasta de vez a pretensão deduzida na inicial. Frise-se que o reajuste dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012533-38.2010.403.6105 - MARINA PERPETUA DE CARVALHO TOLEDO(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA PERPETUA DE

CARVALHO TOLEDO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lograr a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento da indevida suspensão do adimplemento de benefício previdenciário. Relata a autora que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, sob nº 119.226.322-4 no período de 11/01/2001 a 24/11/2003, quando teve indevidamente cessado seu benefício previdenciário, conquanto ainda se encontrasse incapacitada. Aduz que, próximo da alta programada, passou por uma cirurgia, sendo que, em 09/01/2004, impossibilitada de voltar ao trabalho, passou por perícia médica do INSS, mas este indeferiu seu pedido, de nº 51327757, ao fundamento da falta de qualidade de segurada. Acresce que, sem receber benefício, foi obrigada a retornar ao mercado de trabalho em 26/04/2005. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada para o imediato recebimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 51327757), no período de 11/12/2003 a 25/04/2005. No mérito, pede seja a ação julgada totalmente procedente, confirmando-se a providência requerida em sede liminar, bem como seja o réu condenado ao pagamento de danos morais sofridos pela autora. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/88. À fl. 92, o Juízo deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como julgou inviável, na ocasião, o pedido de tutela antecipada, determinando a citação e intimação do réu, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo da autora. O réu juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 97/139. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 140/154, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. O réu, em manifestação de fls. 153/154, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos. A autora manifestou-se em réplica (fls. 160/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Assim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas bem como questões preliminares e sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, tem cabimento o julgamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legitimidade da suspensão de benefício previdenciário por parte do INSS fundada na superveniente constatação da existência de irregularidade em sua concessão. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à múngua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, pleiteia a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais em virtude de indevida suspensão do adimplemento de benefício previdenciário, decorrente de posterior constatação de irregularidades em sua concessão. A Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício da autora do devido processo legal, estando comprovado inclusive ter sido a segurada previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa nas esferas administrativas. Nesse sentido, vale transcrever o excerto da decisão administrativa (fl. 136), conforme segue: A Agência da Previdência Social de Campinas, após revisão administrativa processada, identificou irregularidade na concessão de seu benefício e o recebimento indevido no período de 11/01/2001 a 24/11/2003. A irregularidade consiste que na data de entrada no requerimento não possuía a carência necessária para a concessão do benefício. Considerando o disposto no parágrafo 1º do Art. 179 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 de 06/05/99 e do Art. 11 da Lei 10.666/03, bem como em respeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedemos a V.Sª. o prazo de 10 (dias) corridos, a contar do recebimento deste, para apresentação de elementos em forma de defesa escrita, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem a concessão do benefício. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo da autora seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo, pelo que não há que se falar em indenização por dano moral, nos termos em que pleiteado pela autora. A título ilustrativo,

leia-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.4. Agravo desprovido.(AC 396472, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJU 26/02/2008, p. 938/939)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.- Contraditório e ampla defesa não assegurados.-Apelação e remessa ex-officio não providas. Sentença confirmada.(AMS 32054, TRF2, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 13/11/2001)No mais, os documentos de fls. 168/170 são prova inofismável de que a autora manteve vínculo empregatício junto à empresa PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA (data de admissão: em 13/09/2000) até a data de 05/08/2005.Assim, diante da impossibilidade legal de recebimento conjunto de salário com benefício por incapacidade, como é o caso do benefício em questão (confira-se o art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91 ), também sem razão a autora no que toca ao pleito atinente ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 11/12/2003 a 26/04/2005. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012649-44.2010.403.6105** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 158/161.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0013416-82.2010.403.6105** - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por PORCELUTIL PORCELANAS UTILITÁRIAS LTDA., visando a que lhe seja deferido o parcelamento de seus débitos com o supersimples, em 60 parcelas mensais como determina a Lei 10.522/02.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/42).É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal.Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável a concessão da tutela pleiteada, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.Em face do exposto, ante a ausência de verossimilhança das alegações, a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 32/34, bem como o fim da greve dos bancários, intime-se a Autora a cumprir o despacho de fls. 27 no prazo legal, sob as penas da lei. Sempre prejuízo, manifeste-se a Autora acerca da contestação.Registre-se e intímem-se.

**0014223-05.2010.403.6105** - ERASMO BATISTA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte Autora acerca do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 82/98 e 99/118.Sem prejuízo, aguarde-se a juntada da resposta do Réu.Int. DESPACHO DE FLS. 136: Manifeste-se o autora acerca da contestação juntada.Int.

**0016445-43.2010.403.6105** - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082025 - NILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$2.000,00 ( dois mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016768-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016768-0)** - LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC E SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

**0000615-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000615-6)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, devidamente qualificada na inicial, originariamente contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a deixar de promover a exigência de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, auxílio-creche, férias e o respectivo adicional de um terço.Pelo que requer a concessão de medida liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, auxílio-creche, férias e o respectivo adicional de um terço, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento.No mérito pretende que seja concedida a segurança definitiva, a fim de que reste assegurado à Impetrante, o direito líquido e certo de não submeter-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (...), sobre salário-maternidade, auxílio-creche, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e autorizá-la a compensar os valores recolhidos a maior, a partir de 15 de dezembro de 1999, ou seja, dos últimos 10 (dez) anos, com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ... que seja reconhecido que sobre o montante devido a ser apurado e compensado seja corrigido pela variação da Taxa Selic ....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/35.O pedido de liminar foi deferido em parte pela decisão de fl. 37/37 vº, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre o auxílio-creche.Na oportunidade, foi determinada pelo MM. Juízo a quo a prestação de caução consistente no depósito do valor controvertido.Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 45/57.Em preliminar, sustentou a autoridade coatora o decurso do prazo decadencial de 5 anos.No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 61/62, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, tendo em vista a preliminar alegada pela autoridade coatora, passo às seguintes considerações:Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação).Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei.Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após



09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confirma-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170) TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente. 2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito. (...) (TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485) Logo, tendo sido ajuizada a ação em 12/01/2010, remanesce o direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 12/01/2000, restando prescritas as parcelas anteriores. As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Feitas tais considerações e uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da incidência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, auxílio-creche, férias e o respectivo adicional de um terço. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, estar sendo compelida pela autoridade impetrada a recolher contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, auxílio-creche, férias e o respectivo adicional de um terço. Defende tese no sentido de que as situações

fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91. Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretende, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito entendo assistir razão à impetrante, ainda que em parte. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado pelo empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Lado outro, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Na esteira do mesmo entendimento podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA. No mais, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias integra o salário de contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre as férias, em suma, face à marcante natureza salarial. Entretanto, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de**

férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas:O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Pelo que demonstrada no mandamus, em parte, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora, no que se refere à exigência de contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-creche, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30).No caso sub judice, tendo havido, em parte, a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão parcial da segurança.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar naquilo que não conflitar com a presente decisão, para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-creche, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, não atingidos pela prescrição, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a

compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

**0012436-38.2010.403.6105 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SPI22663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que as aludidas restrições não poderiam ser apontadas como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, posto que estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento realizado ou garantidas por penhora efetivada nos autos das Execuções Fiscais respectivas e/ou depósito judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/107. Requisitadas as informações previamente (fls. 111), a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 119/128, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato tido por coator em razão da existência de restrições impeditivas para emissão da certidão requerida, postulando, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 130/139). A Impetrante se manifestou às fls. 140/141, requerendo a apreciação do pedido liminar. A liminar foi indeferida (fls. 143/143vº). Às fls. 151/172, a Impetrante comprova interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 175/175vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa, seja em virtude de parcelamento realizado ou garantidos por penhora efetivada nos autos das Execuções Fiscais respectivas e/ou depósito judicial. De outro lado, nas informações prestadas, a Autoridade Impetrada esclareceu, em breve síntese, o seguinte, juntando, para tanto, a documentação pertinente: 1. Inscrição nº 80.3.01.000547-79: a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 44/2002, em trâmite na 1ª Vara da comarca de Várzea Paulista não seria suficiente para garantia do crédito tributário, posto que o bem foi avaliado em R\$ 450.000,00, e o débito atinge o valor de R\$ 507.717,51, em setembro de 2010. Ademais, sustenta a Autoridade Impetrada que não obstante a procedência dos Embargos opostos pela Impetrante, a sentença não transitou em julgado, e não havendo concessão de efeito suspensivo, não haveria óbice para cobrança da dívida; 2. Inscrições nº 80.3.03.003226-70, 80.3.06.001875-06, 80.6.06.094451-00 e 80.7.06.021008-57: não obstante a possibilidade de inclusão de tais débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com o advento da Lei nº 12.249/2010, o crédito tributário somente teria a sua exigibilidade suspensa com os recolhimentos das parcelas mínimas regularmente, o que não ocorreu, haja vista que a Impetrante se encontram com 6 prestações em aberto, referentes aos débitos oriundos do aproveitamento indevido do IPI (relativamente às inscrições nº 80.3.03.003226-70 e 80.3.06.001875-06), razão pela qual não haverá consolidação no parcelamento de tais débitos; 3. Inscrições nº 80.3.05.001268-74 e 80.6.03.088019-00: aduz a Autoridade Impetrada que não obstante o pedido para utilização de depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal nº 717/2004, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Várzea Paulista, tal pedido não teve análise concluída em razão de irregularidade no depósito realizado, em desconformidade com a Lei nº 9.703/1998. Por outro lado, aduz também que o débito, relativamente à CDA 80.3.05.001268-74, não poderá ser quitado à vista, em razão da norma contida na Lei nº 11.941/2009 que somente possibilita a utilização, com os benefícios da citada lei, de depósitos existentes vinculados ao débito, razão pela qual também não se encontra com a exigibilidade suspensa. Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme acima descrito, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Ademais, tem-se que a Dívida

Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032102-6 (nº CNJ 0032102-07.2010.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012539-45.2010.403.6105 - EMS S/A (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EMS S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Campinas - SP, objetivando, em suma, o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Em amparo de suas razões, alega a impetrante que os 3 óbices apontados pela autoridade coatora para a emissão da certidão pretendida não tem o condão de prevalecer, eis que o de nº 35.958.322-9, referente a um débito de sucumbência, não seria óbice, conforme relatório emitido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, enquanto os demais, de nºs 37.058.565-8 e 37.171.597-0, estariam com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos previstos na Lei nº 11.491/09. Pede, assim, a concessão de liminar para o fim de amparar tempestivamente seu direito líquido e certo de forma que as NFLDs 35.958.322-9, 37.058.565-8 e 37.171.597-0 não sejam óbices a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/205. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 209/209 vº para fins de determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. As informações foram apresentadas às fls. 218/220, complementadas às fls. 227/229. Em síntese, esclareceu a autoridade coatora que, após a análise de toda a documentação apresentada pela impetrante, foi expedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo que pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito por perda de objeto. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 231/231 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impende afastar, de início, as considerações formuladas pela autoridade coatora no sentido de ter o presente feito perdido seu objeto, posto filiar-se este Juízo ao entendimento de que não há perda de objeto do mandamus quando a satisfação da pretensão deduzida, como se dá in casu, não ocorreu sponte propria da autoridade coatora, mas por meio da provocação do aparato judicial, havendo, assim, o pleito de ser enfrentado no mérito. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e afastada a preliminar, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à negativa, imputada pela impetrante à autoridade coatora, atinente, em suma, à expedição em seu benefício de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Fundamenta sua pretensão seja amparado em relatório emitido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo (quanto à NFLD nº 35.958.322-9) seja em relação em parcelamentos realizados com base na Lei nº 11.491/09 (NFLD nºs 37.058.565-8 e 37.171.597-0). Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Com razão a impetrante, ainda que em parte. A Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º .....XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despiendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,

expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, como bem assevera o Parquet Federal em casos análogos: Em face da Constituição Federal a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes. No caso concreto, verifica-se dos autos que, após a decisão liminar, a autoridade coatora constatou, junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não existiam pendências impeditivas à emissão da certidão pleiteada pela impetrante no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, após confirmação de igual situação fiscal na jurisdição abrangida pelas Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional em Campinas e São Bernardo do Campo (onde a impetrante possuiria filial e teriam acontecido os fatos apontados na inicial: Consulta à Regularidade das Contribuições Previdenciárias e Requerimento de Certidão Conjunta), tendo então emitido à impetrante, em 13/09/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 099982010-21024031. Feitas tais considerações, outro não pode ser o entendimento do juízo senão o de, confirmando os termos da decisão liminar, assegurar à impetrante o direito de obtenção de certidão que reflita sua real situação junto à autoridade impetrada. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para fins de determinar a expedição de Certidão que ateste com fidelidade à situação de fato existente, mantendo, assim, a liminar em todos os seus termos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Ao SEDI, para constar, em retificação, no pólo passivo da demanda, o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP.P.R.I.O.**

**0014083-68.2010.403.6105** - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015383-65.2010.403.6105** - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA E SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO Recebo a petição e guia de custas de fls. 110/112 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial está adstrita unicamente ao Sr. SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Assim, considerando a regularização do feito, cumpra-se o já determinado no despacho de fls. 108. Int.

**0016483-55.2010.403.6105** - MG CAMPINAS TELECOMUNICACOES ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial, sem documentos para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, oficie-se notificando a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007829-79.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST S PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, devidamente qualificado na inicial, originariamente contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando lograr determinação

judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a deixar de promover a exigência de crédito tributário aos filiados da impetrante referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, auxílio-creche e reembolso-babá, bem como de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria dos filiados do impetrante, abarcando os valores de fato gerador, lançamento ou pagamento do ano 2000 em diante, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/20. A impetrante regularizou o feito (fls. 29/78). Considerando que não há pedido de liminar, o Juízo requisitou as informações (fl. 22), que foram juntadas às fls. 88/91, oportunidade em que a autoridade coatora alegou sua ilegitimidade. Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo, foi determinada a remessa do feito à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em atenção à sede da autoridade coatora (fl. 92). Inconformado, o Impetrante pediu reconsideração da decisão de fl. 92 (fls. 96/103), todavia, sem sucesso (fl. 104), de sorte que, ainda inconformado, agravou (fls. 108/120). O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 123/125). Foi determinada, à fl. 127, a retificação do pólo passivo da demanda. A autoridade coatora apresentou informações complementares às fls. 133/142. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 146/146 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.280/2006, passou a ser possível a declaração de ofício de prescrição pelo juiz, passo às seguintes considerações: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confirma-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da

LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 07/06/2010, remanesce o direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 07/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Feitas tais considerações e uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da incidência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pelos filiados da impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, auxílio-creche e reembolso-babá. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra o impetrante, na inicial, que seus filiados, em 2000 até 2010, pagaram e ainda pagam contribuição previdenciária patronal sobre certas verbas creditadas aos seus empregados que, na verdade, não poderiam ter sido base de cálculo do tributo, vez que não possuem natureza salarial, a saber: valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, auxílio-creche e reembolso-babá.Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito entendo assistir razão ao impetrante, ainda que em parte.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à múngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No que tange à quaestio sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado pelo empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração.É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É



dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Pela mesma razão não integra o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária, o reembolso-babá (auxílio-babá).Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUIDA (INDENIZADA). AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTES. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. NÃO INCIDÊNCIA. DESLOCAMENTO NOTURNO. SUPERVISOR DE CONTAS. ALIMENTAÇÃO/DIAS DE REPOUSO. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL....4. O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 5. O auxílio-creche e o auxílio-babá ou auxílio-pré-escola, não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. ...13. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC 199734000228345, 8ª Turma, v.u., Rel. Osmane Antônio dos Santos, e-DJF1 29/10/2008, p. 576)Lado outro, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Na esteira do mesmo entendimento podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas:O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Pelo que demonstrada no mandamus, em parte, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte do impetrante, tendo a autoridade coatora, no que se refere à exigência aos filiados do impetrante de contribuições

previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de auxílio-creche, reembolso-babá, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido, em parte, a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão parcial da segurança. Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito de os filiados do impetrante compensar, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de auxílio-creche, reembolso-babá, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, não atingidos pela prescrição, ressaltando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028875-09.2010.4.03.0000.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3974**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004037-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004037-2)** - MARTA PACHECO FERRARI (SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 136, cancele-se a Audiência anteriormente designada. Intime-se a parte autora com urgência e após, volvam os autos conclusos.

**0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4)** - SANTA BASSO GARCIA (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 173, cancele-se a Audiência designada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora com urgência.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2731**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013352-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013352-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO HENRIQUE GUIMARAES FREIRE SIMEAO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013573-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013573-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSE MEIRE DA SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013575-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013575-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA MARIA PORTO COSTA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001160-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001160-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ROBERTO VITAL & CIA LTDA/**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001263-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001263-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DECIO CLAUDIO JUNQUEIRA MIRANDA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001457-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001457-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MM LOPES DROG LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001471-35.2009.403.6105 (2009.61.05.001471-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE**

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X E LOPES ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001487-86.2009.403.6105 (2009.61.05.001487-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001488-71.2009.403.6105 (2009.61.05.001488-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HONORATO ZAMBELLI COM/ VAR PROD FARM LTDA/**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001494-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001494-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA SAO DOMINGOS CAMPINAS LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001511-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001511-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA REGINA CAVAGLIERI FELIPPE**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001522-46.2009.403.6105 (2009.61.05.001522-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISLENE MORETE GALVAO ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001537-15.2009.403.6105 (2009.61.05.001537-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LORIVALDO SIMAO BRITO ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da

execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001546-74.2009.403.6105 (2009.61.05.001546-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG N SRA DESATADORA NOS LTDA  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002866-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002866-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA PRATALLI  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002923-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002923-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA MARIA DA FONSECA ZAMPOLLI  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003069-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003069-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA NILZA MARQUES FERREIRA  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003076-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003076-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL GONCALVES DE LIMA ANDRE  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003101-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003101-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILIA DE FATIMA SILVA NAZARENO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003102-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003102-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIO ANTONIO DE CASTRO LIGORIO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003104-81.2009.403.6105 (2009.61.05.003104-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAURICIA AP. FRANCISCA DE CASTRO LIGORIO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003114-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003114-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCOS AURELIO TIENGO COSTA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003257-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003257-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRYA LETICIA FERRARO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003556-91.2009.403.6105 (2009.61.05.003556-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CAROLINA MOMESSO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004041-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004041-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS CORREIA DE QUEIROZ FILHO  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004043-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004043-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISSANDRA MENDES DE SOUZA  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008367-94.2009.403.6105 (2009.61.05.008367-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLOFIRME CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008637-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008637-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRACILDE ZAMBAM  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008648-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008648-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WASHINGTON VILELA PASSOS  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010560-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010560-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG STREET COM/ DE ALIMENTOS DE CONVENIENCIA ANIMAL LTDA  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010563-37.2009.403.6105 (2009.61.05.010563-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

**ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASAS DE RACOES ADEI**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010620-55.2009.403.6105 (2009.61.05.010620-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011994-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011994-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDY SILVA JUNIOR**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012044-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012044-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OG LUDGERO PINHEIRO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012067-78.2009.403.6105 (2009.61.05.012067-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO GONCALVES DE SOUSA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012087-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012087-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO MANOEL DA SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0007987-37.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LT(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no



arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2732**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 91 por seus próprio fundamentos. A embargante deverá cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo da referida decisão no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Caso não comprovado o depósito dos honorários, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2733**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0014697-15.2006.403.6105 (2006.61.05.014697-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002573-63.2007.403.6105 (2007.61.05.002573-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECELETRI PROJETOS INSTALACAO E MANUT. ELETRICA LTDA -(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011662-13.2007.403.6105 (2007.61.05.011662-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NILTON CESAR JANINO DROG EPP

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006190-94.2008.403.6105 (2008.61.05.006190-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJEL TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010420-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010420-2)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CENTRO DE CULTURA E CONVIVIO COOPBRAS LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0013290-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013290-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA DE MATTOS CASTRO CAVALCANTE**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001111-03.2009.403.6105 (2009.61.05.001111-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMABELLA DROG LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001114-55.2009.403.6105 (2009.61.05.001114-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OSUNA LIMA LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001123-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001123-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE SILVA BUTIAO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001466-13.2009.403.6105 (2009.61.05.001466-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & G DROG LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001492-11.2009.403.6105 (2009.61.05.001492-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JCI DROG LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001499-03.2009.403.6105 (2009.61.05.001499-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRB PROD FARM LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001505-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001505-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUIDO CESAR SAVOIA CAMPINAS ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001523-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001523-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA GIORDANI**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001548-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001548-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODILA DE SOUZA BAGNOLI**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001554-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001554-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNA APARECIDA GADELHA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001559-73.2009.403.6105 (2009.61.05.001559-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA/ BRAS DISTRIBUICAO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002895-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002895-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON DA SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002900-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002900-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA NOVAES DE FREITAS**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002903-89.2009.403.6105 (2009.61.05.002903-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003113-43.2009.403.6105 (2009.61.05.003113-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA JOSELANDIA VERECHEI**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003116-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003116-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA MADALENA BARBOSA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003183-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003183-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO HONORIO DOS SANTOS**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003502-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003502-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE**

VIEIRA) X ROBERTO CARLOS INACIO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003526-56.2009.403.6105 (2009.61.05.003526-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISILVIA CAMILLO MARTINS**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003527-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003527-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA APARECIDA GOMES**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004036-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004036-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO MARCELO FRANCO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008618-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008618-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GUILHERME DEGELO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008633-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008633-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERSECT NETWORKS LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010540-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010540-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEIXINHOS E AMIGOS LTDA ME  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011991-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011991-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE TOMAS GIMENO SABATER  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2768**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8)** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de desistência, especialmente quanto aos depósitos efetuados nos autos, no prazo 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORGANIZACAO G.G. DE IMOVEIS  
Reitere-se o ofício de fls. 72, concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004394-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004394-3)** - JOAO BATISTA ALVES BEZERRA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação da autarquia Ré quanto ao interesse na realização de audiência para tentativa de acordo, venham conclusos para sentença. Int.

**0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4)** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de desistência, no prazo 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)  
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 723, proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Barbara DOeste, informando a data da audiência na precatória nº 347/2010 (23/01/2011 as 13:30 hs)

**0008734-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008734-8)** - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Folhas 170: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0011045-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011045-0)** - LUIZ ALBERTO GAMEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende a não aplicação do fator previdenciário e recálculo do benefício considerando os valores recolhidos posteriormente ao benefício já concedido, com uma nova RMI. A apuração destes valores dependem de parâmetros que só serão sabidos após o julgamento do presente feito. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual, INDEFIRO o pedido. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4)** - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de informação acerca da obtenção dos documentos relacionados ao período laborado em condições especiais pelo autor na empresa BANCREDIT Indl S/A, oficie-a para que forneça referido documento diretamente a este Juízo, bem como para que esclareça a ausência de fornecimento do documento diretamente ao autor, através de seu procurador. Prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia do A.R. de fls. 77.Int.

**0006224-98.2010.403.6105** - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0006776-63.2010.403.6105** - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Relata a autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença, NB: 31/521,086,380-4, de 16.06.2000 a 17.04.2008, quando foi cessado em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Aduz estar acometida de depressão grave, reumatismo, lumbago com ciática, sinovite e tenossinovite, estando incapacitada para o trabalho. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 46/74. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 86/90, atestando a capacidade laboral da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fls. 86/90, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão dos benefícios incapacitantes de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

**0008350-24.2010.403.6105** - JOSE JULIO SILVA DE GODOY(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009364-43.2010.403.6105** - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 57/312: dê-se vista às partes.

**0010116-15.2010.403.6105** - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Quanto a prova testemunhal, considerando o pedido expresso para oitiva por carta precatória, expeça-se devendo a autora providenciar a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

**0010525-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ROBERTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Folhas 238: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0012305-63.2010.403.6105** - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor ter diligenciado perante a empregadora para fornecimento do laudo técnico.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015045-91.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO MIRANDA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/107.881.764-0) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral.Argumenta que teve o benefício concedido em 25.09.1997, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 188/200.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na forma integral.Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0015233-84.2010.403.6105** - DARCI PAVAN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 231: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0015335-09.2010.403.6105** - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da Sra. MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA no polo passivo.Observo da inicial que a procuração não está assinada pelo outorgante. Há apenas a impressão digital. Nos casos como este em que o outorgante é analfabeto, a procuração deverá ser revestida de formalidade especial, podendo a assinatura ser suprida com lavra de procuração pública, em cartório, ou com as figuras do mandato apud acta e ainda o tácito, pois as duas últimas espécies ocorrem perante autoridade judiciária, materializando-se em ata de audiência, que também é documento público. Diante da irregularidade apontada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para ser sanada, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Regularizada a representação, fica reconsiderado o despacho de fls. 65 para determinar a requisição de cópia do processo administrativo em nome de Maria Augusta de Jesus Souza, diretamente a AADJ de Campinas.Após, cite-se os réus.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0016311-16.2010.403.6105** - SIDNEA TRABACHINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intemem-se.

**0016312-98.2010.403.6105** - JOSE ANTONIO GARCIA CESPEDES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais,



conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intímese.

**0016331-07.2010.403.6105** - VALTER JOAQUIM RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2004.61.84.091452-6, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 36, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

**0016342-36.2010.403.6105** - RICARDO CARLOS VERTUAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0016351-95.2010.403.6105** - JURANDIR ANTONIO SAVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

**0016360-57.2010.403.6105** - GERALDO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no termo de fl. 54, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Defiro, também, os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intímese.

**0016363-12.2010.403.6105** - JOSE CARLOS GESTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2004.61.84.180228-8, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 49, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0016435-96.2010.403.6105** - VALTER ANTONIO BONINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no termo de fl. 51, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Defiro, também, os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intímese.

**0016444-58.2010.403.6105** - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - TEM e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o recebimento de parcelas de seguro desemprego, com a condenação em danos morais. Foi dado à causa o montante de R\$ 13.479,75. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino

a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**0016576-18.2010.403.6105** - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013109-31.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010525-88.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Impugna a UNIÃO FEDERAL o valor atribuído à causa por NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS, na reconvenção apresentada os autos da ação de conhecimento nº 0010525-88.2010.403.6105. Aduz a impugnante que a impugnada pretende a cobertura securitária em razão do falecimento de seu marido e que o valor da causa deveria ser o valor da indenização e não no valor total do imóvel.Determinado à impugnante que informasse o valor que deveria ter sido dado à causa, informou a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 12.544,48 (fl. 13). Aberta vista à impugnada, que não se manifestou, conforme certidão de fl. 17.É o relatório. D E C I D O.Assiste razão à Impugnante quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício que a impugnada pretende. No caso presente, pretende a ré, em sua reconvenção, obter a quitação de financiamento habitacional, em razão do falecimento de seu marido, o qual participava com 100% na composição da renda familiar,A Caixa Econômica Federal informou o valor que seria devido a título de indenização, sendo que não houve manifestação da impugnada, sendo de se concluir pela exatidão de tal valor.Isto posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa da reconvenção em R\$ 12.544,48 (Doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005602-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005602-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILSON MENDES X WILSON MENDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Determino à União Federal, que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, tal como determinado na sentença de fls. 133/134. .No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005646-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005646-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X UNIAO FEDERAL X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X UNIAO FEDERAL X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ciência aos expropriantes acerca dos documentos juntados às fls. 197/199 e 203/204.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016292-10.2010.403.6105** - FORTUNATO BURATTO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de alvará judicial ajuizado por FORTUNATO BURATTO em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o levantamento de valores existentes na conta corrente de seu falecido avô e resíduo de benefício previdenciário.Sem mais delongas, anoto que a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a apreciação de pedido para levantamento de resíduos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelo titular. Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 2777**

#### **MONITORIA**

**0004295-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2852**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Designo audiência para oitiva de testemunhas do autor e dos réus, às fls. 537/538, 551/552 e 535, para o dia 23/02/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas e os réus, por meio de mandado. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008728-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008728-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência em face da apresentação da planilha de evolução do débito de fls. 217/223. Cumpra-se o final do despacho de fl. 211, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o que venham os autos à conclusão com urgência. Int.

**0009648-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos. Fl. 40 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016055-73.2010.403.6105** - ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a petição inicial para, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, requerer a citação do réu. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento da parte autora para que conste ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA, consoante petição inicial e documentos de fls. 21/21 verso e 37 (carteira de identidade e certidão de casamento com averbação de separação judicial). Após, à conclusão. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005276-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005276-0)** - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/

LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 144/147: Manifeste-se a exequente quanto ao pedido da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2853**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003871-32.2003.403.6105 (2003.61.05.003871-2)** - SILVIO BENIGNO DE ASSIS(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL N.1890-2 EM CAMPINAS/SP(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI)

Vistos. Dê-se ciência ao impetrado do desarquivamento do presente feito. Requeira à União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0005150-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005150-3)** - ELZA KIYOMI SHIMABUKURO GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrado do desarquivamento do presente feito. Requeira à União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0008965-48.2009.403.6105 (2009.61.05.008965-5)** - ADALBERTO ROSSETTI(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0012519-54.2010.403.6105** - MAYCON RAFAEL URIAS DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL URIAS BARBOSA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MAYCON RAFAEL URIAS DA SILVA - INCAPAZ, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de revisão relativo ao benefício pensão por morte nº 144.090.832-7, protocolizado em 01/06/2010 e conclua a análise, informando se defere ou não o pedido, motivando sua decisão. Alega o impetrante que em 07/05/2007 requereu o benefício pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, ocorrido em 12/11/2006, o qual foi concedido; que em 01/06/2010 formulou pedido de revisão de benefício a fim de receber as parcelas relativas ao período compreendido entre a data do óbito e a data da concessão do benefício; que decorridos mais de noventa dias a autoridade impetrada permanece inerte. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93. Intimado o impetrante a regularizar o feito mediante a apresentação de procuração por instrumento público, requereu prazo de quinze dias para cumprimento, o que foi deferido (fl. 97). Todavia, quedou-se silente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 100/102) esclarecendo que ao ser analisado o pedido do impetrante, foram identificados indícios de irregularidade na concessão do benefício, motivo pelo qual foi encaminhado ofício nº 1657/2010 para a representante legal do impetrante, facultando-lhe apresentar defesa escrita e provas ou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O impetrante requer ordem deste Juízo determinando à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício pensão por morte. Pelas informações prestadas e pelo documento de fls. 100/102, verifica-se que o Instituto analisou o pedido sob protocolo nº 37324.002408/2010-53, referente ao benefício nº 21/144.090.832-7, tendo sido constatado indício de irregularidade na concessão; que efetuada a revisão, haverá alteração da Renda Mensal Inicial - RMI, o que implicará em pequena diferença para menos; que havendo confirmação da revisão, será apurado o montante dos valores pagos indevidamente, que será descontado do valor a receber em razão da alteração da Data de Início de Pagamento - DIP. Observo dos documentos de fls. 103/104, consistentes em extratos de consulta de revisão de benefício que a revisão foi deferida, com processamento em 10/11/2010 (fl. 103) e que a RMI foi alterada para R\$ 1.106,85 e a renda atual para R\$ 1.357,96 (fl. 104), na forma disposta no documento de fl. 102. Verifica-se, portanto, que o impetrante obteve administrativamente o provimento pretendido com este writ. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do

impetrado o bem jurídico visado no presente feito, qual seja, a conclusão da análise do seu pedido de revisão de benefício pensão por morte, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se carência de ação superveniente por falta de interesse de agir. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0014928-03.2010.403.6105 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PEN AR LAN BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até decisão final deste mandamus, pratique quaisquer atos constritivos em face da empresa. Alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/01, com fundamento no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-MG. Sustenta, assim, seu direito de afastar a exigência nas operações futuras e de recuperar os valores relativos às operações passadas. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 234). Às fls. 238/241 a autoridade apontada como coatora, esclarece que a impetrante possui domicílio tributário sito no Travessão Pinhal Aguaí, KM 18, Mogi Guaçu-SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, consoante Anexo I, art. 1º, da Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, publicada em 14 de maio de 2007 (alterada pela Portaria RFB nº 598, de 20 de abril de 2010), motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, impetrou o presente mandamus contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. No entanto, a autoridade apontada, em petição de fls. 238/241, esclareceu que não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário no município de Mogi Guaçu-SP, o qual pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Com efeito, autoridade coatora é o agente público que detém a competência para praticar ou deixar de praticar o ato administrativo que se pretende seja anulado, revisto, corrigido, obstado, pois ilegal ou com abuso de poder. De outra parte, o que define o Juízo competente para apreciar o mandado de segurança é a sede da autoridade coatora. Nesse sentido, destaca-se Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Da mesma forma sustenta Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim, em sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP a autoridade competente para a prática do ato impugnado, exsurge incontestemente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na petição inicial, e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência da condição da ação. Nesse sentido, ensina HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 13ª ed., São Paulo - RT: 1989): Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (p. 35) Posto isto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0015132-47.2010.403.6105 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**0015592-34.2010.403.6105 - DROGA EX LTDA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DROGA EX LTDA. e DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, nos termos do art. 151, IV do CTN e artigo 273 do CPC, a suspensão

da exigibilidade do ...recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional noturno e auxílio maternidade., bem assim, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante no tocante ao não recolhimento das referidas contribuições. Ao final, a confirmação definitiva da segurança, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que vem obrigando a impetrante ao recolhimento da Contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória a saber: adicional noturno e auxílio maternidade, pelos últimos cinco anos. Aduzem, em apertada síntese, que nesses casos não há remuneração por serviços prestados e, portanto, não incide contribuição social. Trouxeram documentos. Em decisão de fls. 233/235 o pedido liminar foi indeferido. Às fls. 239/243 a autoridade apontada como coatora, esclarece que as impetrantes possuem domicílio tributário - estabelecimento matriz e centralizador, no cadastro previdenciário - nos seguintes endereços: a) DROGA EX LTDA. (CNPJ nº 02.743.218/0001-61) sito à Av. Conceição Sammartino, nº 130 - Centro - Jandira/SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP; e, b) DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ Nº 65.837.916/0001-46) SITO À Av. Prof. Carvalho Pinto, nº 75 - Centro - Caieiras-SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, consoante Anexo I, art. 1º, da Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, publicada em 14 de maio de 2007 (alterada pela Portaria RFB nº 598, de 20 de abril de 2010), bem assim, que consoante dispõe o art. 489 e incisos, da Instrução Normativa - IN RFB nº 971, de 13/11/2009 o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. É o relatório. Decido. Pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (parte patronal), incidentes sobre o pagamento de verbas indenizatórias, ou seja, daquelas não decorrentes da prestação de serviço, relativas ao adicional noturno e ao auxílio maternidade. Para tanto, impetraram o presente mandamus contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. No entanto, a autoridade apontada como impetrada, em petição de fls. 239/243, esclareceu que não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que as impetrantes possuem domicílio tributário nos municípios de Jandira-SP e Jundiaí-SP, pertencentes à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP e em Jundiaí-SP, respectivamente. Com efeito, autoridade coatora é o agente público que detém a competência para praticar ou deixar de praticar o ato administrativo que se pretende seja anulado, revisto, corrigido, obstado, pois ilegal ou com abuso de poder. Assim, em sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP as autoridades competentes para a prática do ato impugnado pelas impetrantes, exsurge incontestemente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na petição inicial, e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência da condição da ação. Nesse sentido, ensina HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 13.ª ed. , São Paulo - RT: 1989): Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (p. 35). Destarte, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora pelas impetrantes. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0015811-47.2010.403.6105 - PASCOALINA DEGRECCI LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PASCOALINA DEGRECCI LOURENÇO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos documentos em apenso ao processo administrativo, necessária a Revisão Administrativa, cuja o resultado permitira à concessão da pensão por morte (sic). Alega a impetrante que requereu o benefício pensão por morte nº 21/153.358.502-1, em 22/02/2010; que em razão do indeferimento do pedido, protocolizou pedido de Revisão/Recurso em 21/09/2010, sob nº 37324.004145/2010-17. Sustenta que o primeiro pagamento do benefício deve ocorrer em 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposto no art. 41-A, 3º, da Lei nº 11.430/06; que, entretanto, a autoridade impetrada permanece inerte. Juntou documentos. Intimada a impetrante para regularizar o feito, assim procedeu fl. 21. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 23/24) esclarecendo que: o benefício foi requerido em 22/02/2010; que foi expedida carta de exigência para que impetrante apresentasse documentos; que em 12/04/2010 a exigência foi cumprida parcialmente, motivo pelo qual o pedido de concessão de benefício foi indeferido; que foi interposto recurso, o qual já foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em prosseguimento. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A impetrante requer ordem deste Juízo determinando à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão/recurso do seu benefício pensão por morte. Pelas informações prestadas e pelo documento de fls. 23/24, verifica-se que o Instituto analisou o pedido sob protocolo nº 37324.004145/2010-17, referente ao benefício nº 153.358.502-1; que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica da impetrante; que em prosseguimento o recurso foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Verifica-se, portanto, que a impetrante obteve administrativamente o provimento pretendido com este writ. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de

direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido do impetrado o bem jurídico visado no presente feito, qual seja, a conclusão da análise do seu pedido de revisão/recurso do benefício pensão por morte, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se carência de ação superveniente por falta de interesse de agir. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0016413-38.2010.403.6105** - SERGIO DONIZETE RIBEIRO(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal. Após, à conclusão. Intime-se.

**0016740-80.2010.403.6105** - JOSE EDUARDO HADDAD(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ EDUARDO HADDAD, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a imediata exclusão do nome do autor no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, possibilitando, assim, o livre exercício de suas atividades econômicas, evitando-lhe prejuízo diário e irreparável, no tocante à restrição de crédito. Argumenta em síntese que os débitos que originaram a inscrição de seu nome no CADIN se encontram com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos. Às fls. 31/32 o impetrante apresenta comprovante de custas recolhidas perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que o comprovante acostado à fl. 27 se encontra em desacordo com o Provimento COGE nº 64/2005. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ainda que em parte. Depreende-se do documento de fl. 09 que o impetrante está inscrito no CADIN por débito cujo credor é a Receita Federal; que, todavia, não há elementos suficientes para afirmar que a referida inscrição se refere aos débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. Verifica-se, de outra parte, que os créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10830.010.175/2010-96, estão com a exigibilidade suspensa, consoante documentos de fls. 11 e 19, bem assim, que o impetrante obteve certidão de regularidade fiscal (fl. 10). A matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 10.522/02, que em seu art. 7º dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo nº 10830.010.175/2010-96, de rigor a suspensão do registro no CADIN. De outra margem, o periculum in mora mostra-se manifesto na medida em que a manutenção do nome do impetrante no CADIN o impede de obter financiamento imobiliário. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspenda a o registro do nome do impetrante do CADIN, na forma disposta no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02, referente aos débitos relativos ao processo administrativo nº 10830.010175/2010-96, cuja exigibilidade se encontra suspensa. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Considerando que o impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas processuais à fl. 32, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada à fl. 27, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Intime-se e Oficie-se com urgência (Plantão).

#### **Expediente Nº 2854**

#### **MONITORIA**

**0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Vistos. Verifico que a executada não foi intimada da penhora realizada à fl. 204. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 206 no que tange a determinação para expedição de alvará de levantamento. Providencie a Secretaria a elaboração do Termo de Penhora do valor depositado, conforme guia de depósito de fl. 204, devendo nomear como fiel depositária a

própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de sua gerente.Intimem-se.

**0014721-14.2004.403.6105 (2004.61.05.014721-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juíz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

**0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Vistos.Providencie a Secretaria a Elaboração de Termo de Penhora do valor depositado, conforme guia de depósito de fl. 97, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de sua gerente.Fl. 100 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0004603-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Fl. 92 - Defiro. Expeçam-se novas cartas para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102 B, no mesmo endereço anteriormente indicado e informado à fl. 92.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010793-31.1999.403.6105 (1999.61.05.010793-5)** - ALICIO JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 289/290 e 292: Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício do autor, nos moldes da r. sentença de fls. 182/184 e da r. decisão de fls. 277/283. Intimem-se.

**0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4)** - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 696/697: Diante da informação, proceda-se à reinclusão de Josina Antunes da Cruz como assistente simples da parte autora. Ao SEDI para anotação. Após, republicue-se o despacho de fls. 689/690.Fls. 695: Sem prejuízo, em face das informações da Diretoria do Instituto Agrônomo de Campinas, oficie-se ao Diretor-Geral do Instituto Biológico de São Paulo/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique profissional para a realização de perícia indireta nos presentes autos. Instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão de fls. 689/690, do ofício de fl. 695 e do presente despacho.Intimem-se.

**0012518-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012518-0)** - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do pagamento do Auxílio-Doença, desde a data da confirmação de sua incapacidade (01/09/2008), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação de sua incapacidade total e permanente pela perícia judicial, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).Alega que se encontra incapacitado para suas atividades laborais por permanecer em tratamento médico, desde setembro de 2008, por ser portador de AIDS; que em virtude da gravidade da doença passou a usar o anti-retroviral AZT; que em 18/09/2008 foi demitido; que a partir dessa data requereu várias vezes o auxílio-doença que lhe foi negado; que em 11/05/2009, requereu a concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência (LOAS), que também lhe foi indeferido.Juntou documentos (fls. 26/64).Em decisão de fls. 68/69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, tendo sido designada a realização de perícia médica.Às fls. 74/75 o INSS ofereceu quesitos e indicou assistente técnico.Citado, o



INSS apresentou contestação (fls. 76/86), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho e de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda que as prestações sejam devidas a partir da juntada do laudo pericial em juízo. O laudo pericial foi juntado à fls. 98/100. Em face da conclusão do laudo médico foi mantida a decisão de fls. 68/69, quanto ao indeferimento da antecipação de tutela (fl. 101). Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial, o autor apresentou quesitos suplementares (fls. 103/105 e 114/116), os quais foram indeferidos (fl. 129) e o réu requereu a improcedência da ação (fl. 128). Réplica às fls. 106/113 e 118/126. Por meio da petição de fls. 133/138, o autor informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu os quesitos suplementares, agravo este ao qual foi negado provimento (fls. 140/143). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Passo a examinar o requisito incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Observo que do laudo médico pericial apresentado pela perita judicial (fls. 98/100), consta que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho que exercia habitualmente. Com efeito, o laudo afirma que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Isto porque, embora confirme ser o autor portador do vírus HIV, atesta que referida doença não incapacita para sua atividade profissional, nem para qualquer outra atividade. (fl. 99) Importante ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, verifico, por meio dos documentos acostados aos autos, que o autor vem perdendo peso, sentindo fraqueza, apresentando lesões na pele. Verifico, ainda, que sempre trabalhou em atividades braçais, que exigem grande esforço físico, esforço este que atualmente não é capaz de desenvolver em decorrência da natural evolução da doença em questão (AIDS). Embora exista hoje em dia tratamento que reduz os males que afligem os portadores da doença, inegável que sua evolução é imperiosa, bem como inegável a impossibilidade de o autor continuar exercendo as atividades que habitualmente exercia, devido ao fato de vir a se encontrar, mês a mês, ano a ano, cada vez mais debilitado, visto que a doença de que é portador sabidamente não tem cura, é progressiva, e seus efeitos vão surgindo com o decurso do tempo. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal em virtude de ser portador do vírus HIV (AIDS) e apesar de já ter sido iniciado a terapia medicamentosa, esteve em gozo de auxílio-doença durante um período de 02 (dois) anos, e necessita de tratamento contínuo, comprometendo sua capacidade laborativa de maneira total e permanente para o trabalho. 2. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, AC 200661140017919, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285825, Rel. Juiz Antonio Cedenho, DJF3 data: 03/03/2010, pág. 373) PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA - AIDS, JÁ MANIFESTADA - CABÍVEL A TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n.º 8.213/91), sendo que, para o segurado acometido de AIDS, independe de carência sua concessão (art. 151, da Lei n.º 8.213/91). 2 - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que foi acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 28-11-2000, pelo Centro de Pesquisa Hospital Evandro Chagas da Fundação Oswaldo Cruz, no qual consta que o autor, desde setembro de 1993, vem sendo acompanhado por médico daquele hospital. 3 - No caso específico da AIDS, a concessão do auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez é obrigatória, conforme o texto da Lei nº 8.213/91, em seu art. 151, não se fazendo admissível a não aceitação do INSS do pedido do autor, mesmo porque a doença (AIDS) já se manifestou, por essa razão o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. 4 - Remessa ex-officio improvida.(TRF2, 2ª Turma, REO 200102010263585REO - REMESSA EX OFFICIO - 268310, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJU, data:08/03/2004, pág. 268)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AIDS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS SC. 1. Demonstrado que na data do requerimento administrativo a parte autora apresentava a incapacidade laborativa, deve ser concedido o benefício por incapacidade, comprovada a condição de segurado nessa data, dispensado o preenchimento da carência contributiva. 2. Ainda que a perícia médica judicial não ateste a incapacidade laborativa total do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho é cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 4. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 5. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual de Santa Catarina, são devidas as custas pela metade para o INSS, nos termos da Lei Complementar/SC nº 161, de 23 de dezembro de 1997, que alterou os dispositivos da Lei Complementar/SC nº 156, de 15 de maio de 1997.(TRF4, Turma Suplementar, APELREEX 200972990006163, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 15/06/2009)A carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas uma vez que consta da CTPS do autor (fls. 30/45), inscrição no RGPS desde 20/01/1988, tendo sua doença sido detectada em setembro de 2008. Ademais, a doença do autor, qual seja, síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, está incluída dentre as que independem de carência, conforme disposto no art. 26, II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91.Em suma, faz jus o autor aos pretendidos benefícios. Ao auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo até a data da prolação desta sentença, momento a partir do qual tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.De outra margem, não há que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo. Com efeito, a presente concessão do benefício apenas acarreta a obrigação de pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros. A simples alegação de erro na decisão administrativa não enseja pedido de indenização por danos morais. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder ao autor, o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (01/04/2009), até a data da implantação da aposentadoria por invalidez, que deverá ter como termo inicial a data da prolação desta sentença.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:(TABELAS)Custas ex lege. Condono o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**0016307-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016307-7) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença (nº 560.323.518-3), cessado em 01/05/2007, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de quadro compatível com asma predominantemente alérgica - J45.0 e doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior (DPOC) - J44.0. Sustenta que permanece incapacitado para suas

atividades laborais, consoante declaração de fls. 41/42, datada em 09/11/2009 e prontuário médico de fls. 45/212. Alega que o benefício auxílio-doença foi concedido em 06/11/2006 e cessado em 01/05/2007, mediante alta programada; que inconformado requereu prorrogação do benefício, a qual foi indeferida, muito embora o autor demonstrasse permanecer incapacitado para o trabalho por intermédio de documentos médicos atestando sua incapacidade. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de trâmite foram deferidos à fl. 215. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão proferida em 07/12/2009, tendo sido determinada a realização de perícia (fls. 215/216). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 224/235), alegando a perda da qualidade de segurado, bem como a ausência dos demais requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 238/246. Realizada a perícia médica na especialidade clínica geral, em 18/1/2010, o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 261/264. O INSS apresentou parecer de seu médico assistente técnico às fls. 248/249. Por meio da decisão de fls. 266/267, foi afastada a alegação de perda da qualidade de segurado do autor, bem como deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor. A parte autora se manifestou com relação ao laudo pericial do assistente técnico do réu (fls. 273/274). Às fls. 278/286, o réu INSS informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 266/267, agravo este ao qual foi negado provimento (fls. 299). Razões finais da parte autora (fls. 294/296). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Passo a examinar o requisito incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Observo do laudo médico pericial, apresentado pela Sra. Perita do Juízo (fls. 261/264), que o autor é portador de Pneumopatia grave secundária a tabagismo, com quadro de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, com sintomas de dispneia aos mínimos esforços, estando incapacitado para o trabalho desde 22/05/2006, data em que foi internado por Insuficiência Respiratória Aguda no Hospital Dr. Mário Gatti. Com efeito, o laudo é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, pois se trata de doença crônica e irreversível. Assim, tendo ficado constatada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, faz jus ao pretendido restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, que deverá ter como termo inicial a data em que referida incapacidade ficou constatada, qual seja, a data do laudo pericial em 08/03/2010 (fl. 264). Anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que o autor fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu judicialmente seu restabelecimento. Ademais, a alegação de perda da qualidade de segurado do autor já foi afastada na decisão de fls. 266/267. Desta forma, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, ratifico e retifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida para determinar ao INSS que no prazo de 20 (vinte) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUIZ FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio doença desde a data da cessação (01/05/2007), até a data da implantação da aposentadoria por invalidez, que deverá ter como termo inicial a data em que referida incapacidade ficou constatada, qual seja, a data do laudo pericial em 08/03/2010. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratificando e retificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 266/267, determino ao INSS que no prazo de 20 (vinte) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELAS) Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 84/85: Diante da informação, redesigno para o dia 20/12/2010 às 14:20 horas a perícia médica a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente a autora.Intimem-se.

**0003007-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003007-9) - ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/03/2011, às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0006036-08.2010.403.6105 - JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito.Tendo em vista que a parte autora reside no município de Cajamar-SP, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 115, para que seja expedida carta de intimação à autora, a fim de que compareça à audiência, para prestar depoimento pessoal.Publique-se o despacho anterior.Int.DESPACHO DE FL. 115: Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/03/2011, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0006879-70.2010.403.6105 - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 164/165: Defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada.Intimem-se.

**0007668-69.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requisite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/152.158.709-1, bem como do CNIS da autora, em cumprimento à decisão proferida às fls. 151/152.Fls. 157/177: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Int.

**0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 66: Acolho como emenda à inicial.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 147.551.436-8.Int.

**0011532-18.2010.403.6105 - HAROLDO GALDINO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012761-13.2010.403.6105 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.193.903-8, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, por exposição a agentes nocivos. Ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a concessão definitiva do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, devidamente corrigidas e a condenação do Instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.1,10 Aduz o autor que o benefício não foi concedido por não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades exercidas em condições especiais.Trouxe documentos. Intimado o autor a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 56/57 e 61/66).É o relatório. Passo a decidir.Fls. 56/57 e 61/66: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 37.009,92 (trinta e sete mil, nove reais e noventa e dois centavos), conforme requerido à fl. 62. Ao SEDI, oportunamente.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, a não concessão do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por

parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 147.193.903-8, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Cite-se. Intimem-se.

**0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por GILBERTO LEONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.757.493-9, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, por exposição a agentes nocivos ou a concessão de aposentadoria especial. Ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, devidamente corrigidas. Aduz o autor que o benefício não foi concedido por não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades exercidas em condições especiais. Trouxe documentos. Intimado o autor, por duas vezes, para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 284/301). É o relatório. Passo a decidir. Fls. 284/301: Recebo como emenda a inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 62.245,86 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, a não concessão do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/144.757.493-9, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

**0015127-25.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARINHO DA SILVA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA e EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, representados por sua mãe, Márcia Marinho da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão nº 151.069.504-1, desde a data da prisão de seu genitor. Ao final, requerem a confirmação da tutela antecipada, com a concessão definitiva do benefício e o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da detenção ocorrida em 03/06/2009, devidamente corrigidas. Aduzem os autores que o segurado José Henrique Ribeiro de Araújo, genitor dos requerentes, foi preso em 03/06/2009 e que atualmente se encontra recluso na Penitenciária Jairo de Almeida Bueno, em Itapetininga-SP; que em 29/06/2009 requereram a concessão de benefício auxílio-reclusão (nº 151.069.504-1), indeferido ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação; que contra a decisão apresentaram recurso sob protocolo nº 37324.004900/2009-20; que o indeferimento foi mantido pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, mediante acórdão nº 4837/2010. Sustentam que o salário de contribuição considerado pelo Instituto foi o referente a dezembro de 2008, no qual se encontra inserido o décimo terceiro salário; que a gratificação natalina não pode ser considerada como renda mensal; que o segurado laborou até 20/01/2009. Intimados os autores para regularizar o feito, assim procederam (fls. 55/58). Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 53. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada. O auxílio-reclusão será devido nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91 e art. 116, do Decreto nº 3048/99, ou seja, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) efetivo recolhimento à prisão; b) condição de dependente de quem objetiva o benefício; c) demonstração da qualidade de segurado do preso; e, d) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado (baixa renda). Com efeito, depreende-se dos documentos colacionados aos autos que o segurado foi preso em 03/06/2009 e nessa condição permanece (fl. 42 e 58), e que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 20/01/2009 (fl. 40), mantinha, portanto, a condição de segurado na data da reclusão, e manterá a qualidade de segurado por até mais 12 (doze) meses contados do seu livramento, na forma do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspenso ou licenciado sem remuneração;III - (...)IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;O auxílio-reclusão é benefício que tem por objetivo assegurar as necessidades dos dependentes do segurado que se encontra detido ou recluso, de sorte que os autores, na condição de filhos do segurado recluso, detém a qualidade de dependentes para efeito de percepção do benefício.Por fim, verifica-se dos documentos acostados às fls. 40/41 que o segurado foi admitido em 03/02/2008, com remuneração de R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais), tendo sido alterado o salário em razão de dissídio coletivo para R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais) a partir de 01/11/2008, bem assim, que referido vínculo empregatício encerrou-se em 20/01/2009.Assim, considerando que a renda mensal do segurado à época do seu desligamento era de R\$ 692,00 (fl. 41), não há como prevalecer o entendimento de que o último salário de contribuição do segurado tenha sido superior ao previsto na legislação, que segundo o próprio acórdão da JRPS, foi fixado em R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2009 (fl. 50).E, ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, é evidente o periculum in mora.Destarte, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tem os autores direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Anoto que as parcelas vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado do presente feito.Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada, e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Em face do interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

**0015934-45.2010.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.549.976-9.Int.

**0016147-51.2010.403.6105 - JESSY DE SOUZA VILELA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JESSY DE SOUZA VILELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de seu benefício auxílio-doença nº 530.938.127-5, requerido em 26/06/2008. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, e se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Alega o autor que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de Compressões das Raízes e dos Plexos Nervosos da Espondilose (CID G55.2), Mononeuropatias dos Membros Superiores (CID G56), Cervicalgia (CID M54.2), Lumbago com Ciática (CID M54.4), Sinovite e Tenossinovite não Especificadas (CID M65.9), Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1), Epicondilite Lateral (CID M77.1), entre outras. Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades laborais, consoante relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento e exames realizados.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados que: o benefício nº 530.938.127-5 foi requerido em 26/06/2008, tendo sido indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 25); que em 17/09/2010 o impetrante requereu novo benefício de nº 542.702.438-3, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 27); que em 15/10/2010 formulou pedido de reconsideração de decisão, tendo sido indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (fl. 28).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 27 de janeiro de 2011, às 9:10 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0016152-73.2010.403.6105 - JOSE LUIZ MAGDALENA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ MAGDALENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período

compreendido entre 01/12/1970 a 21/06/1974, laborado na empresa Righetto Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda. como atividade especial, com o devido acréscimo de 40%, bem assim, da atividade comum nos períodos de 01/06/1982 a 16/06/1982, de 27/04/1987 a 15/05/1987 e de 12/11/1987 a 11/01/1989 e a conseqüente revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.163.337-3. Ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação de tutela, e o pagamento da diferença apurada devidamente corrigida e o pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que o benefício foi concedido em 04/06/2008; que o Instituto quando da concessão não considerou como especial o período laborado na empresa Righetto Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda., bem como vários períodos de atividade comum, motivo pelo qual seu benefício foi concedido de forma proporcional, sendo certo que tem direito à concessão na modalidade integral. Alega que a apuração do tempo de contribuição sem o cômputo dos períodos ora questionados, laborados em condições especiais e também em atividade comum, resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que ao autor está sendo pago mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, este sim com evidente natureza alimentar. Por fim, não restaram demonstrados o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/148.163.337-3, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013979-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013979-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Vistos. Fl. 256/257 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, pessoa física, qual seja: ROGÉRIO RAFAEL SANCHES STOLFI, inscrito no CPF sob nº 172.765.928-71. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 255, defiro, neste momento, o pedido de fl. 249. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 254 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012123-24.2003.403.6105 (2003.61.05.012123-8)** - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO X MARIA DELICIA DE SOUZA CASO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo de fls. 247, expedindo ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Instruir o ofício com cópia do despacho de fls. 247, do presente despacho e de fls. 252/255. Sem prejuízo, vista às partes do ofício recebido do Banco do Brasil S/A de fls. 252/255. Com o decurso do prazo e cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva do processo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 170, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Após, venham conclusos.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1838**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

J. Vista às partes e MPF.

**DESAPROPRIACAO**

**0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Fls. 400: Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.Em face da decisão de fls. 197/200, intemem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, dizerem se ainda pretendem a realização da perícia e, em caso positivo, a depositarem o valor dos honorários, ou a dizerem se pretendem que o montante relativo aos honorários periciais seja descontado do valor incontestado depositado nos autos (Fls. 54)Int.

**0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE - ESPOLIO

Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, defiro a citação do espólio de Biagio de Natale na pessoa da viúva Maria Carbone de Natale, devendo também ser intimada para apresentar a qualificação das demais herdeiras. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para espólio de Biagio de Natale.Int.

**0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2011, às 15:30 horas.Intemem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou mediante prepostos com poderes para transigir.Deverão os réus, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia da certidão de Casamento de Alberto Pinto e Amélia Geora Pinto.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar: Osvaldo Pinto, Maria Thereza Fioravanti Pinto, Iolanda Pinto Macedo, Paula Mara Macedo, Paulo César Macedo, Paulo Henrique Macedo, Maria Lúcia Menegatti Pinto, Silvia Amélia Pinto Fornitano, Vanderlei Pinto, Alberto Pinto, Vanda Lúcia da Silva Pinto, Débora Eliza Pinto, Vivian Carolina Pinto, Dante Baboni Netto, Eliana Aparecida Zumstein Georgetto Baboni e Rosângela Aparecida Baboni Dominiquini.Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome de Alberto Pinto Neto, por não ser esta pessoa parte nesta ação. Por fim, tendo em vista o comparecimento dos demais herdeiros na ação, através da contestação e documentos de fls. 80/128, considero suprida a citação e esclareço que para o levantamento total do preço em nome de um dos herdeiros que seja parte nesta ação, necessária se faz a juntada de procuração específica e assinada por todos os demais, autorizando o levantamento de seus quinhões através do herdeiro indicado.Int.

**0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE



GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCIA GUARDADO DE MATOS

Intimem-se as autoras a indicarem endereços viáveis à citação dos réus, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção da ação. Esclareço que, de acordo com a pesquisa de fls. 68, a data de abertura da empresa citada é posterior à venda registrada na matrícula de fls. 66, razão pela qual, torna-se claro que a empresa citada, de fato, não era a proprietária do lote a ser expropriado. Publique-se o despacho de fls. 105. Int. DESPACHO DE FLS. 105: Em face do teor da certidão de fls. 100, solicite-se a precatória expedida às fls. 95 independentemente de cumprimento. Façam-se os autos conclusos para obtenção do endereço de Lucia Guardado de Matos, CPF nº 5130541898 através do sistema Bacenjud. Sendo informado endereço diverso, expeça-se carta precatória de citação. Int.

**0006002-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006002-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR DOMINGOS BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X VERA SILVEIRA MORAES BONATTO  
Comprovem as autoras a publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 30(trinta) dias. Outrossim, deverá o Município cumprir o determinado em audiência, devendo apresentar certidão negativa de tributos relativos ao imóvel. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriados do depósito realizado pela INFRAERO às fls. 130. Int.

**0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Fls. 189/191: defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos. Int.

**0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X NEWTON DE OLIVEIRA X GUILHERME CAMPAGNONE X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA

Cite-se o espólio de Carmine Campagnone, na pessoa de Carmem Sanches Ruiz Campagnone, no endereço de fls. 214. Muito embora o Sr. oficial de justiça tenha certificado ter citado a ré Carmem, na pessoa de sua procuradora Leila Regina Alves (fls. 214<sup>vº</sup>), da procuração de fls. 218, verifico que a mesma não possui poderes para receber citação, razão pela qual a citação é nula. Assim, proceda-se a nova citação da ré Carmen Sanches Ruiz Campagnone. Expeça-se carta precatória para citação do réu Guilherme Campagnone, no endereço de fls. 244, bem como para citação dos réus André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, no endereço de fls. 252 e dos réus Newton de Oliveira e sua mulher Lucia Amendola de Oliveira, no endereço destacado às fls. 249. No ato das citações, caso seja informado o falecimento de alguém réu, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informações sobre eventuais herdeiro e suas respectivas qualificações, bem como sobre a existência de inventário/partilha de bens do falecido. Intimem-se as autoras a trazerem as contraféis necessárias para as citações, bem como a indicarem endereço viável à citação dos réus José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos de Oliveira Sanches. Com a informação, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar o Espólio de Carmine Campagnone, bem como ser incluídos Guilherme Campagnone e Lucia Amendola de Oliveira. Int.

#### **MONITORIA**

**0010936-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Considerando que foram frustradas as tentativas de entrega da carta de citação, fls. 77, expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo para citação do réu, nos endereços de fls. 68 e 79. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017666-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017666-7)** - MARA REGINA FRANCO DE LIMA URBANO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010380-32.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTA MARA FRANCO(SP219209 -

MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011944-46.2010.403.6105** - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desnecessária a juntada de laudos atualizados, tendo em vista aqueles juntados às fls. 49/66. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012593-11.2010.403.6105** - FABIO DE ALVARENGA BELEIGOLI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Fabio de Alvarenga Beleigoli, qualificado na inicial, em face da União Federal, com objetivo de que o veículo apreendido seja restituído ao legítimo proprietário, ainda que a título de fiel depositário, e que seja oficiado ao DETRAN para constar a restrição sub judice. Ao final, requer a anulação do auto de infração e termo de apreensão do veículo (processo administrativo n. 12.457.013540/2010-54). Alega o autor que estava a passeio por Foz do Iguaçu/PR e Paraguai e adquiriu pequena quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem recolher os impostos devidos. No retorno, (20/08/2010), próximo a cidade de Céu Azul/PR o veículo caminhonete GM Montana Sport, ano 2006/2007, cor preta, placa DSU 9181 foi retido e levado para Receita Federal de Foz do Iguaçu/RS. As mercadorias foram avaliadas no valor de R\$ 3.989,46 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e o veículo avaliado em R\$ 29.993,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais). Argumenta que há desproporcionalidade entre o valor do veículo, das mercadorias e a pena de perdimento; que o veículo não tem destinação específica ao transporte de descaminho/contrabando e nem foi adquirido para a prática de infrações. Procuração e documentos, fls. 11/21. Custas, fls. 22. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 25). Em contestação (fls. 31/43), a União alega que a pena de perda de bens tem fundamento no art. 5º, XLVI, b, da CF; que sua aplicação tem por finalidade desencorajar o contribuinte a importar mercadorias cuja entrada é proibida no território nacional ou, mesmo sendo legal a importação, tentar fazê-lo sem o pagamento dos tributos devidos ou ainda a realizar exportações clandestinas, entre outras práticas condenáveis; que a aplicação da pena de perdimento está prevista nos arts. 675, 688, 2º, 689, X e 690 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009); que o ato da autoridade administrativa guerreado na presente demanda reveste do atributo da presunção de legitimidade, cabendo ao autor a transferência do ônus da prova de invalidade do ato; que o pedido deve ser julgado improcedente, conforme jurisprudência de nossos tribunais; que não estão previstos os requisitos para concessão da antecipação da tutela. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar até a prolação da sentença. Observo que o autor era o proprietário das mercadorias (fl. 03 e 21); que as trazia em seu próprio veículo (fls. 15/16); que na inicial é reconhecida a prática do ilícito (fl. 03) e que os fundamentos para a aplicação da pena de perdimento decorrem de disposição legal (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). Muito embora os motivos da autoridade fiscal não tenham sido descaracterizados pelo autor, em se tratando de mercadorias indevidamente importadas, há que se observar o valor econômico do veículo apreendido e o das mercadorias nele transportadas, de modo que seja observada a equivalência e dos valores, consoante o disposto no art. 5º, LIV da Constituição Federal (princípio da proporcionalidade). No presente caso o veículo vale sete vezes mais que a mercadoria transportada, visto que a carga foi apurada em R\$ 3.989,46 (quarenta e seis reais - fl. 18) e que o veículo em R\$ 29.993,00 - vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais (fl. 18). A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais firmou entendimento de que a desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele. Processo RESP 200902256660 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168435 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/06/2010 ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A ausência de prequestionamento da tese da recorrente - de que condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas - impõe o não conhecimento recursal, nesse aspecto. Incidência da Súmula 356/STF. 4. Ademais, a recorrente deixou de combater o fundamento segundo o qual sequer houve prejuízo ao erário, uma vez que não há mercadorias envolvidas no transporte, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 5. Recurso especial não conhecido. Processo

AGA 200801982313 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1091208 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/12/2009PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/1966. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele. 2. Na hipótese dos autos foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 124.100,00, e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento. 3. Agravo Regimental não provido.Processo AMS 200360020029019 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269525 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido.Processo AG 00016404020104040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 28/04/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO A FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacífico do STJ, e desta Corte, que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 2. Em linha de princípio, evidencia-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 12.289,00 com o valor da mercadoria (R\$ 1.452,50 - 3.500 maços de cigarro). 3. Agravo provido para autorizar a liberação do veículo, em favor do agravante, condicionado à assinatura do respectivo termo de fiel depositário, assim permanecendo até a prolação da sentença de mérito na ação ordinária.Não há que se falar em violação à Constituição Federal (art. 5º, XLVI,b), porquanto há que se sopesar as disposições legais, predominando àquela que está em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.A desproporção entre a pena de perdimento de veículo, em face do transporte de carga em patamar inferior ao daquele, e o direito de propriedade é evidente.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o veículo apreendido - caminhonete GM Montana Sport, ano 2006/2007, cor preta, placa DSU 9181 (fl. 18) - seja restituído ao proprietário, restando desde já o autor nomeado como fiel depositário de referido bem, devendo este promover os meios para a retirada do veículo no local em que se encontra retido.Oficie-se ao DETRAN para constar a restrição sub judice no veículo em questão.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/RS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

**0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elaine Pereira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 15/03/2010, e, posteriormente, se constatada sua incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença.Alega que é portadora de neurocisticercose; apresentou quadro de hidrocefalia, com crise convulsiva, ficando em estado de coma; apresentou alteração de comportamento e inadequação com quadro de mania, meningites de repetição, complicações decorrentes do uso de corticoesteróides, déficit de memória, quadro depressivo grave, cefaléia crônica, hipertensão arterial e dispepsia.Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/59.É o relatório. Decido.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.Verifica-se, às fls. 32/34, em relatório médico datado de 18/07/2010, que a autora apresentava desde a sua adolescência quadro clínico de sonolência excessiva diurna secundária a Neurocisticercose evoluindo com hipertensão intracraniana e apresentando hoje quadro psiquiátrico sequelar compatível com transtorno organo-cerebral comprometendo sua qualidade de vida e sua capacidade laboral.Às fls. 35 e 35, constam relatórios médicos datados de 12/05/2010 e 28/06/2010, que revela que a autora apresenta risco de auto e heteroagressividade, idéias suicidas, anedonia, atenção e concentração prejudicadas, e, sendo a autora médica, durante as consultas, não se lembra de termos médicos e sua lentidão, chegando seus pacientes a agredi-la

verbalmente. Considerando, então, que a autora é médica, verifica-se que o quadro de saúde por ela apresentado impede o exercício de suas funções, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/03/2010. Determino desde logo a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como médica perita a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra, com endereço à Rua Coronel Quirino nº 1.483, Cambuí, Campinas /SP, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da perícia e dar ciência às partes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades anteriormente exercidas pela autora (médica)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se à perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral de todos os processos administrativos em nome da autora, que versem sobre benefício por incapacidade, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SAPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO  
Fls. 262: Tendo em vista que já se encontra realizada a pesquisa de automóveis pelo sistema RENAJUD, conforme certidão e telas de fls. 253/257, intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação a esses bens, no prazo de dez dias.

**0007437-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELLO DALLARI GIANOTTI  
Defiro prazo de sessenta dias requerido pela CEF. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento do feito. CERTIDÃO DE FLS. 67  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Serra Negra/SP. Nada mais

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012692-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012692-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5)) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

A cobrança dos honorários advocatícios, a que foi condenada a impugnante CERÂMICA SÃO GABRIEL LTD, nos presentes autos, se fará nos autos da carta de sentença (cumprimento de sentença) nº 2007.61.05.010267-5. Desapensem-se os presentes autos do feito nº 2007.61.05.010267-5, trasladando-se cópia do presente despacho. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Tendo em vista que o fiador é devedor solidário ao devedor principal e, tendo em vista cláusula expressa no contrato dispondo que em caso de morte do estudante, o fiador torna-se o devedor principal (fls. 12, ítem 12.3.2), não há que se falar em extinção do processo. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. Int.

**0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4)** - MAX DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a Habilitação do herdeiro do autor Robert, requerida às fls. 322/340. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo da ação de ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS, bem como para inclusão de seu herdeiro MAX DUCLOS. Para pagamento do valor remanescente aos autores (R\$ 9.771,50), deverá a Secretaria expedir dois alvarás de levantamento, na proporção de 50% do referido valor para cada autor: MAX DUCLOS E NOEMI FERREIRA DUCLOS, devendo o nome do patrono dos mesmos constar nos referidos alvarás. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, venham os autos conclusos para setença de extinção. Intimem-se pessoalmente os autores de que serão expedidos os alvarás em seus nomes e de seu patrono.

**0010288-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010288-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação 2008.61.05.012692-1, cópia às fls. 211/211v, intime-se a exequente a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito, observando inclusive que a execução dos honorários objeto da condenação nos autos da impugnação 2008.61.05.012692-1 se dará no presente feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3016**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011885-24.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X KELLY CONCEICAO DOS SANTOS RIBERA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1.Designo o dia 09/12/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL. 2.Intime-se e requirite-se a testemunha para que compareça neste Juízo à AV: João Pessoa nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, servindo de mandado esta carta precatória. 3.Comunique-se ao Juízo deprecante. 4.Expeça-se o necessário. 5.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**MONITORIA**

**0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Em face do teor da certidão de fls. 148, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000695-37.2002.403.6119 (2002.61.19.000695-8)** - SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X SILVANA CONCEICAO CARNEIRO SIQUEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer a rescisão contratual cumulada com restituição dos valores pagos e indenização por perdas e danos.Narra que em 16/07/1997 firmou com a requerida instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de uma casa residencial, ficando estipulado o preço de R\$ 33.000,00, dos quais até a propositura da ação, haviam sido pagos R\$ 15.534,61. Afirma que no mês de maio teve sua residência inundada pelas águas da chuva, vindo a perder a maioria de seus bens móveis, além de abalar as estruturas do imóvel. Afirma que, de acordo com a defesa civil, a área em que se situa o imóvel sofre constantes enchentes, no entanto, a ré omitiu essa informação no momento da venda, incidindo deste fato a ocorrência de vício redibitório nos termos dos arts. 1.101 e ss. do Código Civil. Alega que ao procurar a requerida ela alegou desconhecimento de tais fatos e se recusou a indenizar os prejuízos sofridos.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 52/69 aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, carência da ação, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora. No mérito afirma que o contrato foi celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, devendo ser cumprido em razão da força obrigatória dos contratos. Afirma que o mutuário confunde o negócio de compra e venda com o financiamento, não sendo a Caixa responsável pois não vendeu o imóvel ao autor, apenas financiou a operação, sendo o imóvel a garantia da operação (hipoteca). Sustenta que, ainda que o imóvel tenha sido vistoriado pela Caixa, essas verificações tinham por objetivo único e exclusivo a avaliação de valor de mercado do bem, já que financiado com recursos públicos e utilizados também recursos do FGTS e, portanto, as vistorias realizadas pela caixa não lhe transmitem a responsabilidade pela manutenção, conservação e estado físico do imóvel. Assevera que é uma completa inversão da situação, pois os autores receberam dinheiro para comprar o imóvel e não pagam prestações desde maio/2000.Réplica às fls. 84/85.Trasladado às fls. 92/94 decisão proferida em impugnação ao valor da causa.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 99).Na data designada para audiência, foi ordenada citação da Caixa Seguros (fl. 129/130).A CEF peticionou às fls. 137/138 pleiteando a extinção do feito ante a ausência de Litisconsorte Ativo Necessário (esposa do autor).Contestação da CAIXA SEGURADORA S.A. às fls. 144/159 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito afirma que as anomalias no imóvel decorrem de atos praticados ou deixados de praticar pelos primitivos proprietários. Afirma, ainda, que quando comunicado o sinistro, no ano de 1999, determinou a realização de vistoria e procedeu à indenização correspondente, não havendo obrigação da seguradora de indenizar os prejuízos reclamados tendo em vista que o contrato só prevê a cobertura de danos provocados por causas externas e não danos decorrentes de defeitos de construção. Sustenta, ainda, que a responsabilidade pelos danos que a construção causou é única e exclusiva do construtor.Em audiência designada para 07/05/2007 foi determinada a inclusão da esposa do autor como litisconsorte ativa necessária (fl. 252).Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fl. 270). Oitiva das testemunhas do autor: Gonçalo Pereira dos Santos (fls. 264/266) e Pedrina Cubas (fls. 267/269).Saneamento do feito às fls. 280/283, ocasião em que foram apreciadas as preliminares e deferida a prova pericial.Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela CEF (fls. 284/285).Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 296/301).Laudo Técnico Pericial às fls. 310/366.Manifestação das partes às fls. 378/384 e 399/403.A Caixa Seguradora S.A. peticionou às fls. 388/389 pleiteando sua exclusão da lide com citação da União Federal ou a substituição por sucessão processual.É o relatórioDecido.Na presente ação a parte autora pretende a rescisão contratual cumulada com restituição dos valores pagos e indenização por perdas e danos. Embora já apreciadas as preliminares às fls. 129/130, 252 e 280/283, cabe reconsideração quanto à análise da legitimidade passiva das rés apontadas no pólo passivo da ação.Iso porque o questionamento apresentado pela parte autora na exordial é o de que o imóvel situa-se em região sujeita a enchentes, fator que a leva a crer pela existência de vício redibitório, o qual teria sido omitido pela co-ré CEF,Ocorre que, conforme o documento de fl. 8), o autor adquira o imóvel do Sr. Demerval Cirilo de Azevedo, e não da CEF, cuja participação foi de financiadora dos recursos necessários para realizar a compra.Desta forma, em que pese terem sido firmados em um só instrumento (documento de fls. 08/17), vários contratos foram celebrados pela parte autora, mas não necessariamente com as mesmas partes. Dentre eles houve o de mútuo, em que figura os autores, mutuários, celebraram com a Caixa Econômica Federal. E esta relação jurídica em nada se confunde com a de compra e venda efetivada entre os autores e o Sr. Dermival, embora desta seja acessória.A escolha do imóvel a ser comprado é

feita pela parte interessada na aquisição e a CEF em nada interfere sobre esse aspecto. Na operação, a CEF apenas empresta o dinheiro para que o objetivo das partes (dos autores, de comprar o imóvel e, do proprietário, vendê-lo) se realize. E, sob o mesmo enfoque, observo que a previsão contratual de que a CEF possa vistoriar o imóvel decorre do fato de que o bem é dado em garantia do contrato de mútuo e, por isso, tenha o interesse de ele seja preservado em caso de eventual necessidade de executar a garantia. Ou seja, com essa operação a Caixa Econômica Federal não está assumindo nenhuma responsabilidade pelo estado do imóvel quando da entrega das chaves ou da tradição, mas apenas preservando o seu interesse em relação à garantia que recebeu. Desta forma, tendo em vista que a insurgência do autor é contra a compra e venda realizada, vez que o imóvel não apresentava as condições esperadas quando da aquisição, nem a CEF nem a Caixa Seguradora S.A. são parte legitimadas para figurar no pólo passivo da ação, já que a relação por elas estabelecidas é apenas de mútuo, e quanto ao mútuo não foi apresentado nenhum questionamento pela parte. A propósito cumpre lembrar que nos termos do art. 586, CC, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que ele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma, as co-rés não são partes legítimas para figurar no pólo passivo em relação ao pedido formulado, já que não são responsáveis pelo bem vendido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 200603000842783, 1ª T., Rel. Dês. JOHONSOM DI SALVO, DJU:24/04/2007) Isto posto, ante a ilegitimidade passiva das rés apontadas para figurar no pólo passivo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fls. 385 e 404: Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000290-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000290-8) - JOAO BATISTA DE ANDRADE X GENY CLARA DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0001653-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001653-1) - ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União requereu a execução da sentença (fl. 119). Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora em conta-corrente (fl. 127), o que foi efetivado às fls. 130/132. À fl. 138, a União requereu a penhora dos valores bloqueados, o que foi deferido à fl. 139. Regularmente intimada a apresentar impugnação (fl. 139), a executada não se manifestou (fl. 139 verso), razão pela qual foi determinada a conversão do valor penhorado em renda da União (fl. 140). Ofício da CEF, noticiando a conversão dos valores em renda da União (fls. 142/145). A exequente manifestou-se à fl. 147, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela conversão do valor penhorado em renda da União (fls. 142/145, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

**0000923-70.2006.403.6119 (2006.61.19.000923-0)** - JULIANA CRUZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0001084-80.2006.403.6119 (2006.61.19.001084-0)** - DANTE DA ROCHA COUTINHO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dante da Rocha Coutinho, objetivando sanar omissão apontada na sentença proferida às fls. 233/246. Sustenta que a sentença, ao condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, não se manifestou quanto aos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante. O parágrafo relativo à condenação em honorários advocatícios passa a ter a seguinte redação: Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima descrita. P.R.I.

**0002054-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002054-7)** - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. MARIA DE LOURDES PAULA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido o seu direito à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu irmão. Aduz que é incapaz e que dependia economicamente de seu irmão. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). A ré apresentou contestação às fls. 40/52, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido tendo em vista que a documentação carreada aos autos não comprova a dependência da autora com seu irmão. Afirma, que uma das evidências desse fato é que a autora recebia LOAS em valor próximo à renda do irmão por ocasião do óbito. Afirma, ainda, que a curadora da autora à época trabalhava e percebia renda de R\$ 600,00 por mês. Réplica (fls. 59/65). Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 69 e 73). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 70v.). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 74). Indeferida a prova pericial pelos fundamentos apontados às fls. 75 e deferida a prova oral (fl. 75). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 85). O INSS concordou com a desistência apenas nos termos do art. 269, V, CPC (fl. 90v.). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 94). Juntada cópia do processo n. 128.862.515-1 às fls. 98/116. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 118/120). Julgamento novamente convertido em diligência (fl. 122). Depoimento pessoal da curadora da autora às fls. 139/140. Oitiva da testemunha da autora: Dirce Mariano Gonçalves (fls. 141/142). A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas Florinda Rosa dos Santos Santana e Maria Ferreira Gomes Pereira (fl. 143). Manifestação das partes às fls. 150/156 (fl. 76). Julgamento convertido em diligência (fl. 158). O Ministério Público opinou pela concessão do benefício (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu irmão ocorrido em 18/04/2004 (fl. 10). Antes de adentrar ao mérito da ação, cumpre esclarecer o interesse de agir à luz do questionamento de ausência de requerimento administrativo, mencionado pelo INSS em contestação. Ainda que entenda que, via de regra, é necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa eis que não se pode tolerar que sejam movidos processos judiciais em casos de ausência de lide (A ausência de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir - TRF3, AC 1266994/SP, 9ª T., Rel. Des. NELSON BERNARDES, DJF3 DATA:07/05/2008), na presente situação, pela negativa imposta nas alegações finais (fls. 153/156) e pelo próprio momento processual em que se encontra a ação, entendo caracterizada a pretensão resistida a legitimar o ingresso em juízo, já que está evidente que o benefício, ainda que requerido, seria negado na via administrativa. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. O falecido era aposentado por invalidez desde 12/07/2000 (fl. 13), razão pela qual detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Assim, a controvérsia reside na análise da qualidade de dependente da autora. Quanto a esse ponto, a legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos irmãos, como foi previsto para o cônjuge e filhos, conforme artigo 16, III e 4º da Lei 8.213/91, devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. Visando essa prova, o 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Foram carreados aos autos documentos que demonstram a residência em comum (fls. 18/19), bem como que a renda do falecido (R\$ 546,11 - fl. 53) correspondia a mais que o dobro da renda da requerente (R\$ 240,00 - fl. 54 - valor do salário mínimo em 04/2004). Tais provas foram, ainda, corroboradas pelo depoimento da testemunha Dirce Mariano Gonçalves (fls. 141/142), que confirma a situação de dependência econômica da requerente em relação a seu



irmão por ocasião do óbito. Insta ressaltar, por fim, que a incapacidade da autora anterior ao óbito do segurado encontra-se demonstrada pelo documento de fl. 110. Destarte, comprovado o cumprimento dos requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que é possível a concessão do benefício pleiteado. O benefício deve ser concedido com início (DIB) na data do óbito (ocorrido em 18/04/2004) e efeitos financeiros (DIP) a partir da propositura da ação (em 31/03/2006), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Quando da concessão da pensão, deverá ser cancelado o LOAS e abatidos, em liquidação de sentença, os valores já recebidos através desse benefício assistencial. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Maria de Lourdes Paula para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito (18/04/2004) e DIP na data de propositura da ação (em 31/03/2006). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença deverão ser abatidos os valores já recebidos na via administrativa, especialmente através do amparo assistencial nº 128.862.515-1 (fl. 116). Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão da pensão por morte, nos termos aqui delineados, com cessação do amparo assistencial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I

**0009427-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009427-0) - EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO X ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0000396-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000396-7) - JOSE EUGENIO FELIX X IRANI DA SILVA FELIX (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0004341-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004341-2) - DANIELA DE CAMPOS (SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário proposta por DANIELA DE CAMPOS, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 67/701, a autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 1.359,28 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) alusivo ao total do débito em outubro de 2008. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 80/83), nos termos do artigo 475-L do CPC, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 295,42 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) - em abril de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 84), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 87). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 88/92. Manifestação da CEF concordando com a conta apresentada à fl. 100; discordância da autora às fls. 101/105. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, esta ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 109). Manifestação da autora às fls. 111/114. É o relatório. Decido. Acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, posto que bem elaborado e em consonância com o julgado. Verifico que houve a expressa concordância da exequente com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fl. 100). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 84, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 519,92 em abril de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 1.359,28. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 519,92 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

**0006142-93.2008.403.6119 (2008.61.19.006142-0) - MAGALI APARECIDA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100064392 e 20100064393, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 132/133.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 134/136).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007592-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007592-2) - CARLOS SOARES CARDOSO(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0001563-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001563-2) - JORGE LEONARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE LEONARDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o levantamento de quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (fl. 26).Certidão do Oficial de Justiça, noticiando a impossibilidade de citação (fl. 28).Intimado a regularizar o endereço da ré para citação, o autor insistiu no endereço fornecida na inicial (fls. 32/35).Novamente intimado a regularizar a petição inicial (fls. 36 e 37 verso), o autor não se manifestou conforme certidão de fl. 38.É o relatório.Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 36, no prazo assinalado.Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002498-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002498-0) - CLAUDIO DE SOUZA CONCEICAO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100064388, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 162.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 163/165).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003458-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003458-4) - EDUARDO DANIEL FREIRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0005024-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005024-3) - TEREZINHA ALVES DE VASCONCELOS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100064396, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 293.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 294/296).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008147-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008147-1) - SARA MARTINS LOPES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença à requerente desde a primeira perícia, realizada na via administrativa em 20/11/2007. Alega que requereu o benefício administrativo em 2007, sendo este negado por conclusão contrária da perícia média. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer o seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Quesitos da parte autora às fls. 50/51 Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 57v.). Contestação às fls. 58/65 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 77/82. Manifestação das partes às fls. 84 e 86v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos pela autora em 09/10/2007 a 16/06/2009 foram indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que a autora não estaria incapaz (fls. 38 e 40). Porém, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e definitiva: IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de esclerodermia apresentado incapacidade total e definitiva. V - Respostas aos Quesitos Juíza (...) 3.5 Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Sim. 3.6 Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4) qual a data provável de início dessa incapacidade? A perícia define a incapacidade total a partir de junho de 2009 (sintomas respiratórios) e parcial desde novembro de 2007 (vasculares). (...) - fls. 79/80 (g.n.). A incapacidade parcial referida pelo perito é aquela que acarreta maiores dificuldades para o exercício da profissão sem implicar efetiva incapacidade laborativa. Portanto, restou comprovada a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade apenas a partir de 06/2009. Ocorre, no entanto, que entre 06/2007 e 06/2009, decorreu prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado. Assim, em 06/2009 a autora não mais detinha a qualidade de segurada, face à cessação das contribuições em 06/2007 (fl. 66), razão pela qual não é devida a concessão do benefício. Desta forma, não restou caracterizado nem o direito à concessão do benefício nº 570.779.600-9 (requerido em 09/10/2007 - fl. 38), nem à concessão do benefício nº 536.063.311-1 (requerido em 16/06/2009 - fl. 40). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011339-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011339-3)** - NORBERTO GONCALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO JOAQUIM MARTINS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147,06% em 09/1997 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). O INSS apresentou contestação às fls. 108/113 refutando as teses revisionais apresentadas e pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 116/137. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 137). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 115). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por esse fundamento, indefiro o pedido de prova pericial requerido à fl. 137.a) Da revisão pela ORTN. Quanto a este pedido, verifico a ocorrência de coisa julgada, eis que a questão já foi decidida por sentença de mérito nos autos da ação nº 2005.63.01.325160-3, conforme se observa de fls. 93/104. Assim, em relação a este pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em desconformidade com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 17/11/1982 (fl. 75), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro. Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento. c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifeiMenciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR.d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei.Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão.Na situação da parte autora, no entanto, de acordo com o informado pela ré em contestação (fl. 109.), o benefício foi revisto pelo art. 58 ADCT no período de sua vigência, pelo que não existem diferenças a serem pagas.Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial.e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998.Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.(TRF3, AC 200503990341557, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n.PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41,II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido.(TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido.(TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos

índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n. Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão. (TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991 Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio

de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto: a) Ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pela ORTN. b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 118.820.689-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008; no entanto, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 65/68). O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 71). Contestação às fls. 73/78, pugnano a ré pelo indeferimento do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 85/90. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99). Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 104/105. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo

de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 97, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 118.820.689-0, no período de 17/09/2000 a 30/06/2008. A perícia judicial apurou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, porém, fixou o início da incapacidade em 05/03/2010: Discussão e Conclusão: O periciando apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID 10, F29. (...) Com base nas alterações observadas no exame do estado mental encontra-se incapaz para o trabalho pelo alentecimento psicomotor e empobrecimento do contato social. A doença teve início em 21/03/2005 data do laudo médico mais antigo acostado aos autos. A incapacidade teve início em 05/03/2010 data desta perícia médica. Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de 6 meses. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienado mental - fl. 87 (grifo nosso) Assim, embora a perícia judicial tenha constatado a incapacidade, também esclareceu que esta se iniciou em 05/03/2010. Em 05/03/2010, o autor não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação do último benefício percebido pelo autor (em 06/2008 - fl. 97)). Desta forma, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001167-57.2010.403.6119 (2010.61.19.001167-7) - IVANIR SOARES (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVANIR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 10/09/2009, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação às fls. 76/83 alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir no que tange ao auxílio-doença, vez que a autora encontra-se em gozo desse benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Laudo médico-pericial às fls. 105/113. Réplica às fls. 120/123. Manifestação da partes às fls. 115/117 e 118/119. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, analiso a preliminar aduzida em contestação. A parte autora questiona na presente ação, o indeferimento do benefício n 537.257.255-4, ocorrido em 10/09/2009 (fl. 46), já que em 24/09/2009 (data mencionada à fl. 03 não houve requerimento de benefício na via administrativa). Em 02/02/2010, antes da propositura da presente ação, a autora teve concedido benefício de auxílio-doença n 539.380.941-3 na via administrativa, ainda ativo até o momento (fl. 84). Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito à concessão do auxílio-doença n 537.257.255-4 no período de 10/09/2009 a 01/02/2010 e de concessão de aposentadoria por invalidez. Passemos, então à análise desses pontos. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência



mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 537.257.255-4, requerido em 10/09/2009 foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que não haveria incapacidade. O mesmo foi concluído pela perita judicial, a qual concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho: 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. - fl. 110 (g.n.). O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão de auxílio-doença no período de 10/09/2009 a 01/02/2010, nem à concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do direito ao auxílio-doença no período posterior a 02/02/2010 (tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício n 539.380.941-3 na via administrativa desde essa data até o presente momento). b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão do auxílio-doença n 537.257.255-4 no período de 10/09/2009 a 01/02/2010, e de concessão de aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001342-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001342-0) - CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando compelir a ré a analisar e concluir o pedido de revisão protocolado sob nº 37306.005739/2009-20, no benefício nº 41/149.705.359-2. Sustenta que em 30/11/2009 postulou administrativamente a revisão do benefício, no entanto, este se encontra pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 22/23). O INSS apresentou contestação às fls. 30/31 alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual ante a conclusão da análise da revisão. No mérito sustenta que o pedido de revisão foi analisado e indeferido, não havendo, assim, que se cogitar em obrigação de fazer por parte da ré. Réplica às fls. 40/41. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia

trazida às fls. 30/32 de que a análise da revisão foi concluída. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU: 23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P.R.I.

**0003761-44.2010.403.6119 - FRANCISCO JOAQUIM MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO JOAQUIM MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147,06% em 09/1997 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). O INSS apresentou contestação às fls. 108/113 refutando as teses revisionais apresentadas e pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 116/137. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 137). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 115). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por esse fundamento, indefiro o pedido de prova pericial requerido à fl. 137.a) Da revisão pela ORTN. Quanto a este pedido, verifico a ocorrência de coisa julgada, eis que a questão já foi decidida por sentença de mérito nos autos da ação nº 2005.63.01.325160-3, conforme se observa de fls. 93/104. Assim, em relação a este pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição,

apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 17/11/1982 (fl. 75), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro. Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento. c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei Mencional, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no

artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da parte autora, no entanto, de acordo com o informado pela ré em contestação (fl. 109.), o benefício foi revisto pelo art. 58 ADCT no período de sua vigência, pelo que não existem diferenças a serem pagas. Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial.e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.(TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n.PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41,II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexiste interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido.(TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido.(TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundava no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a

novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n. Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão. (TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991 Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpria a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE

06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto: a) Ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pela ORTN. b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006875-88.2010.403.6119 - PAULO PERES(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 15, foi proferido despacho determinando ao autor que juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado (fl. 15), o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 16. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 15, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008871-24.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/057.216.812-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja

trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse

devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009207-33.2007.403.6119 (2007.61.19.009207-1) - ADRIANA AYUMI OHARA (SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.672.471-3 desde o requerimento administrativo em 21/08/2007. Alega que contribui para a previdência e que juntou documentos médicos que demonstram sua incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que o transplante renal foi realizado após a filiação ao RGPS, razão pela qual o benefício não poderia ser indeferido. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O INSS apresentou contestação às fls. 44/52 aduzindo que os recolhimentos, efetuados na qualidade de segurada facultativa, se deram quando a autora já estava incapacitada, não se admitindo o ingresso já portador da doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/59). Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 61). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 63). Quesitos do INSS às fls. 66/67. Quesitos do juízo às fls. 68/69. Laudo Médico-Pericial às fls. 74/80. Manifestação das partes às fls. 82/85. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida



pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 570.369.924-6, requerido em 14/02/2007 foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurada (fl. 26). O benefício n 570.672.471-3, requerido em 21/08/2007, foi indeferido em razão do ingresso ou reingresso ser anterior ao início da incapacidade (fl. 54). A existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa foi reconhecida no benefício n 31/570.672.471-3 (requerido em 21/08/2007) sendo fixado início da doença e da incapacidade em 01/11/2003 (fl. 53). Concluiu a perícia, ainda, que não se trata de doença isenta de carência. A perícia judicial também fixou o início da incapacidade em 11/2003: IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresentou uma invalidez total e temporária de novembro de 2003 a fevereiro de 2009. (...) 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? Novembro de 2003 a fevereiro de 2009. (fl. 77) - g.n. Ocorre que, segundo os documentos de fls. 10 e 43, a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social apenas em 15/09/2006, tendo efetivados recolhimentos até 09/2007. Assim, a incapacidade da autora é anterior ao ingresso no sistema previdenciário, sendo vedada a concessão de benefício nessas circunstâncias pelo artigo 59, PU, da Lei 8.213/91. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000143-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000143-0) - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP206584 - BRUNO LUIZ BRACCIALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A União requereu a execução da sentença (fls. 168/169). Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora em conta-corrente (fl. 186), o que foi efetivado às fls. 189/191. À fl. 197, a União requereu a penhora dos valores bloqueados, o que foi deferido à fl. 198. Regularmente intimada a apresentar impugnação (fl. 198), a executada não se manifestou (fl. 198 verso), razão pela qual foi determinada a conversão do valor penhorado em renda da União (fl. 199). Ofício da CEF, noticiando a conversão dos valores em renda da União (fls. 201/204). A exequente manifestou-se à fl. 206, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela conversão do valor penhorado em renda da União (fls. 142/145, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000599-65.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9)) PAULO ROBERTO DE ASSIS (SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. PAULO ROBERTO DE ASSIS propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando o restabelecimento de tutela antecipada concedida pelo Juizado Especial Federal, que foi, posteriormente, indeferida por este Juízo, nos autos do processo n 2008.61.19.003541-9, em trâmite nesta Vara. A e. Desembargadora Federal Eva Regina, Relatora da presente ação cautelar, proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 30/31). É o relatório. Fundamento e decido. Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, p. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe

atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. No entanto, na presente ação o autor não pretende garantir o direito discutido na ação principal, mas sim a reforma da decisão que negou o pedido de tutela antecipada formulado nos autos do processo nº 2008.61.19.003541-9, anteriormente concedido pelo Juizado Especial Federal quando lá tramitou a ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Nestes termos, a presente via processual é inadequada para o fim colimado pelo requerente, que já interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 117/123 dos autos principais), recurso que recebeu o nº 2009.03.00.001715-3, em que foi proferida decisão determinando a conversão em agravo retido, atualmente apensado aos autos principais. Assim, sendo inadequada a via eleita pela parte autora, não existe o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Em face do exposto, com apoio nos artigos 295, V, c/c 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**000485-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA CORREIA DA SILVA**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 44, Bloco A, do Conjunto Residencial Topázio, localizado neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi indeferida (fls. 29/31). A citação restou infrutífera (fl. 42). À fl. 62, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista que procedeu à retomada do imóvel. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, ante a retomada do imóvel. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 7711**

**MONITORIA**  
**000892-91.2006.403.6119 (2006.61.19.008992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO RATTO**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.195,09, relativo a Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação do réu (fl. 30) e expedido o respectivo mandado, não houve êxito na concretização do ato (fl. 42). À fl. 51, a CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação entre as partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que ainda não houve citação do réu. Desta forma, não há possibilidade de homologação judicial do acordo firmado entre as partes, acrescendo-se o fato de que sequer foi juntado aos autos o respectivo termo, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência do réu. No entanto, ante a renegociação da dívida noticiada pela CEF, não mais remanesce o interesse processual na presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006232-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA DA CASSIA BIZAROLI X SILVIA HELENA DE SOUZA CARVALHO(SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DA CASSIA BIZAROLI E SILVIA HELENA DE SOUZA CARVALHO, objetivando a expedição de mandado para que as requeridas efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 22.988,77, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente citadas, as rés apresentaram embargos às fls. 57/69 e 78/80. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré Luciana da Cássia Bizaroli (fl. 85). Impugnação aos embargos (fls. 89/115). Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fl. 117), recurso ao qual o e. Relator negou seguimento (fls. 127/129). Em audiência realizada em 13.05.2010, foi determinada a suspensão do processo para eventual composição conciliatória (fl. 137). À fl. 146, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes

transacionaram administrativamente, juntando os documentos de fls. 147/154.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante Termo de Acordo juntado às fls 147/150 e comprovantes de pagamento de fls. 151/154, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, nos termos do acordado pelas partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002800-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO DE MACENA COSTA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MIGUEL ALVES COSTA X GENILDA MARIA DE MECENA MELO COSTA X IVANA ALVES COSTA**

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, já fornecidas.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

**0003547-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X FERNANDA TEIXEIRA**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.479,82, relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.À fl. 42, foi determinada a citação da ré.A CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da realização de acordo na via administrativa (fl. 47). É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto que ainda não houve citação da ré.Desta forma, não há possibilidade de homologação judicial do acordo firmado entre as partes, acrescendo-se o fato de que sequer foi juntado aos autos o respectivo termo, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência da ré.No entanto, ante a formalização de acordo na via administrativa, demonstrada pelos comprovantes de pagamento de fls. (48/54), não mais remanesce o interesse processual na presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016930-50.2000.403.6119 (2000.61.19.016930-9) - MONVER COM/ DE PECAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se.3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0022050-74.2000.403.6119 (2000.61.19.022050-9) - DIONISIO MALAQUIAS X HELIO JOSE SANTANA X OLIMPIO PEREIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos judiciais de fls. 330/331 e 356, relativos aos honorários advocatícios devidos pela CEF.Alvarás de levantamento cumpridos às fls. 366 e 368.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito judicial dos valores relativos aos honorários advocatícios e posterior expedição de alvará de levantamento dos valores em tela, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004036-08.2001.403.6119 (2001.61.19.004036-6) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0008483-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008483-4)** - MARCOS DE SOUZA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE CLAUDIO MOREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA MARTINS X JOSE FERNANDES DE GODOI X CASTOR PASCHOAL NETO X ARTUR CARDOZO MATHIAS X RAQUEL MOTTA DIONISIO X MARCO AURELIO ALOISE(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores (fls. 287/346 e 354/375), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC. Intimados a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação (fl. 347 e 376), os autores permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 348 e 378. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016857-96.2004.403.6100 (2004.61.00.016857-4)** - RENATA MARIA TERRA DIAS X ARI GONZAGA LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RENATA MARIA TERRA DIAS E ARI GONZAGA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 105/134. Réplica às fls. 147/155. Às fls. 162/181, foi proferida sentença julgando improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apelação dos autores às fls. 183/192. Em decisão de fls. 203/208, o e. Desembargador Federal Relator não conheceu do recurso, com trânsito em julgado (fl. 208). A CEF requereu a execução da sentença à fl. 216. Às fls. 230/231, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a renegociação da dívida, em petição assinada conjuntamente pelo patrono da ré. É o relatório. Decido. Consoante se verifica da petição de fls. 230/231, os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, com a concordância da CEF. Ademais, a sucumbência devida na presente execução será paga diretamente à ré na via administrativa, renunciando as partes ao direito de recorrer e respectivos prazos. Assim, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, bem como diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordado pelas partes. Oportunamente, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006912-91.2005.403.6119 (2005.61.19.006912-0)** - MARIA ROSA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0007142-36.2005.403.6119 (2005.61.19.007142-3)** - GILMAR SEVERO DA SILVA X LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. GILMAR SEVERO DA SILVA E LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA ajuízam ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA visando a revisão das prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional, com repetição do valor pago a maior. Informa a parte autora que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 21/05/1998, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES). Afirmam que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º, da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Sustentam a ilegalidade na exigência de taxas de administração e de risco de crédito, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, ocorrência de capitalização de juros, aplicação do CDC, inconstitucionalidade da utilização da TR, limitação dos juros na taxa nominal de 7% e possibilidade de compensação ou devolução de valores em dobro. Alegam, ainda, a nulidade da execução extrajudicial sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, b) inobservância das formalidades do DL 70/66, c) suspensão da execução em virtude da propositura de ação ordinária, e) inexistência de débito, pois o descumprimento contratual partiu da ré. Com a inicial vieram documentos. Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 111/113), bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar às fls. 124/126 os quais não foram

acolhidos (fls. 180/181). Às fls. 130/160 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, carência da ação em razão da arrematação do imóvel em 04/10/2005, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Emgea e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito alega que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial e que foram observadas as formalidades previstas na norma. Réplica às fls. 192/219. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 233). A ré juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 234/273). Traslado às fls. 275/278 cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Quesitos da ré às fls. 295/296. Indicado assistente técnico e apresentados quesitos às fls. 310/311. Parecer da contadoria judicial às fls. 332/336. Às fls. 339/361 consta cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento apresentado pela parte autora. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 382/391. É o relatório. D E C I D O. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da carência da Ação - Adjudicação do imóvel O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a arrematação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Denúncia da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. Do Plano de Equivalência Salarial Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento mantenha relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, a requerente, em 15/10/1998, assinou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os

reajustes deviam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. No entanto, não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado será de acordo com salário do mutuário. No caso dos autos, verifica-se do Laudo Pericial (fl. 332), que a CEF não observou os índices de reajuste da categoria profissional, mas em alguns períodos houve cobrança de valores a menor e em outros de valores a maior. Com efeito, de acordo com a contadoria, se aplicado os índices de reajuste salarial, as prestações seriam menores que as efetivamente cobradas da 1ª a 48ª e as demais seriam maiores (fl. 332, ítem 10). Nesse aspecto, portanto, tenho como indubitoso que há de ser rejeitado o pedido de restituição no tocante a esta questão, pois, embora tenha a CEF praticado índices diferenciados dos utilizados pela categoria profissional do mutuário, esta diferença não trouxe prejuízo que dê ensejo à repetição de valores, já que o período em que a autora pagou valores a menor que o devido (prestações 48ª a 128ª - fls. 335/336) é maior do que aquele em que pagou valores a maior (prestações 1 a 48ª - fl. 335) e, conforme esclarecido pela contadoria ocorrendo uma maior amortização o saldo devedor seria menor (fl. 332v. - ítem 6). Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito é devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da utilização da TR De outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do

Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549)Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg):Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultanteAssim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. (cláusula nona - fl. 62). A jurisprudência não é dissonante deste entendimento:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido.Da amortização do Saldo DevedorNo que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora.Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal.

Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Da não recepção da Lei 4.380/64 como Lei Complementar A Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF, ainda não foi editada e não se trata de norma auto-executável. Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI nº 4 - DF: O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional. Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulamentá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado em e lei complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a regulamentação básica do sistema financeiro nacional. (...) Donde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192. Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la loggi anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifei Nesse sentido temos a Lei nº 4390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei 8177/91, a lei nº 4728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras. Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária. Por fim, menciono que, como constou do julgado, a jurisprudência se encaminha no sentido de considerar legítima a aplicação da TR na correção do saldo devedor de financiamento habitacional. Da Inaplicabilidade do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ( ) 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do



seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não cabe a restituição dos valores em dobro. Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 7,0000%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 7,2290%<sup>aa</sup>) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Da aplicação da Tabela Price Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo na simples utilização desse sistema de cálculo de prestação. No caso dos autos, o sistema as prestações foi utilizado para cálculo da prestação, que são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, foi o decidido pelo E. TRF da 4ª. Região (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI; AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR.) Da Capitalização de Juros Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a capitalização indevida de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor o que não ocorreu no presente contrato, conforme se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 165/172), o qual demonstra que não estava ocorrendo a amortização negativa e, ainda, que estava ocorrendo redução gradativa do saldo devedor. Da constitucionalidade/ regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente

relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação dos Editais de Leilão (fls. 264/271), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Quanto à

purgação da mora, consta à fl. 250 carta de notificação da autora Liliane via cartório. O autor Gilmar não foi localizado para a intimação via cartório, vez que na diligência efetivada no endereço do imóvel, foi informado primeiro que ele não se encontrava (fl. 248 - informação da co-autora Liliane) e depois que ele havia se mudado (fl. 252). Diante de tal situação, foi publicado edital de notificação do co-autor Gilmar para purgação da mora (fl. 263), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário. Nesse sentido dispõe o artigo 585, 1º, CPC: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ademais, quando proposta a presente ação o imóvel já havia sido arrematado pela ré, assim, totalmente descabida a pretensão de que a presente ação constitua óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial já finalizada. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional discutido na ação principal, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001574-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001574-6) - WAGNER SOUZA DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Intime-se as partes para ciência dos ofícios requisitórios expedidos. Após, encaminhes-e ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**0001982-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001982-0) - CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta por CORDIS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Sustenta a autora, sociedade civil, que goza da isenção prevista no inciso II da Lei Complementar nº 70/91, não sendo possível a Lei nº 9.430/96, norma hierarquicamente inferior, revogar o benefício concedido por lei complementar, sob pena de ofensa aos princípios da hierarquia das leis e segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos. Por sentença proferida às fls. 94/99, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual a autora interpôs apelação, recurso que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 135/140). A União contestou às fls. 155/170, sustentando a constitucionalidade e legitimidade da revogação da isenção, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/180. É o relatório. Decido. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão consiste na averiguação da legitimidade da exigência da COFINS para as sociedades civis, prestadoras de serviços, na forma da Lei 9.430/96. Neste ponto, entendo que a exigência da COFINS para as empresas prestadora de serviços é legítima, pois a Lei Complementar nº 70/91 não regula matéria que reservada à lei complementar, sob a égide da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a inovação legislativa trazida pela Lei nº 9.430/96 é constitucional. Desta feita, não vejo qualquer óbice a que a Lei 9.430/96 discipline a matéria concernente à COFINS, sendo certo que o fato dessa contribuição social ter sido instituída por lei complementar não leva necessariamente à conclusão de que a alteração somente poderia ser experimentada também por essa espécie normativa. Com efeito, a Constituição Federal detalha expressamente as matérias que são reservadas ao âmbito da lei complementar, de forma que, não estando abarcada a matéria nesse campo restrito, possível é a veiculação por lei ordinária. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, não era exigência constitucional que a matéria ali versada fosse veiculada por lei complementar, o que foi

expressamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 01-DF, concluindo-se que aludida lei, apesar de formalmente complementar, era materialmente ordinária, de forma que pode ser alterada por lei ordinária. Dessa forma, concluo que a Lei nº 9.430/96 consiste em espécie normativa válida para alterar os contornos da Lei Complementar nº 70/91, podendo, inclusive, revogar isenção inicialmente conferida às empresas prestadoras de serviços, não havendo nenhuma inconstitucionalidade nesse sentido. Frise-se que a questão foi dirimida definitivamente pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, que assentou ser legítima a revogação da isenção em comento, in verbis: Isenção de COFINS e Revogação por Lei Ordinária - 4 Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.) - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento. RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-381964) (in Informativo STF nº 520, 15 a 19 de setembro de 2008) g.n. Por fim, sendo legítima a cobrança da exação, inexistente recolhimento indevido, pelo que nada há a restituir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processual Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa e a complexidade da demanda. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007374-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007374-6) - BRAZ FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)** SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100064391 e 20100064390, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162/163. Intimadas as partes quanto ao depósito judicial (fl. 164), o autor requereu o desentranhamento de documentos (fl. 167). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documento de fl. 100, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019407-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019407-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA X SEVERINA LUCIA DE MELO OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)** Fls. 301/320: Por ora, apresente o apelante comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0002584-50.2007.403.6119 (2007.61.19.002584-7) - RICARDO ALVES DA SILVA (SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)** SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 37/42. Réplica às fls. 49/53. À fl. 58, foi determinado ao autor que juntasse aos

autos consulta atualizada de sua situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da inércia no cumprimento, foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 72). O autor foi pessoalmente intimado, consoante certidão de fl. 74. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, o autor, intimado pessoalmente, ficou inerte quanto ao cumprimento do determinado à fl. 58, consoante certidão de fl. 75. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9)** - ENEIAS MOREIRA (SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA (SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ENEIAS MOREIRA, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 136/145. Alega a embargante que pleiteou na inicial os benefícios da justiça gratuita, no entanto, tal pedido não foi apreciado, o que acarretou sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência. De início, saliento que o benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor à fl. 40. Assim, deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo constar apenas que sua cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Desta feita, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios passa a ter a seguinte redação: Com relação a CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para acrescer à sentença o tópico supra mencionado, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6)** - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇA. Vistos etc. MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO E ARMANDO DO ROSÁRIO CASTRO LUIZ ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Informam os autores que adquiriram o imóvel por promessa de compra e venda efetivada com Surama Izilda de Souza e Aldo Francisco da Silva Pera. Afirmam que foi firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmam os autores que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional dos demandantes. Sustentam a ilegalidade na exigência de taxas de administração e de risco de crédito, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, ocorrência de capitalização de juros, aplicação do CDC, inconstitucionalidade da utilização da TR, cobrança irregular do CES e da taxa de seguro e possibilidade de compensação ou devolução de valores em dobro. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 173/176). A CEF e a EMGEA apresentaram resposta ao pedido. Alegaram, em sede preliminar de mérito, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora, ilegitimidade ativa dos autores, carência da ação ante a arrematação do imóvel em 28/08/2007, falta de interesse de agir por novação da dívida para o Sacre. Na questão de fundo, alegaram a ocorrência de prescrição e rebateram as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprido rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes (fls. 190/248). O processo foi encaminhado à semana de conciliação, a qual restou prejudicada (fls. 275/276). Réplica às fls. 283/325. Os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos (fl. 332/334). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré. Deferida a prova pericial e fixados quesitos do juízo (fls. 262/263). Laudo Pericial Contábil às fls. 336/337. Manifestação da partes às fls. 344/351 e 353/356. É o relatório. D E C I D O. Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação. Ilegitimidade Passiva CEF e Legitimidade passiva EMGEA. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão

de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Ilegitimidade Ativa ad causam. As cortes superiores já entenderam pela validade dos contratos de gaveta e pela admissibilidade de seus detentores para discutir as questões referentes ao mútuo hipotecário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª T., Resp 710805, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 13/02/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 5ª T., AG 33905, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU: 17/01/2006) É justamente pela situação de adquirentes do bem, e diante da recusa das rés evidenciada em contestação, restou caracterizada a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional em comento, sendo a via eleita adequada para os fins pretendidos. Assim, presentes o interesse de agir e a legitimidade ativa ad causam. Da carência da Ação - Arrematação do imóvel O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, o vencimento antecipado da dívida em virtude o inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, razão pela qual não se pode falar em carência da ação. Da Falta de Interesse de Agir por Novação da Dívida Conforme ensina Maria Helena Diniz, a novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 358). Quando se altera o objeto da relação obrigacional, mantendo-se as mesmas partes e extinguindo-se a obrigação precedente, dá-se a chamada novação objetiva ou real. Assim, com a renegociação do contrato a parte autora perdeu o interesse na revisão das cláusulas do contrato anterior, pois este foi extinto. Subsiste, no entanto, o interesse em relação aos pontos que abrangem também o contrato atual, tais como seguro, taxa de administração, substituição da TR pelo INPC, etc. Nesse sentido a jurisprudência que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. 1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (...) (TRF3, AC 1347848, 2ª T., Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:22/01/2009) - grifei Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir apenas em relação aos questionamentos que se referem ao contrato anterior (tais como observância do PES etc.), prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos. Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUA E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda. Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Como visto na análise das preliminares, em 27/10/2003 ocorreu a novação da dívida e o novo contrato celebrado criou uma nova obrigação, extinguindo a anterior. Por consequência, também não cabe o pleito para observância do PES, já que este não é mais o sistema de reajuste previsto no contrato. Do CES Quanto à questão atinente à irregularidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I. Ademais, a jurisprudência da 2ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região firmou-se no sentido de que este é devido mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se o precedente a seguir: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...) III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria

de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança. V - Recurso desprovido (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305). Da aplicação da TR não prospera também a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI que apreciou essa matéria diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE n.º 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI n.º 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando ocorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie. A jurisprudência não é dissonante deste entendimento: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido. Da Correção do Saldo Devedor No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o

encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento (fls. 262/267). Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifei Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito São devidas as taxas de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO



**AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.**1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004).3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da taxa de SeguroO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade.Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006)Da inaplicabilidade do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Assim, não procedem os pedidos deduzidos pela parte autora.Do anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, já que este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 262/267), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização

negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008522-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4) - MARINA PEREIRA DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, proposta por MARINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 113.329.098-9, para que sejam incluídos os valores de salário de contribuição reconhecidos através de ação trabalhista. Alega que em reclamatória trabalhista foi reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, o que implica em aumento dos valores de salário-de-contribuição. Afirma que na ação trabalhista foram recolhidas contribuições previdenciárias, porém, estas não foram consideradas na concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 375). O INSS apresentou contestação às fls. 382/388 alegando que, apresentada a documentação adequada, não existe óbice à revisão. Esclarece que não teria como considerar o aumento do salário deferido através da ação trabalhista, já que tal fato se deu após a concessão do benefício. Réplica às fls. 403/404. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 404). Quesitos da parte autora à fl. 407 e do INSS à fl. 409. Laudo médico-pericial às fls. 411/415. Manifestação das partes às fls. 418/420 e 423/424. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 428/429). É o relatório. Decido. O benefício em análise foi concedido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão (19/01/2004 - fl. 14), o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, requer a autora a revisão de benefício previdenciário para que seja incluído no cálculo do seu benefício as contribuições decorrentes de decisão trabalhista. Verifica-se da memória de cálculo e contagem de tempo de contribuição (fls. 395/399), que o tempo reconhecido na sentença trabalhista coincide em parte com o período básico de cálculo (PBC) do benefício da autora (que abrange o período de 12/1995 a 11/1998). A ação trabalhista foi julgada procedente para reconhecer à autora o direito ao pagamento de horas extras e diferenças de FGTS (fls. 206/212, 229/231). O reconhecimento das horas extras se deu por decisão de mérito da Justiça do Trabalho, em razão da controvérsia imposta pelo empregador. Após a Emenda nº 20/98, com as alterações introduzidas ao artigo 114 da CF, foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A Lei nº 10.035, de 25.10.2000, alterou a CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, facultando, inclusive, ao INSS (União) a possibilidade de se manifestar e recorrer em relação às contribuições que lhe são devidas (arts. 832, 4º e 879, 3º). Nesse diapasão também os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99: Lei 8.212/91: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Decreto 3.048/99: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (...) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)(...) Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no

artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo. Houve notificação do INSS (fl. 276/277), o qual recorreu do acordo celebrado pelas partes após a homologação dos cálculos de liquidação (fls. 278/282), com deliberação à fl. 285. Em observância a esses mandamentos o juiz do trabalho zelou pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto da cota do empregador, quanto da cota do empregado (fls. 333/335). O 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 prescreve que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.(...) 2. Nos termos do 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 3. Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. 5. Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. (...) 8. Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte. (TRF3, AC 200403990348249, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJU:19/12/2007) Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão do benefício da autora (nº 113.329.098-9), para que sejam considerados os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho constantes de fls. 241/242, respeitando-se, contudo, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício ( 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91). Não procedem os argumentos de fls. 418/419. Na petição inicial não foi formulado pedido no sentido de que se reconheça o direito a ser afastado o teto, assim, deve ser observada a legislação vigente na data de seu início (DIB), a qual previa a limitação do teto. Outrossim, quanto ao prazo prescricional e juros de mora, estes são calculados nos termos da sentença, sendo certo que, por não existir sentença, não existiam subsídios mínimos necessários para a contadoria proceder aos cálculos quanto a esse ponto nessa fase processual. Por fim, os cálculos trabalhistas de fls. 241/242 mencionam os valores de salários-de-contribuição referentes às horas extras (no campo valor), informação adequada para o cálculo do benefício. A correção monetária e juros aplicados na ação trabalhista não integram o salário-de-contribuição e por essa razão não são utilizados no Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, recebendo os salários-de-contribuição fatores de correção próprios estipulados pelas normas previdenciárias, tais como aplicados pela contadoria à fl. 415. O termo inicial da revisão deve ser fixado na data de requerimento de revisão na via administrativa (em 19/01/2004 - fl. 14). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/113.329.098-9, para incluir os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho no cálculo do benefício da autora, respeitando-se, porém, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício ( 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91). Determino o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de requerimento da revisão na via administrativa, em 19/01/2004). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

**0009876-86.2007.403.6119 (2007.61.19.009876-0) - MARIA NATALIA SANTOS NUNES X GEISE SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento 19/12/2006.Alegam que requereram o benefício nº 21/137.654.186-3 o qual foi indeferido indevidamente pela ré, por perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação às fls. 97/103, aduzindo, em síntese, que o benefício foi corretamente indeferido tendo em vista que na data do óbito o segurado não contava com a condição de segurado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 104/109).Em audiência realizada em 19.08.2010, as partes transacionaram, determinando-se a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 150).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 151.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante Termo de Audiência de fl. 150, homologo o acordo e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000158-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000158-6) - BRUNO PASSO DE ABREU X CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS X JULIO CESAR SILVA FUGA X LUCIANA VALQUIRIA GOMES X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES X MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO X REGIANE MARTINELLI X RUBENS FELIPPE MONTEIRO(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, visando restabelecer o pagamento de adicionais que deixaram de ser pagos em razão da edição da MP 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06.Sustentam os autores que os Policiais Federais lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão das características peculiares das atividades que exercem, recebiam adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. No entanto, a ré, por meio da MP 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06 determinou que os policiais federais da ativa fossem remunerados exclusivamente por subsídio, vedando o acréscimo de qualquer adicional. Sustentam que essa medida é inconstitucional (por ofensa à dignidade da pessoa humana), além de afrontar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade.Indeferido o pedido de tutela (fls. 121/123).Apresentado agravo retido às fls. 131/135.A União apresentou contestação (fls. 145/177) alegando a inexistência de direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade de vencimentos, o que, segundo afirma, não foi violado. Sustenta que o que os autores pretendem é receber benefícios trazidos pela Medida Provisória nº 305/06 sem abrir mão daqueles que eram previstos na legislação revogada. Aduz, ainda, que as verbas requeridas na presente ação já foram incluídas nos pagamentos dos autores a título de subsídio, sendo que o novo pagamento corresponderia a um bis in idem.Réplica às fls. 197/206.Em fase de especificação de provas os autores requereram a expedição de ofício para que a União mantenha a contabilização de dados cadastrais atinentes ao pedido deduzido na presente ação (fls. 195/196), o que foi deferido.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.A Medida provisória nº 305/06, posteriormente convertida na Lei nº. 11.358/2006 reestruturou as carreiras do Poder executivo, entres as quais as dos Policiais Federais, estabelecendo que, as parcelas relativas aos adicionais, já estão compreendidas no subsídio, conforme se verifica a seguir:Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:I - vencimento básico;II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;III - pró-labore de que tratam a , e o ; eIV - vantagem pecuniária individual, de que trata a . Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico;II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a ;III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os , e ; IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;V - Gratificação de Compensação Orgânica;VI - Gratificação de Atividade de Risco;VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; eVIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a . (...)Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:[...]IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;X - adicional noturno;XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; eXII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grifei)Verifica-se, desta forma que o valor pago a título de subsídio substituiu as chamadas gratificações, sendo ainda vedado o percebimento de adicionais.Se no subsídio está compreendido o que é devido a título de gratificação não é possível se deferir o percebimento conjunto dessas parcelas remuneratórias, pois equivaleria a um pagamento em dobro.Outrossim, com relação à vedação do percebimento em conjunto dos subsídios com adicionais e gratificações, a meu, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 11.358/2006 eis que essa disposição encontra amparo no próprio texto constitucional. Com efeito, o 9º do art. 144, da Carta Magna estabeleceu que a remuneração dos servidores policiais deve ser fixada na forma do 4º do art. 39:Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:I -

polícia federal;II - polícia rodoviária federal;III - polícia ferroviária federal;IV - polícias civis;V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.(...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. - grifei.E o 4º do artigo 39 da Constituição, por sua vez, estabelece que a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídios, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas(...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Verifica-se, assim, que o que ocorreu foi uma reestruturação da carreira policial federal, a qual foi adequada aos termos da Constituição, sendo certo também que em relação a Regime Jurídico não há que se falar em direito adquirido, pelo que não procede o pleito da parte autora. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MP Nº. 305/2006. LEI Nº. 11.358/06. REGIME DE SUBSÍDIOS. ARTS. 39, 4º E 144, 9º DA CF/88. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO E. STF.1. Os arts. 39, 4º e 144, 9º da CF/88 estabelecem a forma de remuneração dos servidores policiais rodoviários federais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.2. A Lei nº. 11.358/2006, em seus artigos 2º a 5º, estabeleceu que, as parcelas relativas aos adicionais, já estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares.3. Afastada a possibilidade de recebimento de quaisquer valores que não aqueles previstos na referida lei para a categoria. Nesse sentido o art. 5º estabelece em seu inciso X, não ser devido o adicional noturno.4. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF1, AG 200801000054057/DF, 2ª T., Rel. Dês. FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF1: 09/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.461/2001. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os servidores inativos têm tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Estadual n.º 7.461/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores públicos estaduais, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram absorvidas ou incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou decesso remuneratório. Ausente a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão hostilizado.3. Recurso conhecido, porém, desprovido.(STJ, ROMS 16172/MT, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:20/06/2005)Desta forma, não existe nenhum óbice à alteração do Regime de Remuneração (desde que não ocorra redução dos vencimentos) e não existe direito adquirido ao regime de remuneração anterior, pelo que, estabelecido um novo sistema de remuneração por meio de subsídios, é vedado o seu percebimento em conjunto com adicionais e gratificações por disposição expressa da própria Constituição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0000718-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000718-7) - PAULO SHIGUEO WATANABE(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 76/86 e 52/56).Intimada a implementar o pagamento do débito, a CEF juntou os comprovantes de fls. 76/86.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 90/95.Créditos complementares às fls. 51/56.Intimado a se manifestar, o autor concordou com os créditos complementares (fl. 63).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 76/86 e 52/56), EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001250-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001250-0) - IZANI COSTA PRATES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZANI COSTA

PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 135.294.994-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 02/07/2004 indeferido por perda da qualidade de segurada. Afirmo, no entanto, que possui os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Contestação às fls. 34/42, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada, bem como pela perda da qualidade de segurada. Réplica às fls. 46/51. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 51) e apresentou quesitos (fl. 52). O INSS requereu a expedição de ofício (fl. 53). Deferidas as provas requeridas (fl. 61). Laudo Médico-Pericial às fls. 78/82. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 85/91. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurador que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurador em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurador, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurador mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurador estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurador, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurador desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora teve o benefício n 135.294.994-3, requerido em 02/07/2004, indeferido por falta de carência. A perícia do INSS fixou o início da doença (DID) em 01/02/2003 e o início da incapacidade (DII) em 01/05/2004 (fl. 95). Com efeito, verifica-se de fls. 15/16 que a última atividade vinculada à Previdência se encerrou em 11/1994. Após perda da qualidade de segurada, a autora voltou a verter contribuições para a previdência apenas na competência 01/2004. O recolhimento dessa competência foi pago em 16/01/2004 (fl. 17), sendo considerado tempestivo, conforme legislação abaixo, já que naquele ano (2004), o dia 15/02 correspondia a um domingo: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). As competências 02 e 03/2004 também foram pagas em dia (fls. 17/18). No entanto, verifico que a competência 04/2004 não teve o pagamento tempestivo. O pagamento foi efetuado em 15/06/2004, após o início da incapacidade (fixado em 01/05/2004). Nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91 a contribuição verdadeira em atraso não pode ser computada para fins de carência, especialmente quando o pagamento ocorra após a deflagração do fato gerador do benefício (incapacidade). Desta forma, na DII fixada, a autora ainda não havia implementado a carência para a concessão do benefício, já que só existia o pagamento de três competências computáveis. Pela conclusão da perícia judicial, igualmente não restou caracterizado o direito à concessão do benefício, tendo em vista que não foi constatada a existência de incapacidade pelo perito judicial: IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada não apresenta incapacidade laborativa. (fl. 80) Assim, não restou demonstrado pela parte autora o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício nº n 135.294.994-3. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$

500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002445-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002445-8) - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que seu benefício encontrava-se com alta programada para 30/12/2007, razão pela qual formulou pedidos de prorrogação e reconsideração, sendo todos indeferidos. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 65/68). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 72. Quesitos do autor à fl. 74/75. Contestação às fls. 82/90, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 98/103. Deferido o pedido da tutela antecipada determinando nova perícia médica às fls. 107/110. O INSS peticionou à fl. 114 informando o cumprimento da decisão liminar. Designada nova data de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 125/126. Fixados novos quesitos da parte autora às fls. 129/131. Laudo médico pericial às fls. 132/137. Manifestação do INSS à fl. 140 requerendo a reconsideração da decisão liminar. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 141/151. Complementação do Laudo Pericial às fls. 155/158. Manifestação das partes às fls. 156/162. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 91/92, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) n 138.884.954-0, no período de 24/05/2005 a 21/06/2005. b) n 502.883.977-4, no período de 15/04/2006 a 11/07/2006. c) n 570.231.751-0, no período de 09/11/2009 a 30/12/2007. Na primeira perícia judicial o perito concluiu que a autora estaria incapaz para o trabalho em razão de depressão crônica, mas apresenta justificativa genérica e contraditória de que a autora necessita de motivos para continuar vivendo, sendo o trabalho um deles e que é o próprio paciente que decide se ganha ou se perde a batalha (fl. 102). Esse perito ainda afirma que o problema da autora se estende ao longo de sua vida, desde a infância até a maturidade (fl. 102), o que pode suscitar dúvidas quanto à incapacidade ser anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Considerando essas inconsistências do Laudo e ainda que houve cadastramento de profissional especialista em psiquiatria junto ao administrativo do Fórum, foi designada nova perícia, a qual concluiu que a autora possui doença com sintomas leves e flutuantes que não implicam em incapacidade laborativa. Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta quadro de fobia não especificada, pela CID10 F40.9. Tal

transtorno é caracterizado pelo desencadeamento de ansiedade essencialmente por situações específicas sem que ela ofereçam um perigo real. As preocupações do sujeito estão centradas em sintomas individuais como palpitações ou angina por exemplo. No caso da autora, os sintomas não provocam incapacidade laborativa porque são leves e flutuantes, a mesma já está sendo submetida a acompanhamento psiquiátrico adequado. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixa. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fl. 134/135 (grifo nosso). O parecer conclusivo da profissional especializada em psiquiatria, leva à conclusão de que não restou comprovada a incapacidade da parte autora. Porém, insta anotar que a análise do auxílio-doença tem um aspecto pernicioso em relação aos fatos, na medida em que eles podem estar constantemente se modificando. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Tendo em vista essas considerações, e ainda que a depressão é uma doença de sintomas osciláveis, entendo por bem sopesar as duas perícias para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 04/06/2008 (data em que foi realizada a primeira perícia - fl. 66), até 15/01/2010 (data em que foi realizada a segunda perícia judicial - fls. 125 e 132). Ressalto que em 04/06/2008 a autora mantinha a qualidade de segurada, porque ainda estava no período de graça posterior à cessação do auxílio-doença nº 570.231.751-0, em 30/12/2007. Desta forma, restou reconhecido o direito da autora à concessão de auxílio-doença, com DIB e DIP em 04/06/2008 e DCB em 15/01/2010. Quanto às alegações de fls. 156/179 relativas ao processo do Sr. Edvaldo, tenho que essa discussão deve ser debatida naquele processo, não tendo pertinência a parte trazer o debate para a presente ação. De qualquer forma, verifico que o documento de fl. 177 é datado de 18/06/2010, sendo, portanto, relativo a fatos posteriores ao Laudo (de 10/2009) e à sentença (de 03/2010) proferida naquele processo. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Maria José Pena Quaresma Doares, para determinar à ré a concessão de benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 04/06/2008 e DCB em 15/01/2010, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva vigente na DIB, descontando-se os valores já pagos na via administrativa. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Fl. 180: Intime-se a ré para que proceda à imediata cessação do benefício na via administrativa nos termos dessa decisão. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

**0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3) - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATTA (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA**

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição da União Federal de fls. 243. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005585-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005585-6) - CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA (SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Contestação às fls. 80/88, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas o



INSS requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 95/96 e 104/105. Réplica às fls. 97/100. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS às fls. 107/108. Quesitos do juízo às fls. 109/110. A parte autora peticionou às fls. 111/115 reiterando o pedido de tutela antecipada. Parecer médico pericial às fls. 124/135. Manifestação das partes às fls. 138/139 e 142/143. Complementação do Laudo Pericial às fls. 146/147, esclarecendo o perito que o Laudo Técnico correto é o de fls. 130/135. Manifestação das partes às fls. 149 e 151/152. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 90/91, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 117.272.987-2, período: 11/06/2000 a 11/09/2000. b) nº 123.632.541-6, período: 16/01/2002 a 19/05/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença na coluna que acarreta incapacidade parcial para determinadas atividades laborativas, mas que não impedem o exercício de sua atividade habitual. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: III - Discussão Os dados do presente exame dão conta de que a paciente é portadora de patologia em coluna lombar, sendo que o exame de imagem evidencia protusão discal em L5-S1. A patologia pode ser considerada de caráter degenerativo incapacitante, ou seja, parcial e definitiva para determinadas atividades laborais. IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta incapacidade decorrente ao processo degenerativo instalado na coluna vertebral, parcial e definitivo. (...) Juíza (...) 3.3 - Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não (auxiliar de escritório), apesar da incapacidade instalada (parcial) 3.4 - Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não (...) INSS (...) 3 - A autora é ATUALMENTE portadora de moléstia que a incapacite para o exercício da atividade laboral habitualmente exercida? Não. - fls. 132/133 e 135 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o seu trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Não procedem os argumentos de fls. 151/152 pois a autora ainda é jovem (apenas 38 anos de idade), concluiu o ensino médio e, conforme esclarecido pelo perito judicial, não necessita de reabilitação profissional, pois pode continuar a exercer atividades de escritório. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário,

certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0006269-31.2008.403.6119 (2008.61.19.006269-1)** - ROSANE ALVES BONFIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 66/76: Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação,no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinçãoda execução.Int.

**0006344-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006344-0)** - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAIS CAVALCANTI BOTTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma que requereu o benefício nº 525.930.164-8 em 14/01/2008, sendo este indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Contestação do INSS às fls. 30/38 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de perícia médica e expedição de ofício (fl. 45).Réplica às fls. 47/50.Quesitos da parte autora às fls. 54/56.Quesitos do INSS às fls. 57/58.Quesitos do juízo (fls. 59/60).Parecer médico-pericial às fls. 63/67.Manifestação das partes às fls. 72/73 e 76/77.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nº 525.930.164-8, requerido em 14/01/2008.Pois bem, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O benefício n 525.930.164-8, requerido em 14/01/2008, foi indeferido por conclusão do médico perito do INSS no sentido de que a autora não estaria incapaz (fl. 40).A perícia judicial concluiu que a autora está incapaz de forma parcial e permanente desde 05/2003, sugerindo a concessão de aposentadoria por invalidez, se considerados os aspectos sociais e funcionais da autora:IV - ConclusãoEm face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez parcial e permanente decorrente ao processo degenerativo instalado na coluna vertebral, frente à idade da autora sugerimos aposentadoria por invalidez.(...)3.6 - Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.4 ou 3.5) qual a data provável do início dessa incapacidade?Para definir a data a perícia se vale da primeira ressonância magnética realizada em maio de 2003. (fls. 65/66) - g.n.Assim, restou comprovada a incapacidade da requerente.No entanto, verifico que na data de início da incapacidade (DII) fixada, a autora ainda não havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que só veio a ocorrer em 04/2006 (fl. 39).Como visto, o artigo 59 veda a concessão de benefício àquele que

se filiar à previdência já portador da incapacidade. Desta forma, não vislumbro o direito à concessão do benefício requerido, eis que quando se iniciou a incapacidade da autora, esta ainda não havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007003-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007003-1) - JOSE INALDO DA SILVA NETO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ INALDO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 21/07/2008 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Contestação às fls. 20/26, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 32/35. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 34/35). Quesitos do INSS às fls. 39/40. Quesitos do juízo às fls. 41/42. Parecer médico pericial às fls. 45/50. Manifestação das partes às fls. 52/53. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício, requerido em 21/07/2008, foi indeferido por conclusão da perícia médica da autarquia no sentido de inexistência da incapacidade (fl. 28). A perícia judicial, igualmente, não constatou a incapacidade do autor: Discussão No caso em tela, a autora apresenta alterações degenerativas da coluna lombar, com característica degenerativa. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundária à compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Faz uso de medicações analgésicas simples, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. CONCLUSÃO autor não apresenta incapacidade para o trabalho e

para atividades diárias. - fls. 46/47 (g.n.).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.287,26 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao dobro do valor cobrado da dívida já paga, e danos morais no valor de R\$ 314.363,00 (trezentos e catorze mil trezentos e sessenta e três reais), equivalente a cem vezes o valor cobrado indevidamente. Pugnou, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Narra o autor que celebrou um contrato de empréstimo em 2006 com a CEF, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 116,08. Alega que após ação revisional de aposentadoria, ajuizada em face do INSS, teve seu benefício transferido para o Banco Itaú, tendo então quitado seu contrato junto à Caixa (docs. 10,11,12). Foi surpreendido, então, com uma seqüência de avisos de cobrança da Caixa, e a inclusão de seu nome no SERASA, cujo montante inscrito era de R\$ 3.143,63. Afirma que, em 13 de agosto de 2008, seis meses após a quitação do saldo devedor na CEF, tentou realizar um novo empréstimo junto ao Banco do Brasil, o que lhe foi negado, em razão da existência da restrição pendente em seu nome, oriunda da dívida ora impugnada. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 46/48). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/61, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que a glosa no contrato de financiamento do autor deveu-se a um pedido formulado pelo INSS, requerendo sua denúncia à lide. Assevera a inexistência do dever de indenizar e inoportunidade de dano moral. Réplica às fls. 76/82. Instadas a especificarem provas (fl. 116, as partes nada requereram (fls. 121/123). É síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em denúncia da lide ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao argumento de que o pedido de glosa do contrato foi por ele formulado. É certo que houve o pedido de glosa, relativamente a valores devidos no ano de 2007, porém, posteriormente, em 01.02.2008, o autor quitou o financiamento, cabendo à CEF, portanto, proceder às devidas anotações, de molde a garantir que nada mais fosse cobrado do autor. No entanto, após a quitação, emitiu diversos avisos de cobrança, o que culminou na inscrição do nome do autor no SERASA. No mérito, o pedido é procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Com efeito, da análise da documentação trazida com a inicial, verifica-se que o autor procedeu à quitação do contrato nº 0642-110-3800-19, recolhendo o valor de R\$ 1.271,10, em 01.02.2008, consoante se constata do documento de fl. 26, o qual se refere a pagamento avulso e aviso de débito, com a seguinte informação: O valor abaixo autenticado corresponde a: QUITAÇÃO DO CONTRATO 0642-11-3800-19. Portanto, indubitável a inexistência de dívida relativa ao aludido contrato que pudesse embasar a emissão dos avisos de cobrança de fls. 27/39, sendo indevida a inclusão do nome do autor nos registros do SERASA, como denota o documento de fl. 40. No caso presente, o autor demonstrou suficientemente a existência do dano mediante a apresentação de documentos que comprovam a inclusão e manutenção de seu nome no SERASA, mesmo diante da inexistência de qualquer débito. Conquanto a simples inclusão ou manutenção indevida de um nome no SERASA já cause um dano à imagem do titular, o autor ainda sofreu restrição de crédito gerada pela conduta da ré, quando da tentativa de obter financiamento junto ao Banco do Brasil. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Na dicção do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 797689-MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 15.08.2006, DJ 11.09.2006). Ressalte-se, porém, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento se operar com moderação. Para a apuração do montante indenizatório, atendo-me ao nível econômico do ofendido e ao porte econômico do ofensor, ambos dentro das condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Na hipótese dos autos, considero também toda a via crucis empregada pelo autor, em busca

da reparação de seu prejuízo, ressaltando ainda mais sua condição de hipossuficiente e impotente frente ao aparato bancário. Colocadas aqui as diretrizes, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Improcede, no entanto, o pedido de indenização por danos materiais, no montante equivalente ao dobro do valor cobrado, tendo em vista que o artigo 940 do Código Civil refere-se à demanda ajuizada para cobrança de dívida já paga, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, desde a data da prolação desta sentença e acréscido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008716-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008716-0)** - JOEL DE MELO (SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao autor.

**0009355-10.2008.403.6119 (2008.61.19.009355-9)** - ELIANA KOHN (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIANA KOHN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 300.303.499-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/02/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 73/77). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 80. Contestação às fls. 82/90, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 98/106. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 109 e 210/211. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fl. 216). Laudo Médico Pericial às fls. 219/244. Manifestação das partes às fls. 249/258. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressaltados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 92, a autora esteve em

gozo do auxílio-doença nº 300.303.499-7 no período de 21/06/2006 a 18/02/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, nas duas perícias judiciais realizadas não foi constatada a continuidade da incapacidade laborativa da autora. **CONCLUSÕES(...)(I.)** Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho. (grifo nosso)(...) - fl. 104 **ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS(...)** Apesar dos inúmeros exames complementares apresentados nesta perícia médica, as queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto, não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. A pericianda apresenta Osteoartrose incipiente da Coluna Lombo-Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. As fraturas dos polegares encontram-se consolidadas, clínica e radiograficamente, portanto, não temos elementos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médico pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Eliana Kohn, 43 anos, Caixa, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. **VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.** - fls. 241/242. Cumpre esclarecer que ambos os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende dos pareceres. Os Laudos foram claros em informar que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade no momento. Não procedem os argumentos de fls. 249/256 pois a avaliação do benefício a ser concedido depende da análise de fatos, os quais estão em constante modificação. A análise da situação fática existente e constatada pela perícia judicial após a cessação do benefício (em 2008) foi de inexistência de incapacidade e de conseqüente desnecessidade de realização de reabilitação profissional. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009384-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009384-5) - JUDITE MARIA DA CONCEICAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a informação supra, determino a imediata certificação do registro da decisão de fl. 169, nesta data.

**0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Vistos etc. AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária relativo ao IPC, no mês de janeiro de 1989, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Emenda à inicial à fl. 91, recebida à fl. 92. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 112/119. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que caberia à CEF comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, não há que se falar em juros progressivos e multa, eis que nada foi pleiteado na inicial a este título. Passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser

(junho/87): para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;c) Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;d) Plano Collor I -(maio/90): para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;e) Plano Collor II - (fev/91): para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada da parte autora, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% no mês de janeiro/89.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus imaneses consecutivos. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

**0010684-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010684-0) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SPI93019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (contas nºs 013.4957-1 e 013.99018302-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/46, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 56/70.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Itaquaquecetuba, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do

Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, pelo que não adentrarei nesta seara.Passo ao exame da prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março e abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADRETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). No entanto, deve ser acolhida a preliminar relativa à prescrição no que tange às diferenças pleiteadas relativamente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2008, ou seja, após escoado o aludido prazo vintenário.De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime no que tange aos valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o



Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Porém, verifico que a parte autora pleiteia, também, a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança da parte autora no mês de março de 1990.Com relação a este tópico, a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ...5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.(STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02)Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual o pedido relativo ao mês de março de 1990, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Com relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao mês de março de 1990, quanto ao saldo bloqueado da caderneta de poupança;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010825-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010825-3) - PRISCILA DE OLIVEIRA NARA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)** Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0010864-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010864-2) - ANGELITA MARIA DA SILVA X EDVALDO CARDOSO DA SILVA X CIBELE CARDOSO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que o autores eram titulares, com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC.Contestação às fls. 65/74, arguindo, dentre outras, preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, pleiteando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta desse juízo para apreciação do casoA Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados.Assim, considerando que os autores são domiciliados em São Paulo-Capital, bem como ser o valor atribuído à causa inferior à 60 salários mínimos (R\$ 5.000,00), trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio dos autores (São Paulo-Capital).Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.Int.

**0011168-72.2008.403.6119 (2008.61.19.011168-9) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos, etc.FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder à compensação de créditos de IPI incidente na aquisições de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero.Narra que, em 2001, pleiteou a compensação de créditos excedentes do IPI referentes aos anos de 2000 e 2001, acumulados em razão da aquisição de matérias-primas tributadas e saída de seus produtos industrializados com alíquota zero. No entanto, teve o pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal, ao fundamento de não cumprimento do disposto no artigo 5º da IN nº 33/99, ou seja, o esgotamento do saldo credor do IPI existente em 21.12.1998.Sustenta a ilegalidade do indeferimento, afirmando que teve inúmeros outros pedidos deferidos, não sendo possível a Instrução Normativa em comento estabelecer ordens em detrimento aos preceitos constitucionais (art. 153, 3º, II).Salienta que, em razão do indeferimento, acabou por recolher os tributos que foram objeto de compensação, a fim de evitar a inscrição na dívida ativa e restrições à suas atividades negociais.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 203/248, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, carência da ação e ausência de prova do pagamento. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores e decadência, bem como a impossibilidade de restituição, em razão do repasse aos adquirentes dos produtos. Por fim, asseverou a inexistência do direito invocado na inicial, requerendo a improcedência da presente ação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 447/448).Não houve réplica.Na fase de especificação de provas, nada foi requerido (fls. 452/453).É o Relatório.DECIDOCumprir examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela ré em sua contestação.Inicialmente, deve ser ressaltado que a autora pretende ver reconhecido o direito à compensação de créditos de IPI, nos termos em que formulado na via administrativa, e indeferido pela autoridade fiscal. Em virtude do indeferimento da compensação, a autora acabou por recolher, via DARF, os tributos que deixaram de ser pagos na época própria, em razão do indeferimento do pedido de compensação. Portanto, os valores cuja restituição se pretende nesta ação, são aqueles relativos aos DARFs de fls. 31/32 e, com relação a estes, não há que se falar em ausência de prova de recolhimento.De outra parte, no que tange ao reconhecimento do direito à compensação outrora indeferida, desnecessária qualquer prova da existência dos créditos, posto que estes serão regularmente apurados na escrita fiscal, se afastado o óbice imposto pelo fisco à compensação.A autora é parte legítima para pleitear o creditamento do imposto incidente sobre os insumos utilizados em seu processo produtivo, uma vez que se trata de procedimento lançado em seus livros fiscais, sendo impossível que outro contribuinte pudesse fazê-lo.O artigo 166 do CTN invocado pela União não se aplica ao caso vertente, eis que não se cuida, como já dito, de restituição do indébito, mas sim, de creditamento na escrita fiscal da Autora. O pedido de restituição, no presente caso, limita-se aos tributos não pagos em razão do pedido de compensação.Realmente trata-se o IPI de tributo indireto, mas o comando legal aplica-se tão somente aos casos de restituição de valores indevidamente recolhidos, o que não é o caso dos autos.No entanto, acolho a preliminar relativa à prescrição.Com efeito, pretende a autora o reconhecimento ao direito de proceder à créditos excedentes do IPI originados nos anos de 2000 e 2001, acumulados em razão da aquisição de matérias-primas com IPI e saída de seus produtos industrializados com alíquota zero.O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações que visam o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos tributados empregados na fabricação sujeitos à alíquota zero, por não se tratar de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito, in verbis:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Confira-se:TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI - ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição para o creditamento de IPI por ser hipótese de aproveitamento de crédito decorrente da regra constitucional da não-cumulatividade, está sujeita ao prazo quinquenal.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 449008 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 05/03/2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 211/STJ. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO-TRIBUTADO OU FAVORECIDO COM ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL....2. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos tributados empregados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal. Aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.Precedentes: REsp. nº 541.554 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10.8.2005; REsp 530.182/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004; e AGA 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 27.9.2004.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 758490 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO NO PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.788/88 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.779/99). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Hipótese em que se discute o direito à compensação de créditos de IPI, em período anterior à Lei 9.779/99, decorrentes da aquisição

de materiais de embalagem, destinados à industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero do imposto...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 860.369/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que o direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99.5. O reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, difere da hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação (REsp 904.082/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2009).6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1256177 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/08/2010)Assim, pretendendo a autora assegurar o direito à compensação dos créditos de IPI originados nos anos de 2000 e 2001, sua pretensão encontra-se abarcada pela prescrição, fulminando os créditos que pretende compensar, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 12.12.2008.Por fim, inexistente o direito à compensação, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores constantes dos DARFs de fls. 31/32.Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000188-32.2009.403.6119 (2009.61.19.000188-8) - MARIA CELESTE MANUSSAKIS VAZ FERREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA CELESTE MANUSSAKIS VAZ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (contas n.º 013-00032015-9 e 013-99002679-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/32, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem devidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 38/41. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Mogi das Cruzes, porém, o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 17), não impugnada pela CEF. Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp n.º 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da

conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição

financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001270-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001270-9) - MARIA HELENA MORAIS DE ALMEIDA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/147.693.198-1.Sustenta que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que em não sendo exigido o cumprimento de carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 37/38).O INSS apresentou contestação às fls. 42/46 pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 51/52.Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 52).O autor desistiu da oitiva da testemunha Denia dos Santos.Na data designada para audiência de instrução foi reconsiderada a decisão de oitiva de testemunhas (fl. 62).Memoriais das partes às fls. 64/67.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da beneficiária.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Verifico de fls. 33 e 19 que a última atividade do falecido vinculada à Previdência Social se encerrou em 02/10/1995. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 15/03/2003 - fl. 20), o de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado.A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e,

com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiConsigno, por fim, que não restou demonstrado o direito do falecido à concessão de aposentadoria.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. O segurado, nascido aos 06/11/1954 (fl. 18), possuía 48 anos de idade quando de seu falecimento em 15/03/2003 (fl. 20), não possuindo, portanto, o requisito idade, indispensável para a concessão da aposentadoria por idade.Outrossim, conforme se observa de fls. 32/33, o de cujus possuía um tempo contributivo em torno de 10 anos, 1 mês e 12 dias, bem aquém daquele previsto pelo artigo 52 da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que na data do óbito o segurado havia perdido a qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para a aposentadoria do falecido, a autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0001535-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001535-8)** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BOMFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100040402, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 102.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 103/104 e 106).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002009-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002009-3)** - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Vistos, etc.GERALDO BOCATO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar, na conta vinculada do FGTS, as diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como a consequente aplicação dos índices legais de correção monetária, nos termos da Lei nº 5.107/66.Sustenta possuir direito à aplicação da taxa progressiva de juros, eis que optante pelo FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967.Emenda à inicial às fls. 124/128, recebida à fl. 130.Com a inicial, vieram os documentos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a existência de eventual Termo de Adesão, índices aplicados administrativamente, prescrição dos juros progressivos e multa de 40%. No mérito, alega ser indevida a aplicação dos índices de correção monetária e juros pleiteados (fls. 133/146). Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial (fls. 150/185).Às fls. 189/196, o autor requer a inversão do ônus da prova, para que a CEF traga os extratos de sua conta vinculada.É o relatório.DECIDOInicialmente, reputo desnecessária a juntada dos extratos da conta vinculada do autor para deslinde da controvérsia. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.No que tange ao prazo prescricional, é cediço que o aplicável à espécie é o trintenário, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, não fulminando o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que precederam o ajuizamento da ação. Não há que se falar em multa fundiária, eis que nada foi pleiteado a este título na inicial.Por outro lado, a alegação relativa à existência do Termo de Adesão nada influi na resolução da lide, eis que não versa sobre os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Pretende a parte autora seja a Caixa Econômica Federal condenada a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora a taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66.Com efeito, somente faz justa à taxa progressiva de juros o trabalhador que: (a) tivesse optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS ; ou (b) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS , eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS , com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador.Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas

vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. Assim, o trabalhador que foi admitido no emprego e optou pelo FGTS depois de 10/12/73, ou seja, a partir de 11/12/73, não tem direito a juros progressivos, aplicando-se integralmente o artigo 1º da Lei 5705/71. Segundo a Lei nº 7.839, de 12/10/89, a opção pelo FGTS após essa data segue o seu artigo 7º, III, que determina a incidência da taxa de juros média de no mínimo 3% (três por cento) ao ano. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. II - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.12.001073-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ2 DATA: 16/04/2009) AGRAVO LEGAL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença. II - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. III - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. IV - Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.00.031824-3, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2010) Colhe-se, da CTPS juntada com a inicial, que o autor optou pelo FGTS em 09/11/1978 (fl. 68), portanto, em data posterior a 11/12/1973, pelo que não faz jus à progressividade de juros. Indevidas diferenças relativas à taxa progressiva de juros, conseqüentemente não há que se falar em aplicação de correção monetária sobre tais valores, posto que inexistentes. Saliento que o pedido de aplicação de correção monetária, relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mencionados na inicial são exatamente aqueles que foram aplicados no período, não havendo, neste ponto, interesse processual quanto ao pleito, consoante segue: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema em questão, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1. RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2. EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O



RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002023-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002023-8) - ANDRE BASSI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pela parte autora, uma vez que a sentença proferida não se subsume à hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0003257-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003257-5) - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Alega que requereu o benefício administrativamente por diversas vezes, sendo o último pedido em 10/11/2008. Afirma, no entanto, que todos os pedidos foram negados por conclusão da perícia no sentido de que não estaria incapaz.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 19/22).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 25.Contestação às fls. 27/34, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 40/43.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45).Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 48v e 51.O julgamento foi convertido em diligência para que fossem apresentados documentos pela parte autora, tendo decorrido in albis o prazo.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 36, a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 570.337.629-3 no período de

23/01/2007 a 31/10/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral (fls. 40/43). Os atestados médicos trazidos pela parte, igualmente, não afirmam que ela está incapaz, mas apenas que precisa de acompanhamento clínico-ambulatorial periódico, o que não implica em incapacidade. Na presente situação não restou demonstrada a continuidade da incapacidade, pelo que não verifico presentes os requisitos autorizadores da continuidade do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004788-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004788-8) - MOVEIS YPELANDIA IND/ E COM/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por MÓVEIS YPELÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de CDAs lavradas por lançamento nas DCTFs. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Contestação às fls. 44/55. À fl. 72, foi determinado à autora que recolhesse as custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da inércia da autora (fl. 73), foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 74). Intimada pessoalmente (fl. 91), a autora deixou decorrer in albis o prazo para cumprimento (fl. 92). É o relatório. Decido. Apesar de intimada pessoalmente (fl. 91), a autora não deu regular andamento ao feito, sendo de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005961-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005961-1) - APARECIDO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se as partes para ciência dos ofícios requisitórios expedidos. Após, encaminhes-e ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a opção dos autores ocorreram na vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a incidência dos juros progressivos, consoante cópia das CTPS de fls. 17, 25, 32, 39, 46, 53 e 61, intime-se a CEF a esclarecer se houve efetiva aplicação da legislação vigente à época à conta vinculada dos autores. Int.

**0006886-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006886-7) - JOAO CARLOS DE GODOY(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0007558-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007558-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 570.728.216-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/07/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 41/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Nomeado assistente técnico à fl. 48v. Contestação às fls. 49/56, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Laudo médico pericial às fls. 70/80 Réplica às fls. 84/89. Manifestação das partes às fls. 90/99. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fl. 101). Parecer médico pericial às fls. 108/116. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 119. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa

temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 58, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.195.315-6, no período de 24/03/2004 a 31/07/2007. b) nº 570.728.216-1, no período de 11/12/2007 a 30/07/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Os peritos judiciais não constataram a incapacidade da parte autora: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de descompressão do túnel do carpo direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombar, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, em sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade de avaliação médica pericial. Após proceder exame médico pericial detalhado da Sra Maria Aparecida Barbosa, 55 anos, Auxiliar de Produção, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fls. 77/78 - g.n..7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressa ou atual. - fl. 114. Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seu parecer. Os dois pareceres periciais deixam claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas

costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007882-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007882-4) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ CARLOS BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do direito de receber na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as diferenças de correção monetária derivadas dos expurgos inflacionários relativos aos diversos planos econômicos. À fl. 112, a parte autora requereu a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do autor formulado à fl. 112 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010442-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010442-2) - ANTONIO CARLOS GOMES DE MELLO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS GOMES DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 570.616.729-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com por alta programada para 08/11/2009. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/68), sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 94). Contestação às fls. 69/75, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada incapacidade que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 84/85. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia médica (fl. 85). Deferida a prova requerida e fixados quesitos do juízo (fls. 96/97). Quesitos do INSS às fls. 100/101. Parecer médico pericial às fls. 102/106. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 109/110. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação, tendo em vista que, até o momento, o benefício continua ativo, sendo pago na via administrativa (fl. 112). Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Passemos, então à análise desse ponto. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se

faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O auxílio-doença n 570.616.729-6 continua a ser pago na via administrativa, não tendo sido cessado até o momento (fl. 112). Necessário aferir-se, portanto, a existência de incapacidade permanente e total para o exercício de atividade laborativa em geral que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez. Porém, na perícia judicial sequer incapacidade foi constatada. Com efeito, de acordo com o perito judicial o autor não está incapaz para o trabalho (fls. 102/106). Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de manutenção do benefício n 570.616.729-6 (tendo em vista que esse benefício continua a ser pago na via administrativa, não tendo sido cessado até o momento). b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010481-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010481-1) - MOIZES DA SILVA (SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MOIZES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 148.363.292-7 desde o requerimento administrativo em 12/12/2008. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Cia Paulista de Ferro-Ligas (21/05/1987 a 18/05/1990), b) Belgo Brasileira S.A. (02/09/1991 a DER). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80/81). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). O INSS apresentou contestação às fls. 85/89, aduzindo que parte dos períodos foram enquadrados, não havendo fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos não reconhecidos na via administrativa. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 93/98. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº

502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória n° 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Cia Paulista de Ferro-Ligas - período: 21/05/1987 a 18/05/1990 - fls. 18/43.O período foi enquadrado na via administrativa, conforme se observa de fls. 53 e 54/55.b) Belgo Brasileira S.A. - período: 02/09/1991 a 02/12/2008 - fls. 44/46.Houve enquadramento na via administrativa até 13/12/1998 (fls. 53 e 56), restando a controvérsia, portanto, apenas em relação ao período posterior a 14/12/1998.Inicialmente, cumpre esclarecer que embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009).Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997.Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97.Por esse fundamento, no período aqui questionado, a possibilidade de enquadramento deve ser analisada à luz do disposto nos anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP n° 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.No período controvertido aqui questionado, portanto, deve-

se levar em consideração a utilização do EPI para fins de enquadramento. Pois bem, a exposição a poeira não encontra previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. De qualquer forma, o Perfil Profissiográfico informa que o EPI e o EPC eram eficazes, razão pela qual não cabe enquadramento em razão desse agente agressivo. O ruído de 92,3 dB informado é considerado prejudicial à saúde; no entanto, o Perfil Profissiográfico menciona que o EPI era eficaz. Assim, também não entendo possível o enquadramento em razão desse agente agressivo. Quanto ao agente agressivo calor, este encontra previsão no código 2.0.4, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 da seguinte forma: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. O calor de 37,52 IBUTG é considerado prejudicial à saúde pelo anexo III da NR 15. O Perfil Profissiográfico informa que a utilização do EPI e do EPC não era eficaz. Desta forma, é possível o enquadramento do período de 14/12/1998 à DER no código 2.0.4, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 08/06/1959 e, portanto, não tinha mais de 53 anos de idade em 2008. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 32 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição até a DER (fls. 54/56). Se acrescida a essa contagem os enquadramentos determinados na presente decisão, apura-se um tempo de contribuição de 23 anos, 00 meses e 03 dias até 16/12/98 e 36 anos, 11 meses e 27 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l São José 12/5/1978 18/7/1986 8 2 7 - - - 2 Mantiqueira 1/2/1987 12/5/1987 - 3 12 - - - 3 Cia Paulista Esp 21/5/1987 17/5/1990 - - - 2 11 27 4 APA 11/7/1991 1/9/1991 - 1 21 - - - 5 Hoganas Esp 2/9/1991 13/12/1998 - - - 7 3 12 6 Esp 14/12/1998 16/12/1998 - - - - 3 Soma: 8 6 40 9 14 42 Correspondente ao número de dias: 3.100 3.702 Tempo total : 8 7 10 10 3 12 Conversão: 1,40 14 4 23 5.182,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 3 Pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 - 3 8.283 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 9 14 3524 dias Soma: 32 9 17 11.807 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 17 Até DER (12/12/2008 - fl. 13): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l São José 12/5/1978 18/7/1986 8 2 7 - - - 2 Mantiqueira 1/2/1987 12/5/1987 - 3 12 - - - 3 Cia Paulista Esp 21/5/1987 17/5/1990 - - - 2 11 27 4 APA 11/7/1991 1/9/1991 - 1 21 - - - 5 Hoganas Esp 2/9/1991 13/12/1998 - - - 7 3 12 6 Esp 14/12/1998 12/12/2008 - - - 9 11 29 Soma: 8 6 40 18 25 68 Correspondente ao número de dias: 3.100 7.298 Tempo total : 8 7 10 20 3 8 Conversão: 1,40 28 4 17 10.217,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 27 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/148.363.292-7. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 12/12/2008). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Da Prescrição Não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. De qualquer modo, ainda, que fosse aplicável ao caso a regra do artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, verifico que entre o indeferimento do benefício (2008) e a propositura da ação judicial (2009) não decorreu o prazo quinquenal aludido pela lei. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que implante ao autor Moizes da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (12/12/2008), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento n.º 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro os efeitos da tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da

condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).P.R.I.

**0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5) - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação revisional proposta por Noemia Conceição Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando que se determine a revisão do benefício previdenciário pelo IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Tendo em vista que o benefício da autora já foi revisto pelo IRSM, foi determinada a emenda da petição inicial para justificar o interesse no prosseguimento da ação (fl. 31). Emenda da inicial às fls. 34/35 informando a parte autora que o benefício foi revisto em razão da Ação Civil Pública n 2003.61.83.011237-8, mas não houve pagamento de valores atrasados, pois estes não foram abrangidos na ACP. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/37). O INSS apresentou contestação às fls. 41/50 alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão de revisão da RMI. No mérito pugna pela improcedência do pedido rebatendo os argumentos da petição inicial. Réplica às fls. 54/56. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte trouxesse aos autos cópia da decisão proferida na Ação Civil Pública n 2003.61.83.011237-8, o que foi cumprido às fls. 62/79. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito diante da existência de litispendência e da inadequação da via eleita pela parte autora. Com efeito, a parte autora já teve o direito revisional ao benefício reconhecido através da Ação Civil Pública n 2003.61.83.011237-8, sendo certo que, após o trânsito em julgado, a decisão lá proferida corresponderá a um título executivo judicial. O juízo de primeiro grau determinou a revisão de todos benefícios concedidos no Estado de São Paulo e o pagamento administrativo dos atrasados (fl. 64). A decisão foi reformada nesse último ponto pelo Tribunal, por entender a Corte que não cabia a determinação para pagamentos na via administrativa em face da sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor. Assim, observada a sistemática dos precatórios/requisições de pequeno valor, o cumprimento da decisão deve se dar judicialmente, por meio de execução, após o trânsito em julgado do acórdão (o que não foi noticiado pelas partes). Verifica-se, desta forma, que a ação de conhecimento eleita pela parte autora (para reconhecimento do direito revisional e pagamento dos atrasados) não é a via adequada para a execução do título executivo que está por se formar e ainda encontra óbice na litispendência, já que a questão deduzida pela parte autora já está sendo discutida no processo n 2003.61.83.011237-8 (Ação Civil Pública). Em face do exposto, ante a existência de litispendência e da inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**0013275-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013275-2) - VENERANDA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VENERANDA CÂNDIDA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.643.169-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Contestação às fls. 62/70, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Laudo médico-pericial às fls. 108/113. Manifestação das partes às fls. 116/117 e 122. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais



disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 102, a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 502.643.169-7 no período de 06/10/2005 a 14/07/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão(...) No caso em tela, verificamos que a autora apresentou protusão de disco lombar, tratada cirurgicamente, mas ainda refere dor. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor durante a mobilização, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundária a compressão de raízes nervosas. Massa muscular preservada, sem sinais de atrofia por desuso. Sobe e desce da maca sem auxílio de terceiros. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também o fato de ter sido submetida a procedimento cirúrgico não determina incapacidade, exceto pelo período de 30 dias após o procedimento cirúrgico em 28/04/2006, na convalescença. O repouso nesta fase pós-operatória diminui o risco de cicatrização e fibrose no sítio cirúrgico. Realizou diversos exames radiológicos e apresenta diversos relatórios e atestados médicos determinando incapacidade, mas não verifico elementos objetivos que corroborem a alegação de incapacidade. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento. CONCLUSÃO Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. - fl. 109/110 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0045284-09.2009.403.6301 - JOVITA DAMASCENO DO NASCIMENTO (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte ou restabelecimento do benefício nº 21/088.378.977-9. Alega que era casada com o falecido e ele trabalhava como empregado do Escritório Regional de Saúde, razão pela qual passou a receber a pensão por morte nº 088.378.977-9, em 20/09/1990. Esclarece que em 19/12/2001 teve o seu benefício cessado pelo INSS. Afirma que em 10/09/2007, requereu novo benefício, protocolado sob o nº 144.467.820-2, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Pleiteia o pagamento dos atrasados desde o óbito ocorrido em 20/09/1990. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada pelo JEF (fl. 110/111). Contestação do INSS às fls. 152/160 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a União Estável. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial de São Paulo, sendo remetida à 19ª Subseção de Guarulhos em razão do valor da causa, conforme se verifica da decisão de fls. 176/179. Apresentado à fl. 184 pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, ante a nulidade absoluta declarada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, seria necessária nova citação da autarquia federal para responder aos termos da presente ação (dada a nulidade da citação anterior). Assim, não entendo aplicável ao caso as disposições do artigo 267, 4, CPC. Face ao exposto, tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 184, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000160-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000160-0) - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS (SP255564 -**

SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 140.545.732-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2009 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 95/98). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 101). Contestação às fls. 102/113, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, que não houve por parte do INSS e de seus agentes qualquer conduta que justificasse o pedido de indenização por danos morais. Parecer médico pericial às fls. 140/144. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 145/146). Manifestação das partes às fls. 149/172. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 92, a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 140.545.732-2 no período de 18/01/2006 a 15/12/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer da perita judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu a perita judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: A pericianda não apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A pericianda teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos pela autora e seu marido são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Embora tenha cooperado pouco com o exame, sua conduta não foi compatível com qualquer doença mental e menos ainda com aquelas indicadas pelo seu médico assistente. Não tinha humor deprimido. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fls. 141/142 (grifo nosso) Insta esclarecer que a perita cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada e conhecimentos técnicos que possui, conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais,

que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Na presente situação restou claro que a autora possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001182-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001182-3) - ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.042.800-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). O INSS apresentou contestação (fls. 54/63) aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito sustenta a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 75/93. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da decadência Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Superada parcialmente a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio

constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocado do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/109.042.800-3, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (23/02/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/109.042.800-3, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos. P.R.I.

**0001463-79.2010.403.6119 - JOAQUIM GUIMARAES DE SOUSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM GUIMARAES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.409.621-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2009 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 31/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Quesitos da parte autora às fls. 35/37. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 39v. Contestação às fls. 40/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Laudo Médico-Pericial às fls.

56/65. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 70/73. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 27, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 502.409.621-1 no período de 20/12/2004 a 20/03/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer da perícia judicial a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. - fl. 61 (g.n.). Insta esclarecer que a perita cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001524-37.2010.403.6119 - RYOICHI OHASHI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RYOICHI OHASHI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO REAL S/A, objetivando a cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança de que era titular (conta nº 0006331-96), com

a conseqüente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Banco Santander S/A, sucessor do Banco Real, apresentou contestação às fls. 24/48, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídico do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ser inaplicável o IPC no período. O Banco Central do Brasil contestou às fls. 92/97, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial. Réplica às fls. 104/112. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando a legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente ao mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ... 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02) Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. Por outro lado, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição no caso vertente. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. ... 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n. PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. ... - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido. (REsp 668745 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n. Nestes termos, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/03/2010, a pretensão da apte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Ante o exposto: a) EXCLUO o Banco Santander S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002972-45.2010.403.6119 - CECILIA DA SILVA PRONSATE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CECILIA DA SILVA PRONSATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.085.239-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso ou a expedição de Certidão de Tempo de Serviço. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 102). O INSS apresentou contestação (fls. 105/114), alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito sustenta a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 122/128. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da decadência Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Superada parcialmente a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o

particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior).E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010)Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação.Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante.Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/102.085.239-6, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (26/03/2010) ou expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício ou expedição de CTC) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/102.085.239-6, corrigidos.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

**0003285-06.2010.403.6119 - SIRLEI FOZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003512-93.2010.403.6119 - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM GERALDO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/063.528.161-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42).O INSS apresentou contestação (fls. 45/54), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito sustenta a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio



da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 60/66. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da decadência Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Superada parcialmente a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por conseqüência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III -

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/063.528.161-9, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (14/04/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/063.528.161-9, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

**0003518-03.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA ALVES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DE LIMA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.757.635-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). O INSS apresentou contestação (fls. 43/52), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito sustenta a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 60/66. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da decadência Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos

avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratar de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/106.757.635-2, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (14/04/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício)

deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/106.757.635-2, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor causa ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

**0003768-36.2010.403.6119 - IVART ALVES DA ROCHA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por IVART ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/130.739.767-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). O INSS apresentou contestação (fls. 57/65), sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 74/77. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção

do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/130.739.767-8, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (22/04/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/130.739.767-, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

**0003972-80.2010.403.6119 - LUIZ COSME VARGES PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ COSME VARGES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/140.198.639-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 89/90). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 90). O INSS apresentou contestação (fls. 94/104), sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da

solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 111/124. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 110). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 109). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, indefiro a realização da prova pericial contábil requerida à fl. 110 vez a questão debatida pelas partes refere-se a matéria apenas de direito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocado do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até

a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010)Por essa mesma razão, não acolhido os pedidos sucessivos de parcelamento dos valores a serem devolvidos (fls. 18/19).Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação.Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante.Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/140.198.639-8, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (28/04/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/140.198.639-8, corrigidos.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

**0004267-20.2010.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004410-09.2010.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/107.778.189-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).O INSS apresentou contestação (fls. 37/46), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito sustenta a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal.Réplica às fls. 50/58.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Da decadênciaDeve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial.Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis.Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao

benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato



jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/107.778.189-7, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (12/05/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/107.778.189-7, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

**0004757-42.2010.403.6119 - ANTONIO FLORENTINO VALENCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006101-58.2010.403.6119 - AILTON CENDRETTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006623-85.2010.403.6119 - JOSE DE AMORIM GOMES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007813-83.2010.403.6119 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando afastar a aplicação do fator previdenciário do seu benefício. Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT,

INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007834-59.2010.403.6119** - ANTONIA CORREA DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ANTÔNIA CORREA DOS SANTOS em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 140.714.180-2, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007117-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007117-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEVI NOGUEIRA X GERALDO FERNANDES DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 320: Não foram embargadas as contas do co-autor Antônio de Lima Machado, razão pela qual não se faz necessária a manifestação da contadoria quanto a esse aspecto. Em relação às contas do Sr. Braz Martins Siqueira, estas devem ser elaboradas nos termos da legislação da época, ou seja, acrescentando o grupo de contribuições acima do Menor Valor Teto. Assim, retornem os autos à contadoria para complementação dos cálculos. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009278-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO MOTTA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)**

**SENTENÇA** Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial tendo em vista que o embargante deixou de descontar corretamente os valores já pagos pela autarquia. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado afirmou que houve erro de cálculo e não excesso de cobrança. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 35/41. Manifestação das partes às fls. 42 e 44/47. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Conforme parecer da contadoria judicial (fls. 35/41) no cálculo da embargada efetivamente apuraram valores maiores do que seria devidos, pelo que restou configurado o excesso de execução. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 35/41. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 35/41, dos presentes embargos. P.R. e I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008088-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008088-0) - EMERSON DE OLIVEIRA LEITE X JULIANA GOMES LEITE(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 96/97. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 85 dos autos, bem como diante da anuência tácita da CEF, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Int-se.

**0003489-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003489-0) - DANILO PEDROSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Intime-se as partes para ciência dos ofícios requisitórios expedidos. Após, encaminhes-e ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004416-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004416-4) - YASMIN SHELLY ALVAREZ ROCHA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X NAO CONSTA**  
**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO YASMIN SHELLY ALVAREZ ROCHA, nascida aos 01 de outubro de 1988, na cidade na República do Chile, residente e domiciliada na Avenida Carlos Ferreira Endres, nº 774, Itapegica, Guarulhos-SP, filha de Hector Eugênio Alvarez Marin e Ana Maria Rocha - natural de Ribeira do Pombal-BA, Brasil - formula, com fundamento no artigo 12, I, letra c, da Carta Magna, o presente pedido de opção de nacionalidade, anexando, para tanto, os documentos constantes às fls. 04/14. O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do comprovante de endereço e provas robustas que demonstrem o ânimo definitivo de residir no Brasil (fls. 19/20). A autora juntou os documentos de fls. 28/35. Às fls. 37/38, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 12, I, c, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; O caso em apreço subsume-se perfeitamente ao disposto na alínea c do citado artigo, o qual se refere à opção de nacionalidade, porquanto comprovado, através da análise dos documentos acostados aos autos, que Yasmin Shelly Alvarez Rocha é filha de mãe brasileira (Ana Maria Rocha - fl. 05) e fixou residência no Brasil, conforme documentos de fls. 30/35. Ressalte-se que a opção de nacionalidade, é norma constitucional de eficácia plena não se sujeitando a processo legislativo ou à sanção do poder executivo, possuindo procedimento diverso do que exigido, quando em face das hipóteses previstas nas alíneas a e b do mesmo dispositivo constitucional. Sobre a opção de nacionalidade comenta José Afonso da Silva: Ocorrendo esta (opção), no termo indicado, concretiza-se, em definitivo, a nacionalidade primária, pois a opção no caso não é formativa

da nacionalidade, como bem ensina Pontes de Miranda, mas de sua definitividade. (Curso de Direito Constitucional Positivo, p.315, 10ª edição) Assim, preenchidos os requisitos previstos na Carta Magna, homologo, por sentença, a presente opção de nacionalidade brasileira, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que se faça a lavratura do termo de opção. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005511-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005511-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X EDSON CAMPANELLI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente ação de reparação de danos, condenando o réu ao pagamento do montante de R\$ 2.048,54 (dois mil, quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizados. A autora, ora exequente, requereu a execução do julgado (fl. 104/105). Às fls. 132/135, o executado procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante devido. Expedido alvará de levantamento (fl. 153), a exequente levantou o valor depositado, consoante ofício da CEF (fls. 154/155) É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 135, bem como pelo levantamento comprovado às fls. 154/155, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005392-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005392-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANAINA GOMES CAVALCANTI

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANAINA GOMES CAVALCANTI, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 54, Bloco F, do Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, localizado no município de Mogi das Cruzes-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 38/40), determinando o recolhimento da taxa judiciária e custas referentes à diligência do oficial de justiça. Diante da inércia da autora, foi determinada a intimação pessoal para cumprimento (fl. 42). Intimada pessoalmente (fl. 45), a CEF deixou decorrer in albis o prazo assinalado (fl. 46). É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de intimada pessoalmente a se manifestar (fl. 45), a autora ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 38/40. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006617-15.2009.403.6119 (2009.61.19.006617-2)** - WLADEMAR MENDES DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de alvará judicial requerido pelo WALDEMAR MENDES DA SILVA, objetivando a expedição de ordem para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS E PIS, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 18, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, indicando corretamente o rito processual e o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ante a inércia do autor, foi determinada sua intimação para constituir novo patrono e dar cumprimento ao despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 20). Intimado pessoalmente (fl. 23), o autor deixou decorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de fl. 24. É o relatório. Decido. Apesar de pessoalmente intimado, o autor não cumpriu o determinado à fl. 18, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004834-89.2002.403.6100 (2002.61.00.004834-1)** - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001944-52.2004.403.6119 (2004.61.19.001944-5)** - CLAYTON CESAR DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. RICARDO SANTOS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004049-02.2004.403.6119 (2004.61.19.004049-5)** - VANADIR DA ROCHA DUARTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PA 0,10 Vista às partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo de dez dias.Int.

**0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9)** - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006161-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006161-6)** - FLORICIO DALARME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a duplicidade de ofícios requisitórios expedidos, cancele-se os de números 107/10 e 110/10.Após, proceda a conferência dos ofícios de nºs 138/10 e 139/10, cientificando-se às partes da expedição, nada sendo requerido, encaminhe-se ao E. TRF da 3ª região, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.Cumpra-se.Intimem-se.

**0009205-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009205-4)** - LUCINEI RODRIGUES DE SOUZA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005635-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005635-2)** - ANTONIO BELISARIO FERREIRA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0007998-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007998-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007311-8)) VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por VILLEPASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença de fls. 94/101 contém omissão, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais e quanto à definitividade da liminar concedida na ação cautelar. Sustenta, ainda, a ocorrência de erro material quanto à exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo.Inicialmente, ressalto não existir omissão quanto à definitividade da liminar concedida na ação cautelar, posto que esta foi julgada procedente para assegurar a inclusão da autora no SIMPLES Nacional, provimento jurisdicional por si só suficiente para o fim a que se destina, sendo desnecessário que seja confirmada na sentença da ação principal.Na realidade, deve ser aclarado o acolhimento do pedido de declaração do direito à migração para o SIMPLES formulado na presente ação de rito ordinário, pois, apesar de ter sido reconhecido na sentença, que, inclusive, fixou a indenização por danos morais e materiais em razão dos percalços enfrentando pela embargante, não constou expressamente do dispositivo da sentença.Em razão da procedência deste pedido, necessário

se faz a manutenção da União no pólo passivo do feito, pois somente ela detém poderes para efetivar a inclusão da embargante no SIMPLES, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva apenas quanto ao pedido indenizatório. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, constou expressamente da fundamentação da sentença a menção aos gastos financeiros experimentados com a contratação de advogados para solução da pendência, razão pela qual restou reconhecido o direito da autora. Porém, para que não paire dúvidas quanto aos pontos suscitados, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar o direito da autora de migração/inscrição no SIMPLES Nacional, afastando o débito com o Município de Guarulhos, referente à TLIF de 2001, condenando a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais e materiais, condenando os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na proporção de 30% pela União e 70% pelo Município de Guarulhos. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para na forma acima exposta. Int.

**0008893-87.2007.403.6119 (2007.61.19.008893-6) - CARMERINO FRANCISCO DE JESUS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do autor. Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Cumpra-se e intemem-se.

**0008673-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008673-7) - MAISA RODRIGUES ROSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 131/132: Compulsando os autos, verifico a ausência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios da parte autora, conforme discriminado no demonstrativo de débito de fls. 112. Observo, por oportuno, que os valores a serem requisitados são aqueles apresentados pelo INSS com a petição de fls. 107/108, com os quais a autora concordou a fls. 123. Dessa forma, determino a expedição do ofício requisitório da verba honorária pertencente ao patrono da parte autora. Após, dê-se vista às partes das requisições, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intemem-se.

**0009216-58.2008.403.6119 (2008.61.19.009216-6) - RITA MARTINS GOMES (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intemem-se.

**0000117-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000117-7) - ALINO NOBRE MODESTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a duplicidade de ofícios requisitórios expedidos, cancele-se os de números 117/10 e 118/10. Após, proceda a conferência dos ofícios de nºs 135/10 e 136/10, cientificando-se às partes da expedição, nada sendo requerido, encaminhe-se ao E. TRF da 3ª região, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001589-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001589-9) - ADRIANA FERNANDA DA CRUZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA FERNANDA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/03/2005 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 97/101). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 106. Contestação às fls. 108/115, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 122/126. Réplica às fls. 129/131. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 132/149 e do INSS à fl. 151. Determinada nova perícia médica à fl. 153. Parecer médico pericial às fls. 156/161. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 164/167 e do INSS à fl. 170. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima

(salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 116, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.791.213-0, no período de 12/10/2007 a 31/10/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: ... 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Neste exame em caráter médico legal do ser humano que foi seu objeto não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia do músculo da região) ou por falta de força; inchaços e falta de ar aos esforços médicos, como também, aparentemente não apresenta alienação mental nem déficit intelectual, porém, por informação de médico assistente datada de 19.12.2008 (fls. 70) que relatou sintomas psicóticos é necessária avaliação Psiquiátrica Forense a fim de melhor determinar esta sua situação; como também, não foi constatada condição clínica cujo tratamento imponha segregação social, internação ou repouso. Então, conforme constatado neste exame em caráter médico legal o examinado: - não necessita de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para sua integração social; - aparentemente goza a plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios, devendo ser submetida a avaliação Psiquiátrica Forense para melhor caracterização de seu estado mental; - pode se locomover, caminhar, andar, desviar de objeto e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar a ambiente de trabalho e lê permanecer; - pode ver, ler, ouvir, reconhecer e assinar documentos, transmitir e receber informações; - pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários. Ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. - fl. 124... A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fl. 159 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Assim, na presente situação restou claro que a autora não



possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006658-79.2009.403.6119 (2009.61.19.006658-5) - DELEIDES MAURA DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0007834-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007834-4) - MARCO ANTONIO SAROKA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar do pólo ativo MARCO ANTONIO SAROKA. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de cinco dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0009160-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009160-9) - DILA HENRIQUE DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação de fls. 114/115, cancele-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 110/111. Após, expeça-se os RPVs no valor de R\$ 16.503,00 (Dezesseis mil e quinhentos e três reais) em favor da parte autora e o valor de R\$ 1.650,29 (um mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos) referente aos honorários advocatícios. Cientifiquem-se às partes, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região, aguardando o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**0005913-65.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027316-42.2000.403.6119 (2000.61.19.027316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ERONI SILVA**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivamento. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001423-05.2007.403.6119 (2007.61.19.001423-0) - MANOEL RAPOSO DOS REIS FILHO X MARISA BOLGHERONI DOS REIS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0007311-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007311-8) - VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP (SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por VILLEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da sentença de fls. 100/106, com fundamento no artigo 535 Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de erro material na sentença, consistente na fixação dos honorários advocatícios, entendendo ser injusto o arbitramento em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, tendo em vista o pequeno valor desta (R\$ 1.000,00). É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses

mencionadas. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada contradição ou erro material do julgado. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, na parte em que fixou a verba honorária. Quanto a este ponto, a sentença foi clara no sentido de arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Se a causa possui pequeno valor (R\$ 1.000,00) - valor, aliás, indicado pela própria embargante - os honorários deverão ela acompanhar. Os embargos de declaração, portanto, não se prestam ao fim colimado pela impetrante, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo ela valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004933-70.2000.403.6119 (2000.61.19.004933-0)** - COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E ESPORTIVOS LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União requereu a execução da sentença (fls. 125/126). Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora em on line (fl. 133), o que foi efetivado à fl. 136. À fl. 139, a União informou que os créditos cobrados serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meios próprios, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. A União Federal manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o crédito aqui versado será cobrado pelos meios próprios, mediante inscrição na dívida ativa, razão pela qual EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009597-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009597-1)** - REGIANE MIRANDA SOARES(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGIANE MIRANDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da autora e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal. Int-se.

**0003105-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003105-7)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 323/324). Intimada, a executada procedeu ao recolhimento do valor devido (fls. 330/331). A União Federal manifestou-se à fl. 334, informando que não se opõe à extinção da execução, eis que comprovado o pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fls. 331 e a expressa concordância da União, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006523-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006523-4)** - LEKKER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP095084 - ROBERTO QUASS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEKKER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 228). Intimada, a executada procedeu ao recolhimento do valor demonstrado na guia de fl. 234. A União Federal manifestou-se à fl. 238, informando que ocorreu recolhimento a menor; no entanto, em razão do ínfimo valor remanescente (R\$ 27,30) aduziu não possuir interesse no prosseguimento da execução, a teor do disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, não se opondo, portanto, à extinção da execução. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fls. 234, bem como o expresse desinteresse da União quanto à cobrança do saldo remanescente, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007501-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007501-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSMAR ROMAO X ROSALINA PEREIRA ROMAO(SP192297 - RAQUEL LOPES)

Indefiro o pedido formulado pela parte ré a fls. 142, uma vez que a sentença de fls. 106/107 ainda não transitou em

julgado. Observo, por oportuno, que embora o recurso interposto pela ré tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, não foi autorizado o levantamento das quantias depositadas nos presentes autos. Fls. 119: Expeça-se o necessário mandado de reintegração de posse, conforme determinado na sentença prolatada. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região para julgamento do recurso interposto. Intimem-se e cumpra-se.

**0007062-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BRUNO BERTELINI PAES X VANESSA ALVES VENANCIO**

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 44, Bloco 05, situado no Condomínio Residencial Araucária, localizado neste município de Guarulhos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 39/40). Expedido o mandado de citação, intimação e reintegração de posse, foram os réus citados (fl. 44). À fl. 50, a CEF informa que houve o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito e a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 50, os réus quitaram o débito que originou a presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Outrossim, não há que se falar na condenação dos réus aos ônus da sucumbência, posto que as custas e honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento da ação foram objeto do acordo firmado entre as partes, consoante fls. 45/47. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 7714**

**ACAO PENAL**

**0011977-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS E SP146255 - ADRIANA CANUTI)**

SENTENÇA Vistos etc. JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA nos autos qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, e 35, todos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 08 de junho, por volta das 17 h nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em vôo da empresa aérea KLM, com destino a Madri-Espanha, com escala em Amsterdã-Holanda, trazendo consigo, em unidade de desígnios com MARCO AURELIO DE MACEDO HIPÓLITO, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.070g (duas mil e setenta gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. MARCO AURELIO DE MACEDO HIPÓLITO, a seu turno, foi preso em flagrante, posteriormente, pois as circunstâncias do caso revelaram que, dias antes de sua prisão, associou-se com JOSILENE, de forma estável, para fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Na data dos fatos, os agentes da Polícia Federal Thiago Augusto Lerin Vieira, por volta das 14h, recebeu, de um taxista desconhecido, um envelope contendo a informação de que um passageiro, de nome FÁBIO FILIPE GONÇALVES CARDOSO, embarcaria para Amsterdã/Holanda, portando drogas (fs. 21-27). Ato contínuo, passou a realizar fiscalização no terminal de embarque de passageiros-TPS I, com fim de averiguar a procedência da denúncia. Algum tempo depois, o agente abordou a passageira JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, observando que esta iria embarcar para a Espanha, com escala na Holanda. Por tratar-se de rota comum nos crimes de tráfico de entorpecentes, procedeu à revista na acusada, observando um possível volume amarrado em suas panturrilhas, razão pela qual conduziu-a à Delegacia. Efetuada a revista, na presença da testemunha Soraya Ferreira de Holanda Oliveira, constatou-se que a acusada trazia quatro pacotes envoltos em suas panturrilhas. A substância encontrada nos pacotes foi submetida ao narcoteste, o qual resultou positivo para cocaína (f. 04). Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão a JOSILENE, tendo

sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-31). Josilene buscou colaborar com as investigações, informando que o nome do proprietário da droga era MARCO. Declinou o endereço onde MARCO entregou-lhe a droga e a ajudou a colocar a droga envolta em suas panturrilhas. Além disso, forneceu dois números de celulares que MARCO utilizava (f.03). Apesar da informação inicial sobre o passageiro FABIO CARDOSO JOSÉ, o qual viajara portando drogas, o APF Thiago, junto com os outros agentes, localizaram-no na mesma fila do check-in da empresa FLM, ocasião em que este foi conduzido à Delegacia. Após revista pessoal, foram encontrados vários pacotes contendo uma substância de cor amarelada presos à sua cintura (f. 20), que submetidos ao teste preliminar de constatação, resultaram negativos para cocaína (f. 11). Em seu depoimento, FABIO declarou que também foi contratado por um homem chamado MARCO, com as mesmas características descritas por JOSILENE (f. 06), e que acreditava estar portando drogas. Sem elementos que o vinculassem à associação e diante a ausência de materialidade delitiva, o passageiro foi liberado. Conclui-se, pois, que MARCO, mencionado por JOSILENE E FABIO, é a mesma pessoa que utilizou FABIO como laranja para acobertar o crime cometido, a seu mando, por JOSILENE. De posse das informações prestadas por JOSILENE, MARCO foi identificado pela polícia, quando encontrava-se em frente à sua casa e preso em flagrante por tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido reconhecido por FABIO, posteriormente, na Delegacia, onde já estava JOSILENE. MARCO AURÉLIO foi interrogado à f. 09 destes autos e negou as acusações. A materialidade do crime de tráfico encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 10 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de JOSILENE resultou positiva para cocaína. A autoria, igualmente, é incontestável. JOSILENE foi flagrada prestes a embarcar em vôo para Madri/Espanha, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outros, cabendo, na hipótese, o aumento da pena pelo inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/2006. Segundo declarações de JOSILENE e de ANGÉLICA DA SILVA (f. 05), foi MARCO quem forneceu a droga à primeira, tendo amarrado os pacotes em sua panturrilha e, inclusive, levado JOSILENE até o aeroporto. A internacionalidade do delito é corroborada pelos documentos juntados à fs. 21-31 dos autos, os quais dão conta de que os acusados tencionavam levar a substância entorpecente ao exterior. Acerca da conduta capitulada no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, também não paira dúvida, de que os acusados nele incorreram, uma vez que, ANGÉLICA SOUZA DA SILVA, amiga de JOSILENE, testemunhou que viu quando MARCO colocou a droga nas panturrilhas de JOSILENE e que isto aconteceu na casa dele hoje à tarde (f. 05). Ao mais, MARCO foi reconhecido por FABIO e JOSILENE. Tem-se, pois, que MARCO e JOSILENE associaram-se a fim de praticar tráfico ilícito de entorpecentes e que MARCO, inclusive, com o fim de frustrar eventual abordagem à JOSILENE, encarregou-se de encaminhar FABIO, de posse de substância não-entorpecente, denunciando-o, como isca, à Polícia Federal. Estes autos foram formados a partir do desdobramento (a pedido da defesa de JOSILENE) dos autos de nº 2009.61.19.006447-3, no qual, juntamente com MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPÓLITO (co-réu naqueles autos), JOSILENE fora denunciada por crime de tráfico de drogas. Os termos originais do flagrante e respectiva denúncia encontram-se portando naqueles autos. Constam dos presentes autos: Cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09). Cópia do Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fl. 02/03), 2ª Testemunha, SORAYA FERREIRA DE HOLANDA OLIVEIRA (fl. 04), 3ª Testemunha ANGÉLICA SOUZA DA SILVA (fl. 05), 4ª Testemunha FÁBIO FILIPE GONÇALVES CARDOSO (fl. 06/07). Cópia do Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA (fls. 08) e MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPOLITO (fl. 09). Cópia do Laudo Preliminar de Constatação n 2923/2009 (fl. 10) n 2924/2009 (fl. 11). Cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17). Cópia da Nota de Culpa (fl. 37). Cópia do Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 39/44). Cópia do Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 84/86). A denúncia foi oferecida em 20.07.2009 (cópia - fls. 91/95). Foram arroladas as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira, Soraya Ferreira de Holanda Oliveira, Angélica Souza da Silva e Fabio Filipe Gonçalves Cardoso. Recebimento da denúncia em 23.07.2009 (cópia - fls. 100). Laudo de Exame de Substância n 3500/2009 (cópia - fls. 112/115), positivo para COCAÍNA. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (cópia - fl. 118). Antecedentes da Justiça Estadual (cópia - fl. 168). Prontuário de Identificação Criminal (cópia - fls. 186/187). Antecedentes da Polícia Federal (cópia - fl. 189). Cópia do Laudo de Exame Documentoscópico nº 4263/2009 (fls. 196/200). A pedido da defesa de JOSILENE, foi determinado o desmembramento do feito (fls. 225/226). Guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fl. 231). Cópia do Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 5800/2009 (fls. 249/266). Decisão afastando a aplicação do artigo 397, CPP, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro (fls. 287/287vº). Na data agendada (19.01.2010) foi realizada a audiência de instrução e julgamento, e colhido o interrogatório da ré (fls. 286/287), bem como colhido o depoimento das testemunhas de acusação THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fls. 288/289) e SORAYA FERREIRA DE HOLANDA OLIVEIRA (fls. 290/291). Laudo de Exame Documentoscópico e Passaporte nº 4263/2009 (fls. 307/311). Em audiência realizada no dia 02 de fevereiro de 2010 foi ouvida a testemunha de acusação ANGÉLICA SOUZA DA SILVA (fls. 320/321), e em deliberações foi determinada a expedição de ofício à Penitenciária onde a ré se encontra presa (fl. 322). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foi realizado na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Cópia do Ofício do Centro de Detenção Provisório Feminino de Franco da Rocha informando as visitas recebidas por Josilene durante o tempo de sua prisão (fls. 329/334). Cópia do Termo de Declarações prestadas por JOSILENE na Polícia Federal - autos 2009.61.19.006694-9 (fls. 341/342). Alegações finais do MPF (fls. 345/349), pugnando pela condenação da ré, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas, aplicando-se o benefício da delação premiada em seu patamar intermediário. Em razão da

suspensão pela OAB da atividade profissional da advogada Dra. Maria Alves dos Santos, a ré passou a ser representada pela Defensoria Pública da União. Alegações finais da defesa (fls. 383/394), pleiteando a absolvição da acusada, em razão do estado de necessidade exculpante ou redução da pena; aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, não aplicação do aumento de pena relativa à internacionalidade ou sua aplicação no patamar mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no máximo; aplicação do benefício previsto no artigo 41 da mesma Lei, no patamar de 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. D E C I D O. Dos fatos No dia 08 de junho de 2009, por volta das 17 hs, JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos/SP de onde embarcaria para a Espanha, levando consigo para entrega de qualquer modo, a terceiro no exterior, 2.070g (duas mil e setenta gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Ainda naquele mesmo dia houve a prisão de outro passageiro, português, de nome FÁBIO FILIPE GONÇALVES CARDOSO, que embarcaria para Amsterdã/Holanda portando drogas (fls. 21) em voo da empresa KLM (o mesmo em que embarcaria Josilene). FÁBIO chegou a ser abordado pelos policiais e levado até a delegacia, mas lá foi liberado após o narcoteste ter apresentado resultado negativo para a substância que trazia consigo. Segundo apurado nos autos dos quais estes vieram desmembrados, o responsável pelo fornecimento da droga é Marco Aurélio de Macedo Hipólito. Sabe-se que em sede policial JOSILENE prestou declarações - Representação Criminal, Autos de nº 2009.61.19.006694-9 - que culminaram com a prisão de Marco Aurélio, aliciador e fornecedor da substância entorpecente, que já tem contra si sentença condenatória proferida por este Juízo. Em juízo, na audiência realizada em 19.01.2010, JOSILENE declarou que tinha conhecimento de que levava a substância entorpecente junto a seu corpo no dia em que foi presa em flagrante. Declarou que esta foi a primeira vez que fez e aceitou fazê-lo por necessidades financeiras, pois tem um filho para criar. Mas, quanto à identidade da pessoa que teria lhe fornecido a droga, JOSILENE preferiu não responder às perguntas. Embora nada tenha acrescentado sobre esta questão, a ré confirmou sua assinatura aposta tanto nos autos do flagrante IP nº 21.0310/09, como no termo de declarações (fls. 05/06) da Representação Criminal - Autos de nº 2009.61.19.006694-9. É de observar que a defesa de JOSILENE quis saber quem seriam as pessoas que teriam acesso aos autos. E, mesmo informada de que o processo estava sob sigilo de justiça, ainda assim insistiu em saber se o advogado de Marco Aurélio, Dr. José Soares da Costa Neto, teria acesso aos autos. Esta insistência, de início injustificada, mostrou-se pertinente quando veio a conhecimento deste Juízo o teor das informações contidas no Ofício 901/2010/ST, expedido pelo Diretor do CDP Feminino de Franco da Rocha (fl. 329), onde ela está custodiada, as quais dão conta que, no dia anterior à audiência (18.01.2010), Josilene recebera a visita do Dr. José Soares da Costa Neto, advogado de MARCO AURELIO. Este fato bem explica o porquê de Josilene ter alterado completamente o teor de suas declarações e de não querer mais falar coisa alguma. OBS: A visita do advogado de Marco Aurélio à Josilene, na véspera da audiência em que ela viria a ser interrogada, ensejou a determinação, pelo procurador do Ministério Público Federal, de extração de cópias para formação de peças informativas e livre distribuição no âmbito da PRM de Guarulhos (fl. 349). DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 10, bem como pelo Laudo de Exame de Substância definitivo às fls. 112/115, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada oculta sob suas vestes. Ademais, tanto em sede policial quanto em juízo, Josilene confirmou seu conhecimento sobre a natureza da substância que transportava junto a seu corpo. ESTADO DE NECESSIDADE A defesa alega o estado de necessidade exculpante, em razão das dificuldades financeiras, o que teria levado a ré a vislumbrar uma possibilidade de obter recursos essenciais à sua subsistência. Traz a lume o estado de quem, em condições desfavoráveis de vida e/ou familiar, em razão das condições de seu nascimento e das oportunidades sociais recebidas, não teve as mesmas chances daqueles que vieram ao mundo em circunstâncias mais favoráveis a lhes oferecer melhores chances de formação e lograr-se vitoriosos nas várias facetas de sua vida. Pois bem, o argumento é de peso e, de fato, não há como não considerar as influências do meio em que vive, aliada às privações para a formação de um caráter. Todavia, a presença de variáveis desfavoráveis na vida de uma pessoa não pode servir de passaporte para condutas em desacordo com a moral, a lei e os bons costumes. Esta é a reflexão que propõe, diferenciando esta ré, que se encontra em condição financeira desfavorável, mas se sujeita a atravessar fronteiras para obter algum dinheiro, da pessoa que não envereda pelo caminho do crime. O argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras não pode ir além da razoabilidade acima mencionada, para admitir a conduta criminosa. Entendo pois que o estado de pobreza não autoriza o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, conforme faz prova o ticket aéreo apreendido nos autos, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte

julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Madri/Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Mas, no entanto, o Ministério Público Federal e a Defesa da ré pugnam pela aplicação dos benefícios da delação premiada, cuja previsão está na própria Lei 11.343/2006, artigo 41, na forma de causa de diminuição de pena. Eis a redação do mencionado artigo. Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. No caso dos autos, tem-se que as declarações da ré permitiram que a polícia federal efetivamente chegasse até o fornecedor da droga. Deste fato sobreveio denúncia com condenação de Marco Aurélio nos autos de nº 2009.61.19.006447-3. Tal condição enseja a aplicação do artigo 41 da lei de regência, porque a colaboração da ré foi efetiva. No que tange ao crime de associação, tipificado no artigo 35 da Lei 11343/2006, concluo que nada restou comprovado quanto a prévia existência de agregação entre Marco Aurélio e Josilene para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de entorpecentes. Assim, outra não resta do que a decisão de não condená-la por esta conduta. Passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-química-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 2.070 g (dois mil e setenta gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como desfavorável, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências estão os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 06 anos. Na segunda fase, considero a confissão feita em Juízo, pelo que, em razão desta atenuante, reduzo a pena para 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da

pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não há prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário - ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores - há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que É USADO PELA organização. E, é bom anotar, ademais, que nada restou comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, e, no caso concreto, reconheço a viabilidade de aplicar em seu grau médio, haja vista que em seu interrogatório claro restou que não se dedica as atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Ademais sua primariedade e bons antecedentes não foram refutados. Portanto, embora tenha concordado em colaborar no esquema do tráfico de entorpecentes, entendo cabível, no presente caso, a diminuição em questão no seu patamar máximo, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), pelo que reduzo para 2 anos e 11 meses de reclusão. Por derradeiro, nesta terceira fase, ainda verifico a existência de outra causa de diminuição, consistente na delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que a colaboração da ré restou na efetiva identificação do fornecedor. A posterior alteração de seu depoimento está devidamente explicada e justificada diante da provável ameaça que tenha sofrido. Aplico esta redução em seu patamar intermediário, reduzindo-se em 1/2 a pena anterior, tornando-a agora definitiva em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 141 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA fica, portanto, em 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão e 141 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER a ré JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA da pretensão estatal contida na denúncia no que tange ao crime tipificado no artigo 35 da lei 11.343/2003, por insuficiência de prova, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 91/95, para o fim de CONDENAR JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, brasileira, desempregada, solteira, nascida em São Paulo, em 06.05.1987, filha de Joel Queiroz Gonzaga e Joselita Lima dos reis Gonzaga, residente na Rua Contos Azuis, nº 39, fundos, Jardim Panorama, Morumbi, São Paulo/SP, portadora do passaporte n CY-946267-DPMAF/Brasil/SP e CPF/MF nº 37575760806, atualmente presa, às penas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 141 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Não desconhecendo o recente entendimento da Suprema Corte no sentido da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por Restritivas de Direito, este Juízo entende por não adotá-la tendo em vista o tempo de prisão provisória já decorrido em quantidade suficiente para se pleitear a progressão de regime (Lei nº 11.464/07), salvo se presente outro motivo. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se

constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas, dos aparelhos celulares Motorola IMEI 359402666341468 e Nokia IMEI 351957/03/620673/4, ambos com chip, bem como dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: E\$ 300,00 (trezentos euros) e \$ 240,00 (duzentos e quarenta pesos mexicanos), nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia, para tanto DESIGNO o dia 07/10/2010 às hs. 15:00 para a realização AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 14/17 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a INTERPOL; vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial; vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips apreendidos, por não possuírem valor econômico; viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA; ix) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que ao final vem sendo defendida nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008723-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008723-8)** - MARIA SOARES MOREIRA DA SILVA X RENATA SOARES DA SILVA X RODRIGO MOREIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004689-68.2005.403.6119 (2005.61.19.004689-1)** - ENCARNACAO CALVO DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000438-36.2007.403.6119 (2007.61.19.000438-8)** - CLEMENTINA GUIMARAES NASCIMENTO (SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0009127-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME MANOEL DAMASCENO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega que nas contas apresentadas pela parte embargada está incorreto o cálculo da RMI e os valores de correção aplicados. Decorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou planilha dos valores a serem executados (fls. 34/44). Manifestação do INSS à fl. 49, noticiando a possibilidade de óbito do autor. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. De acordo com o parecer da contadora judicial (fl. 34/44), o cálculo apresentado pelo autor não guardou correlação com a sentença prolatada, acarretando o excesso de execução. O INSS concordou com as contas da contadoria. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento nº 64/2005, da E. CGJF. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 34/44. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 34/44, dos presentes embargos. Fl. 49/50: A parte autora deverá ser intimada nos autos principais para juntar certidão de óbito e habilitar os herdeiros respectivos, no prazo de 15 dias, com suspensão do feito nos termos dos artigos 43 e 265, CPC. P.R. e I.

**0001791-09.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que está incorreta a RMI calculada pela embargada. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/68 impugnando as alegações do INSS. Parecer da contadoria judicial às fls. 70/79. Manifestação das partes às fls. 83/84, concordando com os cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com a contadoria judicial, existem incorreções nos cálculos da embargada (fl. 70). As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 83/84). Assim, restou configurado o excesso de execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela contadoria às fls. 70/79. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 70/79, dos presentes embargos. P.R. e I.

**0009431-63.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012164-0)) ALESSANDRA CRISTINA SALGADO DESTRE(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006784-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006784-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Em relação aos cálculos apresentados pela contadoria consta a seguinte situação no processo: a) Valério da Costa - fls. 536/560 (apurou serem devidos valores) b) Vicente Celino Alves (Guilhermina) - fls. 331/346 (apurou serem devidos valores) c) José Pereira de Carvalho - Não foram elaborados cálculos face à determinação para habilitação de herdeiros à fl. 310. d) Aristides Muniz - fls. 331/346 (apurou serem devidos valores) e) José Santana - fls. 536/560 (apurou não serem devidos valores) Pois bem, tendo em vista o prazo já decorrido desde a determinação de fl. 310 sem que tenham sido habilitados herdeiros do Sr. José Pereira de Carvalho,

considerando que se trata de processo Meta2 e, ainda, para que não sejam prejudicados os demais co-autores, determino o prosseguimento dos embargos, com remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos em relação a esse co-autor, prosseguindo-se a suspensão apenas da ação principal (ordinária) em relação a esse autor. Assim, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, à contadoria para: a) Apuração dos cálculos em relação ao co-autor José Pereira de Carvalho. b) Esclarecer se nos cálculos de fls. 536/560 foram abatidos os valores recebidos através da ação que tramitou perante o JEF pelo Sr. Valério da Costa (fls. 21/36). Em caso negativo, deverão ser apresentados cálculos com dedução desses valores. Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a habilitação dos herdeiros do Sr. José Pereira de Carvalho, nos autos principais, conforme já determinado à fl. 310 (dos embargos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000798-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000798-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 81, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0008633-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008633-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA  
Fls. 91: Forneça a exequente o endereço completo para a realização da diligência requerida, informando o código de endereçamento postal. Fls. 93: Defiro o prazo requerido para a comprovação do recolhimento das custas judiciais. Int.

**0009211-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009211-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 88: Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

**0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 57, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA APARECIDA BATISTA  
Fls. 71: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Int.

**0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Tendo em vista que a citação no endereço de fls. 75 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se. Int-se.

**0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte exequente (certidão de fl. 48-verso), intime-se a exequente a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0005189-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005189-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX

Em face do teor da certidão de fls. 47, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0011604-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011604-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DOS SANTOS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA MONTEIRO

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 41), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0004953-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004953-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE  
Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte exequente (certidão de fl. 27-verso), intime-se o exequente a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0004961-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004961-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO SILVA MACHADO  
Fls. 33\_: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo.Int.

**0009850-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009850-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE BUENO DE ALMEIDA FILHO  
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 32, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0000689-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000689-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, já fornecidas pela exequente. Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos.

**0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS  
DESPACHO DE FLS. 26: Em face do teor da certidão de fls. 25, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008087-47.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil.Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009605-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009605-7)** - JAIME MANOEL DAMASCENO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X JAIME MANOEL DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 206 (FAZ) OU 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado(RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

**0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9)** - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 206 (FAZ) OU 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado(RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006442-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006442-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006849-4)) EXPEDITA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 175: Em dez dias, cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 172, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004624-15.2001.403.6119 (2001.61.19.004624-1)** - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 5.727,59 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) que foi condenada, devendo efetual o recolhimento por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 231/232, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0006568-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006568-9)** - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Em face da consulta negativa de fls. 450/451, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0033654-84.2003.403.6100 (2003.61.00.033654-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIVANEIDE SANTIAGO DA SILVA(Proc. MIRIAM A. DE LAET MARSIGLIA DEF. PB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVANEIDE SANTIAGO DA SILVA  
Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da exequente (certidão de fl. 178-verso), intime-se a exequente a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Sem embargo da determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Cumpra-se e intemem-se.

**0005758-09.2003.403.6119 (2003.61.19.005758-2)** - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA  
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 141,82 (cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser recolhido por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 298/299, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0007144-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DA CONCEICAO GOMES

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 168, devendo se manifestar em termo de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

**0008040-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008040-3)** - JOANA PEREIRA DA COSTA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)  
Fls. 164: Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000139-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAMILTON CHAVES BARBOSA

Fls. 115: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de dez dias.No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo.Int.

**0000596-62.2005.403.6119 (2005.61.19.000596-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEX SARMENTO MOREIRA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM)

Chamei os autos.Revogo o despacho de fls. 204, eis que exarado por equívoco.Sobrestem-se os presentes autos no arquivo.Int.

**0003106-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003106-9)** - KALED ALI MOURAD(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X KALED ALI MOURAD  
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 233, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6)** - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição de fls. 113, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo.Int.

**0004505-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004505-6)** - REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao exequente do depósito de fl. 120. Sem manifestação ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003767-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003767-2)** - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 105/108: Diga o exequente se não se opõe a extinção da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, conclusos para extinção.

**0003782-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003782-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DAISY PENEDO SILVA X MARIA BARBOSA PENEDO

Em face do teor da certidão de fls. 73, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005297-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005297-1)** - ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fls. 91, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Sem embargo da determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentandos os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente N° 7717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025026-14.2000.403.6100 (2000.61.00.025026-1)** - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PERFECT SERVICOS GERAIS E TEMPORARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1520/1522, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo,

devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 1514, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000328-76.2003.403.6119 (2003.61.19.000328-7) - PROTECH DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**  
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 842/843, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 838, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0009237-63.2010.403.6119 - DIRECAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à exequente da redistribuição dos presentes autos. Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003409-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS MAGALHAES X JOSE NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X ELIZALDO ANTONIO FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)**  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega: a) Existência de ação idêntica no JEF de Mogi das Cruzes em relação ao co-autor Messias Magalhães, b) Cobrança de valores posteriores ao óbito dos embargados José do Nascimento (em 05/03/2002) e Elizaldo Antônio de Farias (em 11/11/2002), c) Incorreção da RMI revisada do co-autor Josino Teodoro de Almeida. Não foram embargadas as contas do co-autor Aparecido Pantaleon. Pleiteia, ainda, a condenação de Messias Magalhães na litigância de má-fé. Os embargados Messias, José Nascimento e Josino concordaram com os cálculos do INSS (fls. 128/129). Impugnados os embargos em relação a Elizaldo Antônio Farias sob a alegação de que a pensão por morte paga à viúva substitui a aposentadoria. Parecer da contadoria judicial à fl. 140149. Manifestação das partes às fls. 156/157. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Os embargados Messias, José Nascimento e Josino concordaram com os cálculos do INSS (fls. 128/129). Não restou caracterizada hipótese prevista no art. 17 do CPC, até porque ainda são devidos valores ao autor Messias, razão pela qual afastou a alegação de litigância de má fé. Com relação ao co-autor Elizaldo Antônio Farias, a liquidação deve compreender valores devidos apenas até o óbito, já que foi objeto da ação a revisão da aposentadoria, a qual cessou-se com o falecimento do segurado. O art. 75 da Lei 8.213/91 mencionado à fl. 133, se refere à forma de cálculo da pensão por morte, questionamento que não foi objeto da presente ação. Outrossim, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado (...) será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (...), razão pela qual a beneficiária foi habilitada na presente ação para receber os valores que seriam devidos em vida ao falecido e não para pleitear montante decorrente de direito aplicável a si própria referente a período posterior ao óbito do titular originário da ação. Esses mesmos argumentos também se aplicam à situação do embargado José do Nascimento. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria até 04/03/2002, que apurou R\$ 32.455,26 (fls. 141 e 145/149) em relação a Elizaldo. Desta forma, restou configurado o excesso de execução em relação a todos os embargados. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS (fls. 08/11) em relação aos embargados MESSIAS MAGALHÃES, JOSÉ DO NASCIMENTO e JOSINO TEODORO DE ALMEIDA e a conta elaborada pela contadoria até 04/03/2002 (fls. 141 e 145/149) em relação ao embargado ELIZALDO ANTÔNIO DE FARIAS. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos acima mencionados. P.R. e I.

**0001005-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)) JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 79: Dê-se vista à CEF dos cálculos do Contador Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008651-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008651-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000388-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os questionamentos apresentados pelas partes (fls. 43/51 e 54/56), retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e retificação ou ratificação do parecer. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009745-09.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI) X JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027317-27.2000.403.6119 (2000.61.19.027317-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002983-89.2001.403.6119 (2001.61.19.002983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X NEUCI APARECIDA CORREIA BARRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0006172-70.2004.403.6119 (2004.61.19.006172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE MARTINS GEROLDO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Vistos. ELAINE MARTINS GEROLDO opôs a presente exceção de pré-executividade nos autos da execução que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, prescrição intercorrente da execução, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BACEN JUD. A exequente apresentou resposta a fls. 139/143, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que a citação ainda não havia ocorrido por motivos alheios à sua vontade, bem como afirmou que os valores bloqueados não estão abrangidos pelo impenhorabilidade salarial prevista no artigo 649, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fls. 135, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da executada (Lei n.º 1.060/50). A prescrição intercorrente tem lugar quando o processo fica paralisado por inércia do exequente, pelo período de cinco anos, após a citação do executado. Compulsando os autos, verifico que o executado não havia sido citado, tendo comparecido espontaneamente nos autos para apresentar exceção de pré-executividade em 11/03/2010. Em razão disso, verifico não estarem presentes os requisitos que configuram a prescrição intercorrente. No tocante à impenhorabilidade dos valores bloqueados, a executada alega que foram penhorados valores provenientes da aposentadoria que recebe, bem como de seu salário junto ao Banco Nossa Caixa S/A. Comprovada a impenhorabilidade (fls. 131/133), determino o desbloqueio tão-somente dos valores constrictos perante o Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil (fls. 130 e 136). Observo, por oportuno, que a possibilidade de penhora de trinta por cento do salário, afirmado pelo exequente a fls. 139/143, aplica-se nos casos em que a dívida tem natureza alimentar, o que não é o caso dos autos. No que tange aos valores bloqueados perante o Banco Caixa Econômica Federal, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento apenas dos valores bloqueados perante o Banco Nossa Caixa e determino o regular prosseguimento da execução. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003289-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003289-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de fls. 120, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado. Int.

**0003003-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREI DESTRI UTIMURA - ME X ANDREI DESTRI UTIMURA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREI DESTRI UTIMURA ME E OUTRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 58.391,25, relativa a débito originado de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. À fl. 160, foi determinada a citação dos executados. O executado foi citado (fls. 175 e 178). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a realização de transação entre as partes. É o relatório. Decido. Consoante noticiado pela exequente, as partes transacionaram, tendo o devedor regularizado o contrato, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0012164-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA SALGADO DESTRE(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X DEZIDERIO DESTRI X MARILENA DE TOLEDO SALGADO DESTRE**

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução pela co-executada ALESSANDRA CRISTINA SALGADO DESTRE. Fls. 65: Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 61/66 para cumprimento no Juízo Estadual Cível de Catanduva. Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024950-30.2000.403.6119 (2000.61.19.024950-0) - JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 567/572, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 566, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0024965-96.2000.403.6119 (2000.61.19.024965-2) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRISCILA LTDA**

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.869,62 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) que foi condenada, devendo recolher através de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 246/247, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0000199-42.2001.403.6119 (2001.61.19.000199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024950-30.2000.403.6119 (2000.61.19.024950-0)) JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 143/147, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 140, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000243-61.2001.403.6119 (2001.61.19.000243-2) - ABARCA MOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)**



X INSS/FAZENDA(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SPI55395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X ABARCA MOVEIS LTDA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.851,98 (hum mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 299/300, devendo ser recolhido por meio de DARF (código 2864), tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0000278-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000278-3)** - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SPI65671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SPI58461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 622,51 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) que foi condenada, devendo ser recolhida por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 78/80, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0001765-55.2003.403.6119 (2003.61.19.001765-1)** - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SPI55395 - SELMA SIMIONATO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INSS/FAZENDA X REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 206 (FAZ) OU 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (ré) e executado(autor), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Em face da divergência quanto à atualização de valores, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para apuração do valor devido na data do pagamento efetuado pelo executado (fls. 256).Cumpra-se.

**0008411-81.2003.403.6119 (2003.61.19.008411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SPI85378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 154/156, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento, formulado pela exequente a fls. 162, reiterado a fls. 163 e 186. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para Classe 206 (FAZ) OU 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado(RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Cumpra-se e intemem-se.

**0002969-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002969-4)** - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SPI222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SPI55395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 596/597, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, na pessoa do seu patrono, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 593, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Sem embargo da determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (ré) e executado (autora), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Cumpra-se e intemem-se.

**0003166-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003166-9)** - MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI099519 - NELSON BALLARIN) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se a executada para a adoção das medidas cabíveis quanto à regularização do pagamento efetuado, conforme requerido pela exequente a fls. 334, no prazo de trinta dias.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 7304**

**ACAO PENAL**

**0003403-79.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LINA MARIA MORALES ALVAREZ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PAMY CUELLO SENA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

(...) Ante o exposto, Defiro o pedido formulado pela requerente, pelo que autorizo a mesma a ausentar-se do país, desde que comparecendo à Secretaria desta Vara Federal, firme por termo, sua concordância com as condições formuladas pelo MPF às fls. 211v, itens b e c.E, nesse esteio, ausentes as causas justificadoras à permanência da ré em território nacional, a fim de que fique jungida ao distrito da culpa, em prol da aplicação da lei penal.Intime-se a ré para que compareça a este Juízo Federal com seus documentos pessoais a fim de formalizar termo de compromisso/concordância. Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

**Expediente N° 7305**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001371-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001371-4)** - ROBERTO AKIRA SUGAI(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 141/144 e 148/151: Tendo em vista a certidão retro e ainda, não havendo oposição da União Federal, expeça-se alvara para levantamento da quantia deposita à guia de fl. 157 dos autos em favor do Dr. Fernando Cesar Gomes de Souza, inscrito na OAB/SP nº 267.145, inscrito no CPF nº 291.923.958-99, RG nº 24.932.559-7, conforme petítório de fl. 142. Isto feito, intime-se para retirar-ló em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina do E. Conselho Nacional de Justiça. Findo o prazo, tornem conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2921**

**ACAO PENAL**

**0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6)** - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Apesar de devidamente intimada por duas vezes para apresentar as razões e contrarrazões de apelação (fls. 404, 405 e 420) a defensora constituída do acusado VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS se limitou a apresentar as razões drecursais, quedando-se inerte quanto a apresentação das contrarrazões. Sendo assim, intime-se novamente a defensora do referido acusado, Dra. Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove, OAB/SP 124.671, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 348/3647, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se.

**0003825-54.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) Pela Mma. Juíza foi dito: 1) Tendo em vista a justificativa de ausência apresentada pelo acusado RONALDO, conforme consta das fls. 201/202 dos autos, bem como em virtude do contratempo acima certificado, resta prejudicada a realização desta audiência de instrução e julgamento. 2) Designo, desde logo, o dia 14/04/2011, às 14 horas, tendo em

vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, saindo a testemunha ciente e intimada para o comparecimento. 3) Publique-se e intímese. 4) Expeça-se o necessário para a audiência, saindo o Ministério Público Federal ciente e intimado.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1990**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3) - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido do réu de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de DEZEMBRO de 2010 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 112/113. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intímese.

**0004617-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004617-3) - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARAÍ**

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Autor (fls. 179), redesigno o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro -

Guarulhos/SP. Tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 127/128, nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo responder aos quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fls. 129/176: Vista ao réu. Int.

**0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 111/113: Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 108. Considerando o comunicado de decisão da Agência da Previdência Social/Guarulhos, datado de 24/02/2010 (fls. 106), tendo sido constatada a incapacidade do Autor para o trabalho, considerando que no laudo do perito nomeado por este Juízo (fls. 91/99), datado de 13/01/2010, foi constatada a capacidade para o trabalho do Autor, e, considerando, ainda, o deferimento do pedido de prorrogação ao auxílio-doença (fls. 118), tendo sido constatada a incapacidade para o trabalho pelo órgão do INSS, resta caracterizada, evidente discrepância entre os laudos, de modo que, nos termos do artigo 431-b, do Código de Processo Civil, determino a realização de nova prova pericial para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível: determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 115/116 e 118/119: Vista ao réu. Int.

**0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de DEZEMBRO de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada

na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de JANEIRO de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, sito à Avenida dos Autonomistas nº 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco, ante a ausência de peritos cadastrados nesta cidade de Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

## **Expediente N° 1992**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011017-38.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-81.2010.403.6119)

**THIAGO RIBEIRO LOCKS**(SP089994 - **RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA**) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por THIAGO RIBEIRO LOCKS, alegando, em síntese, que é usuário de substância entorpecente, primário, estudante e tem residência fixa, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/30/verso e 49/50/verso, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente, autuado em flagrante delito no dia 10 de novembro de 2010 (processo n.º. 00010555-81.2010.403.6119 - IPL 21-0462/2010-4 - DPF/AIN/SP), foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 24/11/2010, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n.º. 11.343/2006. Conforme decisão de fls. 72/73 dos autos da ação penal, a denúncia foi recebida em 29/11/2010, sendo expedida carta precatória para sua citação, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, para a concessão da Liberdade Provisória nos casos de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Ora, tanto a quantidade quanto a forma de acondicionamento da substância entorpecente contrariam a alegação do requerente de tratar-se de mero usuário. Ademais, mesmo sendo usuário e dependente, não afasta a condição de traficante. Impende ressaltar que o requerente foi preso em flagrante quando estava preste a embarcar com destino a Lisboa/Portugal, levando consigo, oculto na extremidade inferior de sua mala, 1315 (hum mil, trezentos e quinze) gramas de cocaína, demonstrando, portanto, que possui contatos no exterior, razão pela qual infere-se que, em liberdade, não encontraria dificuldades em se ocultar fora do país, para não se submeter às conseqüências do delito praticado no Brasil. Além disso, condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afasta a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235)... Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização

criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado por THIAGO RIBEIRO LOCKS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº. 0010555-81.2010.403.6119. Em seguida, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3254**

**ACAO PENAL**

**0001635-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001635-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009076-8)) JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA REMOR(SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)

Fl. 375: Defiro, intimando-se como requerido.

**Expediente N° 3255**

**ACAO PENAL**

**0004213-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004213-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MICHELLI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURICIO LEME NOGUEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Diga a defesa, em 05 dias, sob pena de preclusão, acerca de seu interesse na oitiva das testemunhas Hélio Dantas e Manoel Cardoso, não encontradas. Após, retornem os autos à conclusão.

**Expediente N° 3256**

**ACAO PENAL**

**0000181-63.2000.403.6181 (2000.61.81.000181-1)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ZAMBON JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente N° 3259**

**ACAO PENAL**

**0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

Fls. 562: Nada a considerar, uma vez que o requerimento já foi indeferido. Cumpra-se a decisão de fls. 559. Int-se.

**Expediente N° 3261**

**ACAO PENAL**

**0000017-27.1999.403.6119 (1999.61.19.000017-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Tendo em vista que a Lei nº 11.719/08 atingiu este processo-crime no curso da fase de instrução do feito, há que ser observada in casu a ordem de oitivas prevista no novel artigo 400 do CPP. É dizer: a fim de evitar futuras alegações de nulidade, impõe-se oportunizar à defesa o reinterrogatório da ré, consignando-se que caso haja interesse por parte da defesa, o ato será praticado neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Em termos de prosseguimento, intime-se a ré por meio de seu defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º) a fim de que se manifeste em 5 (cinco) dias quanto ao

interesse na realização de reinterrogatório por este Juízo, de molde a bem se encerrar a instrução processual. Não havendo interesse, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402 do CPP. Havendo manifestação por parte da defesa, venham os autos conclusos para designação de data para audiência. Publique-se.

#### **Expediente N° 3262**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011143-88.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-67.2010.403.6119) ALBA VALERIA PEREIRA DE SOUZA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALBA VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA, ao argumento de que se trata de pessoa portadora de bons antecedentes, família constituída, ocupação lícita e domicílio certo, não havendo, ademais, necessidade de manutenção da custódia cautelar. O MPF é pela concessão do benefício, mediante pagamento de fiança. Relatei. D E C I D O. A manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que a postulante Alba Valéria Pereira de Souza foi presa em flagrante no momento em que desembarcara em Guarulhos provinda de Buenos Aires/Argentina, o que se deu por trazer consigo às escondidas diversos equipamentos e dispositivos eletrônicos não declarados às autoridades alfandegárias. A cautelaridade, todavia, não a vejo estampada nos autos, haja vista que a documentação relativa à interessada bem indica que se trata de indivíduo dotado de condições pessoais favoráveis - notadamente bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita -, condições estas que, somadas ao fato de não se cuidar de delito marcado por violência ou grave ameaça (CP, artigos 299 c/c 334) ou que acarrete clamor público, conduzem à conclusão de que a postulante, uma vez solta, não representará perigo à ordem pública, à instrução de eventual ação criminal, ou à aplicação da lei penal, máxime quando inexistentes elementos a alertar para o risco de evasão da acusada, o que representaria, isto sim, inaceitável desabono à Justiça Federal de seu país. Tudo somado, o caso é de acolhimento do pedido de liberdade provisória. Entretanto, considerando-se que a ré não ostenta residência no município sede deste Juízo; e mais, que se trata da apuração de crime cuja finalidade, em tese, não seria outra que a obtenção de dinheiro fácil; convenço-me de que a liberdade de ALBA deve ficar condicionada ao pagamento de FIANÇA, nos termos dos artigos 323 e 324 do CPP, a contrario sensu, como forma indispensável de reforçar sua vinculação com este Juízo e com eventual e futura ação penal. Arbitro o valor da fiança em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor razoável e compatível com a condição econômica da interessada que verifico dos autos, devendo ainda o montante ser suficientemente severo para rememorar a interessada de que ainda deve contas para com a Justiça Federal de seu país. Por tais razões, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA, ora arbitrada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Alba Valéria Pereira de Souza. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 3263**

##### **ACAO PENAL**

**0009635-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009635-4)** - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO PADRON RODRIGUEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP153220E - PRISCILA CALABRO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente N° 6963**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001882-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001882-2)** - ITALO MAZZEI NETO - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001338-20.2010.403.6117** - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001793-82.2010.403.6117** - GILBERTO PERDONA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, os comprovantes de recolhimento de contribuições juntados às f. 19/35 indicam que elas foram recolhidas em nome da firma individual Gilberto Perdoná Dois Córregos - ME, que não se confunde com a pessoa do empresário Gilberto Perdoná, para fins previdenciários. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

**0001822-35.2010.403.6117** - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), cópia integral do procedimento de reabilitação profissional determinado na sentença proferida nos autos 2007.61.17.003499-5, que tramitou neste juízo. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0001933-19.2010.403.6117** - MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Ciência às partes da distribuição do presente feito a este juízo. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a possibilidade de concessão do benefício ao autor demanda debate acurado acerca da desigualdade existente entre o homem e a mulher, fruto de especial proteção constitucional em favor desta, não se mostrando possível e nem sequer razoável a conclusão em qualquer sentido, em sede de cognição sumária, sem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-

se.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002466-12.2009.403.6117 (2009.61.17.002466-4)** - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 14h40min.Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo.Notifique-se o MPF.Int.

**0002980-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7)** - CELINA DA SILVA QUERUBIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 14 horas.Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo.Notifique-se o MPF.Int.

**0001199-68.2010.403.6117** - OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, cumpra a parte autora a determinação contida no 6º parágrafo da decisão de fl.23, juntando aos autos a cópia completa de sua CTPS.Int.

**0001483-76.2010.403.6117** - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância das partes, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada à fl.51, providenciando a secretaria a sua retirada da pauta.No mais, aguarde-se a juntada do estudo sócio-econômico.Int.

**0001721-95.2010.403.6117** - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Recebo o aditamento à inicial de f. 50.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 15h20min.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo.Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0001801-59.2010.403.6117** - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.De início, cumpre observar que a decisão hostilizada não é contraditória, pelos seguintes motivos: a) a prova pericial realizada nos autos 2003.61.17.004338-3 há mais de 5 (cinco) anos não enseja, por si só, na data atual, o direito ao benefício por incapacidade, de natureza eminentemente não

definitiva, à luz do disposto no art. 47, caput e incisos, da Lei 8.213/91; b) a interpretação que o autor pretende dar ao v. acórdão (f. 37/47) disto de qualquer razoabilidade. Se assim fosse, vários segurados que requereram apenas benefício de auxílio-doença seriam alijados de uma decisão de procedência, quando no decorrer do processo passassem a ficar total e permanentemente incapazes para o trabalho. Com efeito, não tem sido este o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Seja como for, não vejo prejuízo ao autor em submeter-se a uma nova prova médica pericial, que, aliás, permitirá uma melhor análise acerca da alegada incapacidade nos dias atuais. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 55/56, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. No mais, ante a informação de que o autor encontra-se preso na Penitenciária de Iaras, reconsidero a nomeação do perito de f. 52 e determino seja expedida Carta Precatória à Comarca de Iaras/SP, a fim de que a perícia médica seja realizada naquela localidade, observando-se os quesitos já elaborados na decisão retro (f. 52). Sem prejuízo, esclareça o INSS acerca de eventual pagamento de benefício de auxílio-reclusão a eventuais dependentes do autor (art. 80 da Lei 8.213/91), no mesmo período requerido nestes autos. Intimem-se.

**0001885-60.2010.403.6117 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/01/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001915-95.2010.403.6117 - EVA SANTOS CRUZ GONCALVES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, nem sequer restaram comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos moldes da legislação previdenciária. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio

Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001936-71.2010.403.6117 - MARGARIDA DO CARMO TOLEDO DE MOURA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a autora não juntou sequer cópia de sua CTPS que pudesse comprovar a qualidade de segurada e a carência preenchidas. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001964-39.2010.403.6117 - CONCEICAO DE FATIMA DOMINGUES CRESPO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a

antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/03/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001983-45.2010.403.6117** - FABIO LUIS DE ANTONIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/03/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da CTPS onde se encontra anotado o contrato de trabalho junto à Prefeitura de Jaú, noticiado na tela do CNIS anexa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001986-97.2010.403.6117** - EDIVAN BISPO DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade

laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001990-37.2010.403.6117 - MARIA DA PENHA PAIVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005844-28.2008.403.6111 (2008.61.11.005844-6) - LINDINALVA APARECIDA CECCI(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0006458-33.2008.403.6111 (2008.61.11.006458-6) - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5) - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005040-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005040-3) - OLANDA ALONGE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002115-23.2010.403.6111 - LUIZ DE SOUZA BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 28/02/2011 às 8:30 horas (fls. 63).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002529-21.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o decurso do prazo outorgado para o Dr. Adalberto Oliveira Cantu, CRM 56.470 agendar perícia, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003173-61.2010.403.6111 - ECIO COMPAROTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FABRICIO ANEQUINI, CRM 125.865, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO..Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente..Fls. 117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 595/602).Aguarde-se o processamento da exceção de incompetência em apenso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006083-61.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MENOSSI PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo



antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da

Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006093-08.2010.403.6111** - MARCO ANTONIO BORBA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006106-07.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-43.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1007519-58.1998.403.6111 (98.1007519-7)** - ANGELO SAIA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANGELO SAIA X INSS/FAZENDA X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003660-02.2008.403.6111 (2008.61.11.003660-8)** - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1005637-03.1994.403.6111 (94.1005637-3)** - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral

de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002365-59.1998.403.6111 (98.1002365-0)** - H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X JAMIL HAMMOND(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMILO GAVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intimem-se os autores para para que efetuem os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002182-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002182-6)** - TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003850-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003850-8)** - JOSEFINA COSTA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002285-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002285-6)** - JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002739-14.2006.403.6111 (2006.61.11.002739-8)** - FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000817-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000817-7)** - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000616-72.2008.403.6111 (2008.61.11.000616-1)** - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO FURLAN LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1)** - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004854-37.2008.403.6111 (2008.61.11.004854-4)** - GERALDO TOTINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO TOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005150-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005150-6)** - BENEDICTO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000108-92.2009.403.6111 (2009.61.11.000108-8)** - CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001118-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001118-5)** - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001887-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001887-8)** - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002712-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002712-0)** - EUGENIO PAES DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003948-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003948-1)** - MARCELINO JOAO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARCELINO JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004475-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004475-0)** - MARLENE PARRONCHI GIARETTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE PARRONCHI GIARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005271-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005271-0)** - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente N° 4738**

#### **MONITORIA**

**0004415-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004415-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MARZOLA FERREIRA(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA) X CLEUZA MARZOLA FERREIRA X FLORIVALDO DE FREITAS FERREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO MARZOLA FERREIRA, CLEUZA MARZOLA FERREIRA e FLORIVALDO DE FREITAS FERREIRA, objetivando o recebimento de R\$ 20.171,92 oriundo de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n° 24.0320.185.0003550-61.Os réus foram citados e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos.Em 28/10/2010, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 152).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Devolva-se as declarações de bens/imposto de renda recebidos nesta Secretaria por meio do ofício n° 276/2009 (fl. 148).Sem condenação de honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004265-74.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VIEIRA Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ VIEIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa vencido e não pago.O réu foi citado e não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 26 verso e 27).Aos 03/11/2010, a CEF requereu a extinção do feito pois houve a composição administrativa entre as partes, com o pagamento/renegociação da dívida objeto desta ação (contrato 24.0320.400.2147-27) (fl. 30). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC.1. A ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Retomar a ação monitoria, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu que quando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação.2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC.(TRF 4ª Região - AC 200571030003285 - Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ: 27/09/2006)ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram ao pactuarem um contrato particular para pagamento/renegociação da dívida (Contrato n° 24.0320.400.2147-27), declaro extinta a presente ação monitoria, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os devedores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ante a

manifestação da exequente à fl. 30. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004560-14.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004510-85.2010.403.6111** - JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Trata-se de ação sumária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte de seu(ua) esposo(a), Sr(a). VALDECI ALVES DE SOUZA, falecido(a) no dia 06/07/2.007. O(A) autor(a) alega que o de cujus sempre foi trabalhador(a) rural, razão pela qual ele(a) faz jus ao recebimento do aludido benefício. Antes de se proceder à citação do réu, foi determinada a realização da Justificação Administrativa, nos termos do artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, no prazo de 45 dias. Encerrada o aludido procedimento, o INSS informou que o benefício foi concedido ao(à) autor(a) em 09/09/2.010 (fls. 31/57). Por sua vez, a parte autora afirmou que o benefício almejado foi concedido administrativamente e requereu a extinção do feito (fls. 60/61). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, às fls. 52, o(a) autor(a) teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa no dia 09/09/2.010 e está recebendo o benefício de pensão por morte, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencedor ou vencedor, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante na Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Portanto, seria total contrasenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência, quando no momento do ajuizamento da ação seu interesse de agir era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorre de motivo que não lhe possa ser atribuído. Com efeito, a pensão por morte somente foi concedida ao(à) autor(a) após o ajuizamento da ação (27/08/2.010), com a expedição ao INSS do mandado de intimação nº 1.399/2.010 de fls. 32. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004571-43.2010.403.6111** - ISAURA GALINDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISAURA GALINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Antes de se proceder à citação do réu, foi determinada a realização da Justificação Administrativa, nos termos do artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, no prazo de 45 dias. Encerrada o aludido procedimento, o INSS informou que o benefício foi concedido ao(à) autor(a) em 09/09/2.010 (fls. 61/89). Por sua vez, a parte autora afirmou que o benefício almejado foi concedido administrativamente e requereu a extinção do feito (fls. 92/93). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, às fls. 87, o(a) autor(a) teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa no dia 09/09/2.010 e está recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencido ou vencedor, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante na Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Portanto, seria total contrasenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência, quando no momento do ajuizamento da ação seu interesse de agir era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorre de motivo que não lhe possa ser atribuído. Com efeito, a aposentadoria por idade rural somente foi concedida ao(à) autor(a) após o ajuizamento da ação (01/09/2.010), com a expedição ao INSS do mandado de intimação nº 1.420/2.010 de fls. 47. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000345-78.1999.403.6111 (1999.61.11.000345-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006308-84.1998.403.6111 (98.1006308-3)) GILBERTO FRANCO VISPO(Proc. CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E Proc. CLAUDIO ALCALA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 70 e 73 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.



**000430-30.2000.403.6111 (2000.61.11.000430-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008195-06.1998.403.6111 (98.1008195-2)) DIRCE AURELIA DA SILVA(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 78/79 e 81 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o esclarecimento prestado pelo Sr. Perito às fls. 307/312.

**0003216-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003216-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002201-8)) MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELEN FÁBIA MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 64. Através do Ofício nº 3974/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 65/66). Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o INMETRO efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001520-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001520-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-68.1999.403.6111 (1999.61.11.007944-6)) CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pela DRA. CLÁUDIA STELA FOZ em face da empresa CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 94/95. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 98, tendo requerido o levantamento da quantia depositada. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 100. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2010.110035838-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 101/102). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003310-43.2010.403.6111** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SIEEESP, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 154/163, visando à modificação da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil e art. 6º e 10º da lei nº 12.012/2.009, pois sustenta que a decisão judicial será apenas declaratória. Dessa forma, desnecessária qualquer prova pré-constituída, bem como também há obscuridade na medida em que realmente não há necessidade de prova de início de tributação. Sustentou que a r. sentença não observou o julgado no Resp 1111164/BA, pela 1ª Seção, em 13/05/2.009, em regime de recursos repetitivos e de observância obrigatória. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2.010 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/11/2.010 (sexta-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do

CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não-acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003312-13.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SPO65254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SIEEESP, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 148/157, visando à modificação da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil e art. 6º e 10º da lei nº 12.012/2.009, pois sustenta que a decisão judicial será apenas declaratória. Dessa forma, desnecessária qualquer prova pré-constituída, bem como também há obscuridade na medida em que realmente não há necessidade de prova de início de tributação. Sustentou que a r. sentença não observou o julgado no Resp 1111164/BA, pela 1ª Seção, em 13/05/2.009, em regime de recursos repetitivos e de observância obrigatória. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2.010 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/11/2.010 (sexta-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS

12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004399-04.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes da aquisição para revenda, diretamente da fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), totalizando um benefício de 9,25%, além de sua utilização em procedimentos de compensação no pagamento de quaisquer tributos de sua responsabilidade admitidos pela Secretaria da Receita Federal. A impetrante alega que é uma concessionária de veículos novos e, pelo regime da não-cumulatividade, possuem as concessionárias de veículos o direito líquido e certo de escriturar seus créditos, estes calculados em relação a bens adquiridos para revenda, como são os veículos zero quilômetro comprados diretamente dos fabricantes, bem como autopeças e acessórios. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 137/140). A impetrante interpôs agravo de instrumento nº 0033720.84.2010.4.03.0000/SP, mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 182/184). Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações alegando que quer se trate de venda direta ao consumidor ou não, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição para o PIS e da COFINS recai sobre o fabricante ou importador, sendo que os demais elos da cadeia produtiva, incluindo aí a impetrante (concessionária), ficam dispensados do recolhimento em razão de as alíquotas terem sido reduzidas a zero. Por outras palavras, o fabricante/importador já pagam as contribuições de toda a cadeia, acrescentando que apesar de se encontrar sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições para o PIS e da COFINS, a impetrante não pode descontar como crédito as aquisições de produtos para revenda sujeitos à incidência monofásica, devido ao exposto impedimento consignado no art. 3º, I, b das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, concluindo que não pode a autora invocar a seu favor disposições contidas nos arts. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e 16 da Lei nº 11.116, de 2005, dirigidas unicamente às pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime do Reporto, condição esta que deixou de comprovar nos presentes autos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . A impetrante alegou que tem como objeto social o comércio de veículos novos e usados, peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes, com oficina mecânica para assistência técnica e locação de veículos automotores (fls. 29/31) e, embora esteja sujeita ao PIS/COFINS não-cumulativos, as vendas de veículos novos, autopeças e acessórios ao consumidor final são efetuadas sob alíquota zero, circunstância que não impede o aproveitamento dos créditos

acumulados em decorrência da etapa não-tributada, a teor do artigo 17 da Lei nº 11.033/04. A impetrante afirmou que a Receita Federal nega a manutenção dos créditos acumulados em razão da venda de veículos à alíquota zero, conforme exposto na Solução de Consulta nº 94/97. Por fim, requereu fosse reconhecido o direito de compensar os créditos a que faz jus desde o dia 01/08/2004. A questão debatida nestes autos tem como cerne a possibilidade ou não de creditamento, pela revendedora de veículos automotores e autopeças, dos valores pagos pela montadora de veículos ou indústria de autopeças a título de PIS e COFINS, considerando o sistema monofásico de incidência de tais contribuições sobre a receita das vendas da fábrica e o regime de alíquota zero a que está submetida a concessionária. Em relação à matéria controvertida, tenho que o voto de relatoria do eminente Juiz Federal Roger Raupp Rios, condutor do acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da AMS 2006.71.00.036668-2/RS, publicado no D.E. de 28/05/2008, analisou a questão com propriedade, solvendo o mérito de forma impecável, de modo que permito-me adotar, como razões de decidir, os fundamentos nele expostos: A argumentação jurídica esgrimida pela apelante parte da não-cumulatividade como regime aplicável às contribuições discutidas. Com efeito, a não-cumulatividade é um objetivo que se almeja em face dos tributos plurifásicos, exatamente por estes incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. Para esse fim, evitando o aumento progressivo da carga tributária decorrente desta cumulação de incidências, são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento. A primeira - e mais simples - é a tributação monofásica. Ela, conceitual e concretamente, não abre espaço para a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento. A segunda técnica adota o sistema do creditamento ou do valor agregado, conforme a opção normativa que se fizer. Neste âmbito, o contribuinte deve aplicar sobre as bases de cálculo (faturamento da revenda) as alíquotas incidentes. Após, descontam-se os créditos constituídos em sua escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados, cujo montante será sempre equivalente ao valor das mesmas contribuições incidentes na anterior etapa de circulação. Ao final, remanescendo base de cálculo positiva, deve recolher o valor das contribuições; se remanescer base negativa (saldo positivo de créditos), serão estes utilizados. No caso, a parte impetrante sustenta que o regime jurídico onde está inserida adotou a técnica do creditamento a fim de evitar a indesejada cumulatividade. A primeira questão, portanto, a ser respondida, diz respeito à identificação de qual técnica foi adotada pelo sistema tributário e, em concreto, a sujeição da parte autora a tal regime jurídico, donde podem (ou não) surgir direitos subjetivos ao creditamento. A sede normativa constitucional onde esta resposta deve ser buscada é o parágrafo 12 do artigo 195, cuja redação aponta para a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sempre que a lei assim dispuser. A par dessa regra constitucional, também há previsão no ordenamento jurídico tributário, prévia inclusive à introdução deste parágrafo décimo-segundo, da não-cumulatividade quanto a esses tributos (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). No caso concreto, a apelante se dedica ao comércio de veículos automotores novos e autopeças. A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como aponta a própria inicial, se dá de modo monofásico. Como visto, a incidência monofásica caracteriza o tributo, com o perdão do pleonismo, como tributo monofásico, impedindo a incidência plurifásica. Está resolvido, portanto, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência fática e jurídica de outras incidências que não a primeira, única e original. Aliás, a própria utilização do termo monofásico aponta para esta realidade, assim como a expressão incidência concentrada. Como diria Alfredo Augusto Becker, a incidência é fenômeno jurídico, que ocorre na mente dos operadores do direito; no caso, ela é verificável somente uma vez, quando da venda praticada pelo fabricante àquele que depois realizará a revenda: trata-se, pois, de tributo monofásico. Ela não mais ocorrerá, seja na mente do operador do direito, seja como pressuposto de uma atividade fiscal. Esta dinâmica, aliás, é o que diferencia profundamente a hipótese em julgamento daquelas situações onde há incidência, mas com alíquota zero. Naqueles casos, há outras incidências posteriores (o tributo é polifásico, não monofásico). A propósito, quando o Supremo Tribunal reconheceu o direito ao creditamento na aquisição de insumos isentos o fez porque se tratava de impostos de valor agregado, dada a multiplicidade de incidências ao longo da cadeia econômica (jurisprudência que se refere, inclusive, ao ICMS e ao PIS, tributos para os quais se aplica a não-cumulatividade por determinação constitucional). No caso concreto, trata-se de tributo monofásico, sendo ilógico, portanto, pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento. Aliás, ao anunciar a tributação monofásica, a legislação e a autoridade administrativa valem-se da expressão regime não-cumulativo com incidência monofásica. Esta designação é correta: precisamente por ser tributo monofásico, nos casos que a lei determinou este tipo de incidência, é que inexistem cumulatividade. No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Quanto a isto não há divergência, sendo, inclusive, afirmado na petição inicial e no recurso de apelação da parte impetrante. Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante. Aclarado o regime jurídico aplicável à espécie (não-cumulatividade pela adoção da técnica do tributo monofásico), resta examinar o argumento segundo o qual, a partir da vigência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, surgiria o direito ao creditamento. Tenho que este dispositivo legal não sustenta o direito invocado. Com efeito, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido. Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos. Transcrevo tal conjunto normativo, onde inserido o artigo 17: Art. 13.

Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação. 1º - A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 2º - A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 3º - A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. 4º - A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. 5º - A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. 6º - A transferência a que se refere o 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o 3º deste artigo; II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 7º - O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO. Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010. Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos. Não fosse esta a conclusão necessária, de acordo com o exame sistemático da legislação tributária (que distingue o âmbito de incidência de norma específica a determinado regime especial - o REPORTO - de situações diversas - como aquela presente nestes autos), não faria nenhum sentido sustentar direito ao creditamento diante de tributo monofásico em virtude da proteção da não-cumulatividade. Isto porque, como acima demonstrado, a técnica da incidência monofásica é a solução mais direta e simples para evitar a cumulatividade tributária. Assim, somente para argumentar, se se admitisse a incidência do citado artigo 17 para as atividades da impetrante, seria necessária a redução, teleológica e sistemática, do alcance literal da norma, retirando do seu alcance as situações onde a tributação ocorre de forma monofásica. Em termos metodológicos, este é o raciocínio jurídico conhecido doutrinariamente como redução teleológica. Ela ocorre, conforme ensina Karl Larenz (Metodologia da Ciência do Direito, Lisboa: FCG, 1983, p. 473) nos ...casos em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica (...) Assim como a justificação da analogia radica no imperativo de justiça de tratar igualmente os casos iguais segundo o ponto de vista valorativo decisivo, também a justificação da redução teleológica radica no imperativo de justiça de tratar desigualmente o que é desigual, quer dizer, de proceder às diferenciações requeridas pela valoração. Estas podem ser exigidas ou pelo sentido e escopo da própria norma a restringir ou pelo escopo, sempre que seja prevalecente, de outra norma que de outro modo não seria atingida, ou pela natureza das coisas ou por um princípio imanente à lei prevalecente num certo grupo de casos. Deste modo, se fosse possível aplicar o artigo 17 na forma preconizada, além dos limites para os quais foi concebido (REPORTO), a solução requerida, seja pela natureza das coisas (como reconhecer direito a creditamento para evitar cumulatividade se ela já é excluída pela adoção da tributação monofásica), seja pela igualdade (a aplicação do art. 17 seria criar privilégio para certas atividades, em detrimento de todas as outras que suportam tributação polifásica, consistente no direito ao creditamento num contexto jurídico e econômico livre do chamado efeito cascata), seria juridicamente incorreta. Assim, resta patente, por expressa previsão legal, que a atividade desenvolvida pela impetrante está excluída da possibilidade de descontar créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda, no caso revenda de veículos automotores e autopeças. Entendo que esta exceção legal não afronta o disposto no 12, alínea b, inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a

receita ou o faturamento; 12 - A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Verifica-se do texto constitucional que a não-cumulatividade não é uma decorrência direta da Lei Maior. O parágrafo 12 acima transcrito é expresso no sentido de que a lei infraconstitucional é quem definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento serão não-cumulativas. Portanto, a Lei nº 10.865/2004 excluiu a atividade de revenda de veículos novos e autopeças, conforme possibilidade expressa na Constituição. Na realidade, com bem salientou o ilustre Desembargador Federal Leandro Paulsen, a não-cumulatividade não constitui direito fundamental do contribuinte, mas saudável técnica de tributação prevista constitucionalmente para o ICMS e para o IPI, bem como para eventuais impostos que venham a ser instituídos pela União no exercício da sua competência residual (AC nº 2000.04.01.020336-9/SC). Neste sentido, o mesmo se pode dizer com relação ao PIS e à COFINS. No mesmo sentido, trecho da obra de Leandro Paulsen, p. 517, onde trata de sistemática monofásica ou técnica da alíquota majorada numa primeira etapa e de alíquota zero nas demais: DIREITO DE CRÉDITO NAS ENTRADAS E SAÍDAS ISENTAS OU COM ALÍQUOTA ZERO. REGIME MONOFÁSICO. Com os regimes cumulativo e não cumulativo de apuração e cobrança do PIS e da COFINS, convive a sistemática que se convencionou chamar de monofásica. Tal modalidade de apuração e cobrança das contribuições, consiste, basicamente, na estipulação de uma alíquota majorada que incidirá em determinada etapa da cadeia produtiva, ficando as etapas seguintes sujeitas à alíquota zero... Lei nº 9.990/00 - Gasolina...; Lei nº 10.147/00 - Produtos farmacêuticos...; Lei nº 10.485/02, Veículos... Todavia, a aplicação a tais produtos de alíquotas diferenciadas, não significa que os mesmos estejam alheios ao regime cumulativo e não-cumulativo das contribuições. [...]

...concluimos ser possível ao produtor ou importador dos bens ao regime monofásico, tomar créditos em relação aos custos/despesas incorridos. (MARQUES, Thiago de Mattos. APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS NO REGIME MONOFÁSICO. RDDT 154, jul/08, p. 118, in: DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. 11ª edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado. Editora ESMAFE, 2009, p. 517). Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. 1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica. 3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade. 4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Aplicação da Estrutura Portuária - REPORTE, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo. 5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.00.006838-0 - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 19/03/2009). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO A CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. Tratando-se de tributação monofásica não há que se falar em cumulatividade, diante da inexistência do pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, qual seja, a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica. O artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, descabendo aplicá-lo a situações diversas daquela prevista na legislação, sob pena de privilegiar indevidamente certas atividades econômicas, em detrimento das outras sujeitas à tributação polifásica. (TRF da 4ª Região - AC nº 2009.71.05.001421-0/RS - Relator Juiz Federal Artur César de Souza - j. em 26/01/2010). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - REVENDEDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS - REGIME MONOFÁSICO - LEI 10.485/2002 - LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03 - ART. 17 DA LEI 11.033/04 - BENEFÍCIO FISCAL - CREDITAMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE COMPROVE MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS TRIBUTADAS PELO REGIME MONOFÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1- Mandado de segurança impetrado por revendedora de veículos e autopeças que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2004. 2- A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. 3- O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o 12º no art. 195 da CF/88. 4- A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico). 5- Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento. 6- O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. 7- Conforme demonstrado na inicial, a revendedora está sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 8- A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só

inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005 pela ora impetrante, sobretudo, na via estreita do mandado de segurança onde não cabe dilação probatória, necessária para comprovar de forma inequívoca uma possível modificação de regime monofásico para o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, como pretende a impetrante.9- Portanto, revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal.10- Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AMS nº 2006.83.00.008206-7 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJe de 14/12/2009 - p. 103).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - REVENDEDOR DE VEÍCULO E AUTOPEÇAS - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEIS NOS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04.1- As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante, em seus idênticos artigos 3º, inciso I, alínea b;2 - Por tal motivo, a Jurisprudência dominante vem entendendo pela impossibilidade de aproveitamento dos créditos segundo os ditames insculpidos na Lei nº 11.033/04, art. 17, a prevalecer a natureza específica daquelas leis em contraposição ao caráter genérico desta última. Precedentes deste Tribunal: AMS 98164/CE e AMS 99028/PE. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AMS nº 2006.84.00.004305-2 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJe de 23/10/2009 - p. 586).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REGIME MONOFÁSICO - NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS NS. 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004 - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1- No regime tributário monofásico de não-cumulatividade, não é permitido à revendedora o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de veículos automotores e autopeças para revenda, tendo em vista que a lei nº 11.033/2004 não revogou as leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.2- Apelação não provida.(TRF da 5ª Região - AMS nº 2006.80.00.007189-0 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJe de 11/11/2008 - p. 220).Com o reconhecimento de que a impetrante não goza do regime da não-cumulatividade, prejudicados restaram os pedidos de creditamento e compensação de créditos do PIS e da COFINS.ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e, como conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005265-12.2010.403.6111** - WALTER MARQUES(SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER MARQUES e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992 e do art. 1º 10.256/2.001, que alterou o artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS.Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando, em preliminar, a decadência. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal não opinou.É o relatório.D E C I D O.DA DECADÊNCIAAlegou a autoridade coatora em sua peça inicial que não cabe ao impetrante pleitear pela estreita via do mandado de segurança a restituição de valores retidos há mais de 20 anos [...].Ocorre que, compulsando os autos, pode-se verificar que em momento algum o impetrante requereu a restituição dos valores retidos e, portanto, a preliminar arguida pela parte contrária é totalmente inócua, pois sequer foi mencionada pelo requerente no pedido.Desta forma, não há que se cogitar em decadência.DO MÉRITONo presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais.Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURALA primeira notícia de tal

contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO



FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei n.º 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei

no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 105/119 que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido de WALTER MARQUES, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006129-50.2010.403.6111** - NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA MARÍLIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. elegendo como autoridades coatora a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. O rito previsto para o mandado de segurança não admite a produção de provas e considera autoridades, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições ( 1º do art. 1º da Lei n 12.016/2009), portanto, a rigor, somente pessoas físicas podem figurar no pólo passivo de mandados de segurança. POSTO ISSO, visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se a empresa impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando qual autoridade deverá figurar no pólo passivo desta ação, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005854-04.2010.403.6111** - MARIA HELENA CAPPUTTI DE LARA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por MARIA HELENA CAPPUTTI DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando explicações sobre o desconto de código 203 no valor de R\$ 109,95 relativo à concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB 122.035.828-0, bem como o motivo da concessão do benefício de pensão por morte ao filho da requerente. Determinou-se que a parte autora comprovasse o protocolo do requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, mas a autora não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, relativos a benefício previdenciário. Nas ações de exibição de documentos ou coisa deve-se ter em conta (art. 845 c/c 356, I a III, do CPC): 1º) a individualização pela parte autora, tão completa quanto possível, do documento ou coisa que se pretende ver exibido; 2º) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; e 3º) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso dos autos, indiscutível a presença de todos os requisitos acima. Contudo, não há qualquer prova a demonstrar que o INSS tenha se negado a fornecer administrativamente os documentos pretendidos. Desse modo, não tendo restado comprovado que a autora desincumbiu do ônus de provar a sua legitimidade para solicitar informações protegidas, não há falar em pretensão resistida ou necessidade do provimento jurisdicional, porquanto, comprovada a legitimidade, os documentos poderiam ter sido entregues na via administrativa, sem necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário. Assim, não há como se afirmar que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, motivo por que deve extinto o feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, pois a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à comprovação do interesse de agir, caso em que incidiu a regra do parágrafo único do artigo 284 c/c artigos 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Em face do indeferimento da inicial, deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo e deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários, pois o INSS sequer foi citado. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006235-95.1999.403.6111 (1999.61.11.006235-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-26.1999.403.6111 (1999.61.11.005968-0)) A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de A PRINCESINHA TECIDOS

E CONFECÇÕES LTDA. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pela executada (fls. 600, 606, 607, 612, 613 e 614), e oportunizada a vista dos autos à Fazenda Nacional, esta requereu a extinção do feito em face do pagamento (fl. 616). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000112-47.2000.403.6111 (2000.61.11.000112-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Ante a notícia do falecimento do réu/executado, determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 265 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigos 1.055 e 1.056 do mesmo diploma legal, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008571-38.2000.403.6111 (2000.61.11.008571-2)** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR. O valor integral do débito foi bloqueado, através do BACENJUD e, em seguida, convertido em favor da exequente (fls. 540/542). Regularmente intimada, a exequente requereu a extinção do processo em face do pagamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000490-66.2001.403.6111 (2001.61.11.000490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ROSSI FILHO X MARIA MARGARETH ZEFERINO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 180/183. Por sua vez, o exequente, apesar de devidamente intimado sobre o valor depositado e para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, se quedou silente. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 186 verso. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 1737/2010/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 187/188). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente do valor depositado na guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 183 aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003650-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003650-4)** - HISAKO MATSUOKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HISAKO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005466-72.2008.403.6111 (2008.61.11.005466-0)** - JEZULINA MARIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZULINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JEZULINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 102 verso. Através do Ofício nº 3974/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 104/105). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005007-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005007-5)** - MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS(SP090990 -

SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/640/10 de protocolo nº 2010.110013928-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 58).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 72 verso. Através do Ofício nº 3974/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 74/75).Regularmente intimada, a exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005047-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005047-6)** - EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/906/10 de protocolo nº 2010.110018229-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 61).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 79 verso. Através do Ofício nº 3974/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 81/82).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005246-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005246-1)** - ANTONIO FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/959/10 de protocolo nº 2010.110018817-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 116).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 131 verso. Através do Ofício nº 3974/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 134/135).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006545-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006545-5)** - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAYON SOFFENER BERLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000154-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000154-6)** - DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício

21.027.902/995/10 de protocolo nº 2010.110019413-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fl. 67). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 86 verso. Através do Ofício nº 3974/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 88/89). Regularmente intimado, o exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004261-37.2010.403.6111** - LEONTINA INACIO EPIFANIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONTINA INACIO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002473-03.2001.403.6111 (2001.61.11.002473-9)** - IRACI PEDRASSOLI BONI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000851-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000851-6)** - SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (FAZENDA NACIONAL) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda.

**0002529-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002529-0)** - VANDERLEIA LIMA DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 263: defiro. Autorizo a CEF proceder o levantamento dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, os quais deverão ser utilizados para abatimento na dívida da requerente para com a instituição financeira. Expeça-se a serventia o respectivo alvará. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do aludido documento, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento. Publique-se e cumpra-se.

**0000528-39.2005.403.6111 (2005.61.11.000528-3)** - NELSON CASADEI X NELSON UNZER DOS SANTOS FILHO X SERGIO CAVALLARI X YOSHITSUGU MORIHISA X WESLEY FERRAZ DA SILVEIRA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela União Federal (fls. 578/579), efetuem os devedores o pagamento dos valores relativos às diferenças em relação aos já recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Outrossim, na mesma oportunidade deverão trazer aos autos as vias originais das guias de fls. 583/586, a fim de que seja quitada a obrigação.

**0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3)** - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001708-56.2006.403.6111 (2006.61.11.001708-3)** - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP233587B - ALFREDO

RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALQUIRIA MARCELA BIZAO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004241-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004241-7)** - OLETRIZ DIVINA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, na forma determinada no v. acórdão de fls. 134/135, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2)** - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o prontuário médico de fls. 157/233, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

**0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3)** - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de conhecer os embargos de declaração apresentados pela parte autora, ante sua intempestividade, certificada às fls. 132. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 117/118. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/131. Publique-se e cumpra-se.

**0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2)** - ZILDA SOUZA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/04/2011, às 16h45min., devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

**0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9)** - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista o esclarecimento de fls. 95 e documentos que o acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0001322-84.2010.403.6111** - NELSON NATAL COLOMBO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0001765-35.2010.403.6111** - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ouçe-se o(a) requerente a respeito da petição e documentos juntados às fls. 60/70, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0001840-74.2010.403.6111** - ADELMIRO ANDRADE DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Outrossim, não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001951-58.2010.403.6111** - WILSON APARECIDO VAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ouçá-se o requerente a respeito do documento juntado às fls. 57, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio a médica RENATA BALDISSERA CARDOSO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 745 - sala 23, telefone 3454-4931, nesta cidade. Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-a, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - É possível informar se houve agravamento de sua situação em relação aos atestados e relatórios médicos datados de anos anteriores? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, oficie-se ao Departamento de Água e Esgoto de Marília solicitando seja informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das remunerações percebidas pelo genitor do requerente, Sr. Augusto Ferreira Souza Filho a partir de maio de 2010. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003188-30.2010.403.6111 - JOSE GOMES DE MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que

deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003520-94.2010.403.6111** - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/04/2011, às 15h45min.. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas às fls. 09. Outrossim, indefiro a expedição de ofícios na forma requerida pela autora às fls. 67, haja vista que compete à própria parte trazer aos autos os documentos necessários à prova dos fatos alegados. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003614-42.2010.403.6111** - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 69/70, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003934-92.2010.403.6111** - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004178-21.2010.403.6111** - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, 87, Telefone: 3433 3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 14/15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao



presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004309-93.2010.403.6111 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Inicialmente afirmou que sua incapacidade é decorrente de uma queda sofrida, da qual resultou fratura na bacia. Chamado a esclarecer se referida queda ocorreu no exercício do trabalho veio aos autos informar que sofreu a queda durante a execução de seu trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobradas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo, em razão da designação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, caput, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor, já em sede proemial, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz que o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi cessado pelo Instituto Previdenciário em razão de haver concluído referida autarquia que estaria ele apto para o trabalho. Embora os documentos trazidos aos autos demonstrem que o autor padece das enfermidades alegadas na inicial, não são aptos a fazer prova inequívoca acerca da alegada persistência da incapacidade laboral. Significa dizer que está a depender de comprovação a permanência do mal incapacitante na forma alegada pelo requerente. Nessa consideração, à vista do conflito negativo de competência suscitado nestes autos, é urgente que se avalie o estado clínico do autor, a fim de que o pedido de urgência formulado possa ser apreciado. Determino, pois, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção da prova pericial médica requerida e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico ortopedista SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, nº 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO**

CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Ficam as partes cientes do reagendamento da perícia agendada nestes autos para o dia 10/12/2010, às 16 horas.Intime-se pessoalmente o INSS e a parte autora.Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação nº 1.048/2010-DIV., independente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004734-23.2010.403.6111** - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 60/64, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0005231-37.2010.403.6111** - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0005262-57.2010.403.6111** - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 28/53, provenientes da Ação Ordinária Nº 2007.61.11.001006-8, em que a parte autora pleiteou o mesmo benefício, especificando a modificação da situação fática que embasou o novo pedido.Publique-se.

**0005867-03.2010.403.6111** - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0005869-70.2010.403.6111** - DURVALINA HERMINIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0005870-55.2010.403.6111** - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0005876-62.2010.403.6111** - NELSON BUENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, sem prejuízo, traga o requerente aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos a todas as atividades que diz exercidas em condições especiais, bem ainda, cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo ao período posterior a 1997, documentos que poderão ser obtidos diretamente junto às empresas empregadoras nos respectivos períodos.Publique-se e cumpra-se.

**0005878-32.2010.403.6111** - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, desentranhe-se os documentos de fls. 26/31, devolvendo-os à patrona da requerente.Publique-se e cumpra-se.

**0005883-54.2010.403.6111** - AGENOR JESUS BEZERRA DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, traga o requerente aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo ao período posterior a 1997, o qual poderá ser obtido diretamente junto à empresa empregadora no referido período.Publique-se e cumpra-se.

**0005903-45.2010.403.6111** - PAULO CESAR RUYZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual postula o autor a concessão de benefício assistencial, ao argumento de encontrar-se doente e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Releva anotar que o requerente é portador de neoplasia maligna dos brônquios ou pulmões (CID C34.9), e conforme atestado médico de fls. 29 esteve em tratamento quimioterápico por seis meses, com início em 22/03/2010. Nessa consideração, a natureza da moléstia que o acomete somada ao estado de necessidade que afirma encontrar-se, em conjunto, reclamam a realização imediata de prova social e pericial médica, o que desde já determino, para, em seguida, apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Para a realização da perícia, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde encontra-se o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a incapacidade? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe com a máxima urgência e observada antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o agendamento de horário e local para ter início a produção da prova. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se carta precatória à Comarca de Pompéia a fim de que seja lavrado auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Outrossim, faculto ao requerente trazer aos autos relatório médico detalhado e atualizado acerca de seu estado de saúde. Produzidas as provas tornem conclusos para apreciação do pedido de urgência formulado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005907-82.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0005909-52.2010.403.6111** - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Outrossim, defiro o depósito judicial à ordem deste juízo, da parte incontroversa do débito, correspondente à última parcela do financiamento objeto do contrato n.º 250797110000205226. Concedo, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a a apresentar, juntamente com a peça de defesa, cópia integral do contrato de financiamento acima referido, o qual deu origem ao débito existente naquela instituição em nome do requerente. Publique-se e cumpra-se.

**0005911-22.2010.403.6111** - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0005912-07.2010.403.6111** - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há entre este feito e aquele de n.º 0004788-91.2007.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada, todavia, convém investigar. É certo que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Assim, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a repetição de demanda, emendando a petição inicial,

se o caso, para informar sobre a alteração da situação de fato que deu origem à primeira demanda. Outrossim, solicite-se à 2ª Vara Federal local cópia do auto de constatação e laudo pericial médico produzidos nos autos acima referidos, bem como da sentença nele proferida, decisão de segunda instância, se houver e respectiva certidão de trânsito em julgado. Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

**0005921-66.2010.403.6111 - ROSALINO LOPES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003847-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001035-0)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se para os autos da execução n.º 2003.61.11.001035-0 cópia da decisão de fls. 116, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 120). Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005353-50.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-29.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CELSO BONINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Cuiabá/MT, que integra a Seção Judiciária Federal do Estado do Mato Grosso. É, pois, da Subseção Judiciária de Cuiabá a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Cuiabá, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Deixo de condenar o excepto nas penas da litigância de má-fé, conforme requerido pelo INSS, já que não evidenciada nos autos conduta maliciosa e temerária, capaz de embarçar o trâmite processual. Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003540-61.2005.403.6111 (2005.61.11.003540-8) - COOPERFITO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACION DE ASSIS E REGIAO(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINSTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA - SP(Proc. DR. LUCIANO JOSE DE BRITO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 2166

### MONITORIA

**0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Vistos.Tornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, medidas para o efetivo andamento do feito.Publique-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001571-50.2001.403.6111 (2001.61.11.001571-4)** - RENATO NAZARIO VILARDI-ESPOLIO(CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR)(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X BANCO DO BRASIL S/A(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU E SP160013 - ISaura MITIE HIRAI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BILBAO VISCAYA S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação dos extratos de fls. 672/682, diga a parte autora se se tratam de documentos novos ou apenas cópias daqueles que já foram computados pela Contadoria Judicial às fls. 663/667, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0002561-07.2002.403.6111 (2002.61.11.002561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002047-7)) EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como que ficarão disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003438-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003438-3)** - RENATA DE ALMEIDA SILVA - MENOR X SILVIA ELIDIA DE ALMEIDA NORONHA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 272: indefiro. O arbitramento dos honorários advocatícios somente se faz na hipótese de nomeação do advogado nos termos do convênio firmado entre esta Subseção Judiciária Federal de Marília e a Ordem dos Advogados do Brasil, não demonstrada no caso em apreço.Arquiem-se os autos na forma determinada às fls. 270.Publique-se e cumpra-se.

**0003700-18.2007.403.6111 (2007.61.11.003700-1)** - ARIIVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Em face do informado às fls. 251, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dr.<sup>a</sup> Dorilu Sirlei Silva Gomes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios.Informe-se à aludida advogada que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, arquiem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

**0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1)** - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Chamo os autos conclusos a fim de deliberar sobre o pedido de inclusão da HG Comercial e Construtora Ltda. no polo passivo da relação processual, veiculado a fls. 375.Acolho aludido pedido, na consideração de que a parte autora alega vício da construção, relacionado à edificação de muro de arrimo.Cite-se, então, a HG Comercial e Construtora Ltda., no endereço indicado a fl. 375, nos termos do artigo 285 do CPC.Suspendo, por ora, a produção da prova pericial deferida às fls. 446/448. A serventia deverá providenciar, contudo, a expedição de ofício à EMGEA/Caixa/Bauru, solicitada e deferida por ocasião da audiência preliminar.Publique-se e cumpra-se.

**0001994-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001994-9)** - CLOVISNEI TRINDADE - INCAPAZ X VITALINA DA SILVA TRINDADE(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquiem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando que após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.1997 a comprovação da atividade insalubre se faz através de laudo pericial, concedo ao requerente derradeira oportunidade para trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos a todas as atividades exercidas nos períodos posteriores a tal data.Faça-o em 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O cadastramento é ato voluntário do interessado. Assim, anteriormente ao arquivamento do feito ou sua remessa para julgamento de recurso, consulte-se, novamente, o sistema AJG para verificar a situação do perito.No mais, tendo em vista a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 109/110, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2010, às 15:30 horas, para a qual deverá ser a parte autora pessoalmente intimada e com urgência.Publique-se e após, intime-se o INSS.

**0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue a parte autora benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta estar a receber auxílio-doença, mas que faz jus à aposentadoria excogitada. Pede, então, seja transformado o benefício concedido em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu nas prestações correspondentes. Juntou procuração e documentos.A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a produção de prova pericial.Foi juntado ao feito o laudo pericial médico encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora.O INSS apresentou proposta de acordo.A parte autora concordou com os termos do acordo proposto pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**0006202-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1)) ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Em face do informado às fls. 187, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. Mariano Pereira de Andrade Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se ao aludido advogado que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). À falta de cadastramento válido no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

**0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue a autora reparação de danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Sustenta que em 7 de novembro de 2008 postou nos Correios mercadorias endereçadas ao exterior, pagando pelo serviço a importância de R\$114,00 (cento e quatorze reais). Alega que referida encomenda não chegou ao destino pretendido, vindo a ser-lhe restituída em 18 de fevereiro de 2009. Esteada nas razões postas, pretende a condenação da ré a pagar indenização pelos danos materiais causados, no importe de R\$114,00 (cento e quatorze reais), bem como pelos danos morais que alega haver sofrido, os quais pede sejam arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação, rebatendo às completas os termos do pedido, sustentando que, na hipótese, responsabilidade sua pelo fato deduzido na inicial não comparacia. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A autora apresentou réplica.Instadas a especificar provas, as partes pediram a produção de prova oral.Em audiência preliminar, infrutífera a conciliação, saneou-se o feito, momento em que as partes pediram prazo para juntar documentos aos autos, pleito que foi deferido.As partes juntaram documentos e, em seguida, apresentaram memoriais.É a síntese do necessário. DECIDO:Trata-se de ação em que se postula indenização por danos materiais e morais causados por alegada falha na prestação de serviço, pelos Correios, de remessa de mercadorias ao exterior.Provov-se pelos documentos de fls. 19/23 que, em 7 de novembro de 2008, a autora contratou serviço de remessa de mercadorias ao exterior, pagando pela postagem o importe de R\$114,00 (cento e quatorze reais).Não se controverte que a encomenda não chegou ao seu destino.De fato, a ECT em contestação afirma

que, não chegando ao seu destinatário, foi a encomenda restituída à remetente, a autora. O documento de fl. 59 demonstra a devolução, efetivada em 18.02.2009; a autora, na inicial, confirma a data em que as mercadorias lhe foram restituídas (fls. 04). A ocorrência de dano é, pois, inquestionável. Da mesma forma, exsurge clara a responsabilidade da ré. Sendo a ECT empresa que dinamiza serviço público (art. 21, X, da CF), fica obrigada a indenizar seus usuários pelos danos ocasionados em razão de ineficiência na prestação de seus serviços. É o que dispõem o art. 37, 6º, da CF e o art. 22 do CDC (Lei n.º 8.078/90), abaixo transcritos: Art. 37. (...) 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. É assim que, por ser a ré empresa prestadora de serviços públicos, a aferição de sua responsabilidade é objetiva, ao teor do preceptivo constitucional copiado, ao qual se agrega o art. 14, caput, do CDC, in literis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É dizer: prescinde-se de culpa e fica a responsabilidade caracterizada tão-só com a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre ato e prejuízo. Note-se que a ré tenta imputar a responsabilidade pela não entrega da encomenda à administração postal da Itália, país destinatário, já que efetuou regularmente a remessa para aquela localidade. Sua tese, todavia, não convence. Consta do contrato firmado com a autora (fl. 19) que a responsabilidade dos Correios pelos objetos postais internacionais se inicia com o recebimento deles do remetente e termina com a entrega ao destinatário. De fato, repare-se no teor da cláusula 8.2 do aludido instrumento: 8.2. Escopo de Nossa Responsabilidade A responsabilidade dos Correios pelos Objetos Postais Internacionais está limitada ao processo que se inicia quando do recebimento dos Objetos Postais Internacionais do Remetente e se encerra quando da entrega ao Destinatário, excluindo-se qualquer responsabilidade dos Correios, por qualquer fato ocorrido antes do efetivo recebimento ou depois da efetiva entrega. É de se entender, pois, que a atuação da ECT, em tais hipóteses, não se encerra com a remessa da correspondência ao país estrangeiro. Se, no caso, fato houve após a remessa ao estrangeiro, alheio à vontade da ré, que tenha impedido que a encomenda alcançasse seu destino, disso ela não fez prova. Ademais, nota-se dos documentos de fls. 19 e 91 que o endereçamento da correspondência, aposto pela autora, estava correto. Nesse ponto, pois, não há erro a imputar à remetente. Nessa linha, não provada pela ECT a existência de excludente de responsabilidade, ônus que a ela incumbia, há de responder pela falha na prestação do serviço contratado. Na forma do que se expôs, então, no caso em apreço ficaram evidenciados dano e relação de causalidade. Decorre daí, pois, o dever da ré de indenizar. Acode enfatizar que o dever, dos Correios, de cumprir a obrigação a que se obrigara não se esmaece porquanto a autora não declarou, de forma válida, o objeto da encomenda e seu valor. Seguro é contrato acessório que o encomendante faz se quiser. A ECT, para forrar-se de sua obrigação contratual de fazer chegar a encomenda a seu destino, não pode impor contrato de seguro ao consumidor, às expensas deste. Fica simples, não é ético e passa excessiva onerosidade, exigir que o cliente pague por seguro de risco que é da prestadora de serviço e não seu. Revela-se francamente abusiva tal exoneração de indenizar. No caso, como a ECT não confuta que a mercadoria postada não chegou ao seu destino, o valor despendido pela autora com a postagem (R\$114,00 - fl. 20) delimita a indenização pelo dano material sofrido. Assim, faz jus a autora à reparação do prejuízo material por ela sofrido, representado, no caso, pela despesa da postagem infrutífera, vale dizer, o preço pelo serviço que se não realizou. A ré deve pagar à autora, também, dano moral. A autora precisou mover ação judicial para ressarcir-se de prejuízo efetivamente experimentado, porquanto a ECT não cumpre o contrato que celebra em regime de monopólio (existe compulsoriedade fática que não permite à autora procurar serviço de melhor qualidade), não fazendo chegar ao destino as mercadorias da autora. Ao que se demonstrou a fl. 19, a autora tentou remeter enfeites que seriam utilizados em festa de aniversário de familiar e lembranças para serem entregues na ocasião aos convidados, tudo no importe de R\$ 500,00. Seu intento, todavia, não se concretizou e falta das mercadorias, de valor considerável, decerto foi significativamente sentida e causou abalo emocional. É, assim, indiscutível que a falha na prestação do serviço pela ré causou também prejuízo de ordem emocional à autora. Trata-se de hipótese evidente de dano moral, que precisa ser indenizado e será quantificado no final. É essa a inteligência jurisprudencial prevalente, ao que se vê dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DE CORREIOS TELÉGRAFOS. ENCOMENDA EXTRAVIADA. FATO INCONTROVERSO. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA.- Trata-se de apelação cível à sentença que não reconheceu o pedido autoral referente ao dano moral sofrido, tendo apenas fixado o material no quantum formulado.- No caso vertente, a autora teve seus documentos extraviados quando da tentativa de enviá-los, aos seus familiares, utilizando-se dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.- Apesar de não constar na postagem a declaração do valor dos objetos que seriam enviados, tendo a empresa, neste passo, se negado a indenizar a apelante, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar.- Ademais, em nenhum momento a apelada, seja na contestação ou em sede de contra-razões, contestou o extravio, tornando-se fato incontroverso o dano material ocorrido.- Da mesma forma, incontestou o dano moral sofrido.- Recurso provido. (TRF da 2.ª Região, 1.ª T., AC 262374, Proc.: 200102010129297, UF: RJ, DJU de 5.7.2002, JUIZ NEY FONSECA) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário

e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5.º, V, e 37, caput, da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora (Súmula n.º 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial. (TRF da 4.ª Região, 4.ª T., AC 371590, Proc.: 200004011184267, UF: RS, DJU de 6.6.2001, p. 1692, JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Fixo a indenização pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que entendo suficiente a reparar o abalo sofrido. Diante de todo o exposto: a) julgo procedente o pedido de condenação em danos materiais, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais); b) julgo parcialmente procedente o pedido de condenação da ré a indenizar danos morais, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Os valores acima serão acrescidos de correção monetária nos moldes do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.º, do CTN.), um e outro adendos a contar da data do evento lesivo, quer dizer, da postalização descumprida (07.11.2008). O mérito está sendo resolvido com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 88/100. Cumpra-se.

**0000811-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000811-5) - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Dê-se ciência às partes da informação de fls. 74, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 1984 a 1987 e urbano em condições que afirma especiais, em empresas e períodos diversos que se estendem de 07/04/1976 aos dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Nessa consideração, oportuno ao autor trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativos às atividades por ele exercidas após 1997. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001029-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001029-8) - DIRCEU DE ROSSI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho anterior ao ano de 2003, com base no qual foram elaborados os perfis profissiográficos previdenciários apresentados nos autos. Publique-se.

**0001148-75.2010.403.6111 (2010.61.11.001148-5) - JOAO RODRIGUES DAMACENA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 12/04/2011, às 16 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º



**0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória, oportunidade em que determinou-se a realização de perícia médica, bem como a constatação social.A parte autora formulou quesitos.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos.O auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 35/42). Réplica à contestação foi apresentada.Posteriormente veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 74/75). Sobre eles manifestou-se a parte autora.O MPF opinou pela procedência do pedido.Determinou-se depoimento pessoal da autora.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece acolhida o pedido inicial; o benefício assistencial é deveras devido no caso em contexto.Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 52 anos de idade - fls. 13), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho.Para verificá-la, mandou-se produzir perícia. Nessa tarefa, o trabalho técnico realizado (fls. 74/75) refere que a autora encontra-se parcial e temporariamente inapta para o trabalho.Nessa toada sabe-se que a deficiência acometida pela autora, ainda que parcial, a impossibilita de garantir a sua subsistência, sendo o quanto basta ao implemento do requisito em análise.De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo (fls. 35/42) comprova a situação de necessidade que está a assolar a vindicante.Narra a Sra. Meirinha que a autora reside com dois netos menores de idade (César com 14 anos de idade e Keren, com 12 anos de idade). Aufere atualmente a quantia de R\$ 290,00 recebidos a título de pensão alimentícia, conforme afirmou em depoimento pessoal. No mais afirma viver da caridade da família e de amigos, em imóvel alugado (fls. 20).Os netos da autora estão legalmente sob sua guarda (fls. 15).Pois bem, em princípio não haveria enquadramento dos infantes no rol do art. 16 da Lei 8.213/91, especialmente no inciso I do dispositivo legal.Contudo, crê-se que a situação deva ser mais bem analisada traçando-se interpretação sistemática do regramento legal.Sabe-se que A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: inciso I: a proteção à família, à maternidade; à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes...(CF/88, art. 203).Outrossim, não é menos certo que É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E que: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos. (Art. 227 caput e 1º da CF)De tal forma, não se poderia descumar de valores tão claramente albergados pela Carta Magna, em nome da interpretação meramente gramatical na norma sob enfoque.Sob tal ótica não faz sentido considerar o rol do art. 16 da Lei de Benefícios Previdenciários como numerus clausus, pois se assim o fosse, situações assemelhadas àquelas previstas em lei estariam desamparadas sem que se justificasse o fator de discrimen.Está com isso a se dizer que o rol do art. 16 da lei 8.213/91 não é taxativo, cabendo interpretação extensiva da norma com base nos princípios informados pela Constituição Federal, mormente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, bem como por aqueles insculpidos nos capítulos da Assistência Social (art. 203), e da Família (art. 226 e seguintes).Aliás, vale lembrar que no próprio dispositivo legal da Lei 8.213/91 há indicação de que as hipóteses previstas não são somente as enumeradas. Com efeito, o 2º do mesmo art. 16, prevê regra de interpretação extensiva, ampliando, para o enteado e o menor tutelado, a condição de dependência.E assim, tenho que o caso mereça enquadramento do referido inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios, de tal modo que os netos da autora integram o conceito legal de entidade familiar.Ainda como reforço à tese que ora se espousa, não há que se olvidar que as

decisões judiciais devem buscar na aplicação da lei, o quanto possível, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Para arrematar mencione-se que existem precedentes relativo a esta matéria, conforme o R. Julgado abaixo transcrito. PEDIDO 200271100032012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO Fonte DJU 24/03/2006 Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. JURISPRUDENCIA DIVERGENTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. Data da Decisão 25/04/2005 Data da Publicação 24/03/2006 (...) Passando-se à questão da dependência, tem-se, na Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), o art. 16, a elencar, nos seus 03 (três) incisos, com a atual redação, quem é considerado dependente (cônjuge, companheiro(a), filho, nas condições particulares assinaladas, pais, e o irmão, este também em determinadas situações), e, por conseguinte, fará jus às prestações adiante indicadas (art. 18 e ss.). Pois bem, o rol traçado nos incisos do referido artigo 16, no modo posto, tinha a pretensão de ser exaustivo, não permitindo o alargamento de situações específicas, concretamente provadas e que revelassem idêntica causalidade, ou seja, uma relação de dependência entre uma pessoa, não subsumível nas categorias textualmente previstas, e o segurado. Contudo, o 2º do mesmo art. 16, prevê regra de interpretação extensiva, ampliando, para o enteado e o menor tutelado, a condição de dependência, a ser comprovada nos termos da regulamentação. Neste ponto, cabe lembrar, acerca de princípios e normas gerais voltados à proteção e bem-estar da criança e do adolescente, as disposições trazidas pela Constituição Federal de 1988, que estatuem, no seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifei). O legislador constituinte originário vem apenas a explicitar, para a criança e ao adolescente, direitos fundamentais já garantidos à generalidade das pessoas, como a realçar, ao exegeta, que essa redundância não é despicienda, mas, antes, de obrigatória e urgente observância, cabendo, naquilo que é importante ao tema enfrentado nesta ação, que os órgãos governamentais promovam as medidas necessárias à concretização do preceito tutelar. Diante desse quadro, e destacando que o ordenamento jurídico é orientado em um sistema de hierarquias de normas, entendo como meramente exemplificativo o rol de dependentes trazidos no art. 16 da Lei nº 8.213/91, como faz transparecer a disposição complementar contida no seu 2º, permitindo-se sua aplicação a situações da vida real que não estejam exatamente compartimentadas no modelo legal. Exemplo disso é que temos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), uma série de ações voltadas a materializar as normas de tutela dos menores, normatizando figuras jurídicas como a guarda, a colocação em família substituta, a tutela e a adoção, cujos conceitos e pressupostos são utilizados por outros ramos do Direito, como, no particular, o Direito Previdenciário. As leis de regência do RGPS, ao importar, para os seus diversos dispositivos, sem qualquer ressalva quanto ao conteúdo e aos efeitos, figuras jurídicas já definidas em ramos distintos, como a guarda de menores, a tutela, a condição parental de filhos adotados e de enteados, a união estável, etc., não podem, sem motivação plausível, criar distinções e dar tratamento dessemelhante. Encerrando os institutos da guarda de menor, da tutela e o vínculo parental decorrente da adoção e por afinidade (enteado), o dever de assistência ampla, material, moral e educacional, por parte do responsável, não há razoabilidade em tratar-se desigualmente o menor sob guarda do enteado e do menor tutelado, negando-se, àquele, um benefício previdenciário atribuído a estes. Vale, aqui, a menção ao brocardo romano ubi eadem ratio, ibi idem jus (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). Na espécie, a interpretação restritiva, seja decorrente de um órgão do Poder Judiciário, seja por parte do legislador, este através de edição de lei posterior supridora da hipótese, afronta as regras gerais protetivas à criança e ao adolescente, erigidas à dignidade de preceito constitucional. A decisão judicial deve buscar na aplicação da lei, o quanto possível, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). É dizer: o conceito de dependência, inserto na norma previdenciária, como conceito indeterminado (impreciso, vago na sua significação usual), estará balizado pelos conceitos trazidos na própria norma e demais diplomas legais, como o faz idealmente o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 33, caput, ao explicitar no que consiste a responsabilidade do guardião. Transportando-se essa definição de relação de dependência, subjacente à relação de guarda e tutela (arts. 33, caput, e 36, Parágrafo único, do ECA), para a regra previdenciária, que essa assim já procedeu em relação ao instituto da tutela, cujo conceito, porque ali omissivo, há de ser buscado no estatuto menorista, chega-se à conclusão de ser possível, diante do caso concreto, estender o direito à pensão por morte ao menor que estivesse sob a guarda do segurado. De tudo quanto foi exposto, havendo uma antinomia hermenêutica, aplica-se o critério da superioridade (hierárquico), afastando-se qualquer outro, a exemplo do critério da especialidade ou do cronológico. Os dois últimos, a meu ver, e com a devida vênia, adotados equivocadamente pela decisão paradigma fundamentadora do recurso. Assim, é desinfluyente, para a solução da pretensão deduzida, perquirir-se se o óbito tenha ocorrido ou não posteriormente à alteração legislativa (Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97), supridora da situação do menor sob guarda como dependente do segurado. O fato jurígeno à percepção do benefício, repita-se, é indubitavelmente a morte do segurado, a funcionar como marco regulatório para se saber qual a lei a ser aplicada, mas referível e delimitado às situações de valor do benefício, restrições temporais, ou, para algumas categorias, a presunção de dependência ou a exigência de sua comprovação. A subsunção do fato específico à hipótese normada enquadrar-se a pessoa ou não como dependente - é orientado por critérios outros, cuja gênese coincide com a edição da própria norma que os contém, posto que o sentido do termo dependência é vago, sendo extraído das demais regras traçadas pela lei de regência e outras mais de que se importou determinados elementos conceituais. Em caso

análogo, porém interpretando de forma sistemática a Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis) e o art. 33, 3º, do ECA, perfilhou-se o Superior Tribunal de Justiça em, considerando-se o caso concreto, decidir pela extensão da pensão estatutária a um menor sob guarda, estando o acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE. Tem direito à pensão por morte da guardiã, ex-funcionária pública, a menor que vivia sob sua guarda e responsabilidade, situação esta deferida judicialmente. Interpretação sistêmica da legislação de amparo ao menor (Lei 8.069/90, art. 33, 3o) e da Lei 8.112/91 (art. 217, II, b). Recurso conhecido, mas desprovido. 237414/RS Quinta Turma GILSON DIPP DJ DATA:04/06/2001 PÁGINA:210 JBCC VOL.:00192 PÁGINA:177 Decisão mais antiga do Colendo STJ, apreciando, desta feita, idêntica pretensão, acolheu-a sob o fundamento de ser possível inferir-se do direito ao menor sob guarda quanto aos benefícios previdenciários, diante da previsão do art. 33, 3º, do ECA. Transcrevo a ementa do julgado, o qual obteve votação unânime: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. GUARDA. AVÓ. ART. 33, 3º, LEI Nº 8.069/90. A existência de guarda deferida à avó por decisão judicial confere, nos termos do art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90, direitos ao menor, inclusive previdenciários. Recurso provido. (STJ. ROMS 10463/MT. Quinta Turma. Relator: Min. FÉLIX FISCHER. DJ: 08/03/2000, p.: 00136 - votaram com o relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI e JOSÉ ARNALDO) Percebe-se que a opção interpretativa tendente a estender ao menor sob guarda o pensionamento em decorrência do óbito do guardião, desde que atendidas todas as demais condições exigidas para reconhecimento ao gozo do benefício, não se nos afigura irrazoável ou mesmo contra legem. A solução ora perfilhada, diversamente, amolda-se ao conjunto de premissas constitucionais e dispositivos legais voltados ao tema (Lei nº 8.212/91, arts. 16 e 77, e Lei nº 8.069/90, art. 33), referentes ao bem-estar da criança e do adolescente, revelando a justiça para o caso ora contemplado. Por fim, há ainda o aspecto do direito adquirido a ser observado, posto que, concretamente, o autor foi inscrito como dependente do segurado anteriormente à alteração normativa promovida pela multicitada Medida Provisória nº 1.523/96 (fl. 11), fato esse ocorrido em 24/11/1988, após a concessão, judicialmente reconhecida, da guarda do menor. Detendo o guardião a condição de segurado, foram-lhe descontadas as contribuições previdenciárias então exigidas em todo o período, assistindo-lhe, bem como ao seu então dependente, a fruição a todas as prestações devidas pela entidade executora da política previdenciária, hoje, o INSS. Considerando-se ter havido regular inscrição do dependente, quando a lei de regência assim permitia, faltante, apenas, no caso do pensionamento, o evento morte, a negação ao aludido benefício redundaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública. Na dicção do art. 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) aplicável a qualquer outro texto legal, por conter normas de superdireito -, consideram-se adquiridos, entre outros, os direitos cujo começo tenha termo pré-fixo, inalterável a arbítrio de outrem. Ora, se o direito à pensão por morte exige, como requisitos a serem satisfeitos, a condição de segurado, a dependência e, por fim, como elemento a um só tempo aperfeiçoador e deflagrador, o fato do óbito, é inafastável a conclusão de revestir-se esse último elemento como um termo pré-estabelecido futuro e certo (residindo a indeterminação apenas quanto ao momento de ocorrência) -, inalterável, posto que intrínseco. Seu advento apenas vem a se integrar aos demais elementos constitutivos de um direito já incorporado ao patrimônio que quem preencher, pelas regras então vigentes, os demais requisitos: alguém que detenha a qualidade de segurado e o vínculo de dependência. Voto, portanto, pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, mas nego-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido. Brasília, 31 de janeiro de 2.005. JUIZ RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO RELATOR Assim, dividindo-se a renda da autora de R\$ 290,00 pelo número de integrantes da unidade familiar (03), obtêm-se a renda per capita de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais), inferior, portanto ao limite legal do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Sob a alegação do réu, de que a autora exerce trabalho remunerado, cabe enfatizar que tal fato não exsurgiu dos elementos probatórios coligidos aos autos, existindo apenas uma contribuição previdenciária recolhida no mês de março de 2010 (fls. 57), o que autora, em depoimento pessoal (fls. 98), afirmou não ser de seu conhecimento. É assim que, de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é indubitavelmente devido. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo, isto é, em 21.09.2009 (fls. 14), tal como postulado. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (29.03.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal da autora ----- Data de início do benefício (DIB): 21.09.2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da

antecipação de tutela deferida.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0001558-36.2010.403.6111** - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a requerente a apresentação do exame indicado às fls. 53 ao perito nomeado, a fim de que se possa concluir a perícia iniciada em 09/11/2010.Outrossim, anote-se que poderá a autora proceder ao agendamento do referido exame diretamente no Núcleo de Gestão Assistencial, localizado na Avenida Santo Antonio, nesta cidade.Publique-se.

**0001697-85.2010.403.6111** - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com o BACEN e o CMN, este representado pela União Federal, e denúncia da lide ao BACEN). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato.Houve réplica.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação.Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN, cabe ressaltar que somente com relação às contas em cruzados novos, cujo produto foi transferido a aludida instituição, é que, pela correção monetária a computar depois do ato interventivo, arreda-se a responsabilidade dos bancos depositários (cf. REsp n.º 40.515).Seguindo esse raciocínio, também aqui desassiste razão à ré, já que a matéria discutida nos autos não diz respeito a contas em cruzados novos, transferidas para aquela autarquia, como se disse. Portanto, não há falar em litisconsórcio necessário com o BACEN.Outrossim, a edição de normas gerais e impositivas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, referentes ao Sistema Financeiro Nacional, não os torna sujeitos das obrigações objeto da presente demanda (cf. AC 462918, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Quarta Turma, DJU 24/08/2005, p. 304). Também não há falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com o CMN.No que entende com a necessidade de denúncia da lide ao BACEN, afirmada pela ré, desassiste-lhe ainda uma vez razão, já que a matéria discutida nos autos não diz respeito a contas em cruzados novos, transferidas a referido órgão, como já disse.Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir.A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço.À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Técidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00020339-6), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 6.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em

disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei n.º 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 117/119. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001716-91.2010.403.6111 - MARILIA DA SILVA CARDOSO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 12.171,15 (doze mil cento e setenta e um reais e quinze centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com o BACEN e o CMN, este representado pela União Federal, e denúncia da lide ao BACEN). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. Diante da crítica e cálculos da CEF, os autos tornaram ao

contador para esclarecimentos. Sobre as informações prestadas pelo contador, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN, cabe ressaltar que somente com relação às contas em cruzados novos, cujo produto foi transferido à aludida instituição, é que, pela correção monetária a computar depois do ato interventivo, arreda-se a responsabilidade dos bancos depositários (cf. REsp n.º 40.515). Seguindo esse raciocínio, também aqui desassiste razão à ré, já que a matéria discutida nos autos não diz respeito a contas em cruzados novos, transferidas para aquela autarquia, como se disse. Portanto, não há falar em litisconsórcio necessário com o BACEN. Outrossim, a edição de normas gerais e impessoais pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, referentes ao Sistema Financeiro Nacional, não os torna sujeitos das obrigações objeto da presente demanda (cf. AC 462918, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Quarta Turma, DJU 24/08/2005, p. 304). Também não há falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com o CMN. No que entende com a necessidade de denunciação da lide ao BACEN, afirmada pela ré, desassiste-lhe ainda uma vez razão, já que a matéria discutida nos autos não diz respeito a contas em cruzados novos, transferidas a referido órgão, como já disse. Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.ºs 00058490-0, 00087570-0, 00084346-8, 00089887-4 e 00082139-1), com termos iniciais geradores de rendimento que recaíram nos dias 04, 05, 09, 11 e 07. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de

responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 12.170,80 (doze mil cento e setenta reais e oitenta centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 59/61. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001729-90.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a concordância da CEF com o depósito efetuado pela devedora, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 77. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001752-36.2010.403.6111** - EMILIO GARCIA ESPOSITO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento nº 0031919-36.2010.4.03.0000/SP, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Outrossim, em face do decidido torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 73. Publique-se e cumpra-se.

**0001804-32.2010.403.6111** - JOAQUIM MARTINS TRINDADE X ISABEL LEITE TRINDADE X MARIA DE LOURDES TRINDADE CAMPOS X DIELSON MORAIS TRINDADE X IONEIDE MORAES TRINDADE X EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes da informação de fls. 133, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001814-76.2010.403.6111** - OLIVIO BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a concordância da CEF com o depósito efetuado pela devedora, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 84. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001820-83.2010.403.6111** - GILDO SOARES LEAO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a concordância da CEF com o depósito efetuado pela devedora, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 79. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002958-85.2010.403.6111** - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002959-70.2010.403.6111** - JOSE ANTONIO AMORIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002976-09.2010.403.6111** - MARIA EDIRCE DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 12/04/2011, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002978-76.2010.403.6111** - JORGINA CAPELO LEITE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 12/04/2011, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003509-65.2010.403.6111** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 12/04/2011, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003561-61.2010.403.6111** - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004056-08.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Em que pese a concessão do benefício de auxílio-doença à época do ajuizamento da ação, o pedido estampado na petição inicial é mais amplo, referindo-se ao gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que o benefício concedido na esfera administrativa não atende em sua totalidade o pedido da parte autora, não há que se falar em falta de interesse de agir no caso em tela. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico LUIZ SERGIO MARANGÃO FILHO, com endereço na Rua Álvares Cabral, 248, telefone 3454-7737, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade,



pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 19/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004326-32.2010.403.6111** - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0004490-94.2010.403.6111** - WANDERLEI FRANCISCO VIEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57: indefiro.Apesar do valor da causa ser atribuído pelo próprio autor, na hipótese de equívoco, pode requerer a sua alteração em emenda à inicial. Todavia, em tal hipótese deve ser propiciado ao réu a possibilidade de impugná-lo. Assim, a modificação do valor dado à causa somente pode ser requerida pelo autor até a citação do réu, haja vista que o prazo para impugnação encerra-se com o da contestação (CPC, art. 261), de tal forma que após a citação preclui o autor do direito de fazê-lo.Concedo, pois, ao autor prazo último de 05 (cinco) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de deserção.Publique-se.

**0004833-90.2010.403.6111** - TARCISIO ADILSON RIBEIRO MACHADO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para comprovar a alegação de fls. 26, trazendo aos autos o termo de adesão assinado pelo autor.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002084-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002084-8)** - CIRSO EVARISTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006437-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006437-2)** - IRACEMA CANDIDA DA SILVA MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se integralmente o determinado na r. sentença de fls. 34/37, encaminhando as cópias lá mencionadas ao MPF. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000858-94.2009.403.6111 (2009.61.11.000858-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-86.2006.403.6111 (2006.61.11.003258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 110/111 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 113.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000227-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000227-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
Vistos.Em face do informado às fls. 103, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. Alfredo Bellusci, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários periciais, tendo em vista não ser possível o pagamento de outra forma.Informe-se ao aludido advogado que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Após o decurso do prazo, caso não sobrevenha notícia do aludido cadastramento, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

**0004134-02.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004003-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LARISSA MÜLLER MARQUES TRONCOSO(SP213236 - LARISSA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais aduz a embargante ilíquida a sentença executada, por encerrar condenação em honorários de sucumbência, na forma do artigo 20, 4.º, do CPC, sem fixar o montante da verba a ser paga àquele título. Aduz ainda que, assim não fosse, afigura-se excessiva a cobrança empreendida pela embargada. Pede, então, seja declarada a iliquidez do título, extinguindo-se a execução ou, ao menos, seja reconhecido o excesso à execução, para fixar a verba honorária em valor menor que o exigido. Foram trasladadas para os autos cópias de peças processuais.Chamada a informar o valor que entende devido, fê-lo a embargante.A embargada, conquanto intimada, deixou de apresentar impugnação aos embargos opostos.É a síntese do necessário. DECIDO:A sentença que embasa a execução promovida de fato afigurou-se ilíquida, uma vez que fixou condenação em honorários de sucumbência, mas não delimitou o quantum debeatur.Não é caso, todavia, de extinguir a execução, como requerido, já que o título executivo encerra condenação que precisa ser executada.Issso considerado e tendo em conta que a embargada, no caso, não impugnou os embargos opostos no prazo que lhe foi concedido para tanto, fica aqui reconhecido o excesso de execução aventado, devendo a cobrança prosseguir pelo valor apontado pela embargante a fls. 18/20.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção da execução promovida, mas PROCEDENTE o pedido subsidiário, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela embargante a fls. 18/20.Destarte, condeno a embargada em honorários de sucumbência, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no 4º do art. 20 do CPC.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 18/20 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001092-27.2010.403.6116** - JOSE ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Concedo ao impetrante prazo de 05 (cinco) dias para proceder o correto recolhimento das custas processuais devidas neste feito, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762, conforme previsto no artigo 223, parágrafos 1º e 6º, a, do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001093-12.2010.403.6116** - ANTONIO EDVALDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Concedo ao impetrante prazo de 05 (cinco) dias para proceder o correto recolhimento das custas processuais devidas neste feito, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762, conforme previsto no artigo 223, parágrafos 1º e 6º, a, do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003184-90.2010.403.6111** - MOHAMMAD MAJED ZABAD(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência.Traga o requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos expedidos por concessionárias de serviço público, endereçados ao imóvel onde reside, ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001020-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001020-0)** - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do informado às fls. 313, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. Alfredo Bellusci, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários periciais, tendo em vista não existir outra forma de pagamento disponível.Informe-se ao aludido advogado que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Na falta do cadastramento e não havendo outras pendências, sobrestem-se os autos no aguardo do pagamento do RPV de fls. 310.Publique-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004679-19.2003.403.6111 (2003.61.11.004679-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRENE PEREIRA DE

SOUZA

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 272.Sustenta a embargante contradição, visto que a sentença prolatada julgou extinta a fase executória do julgado, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, mas que remissão total da dívida não ocorreu.Improsperam, todavia, os embargos. Não se trata no caso, como pretende a embargante, de sanar contradição; o que ela traz à baila é crítica à forma de julgar do Magistrado.De fato, estando a presente ação em fase de cumprimento de sentença, noticiou a CEF acordo administrativo, com o pagamento pela parte vencida das parcelas inadimplidas, relativas ao contrato objeto da demanda. Diante disso, foi extinta a execução com base no artigo 794, II, do CPC.A CEF, todavia, não se conforma com o julgado. Preferia fosse a ação extinta sem resolução de mérito.A tal propósito, todavia, não se prestam os embargos opostos.De fato, os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer na sentença combatida.P. R. I.

**Expediente Nº 2184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004512-55.2010.403.6111** - VERONICA PINTO MOTTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/12/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cleber José Mazzoni, localizado na Av. Campinas, nº 44, tel 3413-1166, nesta cidade.

**0005079-86.2010.403.6111** - OSVALDO RODRIGUES FILHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15.12.2010, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1849**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006663-73.2005.403.6109 (2005.61.09.006663-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Concedo a vista dos autos requerida pelo investigado, entretanto, em se tratando de inquérito policial arquivado com ressalva da possibilidade de desarquivamento (art. 18 do CPP), a vista deverá ocorrer em cartório, ficando facultada a extração de cópia, mediante o pagamento das custas.Tratando-se o investigado de advogado, inclua-se seu nome no sistema de controle processual para o fim de ser intimado deste despacho.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não havendo novo requerimento, tornem os autos ao arquivamento.

#### **ACAO PENAL**

**0004798-54.2001.403.6109 (2001.61.09.004798-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPARE TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Dianto do depósito dos honorários do defensor dativo efetuado pelo réu, expeça-se alvará de levantamento, o que deverá ocorrer também em relação ao valor depositado à fl. 109, observando-se o requerimento de fls. 331/332, devendo os interessados observar o prazo de validade dos alvarás de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria as

intimações necessárias, ficando autorizada a retirada dos dólares pelo advogado constituído. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. **Int.OBSERVAÇÃO:** os alvarás de levantamento (honorários e valor apreendido) foram expedidos em 01.12.2010, com prazo de validade de 60 dias e estão à disposição para retirada.

**0003245-98.2003.403.6109 (2003.61.09.003245-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVAN DONISETE VAZ DA SILVA(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON E SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Apensem a estes os autos suplementares e eventual comunicação de prisão em flagrante, arquivados em Secretaria.III - Encaminhe-se a cédula de fl. 43 ao Banco Central do Brasil para destruição, o que também deverá ser determinado em relação às cédulas remetidas à Caixa Econômica Federal (fls. 131, 158 e 167) e que deverão ser solitadas para tanto.O encaminhamento deverá realizado com o concurso da SUAP VII e da Agência Central do Banco do Brasil nesta cidade, como de praxe. Oficiem-se.IV - Ao SEDI para atualização do cadastro.V - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.VI - Intimem-se.

**0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Indefiro o pedido da defesa do acusado Antonio José Senhoreti para que o prazo para alegações finais não seja comum, por falta de amparo e expressa previsão legal.O prazo é comum justamente em razão de haver litisconsorte passivo com defensores distintos, não se justificando a concessão de prazos separados ou consecutivos em razão da quantidade de documentos, já que foram produzidos na fase pré-processual (procedimento administrativo-fiscal e inquérito policial) e, por isso, são de pleno conhecimento das partes desde a citação ou até mesmo desde que foram ouvidos em sede policial.Não se trata de processo volumoso, como é comum em ações criminais. A instrução criminal limitou-se ao interrogatório dos réus e à oitiva de testemunhas de acusação e de defesa e, diga-se de passagem, que ocorreram com a presença do réu e de seu defensor.Fica, pois, indeferido o pedido, devendo a defesa de Antonio José Senhoreti apresentar suas alegações finais no prazo legal.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção em relação ao acusado Walter José Stolf, conforme sentença de fl. 526.Intime-se e cumpra-se.

**0007295-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007295-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X IVAIR ANTONIO SUTILI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X LUCELIE MACHADO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI X MIZAE L RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

Verifico que Lucelie Machado e Ivair Antonio Sutili não foram intimados da sentença e para providenciarem o levantamento da fiança criminal, porquanto não foram localizados, conforme certificado às fls. 1514, vº e 1445, vº.Ocorre que nas cartas precatórias constaram os endereços antigos desses acusados. No caso da acusada Lucelie o novo já constava dos autos, conforme fls. 1434/1436, mas o do acusado Ivair somente veio aos autos com a juntada da carta precatória de fls. 1447/1471 (fl. 1453).Assim, expeçam-se novas cartas precatórias para intimação de Lucelie e Ivair acerca das sentenças, bem como para promoverem o levantamento da fiança criminal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo no caso de levantamento, agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada, indicando em o nome de quem será expedido o alvará de levantamento (réu ou advogado) e no caso de transferência, indicar o nome do banco do titular da conta e números do CPF, da agência e da conta bancária.Se devidamente intimados os acusados não se manifestarem, conforme determinado na sentença, oficie-se à CEF, para que transfira o valor recolhido a título de fiança relativo às guias de depósito de fls. 352 e 353, para o FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), conforme previsto no artigo 2º, VI, da Lei Complementar nº 79/94, devendo a transferência ocorrer através de DOC ou TED com as seguintes informações: Código do Banco: 001 (Banco do Brasil).Agência: 1607-1 (Setor Público BSB - DF).Conta Corrente: 170.500-8 (Conta única do Tesouro Nacional no BB).Identificador de recolhimento: 2003330000114601, utilizando-se, no caso de DOC, as 16 posições do campo Nome do Favorecido e, no caso de TED, o código deverá ser informado no campo Código Identificador de Transferência.Façam-se as comunicações em relação aos corréus Daniel, Lucinéia, Reini e Mizael e remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro e anotação da extinção referente aos réus Daniel, Ivair, Lucelie, Lucinéia, Mizael e Reini (fl. 1418).Publique-se a sentença de mérito e dos embargos.No mais, cobre-se informação sobre o cumprimento da carta precatória relativa a Ary Rossi Filho (fl. 1331).Cumpra-se.**OBSERVAÇÃO:** SENTENÇA DEMÉRITO PREFERIDA EM 09.01.2009:PARTE DISPOSITIVA:III - DISPOSITIVO nestas condições, à vista da fundamentação expendida e com base no art. 297, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados DANIEL DE LARA, IVAIR ANTONIO SUTILI, LUCELIE MACHADO, LUCINÉIA SEVERO, MIZAE L RAMOS SOARES e REINI FISCHDICK , quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal.Transitada em julgado a presente sentença, façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Junte-se cópia da manifestação de fls. 1375-1379 ao processo nº 2008.61.09.004022-3 e façam aqueles autos conclusos.Oficiem-se aos Juízos deprecados solicitando a

intimação dos co-réus acerca da presente decisão e para promoverem o levantamento das fianças depositadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda em favor do Fundo Penitenciário Nacional, o que fica desde já determinado, no caso de silêncio. As cartas precatórias deverão ser devolvidas independente do cumprimento das condições assumidas pelos co-réus Lucinéia Severo, Marcos Roberto Rugiski e Reini Fischdick, (fls. 1343-1344); Mizael Ramos Soares (fl. 1345-1347); Ary Rossi Filho (fl. 1353) e Ivair Antonio Sutili (fl. 1355). Diante do que consta da certidão retro, fica indicada a entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba, situada na Av. Torquato da Silva Leitão, 615, Bairro São Dimas, para a prestação de serviços à comunidade aceita pelo acusado Gilberto Pedroso Ramos, que deverá ser intimado pessoalmente para dar início à prestação de serviços. Oficie-se à entidade para que supervisione a prestação de serviços, fornecendo ao réu comprovante das horas trabalhadas, contendo dia e horário, cabendo a ele apresentá-las quando de seus comparecimentos trimestrais, para juntada aos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o ofício de fls. 1383. Não são devidas custas processuais (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 30.01.2009. Despacho: Diante do que consta da certidão retro, fica indicada, em substituição, a Sociedade Amigos da Vila Rezende, com sede na Av. Clemente Ferreira, 946 - Vila Rezende, nesta cidade, para a prestação de serviços à comunidade aceita pelo acusado Gilberto Pedroso Ramos. Oficie-se à entidade e intime-se o réu para dar início à prestação de serviços. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 2: SENTENÇA RETIFICADORA PROFERIDA EM 18.03.2009: Trata-se de ação penal, cuja sentença julgou improcedente a pretensão punitiva articulada na denúncia absolvendo sumariamente os acusados DANIEL DE LARA, IVAIR ANTONIO SUTILI, LUCELIE MACHADO, LUCINÉIA SEVERO, MIZAEAL RAMOS SOARES E REINI FISCHDICK, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, constando indevidamente no parágrafo primeiro, o artigo 297, inciso III como base para fundamentação, bem como constando no quinto parágrafo, na determinação de recolhimento das cartas precatórias expedidas independente do cumprimento das condições assumidas, o nome dos acusados MARCOS ROBERTO RUGISKI E ARY ROSSI FILHO, não abarcados pelo decreto absolutório. Ante o exposto, em face da existência de erro material, reproduzo os parágrafos, corrigindo os erros acima apontados, conforme segue: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida e com base no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados DANIEL DE LARA, IVAIR ANTONIO SUTILI, LUCELIE MACHADO, LUCINÉIA SEVERO, MIZAEAL RAMOS SOARES e REINI FISCHDICK, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Omissis Omissis Omissis As cartas precatórias expedidas em nome dos co-réus Mizael Ramos Soares (fl. 1345-1347) e Ivair Antonio Sutili (fl. 1355), deverão ser devolvidas independente do cumprimento das condições assumidas e quanto a carta precatória expedida em nome dos co-réus Lucinéia Severo, Marcos Roberto Rugiski e Reini Fischdick, (fls. 1343-1344), oficie-se ao Juízo da Vara Única da comarca de Matelândia-PR a fim de que desconsidere a necessidade de cumprimento das condições assumidas em nome dos co-réus Lucinéia Severo e Reini Fischdick mantendo-se a obrigação somente quanto ao co-réu Marcos Roberto Rugiski. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000872-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000872-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CARLOS LULIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)**

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu das condições necessárias para sua manutenção. O réu cumpriu integralmente as condições impostas no ato da suspensão do processo, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 154-155, a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS LULIO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)**

A defesa interpõe recurso em sentido estrito contra decisão que deixou de analisar e conseqüente prover as preliminares argüidas na resposta à acusação, por se referirem a detalhes ocorridos na esfera administrativa, estranhos, pois à persecução penal. Requer a concessão de novo prazo para a indicação de peças para traslado, sob a alegação de que os autos não estavam à sua disposição dentro do quinquídio previsto no art. 586 do Código de Processo Penal, pois foram remetidos ao Ministério Público Federal. Não cabe o recurso em sentido estrito da decisão atacada. Com efeito, o inciso II, do art. 581, do Código de Processo Penal prevê a interposição do recurso de decisão que concluir pela incompetência do Juízo, o que certamente não ocorreu na decisão guerriada. Não se trata de incompetência de Juízo, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa, civil e penal. As instâncias de apuração e sancionatórias são distintas (no caso civil e criminal) e independentes. A decisão esclarece que eventual declaração de nulidade do procedimento administrativo não pode ser feita no juízo criminal, tratando-se de providência a ser buscada no juízo cível e não há qualquer prova de que o procedimento administrativo tenha sido ou esteja sendo questionado, seja na esfera administrativa, seja na cível, sendo que nesse último caso, poderia o juízo suspender o processo penal enquanto não resolvida a questão naquela esfera, conforme prevê o art. 93 do Código de Processo Penal. De outro giro, as alegações a respeito de vícios do citado processo administrativo serão analisados, pormenorizados, por ocasião da prolação da

sentença, ou seja, quando da análise do mérito das alegações defensivas, oportunidade em que será conferido no processo em questão o valor probatório que realmente merece. Além disso, contrário ao que alega a defesa, a denúncia não foi baseada no processo administrativo instaurado no âmbito interno dos Correios, mas nas diligências realizadas em sede de inquérito policial. Assim, não estando a decisão recorrida inserida dentro do rol estabelecido no art. 581 do Código de Processo Penal, deixo de receber o recurso e, por conseguinte, de reabrir o prazo para indicação de peças. Intime-se e aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

**0001275-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001275-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONGOGLIO)

Nos termos da decisão de fls. 846/847 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000960-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000960-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO MASSARO X ANTONIO OTANI(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI)

Tendo em vista a notícia de que o advogado constituído pelos réus encontra-se suspenso pela OAB e não se manifestou nos autos, deixo, por ora, de aplicar as sanções constantes do despacho de fl. 286 em razão do impedimento legal advindo do causídico e determino a intimação pessoal dos réus para que constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário será nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

**0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAMIL PEDRO NADIN

Dê-se ciência à defesa dos novos documentos juntados pela acusação. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**Expediente N° 1858**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007615-57.2002.403.6109 (2002.61.09.007615-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X AGOSTINHO CESAR BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X TERUKO MEYASAKI BENITTES(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X ARIIVALDO BENITTES

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente (fls. 101/103, 105 e 130), e posteriormente, intime-se a beneficiária CEF para retirada. O prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser cancelado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2500**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004661-58.2004.403.6112 (2004.61.12.004661-7)** - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3)** - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Determino a baixa para efetivação de diligência. Os documentos apresentados como folhas 293/312 não indicam, de maneira contundente, a data do início da incapacidade do autor. Vê-se, na declaração da folha 293, que o senhor médico, Dr. José Roberto Noma Boigues, relatou que o autor/paciente é por ele assistido desde o ano de 2002. Tal fato foi comprovado pelos documentos das folhas 294/296. Entretanto, não ficou comprovado que a incapacidade do autor

remonta àquela época. Assim, por ora, oficie-se ao médico subscritor da declaração da folha 293 para que informe, em sendo possível e de maneira inequívoca, qual a data do início da incapacidade do autor/paciente ou se houve, em dado momento, períodos de incapacidade e quais seriam estes, em relação a Roberto Henrique Beltrame, levando-se em consideração os documentos que apresentou (folhas 293/296). Encaminhe-lhe cópia dos documentos. Fixo, em caráter de urgência, o prazo de 2 dias. Com as informações do senhor médico, faculto às partes, também no prazo comum de 2 dias, manifestar-se sobre elas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, tendo em vista que se trata de feito relacionado na meta 2 de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0008182-40.2006.403.6112 (2006.61.12.008182-1)** - MARIA INACIO FIGUEIREDO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciências às partes dos documentos juntados às fls. 153/158. Após, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

**0004063-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004063-0)** - EDVALDO DA PAZ SOUZA X ELIZABETH BELARDO SOUZA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014842-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014842-0)** - LUIS ANTONIO STURARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, às 15H 40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0018638-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018638-0)** - JULIANA ESFERRA AMBROSIO ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, às 14H 20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0006413-89.2009.403.6112 (2009.61.12.006413-7)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MINGRONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, às 16H 40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0010477-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010477-9)** - IRIO MIOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1615**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011334-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5)) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS S/S LTDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 22/23: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para cadastrar a Fazenda Nacional no polo passivo da relação processual. Após, cite-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004376-55.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

À vista do contido na certidão de fl. 635, cumpra a Embargante o despacho de fl. 630, sob a pena já cominada. Após, voltem conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005719-96.2004.403.6112 (2004.61.12.005719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206814-10.1997.403.6112 (97.1206814-5)) MARIA HELENA BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSS/FAZENDA X ALCIDES FERNANDES LOPES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 171/172: Fornecidos os dados do n. advogado, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 168/169. Intime-se o Embargado (INSS) acerca do referido provimento. Decorrido o prazo para recurso, voltem conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202464-13.1996.403.6112 (96.1202464-2)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X HIDEKI TUBONE(Proc. ADV Ma. E. NELLI BARBATO SP/133551) X JOANA TUBONE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 211: Nomeio depositário do bem penhorado à fl(s). 206 o(a) coexecutado Hideki Tuboni, como indicado(a) pelo(a) exequente. Intime-o(a) da penhora efetivada, por si e como representante legal da executada Gráfica Brasil Novo Ltda, bem como do referido encargo. Intime-se, ainda, a coexecutada Joana Tubone da penhora efetivada, bem como do prazo para oposição de embargos. Para tanto, expeça-se mandado. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Int.

**1202465-95.1996.403.6112 (96.1202465-0)** - INSS/FAZENDA X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X HIDEKI TUBONE(Proc. ADV Ma. E. NELLI BARBATO SP/133551) X JOANA TUBONE

Cota de fl. 143 verso: Os requerimentos contidos na petição de fl. 121 foram apreciados no feito em apenso, onde prosseguem os atos processuais, conforme despacho de fl. 142. Int.

**1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl. 568): Vistos. Cumpra a Secretaria, com premência, o item 3 da decisão de fls. 548/550. Em prosseguimento, abra-se vista à Exequente para cumprimento do provimento de fl. 479. Após, voltem conclusos. Int. (Parte final da r. decisão de fls. 548/550): Assim, diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 502/511, todavia no mérito NEGÓ-LHE provimento. Quanto ao pedido subsidiário de penhora do imóvel indicado às fls. 11/12, nada mais a dispor ante os termos da r. decisão definitiva copiada às fls. 530/531.2) Em prosseguimento, cumpra a Exequente o que lhe cabe no provimento de fl. 479.3) Sem prejuízo, expeça-



se mandado para intimação da devedora FRIGOMAR acerca da penhora de fl. 401.4) Ainda sem prejuízo do determinado nos itens 2 e 3, considerando o tempo decorrido desde a última solicitação, defiro nova persecução de ativos. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**1204882-84.1997.403.6112 (97.1204882-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X AGOSTINHO KURAK

Vistos. Considerando a manifestação de fl. 181, bem assim o silêncio do Executado certificado à fl. 188 verso, mantenho íntegra a penhora de fl. 127. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reapensamento aos embargos nº 0005223-67.2004.403.6112. Int.

**1206814-10.1997.403.6112 (97.1206814-5)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALCIDES FERNANDES LOPES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 114): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 73, oficiando-se com premência à serventia registradora. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0003927-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003927-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 518 : Defiro . Expeça-se carta precatória, para fins de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 491, no endereço do coexecutado Alfredo Lemos Abdalla (fl.491). Deve o oficial de justiça, em não encontrando referido bem, ato contínuo, intimar o executado para informar a localização do veículo, sob pena de, em não fazendo, ser considerada sua omissão como atentatória dignidade da justiça (artigo 600 do CPC), podendo ser-lhe aplicada multa sobre o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos competente requisitando a confirmação do registro das penhoras efetivadas às fls. 385 e 491.Expeça-se carta precatória. Int.

**0006225-48.1999.403.6112 (1999.61.12.006225-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO X ARLETE APARECIDA DELIBORIO PANIZZA X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO Fl. 283 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl.282), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 297/301. Assim, em cumprimento a r. decisão proferida neste agravo, solicite-se providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo, tão somente em relação aos coexecutados Delibório e Filhos Ltda, Ailton Carlos Delibório e André Júnior Delibório. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. Intimem-se com premência.

**0002084-49.2000.403.6112 (2000.61.12.002084-2)** - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA -(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X IZIDORO GOES BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CONTA MEC PARTICIPACOES ADMIN E EMPREEND S/C LTDA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 324: Expeça-se nova deprecata, nos mesmos moldes da que foi expedida à fl. 316, devendo ser cumprida no endereço fornecido. Int.

**0001724-46.2002.403.6112 (2002.61.12.001724-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO CHAVE COMERCIO E SERVICOS DE CHAVES LTDA X JOSE CARLOS PONTES X SEIDE ALONSO ALVARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Muito embora haja notícia de parcelamento do débito (fls. 136/137), há de ser aperfeiçoada a

penhora de fl. 134, a fim de resguardar direitos de terceiros. Desta forma, nomeio depositário do bem penhorado à fl(s). 134 o Sr. José Carlos Pontes. Intime-o da penhora efetivada, por si e como representante legal empresa executada, bem como do referido encargo. Intime-se, ainda, a executada Seide A. Alvares da penhora efetivada. Para tanto, expeça-se mandado. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre o referido parcelamento. Int.

**0001725-31.2002.403.6112 (2002.61.12.001725-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO CHAVE COMERCIO E SERVICOS DE CHAVES LTDA X JOSE CARLOS PONTES X SEIDE ALONSO ALVARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25/26: Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2002.61.12.001724-4. Int.

**0003938-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003938-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA - ESPOLIO X VALDIRENE LUZIA CUNHA X EDER AMAURI CUNHA X JOSE TADEU CUNHA X MARILEI APARECIDA CUNHA JUSTI(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) Fls. 124/126 e 154/155 - Por ora, tendo em vista a manifestação da Exequente, apresente o co-Executado os extratos das contas de poupança solicitados, relativamente ao trimestre anterior à data da ordem de bloqueio. Com a vinda dos documentos, vista à contraparte, independentemente de nova determinação, oportunidade em que deverá também dizer conclusivamente, em termos de regularização processual, acerca do herdeiro não intimado da penhora de fl. 47, a teor do certificado à fl. 46-verso - penhora essa já levantada conforme fls. 89/130 -, já que esse descendente não integra o pólo passivo da demanda, visto como não elencou o rol proposto à fl. 58, tendo em conta que nenhuma ressalva a esse respeito foi levantada pela r. decisão de fl. 77. Do mesmo modo, à vista da inclusão dos herdeiros na lide, diga a Exequente sobre o interesse e a conveniência da permanência nela dos co-Executados ADEVAR CUNHA ME e ESPÓLIO DE ADEVAR CUNHA, à vista das disposições do art. 43 do CPC. Cumpra-se tudo com urgência. Intimem-se.

**0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 236/241: Havendo plausibilidade nas alegações da Exequente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

**0008084-26.2004.403.6112 (2004.61.12.008084-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Defiro a suspensão do feito por 90 dias, a contar da data do requerimento (fl. 214), que entendo suficiente para realização das providências administrativas quanto ao pedido de quitação do débito com as benesses da Lei 11.941/09. Decorrido, abra-se nova vista à exequente para se manifestar conclusivamente, ante a petição de fls. 218/219. Int.

**0000551-45.2006.403.6112 (2006.61.12.000551-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARLINDO RAMINELLI X IZAURA VICENTINI RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 143/144, 145/153 e 154/162: Ante a extinção sem julgamento de mérito dos Embargos à Arrematação 0002795-05.2010.403.6112, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 126 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Int.

**0004194-11.2006.403.6112 (2006.61.12.004194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA RIMA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Fl. 74: Defiro. Expeça-se mandado para constatação, conforme requerido. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 4**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007683-17.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUZIA CALE TOVIETTI

A ação civil pública visa prevenir dano ambiental em lotes ocupados pela ré, localizados no Município de Presidente Epitácio/SP, lotes 28-A e 29 do Sítio Okimoto, no Bairro Campinal, próximo à confluência dos rios Paraná e do Peixe, nas coordenadas N7.617.127Km; EO.399.540Km; S-21°32'28" e W-051°58'22", área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para:a). Impor à ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;c). Impor à ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial.É o relato do essencial.DECIDO.Conforme declaração da ré prestada perante a autoridade policial (fl. 194), ela é proprietária do referido imóvel e lá reside com sua família. Também declarou que já foi autuada pelo IBAMA em razão da área ser de preservação permanente (fl. 09).Há nos autos, ainda, constatação do IBAMA de que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (fls. 198/199).Assim, entendo que estão presentes os requisitos da medida liminar.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A inicial foi instruída com laudo técnico (fls. 180/190), em que está delineado o dano ambiental e o descumprimento das cláusulas pactuadas como medida ecológica.Além disso, o periculum in mora está provado pela evidência de que a continuidade de atividade gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração.Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas requeridas pelo MPF, a fim de cessar o dano ambiental já instalado.Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir:a). Imponho à ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;c). Imponho à ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial.Cite-se e intímese, inclusive a União Federal e o IBAMA.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-79.2003.403.6112 (2003.61.12.001047-3)** - MARCOS MIRANDA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 179: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

**0005498-45.2006.403.6112 (2006.61.12.005498-2)** - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que o laudo pericial respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora, bem como que a irrisignação da mesma fundamenta-se tão somente na qualificação técnica do perito, indefiro o requerimento de nova perícia.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 226 e apresente, se for o caso, quesitos complementares.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

**0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2)** - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3)** - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 13/01/2011, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência

injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0009961-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009961-1)** - CARLOS HUMBERTO MOREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Tendo em vista o informado à fl. 82, nomeio para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, que realizará a perícia no dia 21 de dezembro de 2010, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Coronel Jose Soares Marcondes, 2357 - rampa 3, andar térreo, telefone: 3221-0611. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 65/66.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0000912-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000912-2)** - MARIA ARACI FERNANDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 13/12/2010, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

**0005520-35.2008.403.6112 (2008.61.12.005520-0)** - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) A falta do interesse processual da Autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / P.R.I.C.

**0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3)** - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006804-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006804-7)** - ELISETE DE LIMA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0007321-83.2008.403.6112 (2008.61.12.007321-3)** - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

**0007723-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007723-1)** - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8)** - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

**0009342-32.2008.403.6112 (2008.61.12.009342-0)** - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a data da audiência designada (20/04/2011) recairá em feriado forense, antecipo-a, para o dia 13/01/2011, às 15:00 horas.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0011480-69.2008.403.6112 (2008.61.12.011480-0)** - JAIR EUZEBIO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0012123-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012123-2)** - DIVA VALENTIM ESPLINDOLAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 165/172. Int.

**0013276-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013276-0)** - DORALICE BADARO GUTIERRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

**0014761-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014761-0)** - VILMA DAS DORES DINIZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

**0017105-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017105-3)** - JOSE ROBERTO SOTELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0001103-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001103-0)** - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005914-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005914-2)** - ARMANDO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES, RG 28.660.536-3 SSP/SP, CPF 249.639.988-07, residente na Rua Romualdo Fontolan, 55, Vila Nova, na cidade de Indiana/SP.Testemunha:

ANTÔNIO RODRIGUES, residente na Fazenda Indiana, Bairro Novo Destino, Km 01, na cidade de Indiana/SP. Testemunha: RUFINO JOAQUIM DE SOUZA, residente na rua Francisco Guerrido, 235, Bairro Amélia Ribeiro, na cidade de Indiana/SP. Testemunha: JOSE SERAFIM TORRES, residente na Rua Santos Dumont, 457, na cidade de Indiana/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Ressalto que as testemunhas arroladas comparecerão ao ato a ser designado independentemente de intimação. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0006510-89.2009.403.6112 (2009.61.12.006510-5)** - FUJIO SHIMASAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006513-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006513-0)** - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

**0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4)** - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP19666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

**0008764-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008764-2)** - JOSE PEDRO BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009248-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009248-0)** - MANUEL MARTINS DIAS X FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011190-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011190-5)** - LIDIO GOULART DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 06 de abril de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0011338-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011338-0)** - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré

**0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6)** - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 20/01/2011, às 14:25 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

**0011858-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011858-4)** - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011967-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011967-9)** - ANTONIO BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001086-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001086-6)** - EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré

**0001345-27.2010.403.6112** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0001995-74.2010.403.6112** - SEBASTIAO AUGUSTO PINHEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002105-73.2010.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0002313-57.2010.403.6112** - CLAUDENICE DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0002357-76.2010.403.6112** - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré

**0002361-16.2010.403.6112** - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré

**0002442-62.2010.403.6112** - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 68/72.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho.Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2010 (fl. 94), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou que cesse a incapacidade.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora.Conforme se constata do laudo de fls. 68/72, o perito judicial foi taxativo em atestar que a incapacidade absoluta e temporária da autora para qualquer atividade laborativa permanece.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício buscado.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à autora.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a liminar ora deferida não implica em pagamento de atrasados.Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse na complementação do laudo pericial, em razão dos quesitos apresentados às fls. 47.P. R. I.

**0003354-59.2010.403.6112** - ELCI SOARES DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

**0004355-79.2010.403.6112** - RAMIRO SOUZA NUNES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré

**0004764-55.2010.403.6112** - VANIA SOARES PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré

**0004765-40.2010.403.6112** - TIAGO DA SILVA PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0004850-26.2010.403.6112** - MARIA INEZ MAZZARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré

**0005640-10.2010.403.6112** - JULIANO FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0005641-92.2010.403.6112** - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré

**0005642-77.2010.403.6112** - ORLANDO GASPARINI ALVES DE CAMPOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0005682-59.2010.403.6112** - ERASMO CARLOS HELENO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0005685-14.2010.403.6112** - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

**0005980-51.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0005990-95.2010.403.6112** - OSVALDO BENEDITO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0006322-62.2010.403.6112** - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente (fl. 29). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o INSS ter cessado o benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade



total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 13/06/2010 (fl. 29) razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituário e atestados médicos (fls. 17/21). Entretanto, o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Tendo em vista que o autor não acostou aos autos o motivo pelo qual o INSS cessou o benefício em discussão, não há como atestar a inequívoca incapacidade laboral apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP n.º 89.536, SIAPE n.º 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP n.º 52.702, SIAPE n.º 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não tenham sido indicados na inicial. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 1º de junho de 2011, às 8h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1.269, Centro, telefone prefixo n.º (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerimento de antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 12 de abril de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n.º 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Int.

**0007089-03.2010.403.6112 - ELISSANDRA RODRIGUES NOVAIS DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n.º 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobreindo o laudo e o auto de constatação, cite-se.Int.

**0007102-02.2010.403.6112 - LUIZ FELIPPE GONCALVES LE CHIARASTELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 20). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em benefício de auxílio-doença desde 27/05/2010, até a data da cessação do benefício (14/10/2010-fl. 19), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos (fls. 21/26). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c)

Qual a data inicial dessa incapacidade?d) Essa incapacidade é total ou parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de dezembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

**0007203-39.2010.403.6112** - ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 19/01/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.Cite-se e intime-se.

**0007243-21.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007258-87.2010.403.6112** - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 29 de março de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se.Int.

**0007286-55.2010.403.6112** - GONCALA BRITO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007291-77.2010.403.6112** - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007297-84.2010.403.6112** - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007352-35.2010.403.6112** - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E

COMERCIO LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**0007391-32.2010.403.6112 - MARIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora, menor impúbere, que é portadora de complicações neurológicas e que sua família não possui condições de lhe prover suas necessidades, pois passam por diversas dificuldades financeiras. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11/19). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. No caso dos autos, documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a família da autora não possa lhe prover sua manutenção, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a estudo socioeconômico, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de março de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Sem prejuízo, tendo em vista o documento de fl. 14, ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Após, ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0007403-46.2010.403.6112** - FRANCISCO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007436-36.2010.403.6112** - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007441-58.2010.403.6112** - JOSE CARLOS CRIVELLARO SILVESTRINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 19/01/2011, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.Cite-se e intimem-se.

**0007444-13.2010.403.6112** - EVA GOMES CARDOSO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007450-20.2010.403.6112** - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando as alegações de modificação da situação fática da autora, não conheço a prevenção apontada à fl. 28.Indefiro o requerido no item 5 da peça exordial, tendo em vista que, em razão do lapso temporal, o quadro clínico da autora pode ser sofrido alterações.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 20 de abril de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo e o auto de constatação, cite-se.Int.

**0007467-56.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007483-10.2010.403.6112** - AUREA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007485-77.2010.403.6112** - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 31 de março de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se.Int.

**0007496-09.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada no termo de fl. 78.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação

proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 40). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fls. 42/43), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários (fls. 44/77). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados às fls. 9/10. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

**0007499-61.2010.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA LEANDRO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que segundo alega, foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que falta qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que é mãe e dependente financeira do recluso e que, por isso, faz jus à percepção do benefício.Requeriu também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Relatei brevemente.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora.O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos determinados em lei, os quais, em primeiro lugar, exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência. Em segundo lugar, a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais, inclusive, os pais (inciso II), a dependência deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da citada lei.Observo que os requisitos que ensejam o deferimento do benefício de auxílio-reclusão não foram preenchidos. Com efeito, não restou provada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho preso.Verifico que não há nos autos qualquer documento capaz de afiançar que a autora era dependente financeiramente de seu filho, tendo inclusive juntado declaração que a renda dele sendo baixa, pouco me auxiliava (fl. 18).Desse modo, não ficou comprovada, por ora, a dependência econômica da requerente em relação ao filho, a qual, no caso, não pode ser presumida.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.Converto o rito em sumário. Ao Sedi, para processamento das alterações necessárias.Designo para o dia 13 de janeiro de 2011, às 14h00min, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, que comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, atestado de permanência carcerária atualizado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0007551-57.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BORRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 19/01/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Cite-se e intimem-se.

**0007568-93.2010.403.6112 - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 35). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/11/2010 (fl. 35) razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 37/83). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento



incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não tenham sido indicados na inicial.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de abril de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0007622-59.2010.403.6112** - ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007626-96.2010.403.6112** - FRANCISCO GOMES TEOTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007629-51.2010.403.6112** - NILTON LOPES DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007634-73.2010.403.6112** - RAFAEL ALVES DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0007638-13.2010.403.6112** - RUI LINO DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos instrumento procuratório.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0007693-61.2010.403.6112** - FERNANDO PASSOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a litispendência apontada à fl. 24, tendo em vista tratar-se de ação revisional de benefício.Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto deste feito.Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007697-98.2010.403.6112** - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007700-53.2010.403.6112** - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007701-38.2010.403.6112** - OLINDA ROSA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007703-08.2010.403.6112** - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007706-60.2010.403.6112** - LAURICE DE SOUZA FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007712-67.2010.403.6112** - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007719-59.2010.403.6112** - JOSE MAYRINK PIETRACATELLA(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 10, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0007770-70.2010.403.6112** - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0007772-40.2010.403.6112** - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a litispendência apontada à fl. 21, tendo em vista tratar-se de índice diverso do pleiteado nesta demanda.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007781-02.2010.403.6112** - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a litispendência apontada à fl. 16, tendo em vista tratar-se de índice diverso do pleiteado nesta demanda.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007804-45.2010.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007222-45.2010.403.6112** - DERCILIA BRAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0007472-78.2010.403.6112** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que a incapacidade laborativa perduraria somente até a data que foi prorrogada (fl. 34). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais.Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o autor esteve em benefício de auxílio-doença desde 05/06/2000 até a data da cessação, em 04/11/2007 (fl. 34), tendo vertido contribuições nos períodos de 02/2008 a 01/2010 e a partir de 03/2010 (fl. 26), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n.8.213/91.O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a

inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 35/37). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não tenham sido indicados na inicial. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007513-45.2010.403.6112 - ALEXANDRE FRANCO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1204579-07.1996.403.6112 (96.1204579-8)** - DALVA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 149/150: Dê-se vista à embargante, pelo prazo de cinco dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1201691-36.1994.403.6112 (94.1201691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DEMATEC - MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X DECIO GABRIEL X WALTER BOSCOLO  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0009768-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009768-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO

Fls. 67/68: tendo em vista que os executados ainda não foram citados, acolho o pedido de desistência desta execução e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007073-49.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAUL CAMARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente impugnação. Int.

**0007074-34.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS LEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI)

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente impugnação. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007604-82.2003.403.6112 (2003.61.12.007604-6)** - JOSE TADEU DE ALMEIDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 151/153 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 440, nesta cidade ou onde for encontrado. Intimem-se.

**0003159-74.2010.403.6112** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1)** - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GONOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comprovantes de pagamento das fls. 178/179, bem como o que dispõe o art. 20, parágrafo 1º da Resolução nº 122 (do Conselho da Justiça Federal) de 28 de outubro de 2010, revogo a determinação da fl. 175. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

### **ACAO PENAL**

**0002310-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002310-5)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BRAZ DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 26 de maio de 2011, às 14 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu.

**0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO006965 - SANDOVAL RAMOS TIZZO E SP216495 - CAMILA DO CARMO PARISE)  
DESPACHO PROFERIDO NO DIA 08/11/2010 (fl. 369): Proceda-se à nova expedição das cartas precatórias nas numerações anteriormente expedidas, observando-se o endereço mencionado na informação retro.Sem prejuízo, substitua as fls. 366/367 pelos documentos originais.Despacho proferido no dia 30/11/2010 (fl. 375): Anote-se quanto ao novo endereço do réu.Depreque-se à Justiça Federal de Goiânia, GO, a intimação do réu RICARDO SÉRGIO LIMA PRADO (RG nº 1126523248-SSP/DF, CPF 532.759.691-53, com endereço na Rua Francisco Nascente, Qd. 116, Lote 05, Setor Castelo Branco, Goiânia, GO), do despacho da folha 369, cuja cópia segue anexa.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301052-44.1992.403.6102 (92.0301052-1)** - UMBERTO CARLOS DE SOUZA(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Preliminarmente, diligencie a Secretaria junto ao sistema informatizado para verificar se houve ou não parcelamento. Em caso positivo, deve ser certificado e cientificado o exequente.Após, em sendo o caso, ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento do saldo remanescente.

**0004348-69.2000.403.6102 (2000.61.02.004348-0)** - ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Requeiram as partes o que for do interesse, tendo em vista o retorno dos autos da E. Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002009-59.2008.403.6102 (2008.61.02.002009-0)** - JOSE LUIS RODRIGUES GONZAGA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(informações do Contador Judicial).

**0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7)** - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 101 e seguintes: vista à parte autora.

**0014477-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014477-5)** - ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES X REGINA HELENA MOURA MATTOS MENEZES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ratifico a minuta de fl. 121, segundo parágrafo, para que a CEF se manifeste sobre os pedidos de fl. 113, bem como da juntada da petição (cópia) e planilha de cálculos de fls. 114/120. No mais, deve juntar documento hábil que comprove a co-titularidade da autora Regina Helena Moura Mattos Menezes da conta poupança nº 00007334-9 - Agência 1942, no prazo de 10 dias.

**0014533-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014533-0)** - EUNICE SILVA LOURENCO VENTRILHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 74 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF

**0001562-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001562-1)** - LUIZA APARECIDA DE PAULA VIANNA PASSARELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 84 e seguintes: vista à parte autora.

**0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2)** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vista à parte autora da juntada da documentação pela CEF.

**0005596-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005596-5)** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X JOSE RICARDO BELLI X ANGELA MARIA DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls. 274 e seguintes: as custas foram recolhidas em guia DARF. Assim, a restituição deverá ser requerida perante a Receita Federal administrativamente. Cumpra-se a decisão de fls. 267/270.

**0007993-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007993-3)** - NAIRTON SANTANA SOARES(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)  
Defiro a produção de prova oral. No entanto, tendo em vista que as testemunhas arroladas na inicial residem na cidade de Ituverava-SP, as suas oitivas deverão ser efetuadas através de carta precatória. Assim, deve a ré arrolar as suas testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Se residentes também na cidade de Ituverava, desde logo, determino que seja expedida carta precatória para esse fim, inclusive dos depoimentos pessoais das partes.

**0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4)** - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 175, remetendo-se o feito ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa, nos termos da decisão de fls. 108/109.

**0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9)** - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 158 e seguintes: defiro o pedido de reabertura de prazo, nos termos da documentação juntada e da certidão de fl. 157.

**0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)** - ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Fls. 157 e seguintes: vista à CEF.

**0010988-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010988-3)** - WALTER APARECIDO DE LUCCA X REGINA MARTA CAVAZA DE LUCCA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls. 193 e seguintes: vista à parte autora da documentação juntada (comprovantes de pagamento).

**0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0)** - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTEX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)  
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0013603-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013603-5)** - ARMANDO STORARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0014007-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014007-5)** - COSMO APARECIDO TANCINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0014008-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014008-7)** - COSMO EVANGELISTA DOS SANTOS X IVANIR APARECIDA DROICHI DOS SANTOS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0000141-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000141-7)** - EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI X MARILIA FERAUDO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 126/127: vista à parte autora, em face da informação de que não existe a conta indicada

**0000502-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000502-2)** - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARCELO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 426 e seguintes: vista à CEF a documentação juntada (regularização de representação).

**0001411-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001411-4)** - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP230678 - ÉRICA DUARTE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeiram as partes o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003119-25.2010.403.6102** - UBIRAJARA JOSE BARREIROS DE PAULA(SP219535 - FELIPE PINHO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Observo que até a presente data a CEF não cumpriu a liminar de fl. 30.Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que apresente os extratos dos períodos de abril/maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, das seguintes contas poupança: 1) n.ºs. 01039360-9, 43039360-1, ambas da Agência 0198 - Almirante Barroso e2) n.ºs 00052006-7 e 00052006-2, ambas da Agência 0221 - Meier, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

**0004180-18.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0004188-92.2010.403.6102** - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial médica.Nomeio para o encargo o Dr. JOÃO LUIZ BRISOTTI, CRM. 59.628, com consultório na Av. Nove de Julho 1818, Jd. América, nesta, telefone 3636-8356, que deverá ser intimado da presente nomeação e de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Deverá também o ilustre perito indicar data, horário e local para a realização da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0004216-60.2010.403.6102** - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 32 e seguintes: diante do alegado pela CEF, manifeste-se a parte autora.

**0004895-60.2010.403.6102** - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0004942-34.2010.403.6102** - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Fls. 63 e seguintes: esclareça a parte autora quanto ao alegado.

**0005554-69.2010.403.6102** - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0005584-07.2010.403.6102** - LUCIANO COSTACURTA GODOY(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL  
Vista à parte autora quanto à manifestação da União Federal sobre o pedido de desistência da ação, na qual condiciona a sua concordância desde que renuncie aos direitos sobre os quais se funda a ação.

**0005661-16.2010.403.6102** - KLEBERSON RODRIGO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 364 e seguintes: defiro. Oficie-se com urgência, encaminhando-se cópia da decisão

**0008693-29.2010.403.6102** - LUCAS GABRIEL MALTONI ROMANO(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL  
Agravado de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Fl. 32: oficie-se, com urgência, junto ao endereço declinado, encaminhando-se por fac-símile ou por correio eletrônico. No mais, aguarde-se o prazo da contestação. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 50 / 71.

**0008869-08.2010.403.6102** - GETULIO QUERINO DE OLIVEIRA(SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA E SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001861-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001861-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310345-28.1998.403.6102 (98.0310345-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANA BEATRIZ GARCIA TEIXEIRA X ELISABETE JUSTINO PEREIRA ESPIN X ELIZABETH TAFURI PEREIRA X JANINE COSTA MERCALDI CARLUCCI X MIRIAM REGO RANGEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Vista à parte embargada dos cálculos apresentados pela União Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007982-24.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000153-3)) CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X P V IMOVEIS S/C LTDA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

Trata-se de exceção de incompetência deduzida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, sob o fundamento de que tem sede na cidade de São Paulo/Capital e tratando-se de pessoa jurídica só poderia ser demandada naquele local, nos termos do artigo nº 100, IV, alínea a do CPC. O excepto, intimado para se manifestar, ficou-se inerte. A razão não está com o excipiente. A questão posta deve ser decidida ao teor do artigo 100, inciso IV, a e b, do CPC, tendo em vista que pode ser demandada na Capital ou onde possui agência ou sucursal. É o caso dos autos. Neste sentido já se pronunciou o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 286643 Processo: 200603001163723 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118519 Fonte DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III Precedentes do STJ. IV Agravo de instrumento provido. Data Publicação 30/05/2007 Por tais razões, deixo de acolher a presente exceção de



incompetência, devendo a Secretaria providenciar o traslado desta decisão para os autos principais tão logo ocorra o decurso de prazo para eventual recurso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007976-17.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-37.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

...intime-se o impugnado para manifestação.Int.

**0007980-54.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-74.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R\$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente. A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos. Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

**0008883-89.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-90.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R\$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente. A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos. Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012860-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012860-9)** - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre a juntada dos extratos pela CEF.

**0001904-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001904-5)** - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0002025-42.2010.403.6102** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, apense-se a presente ação à cautelar de exibição de documentos. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0004870-47.2010.403.6102** - ARTHUR MACRI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo que a CEF não cumpriu a liminar concedida à fl. 21. Assim, intime-se novamente a CEF para que traga aos autos cópia dos extratos da conta-poupança 013-00055893-3 - agência 1612, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 pelo descumprimento.

**0005291-37.2010.403.6102** - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 45 e seguintes: defiro a reabertura do prazo para manifestação sobre a contestação

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004772-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004772-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-59.2008.403.6102 (2008.61.02.002009-0)) JOSE LUIS RODRIGUES GONZAGA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(informações do Contador Judicial).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4)** - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RODOLFO MIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDA MAZZARON MIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA BUCCI BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 506 e seguintes: vista aos sucessores do advogado falecido. No mais, ao SEDI para regularização quanto ao polo ativo no que se refere aos sucessores de Rodolfo Mian e sua mulher, conforme descrito à fl. 473 e documentação de fls. 475/498.

**0004696-72.2009.403.6102 (2009.61.02.004696-4)** - JULIO RODRIGUES DE PAULA - ESPOLIO X ALZIRA ALVES DE PAULA(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO RODRIGUES DE PAULA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 203: manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010536-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010536-1)** - ERMINIA MARQUES BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERMINIA MARQUES BURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada dos cálculos pela CEF e respectivos depósitos.Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se os competentes alvarás. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **Expediente Nº 2773**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002262-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002262-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-46.2008.403.6102 (2008.61.02.009938-1)) HELENA ROSA PAIM(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)  
AUTOS DESARQUIVADOS

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002900-80.2008.403.6102 (2008.61.02.002900-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO) X WILSON TORTORELLO(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CASA DE EMMANUEL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X GACC - GRUPO DE APOIO A CRIANA COM CANCER X APAE - RIBEIRAO PRETO

Diante das informações de fls. 466/469, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 471/472, suspendo o andamento do presente feito e do prazo prescricional. Decorrido o prazo de 90 dias, solicitem-se novas informações sobre a situação do débito.No mais, cumpram-se integralmente as determinações da sentença de fls. 424/425, procedendo-se às devidas comunicações e anotações junto ao SEDI.Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008744-40.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDELSON ANGELO ZARDO(SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL)  
Fl. 53: Manifeste-se a defesa

## ACAO PENAL

**000355-47.2002.403.6102 (2002.61.02.000355-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 271/272: Manifestem-se os réus. Diante da informação supra, deverá o patrono do co-réu José Carlos Ayub Calixto esclarecer se permanece no patrocínio de sua defesa. Int.

**0008711-26.2005.403.6102 (2005.61.02.008711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-60.2005.403.6102 (2005.61.02.006911-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Mahmoud Mahamad Khalil como incurso nas penas dos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal. Consta da peça inicial que o denunciado teria utilizado certidão de nascimento falsa em nome de Kassem Ajami para obter passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal, no dia 16 de maio de 2005. Com o mesmo objetivo teria apresentado, também, Título de Eleitor, RG e Certificado de Dispensa de Serviço Militar em nome do mesmo Kassem Ajami. O Título de Eleitor foi emitido em 12/04/2005, o RG em 06/04/2005 e o Certificado de Dispensa de Serviço Militar em 10/11/2003. Segundo consta, em depoimento à autoridade policial, o denunciado teria informado que havia recebido o RG e a certidão de nascimento no Líbano, via correspondência, através de uma empresa chamada DHL ou HLD e que, em posse de tais documentos, providenciou a confecção do Certificado de Reservista, do CPF e do Passaporte em nome de Kassem Ajami. O Cartório de Registro Civil da cidade de Acará/PA, constatou que não existia assento de nascimento em nome de Kassem Ajami, reconhecendo, portanto, a falsidade material de tal documento. Ademais, peritos constataram que o Título de Eleitor, o RG e o Certificado de Dispensa de Serviço Militar não são materialmente falsos. Todavia, teria ficado comprovado que as assinaturas constantes em tais documentos partiram do punho do denunciado, ou seja, consignou assinatura em nome de Kassem Ajami. A denúncia foi precedida por inquérito policial e recebida no dia 16 de março de 2009 (fl. 224). Às fls. 250/252, a Polícia Federal comunicou a prisão do réu, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido. Às fls. 260/276, o réu requereu liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 278/287. Novos documentos foram juntados pelo réu (fls. 289/293). Às fls. 295/297, o Juízo revogou a prisão preventiva decretada. Citado, na forma do art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 303/306), ocasião em que arrolou três testemunhas. A defesa preliminar foi apreciada à fl. 308, ocasião em que foi determinada a intimação das testemunhas arroladas pela Defesa, pois, não foram arroladas testemunhas pela Acusação. As testemunhas Denis Augusto Dutra Gidrão, Ibrahim Francisco Suleiman e Fábio Alessandro Martão foram inquiridas às fls. 328/330, 339/343 e 355/357, respectivamente. O réu foi interrogado às fls. 365/367. Na oportunidade, Acusação e Defesa não requereram diligências, encerrando-se a instrução. O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais escritos, bateu-se pela procedência da demanda, posto bem comprovadas autoria e materialidade (fls. 368/370). A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência do feito, com a conseqüente absolvição do réu (fls. 378/386). É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, sendo certo que a ação penal é procedente. O Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 204/209 deixou certo ter sido o acusado quem lançou a assinatura de Kassem Ajami no título eleitoral, na cédula de identidade e no certificado de dispensa de incorporação apreendidos nestes autos. Tais documentos não ostentam falsidade material, mas sim de cunho ideológico, posto confeccionados por autoridade competente, mas com base em informações inverídicas fornecidas pelo acusado. Este trabalho técnico é o quanto basta para a comprovação de autoria e materialidade do delito de falso, sendo certo que a ele a defesa nada de concreto contrapôs, além da simples negativa de autoria do requerido. Disse ele ao ser interrogado que tais documentos lhe foram enviados, do Líbano, pelo correio, versão que restou isolada e sem quaisquer elementos de convicção aptos a lhe emprestar credibilidade. Ao depois, com desígnio autônomo e já de posse da documentação contrafeita, Mahmoud Mahamad Khalil apresentou requerimento para expedição de passaporte em nome da falsa identidade de Kassem Ajami. Confessou ter assinado o requerimento do mesmo, bem como que para tanto receberia uma certa quantia em dinheiro de terceiros. Usou, portanto, os três documentos acima mencionados, com finalidade independente apta a configurar delito autônomo. A versão por ele apresentada em juízo, alegando puro e simples desconhecimento da lei, não vinga. A um, porque ele não isenta o réu de pena, e a dois, porque ao contrário do que se tentou apresentar, o requerido não é pessoa simplória ou pouco versada nas coisas da vida civil. Aliás, bem contrário, até mesmo porque a testemunha Ibraim Mamed Suleman (fls. 341) o qualificou como um homem inteligente e esclarecido. Incontroversos, portanto, autoria e materialidade dos delitos de falsificação ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), restando apenas quantificar a sanção a ser-lhe imposta. O acusado é pessoa de bons antecedentes, tem ocupação lícita, família constituída já há muitos anos, nada autorizando a majoração da pena base de quaisquer das imputações acima além do mínimo legal. Estão também ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, para cada qual dos delitos em questão, torno definitiva a sanção de um (01) ano de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual quantificado em meio salário mínimo; tudo totalizando dois (02) anos de reclusão, além do pagamento de vinte dias multa, cada qual quantificado em meio salário mínimo. O requerido poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua sanção corporal no regime aberto. Fica esta última substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais o pagamento de uma multa no total de R\$ 3.000,00, montante a ser atualizado até efetivo pagamento. Pelo exposto e por tudo o mais que

destes autos consta, julgo procedente a presente ação penal para condenar Mahmoud Mahamad Khalil ao cumprimento de uma pena de 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual de meio salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 299 do Código Penal; e ao cumprimento de uma pena de 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual de meio salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 304 do Código Penal. Tudo isso perfaz um total de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de vinte dias multa, cada qual de meio salário mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena corporal no regime aberto. Ficam estas últimas substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade mais uma pena de multa no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado até efetivo pagamento. Após eventual trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I.

**0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)**  
Cuida-se de feito cuja defesa preliminar foi apresentada em 21/01/2010, oportunidade em que a parte noticiou ter efetuado pedido de parcelamento. A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 274279, informou que o pedido aguarda a efetiva consolidação, bem como que o contribuinte optou por incluir a totalidade de seus débitos. Assim, segundo consta dos autos temos que, embora não concluído o procedimento na esfera administrativa, o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa, estanto o contribuinte em situação regular para efeitos civis e tributários. Portanto, à vista de tal situação, não vislumbramos justa causa para prosseguimento da ação no âmbito criminal, cabendo o reconhecimento da Suspensão da Pretensão Punitiva do Estado, com fundamento no disposto no artigo 68, da Lei nº 11.941/2009. Deverá a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional fornecer novas informações no prazo de 90 dias. Oficie-se. Int.

**0005480-54.2006.403.6102 (2006.61.02.005480-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGER CARLOS DE CARVALHO(SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Roger Carlos de Carvalho como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. A peça inicial informa que, no dia 04 de dezembro de 2005, o acusado tentou colocar em circulação nota falsa de R\$ 50,00, tendo consciência dessa falsidade, por mais de uma vez, como pagamento pela compra de mercadorias em loja de conveniência do Auto Posto Barbieri, localizado na Rua Monteiro Lobato, Centro, na cidade de Jabcababal/SP. A denúncia foi precedida de elaboração de competente inquérito policial e recebida à fl. 87, no dia 05/10/2007. Devidamente citado, o acusado fora interrogado (fls. 92/95), ocasião em que apresentou a sua versão dos fatos. A defesa prévia foi acostada às fls. 102/106, sendo arrolado como testemunha o Sr. Gilmar Vieira. As testemunhas arroladas pela Acusação - Ana Carolina Aparecida Ramos, Claudinei Simões Barroso e Gesse Carvalho de Pádua - foram ouvidas e seus depoimentos foram acostados às fls. 126/133. Claudinei Simões Barroso e Ana Carolina Aparecida Ramos trabalhavam no local dos fatos e Gesse Carvalho de Pádua foi o Policial Militar responsável por atender à ocorrência, razão pela qual relataram o ocorrido. A testemunha arrolada pela Defesa foi inquirida, conforme termo acostado às fls. 188/191. Encerrada a inquirição de testemunhas, abriu-se vistas às partes para requerimento de diligências. Pelo Ministério Público Federal não foram requeridas diligências (fl. 196). A Defesa, por sua vez, pugnou pela realização das seguintes diligências: 1) requisição das fitas do circuito interno do monitoramento do estabelecimento aonde os fatos ocorreram, visando a identificação dos terceiros responsáveis pela entrega da moeda falsa ao réu; 2) expedição de ofício às Polícias Militar e Civil, visando informações acerca das ocorrências havidas nas imediações do Posto na data dos fatos, envolvendo terceiros (fls. 202/203). O primeiro pedido foi deferido, ao passo que o segundo restou indeferido em função da ausência de identificação das pessoas mencionadas pela defesa (fls. 206). À fl. 211 foi acostada certidão informando que o dono do estabelecimento não possuía mais as gravações da data do ocorrido. Em alegações finais, o ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 213/215) e o honrado representante da Defesa (fls. 223/226) requereram a improcedência da ação por insuficiência probatória, com a absolvição do réu. Subsidiariamente, a Defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A ação penal é improcedente. Embora a materialidade dos fatos, tal como descritos pela denúncia, seja extrema de dúvidas, até mesmo porque confirmados pelo próprio acusado em seu interrogatório, o fato é que o elemento subjetivo do tipo não restou comprovado. Como bem consignado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal e pelo honrado Advogado defensor do acusado nas respectivas alegações finais, a prova carreada aos autos não permite a formação de um juízo de valor sólido a respeito da ciência, pelo acusado, do vício que maculava as cédulas em questão. Ao ser ouvido em juízo, o requerido admitiu que estava bebendo quando dos fatos sob apuração, sendo certo que ao se iniciar a dinâmica narrada pela peça acusatória, ele já estava meio embriagado. Foi nesse contexto, com raciocínio e discernimento já um pouco embotados, que Roger foi ao caixa da loja de conveniência portando a cédula viciada. Por óbvio que a embriaguez não isenta o agente de pena, mas não menos óbvio é que em situações como esta, onde o elemento volitivo e a boa capacidade cognitiva são de suma importância para a caracterização do dolo, ela precisa ser levada em consideração. Dizendo noutro giro, o juízo reconhece que a capacidade do acusado de reconhecer a falsidade da cédula estava, de fato, bastante prejudicada na ocasião dos fatos. Para além disso, as testemunhas ouvidas em juízo não mantiveram a coerência e precisão exigidas para fundamentar um decreto condenatório. O exemplo mais candente disto é o depoimento de Claudinei Simões Barroso (fls. 129/130), que alterou profundamente a versão por ele apresentada na fase administrativa. Ana Carolina Aparecida Ramos também (fls. 127/128) espancou a versão segundo a qual Roger teria, por mais de uma vez, tentado introduzir a cédula falsa em circulação, asseverando que ele o fez por

uma única tentativa. Como já consignado, no todo, no todo, temos um conjunto probatório frágil, inapto a embasar uma condenação. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, ABSOLVENDO Roger Carlos de Carvalho das imputações que lhe foram carregadas, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Com eventual trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006522-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDELL FERREIRA PASSOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)**

Fl. 456: Defiro em parte. Quanto ao arquivamento do inquérito policial nº 2007.61.02.009095-6 quer nos parecer medida mais adequada, seja em razão da constatação da ocorrência de bis in idem em relação aos fatos versados nestes autos, seja a vista de que o presente feito já tramita em conjunto com outros dois apensos. Já naquele feito, traslade-se cópia da presente decisão, desentranhem-se as peças de fl. 04 a 11 para juntada ao presente, substituindo-as por cópia, procedam-se às comunicações de praxe e notifique-se ao MPF; após, remetam-se ao arquivo. Fls. 457/458: Da análise dos autos a este tempo permitida, entendemos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitativa narrada na denúncia. Não vislumbramos causas que autorizem a absolvição sumária do acusado. Assim, os fatos serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes fora desta cidade, conforme indicado abaixo, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento: 1) Fórum Estadual de Sertãozinho:- Daniela Maria Dorascenzi Rodrigues Endereço: Rua Tiradentes n 532, Cruz das Posses - Tel.: (16) 3949-2209 - Sertãozinho/SP - Sebastião Marcos Teixeira Endereço: Sítio Nossa Senhora Aparecida - Tel.: (16) 9135-4073 - Dumont/SP 2) Fórum Estadual de Jardinópolis:- Pedro Donato Endereço: Rua Dr. Lincon Guimarães n 213, Centro - Tel.: (16) 9108-6875/ 3602-2281 Jardinópolis/SP 3) Fórum Estadual de Cravinhos: - Márcio Camilo da Silva Endereço: Rua Camilo Jácomo Marcozzi n 403, Tel.: (16) 9244-1698/ 9155-2512 Cravinhos/SP 4) Fórum Estadual de São Simão: - Donizete Aparecido da Silva Endereço: Rua Pará n 69, Jardim Cláudia Prado - Tel.: (16) 3984-4206/ 9201-0027 São Simão/SP 5) Fórum Estadual de Cássia, Minas Gerais: - Alessandra Emerenciano Endereço: Rua Roberto Azevedo n 162, Cassialar - Cássia/MG Local de Trabalho: Rua Argentina n 150, Jardim Alvorada - Tel.: (35) 3541-5000 - Cássia/MG Para oitiva designo das demais testemunhas, residentes nesta cidade, designo as datas de 08/02/2011 e 09/02/2011, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações, observando horário de início às 14:00 horas e prazo de 10 minutos para cada depoimento, conforme relação que segue: Data de 08/02/2011 1) Severino Alves Roberto Ferreira - 14:00 horas Endereço: Rua Odaques Telles de Menezes n 125, Alexandre Balbo Tel.: (16) 36022399 - nesta - local de trabalho: Hospital das Clínicas 2) Selma Lucia Aparecida Ivan - 14:10 horas Endereço: Rua Appa n 1803, Monte Alegre, tel.: (16) 3024-0702/ 9225-6397 - nesta Local de trabalho : Hospital das Clínicas - Rua Franco da Rocha n 1270, Vila Virgínia 3) Sílvia Helena dos Santos - 14:20 horas Endereço: Rua José Vitaliano n 96, Geraldo Correa de Carvalho Tel.: (16) 92467997 nesta - local de trabalho: Hospital das Clínicas 4) Maria de Lourdes Machado - 14:30 horas Endereço: Rua Araldo Fernandes n 185, Herculano Fernandes Tel.: (16) 3615-4310/ 91311236, nesta - local de trabalho: Hospital das Clínicas 5) Alaíde Perna Pereira de Araújo - 14:40 horas Endereço: Avenida Serafim Henrique de Mattos n 648 - nesta Local de trabalho: Hospital das Clínicas 6) Norma Aparecida Ferrari da Silva - 14:50 horas Endereço: Cardeal Leme n 959, Vila Virgínia - Tel.: (16) 9230-3822 (Filho) nesta Local de trabalho: Hospital das Clínicas 7) Vera Lúcia Garcia Marcondes - 15:00 horas Endereço: Rua João Guião n 643, Vila Virgínia, tel.: (16) 36253322 Local de trabalho: Hospital das Clínicas 8) Adriana Rodrigues de Oliveira Patrício - 15:10 horas Endereço: Rua Ângelo Egidio Pedreschi n 486, Parque Ribeirão Tel.: (16) 3919-4964/ 92542047 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 9) Valdete das Graças Belisario Urias - 15:20 horas Endereço: Rua Julia de Mesquita n 1052, Vila Virgínia Tel.: (16) 3043-4339/3602-2243 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 10) Camila Eugênia da Silva - 15:30 horas Endereço: Rua Desembargador Edgard de Moura Bitencourt n 79, Bloco E - 14, apto 22, Vila Virgínia Tel.: (16) 9199-3821 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 11) Antonieta Alves de Oliveira - 15:40 horas Endereço: Rua Ramiro Pimentel n 70, Vila Amélia Tel.: (16) 9132-9020 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 12) Márcia Helena do Nascimento - 15:50 horas Endereço: Rua Barão de Cotegipe n 490 apto. 18, Vila Tibério Tel.: (16) 8154-4248 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 13) Antonio Marcos Segala - 16:00 horas Endereço: Avenida Ivo Pareschi n 439, Planalto Verde Tel.: (16) 3639-1107 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 14) Rosa Amália Lopes - 16:10 horas Endereço: Rua Paraguaçu n 1325, apto. 214 - Bloco 2, Ipiranga Tel.: (16) 3602-2217 - local de trabalho: Hospital das Clínicas Data de 09/02/2011 1) José Rui Destito - 14:00 horas Endereço: Rua Medeiros de Albuquerque n 547, Jardim Piratini Tel.: (16) 3919-2688 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 2) Euripedes de Mattos - 14:10 horas Endereço: Rua Humberto Bianchi n 209, Quintino Facci I Tel.: (16) 3638-2844 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 3) Rosângela Machado da Silva - 14:20 horas Endereço: Rua Dante Seno n 742, Parque Ribeirão Tel.: (16) 3964-0307/ 3919-5594 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 4) José Ruberi de Oliveira - 14:30 horas Endereço: Rua Carlos de Campos n 737, apto. 03, Monte Alegre Tel.: (16) 9298-3405 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 5) Edson Carlos Fedelino - 14:40 horas Endereço: Rua Luiz Fonzar n 201, Parque das Andorinhas Tel.: (16) 9238-6240/ 3602-2281 (comercial) - local de trabalho: Hospital das Clínicas 6) Vera Alice de Oliveira Mattos - 14:50 horas Endereço: Rua Humberto Bianchi n 209, Quintino Facci I Tel.: (16) 3638-2844 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 7) Thiago Martinez - 15:00 horas Endereço: Rua Manoel Garcia n 121, Jardim Maria Casagrande Tel.: (16) 3934-7640 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 8) Vera Lúcia Delorenço - 15:10 horas Endereço: Rua Martins Reche n 175, Planalto Verde Tel.: (16) 3639-4312/ 8809-9467 - local de trabalho: Hospital das Clínicas 9) Mário Marcos Brussolo - 15:20 horas Endereço: Conselheiro Saraiva n 788, casa 4, Vila Tibério Tel.:

(16) 39141-5768 (mãe)/ 9282-6453- local de trabalho: Hospital das Clínicas10) João Paulo Polastro - 15:30 horasRua Clementino Evangelista n 206, Adelino SimioniTel.: (16) 3638-3045 - local de trabalho: Hospital das Clínicas11) Maria de Fátima Nascimento Veríssimo - 15:40 horasEndereço: Avenida Professora Dinarizze n 2566, Candido Portinari12) Paulo Henrique dos Santos - 15:50 horasEndereço: Rua México n 1294, Vila Mariana - Tel.: (16) 9256-8819/ 3626-6369 local de trabalho: Hospital das Clínicas13) Maria José Alves - 16:00 horasEndereço: Rua Dr. Paulo Valentie de Oliveira n 570, Adelino Simioni - Tel.: (16) 3638-8792 14) Rita de Cássia Cocenza Varrichio Barbosa - 16:10 horasEndereço: Rua Hercília Bueno de Souza Junqueira n 71, Parque dos PinoTel.: (16) 3976-9095/ 3602-0355 (comercial) - local de trabalho: Hospital das ClínicasManifeste-se o Ministério Público Federal acerca da inquirição de Lucilia Pereira da Silva Rodrigues e Clélia de Jesus da Silva, face ao apensamento dos processos nos quais as mesmas figuram com rés.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Mandado e Carta Precatória.Intime-se o ilustre defensor do réu a proceder a regularização da representação processual.

**0004904-90.2008.403.6102 (2008.61.02.004904-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE)**

Fl. 201: Defiro. Revogo o benefício concedido ao acusado nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95.Intime-se o advogado constituído para apresentação de defesa preliminar, cabendo ao mesmo comunicar nos autos eventual renúncia aos poderes que lhe foram outorgados.

**0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)**

Diante das informações de fl. 452 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 460/461 declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único da Lei 11.941/2009, até que seja quitado integralmente o débito fiscal objeto da denúncia, ou decorra qualquer causa que importe a exclusão do parcelamento. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito.Int.

**0005668-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DILSON COSTA SILVA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)**

Fl. 148: Recusada a proposta de suspensão condicional do processo pelo réu José Dilson da Costa Silva, o feito deve prosseguir na instrução. Sem testemunhas a inquirir. Excepcionalmente, à vista da declaração de fl. 104, bem como da notória falta de condições financeiras do acusado, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, excepcionalmente, desde já, determino a expedição carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Frutal, a fim que o mesmo seja interrogado na cidade de seu domicílio.Em sendo o caso, atualizem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.Desmembrem-se os autos em relação ao co-réu não localizado, Domingos de Jesus. No novo feito, cumpram-se as determinações de fl. 134, inclusive fazendo contar o endereço de fl. 119: Rua Saída para Rio Pardo de Minas, 05, B.São José II, Mato Verde/MG, o qual não constou no mandado expedido pelo MM. Juízo deprecante (fl. 132).Int.

**0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)**

Vista as partes das informacoes apresentadas pela Receita Federal.

**0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS**  
I-Fls. 224/232: Manifeste-se a defesa, notadamente, dos acusados José Antonio Martins e Camila Fonseca Martins Vivancos.II-Quanto aos réus Camila Fonseca Martins Vivancos, Sérgio Luiz Delloiagono e Francisco José Amor, diante da certidão supra, tratando-se de peça essencial à defesa, intemem-se os ilustres defensores constituídos nos autos para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias.III-Fl. 231: Diante da não localização do réu Paulo César Martins determino a realização de pesquisas visando a obtenção de endereço(s) eventualmente apontado(s) nos sistemas informatizados disponibilizados a este Juízo: BACENJUD, INFOSEG, e CPFL. Na ausência de informações, oficie-se ao DECAP e à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações acerca de sua eventual prisão, bem como os demais ofícios de praxe objetivando sua localização. Deverá o acusado ser procurado para citação em todos os endereços constantes dos autos, bem como naqueles que eventualmente venham a ser informados. Int.

**Expediente Nº 2778**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010473-04.2010.403.6102 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BALDINI - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO) X JUNTA**

COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se a impetrante a promover as seguintes regularizações no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo: 1. Emendar a inicial, nos termos do art. 282 do C. P.C.; 2. Fornecer uma cópia dos documentos que instruem a inicial para complementação da contrafé já fornecida e destinada à notificação da autoridade impetrada. 3. Esclarecer o pólo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora competente. EXP.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2048**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012660-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012660-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GARNICA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

1. Fl. 180/181: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu. Nomeio perito judicial o(a) Sr.(a) João Marino Junior, CRC 21.744, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias que comprove o seu depósito à ordem deste Juízo. Defiro os quesitos formulados pelo réu à fl. 181, exceto a segunda parte do quesito b e a primeira parte do quesito d, porque invadem matéria sujeita à apreciação subjetiva, reservada à atividade jurisdicional. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos (suplementares para o réu) e indicação de assistentes-técnicos (artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Indefiro a produção de prova oral, eis que a questão iuri reclama a produção de prova documental e pericial, ora deferida. 3. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003362-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003362-5)** - CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 222, item 5: ...intímem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos moldes do item 2 supra. (OBSERVAÇÃO: INICIA-SE O PRAZO PELO AUTOR.)

**0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7)** - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Os requerimentos de fls. 295/296, 298/300 e 304/305 serão apreciados oportunamente. 2. Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 331 do CPC) para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15:00 horas. 3. Intímem-se.

**0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7)** - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 236, ITEM 06: Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Prazo para o autor: 10 dias.

**0000267-62.2009.403.6102 (2009.61.02.000267-5)** - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 143: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 145/146: defiro. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. , remetendo para os autos cópia do Procedimento Administrativo n. 21943712, em nome do falecido José Alves da Silva. Com este, vista à Autora. 3. Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido pela Autora. Nomeio perito o(a) Dr(a). José Carlos Lozenzato, CRM 19023, que deverá ser intimado(a) para a elaboração de seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cuidando a Secretaria para que o expert receba cópia de todos os documentos pertinentes, inicial e quesitos. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos de fl. 35 (Autora) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para a autora) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-

técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. O pedido de produção de provas sócio-econômica e oral será apreciado oportunamente. Int.

**0005089-60.2010.403.6102 - SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1925/1926: defiro, tendo em vista a comprovação da impossibilidade de comparecimento do procurador da Autora. Redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, a audiência outrora marcada para 25/01/2010, às 14h30. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.

**0005442-03.2010.403.6102 - SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição ou a compensação do montante que teve recolhido, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta que: 1 - na condição de empresa privada, com atividade de industrialização, comercialização, importação e exportação de óleos vegetais de qualquer natureza, doces e gêneros alimentícios em geral, farelos de qualquer natureza, beneficiamento de comércio de cereais em geral e produção de sementes, vem recolhendo aos cofres públicos a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, na forma do artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91. 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e 3 - Assumiu o encargo financeiro, nos termos do artigo 166 do CTN. Em sede de antecipação da tutela pleiteou a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas. Trouxe aos autos a procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 16/727 e 734/745). O autor aditou a inicial para alterar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares (fls. 749/769). É o relatório. Decido: I - Recebo o aditamento de fls. 749/769. II - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico a plausibilidade do pedido. Vejamos: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria



nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta

proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta decisão, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº

10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001.3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.

**0005621-34.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL**

FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, bem como da retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91 (item 12 da inicial à fl. 08); e 2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, no importe de R\$ 636.370,98, devidamente corrigido, aplicando-se correção monetária pela variação da SELIC e juros de 1% ao mês, ambos contados dos respectivos pagamentos indevidos até a data da efetiva compensação ou restituição em pecúnia (item ii da inicial à fl. 12). Sustenta que: a) é produtor e empregador rural, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e b) a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, mediante depósito judicial do montante integral da contribuição controvertida, com a alegação de que ele próprio cuidará de comunicar a decisão aos adquirentes de seus produtos (item I da inicial à fl. 12). Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas

processuais (fls. 14/20, 26/47 e 70). O autor requereu a exclusão do INSS do polo passivo (fl. 50/51), o que já foi deferido (fl. 52), e aditou a inicial para alterar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares (fls. 55/70). É o relatório. Decido: I - Recebo o aditamento de fls. 55/69. II - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, impõe esclarecer, inicialmente, que: Constitui direito subjetivo do contribuinte a possibilidade de depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Nesse caso, a realização do depósito sequer necessita de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05 da Justiça Federal desta Região. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, na responsabilidade de terceiro, tal como é a hipótese da contribuição controvertida. Neste caso, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para determinar a terceiro a realização do depósito judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE.** Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a plausibilidade da tese do requerente no tocante à inexigibilidade atual da contribuição discutida. Vejamos: I - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuá, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações

tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o

empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.

(decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Neste compasso, não me parece razoável exigir que as empresas adquirentes da produção rural do autor, terceiras estranhas aos autos, promovam o depósito judicial da contribuição discutida. Sobre este ponto, cumpre assinalar que o Desembargador Federal André Nekatschalow, desta Região, mantendo a decisão deste juízo, em outro feito, que igualmente indeferiu o pedido de autorização para que o produtor rural pessoa física deposite em juízo a contribuição FUNRURAL, assim consignou: Sem prejuízo de uma análise mais detida, não verifico a presença dos requisitos para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. A contribuição devida pelo empregador rural pessoa física é recolhida pelo adquirente da produção em substituição tributária, cabendo a ele o dever de prestar certas obrigações acessórias perante a autoridade fiscal, tais como o controle e a guarda de documentos relativos à comercialização de produtos rurais. A sistemática prevista para referida contribuição visa dirimir questões de política tributária, a fim de padronizar procedimentos relativos à fiscalização do recolhimento da exação: a autorização judicial para que o adquirente seja desobrigado à retenção a fim de que o empregador proceda ao depósito judicial vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que os agravantes fariam jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de serem sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. (Agravo de Instrumento nº 0025132-88.2010.4.03.0000/SP). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, também o pedido de expedição de ofício às empresas que adquiriram a produção rural do autor para requisição de informações e/ou documentos, eis que tal medida pode ser adotada pelo próprio interessado, sem intervenção do Judiciário. Publique-se e registre-se. Cite-se e intímem-se as partes. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.

**0010196-85.2010.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória, combinada com pedido condenatório, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao débito cobrado; e b) o recebimento de uma indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Alega que seu nome foi indevidamente inscrito no SCPC, por indicação da ré, em decorrência da inadimplência em um contrato firmado por terceiro, mas em seu nome, com a CEF (fls. 35/40 e 52/53). É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de uma melhor análise por ocasião da sentença, verifico, neste momento ainda incipiente da lide, a existência de indícios bastantes de que o débito, apontado no SCPC (fls. 52/53) decorre de uma cédula de crédito bancário (fls. 35/40) que, possivelmente, não foi firmado pela autora. De fato, do cortejo entre o contrato e os demais documentos que instruem a inicial, é possível

verificar as seguintes divergências:1) endereço da devedora: consta do contrato que a mutuária reside na Rua Belchior da Fonseca, no Rio de Janeiro (fl. 35), enquanto que a autora reside em Ribeirão Preto (fl. 33);2) estado civil da devedora: no contrato consta que a mutuária é solteira (fl. 35), mas ela é casada desde 1975 (fl. 31); e3) documento de identidade: no contrato consta que a devedora possui CNH 049220368 (fl. 35), quando na verdade a pesquisa do DETRAN aponta a inexistência de CNH para o CPF da autora (fls. 47/48).O requisito da urgência também se encontra presente, na medida em que o apontamento do débito do SCPC fere a credibilidade financeira da autora, impedindo-lhe de obter empréstimos e/ou efetuar compras parceladas. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que proceda à exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC e SCI), como pleiteado. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a CEF, com urgência, a cumprir a presente decisão. Fica consignado que, com a sua eventual defesa, a CEF deverá trazer cópia da ficha cadastral, do cartão de autógrafa e dos documentos que serviram de base para o deferimento do mútuo relativo ao contrato de fls. 35/40.

**0010274-79.2010.403.6102 - ANTONIO MARCO LOURENCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. No mesmo prazo, justifique (com planilha pertinente) o valor atribuído à causa. No momento oportuno, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL**

DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese:1 - a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91;2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, ou, alternativamente, nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente mês a mês, acrescidos de juros legais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Sustenta que: 1 - é empregador rural, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requerer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição (artigo 151, V, CTN) ou autorização para realização de depósito judicial (artigo 151, II, do CTN). Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 06/255). O autor aditou a inicial para alterar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares (fls. 260/266). A ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de Franca, mas a Juíza Federal determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão do domicílio do autor (fl. 267). Redistribuídos os autos a esta Vara, suscitou-se conflito negativo de competência (fl. 270) e o relator do conflito designou o juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 274). É o relatório. Decido: I - Recebo o aditamento de fls. 260/266. II - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião do mérito, não verifico, neste momento, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a



receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem

empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento,

as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Passo, assim, a analisar o pedido de autorização para depósito: Não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro. Nesta hipótese, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar a questão, o que deve fazer com atenção aos requisitos da tutela de urgência. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE.** Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme acima já enfatizado, não vislumbro a verossimilhança da alegação, de que a contribuição questionada na

inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural do autor a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, o requerente poderá obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Com estas observações e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afasto a adoção de qualquer medida impositiva às empresas adquirentes da produção rural do autor, terceiras estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que as empresas adquirentes da produção rural do autor, por sua conta e risco, depositem nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se as partes. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009698-86.2010.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X MARCOS DE JESUS APARICIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO SINHORINI SOUZA X EDUARDO TEO X ODAIR LUNA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 25/01/2011, às 14h30, para inquirição da testemunha Odair Luna, cuja nova ausência injustificada poderá acarretar sua condução coercitiva. Saem os presentes intimados. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

#### **Expediente Nº 2051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315690-19.1991.403.6102 (91.0315690-7)** - LAIR PAULO DA SILVA X LUIZ PENHA NIEBAS X WALDIR ROMA X ALPHEU GOMES DOS SANTOS X ANESIO INVERNIZZI X VICENTE DE PAULA GARCIA X OLESIO MENDONCA X EURIPEDES MARSOLA X JORCELINO CAMPOS X SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR X OLICIO COLMANETTI X MAXIMO COLOMBINI X ORESTES SOARES DOS SANTOS X ALCYR NASSIF X ANUNCIACAO PINTO DE OLIVEIRA X RUBENS MATTAR X JULIETA GABELINI MATTAR X RUBENS MATTAR JUNIOR X LUIZ CLAUDIO MATTAR X JORGE LUIZ MATTAR X BENEDITO GOMES PINHEIRO X JOSE AVILA X ROMILDA ETELVINA MATTAR X SUELI DE FATIMA MATTAR TERRA X CARLOS HENRIQUE BARROZO MATTAR X ARMINDO DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE OLIVEIRA X IVETH FIOD SOARES X ALCIDES ALVES VIEIRA X SEBASTIANA BRANDAO DE PAULA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X AMERICO DROVETTI X FRANCISCO GARCIA X JACYR MATTAR X LUZIA PADILHA COSTA X ELISANGELA TELES COSTA X ISRAEL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA DA SILVA X JOED ALVES COSTA X NEIDE ALVES COSTA FAUSTINO X DARIO ALVES COSTA X MARIA CURY DAMIANI(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JAMIL JORGE FIOD(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X FLORIPES SILVA BORGES X WETHER WAGNER DAMIANI(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA) X PAULO RIBEIRO SOARES X IRACY NOBIS X AUTA DE OLIVEIRA MAQUINIS X TEREZINHA GUIMARAES DE OLIVEIRA X APARECIDA AMELIA FAGGIONI X DAYSE FAGGIONI X DIVA GABELLINE DE SOUZA X MARIA BASSO MACHADO X LAURA NUNES ORSI X JOSE INACIO DA SILVEIRA X ANTONIO LEITE RIBEIRO X MOACYR MATTAR X ANTONIO DE PAULA GOMES X ALBERTO GABELLINI X LORIVAL DANTAS DOS SANTOS X JOSE IZAIAS DA SILVA X LISSINHO FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X MARIA APPARECIDA VIEIRA X REINALDO BORGES DA SILVEIRA X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA X IRINEU LINO DE ARAUJO X ANA CURY FAGGIONI X ROMA TEIXEIRA EBISUY X ANTONIO ALBERTO DAMIANI X WASHINGTON VITORINO MORAES X ANTONIO FIOD X PEDRO JOSE TEIXEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X EURIDES DA SILVA X JOSE BASSO X DILMA LEDA BASSO MATTAR X DARCIO RUBENS BASSO(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JORGE NASSIF X LUIZ TORREZAN SOBRINHO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOARACY AMARAL FERRAZ X LUZIO DE PAULA X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X IRIA GAMBAGORTE TARLA X LUIZ CARLOS TARLA X ANTONIO CLAUDIO TARLA X PRIMO GUIDONI X OVASCO GUIDONI X ARCHISE GUIDONI X MARIA APPARECIDA MONTIANI SCANDAR X SANDRA MARA TOZZI MACHADO X MERCEDES TOTI ANTONIAZZI X VILMA FERNANDES DOS REIS ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI X PAULO SERGIO ANTONIAZZI X MARCILIO ANTONIAZZI X DANIELA ANTONIAZZI X RICARDO ANTONIAZZI X KLEBER DOS REIS ANTONIAZZI X WALDEMAR DIOGO X DIVA TARLA DE CARVALHO X IRIA MARIA TARLA X JOSE CARLOS STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SEBASTIAO CRUZ X MARIA DE OLIVEIRA PRETA ZAMPIERI X MILTON DOS SANTOS X GUIDO DAL BEM X UBALDO PACCE X AUGUSTO CEREGATO X MARIO TOUSO X OSMAR TOUSO(SP153102 - LISLAINE TOSO) X JOSE ALMIR PESSINI X GERALDO DUMONT VALENTE X ANGELO VALINI X SEBASTIAO CARDOSO DIAS X CACILDA MIRANDA ANTONIAZI X VERA LUCIA ANTONIAZI PASCHOAL X LAIRCE APARECIDA ANTONIAZI DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Intime-se novamente a i. procuradora Dra. Roseli Damiani Fiod para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem outros herdeiros da Sra. EURIDES DA SILVA, habilitando-os se o caso. 2. Após, ao INSS nos termos do item 2 r. despacho de fl. 2054. 3. Em seguida, prossiga-se de acordo com o item 3 do r. despacho supramencionado. 4.

Intime-se com urgência.

**0303143-10.1992.403.6102 (92.0303143-0)** - CELIO FONTAO CARRIL(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 221/222: não assiste razão à i. procuradora. De fato, os valores requisitados através dos Ofícios Requisitórios nºs 20100000132 e 20100000133 (fls. 213/214) guardam exata correspondência com o quantum apurado pela Contadoria a fl. 199 (R\$ 1.932,82 para o autor + R\$ 226,02 a título de honorários advocatícios, perfazendo o montante de R\$ 2.158,84). Intime-se. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

**0310226-77.1992.403.6102 (92.0310226-4)** - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 2402( e verso)-: comunique(m)-se ao (à/s) autor (a/es/as) AGROFITO LTDA, na pessoa de seu representante legal, -e ao i. procurador, Dr(a) JOSÉ LUIZ MATTHES- OAB/SP 076544, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do (s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20100000171 E 2010000172-( fls. 2399 e 2400), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0310926-48.1995.403.6102 (95.0310926-4)** - ANTONIO PAULO PERIPATO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/304: assiste razão ao autor. Oficie-se novamente ao INSS, com urgência, solicitando a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da r. decisão 1 da Ação Rescisória, acostada às fls. 237/238, com envio de documento comprobatório ao Juízo. Int. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, conforme determinado no r. despacho de fl. 293.

**0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0)** - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 766: não assiste razão ao i. procurador. O Ofício Requisitório nº 20100000110 (fl. 753), referente à co-autora IVANILDA SASSO, foi requisitado de acordo com os cálculos apresentados a fl. 685 (valores: autora: 28.106,25; INSS: 3.473,80; total: 31.580,00, posicionados para jun/2007), petição de fl. 726 (renúncia da autora ao excedente a 60 salários mínimos) e intimação da parte (certidão de fl. 743). Assim, não há depósito à disposição do Juízo com relação ao PSS, sendo que o valor pertencente à referida coautora (depósito de fl. 762) está disponibilizado a ordem da beneficiária, não havendo necessidade de expedição de Alvará para seu levantamento. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 763.

**0011297-46.1999.403.6102 (1999.61.02.011297-7)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP265595 - TARIK DAVID CAMBIAGHI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fls. 236/238: peça-se alvará para levantamento do depósito efetuado na conta nº 2014.005.14721-7 (fl. 52) em nome da autora E/OU de seu patrono (Dr. Tárík David Cambiaghi, OAB/SP 265.595), intimando-o a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) após a publicação deste, alertando-o quanto ao prazo de sua validade, que é de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição. 3. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito, atentando-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido alvará de levantamento 106/6 2010; o ilustre advogado deverá retirá-lo em secretaria.

**0005248-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005248-9)** - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

À luz do depósito de fl. 1901 e da concordância do interessado (fl. 1906), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

**0008503-47.2002.403.6102 (2002.61.02.008503-3)** - EURIPEDES BASSAL PRATES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 212/220: ante a concordância dos demais sucessores, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo (substituição de Anna Lopes Prates por EURÍPEDES BASSAL PRATES). Na seqüência, requisite-se o pagamento nos termos do item 6 do despacho de fl. 175, fazendo constar como requerente beneficiário o sucessor acima mencionado.  
2. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 3. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios 20100000186 e 187 (vista às partes) - 5 dias (primeiro ao autor).

**0013811-30.2003.403.6102 (2003.61.02.013811-0)** - LEONARDO EUSTAQUIO GOMIDE(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X MARIA MESQUITA X GERALDA SARACENI X MARIA CARMEN SARACENI X JOSE BOCHETTI X NILZA THEREZINHA BOCHETTI X RUBENS BERGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em face da informação supra, intime-se a interessada Dra. ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI - OAB/SP 195957, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a quantia complementar de R\$ 6,00 (seis reais), através de guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal. Publique-se, com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA EM 04.11.2010, AGUARDA RETIRADA.

**0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7)** - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de honorários. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 117/122 e 135/141), foram os autos encaminhados ao contador do Juízo para elaboração dos cálculos corretos, de conformidade com o julgado (fl. 151). A CEF apresentou os documentos solicitados pelo juízo, necessários à elaboração dos cálculos pela contadoria (fls. 156, 158/161, 165 e 168/175), que foram apresentados às fls. 177/181. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 156, item 3 e 182, verso), a CEF discordou, ratificando seus cálculos (fls. 183/185), e os autores quedaram-se inertes. Esclarecimentos da contadoria judicial a fl. 187. É o relatório. Decido. Constatado que a divergência dos autos refere-se aos cálculos apresentados para o co-autor Antenor Perim. Verifico, assim, que ele é detentor de três contas vinculadas ao FGTS: uma representada pelos extratos vinculados à Fundação Sinhá Junqueira (fls. 140/141, 160, 170 e 173/174) e outras duas perante a CEF (fls. 158, 161, 169, 171/172 e 175). Os cálculos de fls. 117/122 referem-se aos depósitos recolhidos junto à CEF. Já os cálculos de fls. 177/181 referem-se aos depósitos junto à Sinhá Junqueira e se basearam nos extratos de fls. 140/141. A alegação da CEF de que os documentos utilizados pelo contador não são extratos oficiais da conta vinculada FGTS, porque não faziam parte da conta vinculada FGTS à época dos planos econômicos (conforme art. 4º da LC 110/2001) não merece prosperar, pois os cálculos apresentados pelo contador foram elaborados com base na sentença transitada em julgado (fl. 99), e não nos termos da LC 110/2001. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 178/181 e determino à CEF o depósito da diferença entre o valor creditado a fl. 124 e o valor apurado pela contadoria, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Int.

**0003336-44.2005.403.6102 (2005.61.02.003336-8)** - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Ciência às partes do teor do (s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios 20100000184 e 185 (vista às partes).

**0006184-67.2006.403.6102 (2006.61.02.006184-8)** - FLAVIO DE CARVALHO PINTO VIEGAS X JOSITA VIANA FERNANDES VIEGAS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 224: infefiro, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 221. Após, prossiga-se nos termos dos itens 2 a 4 do r. despacho supramencionado.

**0007986-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007986-6)** - ANTONIO NONATO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Fls. 194/195: dê-se ciência às partes e, na seqüência, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20100000182

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007596-91.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-55.2000.403.6102 (2000.61.02.014909-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Jadir da Silva Terra, para descontar do montante devido, os valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-doença por acidente (NB 91/530.606.687-5). Alega excesso de execução, nos termos do art. 741, V do CPC, pois o exequente está exigindo valores além do devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 7/30). Em Impugnação, o Embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante (fls. 34). É o relatório. DECIDO. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 34, enseja a extinção do processo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação do embargado/vencido, uma vez que ele litiga sob o pálio da justiça gratuita (fl. 28, item 1, dos autos principais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303296-43.1992.403.6102 (92.0303296-7)** - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X ELETROTECNICA PIRES LTDA X ALMIR HENRIQUE SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMIR HENRIQUE SILVA X UNIAO FEDERAL ...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Em seguida, protocolado o referido ofício, aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios 20100000197 a 199 (vista às partes)

**0310445-51.1996.403.6102 (96.0310445-0)** - DECIO VALENTIM DIAS X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X DECIO VALENTIM DIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CURY SACOMANO X UNIAO FEDERAL X DOROTY LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARILENA SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUZA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do advogado em favor do qual deverá ser requisitada a verba honorária. Havendo opção pelo Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira - OAB/SP 116.800, conforme se depreende da petição de fl. 506/507, providenciem, no mesmo prazo, a regularização da representação processual. Atendida a determinação, requisitem-se os pagamentos nos termos do r. despacho de fl. 495. Publique-se, com urgência.

**0001661-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001661-8)** - WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fls. 217, itens:...4...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios 20100000190 a 193

**0004783-72.2002.403.6102 (2002.61.02.004783-4)** - GEORGINA MARIA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GEORGINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito

será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 170 (e verso)-: comunique(m)-se ao (à/s) autor (a/es/as) GEORGINA MARIA DE SOUZA e ao i. procurador, Dr(a) PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415 e PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do (s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n°s 20100000169 E 20100000170 (Fls. 149 e 162 ), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0010077-32.2007.403.6102 (2007.61.02.010077-9)** - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 3. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foram expedidos Ofícios requisitórios 20100000194 e 195 - vista às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006265-84.2004.403.6102 (2004.61.02.006265-0)** - MARIA ALICE HORTAL BARRETTO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALICE HORTAL BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 240 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 230 e 231), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 929**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0314047-79.1998.403.6102 (98.0314047-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304266-67.1997.403.6102 (97.0304266-0)) BOTAFOGO FUTBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Eg. Vara Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem--se.

**0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1)) BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005826-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005826-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313981-02.1998.403.6102 (98.0313981-9)) R T Z INDL/ LTDA X ELCIO CAPELLI X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 29: defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

**0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 5 (cinco) dias indique o local e a data de início dos trabalhos, devendo



confeccionar e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta dias) daquela data. 2. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito. 3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para o(s) embargado(s).4. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Intemem-se.

**0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) LAR PADRE EUCLIDES X CLOVIS JOSE ALONSO X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Assim, considerando os termos do art. 37 do Código de Processo Civil, determino a exclusão do embargante Sr. Clovis José Alonso do pólo ativo dos presentes embargos, devendo-se a ação prosseguir em relação aos demais embargantes. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para exclusão de Clovis José Alonso do pólo ativo dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004233-24.2010.403.6126** - GILDO DA SILVA FERREIRA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda cumpra o despacho de fl. 34.Int.

**0004810-02.2010.403.6126** - ELBA MARIA COLTRI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, de forma improrrogável, para que a parte autora proceda à regularização da representação processual. Após, tornem.Int.

**0005078-56.2010.403.6126** - FUMIKO FUGIKAWA ISHIZAKA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio doença. Em sua manifestação de fl. 31, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005278-63.2010.403.6126** - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005299-39.2010.403.6126** - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção acostado à fl. 80, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos n.º 0005393-54.2003.403.6183. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0005356-57.2010.403.6126** - GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.  
Dê-se ciência.

**0005357-42.2010.403.6126** - JOSE PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.  
Dê-se ciência.

**0005489-02.2010.403.6126** - LUIZ CORTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.  
Dê-se ciência.

#### **Expediente Nº 1498**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)  
Diante da consulta supra, intime-se pessoalmente o co-executado Antonio de Pádua Donega para que efetue a devolução no importe de R\$1.151,07 (hum mil, cento e cinqüenta e um reais e sete centavos) devolvidos indevidamente na conta 2971.0004091-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

#### **Expediente Nº 1500**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0)** - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0000723-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000723-1)** - ELZA FATORI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0)** - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0)** - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGIANI ANDREUCCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X

DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

**0002966-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002966-4)** - ANTONIO RIBEIRO BELARMINO X ANTONIO MATIELLO X JOSEF GIERSZTAJN X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8)** - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2)** - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0000269-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000269-2)** - FRANCISCO LIBORIO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO SILVA X JOSE DILO IRMAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0007187-87.2003.403.6126 (2003.61.26.007187-2)** - JOSE CARLOS BELLONI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0)** - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0000157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000157-3)** - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.26.005130-8.Intime-se.

**0002008-36.2007.403.6126 (2007.61.26.002008-0)** - LUIZ ODORIZZI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0002779-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002779-7)** - TANIA MARIA BRUMATTI MORAES(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8)** - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM

IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo.Intime-se.

**0005054-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7)) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

**0000616-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000616-6)** - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESI GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0003084-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003084-3)** - PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SC006265 - LUCINIO MANUEL NONES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a autora o determinado na decisão de fls.317/319, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001425-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001425-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-36.2002.403.6126 (2002.61.26.004994-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURO SANTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2509**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8)** - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 184/193 - Dê-se vista ao impetrante acerca da juntada da planilha de cálculo e a respectiva Guia da Previdência Social (GPS) com vencimento em 30 de novembro de 2010. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0013969-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013969-3)** - JOSE CARLOS ALVES X JOAO ANTERO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da petição da União Federal de fls. 179/181, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 173/174) e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos aos depósitos realizados em favor dos impetrantes (fls. 48 e 49) devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a retirada do mesmo, deverá ser agendada com o patrono dos impetrantes na Secretaria deste Juízo.Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0003262-49.2004.403.6126 (2004.61.26.003262-7)** - ANTONIO EURIDES GODA JUNIOR X JOSE RAMOS DE LIMA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da petição da União Federal de fls. 354 e dos pareceres contábeis do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 322 e fls. 347) determino as seguintes providências:1) Expedição de alvará de levantamento da totalidade do depósito de fls. 115 a favor do patrono da AET - Associação dos Empregados da TRW, Dr. Murilo Pourrat Milani Borges (OAB/SP nº 181.479), mediante a apresentação dos estatutos sociais da referida pessoa jurídica, onde constem os poderes de representação outorgados ao Sr. Denis Antonio Tarti, que outorgou a procuração de fls. 113;2) Expedição de alvará de

levantamento da totalidade do depósito de fls. 116 a favor da patrona do coimpetrante José Ramos de Lima, Dra. Maria Helena Purkote (OAB/SP nº 110.008). A expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos mesmos, deverá ser agendada na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0000302-52.2006.403.6126 (2006.61.26.000302-8)** - MANIRA MARTINS LELIS PIRES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 126 - Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0006022-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006022-3)** - ANTONIO GONCALVES TONON (SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Fls. 254/257 - Preliminarmente, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do V. Decisão de fls. 244/248. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0006317-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006317-0)** - MAURICIO GIL (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 180/182 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0014415-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014415-0)** - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 226/227 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0001094-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001094-7)** - CRISTIANE COSTA GOULART (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 143/145 - Tendo em vista que os autos se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional desde 18 de novembro de 2010, restituo o prazo de 10 (dez) dias, conforme assinalado na decisão de fls. 141 para que a impetrante se manifeste acerca dos cálculos de fls. 138/139. P. e Int.

**0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4)** - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 183/187 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6)** - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Verifico, inicialmente, que os impetrantes desistiram do recurso de apelação interposto a fls. 190/197, renunciando ao direito sobre o qual se funda ação (fls. 211/216), tendo sido o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 231). Sustentam os impetrantes que o pedido de desistência e a baixa dos autos se deu em razão da inclusão dos débitos na anistia instituída pela Lei n. 11.941/2009; dessa forma, pleiteiam que os cálculos por eles apresentados (fls. 214 e fls. 220) sejam analisados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que sejam apurados/confirmados para posterior conversão em renda da União e o excedente seja levantado. Outrossim, verifico, diante das alegações e dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 252/256), que os impetrantes não aderiram ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/2009, não havendo nos autos qualquer documento que comprove o contrário. Assim, diante do exposto, determino que os valores depositados a fls. 133/134 sejam totalmente convertidos em renda da União. P. e Int.

**0000101-55.2009.403.6126 (2009.61.26.000101-0)** - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 153/154 - Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 2791) para que informe se há alguma conta judicial em nome dos impetrantes e, em caso positivo, para que traga aos autos também os extratos analíticos. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0001967-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001967-0)** - OSNI GONCALVES (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 81/83 - Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Preliminarmente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 80. Outrossim, estando a sentença de fls. 73 sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

**0005722-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005722-1) - REINALDO FRANCISCO DE ANDRADE(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 25 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir a certidão de objeto e pé requerida em data a ser agendada. Após, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0000002-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 146/150 - Indefiro o pedido de extração de carta de sentença formulado pelo impetrante, tendo em vista a incompatibilidade com o rito especial do mandado de segurança. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

**0002440-50.2010.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SENADOR FLAQUER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002469-03.2010.403.6126 - FRANAK TECNOLOGIA APLICADA E COM/ DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0002505-45.2010.403.6126 - F P M EDITORA LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0002607-67.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 538 - Em face da informação de fls. 539/540, verifico que assiste razão ao impetrante. Assim, na decisão de fls. 486, onde se lê Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal, leia-se: Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.. Outrossim, já tendo a União Federal oferecido contrarrazões de apelação (fls. 488/514), aguarde-se o prazo para o impetrante oferecer as contrarrazões de apelação em face do recurso de fls.515/536, em cumprimento ao despacho de fls. 537, publicado em 10 de novembro de 2010. P. e Int.

**0002759-18.2010.403.6126 - LSI LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0003328-19.2010.403.6126 - EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0003532-63.2010.403.6126 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E RJ147816 - FABIO SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Fls. 214 - Tendo em vista a petição da impetrante desistindo do recurso de apelação interposto a fls. 151/199, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0003943-09.2010.403.6126 - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE**

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 113/114 e fls. 115/118 - Nada a deferir em face da prolação da sentença de fls. 101/108. Prossiga-se, dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. P. e Int.

**0004075-66.2010.403.6126** - ELIEL DA SILVA HOLANDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 99/103 e fls. 104/105 - Nada a deferir em face da prolação da sentença de fls. 87/94. Prossiga-se, dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. P. e Int.

**Expediente N° 2527**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003514-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003514-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISMAEL ALVES DA SILVA ESTOFADOS LTDA ME X ISMAEL ALVES DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 141/142, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 130/131. Oportunamente, transitada esta em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 130/131, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0013396-43.2001.403.6126 (2001.61.26.013396-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDETE DA SILVA

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de dezembro de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 23 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, tendo o exequente ficado silente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001810-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001810-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X NETEC MECANICA TECNICA LTDA Vistos. Tendo em vista o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 1º, I, da Lei N.º 9.441, de 14 de março de 1997. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003287-33.2002.403.6126 (2002.61.26.003287-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X YOSHIHARU HASHIGUCHI

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar

os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003445-88.2002.403.6126 (2002.61.26.003445-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X AMERICAN COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO**

**DECIDO:** Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de maio de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003525-52.2002.403.6126 (2002.61.26.003525-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X REINALDO DA SILVA MACHADO**



DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de janeiro de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003528-07.2002.403.6126 (2002.61.26.003528-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X FUNDICAO H.T.C. LTDA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003529-89.2002.403.6126 (2002.61.26.003529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA**

GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO COELHO SOBRINHO  
DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003538-51.2002.403.6126 (2002.61.26.003538-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI22916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE CASSARO FILHO**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de janeiro de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003548-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003548-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de janeiro de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003573-11.2002.403.6126 (2002.61.26.003573-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003587-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003587-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X GERALDO PASCHOALOTTO**  
DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003588-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003588-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X ELETRO METALURGICA ABC IND/ E COM/ LTDA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Não há que se falar na inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, defendida pelo exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o

processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004160-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004160-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os e dando baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004389-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004389-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES MUITO GIRO LTDA X VALDECIR VIEIRA DA COSTA X ODAIR CADAMURO X ADILSON CALHARI X PAULO TEOGENES DA SILVA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 187/189, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes dos autos n.º 0005867-36.2002.403.6126, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA

Fls. 209/212: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se pagos. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Requer a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Houve manifestação do excopto/exeqüente informando que os débitos encontram-se extintos por pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de pagamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Tendo em vista a manifestação da exequente, que informou que os débitos em execução encontram-se extintos, a questão não merece maiores digressões, impondo-se a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não se verificou a necessária causalidade. Senão vejamos, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros (fls. 1190/191) em 19/03/2010 e o pagamento deu-se em 31/03/2010 (fl. 259). A necessidade de intervenção de advogado, deu-se em razão da desídia do executada que deixou de informar o Juízo a realização do pagamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 204/208. P. e Int. Santo André, 14 de Abril de 2008. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0007025-29.2002.403.6126 (2002.61.26.007025-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se pagos. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Requer a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Houve manifestação do excopto/exeqüente informando que os débitos encontram-se extintos por pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de pagamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Tendo em vista a manifestação da exequente, que informou que os débitos em execução encontram-se extintos, a questão não merece maiores digressões, impondo-se a extinção da

execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não se verificou a necessária causalidade. Senão vejamos. Verificada a dissolução irregular da devedora principal a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, em 08/10/2007 (fls. 74/75). A notícia do pagamento do débito deu-se no curso regular da execução em 31/03/2010, não havendo necessidade de intervenção de advogado. Assim, não há que se falar que a Fazenda Nacional ensejou a atuação desnecessária do advogado da executada, sendo incabível, portanto, a condenação em verba honorária. Oficie-se ao Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida à fl. 98, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0007026-14.2002.403.6126 (2002.61.26.007026-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA CLEMENTE X JORGE LUIZ MATUNAGA X AIRTON DOS SANTOS KINA X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)**

Fls. 142/1674: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se pagos. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Requer a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Houve manifestação do excopto/exequente informando que os débitos encontram-se extintos por pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de pagamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Tendo em vista a manifestação da exequente, que informou que os débitos em execução encontram-se extintos, a questão não merece maiores digressões, impondo-se a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não se verificou a necessária causalidade. Senão vejamos. Verificada a dissolução irregular da devedora principal a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, em 08/10/2007 (fls. 74/75). A notícia do pagamento do débito deu-se no curso regular da execução em 31/03/2010, não havendo necessidade de intervenção de advogado. Assim, não há que se falar que a Fazenda Nacional ensejou a atuação desnecessária do advogado da executada, sendo incabível, portanto, a condenação em verba honorária. Oficie-se ao Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida à fl. 98, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0012677-27.2002.403.6126 (2002.61.26.012677-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEMIR DA SILVA**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 19/21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 62/64. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 74, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0008560-56.2003.403.6126 (2003.61.26.008560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA DOUGLAS LTDA EPP**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando

requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de novembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de maio de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de maio de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Dada vista ao exequente, não houve manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**000230-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000230-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SERGIO RAPHAEL FUSARI**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 32/35 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004699-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004699-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MINELVINO PEREIRA DE NOVAES**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 45, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006807-93.2005.403.6126 (2005.61.26.006807-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO SESTINI**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 111/116 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapense-se os autos arquivando-os e dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000477-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000477-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMARIOS MODERNOS LTDA ME X ANTONIO VIEIRA LIMA X GISELDA MORGANTE LIMA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA E SP168942 - MARILENE MOREIRA)**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 198/205, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Dou por levantada a penhora de fls. 189 e 191. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002017-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002017-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA MACHADO**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 20/21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003614-36.2006.403.6126 (2006.61.26.003614-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO LUIZ ZANELATTO**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005181-05.2006.403.6126 (2006.61.26.005181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO HONORATO MARQUES**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001812-66.2007.403.6126 (2007.61.26.001812-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POYATOS & VEGA ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTD (SP177628 -**

APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 212/217, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004205-61.2007.403.6126 (2007.61.26.004205-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA FUKUDA DE SIQUEIRA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 27 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapense-se os autos arquivando-os e dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001860-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001860-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROMILDO MACHADO  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002297-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002297-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELVIS MARCIO MOREIRA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002317-23.2008.403.6126 (2008.61.26.002317-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BOSCO ROCHA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002327-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002327-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002376-11.2008.403.6126 (2008.61.26.002376-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEFICIADORA DE PRODUTOS PLASTICOS SORETE LTDA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005325-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005325-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA CRISTINA TOTH  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 24, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000627-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000627-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DE ALMEIDA BERTOLA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 22, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo



Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0000739-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000739-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIA FERNANDA NAZAR SOUZA  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0000793-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000793-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVILSON PINHEIRO  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 26, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0003114-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003114-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO SANCHES GALHASSI  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0003623-90.2009.403.6126 (2009.61.26.003623-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SUL LIN APARECIDA CALDERON ZALAYA  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 18/19 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapense-se os autos arquivando-os e dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0005766-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005766-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 13/15 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.

**0005776-96.2009.403.6126 (2009.61.26.005776-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 13/15 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.

**0005874-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005874-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO TANCREDI CARDIOLOGIA S/C LTDA  
Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. 43/44, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0005897-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005897-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRAS S/A FIL 005  
Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. 36/37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0005898-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005898-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO CAT ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 35/36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006122-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006122-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ADRIANA TEIXEIRA DIAS DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 19/21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000909-26.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAPELOSA APLICACAO ESPECIALIZADA EM PELICULA SOLAR S/C

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 61/62, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001105-93.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DE SIQUEIRA PAULA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001302-48.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA KELLEN LOPES FERREIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001330-16.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABRICIO DOS REIS VIANA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001367-43.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA ANDREA GARCIA DE SOUZA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 48, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002544-42.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA FUKUDA DE SIQUEIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 13 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desanuse-se os autos arquivando-os e dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002923-80.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO NORBERTO DE FREITAS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 17/18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do valor indicado às fls. 13, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002995-67.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003004-29.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO AFONSO  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 12, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003520-49.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARCY SOLOSANDO  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 11, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003030-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003030-9)** - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP089509 - PATRICK PAVAN E SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 343/347, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 345, R\$ 20.805,09(Autor), R\$ 2.080,51(honorários advocatícios) e R\$ 29.542,90 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003381-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003381-5)** - MARIA TEREZINHA MILARE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 94/98, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 96, R\$ 5.845,36(Autor), R\$ 584,54(honorários advocatícios) e R\$ 84,41(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005463-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005463-0)** - IRENA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora, de acordo com os valores apresentados para execução. Após, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005635-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005635-2)** - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. e determino à CEF que efetue o depósito do saldo remanescente apurado pela contadoria desse juízo, nos termos do artigo 475J do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos. Intime-se.

**0005645-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005645-5)** - ALAIR ALICE COPPI X IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás 303; 304 e 305/2010, vez que expedidos em duplicidade. Sem prejuízo, providencie a CEF a retirada do Alvará de Levantamento 306/2010, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, venham conclusos para extinção. Int.

**0000832-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000832-5)** - ARTHUR PEZZOLO X ALPHEU PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a secretaria o cancelamento da alvará 291/2010, expedindo-se outro em substituição. Providencie o autor a retirada do alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham conclusos para extinção. Int.

**0000834-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000834-9)** - NEUSA APARECIDA MONTEIRO - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL X GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela parte Autora, diante da manifestação da contadoria judicial, vez que encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora. Providenciem as parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000853-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000853-2)** - CILENE AUGUSTA SITTO X DONALDO DAGNONE X CARLOTA THEREZA CERROTI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 147/151, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 149, R\$ 118.670,09(Autor), R\$ 11.867,01(honorários advocatícios) e R\$ 8.975,87(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000326-84.2009.403.6317 (2009.63.17.000326-4)** - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. e determino à CEF que efetue o depósito do saldo remanescente apurado pela contadoria desse juízo, nos termos do artigo 475J do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005752-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005752-6)** - NAIR DELGADO BARROZO X JOSE CARLOS BARROSO X CLAUDIO DELGADO BARROSO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR DELGADO BARROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls., remetendo posteriormente, os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3445**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016277-56.2002.403.6126 (2002.61.26.016277-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DAMILI LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0006363-94.2004.403.6126 (2004.61.26.006363-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERA LUCIA SIMOES EL-BREDY

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0000134-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000134-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARTINA GRECOV  
Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0000136-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000136-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO GIMENES MARTINS JUNIOR  
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 55/59.

**0000138-19.2008.403.6126 (2008.61.26.000138-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIGIA TEODORO DADA  
A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

**0000139-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000139-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE KARINE DAROZ  
Tendo em vista que o endereço pesquisado já foi diligenciado, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0005430-82.2008.403.6126 (2008.61.26.005430-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA FERNANDA CALDERON  
A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

**0005433-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005433-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA CABRAL  
A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

**0001183-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001183-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OSVALDO CRUZ LTDA ME X MARCELO FURLANETTO X MARCOS FURLANETTO  
Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 39/42.

**0006175-28.2009.403.6126 (2009.61.26.006175-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAELSA DA CUNHA PEREIRA  
Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0006181-35.2009.403.6126 (2009.61.26.006181-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELANGELO PACHECO SANTOS  
Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0000949-08.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATO OLIVEIRA SANTOS  
Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0000950-90.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISTELA NAVES  
Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0002540-05.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA CILENE ANCETI BENEDETTI  
Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do exequente. Intime-se.

**0004156-15.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FLOR CACTOS LTDA ME  
Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do exequente. Intime-se.

**Expediente N° 3446**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3)** - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANSI ANTONIO X NANSI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA

ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Primeiramente, apresente a parte autora, o número do CPF habilitando Arthur de Souza Oliveira, sucessor de Manoel de Souza Oliveira. Providencie a parte autora, as regularizações das pendências de fls. 2278/2309, bem como a regularização do nome da Autora Marlene Ghilen, junto à Receita Federal. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 2357, em nome da sucessora Faustina Colombaro Veronez, devendo o alvará ser retirado no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento do mesmo, vez que o mesmo, possui data de validade. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4604**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007074-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007074-1)** - JOAO MARIA DA SILVA NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 76 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. O autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, é isento de custas processuais. Em face da não-citação da ré, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Ademais, como já salientado, é beneficiário da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005478-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005478-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001255-4)) SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA X UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES X IARA MARIA PEREIRA FERNANDES(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS, COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA; UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES e IARA MARIA PEREIRA FERNANDES opõem embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação da existência de cláusulas abusivas presentes no contrato firmado entre as partes. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 22/40, na qual, em síntese, negou a existência de cláusulas abusivas no contrato em questão. Em razão da divergência das partes quanto aos critérios aplicados para a consolidação da dívida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 41). Todavia, antes que esta oferecesse parecer contábil nos autos, a embargada noticiou nestes e nos autos de execução em apenso (0001255-14.2008.403.6104) a transação extrajudicial das partes quanto aos valores em execução (fls. 48/49). É O RELATÓRIO.DECIDO.A hipótese dos autos é de manifesta falta de interesse processual superveniente. Este, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Assim, por ter havido o pagamento da dívida contestada em juízo por meio destes embargos, o interesse jurídico-processual de propor ação, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001255-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001255-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO FERNANDES LOBAO X UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS, COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA., PAULO FERNANDES LOBÃO e UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES, com o objetivo de obter o pagamento de quantia devida e oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo pactuado através de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIRO CAIXA INSTANTÂNEO- OP183 n. 0345.183.0000007-45. Citados, os executados Sinai e Ubirajara opuseram os embargos à execução em apenso (autos n. 0005478-10.2008.403.6104). Todavia, às fls. 57/58 foi noticiada a liquidação do débito pela parte autora, que requereu a extinção do feito em virtude da perda do objeto. Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 57 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir ou dar quitação da dívida (fls. 49/50). O pagamento do débito, no entanto, como reconhece a exequente, caracteriza falta de interesse processual



superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8) - SEBASTIAO ROSA MORAES X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0003302-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003302-8) - MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0001709-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001709-3) - ALOISIO PEREIRA DA SILVA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5) - DURVAL CARMINO LALLI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI)**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7) - JOSE SOARES LEITE (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7) - DORCIL DIAS DA FONSECA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0007171-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007171-4) - NEILMA JOSE DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE**

OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0007968-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007968-3)** - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2)** - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 12 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4)** - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Sr. Perito para que providencie a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

**0002982-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002982-9)** - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4)** - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 10 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0)** - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 11 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do

magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0005414-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005414-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/03/2011, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0005637-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005637-7) - AMILSON JOSE DE ALMEIDA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO (SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 12:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0007054-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007054-4) - JOSIMAR APARECIDA DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Sr. Perito para que providencie a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

**0007748-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007748-4) - FRANCISCO DANIEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dr. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e a Dra. a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 12/01/2011, às 10:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0008959-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008959-0) - ASTOLFO PINTO FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Sr. Perito para que providencie a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

**0009201-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009201-1) - AVANACI MARTINS LOPES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

**0000602-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000602-9) - FRANCISCA MORAIS MOREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

**0000870-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000870-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 14:15 horas, e o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/03/2011, às 18:00 horas, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/01/2011, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

**0001384-18.2010.403.6114 - ANTONIO JESUS MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

#### **0001576-48.2010.403.6114 - MARIA MADALENA SIQUEIRA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002688-52.2010.403.6114 - ANTONIO CABLOCO FERREIRA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor para Antonio CABOCLO Ferreira. Cumpra-se e intime-se.

#### **0003492-20.2010.403.6114 - MARIA DIAS BOFF (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM

28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

**0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 12:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Tendo em vista a informação de fls. 112, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

**0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 12:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/03/2011, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

**0003779-80.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 12:45 horas, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 15:00 horas, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora

por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

**0003953-89.2010.403.6114** - GENEROSA DA SILVA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 16:15 horas, e o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/03/2011, às 18:30 horas, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

**0004046-52.2010.403.6114** - ANSELMO CASADO BARRETA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/03/2011, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 12/01/2011, às 10:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

**0004434-52.2010.403.6114** - ADELINA BATISTA DAS CHAGAS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem



requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0004583-48.2010.403.6114 - WALDETE DE CASTRO POUBEL (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005045-05.2010.403.6114 - VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005116-07.2010.403.6114 - AZELINDA FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/02/2011, às 12:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Tendo em vista a não localização do endereço do autor no site dos correios, diga o advogado da autora se esta comparecerá na perícia independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0007167-88.2010.403.6114 - FLAVIO JUNIOR DE SILVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em cinco dias. Intime-se.

**0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora, bem como os quesitos formulados. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003186-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003186-0) - ZORADIO AUGUSTO CORREIA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORADIO AUGUSTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Expeça-se o ofício precatório complementar. Intime-se.

**0003188-65.2003.403.6114 (2003.61.14.003188-3) - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA**

FIORINI) X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Expeça-se o ofício precatório complementar.Intime-se.

**0008039-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008039-4)** - OSMAR CARDOSO X ALCIDES CASSETA X ARLINDO MANCHINI X MIGUEL JOSE MARTIRE - ESPOLIO X MARTHA MARTINS MARTIRE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE MARTIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 546 verso, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira Martha Martins Martire.

**0002873-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002873-0)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2)** - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0004813-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004813-3)** - ANA MARIA DA PENHA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0004854-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004854-6)** - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0007272-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007272-0)** - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINO MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9)** - WILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X WILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0004059-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004059-6)** - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4)** - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO

Vistos. Oficie-se a CEF sobre o cumprimento do ofício nº 1414/2010.

**0007077-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007077-5)** - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA TIE KAGEYAMA COELHO

Vistos.Primeiramente, intime-se o INSS para fornecer os dados necessários para conversão em renda.Após, oficie-se a CEF para conversão do valor depositado nos autos (fl. 81) em renda em favor da Exequente.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 7198**

## **ACAO PENAL**

**0004637-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CICCARELLI(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)**

VISTOS ETC.1. O denunciado SÉRGIO CICCARELLI, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 5º da Lei nº 7.492/86, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega (fls. 385/393):a) abolição criminis;b) prescrição;c) retroatividade do 3º do artigo 168-A do CP, introduzido pela Lei nº 9.983/00;d) causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa.3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A abolição criminis é tese repelida pela jurisprudência pacífica dos tribunais (STF, RHC 86072, EROS GRAU, j. 16/08/2005). A prescrição não ocorreu, porque foi interrompida em 29.09.2000 (fl. 188) e se encontra suspensa, juntamente com o processo, desde 15/02/2002, com base no artigo 366 do CPP. A retroatividade do 3º do artigo 168-A do CP e a causa excludente de culpabilidade devem ser analisadas por ocasião da sentença.4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o seu interrogatório na sede desde Juízo para o dia 15/12/2010, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes estar preparadas para debates, na forma do artigo 400 do CPP.5. Expeça-se o necessário para comparecimento do acusado e para intimar seu defensor e o Ministério Público Federal.6. Oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a situação atualizada do débito objeto da denúncia. Prazo para resposta: 72 (setenta e duas) horas.7. Após as expedições, abra-se vista ao MPF para manifestar-se se desiste das testemunhas de acusação, considerando o tempo transcorrido no caso da fiscal e a qualificação (faxineira) da funcionária da empresa, o que remete à prescindibilidade dos depoimentos.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7199**

## **ACAO PENAL**

**0900151-34.2005.403.6114 (2005.61.14.900151-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO BRITO LOPES JUNIOR X SALOMAO FRACHER X JOSE MAURO BRITO LOPES(SP148591 - TADEU CORREA) X NILZA BECHARA POLETTI X JOEL AMENDOEIRA X LAURINDO DIAS DA SILVA MORAIS X IDEMILSON POLETTI X JOSE LUIS LOPES GOMES**

Salomão Fracher é acusado pelo MPF como incurso nas penas dos artigos 29, 71 e 168-A, parágrafo 1º, inciso I do CP e apresentou resposta, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que não exerceu função de administrador.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 534.1pós, designarei data para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 549.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

### **Expediente Nº 2296**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001253-26.1999.403.6115 (1999.61.15.001253-3) - LIVRARIA E PAPELARIA GRAFITE DE SAO CARLOS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)**

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins de declarar extinta a execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 596 e 765, todos do CPC.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Retifique-se a classe processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006655-88.1999.403.6115 (1999.61.15.006655-4) - CARLOS ALBERTO CASEMIRO X ANTONIO EUFRASIO CARMINATO X CARMEN SILVANA BERNARDI X ANTONIO MARCOS FERREIRA X JOSE CACIA X MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA X ANTONIO BENTO DA SILVA X DIRCEU JOSE VICENTE X VERA LUCIA FERNANDES X NADIR PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, quanto aos autores CARLOS ALBERTO CASEMIRO, CARMEN SILVANA BERNARDI, ANTONIO MARCOS FERREIRA, JOSE CACIA, ANTONIO BENTO DA SILVA e DIRCEU JOSE VICENTE, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. fls. 245-298. Considerando que

tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores ANTONIO EUFRASIO CARMINATO e VERA LUCIA FERNANDES, DECLARO extinto o feito pelo cumprimento da transação homologada, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Quanto aos autores NADIR PIRES SILVA e JOSE CACIA, DECLARO que os valores de liquidação correspondem a zero, não havendo crédito a ser executado. Finalmente, relativamente ao autor MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA, aguarde-se futura provocação em arquivo. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0002013-38.2000.403.6115 (2000.61.15.002013-3)** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X AMAURI WALTER PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X LEONILDO DE OLIVEIRA X REGIS PEINADO X SEBASTIAO PREVIDELI X BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO X MARINO ANTONIO ROSELEM X JOSE PEREIRA DA SILVA X ODAIR JOSE SAO NICOLAU (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados a fls. 274-283, 285-287, 242-244 e 240-241, nos termos do artigo 475-A, do CPC, e declaro EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000917-51.2001.403.6115 (2001.61.15.000917-8)** - MARIA INES MODESTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA GRANDE GAMBOA (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P.R.I.C

**0002473-54.2002.403.6115 (2002.61.15.002473-1)** - LUIZ BENEDITO HEGUIS X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOAO ROBERTO BARROS X JOAO CARLOS GOMES X IZAURA DA SILVA MAGALHAES - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO MAGALHAES) X ROSA MARIA SILVEIRO X MARLENE POPOLI MASCARIN - ESPOLIO (ALCIDES MASCARIN) X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA - ESPOLIO (ANTONIO LAIOLA) X WILSON FOGACA X LUIS ANTONIO SANTANA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores JOÃO ROBERTO BARROS, IZAURA DA SILVA MAGALHÃES, WILSON FOGAÇA e MARLENE POPOLI MASCARIN, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 294-297, 292-293, 290-291 e 298-299, respectivamente, e ratificados pela contadoria judicial a fls. 369. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor CLARICE NOGUEIRA LAIOLA, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Quanto ao autor JOÃO CARLOS GOMES, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor. Finalmente, relativamente ao autor LUIS ANTONIO SANTANA, determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0001855-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001855-3)** - ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME X ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA (SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial a se manifestar sobre as alegações da CEF, em especial o sistema de amortização. Deverá o Sr. Perito esclarecer, caso a CEF tenha utilizado o sistema PRICE, se houve amortização negativa e em quais períodos.

**0000585-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000585-0)** - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles relacionados pela contadoria judicial a fls. 268-270. Considerando que houve pagamento parcial de tais valores, intime-se a CEF para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre a diferença ainda devida (art. 475-J, do

CPC).Autorizo a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor já depositado (fls. 230).Publique-se. Intimem-se.

**0001466-56.2004.403.6115 (2004.61.15.001466-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001465-5)) CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ X GUIOMAR RUIZ ROCHA X JOSE CARLOS RUIZ X MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 163/165. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002431-34.2004.403.6115 (2004.61.15.002431-4)** - WILSON MARCASSO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001950-37.2005.403.6115 (2005.61.15.001950-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000174-4)) MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO X ALESSANDRA TATIANA SCALLI PEDRO X ADRIANO LUCAS SCALLI PEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão apontada e modificar o dispositivo da sentença nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença tal como formulada.P.R.I.

**0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1)** - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Após, conclusos.

**0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4)** - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à:1) obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos do artigo 9º, 1º da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 15/05/03;2) obrigação de pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os valores devem sofrer o desconto de eventuais parcelas de benefício de aposentadoria concedido administrativamente.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 3º e 4º, do CPC e súmula 111 do STJ).Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição no prazo de 45 dias.Sem prejuízo da intimação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para dar cumprimento à presente decisão no prazo fixado.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.1. NB: 42/130.742.225-7 1.2. Segurado: ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS1.3. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (artigo 9º, 1º da EC 20/98)1.4. DIB: 15/05/031.5. Renda Mensal Atual: n/c1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c 1.7. Data de Início do Pagamento: n/c2.1. Período convertido: 02/09/1968 a 09/06/1969, 16/06/1969 a 18/07/1969, 16/08/1971 a 18/04/1972, 01/02/1975 a 30/04/1976, 14/04/1978 a 28/04/1979, 06/08/1984 a 02/01/1986 (índice 1,4).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001898-8)** - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra-se a parte final da deliberação em audiência (fls. 158v). Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se

**0002117-96.2010.403.6109** - DIRCEU BROETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000438-43.2010.403.6115** - LOURIVAL LOURENCO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há comprovação nos autos acerca da qualidade de segurado do autor, bem assim do cumprimento do período de carência, requisitos indispensáveis à concessão do benefício postulado, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a vinda aos autos da documentação pertinente. Assim, oficie-se à Agência do INSS em São Carlos requisitando cópia integral do procedimento administrativo atinente ao benefício nº 1373957937. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do laudo pericial de fls. 107/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

**0000511-15.2010.403.6115** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, FIB(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente documento a comprovar a existência das contas citadas na inicial com saldo positivo no período em que pleiteia a aplicação dos expurgos, bem como a data de aniversário, no prazo de 30 dias. Após, com a apresentação dos documentos requeridos, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 05 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0001788-66.2010.403.6115** - ROGERIO FAKHANY VITA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante do valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

**0002106-49.2010.403.6115** - TOBIAS SAVIETTO(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ante a declaração a fls. 19, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência

**0002116-93.2010.403.6115** - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor o requerimento administrativo formulado junto ao INSS relativo ao benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000532-06.2001.403.6115 (2001.61.15.000532-0)** - ANTONIO BIZ(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o extrato de fls. 254. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**Expediente N° 2299**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002030-25.2010.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA ROSA DE LIMA E OUTROS(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 16 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8) - JUSTICA PUBLICA X VANIL APARECIDO**

DOTTA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Manifeste-se a defesa acerca do mandado juntada às fls.485/486, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha PEDRO RABELLO.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 574**

#### **MONITORIA**

**0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)**

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu ANTONIO FERNANDO DA ROCHA o Dr. Caio Mesa de Mello Pereira, OAB/SP Nº 292.990, advogado militante neste Foro, com escritório à RUA DONA ALEXANDRINA, Nº 876, CENTRO, SÃO CARLOS - SP, telefone 16- 3412-5050.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

**0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)**

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu CLÁUDIO LOPES a Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP Nº 293156, advogada militante neste Foro, com escritório à RUA XV DE NOVEMBRO, 2210, CENTRO, SÃO CARLOS - SP, telefone 16-3413-1200.2. Intimem-se a advogada nomeada e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001959-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001959-9) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)**

1. Mantenho a r. decisão de fls. 78/78v. por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se tópico final de fls. 78v., devolvendo-se a precatória ao eminente Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001892-58.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000733-0)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

1. Promova a embargante no prazo de cinco dias o recolhimento do valor referente às custas processuais.2. Recolhidas as custas, intime-se o embargado.3. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000442-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000181-1)) LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)**  
Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial referente à Execução de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº 24.0348.185.0003520-65, firmado em 28/07/2000 (Processo nº 0000181-

91.2005.403.6115), opostos por Leia Cristina de Paula Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de ser a execução nula por se fundar em título inválido, ineficaz ou inexistente, bem como ocorrência de excesso de execução. Aduz, ainda, que o demonstrativo apresentado pela exequente não atende aos termos do inciso II do artigo 614 do CPC, pelo que requer a extinção da execução. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 27/31), alegando que o contrato firmado entre as partes atende aos requisitos do art. 585, II e 586, ambos do CPC. Ressaltou que não há que se falar em excesso de execução e que a planilha de débito cumulada com o contrato demonstram com clareza o pacto e o montante devido. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. Conciliação infrutífera. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargante afirma ser a dívida inexistente, sob o argumento de que o título executivo foi aditado com a substituição dos fiadores. Contudo, tal assertiva não merece prosperar. A obrigação principal fora pactuada com a embargante e a simples substituição de fiadores não atinge a exigibilidade de referida obrigação perante a devedora principal. A essência do contrato de fiança é proporcionar ao credor a satisfação da obrigação por este assumida. A fiança é contrato acessório da obrigação principal, cuja exigibilidade depende da subsistência dessa e não o contrário, como quer fazer quer a embargante. Logo, a substituição dos fiadores do contrato de crédito para financiamento estudantil desonera os substituídos de todas as obrigações referente ao contrato, mas não a devedora principal. Quanto ao excesso de execução aventado, verifico que a embargante limitou-se a alegá-lo genericamente, sem apontar o valor que entende devido de forma fundamentada, conforme determina o artigo 739-A, 5º, CPC. Por esta razão, a rejeição dos embargos, nesse aspecto, é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas. A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo 200770000059805, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator VALDEMAR CAPELETTI, Quarta Turma, D.E. 30/03/2009). No mais, ao contrário do que alega a embargante, a execução veio aparelhada com o contrato original e seus aditamentos, inclusive aqueles juntados com a inicial dos embargos. Assim, ainda que o limite de crédito global tenha sido reduzido para R\$ 4.716,00 por aditamento firmado em março de 2002, o valor pleiteado na execução (R\$ 11.472,16) está posicionado para 11/01/2005, incluindo, portanto, os encargos previstos no contrato. O demonstrativo que acompanhou a inicial da execução indica o valor do débito atualizado até a data da propositura da ação. No demonstrativo foi indicada a percentual da taxa de juros utilizada, o número de prestações não pagas e o valor dos encargos somados ao valor executado (juros contratuais, comissão de permanência, multa contratual e juros pro rata). Não vislumbro, portanto, a insuficiência alegada na inicial destes embargos. Por fim, o contrato de financiamento estudantil, que contém valor determinado, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido dos encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de financiamento estudantil - FIES é hábil para aparelhar execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da causa. (TRF - 1ª Região, AC 200733000071352AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000071352, Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 131) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial. II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular. III - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200561180001760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107556, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 15/05/2008) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Leia Cristina de Paula Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em



favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000181-91.2005.403.6115).P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001263-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001263-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-85.1999.403.6115 (1999.61.15.001262-4)) SOCIEDADE CIVIL AGRO PECUARIA BIANCO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS)

1. Fls. 279/281: Dê-se vista às partes.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0002653-75.1999.403.6115 (1999.61.15.002653-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Intime-se novamente a embargante para que apresente os documentos solicitados pelo perito no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial.2. Após, cumpra-se item 2 de fls. 141.

**0002759-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002759-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-52.1999.403.6115 (1999.61.15.002758-5)) DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.002758-5.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 658/659: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apenas também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora.2. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.3. Fls. 664: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002928-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002928-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000814-1)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 176: Atenda-se. Expeça-se certidão de objeto e pé.2. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais. 3. Considerando que os presentes autos foram arquivados sem a ciência das partes sobre o retorno do E. TRF 3ª Região, intimem-se as mesmas para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000560-71.2001.403.6115 (2001.61.15.000560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9)) MARIA ADELIA BAPTISTA PEREIRA FEHR(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) Maria Adélia Baptista Pereira Fehr, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.003640-9. Informa que foi sócia da empresa executada por curto período de tempo, mas nunca exerceu efetivamente qualquer cargo dentro da empresa, razão pela qual dever ser excluída da lide e a penhora que recaiu sobre bem do seu marido desconstituída. Sustenta a ilegalidade da utilização da taxa de TF, TDR e da Selic, a partir de 1995, como taxa de juros moratórios incidente sobre o débito, caracterizando excesso de execução. Alega, por fim, que os encargos aplicados ao débito configuram confisco. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 210 embargado apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inexistência dos presentes embargos por ausência de representação processual e ilegitimidade ativa, uma vez que a ora embargante não figura no pólo passivo da demanda, nem tampouco tem legitimidade para requerer a desconstituição da penhora realizada, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI do CPC. Alegou ainda, em sede preliminar, a falta de interesse processual por se valer da via inadequada para deduzir em juízo sua pretensão. No mérito, sustentou a certeza e liquidez da dívida exequenda, conforme disposto no art. 204 do CTN. Asseverou que os encargos acrescidos ao débito estão em consonância com a legislação que trata da matéria. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o

relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.Pretende a embargante, com a presente ação, a desconstituição da penhora que recai sobre imóvel da propriedade de seu marido.Observo, no entanto, que a embargante não foi incluída no pólo passivo da demanda, sendo os embargos à execução fiscal propostos a via inadequada à sua pretensão. Assim, resta configurada a sua ilegitimidade ativa para opor os presentes embargos.Ademais, a representação processual da embargante não está regularizada nos autos e nem mesmo houve garantia do Juízo quando da oposição destes embargos.Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em respeito ao princípio da causalidade.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despendendo-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**0002089-86.2005.403.6115 (2005.61.15.002089-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0)) SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Fls. 646: Prejudicado tendo em vista a prolação de sentença.2. Cumpra-se o tópico final de fls. 644 e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a r. decisão agravada de fls. 101/101v. por seus próprios fundamentos.2. Defiro os quesitos apresentados às fls. 89/92, bem como a indicação de assistentes técnicos às fls. 90 e 116, que se manifestarão nos termos do art. 433, parágrafo único.3. Aguarde-se julgamento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011710-46.2010.403.6115 interposto pela Fazenda Nacional.

**0001221-06.2008.403.6115 (2008.61.15.001221-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000784-1)) BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cumpra esclarecer que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior, Pela desistência, o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter perante o réu. Daí por que a desistência da ação provoca a extinção do processo sem julgamento do mérito e não impede que, futuramente, o autor venha outra vez a propor a mesma ação, uma vez que inexistente, in casu, a eficácia da coisa julgada, enquanto que ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.Logo a diferenciação entre desistência e renúncia está no fator de que para a desistência não há coisa julgada, por não se discutir o seu mérito, ao passo que, para a renúncia, o direito material é positivamente negado, havendo a coisa julgada e a impossibilidade de se discutir sobre tal pretensão posteriormente.Diante do exposto, cumpra o embargante o determinado à fls. 75, informando nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de dez dias.Intime-se.

**0001314-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001314-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000345-2)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Intime-se novamente o embargante para que informe se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, promovendo ainda juntada de procuração que atenda a exigência mencionada, no prazo de cinco dias, pressuposto exigido para a manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (art. 6º).2. Decorrido o prazo novamente sem cumprimento da determinação supra, dê-se ciência à Fazenda Nacional, uma vez que a ausência da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento.3. Intime-se.

**0001479-16.2008.403.6115 (2008.61.15.001479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000323-3)) BLUNDI & OLIVEIRA LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados pela União às fls. 89/92 e 100/135, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398)

**0000688-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-50.2005.403.6115 (2005.61.15.000714-0)) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE

PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E

QUALIDADE INDUSTRIAL - (autos 2005.61.15.000714-0), objetivando a exclusão de multa moratória do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45 e a correção monetária a partir da data da quebra, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III do Decreto-lei n 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 15 e o andamento da execução foi suspenso. O processo administrativo foi requisitado e juntado às fls. 21/54. Intimado, o embargante ofertou impugnação afirmando que o crédito exequendo refere-se a taxa instituída em razão do poder de polícia administrativa de evidente caráter tributário. Alega que os juros moratórios são devidos após a falência se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, conforme previsto no art. 26 do Decreto-Lei n° 7.661/45, sendo impossível verificar a capacidade da massa de suportar tal encargo, uma vez que o embargante não comprovou que tenha sido realizado o quadro geral de Credores no processo falimentar e nem mesmo que os bens arrecadados são insuficientes para o pagamento dos credores habilitados. Sustenta, por fim, que ainda que os bens arrecadados na falência sejam insuficientes para quitar a integralidade da dívida executada, os juros e correção monetária devem ser mantidos em face da responsabilidade solidária. Intimadas as partes a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir, nenhuma diligência foi requerida. É o sucinto relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, impõe-se observar, inicialmente, que o crédito cobrado na execução diz respeito à Taxa de Serviço Metroológico, com previsão no art. 11 da Lei n 9.933/99. Trata-se, portanto, de exação com natureza tributária, decorrente do exercício do poder de polícia pela exequente, e não de multa ou penalidade administrativa. Assim, não há motivo para a exclusão do débito principal. No mais, saliento que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei n° 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003 e seus efeitos foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 63 dos autos principais). Como a falência foi decretada ainda sob à égide do Decreto Lei 7.661/45, deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. Quanto à inexigibilidade da multa, saliento que conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a multa fiscal decorrente de pena administrativa, inclusive a multa fiscal moratória, não deve ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), sendo, portanto, aplicável na hipótese o artigo 23, inciso III, do Decreto Lei n 7.661/45, que preceitua que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45 tem o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido venham a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Nesse sentido, a multa de mora que incidiu sobre o débito afigura-se indevida e deve ser excluída da quantia executada. Quanto aos juros de mora, dispunha o art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Conclui-se, portanto, que após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros moratórios pressupõe a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal. Logo, enquanto não for apurado se o ativo da massa é suficiente para o pagamento, não devem ser excluídos do crédito os juros de mora posteriores à decretação da falência. Por fim, em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. No caso dos autos, decorrido o prazo do dispositivo citado sem o pagamento do débito, é devida a regular incidência da correção monetária, inclusive no período em que esteve suspensa. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200103990105625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 674269, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p.364) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma,

AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 4. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 6. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, APELREE 200461820608768APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuel Yoshida, DJF3 de 29/03/2010, p.423)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PACIALMENTE PROCEDENTES. I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embargante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobra do ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes..(TRF - 3ª Região, APELREE 200303990011482APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 849616, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 25/02/2010, p. 177)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 858/69. I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se incluindo no crédito habilitado em falência(Art. 23,III, do DL 7.661/45). II - O STF já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida. III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. IV - O E. STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de abril de 1995 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. V - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. VI - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO 200803990539383REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 13692401, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 10/11/2009, p. 658)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento no art. 269, incisos I do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º)Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

**0002014-08.2009.403.6115 (2009.61.15.002014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001989-3)) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, instrua o pedido com cópias dos documentos mencionados pela embargada no item II da impugnação (fls. 24/25), uma vez que, sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito (CPC, art. 283).

**0001294-07.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001836-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Considerando o julgamento em diligência. Compulsando os autos da execução em apenso, verifico que a União apresentou aditamento aos embargos à execução. Desentram-se a peça processual e os documentos juntados e, a seguir, juntem-se a estes autos, intimando-se o embargado para fins de complementação da impugnação.

**0001295-89.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001842-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, em sede preliminar, carência da ação em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o consumo de água cobrado na presente execução é de terceiro morador. Alega, ainda, falta de interesse de agir em razão da imunidade tributária recíproca estampada no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal do devedor, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. No mérito, aduz a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, pois o consumo da água foi efetuado por terceiro, que deve ser citado no endereço do imóvel. Salienta que não foi discriminado na CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma que o art. 1º da Lei Municipal nº 10.225/89 que regulamenta a prestação do fornecimento de água é ilegal e inconstitucional porquanto a contraprestação do referido serviço é efetivada através de tarifa pública, porém o serviço é prestado diretamente pelo Poder Público, no caso a autarquia municipal SAAE, podendo somente ser remunerado mediante taxa. Afirma, ainda, que a taxa de coleta de esgoto por se tratar de contraprestação de serviço público inespecífico e indivisível é inconstitucional a sua cobrança. Sustenta que há a bitributação no serviço prestado, pois sobre o consumo de água também incide um percentual de 60% referente ao serviço de coleta de esgoto, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei Municipal nº 10.225/89, o que viola a norma disposta no art. 145º, inciso II, 2º da Constituição da República. Salienta que não pode haver cobrança de taxa se o fato gerador ocorreu antes da vigência da lei instituidora da mesma e, por essa razão é inconstitucional o art. 4º da Lei Municipal nº 10.255/89. Afirma que houve incidência de juros moratórios sobre juros denominados de receita imobiliária, que também são moratórios conforme disposições da lei municipal, o que torna ilegal a sua cobrança em face do estabelecido pela Súmula nº 121 do STF. Assevera, por fim, excesso de execução por incidir sobre o crédito fiscal a taxa SELIC e atualização monetária. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 25. Intimada, a embargada apresentou impugnação afirmando tratar-se a exação de obrigação propter rem, competindo ao proprietário do imóvel o pagamento dos serviços de água e esgoto prestados. Sustentou que a remuneração do fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou preço público e não está sujeita ao ordenamento jurídico tributário, mas ao Código Civil. Asseverou que não há que se falar em falta de notificação do lançamento para constituição do crédito, pois a cobrança de água é enviada para o domicílio do embargante para que ele pague o débito. Ressalta ainda que inexistente prova nos autos de que o embargante não tenha recebido as contas de água e de esgoto. Afirmou que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, não existindo qualquer omissão. Alegou que não houve bitributação ou inconstitucionalidade na exação porque não se lhe aplica a legislação tributária, já que possui natureza jurídica de tarifa e, portanto, há divisibilidade e especificidade na prestação do serviço. Salienta, por fim, que as leis que instituíram a tarifa cobrada é anterior ao fato gerador indicado na CDA. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. Relatados brevemente, decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei nº 11.483/07, art. 2º, inciso I). Como os débitos consignados na CDA são anteriores à mencionada sucessão, ainda à época da extinta RFFSA, constata-se que está equivocadamente o nome do devedor que consta da CDA, em desacordo com o disposto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80. O erro na identificação do sujeito passivo, porém, não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da União, que foi devidamente citada e apresentou embargos tempestivamente. Ademais, a decisão de fls. 08/09 dos autos principais, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente de provocação das partes interessadas, já que o Juízo pode, de ofício, determinar a correção do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente. Logo, tratando-se de erro meramente formal, que não compromete a CDA e não causa qualquer prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade da execução sob esse

fundamento.No mais, a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.2. Desde que observado o cânão do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).3. Recurso especial a que dá provimento.(STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009)A embargante alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro o consumo de água, provavelmente antigo funcionário da FEPASA.Cumpre assinalar que independentemente da definição da natureza da obrigação, se real ou pessoal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de responsabilizar o efetivo consumidor do serviço de água e esgoto prestado pelo seu inadimplemento.Senão vejamos:ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - TARIFA - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior. 2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 1244116 - Processo: 200902060387, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 12/03/2010)Assim, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União, em tese, mereceria acolhimento. Contudo, a embargante não comprovou nos autos a existência do terceiro morador, nem mesmo indicou seu nome a este Juízo para que pudesse ser ouvido e a questão ser dirimida de forma escorreita.Ressalto que cabe ao embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. No entanto, intimada a União a especificar provas, informou a fls. 46 que não tinha outras a produzir.Assim, a União não se desincumbiu de seu ônus probatório. Se realmente existisse contrato de uso ou aluguel, como informa a embargante, certamente teria conhecimento da identificação do locatário ou usuário.Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela embargante. A preliminar de falta de interesse de agir em face da imunidade tributária recíproca também deve ser afastada, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, não se aplicando, portanto, o regime jurídico tributário previsto para as taxas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(STF, RE-Agr 544289/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/06/2009)Ademais, de acordo com o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros, incluídas aí, pelo parágrafo segundo, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, o que configura o princípio da imunidade recíproca entre as entidades de Direito Público Interno. A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 364202/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/09/2004, p. 67). Logo, ainda que tivesse natureza de taxa, seria cabível a exigência da tarifa de água e esgoto.No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 2004 e 2007.Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto n 20.910/32, in verbis: As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Como a citação da União ocorreu em 28/05/2010, conclui-se que não houve a consumação da prescrição.Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo

contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Ressalto, mais uma vez, que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Tal prova, porém, não foi requerida nem acompanhou a petição inicial. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. No mais, considerando que os valores cobrados não possuem natureza tributária, mas de tarifa ou preço público, como especificado acima, restam prejudicadas as alegações da embargante de que a tarifa é inconstitucional por se referir a serviço inespecífico/indivisível ou por violar o disposto no art. 145, inciso II e 2º da Constituição da República. Não há que se falar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade tributária previsto no art. 150, inciso III do texto constitucional, porquanto o crédito exequendo não possui natureza tributária, como anteriormente exposto. De qualquer forma, como bem ressaltou o embargado em sua impugnação, as leis municipais que instituíram a tarifa de água e esgoto são anteriores aos fatos geradores das tarifas cobradas na execução em apenso, o que afasta definitivamente a alegação de violação ao princípio da irretroatividade. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Aliás, os juros aplicados no débito fiscal estão em consonância com o Código Civil - Lei n 10.406/2002, aplicável à hipótese por se tratar de tarifa ou preço público. Os débitos se referem ao período de 12/2004 a 08/2007, época em que já estava em vigência o Novo Código Civil. Analisando o conteúdo da certidão que instrui a execução em apenso, verifica-se que, ao contrário do que afirma a União, aos créditos lançados não foi aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Da mesma forma, a embargante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que os juros moratórios incidiram de forma capitalizada. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001296-74.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, em sede preliminar, carência da ação em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o consumo de água cobrado na presente execução é de terceiro morador. Alega, ainda, falta de interesse de agir em razão da imunidade tributária recíproca estampada no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal do devedor, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. No mérito, aduz a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, pois o consumo da água foi efetuado por terceiro, que deve ser citado no endereço do imóvel. Saliencia que não foi discriminado na CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma que o art. 1º da Lei Municipal nº 10.225/89 que regulamenta a prestação do fornecimento de água é ilegal e inconstitucional porquanto a contraprestação do referido serviço é efetivada através de tarifa pública, porém o serviço é prestado diretamente pelo Poder Público, no caso a autarquia municipal SAAE, podendo somente ser remunerado mediante taxa. Afirma, ainda, que configurando a taxa de coleta de esgoto contraprestação de serviço público inespecífico e indivisível, é inconstitucional a sua cobrança. Sustenta que há a bitributação no serviço prestado, pois sobre o consumo de água também incide um percentual de 60% referente ao serviço de coleta de esgoto, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei Municipal nº 10.225/89, o que viola a norma disposta no art. 145, inciso II, 2º da Constituição da República. Saliencia que não pode haver cobrança de taxa se o fato gerador ocorreu antes da vigência da lei instituidora da mesma e, por essa razão é inconstitucional o art. 4º da Lei Municipal nº 10.225/89. Afirma que houve incidência de juros moratórios sobre juros denominados de receita imobiliária, que também são moratórios conforme disposições da lei municipal, o que torna ilegal a sua cobrança em face do estabelecido pela Súmula nº 121 do STF. Assevera, por fim, excesso de execução por incidir sobre o crédito fiscal a taxa SELIC e atualização monetária. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 25. Intimada, a embargada apresentou impugnação afirmando tratar-se a exação de obrigação propter rem, competindo ao proprietário do imóvel o pagamento dos serviços de água e esgoto prestados. Sustentou que a remuneração do fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou preço público e não está sujeita ao ordenamento jurídico tributário, mas ao Código Civil. Asseverou que não há que se falar em falta de notificação do lançamento para constituição do crédito, pois a cobrança de água é enviada para o domicílio do embargante para que ele pague o débito. Ressalta ainda que inexistente prova nos autos de que o embargante não tenha recebido as contas de água e de esgoto. Afirmou que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, não existindo qualquer omissão. Alegou que não houve bitributação ou inconstitucionalidade na exação porque a ela não se aplica a legislação tributária, já que possui natureza jurídica de tarifa e, portanto, há divisibilidade e especificidade na prestação do serviço. Saliencia, por fim, que as leis que instituíram a tarifa cobrada é anterior ao fato gerador indicado na CDA. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da União Federal. A jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula nº 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) A embargante alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro o consumo de água, provavelmente antigo funcionário da FEPASA. Cumpre assinalar que independentemente da definição da natureza da obrigação, se real ou pessoal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de responsabilizar o efetivo consumidor do serviço de água e esgoto prestado pelo seu inadimplemento. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - TARIFA - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior. 2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto



fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 1244116 - Processo: 200902060387, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 12/03/2010) Assim, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União, em tese, mereceria acolhimento. Contudo, a embargante não comprovou nos autos a existência do terceiro morador, nem mesmo indicou seu nome a este Juízo para que pudesse ser ouvido e a questão ser dirimida de forma escorreita. Ressalto que cabe ao embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. No entanto, intimada a União a especificar provas, informou a fls. 46 que não tinha outras a produzir. Assim, a União não se desincumbiu de seu ônus probatório. Se realmente existisse contrato de uso ou aluguel, como informa a embargante, certamente teria conhecimento da identificação do locatário ou usuário. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela embargante. A preliminar de falta de interesse de agir em face da imunidade tributária recíproca também deve ser afastada, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, não se aplicando, portanto, o regime jurídico tributário previsto para as taxas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.** (STF, RE-AgR 544289/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/06/2009) Ademais, de acordo com o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros, incluídas aí, pelo parágrafo segundo, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, o que configura o princípio da imunidade recíproca entre as entidades de Direito Público Interno. A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 364202/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/09/2004, p. 67). Logo, ainda que tivesse natureza de taxa, seria cabível a exigência da tarifa de água e esgoto. No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 2004 e 2007. Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, em 22 de janeiro de 2007, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto n 20.910/32, in verbis: *As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.* Como a citação da União ocorreu em 28/05/2010, conclui-se que não houve a consumação da prescrição. Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR).** 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Ressalto, mais uma vez, que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Tal prova, porém, não foi requerida nem acompanhou a petição inicial. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. No mais, considerando que os valores cobrados não possuem natureza tributária, mas de tarifa ou preço público, como especificado acima, restam prejudicadas as alegações da embargante de que a tarifa é inconstitucional por se referir a serviço inespecífico/indivisível ou por violar o disposto no art. 145, inciso II e 2º da Constituição da República. Não há que se falar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade tributária previsto no art. 150, inciso III do texto constitucional, porquanto o crédito exequendo não possui natureza tributária, como anteriormente exposto. De qualquer forma, como bem ressaltou o embargado em sua impugnação, as leis municipais que instituíram a tarifa de água e esgoto são anteriores aos fatos geradores das tarifas cobradas na execução em apenso, o que afasta definitivamente a alegação de violação ao princípio da

irretroatividade. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Aliás, os juros aplicados no débito fiscal estão em consonância com o Código Civil - Lei n. 10.406/2002, aplicável à hipótese por se tratar de tarifa ou preço público. Os débitos se referem ao período de 12/2004 a 08/2007, época em que já estava em vigência o Novo Código Civil. Analisando o conteúdo da certidão que instrui a execução em apenso, verifica-se que, ao contrário do que afirma a União, aos créditos lançados não foi aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Da mesma forma, a embargante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que os juros moratórios incidiram de forma capitalizada. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002041-54.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-69.2010.403.6115) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001870-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001870-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001298-7)) JOSE ANTONIO SANTILLI JUNIOR (SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, distribuída por dependência aos autos das execuções fiscais em apenso, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 2000.61.15.001298-7 sob o argumento de que não houve o redirecionamento das referidas execuções ao embargante, acarretando assim a nulidade da penhora. Os embargos foram recebidos e o andamento da execução foi suspenso (fls. 63). O embargado ofereceu impugnação, ocasião em que alegou a falta de interesse de agir superveniente do embargante, porquanto este passou a ser integrar a lide posteriormente à realização da constrição judicial, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. O embargante manifestou-se às fls. 69/71 reiterando as alegações iniciais. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Decido. O julgamento da lide no presente momento é possível em razão do disposto no art. 329 do CPC. A alegação de falta de interesse de agir superveniente formulada pela embargada merece acolhimento. Observo que, embora posteriormente à efetivação da

penhora, o embargante foi incluído no pólo passivo das execuções fiscais em apenso (fls. 72 dos autos nº 2000.61.15.001298-7), bem como citado para os termos das execuções (certidão de fls. 88 dos autos principais). Assim sendo, caracterizada a relação processual entre a exequente e o ora embargante, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos, constituindo os embargos do devedor a via adequada a ser manejada no presente caso. Se não existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002174-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6)) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS X CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA (SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL**

ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS, CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS e ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação da execução processada nos autos nº 2007.61.15.001529-6, a partir da arrematação, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegam que o crédito trabalhista possui preferência sobre os créditos fiscais, o que enseja a nulidade da arrematação efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34 e 38/46. Os embargantes apresentaram emenda à inicial às fls. 47/52, requerendo a conversão da medida processual para embargos de terceiro, e juntaram novos documentos às fls. 57/71. A decisão de fls. 74 acolheu a emenda à inicial, deferiu prazo para regularização processual dos embargantes e determinou a suspensão da execução. Agravo de instrumento interposto pela União às fls. 77/95. A União apresentou contestação às fls. 97/109, sustentando a ilegitimidade ativa dos terceiros embargantes, pois não são proprietários ou possuidores dos imóveis adjudicados, tampouco possuem qualquer forma de garantia real sobre tais bens. Alegou que os embargantes possuem créditos de natureza trabalhista contra o executado, sem qualquer forma de garantia. Destacou que a execução fiscal em apenso se refere à cobrança de débito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, de forma que a competência da Justiça Federal é absoluta e fixada pelo art. 109, I, da Constituição da República. Salientou que, havendo a necessidade da formação de concurso de credores, o direito da União não está sujeito à classificação de credores, pois possui créditos fazendários com retenção na fonte suficientes para igualar o lance realizada na arrematação e utilizá-los para efetivar a adjudicação. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, nos termos do art. 329 do CPC. Passo a analisar, então, a matéria de ordem pública argüida na impugnação da Fazenda Nacional e, nesse aspecto, verifico que merece acolhimento a alegação de ilegitimidade ativa dos embargantes. De acordo com o disposto no art. 1.046 do CPC, os embargos de terceiro competem a Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. De acordo com o 1º do dispositivo citado, Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. O 2º equipara a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. Por fim, o 3º considera também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Os embargantes não figuram como proprietários ou possuidores do bem adjudicado na execução fiscal em apenso. Nem ostentam garantia real sobre o imóvel. Logo, não são parte legítima para opor embargos de terceiro. Mas não é só. Os embargos de terceiro revelam-se via inadequada para sustentar a preferência ou o privilégio de créditos. Tal alegação tem pertinência apenas após eventual instauração de concurso de credores ou de preferência nos autos principais. O concurso de credores caracteriza-se como um incidente da fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. O pagamento do(s) credor(es) ocorre depois de aperfeiçoada a arrematação ou a adjudicação, ou seja, depois que a alienação judicial do bem estiver apta a produzir todos os seus efeitos. Conclui-se, portanto, que os embargos de terceiro configuram via imprópria à antecipação do incidente processual de concurso de credores ou de preferências. A inadequação procedimental impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Assim, seja pela ilegitimidade ativa dos embargantes, seja pela inadequação procedimental, os presentes embargos deverão ser extintos sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4o, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão de fls. 74. Comunique-se o teor da sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE nº 64/2005. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002113-41.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-90.2004.403.6115)**

(2004.61.15.000151-0)) LUCIANA REGINA GASPAROTTO(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Considerando que o processo nº 2004.61.15.000151-0, a que estão distribuídos os presentes embargos, encontra-se no E. TRF 3ª Região para processar e julgar recurso desde 09/03/2007, promova a embargante a juntada aos autos de documentos que comprovem a penhora do veículo e a data de sua realização, para posterior análise do pedido. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Ratifico o r. despacho de fls. 77.2. Fls. 78: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de Vitória Cieto de Ferreira e Dante Cieto de Ferreira conforme requerido.3. Considerando a possibilidade de acesso ao Webservice - Receita Federal, providencie a secretaria consulta a referido sistema na tentativa de localização de endereço dos executados.4. Após, dê-se vista à CEF.5. Cumpra-se. Intime-se.

**0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Fls. 192: Defiro. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, intimo a co-executada Sandra Elena Rocha da Penhora de fls. 185, bem como do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, e a constituo como depositária do bem penhorado. Publique-se.

**0001927-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001927-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO X CARMEN ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA DEVITO  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de desbloqueio do veículo e arquivamento dos autos com baixa sobrestado. Intime-se.

**0002694-66.2004.403.6115 (2004.61.15.002694-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI - ME X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI X JANILSON JOSE BONINI

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente.3. Intime-se.

**0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento dos autos com baixa sobrestado. Intime-se.

**0000227-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAURO DE SOUZA PINTO X ENOEMIA RUSSI BORELLI DE SOUZA PINTO X CAROLINA BORELLI DE OLIVEIRA FREITAS

Fls.: 148: Defiro. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, para citação da co-executada Carolina Borelli de Oliveira, intimando a exequente a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento dos autos com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre

as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Junte-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001716-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de fls. 104-VERSO, determino o depósito dos bens indicados à penhora à fls. 46/50, no prazo de dez dias, na Caixa Econômica Federal. Comprovado o depósito, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado. Publique-se.

**0000175-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X ETELVINA TREVISAN GALLO**  
O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Junte-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000466-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS ME X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS**  
1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

**0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS ANTONIO RODRIGUES**

Tendo em vista a possibilidade de acesso ao Webservice - Receita Federal, providencie a secretaria consulta a referido sistema na tentativa de localização de endereço do executado. Após, vista ao exequente. Intime-se.

**0002390-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CHOC CENTER DISTRIBUIDORA LTDA ME X VANESSA REGINA MARCHI X VALDEREZ REGINA BAGNATO MARCHI**

Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000523-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MINOTO MEDEIROS(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA E SP099203 - IRENE BENATTI E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)**

Determinação em audiência: Intimem-se os executados com urgência, para que se manifestem acerca do pedido formulado nessa audiência pela União. Certifique-se sobre o andamento da apelação interposta nos autos dos embargos à arrematação. Nada mais..

**0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)**

1. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 135, mantenho o leilão (segunda praça) designado às fls. 99.2, Intime-se.

**0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)**

Fls. 134/137: defiro. O título executivo extrajudicial que embasa o presente execução ed dotado de liquidez e certeza ( Lei nº 6.830/80, art. 3º). Considerando o disposto no art. 520, V, do CPC, e que a Súmula nº 317 do E. STJ reputa definitiva a execução nessa hipótese, ainda que na pendência do recurso contra a sentença que rejeita os embargos, intime-se o fiador para que providencie o depósito à ordem do juízo, tal como requerido às fls. 136/137. Int.

**0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X ANTONIO LEONI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) Publique-se novamente a decisão de fls. 98/98-verso.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 98/98-VERSOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da execução fiscal em epígrafe movida pelo INSS, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência dos créditos exigidos, objetivando, por conseguinte, a extinção da execução.Em resposta, o excepto sustentou a inoccorrência da decadência e da prescrição. É o relato do necessário. Decido.Nesta exceção de pré-executividade, o excipiente alega, fundamentalmente, a ocorrência da decadência.A exceção foi protocolada no dia 19/11/2008.Ocorre que já há penhora formalizada nos autos (fl. 36) e, em 29/07/2003, o excipiente opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado. Destaco que o executado já havia alegado a ocorrência de prescrição e decadência por meio da petição de fls. 58/61 e documentos de fls. 62/63.A decisão de fls. 64, porém, indeferiu o pedido de fls. 58/62, ressaltando que os vícios e nulidade ali ventilados pelo executado deveriam ser debatidos nos embargos à execução n 2003.61.15.001403-1.Contudo, a matéria ventilada no presente incidente não foi suscitada em sede de embargos à execução, ocasião oportuna para se discutir a higidez do título executivo, operando-se, portanto, a preclusão. Ainda que fosse apreciável a questão, por se tratar de matéria de ordem pública, verifica-se a necessidade de ampla dilação probatória para constatação efetiva da alegação de decadência.Nesse aspecto, embora o excipiente alegue que teve o seu primeiro lançamento predial a partir de 1º de janeiro de 1987, o demonstrativo de fls. 07 indica que a exação cobrada diz respeito à competência de novembro de 1997.Assim, para a análise da efetiva ocorrência da decadência seria imprescindível a juntada aos autos do processo administrativo referente ao débito em cobrança, para que fosse possível precisar a data da ocorrência dos fatos geradores no caso. Sendo inviável a dilação probatória em exceção de pré-executividade, impõe-se a sua rejeição.Em hipótese semelhante, assim se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA VIA SIMPLES PETIÇÃO RECEBIDA PELO JUIZ A QUO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Se, tanto o reconhecimento da prescrição, quanto o da decadência reclamam, em sede de exceção de pré-executividade em EF, prova pré-constituída ou aplicação direta de lei ou jurisprudência acerca da qual não haja controvérsia, as quais por isso dispensam regular instrução e contraditório típico dos embargos de devedor (ação de conhecimento), tal pressuposto mais avulta se, julgados improcedentes os embargos, a executada ventila o tema via simples petição, recebida pelo julgador primário como exceção de pré-executividade. 2- À medida em que a EF avança, vencendo etapas e resistências, sua higidez se robustece, exigindo-se, no caso, via processual outra, mais ampla, para reverter a improcedência dos embargos, não encontrando eco nos Tribunais as tentativas de escape ao rito executivo via petições inominadas, salvas situações excepcionálíssimas. 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator em 31/08/2004 para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AGTAG 200401000141812AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000141812, Sétima Turma, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 20/09/2004, p. 48)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Leoni.Defiro o pedido de fls. 70, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.Intimem-se.

**0003649-73.1999.403.6115 (1999.61.15.003649-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA) 1. Fls. 194. Defiro. Intime-se o(a) executado(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos a regularidade de sua situação perante o novo parcelamento no que se refere ao estrito cumprimento de todas as exigências da Lei 11.941/2009, informando especialmente se os débitos nas certidões de dívida ativa aqui em cobro também foram abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora, bom como a comprovação de todos os pagamentos efetuados à conta de tais débitos consolidados.2. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista a exequente.3. Cumpra-se.

**0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) 1. Aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fls. 671 proferido nos autos dos Embargos em apenso.2. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional conforme requerido às fls. 445.3. Fls. 451: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002519-14.2000.403.6115 (2000.61.15.002519-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) 1. Fls. 106. Defiro. Intime-se o(a) executado(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos a regularidade de sua situação perante o novo parcelamento no que se refere ao estrito cumprimento de todas as exigências da Lei 11.941/2009, informando especialmente se os débitos nas certidões de dívida ativa aqui em cobro também foram abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora, bom como a comprovação de todos os pagamentos efetuados à conta de tais débitos consolidados.2. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista a exequente.3. Cumpra-se.

**0000530-02.2002.403.6115 (2002.61.15.000530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Defiro a Substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA.Intime-se a executada nos termos do art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6830/80.Cumpra-se.

**0001778-03.2002.403.6115 (2002.61.15.001778-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CABOCHARD MODAS E CALC LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Tendo em vista que o parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009 não abrange os débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS geridos pela CEF, indefiro a suspensão do processo pleiteada às fls. 64. Indique o executado, no prazo de dez dias, o endereço onde se encontram os bens penhorados á fls. 32, à fim de que se proceda a constatação e reavaliação.Intime-se.

**0000404-15.2003.403.6115 (2003.61.15.000404-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X VALTER GARGARELLA X MIGUEL ROSSI(SP036057 - CILAS FABBRI)

Fls. 290: Manifeste-se novamete o executado Miguel Rossi, tendo em vista que a execução contra a Caixa Econômica Federal dá-se nos termos do artigo 475-J.Intime-se.

**0002598-85.2003.403.6115 (2003.61.15.002598-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X CESAR ROBERTO CONTRI(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 105 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000325-02.2004.403.6115 (2004.61.15.000325-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA.(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Intime-se novamente a executada para que traga aos autos termo de anuência do proprietário do imóvel registrado sob nº 28.141 do CRI de Jaboticabal - Cepark Empreendimentos S/C, no prazo de cinco dias, conforme determinação de fls. 104.2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0001711-33.2005.403.6115 (2005.61.15.001711-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM X LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ X GUIOMAR MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

A Lei n 11.941/2009 autorizou o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recueação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n 9.964/2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n 10.684/2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n 303/2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n 8.212/91, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n 10.522/2002.É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 5º da Lei 11.941/2009).No que tange ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009 reservou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à implementação da execução do programa de parcelamento, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12º). Com efeito, a portaria PGFN/RFB n 6/2009 editada conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, ao tratar dos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei n 11.941/2009, dispôs em no art. 4º, 2º, que constituiriam parcelamentos distintos:I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;II - os demais débitos administrados pela PGFN;III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; eIV - os demais débitos administrados pela RFB.É evidente que o débito objeto da presente execução fiscal, estando já inscrito em dívida ativa, deveria ser objeto de parcelamento no âmbito da PGFN.Contudo, os documentos apresentados nos autos, mais especificamente os de fls. 169/176, 181, 187, 190, 195 e 214/224 demonstram que a executada providenciou apenas o

parcelamento do saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários junto à Receita Federal do Brasil. Tanto que os pagamentos comprovados nos autos foram efetuados com a indicação do Código 1240: Lei n 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º. Para que o parcelamento abrangesse os débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os pagamentos deveriam ser efetuados de acordo com o código 1165: Lei n 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º. Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Logo, como a executada não logrou demonstrar que aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 quanto aos débitos previdenciários da PGFN, não há motivo para a suspensão da presente execução, que deverá ter regular prosseguimento. Cumpra-se a determinação contida no item 2 de fls. 197.

**0001522-21.2006.403.6115 (2006.61.15.001522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISÓ)**

Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sendo de aplicar-se o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não obstante o constante do referido dispositivo legal, observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2- sobrestado que atende a finalidade da norma, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. Assinalo que a reativação dos autos quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado, conforme prevê o 1º do referido dispositivo legal, é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo, servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o arquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001644-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001644-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE KONDOR(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)**

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 86 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000323-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BLUNDI & OLIVEIRA LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)**

Fls. 52/54: indefiro. A substituição da CDA é possível enquanto não proferida sentença nos autos dos embargos, conforme garantido expressamente pelo art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos. Int.

**0001090-65.2007.403.6115 (2007.61.15.001090-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X RENATO ANTONIO MASIERO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)**

Sentença Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001221-40.2007.403.6115 (2007.61.15.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO SANTA MONICA SAO CARLOS LTDA ME(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)**

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 79 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na



distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001056-22.2009.403.6115 (2009.61.15.001056-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fls. 91: Tendo em vista o decurso do prazo previsto para manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento, apresente a executada, no prazo de dez dias, discriminação dos débitos parcelados indicados ao Fisco, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010. Após, dê-se nova vista à exequente. Intime-se.

**0001869-15.2010.403.6115** - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA - SAEF(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002040-69.2010.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000921-73.2010.403.6115** - WAGNER ANTONIO CHIBA DE CASTRO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fl. 51: Deixo de arbitrar os honorários advocatícios neste momento, uma vez que não se esgotaram os atos necessários à defesa do interesse do impetrante e não foi requerida a renúncia ao mandato nos termos do art. 45 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/09, com as minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002063-15.2010.403.6115** - CIRELLI IND/ E COM/ LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, corrigindo a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que a indicada integra a Delegacia Federal de Ribeirão Preto/SP, sendo a cidade de Porto Ferreira/SP sede de Agência da Receita Federal, e considerando ainda que a matéria ventilada no presente mandamus é de competência do Delegado da Receita Federal. Após, venham-me conclusos.

#### **Expediente Nº 590**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000121-55.2004.403.6115 (2004.61.15.000121-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X SERGIO LUIZ CHINAGLIA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls.202 / 205, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002147-16.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-76.2010.403.6115) PAULO DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 18/9: As folhas de antecedentes emitidas pelo IIRGD - SP e pela Delegacia de Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal em São Paulo e Justiça Estadual, já foram devidamente requisitadas nos autos da Ação Penal. No mais, requeiram-se as folhas de antecedentes criminais emitidas pelos Institutos de Identificação do Paraná e de Goiás, bem como as certidões de distribuição emitidas pelas subseções judiciárias da Justiça Federal no Paraná e em Goiás, conforme requerido.2. Intime-se ainda o requerente para que informe se possui residência fixa e ocupação profissional lícita, mediante comprovação documental, nos termos do requerido pelo MPF.3. Com a vinda de toda a documentação, dê-se nova vista ao órgão ministerial.4. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0000919-06.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-68.2002.403.6115 (2002.61.15.001903-6)) LEONARDO PUCCINELI TANCREDI(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## ACAO PENAL

**0002084-58.2000.403.6109 (2000.61.09.002084-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)**

HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, também conhecido como Altair Donizete Pereira da Silva, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 6 de agosto de 1999, por volta de 8h40, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), situada na rua Coronel Penteadado, nº 813, em Santa Cruz das Palmeiras/SP, juntamente com pessoa não identificada, em unidade de designios, teria subtraído coisas móveis alheias, mediante grave ameaça e violência, exercidas com o emprego de arma de fogo. Narra a denúncia que, na data dos fatos, o acusado teria dominado Silvana Aparecida Morales Zanetti, chefe da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando se preparava para abrir a porta de entrada da referida empresa pública federal, levando-a para o interior do prédio, onde outros funcionários já se encontravam trabalhando. Segundo a denúncia, o denunciado, com a arma em punho, teria anunciado o assalto, obrigando Silvana a abrir o cofre, de onde teria subtraído coisas alheias móveis, consistentes em: a) R\$ 627,89 em dinheiro; b) 01 cheque preenchido, no valor de R\$12,40; c) 1200 telessenas, no valor de R\$ 3.600,00; d) 1200 selos de R\$1,20, no valor de R\$ 2.400,00; e) 400 selos de R\$ 0,51 cada, no valor de R\$ 204,00; f) 100 aerogramas de R\$ 0,31 cada, no valor de R\$ 31,00; g) 192 selos de R\$ 0,36 cada, no valor de R\$ 69,12; h) 330 selos de R\$ 0,50 cada, no valor de R\$ 165,00; i) 400 selos CF 2/0 porte de R\$ 0,51 cada, no valor de R\$ 204,00; j) 80 selos CF 5/0 porte de R\$ 2,26 cada, no valor de R\$ 180,80; k) 300 etiquetas de registro de R\$ 1,20 cada, no valor de R\$ 360,00; l) 04 cartões de cofre com as respectivas combinações; e m) 01 crachá de Silvana Aparecida Morales Zanetti, matrícula nº 8.882.101-3. Os objetos e o dinheiro teriam sido colocados no interior de uma sacola de carteiro, de cor azul. A denúncia relata, ainda, que o acusado teria conduzido todos para o interior dos banheiros da agência, ordenando que ninguém sáisse até que se evadisse do local. Narra também que, durante o transcorrer dos fatos, o denunciado teria se comunicado diversas vezes, por meio de um rádio transmissor (Hand Talk), com uma terceira pessoa, não identificada, fora do prédio, que o indagava sobre o andamento do roubo, fazendo assim um monitoramento do que ocorria dentro da agência. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2000, perante o Juízo da 2ª. Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 61). Naquela oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado. A fls. 114 foi designada data para a realização de interrogatório, citando-se o réu por edital. Pela decisão de fls. 132 foi deferido o requerimento formulado pelo MPF para suspensão do andamento do feito e do prazo prescricional até a localização do réu. A fls. 167 foi juntado aos autos ofício informando que o acusado, conhecido como Altair Donizete Pereira Silva e Hermenegildo Bruno da Cruz, encontrava-se custodiado no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência. Diante do teor do ofício e das cópias encaminhadas às fls. 167 e 173/177, os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação do nome do réu. Além disso, foi determinada a citação do acusado (fl. 178). O acusado apresentou manifestação às fls. 186/193, arguindo a nulidade do feito, tendo em vista que a apuração do crime foi feita com base em reconhecimento fotográfico. A citação pessoal do acusado foi efetivada a fls. 207. A decisão de fls. 213 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Às fls. 215/220 consta cópia da decisão proferida habeas corpus impetrado a favor do acusado, a qual denegou a ordem pleiteada. Após manifestação do Ministério Público Federal às fls. 223/226, foi mantida a prisão preventiva decretada a fl. 61 (fl. 228). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 256/258) e pela acusação (fls. 272/277). O acusado foi interrogado por meio de carta precatória às fls. 305/307. As partes foram intimadas para informarem, no prazo sucessivo de três dias, se tinham interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). O MPF requereu a vinda de folhas atualizadas de antecedentes criminais. O acusado requereu a realização de nova audiência para realização do reconhecimento pessoal. A fl. 319 o pedido do MPF foi acolhido e o do acusado negado. O acusado apresentou, às fls. 332/349, cópia da manifestação do MPF e sentença proferida nos autos do Proc. nº 2006.61.05.003250-4 que tramitou no Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de Campinas/SP. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 353/373, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação do réu. A defesa, em alegações finais (fls. 376/388), pleiteou a improcedência da ação, ante a fragilidade do conjunto probatório. Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A ação é procedente, eis que existem elementos seguros que demonstram a materialidade do delito de roubo e a autoria por parte do acusado Hermenegildo Bruno da Cruz. A materialidade do crime de roubo foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 08, bem como pelos depoimentos das testemunhas, que nas declarações de fls. 273/276 confirmaram, de forma unânime, que presenciaram o roubo ocorrido na agência dos correios da cidade de Santa Cruz das Palmeiras. As circunstâncias dos fatos criminosos foram bem delineadas pela testemunha Silvana Aparecida Morales Zanetti em seu depoimento de fls. 274, que manteve contato direto com o agente durante a prática dos fatos. Narrou a testemunha: que no dia dos fatos, o acusado anunciou o assalto na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde a depoente exerce a Gerência. Que por ser portadora da chave do cofre, foi obrigada a abri-lo. Ato contínuo, o acusado subtraiu os bens descritos na denúncia. O acusado portava um rádio, pelo qual se comunicava com outra pessoa. Após a subtração, o acusado pediu que todos entrassem no banheiro e foi embora. O acusado mostrava a arma de maneira ostensiva, apontando para todos que estavam presentes no local. Que aproximadamente seis ou sete funcionários estavam presentes na agência. O acusado não trancou a porta do banheiro, pois tal procedimento não pôde ser realizado, pois as portas não podem ser trancadas pelo lado de fora. Ouvida na fase policial (fls. 19), a mesma testemunha informou que o assaltante subtraiu a quantia de R\$627,89 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) em dinheiro, um cheque preenchido no valor de R\$12,40 (doze reais e quarenta centavos), 1200 telessenas, equivalente a R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), 1200 selos de R\$1,20 cada, 400 selos de R\$0,51 cada, 100 aerogramas de R\$0,31 cada, 192 selos de R\$0,36 cada, 330 selos de R\$0,50 cada, 400 CF 2/0 porte de R\$0,51 cada, 80 selos CF 5/0 porte de R\$2,26 cada, 300 etiquetas

de registro no valor de R\$1,20 cada, quatro cartões de cofre com as respectivas combinações, e um crachá com a matrícula nº 8882101-3, de propriedade da declarante. Resta clara, portanto, a materialidade do delito de roubo, o qual restou consumado, já que efetivamente foram subtraídos bens e valores da agência dos correios de Santa Cruz das Palmeiras, mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. A autoria também restou demonstrada. É certo que o acusado negou em seu interrogatório a autoria dos fatos narrados na denúncia. Ocorre que a negativa apresentada pelo réu em juízo não encontra respaldo no conjunto probatório, principalmente porque não acompanhada de escusa capaz de afastar a imputação. Ademais, o conjunto probatório é farto e demonstra com clareza a materialidade e a autoria do delito de roubo que foi descrito na denúncia. Durante a fase inquisitorial, os funcionários da agência Silvana Aparecida Morales Zanetti e Alessandro Toledo, que presenciaram a prática do roubo, reconheceram, de forma segura, o acusado, à época conhecido nos meios policiais como Altair Donizete Pereira da Silva, como sendo o autor do delito (fls. 23/24). As testemunhas, por ocasião dos reconhecimentos fotográficos, descreveram previamente o agente do crime, informando que se tratava de um homem de cor parda, estatura mediana, complexão física forte, cabelos pretos e curtos, sem barba e sem bigode, aparentando aproximadamente 30 anos de idade. Os reconhecimentos foram efetuados com observância dos requisitos exigidos pelos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal, de forma que não podem ser desconsiderados sob o ponto de vista formal. Importante destacar que o crime ocorreu em agosto de 1999. As vítimas, na fase extrajudicial, efetuaram o reconhecimento fotográfico do réu em outubro de 1999, ou seja, cerca de dois meses depois do incidente e os dois funcionários que efetuaram o reconhecimento não tiveram dúvidas acerca da autoria do crime por parte do acusado. Releva-se, ainda, que as testemunhas foram ouvidas em 28 de setembro de 1999 na Delegacia de Polícia de Santa Cruz das Palmeiras e, naquela ocasião, também reconheceram o acusado, por meio de fotografias, como sendo o autor do roubo. Silvana Aparecida Morales Zanetti declarou a fls. 19: Que, nesta data, tendo-lhe sido exibidas as fotografias de Altair Donizete Pereira da Silva, às fls. 11/12 dos presentes autos, a declarante prontamente reconheceu referida pessoa como sendo o autor do furto na agência dos correios desta cidade, não existindo qualquer dúvida desse reconhecimento. (grifo nosso) Da mesma forma, Alessandro Toledo declarou a fls. 20: Que, nesta data, tendo-lhe sido exibidas as fotografias de Altair Donizete Pereira da Silva, às fls. 11/12 dos presentes autos, a declarante prontamente reconheceu, com absoluta certeza, referida pessoa como sendo o autor do furto na agência dos correios desta cidade, não existindo qualquer dúvida desse reconhecimento. (grifo nosso) É certo que, ao serem ouvidas novamente em Juízo em 2009, as testemunhas não revelaram a mesma segurança manifestada anteriormente em relação às informações prestadas quanto ao reconhecimento fotográfico, deixando de efetuar o reconhecimento pessoal. Contudo, é natural que, mais de dez anos após a data do roubo e do reconhecimento fotográfico, os depoimentos prestados pelas testemunhas não tenham a mesma precisão quanto aos fatos, de forma que esquecimentos e pequenas contradições são prováveis. Também é plenamente justificada a dificuldade em descrever as características físicas dos agentes ou mesmo efetuar o reconhecimento pessoal, diante das modificações naturais decorrentes do tempo ou mesmo daquelas provocadas pelos próprios agentes. Estranho seria se as testemunhas, muitos anos após os fatos, descrevessem os fatos com precisão ou as características dos agentes com riqueza de detalhes. Dessa forma, considero que as contradições verificadas no depoimento de Alessandro Toledo prestado a fls. 276, que afirmou não se recordar de ter efetuado reconhecimento fotográfico na delegacia, não se revelam suficientes para retirar o valor probatório do auto de reconhecimento fotográfico por ele subscrito a fls. 24. Destaque-se que a testemunha afirmou que o acusado ingressou na agência de cara limpa, sem utilizar capuz. Da mesma forma, embora a testemunha Silvana Aparecida Morales Zanetti (fls. 274) não tenha apresentado condições de reconhecer o acusado pessoalmente na audiência realizada em Santa Cruz das Palmeiras, confirmou que efetuou o reconhecimento fotográfico na Delegacia após alguns dias da ocorrência dos fatos. É imperioso consignar que a jurisprudência está consolidada quanto à plena validade do reconhecimento fotográfico como prova capaz de ensejar a condenação, desde que acompanhada de outros elementos de prova que o corrobore. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME). DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento fotográfico, se acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pelo Magistrado singular, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelo agravante - culpabilidade, personalidade do agente, motivo e comportamento da vítima. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à formação da convicção do Magistrado, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA 1034504, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20/10/2008 - grifos nossos) HABEAS CORPUS . ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO PARA JUSTIFICAR A DENÚNCIA. 1. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria. 2. O reconhecimento fotográfico pode ser usado como elemento de prova, quando corroborado por outros indícios de autoria, mormente se não é possível o reconhecimento

pessoal do acusado, nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal.3. Acolher a alegação de ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, enseja, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, somente deslindável por meio da instrução.4. É manifestamente desfundamentada a decisão judicial de prisão preventiva que não elenca qualquer fato concreto para justificar a necessidade da custódia excepcional. O decreto construtivo fundou-se em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, o que não se admite.5. Precedentes dos Tribunais Superiores.6. Recurso parcialmente provido para, revogar a prisão cautelar do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso.(STJ, RHC 23224/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 09/06/2008 - grifos nossos)O mesmo entendimento vem sendo trilhado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES. ROUBO CONTRA ECT. ART. 157, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA COMPROVADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APELAÇÃO PROVIDA 1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos, pelas declarações prestadas pelas testemunhas. 3. Considerado o reconhecimento fotográfico e as declarações das testemunhas de acusação, há prova satisfatória para a condenação. 4. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31473, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 de 14/04/2009, p. 616)PENAL. Art. 157, 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. PENA DE MULTA. REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade comprovada. 2. Autoria de Kennedy José Rodrigues da Silva sobejamente demonstrada. Os depoimentos das testemunhas de acusação e o reconhecimento fotográfico comprovam que o acusado, juntamente com seus comparsas, mediante o grave ameaça e com emprego de arma de fogo, subtraíram bens de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Manutenção da condenação do acusado Kennedy José Rodrigues da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal é de rigor. 4. Mantida a pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais do apelante lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena não pode ser fixada no mínimo legal. 5. Pena de multa reduzida para 20 (dezenove) dias-multa. Mantido o valor unitário de cada dia-multa fixado no r. sentença. 6. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, ACR 200361270017771ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30234, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 de 10/09/2010, p. 138)No caso dos autos, o reconhecimento fotográfico efetuado na fase inquisitorial foi corroborado não só pelos depoimentos das testemunhas, que presenciaram o roubo e descreveram as suas circunstâncias, mas por outros indícios que revelam com segurança que o acusado foi o autor do delito descrito na denúncia. Não se pode desconsiderar a extensa folha de antecedentes do acusado, que ostenta inúmeras imputações de crimes de roubo, especialmente diante do ofício de fls. 10/11 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que informou a prática desse crime em diversas agências situadas no interior do Estado de São Paulo, observada maneira de execução semelhante, em um curto período de tempo, os quais foram imputados, em tese, ao acusado e a José Carlos Botelho. As testemunhas de defesa ouvidas através de carta precatória nada souberam relatar sobre os fatos narrados na denúncia. Afirmaram, apenas, que Hermenegildo é cabeleireiro, casado e tem dois filhos. Ao ser interrogado, Hermenegildo negou a prática do crime descrito na denúncia e disse que sequer conhecia a cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP. No entanto, não soube esclarecer quanto ao seu paradeiro na data dos fatos, afirmando que provavelmente estaria trabalhando na cidade de São Paulo. Todavia, o réu confirmou ter sido processado em razão de tentativa de roubo na cidade de Brodowski, fato ocorrido apenas quatro dias depois dos fatos ora investigados, em circunstâncias semelhantes, o que fragiliza a sua alegação de que estaria trabalhando na época dos fatos na cidade de São Paulo, mesmo porque a cidade de Brodowski se localiza relativamente próxima à cidade de Santa Cruz das Palmeiras e às demais indicadas no ofício de fls. 10/11. A tese da defesa resta ainda mais enfraquecida diante da ausência de justificativa plausível do acusado para o fato de ter sido identificado por ocasião de sua prisão em razão dos fatos ocorrido em Brodowski como Altair Donizete Pereira da Silva. Assim, considerando que os reconhecimentos fotográficos realizados em inquérito, cerca de setenta dias após o roubo, foram confirmados em juízo, ainda que com algumas inconsistências, e que tal circunstância ainda veio corroborada por versão inverossímil do réu quanto à utilização do nome de Altair Donizete Pereira da Silva e por fato outro praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, deve ser reconhecida a responsabilidade criminal do acusado pela prática delitiva apurada nos presentes autos, sendo de rigor a condenação como incurso nas penas do artigo 157 do Código Penal. Solução análoga foi adotada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, como se verifica pelo seguinte precedente: PENAL - ROUBO A CARTEIRO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO RATIFICADO EM JUÍZO PELA VÍTIMA E CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA 1.- Autoria e materialidade delitivas comprovadas ante o conjunto probatório carreado, consistente no reconhecimento fotográfico preciso e seguro da vítima em delegacia, posteriormente ratificado em juízo, sendo, pois, apto à demonstração do roubo imputado ao réu. 2.- Como é cediço, o reconhecimento fotográfico somente pode servir à condenação quando acompanhado por outros elementos probatórios. Precedentes do STJ e STF. 3. No presente caso, a vítima Wilson Leandro de Lima Andrade confirmou por três vezes - uma em sede inquisitiva e duas em juízo -, que realmente reconheceu sem sombra de dúvidas o acusado, na delegacia, como o autor da prática delitiva. E, ressalte-se, tal reconhecimento fotográfico indubitoso ocorreu a exatos 30 dias após o assalto, ou seja, quando os fatos e a fisionomia do réu ainda encontravam-se plenos na memória de Wilson, sendo, portanto, perfeitamente admissível que nos anos de 2003 e 2005 - quando da instrução em

juízo -, isto é, respectivamente, seis e oito anos após os fatos, não estivesse mais o acusado exatamente com as mesmas características físicas de dezembro de 1997, sendo natural, pois, a afirmação pela vítima de guardar o réu semelhanças físicas com o assaltante, não podendo afirmar com certeza absoluta se era o assaltante. 4. - Assim, o importante para a prova, in casu, é que trinta dias após os fatos a vítima não teve dúvidas em reconhecer o acusado, e que tal fator foi ratificado com firmeza por ela em juízo, sendo esta a circunstância primordial a lastrear a certeza da autoria. 5.- Envolvimento do acusado em outro crime de roubo, pelo qual já foi, inclusive, condenado em primeiro grau, perpetrado quatro dias após a prática delitiva em questão, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, apontam que o réu vinha se especializando na execução de crimes deste jaez, fator que corrobora as demais provas carreadas aos autos em seu desfavor. 6. Em razão das circunstâncias judiciais plenamente desfavoráveis - réu já condenado por outros crimes graves (roubo e tentativa de homicídio) -, a pena-base deve ser aplicada acima do mínimo legal e o regime inicial deve ser o fechado, sendo incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. 7.- Provimento do recurso ministerial. Condenação decretada.(TRF - 3ª Região, ACR 200261810042986ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29373, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 29/01/2010 - grifos nossos)Conclui-se, portanto, que a ausência de reconhecimento pessoal do acusado não impede a sua condenação com fundamento em reconhecimento fotográfico efetuado na fase extrajudicial, corroborado por outros elementos de prova. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, sendo imprescindível para a caracterização da alegada nulidade a demonstração de efetivo prejuízo, não evidenciado no caso. 2. Conquanto não tenha havido o reconhecimento direto do acusado ao longo da instrução criminal, certo é que foi identificado na fase extrajudicial pessoalmente e por meio de fotografia - respeitando-se, aliás, o estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal, consoante declarado pelo magistrado sentenciante -, tendo tal prova sido corroborada em juízo pelas mesmas vítimas que, de forma segura e uníssona, apontaram o paciente como sendo um dos participantes do crime de que se cuida. Assim, a condenação, ao contrário do que alega o impetrante, não se deu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico do paciente, mas ancorou-se em outros elementos de convicção bastante substanciais, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.(STJ, HC 80049, Sexta Turma, Rel. Haroldo Rodrigues, DJE de 07/06/2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA COMPROVADA MEDIANTE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. ELEMENTOS DE PROVA EM JUÍZO QUE ROBUSTECEM A PROVA REALIZADA NO INQUÉRITO POLICIAL. 1. Ainda que não reproduzida em juízo a prova realizada em sede policial (dada a ausência do réu nas audiências), consistente em reconhecimento fotográfico e pessoal, outros elementos colhidos em juízo foram hábeis para autorizar a condenação do réu. 2.Confirmação do ato de reconhecimento realizado em sede policial que, aliado às demais provas dos autos, sustenta a condenação do acusado. 3. Testemunho outro no qual há referência ao prenome do acusado. 4. Consonância dos depoimentos quanto ao emprego de arma e concurso de pessoas. 5. Prova bastante para a condenação. 6. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14949, Segunda Turma, Rel. Paulo Sarno, DJU de 18/05/2007, p. 518)Passo à análise das causas de aumento de pena.No que tange ao roubo praticado contra a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), o réu foi denunciado como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. A utilização de arma de fogo foi fartamente demonstrada. As testemunhas afirmaram, de forma unânime, que o acusado estava armado. Plenamente caracterizada a causa de aumento de pena do inciso I do 2º do art. 157 do CP.Contudo, não há, a meu ver, prova segura da incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso II do 2º do art. 157 do Código Penal. As testemunhas Silvana e Alessandro, quando ouvidas na fase inquisitorial, declararam que o agente, por ocasião do roubo, possuía um HT e se comunicava com um terceiro sobre o andamento dos fatos delituosos. Em juízo, apenas a testemunha Silvana confirmou a afirmação. No entanto, a investigação efetuada no âmbito policial não logrou identificar suposto terceiro nem há outros elementos seguros de que tal pessoa efetivamente contribuiu para a prática do roubo. Assim, considero que o simples fato de o agente portar rádio, embora sugira a participação de outros elementos no fato criminoso, é insuficiente para fazer incidir na hipótese a causa de aumento de pena prevista no inciso II do 2º do art. 157 do Código Penal, que pressupõe a existência de prova concreta de que os fatos criminosos foram praticados por dois indivíduos, em ação concatenada e com unidade de propósitos.Comprovada a materialidade do delito, que restou consumado, bem como a autoria por parte de Hermenegildo Bruno da Cruz, verificando-se a incidência da causa de aumento de pena do inciso I do 2º do art. 157, a condenação é medida de rigor.Passo à dosagem das penas que lhe serão impostas.Ao delito descrito pelo caput do artigo 157 do Código Penal são cumulativamente cominadas as penas de reclusão e multa.As certidões criminais apresentadas nos autos demonstram que o acusado ostenta três condenações transitadas em julgado.Nos autos n 1999.61.02.008622-0, que tiveram curso pela 5ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto, o réu foi condenado como incurso no art. 157, caput e 2º, do Código Penal e o acórdão transitou em julgado em 29/10/2004 (fls. 415). Como o trânsito em julgado é posterior à data dos fatos apurados nesta ação, não há que se falar em reincidência, mas a condenação pode ser utilizada como mau antecedente na primeira fase de fixação da pena.Nos autos n 17/1993, que tiveram curso pela 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o acusado foi condenado como incurso no art. 32 da Lei de Contravenções Penais, com trânsito em julgado em 24/07/1995 (fls. 418). A condenação não gera reincidência, em razão do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n 3.688/1941, mas também configura mau antecedente.Já nos autos n

301/1991, que tiveram curso na 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o acusado foi condenado como incurso no art. 157, caput, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 09/09/1992 (fls. 426). A condenação não gera reincidência, em razão do disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, mas também configura mau antecedente. Além das condenações transitadas em julgado, o acusado ostenta outras ações penais em andamento, como se verifica pelas folhas de antecedentes de fls. 391/395 e 407/413, em sua maioria em decorrência de supostos crimes contra o patrimônio, uma delas inclusive com condenação não transitada em julgado (fls. 425). Tais elementos evidenciam que o acusado ostenta personalidade voltada para a prática de crimes. Nada há que se mencionar, nesta fase, quanto à culpabilidade, à conduta social, aos motivos, às circunstâncias, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, porquanto parte dessas circunstâncias figuram como elementares do delito. Assim, nesta primeira fase de fixação, a pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes que o acusado ostenta e em decorrência da personalidade voltada para a prática de delitos. Por ser extensa a folha de antecedentes do acusado e por já ostentar três condenações transitadas em julgado, aumento a pena-base em metade, o que resulta em seis anos de reclusão e quinze dias-multa. Não há prova de reincidência ou da incidência de qualquer circunstância agravante ou atenuante. Incide, na hipótese, a causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 157 do Código Penal. A presença de apenas uma causa de aumento prevista no inciso I (emprego de arma) justifica o aumento da pena em 1/3 (um terço), totalizando-se, dessa forma, as penas de oito anos de reclusão e vinte dias-multa. Nada mais havendo para se considerar, torno definitiva a pena fixada. Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime fechado, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal. À minguia de melhores esclarecimentos acerca das condições econômicas do acusado e com base na renda informada por ocasião de seu interrogatório (fls. 306), estabeleço o valor unitário do dia-multa em um quinto do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à concessão do sursis, em razão do quantum da pena aplicada. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar, por infração ao artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal, o réu Hermenegildo Bruno da Cruz, qualificado a fls. 789, às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um quinto do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor de R\$ 7.854,21 (sete mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e um centavos). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. De acordo com o que se verificou no decorrer da fundamentação, estão presentes as razões que recomendam a manutenção da custódia cautelar do réu Hermenegildo Bruno da Cruz. O delito praticado é extremamente grave e justifica a prisão, considerando-se que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, como esclarecido na sentença. Reclama-se também a cautela uma vez que, determinada a imposição de pena ao acusado, patente o risco de que solto venha a procurar obstar a aplicação da lei penal, pondo-se em fuga. Ademais, o réu respondeu ao processo preso, persistindo os pressupostos da prisão. Reiteram-se, portanto, os fundamentos lançados nas decisões de fls. 61 e 228, razão pela qual o réu não poderá apelar em liberdade. Recomende-se o réu Hermenegildo Bruno da Cruz na prisão em que se encontra e havendo a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 294 do Provimento CORE n 64/2005. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que o réu for eleitor para a suspensão dos direitos políticos do condenado. P.R.I.C.

**0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES**  
Diante da decisão proferida nos autos do HC., impetrado no E. TRF/3ª Região (fl. 986), DESIGNO o dia 25 de janeiro de 2011, às 16:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001128-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001128-8) - JUSTICA PUBLICA X EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)**  
DESIGNO o dia 25 de janeiro de 2011, às 16:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que acusado será interrogado e serão ouvidas as demais testemunhas. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)**

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

**0002481-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002481-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SPI67399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR E SP041106 - CLOVES HUBER) X CLOVIS LUZ PELEGRINO**  
Homologo o pedido de desistência da oitiva de Clóvis Luz Pelegrino, testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido a fl. 485. DESIGNO o dia 11 de janeiro de 2011, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001082-93.2004.403.6115 (2004.61.15.001082-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)**  
HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ e Jéferson Aparecido Pereira, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 2 de agosto de 1999, por volta de 17h50, no interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), situada na rua Bezerra Paes nº 538, em Descalvado/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam subtraído, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 515 (quinhentas e quinze) Telesenas, série 0086 - Independência, 224 (duzentos e vinte e quatro) selos no valor unitário de R\$1,00 (um real), 30 (trinta) selos no valor unitário de R\$0,10 (dez centavos) e 120 (cento e vinte) selos no valor unitário de R\$0,51 (cinquenta e um centavos), além de R\$1.590,92 (um mil, quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos) em dinheiro, pertencentes à EBCT, totalizando R\$3.424,12 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), conforme auto de avaliação indireta e informações do boletim de ocorrência. Narra a denúncia que, na data dos fatos, quando as portas da agência já estavam abaixadas, os denunciados teriam ingressado em seu interior, anunciado o assalto, rendido todos os funcionários presentes mediante ameaça feita com arma de fogo, promovendo a rapina do dinheiro e dos demais itens descritos, evadindo-se em seguida. Posteriormente ao roubo, os denunciados foram reconhecidos pelos funcionários da Agência de Correios de Descalvado. A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da Comarca de Descalvado/SP em 22/03/2001 (fl. 111), ocasião na qual foi decretada a prisão preventiva de Hermenegildo Bruno da Cruz e de Jéferson Aparecido Pereira. O acusado Jéferson Aparecido Pereira foi citado e interrogado. O acusado Hermenegildo, que erroneamente foi denunciado como sendo Altair Donizete Pereira da Silva, não foi encontrado para citação. Altair Donizetti Pereira da Silva foi citado, interrogado e ofertou defesa prévia, mas a decisão de fls. 253 reconheceu que não se tratava do réu cuja fotografia se encontra a fls. 32 dos autos. A decisão de fls. 332 determinou o desmembramento do feito. Nos presentes autos foi processada a ação penal movida em face de Hermenegildo Bruno da Cruz. A fls. 339 - verso a denúncia foi aditada para que passasse a constar o nome verdadeiro do réu e não mais Altair Donizete Pereira da Silva. À fl. 340 foi recebido o aditamento da denúncia pelo Juízo de Direito da Comarca de Descalvado. A decisão de fls. 389 determinou a citação do réu por edital. Edital a fls. 394. A decisão de fls. 401, proferida em 09/04/2003, decretou a revelia do réu e determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a produção antecipada de provas. A decisão de fls. 407 nomeou defensor par o acusado. As testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas às fls. 411/416. A decisão de fls. 439/441 do Juiz de Direito da Comarca de Descalvado reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida às fls. 03/04 (fls. 453/455). O Juiz Federal então oficiante ratificou o recebimento da denúncia e de seu aditamento a fls. 457. A decisão de fls. 539 determinou o reinício da instrução, convalidando apenas o recebimento da denúncia. O réu foi citado por edital às fls. 543/545. A decisão de fls. 554 determinou a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional em relação ao réu, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção antecipada de provas. Na seqüência, foram novamente ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 581/586). O mandado de prisão preventiva foi cumprido às fls. 602 e seguintes, tendo sido mantida a prisão cautelar pela decisão de fls. 646. O réu foi citado pessoalmente a fls. 665 e apresentou defesa preliminar às fls. 677/678, oportunidade em que arrolou testemunhas. A decisão de fls. 682-verso indeferiu o pleito da defesa de realização de audiência objetivando o reconhecimento pessoal do réu pelas testemunhas. Foi deferida, no entanto, a produção da prova testemunhal. As testemunhas de defesa foram ouvidas por meio de carta precatória, sendo os depoimentos gravados em meio digital audiovisual (fls. 751/754). A decisão de fls. 757 homologou o pedido da defesa de desistência da oitiva da testemunha Diego Destre. O réu Hermenegildo foi regularmente interrogado. O registro do interrogatório do acusado também foi feito mediante sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do art. 405, 1º do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, requereu como diligência complementar a vinda de folhas atualizadas de antecedentes criminais, emitidas pelo IIRGD da Polícia Civil e pelo Sistema Nacional de Informações da Polícia Federal, bem assim de certidões do que nelas constasse em nome do réu. A defesa, por seu turno, requereu a designação de audiência para reconhecimento pessoal do réu pelas testemunhas (fls. 797/798), pedido esse que restou indeferido (fl. 799). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls.

843/862, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em alegações finais (fls. 865/875), pleiteou a improcedência da ação, ante a fragilidade do conjunto probatório. Salientou que o reconhecimento fotográfico é exposto a falibilidade e demanda posterior ratificação. A decisão de fls. 876 determinou a requisição das certidões de objeto e pé dos autos indicados nas folhas de antecedentes apresentadas. As certidões foram juntadas às fls. 897/912, 932, 935, 939/942, 947 e 951. A defesa juntou documentos às fls. 915/929. As partes foram cientificadas da juntada das certidões. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A ação é procedente, eis que existem elementos seguros que demonstram a materialidade do delito de roubo e a autoria por parte do acusado Hermenegildo Bruno da Cruz. A materialidade do crime de roubo foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fl. 07, pelo auto de avaliação indireta à fl. 65, bem como pelos depoimentos das testemunhas, que em seus depoimentos de fls. 581/586 confirmaram, de forma unânime, que presenciaram o roubo ocorrido na agência dos correios da cidade de Descalvado. Segundo as testemunhas, o roubo foi praticado por dois indivíduos, um deles armado, e eles subtraíram da agência selos, telesenas e quantia em dinheiro. Hamilton Francisco Guerra, que figurou como representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por ocasião da formalização do Boletim de Ocorrência de fls. 07/08, ao prestar declarações na fase extrajudicial, descreveu com detalhes a forma como se desenrolaram os fatos criminosos (fls. 11): o declarante na qualidade de representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para este ato, informa que no dia dos fatos encontrava-se na agência local, ao término do expediente, por volta das 17:50 horas, com as portas já abaixadas [sic]; Que, o declarante encontrava-se na tesouraria da agência, quando um indivíduo loiro, cabelos lisos, um pouco calvo, chegou na porta do tesouraria, dizendo para o declarante ficar calmo que se tratava de um assalto; Que, ele pediu para o declarante abrir o cofre, o que foi feito, quando chegou o outro indivíduo moreno armado, ordenando que o declarante pegasse as telesenas e o dinheiro que estava no cofre; Que, em seguida o loiro pegou um malote e mandou que o declarante colocasse o dinheiro, telesenas; Que, foram ainda subtraídos selos de diversos valores, ou seja, os que constaram no boletim de ocorrência; Que, todos os funcionários entraram dentro da tesouraria e foi determinado que ficassem quietos, quando eles empreenderam fuga; Que, quando perceberam que os autores haviam ido embora, comunicaram o fato para a polícia e o declarante veio para esta repartição policial registrar o boletim de ocorrência. Resta clara, portanto, a materialidade do delito de roubo, o qual restou consumado, já que efetivamente foram subtraídos bens e valores da agência dos correios de Descalvado. O crime foi praticado por dois agentes, mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. A autoria também restou demonstrada. É certo que o acusado negou em seu interrogatório a autoria dos fatos narrados na denúncia. Ocorre que a negativa apresentada pelo réu em juízo não encontra respaldo no conjunto probatório, principalmente porque não acompanhada de escusa capaz de afastar a imputação. Ademais, o conjunto probatório é farto e demonstra com clareza a materialidade e a autoria do delito de roubo que foi descrito na denúncia. Durante a fase inquisitorial, os funcionários da agência Hamilton Francisco Guerra, Sonia Aparecida Deponti Galetti, Andréia Fernandes Marini, Ronaldo da Silva e Sergio Luis Paulino, que presenciaram a prática do roubo, reconheceram, de forma segura, o acusado, à época conhecido nos meios policiais como Altair Donizete Pereira da Silva, como um dos autores do delito (fls. 52/57). As testemunhas, por ocasião dos reconhecimentos fotográficos, descreveram previamente os agentes do crime, informando que um dos indivíduos seria moreno e o outro loiro. Hermenegildo foi identificado como sendo o indivíduo moreno, o qual, por ocasião dos fatos, era o portador do revólver. Os reconhecimentos foram efetuados com observância dos requisitos exigidos pelos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal, de forma que não podem ser desconsiderados sob o ponto de vista formal. Importante destacar que o crime ocorreu em agosto de 1999. As vítimas, na fase extrajudicial, efetuaram o reconhecimento fotográfico do réu em setembro de 1999, ou seja, cerca de um mês depois do incidente e todos os funcionários que efetuaram o reconhecimento não tiveram dúvidas acerca da autoria do crime por parte do acusado. Releva-se, ainda, que as testemunhas foram ouvidas em 16 de outubro de 2003, em audiência realizada no juízo incompetente e, ainda naquela ocasião, quatro anos após a data dos fatos, confirmaram ter efetuado o reconhecimento fotográfico na delegacia (fls. 411/416). É certo que, ao serem ouvidos novamente em Juízo em 2008, com o processo já em curso pela Justiça Federal, as testemunhas não revelaram a mesma segurança manifestada anteriormente em relação às informações prestadas quanto ao reconhecimento fotográfico. Contudo, é natural que, quase nove anos após a data do roubo e do reconhecimento fotográfico, os depoimentos prestados pelas testemunhas não tenham a mesma precisão quanto aos fatos, de forma que esquecimentos e pequenas contradições são prováveis. Também é plenamente justificada a dificuldade em descrever as características físicas dos agentes ou mesmo efetuar o reconhecimento pessoal, diante das modificações naturais decorrentes do tempo ou mesmo daquelas provocadas pelos próprios agentes. Estranho seria se as testemunhas, muitos anos após os fatos, descrevessem os fatos com precisão ou as características dos agentes com riqueza de detalhes. Dessa forma, considero que as contradições verificadas no depoimento de Hamilton Francisco Guerra prestado a fls. 581, que afirmou não ter efetuado reconhecimento fotográfico na delegacia, não se revelam suficientes para retirar o valor probatório do auto de reconhecimento fotográfico por ele subscrito a fls. 52. Destaque-se, ainda, que embora a testemunha Sonia Aparecida Deponte Galetti (fls. 582) tenha dito que não se lembrava de ter efetuado reconhecimento fotográfico na delegacia, descreveu importante característica física do acusado, revelada na fotografia juntada a fls. 958, declarando que o que marcou a depoente foi que o roubador moreno tinha uma tatuagem num dos ombros. Já as testemunhas Silvia Andréia Fernandes Marini (fls. 583) e Sérgio Luís Paulino (fls. 585) confirmaram em juízo que reconheceram o réu na fase extrajudicial, por meio de fotografias, de forma indubitosa. É imperioso consignar que a jurisprudência está consolidada quanto à plena validade do reconhecimento fotográfico como prova capaz de ensejar a condenação, desde que acompanhada de outros elementos de prova que o corrobore. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.



RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME). DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento fotográfico, se acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pelo Magistrado singular, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelo agravante - culpabilidade, personalidade do agente, motivo e comportamento da vítima. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à formação da convicção do Magistrado, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA 1034504, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20/10/2008 - grifos nossos)HABEAS CORPUS . ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO PARA JUSTIFICAR A DENÚNCIA.1. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria.2. O reconhecimento fotográfico pode ser usado como elemento de prova, quando corroborado por outros indícios de autoria, mormente se não é possível o reconhecimento pessoal do acusado, nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal.3. Acolher a alegação de ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, enseja, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, somente deslindável por meio da instrução.4. É manifestamente desfundamentada a decisão judicial de prisão preventiva que não elenca qualquer fato concreto para justificar a necessidade da custódia excepcional. O decreto construtivo fundou-se em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, o que não se admite.5. Precedentes dos Tribunais Superiores.6. Recurso parcialmente provido para, revogar a prisão cautelar do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso.(STJ, RHC 23224/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 09/06/2008 - grifos nossos)O mesmo entendimento vem sendo trilhado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES. ROUBO CONTRA ECT. ART. 157, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA COMPROVADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APELAÇÃO PROVIDA 1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos, pelas declarações prestadas pelas testemunhas. 3. Considerado o reconhecimento fotográfico e as declarações das testemunhas de acusação, há prova satisfatória para a condenação. 4. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31473, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 de 14/04/2009, p. 616)PENAL. Art. 157, 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. PENA DE MULTA. REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade comprovada. 2. Autoria de Kennedy José Rodrigues da Silva sobejamente demonstrada. Os depoimentos das testemunhas de acusação e o reconhecimento fotográfico comprovam que o acusado, juntamente com seus comparsas, mediante o grave ameaça e com emprego de arma de fogo, subtraíram bens de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Manutenção da condenação do acusado Kennedy José Rodrigues da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal é de rigor. 4. Mantida a pena privativa de liberdade. As circunstância judiciais do apelante lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena não pode ser fixada no mínimo legal. 5. Pena de multa reduzida para 20 (dezenove) dias-multa. Mantido o valor unitário de cada dia-multa fixado no r. sentença. 6. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, ACR 200361270017771ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30234, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 de 10/09/2010, p. 138)No caso dos autos, o reconhecimento fotográfico efetuado na fase inquisitorial foi corroborado não só pelos depoimentos das testemunhas, que presenciaram o roubo e descreveram as suas circunstâncias, mas por outros indícios que revelam com segurança que o acusado foi um dos autores do delito.A testemunha Sonia Aparecida Deponte Galetti destacou o fato de que um dos roubadores era moreno e possuía uma tatuagem em um dos ombros, características que coincidem plenamente com a fotografia do acusado juntada a fls. 958.Além disso, não se pode desconsiderar a extensa folha de antecedentes do acusado, que ostenta inúmeras imputações de crimes de roubo, especialmente diante do ofício de fls. 26/27 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que informou a prática desse crime em diversas agências situadas no interior do Estado de São Paulo, observada maneira de execução semelhante, em um curto período de tempo, os quais foram imputados, em tese, ao acusado e a José Carlos Botelho. As testemunhas de defesa ouvidas através de carta precatória nada souberam relatar sobre os fatos narrados na denúncia. Afirmaram, apenas, que Hermenegildo é cabeleireiro, casado e tem duas filhas.Ao ser interrogado, Hermenegildo negou a prática do crime descrito na denúncia e disse que sequer conhecia a cidade de Descalvado/SP. No entanto, não soube esclarecer quanto ao seu paradeiro na data dos fatos, afirmando que provavelmente estaria trabalhando na cidade de São Paulo. Todavia, o réu confirmou ter participado de tentativa de roubo na cidade de Brodowski apenas oito dias depois dos fatos ora investigados, em circunstâncias semelhantes, inclusive com a participação de Jeferson Aparecido Pereira, também denunciado a fls. 03/04, o que fragiliza a sua alegação de que estaria trabalhando na época dos fatos na cidade de São Paulo, mesmo porque a cidade de Brodowski se localiza relativamente próxima à cidade de Descalvado e às

demais indicadas no ofício de fls. 26. A tese da defesa resta ainda mais enfraquecida diante da ausência de justificativa plausível do acusado para o fato de terem sido encontrados em seu poder documentos em nome de Altair Donizete Pereira da Silva. Em seu interrogatório, Hermenegildo confirmou que, por ocasião de sua prisão em flagrante em razão dos fatos ocorridos na cidade de Brodowski, foi apreendida documentação em nome de Altair. No entanto, Altair chegou a ser citado no curso destes autos e verificou-se que ele teve sua documentação furtada. Assim, considerando que os reconhecimentos fotográficos realizados em inquérito, cerca de cinquenta dias após o roubo, foram confirmados em juízo, ainda que com algumas inconsistências, e que tal circunstância ainda veio corroborada por versão inverossímil do réu e por fato outro praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, e que encontrado no veículo em que estava na data da prisão em flagrante por esse outro fato documentação em nome de terceiro, deve ser reconhecida a responsabilidade criminal do acusado pela prática delitiva apurada nos presentes autos, sendo de rigor a condenação como incurso nas penas do artigo 157 do Código Penal. Solução análoga foi adotada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, como se verifica pelo seguinte precedente: PENAL - ROUBO A CARTEIRO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO RATIFICADO EM JUÍZO PELA VÍTIMA E CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA 1.- Autoria e materialidade delitivas comprovadas ante o conjunto probatório carreado, consistente no reconhecimento fotográfico preciso e seguro da vítima em delegacia, posteriormente ratificado em juízo, sendo, pois, apto à demonstração do roubo imputado ao réu. 2.- Como é cediço, o reconhecimento fotográfico somente pode servir à condenação quando acompanhado por outros elementos probatórios. Precedentes do STJ e STF. 3. No presente caso, a vítima Wilson Leandro de Lima Andrade confirmou por três vezes - uma em sede inquisitiva e duas em juízo -, que realmente reconheceu sem sombra de dúvidas o acusado, na delegacia, como o autor da prática delitiva. E, ressalte-se, tal reconhecimento fotográfico indubitoso ocorreu a exatos 30 dias após o assalto, ou seja, quando os fatos e a fisionomia do réu ainda encontravam-se plenos na memória de Wilson, sendo, portanto, perfeitamente admissível que nos anos de 2003 e 2005 - quando da instrução em juízo -, isto é, respectivamente, seis e oito anos após os fatos, não estivesse mais o acusado exatamente com as mesmas características físicas de dezembro de 1997, sendo natural, pois, a afirmação pela vítima de guardar o réu semelhanças físicas com o assaltante, não podendo afirmar com certeza absoluta se era o assaltante. 4. - Assim, o importante para a prova, in casu, é que trinta dias após os fatos a vítima não teve dúvidas em reconhecer o acusado, e que tal fator foi ratificado com firmeza por ela em juízo, sendo esta a circunstância primordial a lastrear a certeza da autoria. 5.- Envolvimento do acusado em outro crime de roubo, pelo qual já foi, inclusive, condenado em primeiro grau, perpetrado quatro dias após a prática delitiva em questão, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, apontam que o réu vinha se especializando na execução de crimes deste jaez, fator que corrobora as demais provas carreadas aos autos em seu desfavor. 6. Em razão das circunstâncias judiciais plenamente desfavoráveis - réu já condenado por outros crimes graves (roubo e tentativa de homicídio) -, a pena-base deve ser aplicada acima do mínimo legal e o regime inicial deve ser o fechado, sendo incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. 7.- Provimento do recurso ministerial. Condenação decretada. (TRF - 3ª Região, ACR 200261810042986ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29373, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 29/01/2010 - grifos nossos) Conclui-se, portanto, que a ausência de reconhecimento pessoal do acusado por não estar presente na audiência de instrução não impede a sua condenação com fundamento em reconhecimento fotográfico efetuado na fase extrajudicial, corroborado por outros elementos de prova, mesmo porque o acusado esteve representado por defensor durante a colheita da prova testemunhal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, sendo imprescindível para a caracterização da alegada nulidade a demonstração de efetivo prejuízo, não evidenciado no caso. 2. Conquanto não tenha havido o reconhecimento direto do acusado ao longo da instrução criminal, certo é que foi identificado na fase extrajudicial pessoalmente e por meio de fotografia - respeitando-se, aliás, o estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal, consoante declarado pelo magistrado sentenciante -, tendo tal prova sido corroborada em juízo pelas mesmas vítimas que, de forma segura e uníssona, apontaram o paciente como sendo um dos participantes do crime de que se cuida. Assim, a condenação, ao contrário do que alega o impetrante, não se deu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico do paciente, mas ancorou-se em outros elementos de convicção bastante substanciais, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal. (STJ, HC 80049, Sexta Turma, Rel. Haroldo Rodrigues, DJE de 07/06/2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA COMPROVADA MEDIANTE RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO E PESSOAL DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. ELEMENTOS DE PROVA EM JUÍZO QUE ROBUSTECEM A PROVA REALIZADA NO INQUÉRITO POLICIAL. 1. Ainda que não reproduzida em juízo a prova realizada em sede policial (dada a ausência do réu nas audiências), consistente em reconhecimento fotográfico e pessoal, outros elementos colhidos em juízo foram hábeis para autorizar a condenação do réu. 2. Confirmação do ato de reconhecimento realizado em sede policial que, aliado às demais provas dos autos, sustenta a condenação do acusado. 3. Testemunho outro no qual há referência ao prenome do acusado. 4. Consonância dos depoimentos quanto ao emprego de arma e concurso de pessoas. 5. Prova bastante para a condenação. 6. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14949, Segunda

Turma, Rel. Paulo Sarno, DJU de 18/05/2007, p. 518)Passo à análise das causas de aumento de pena.No que tange ao roubo praticado contra a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), o réu foi denunciado como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. As circunstâncias foram comprovadas pela prova testemunhal colhida. As testemunhas confirmaram, de forma unânime, que um dos agentes estava armado, ao que tudo indica o próprio acusado, e que os fatos criminosos foram praticados por dois indivíduos, em ação concatenada e com unidade de propósitos. Assim, restou plenamente caracterizadas as causas de aumento de pena dos incisos I e II do 2º do art. 157 do CP.Comprovada a materialidade do delito, que restou consumado, bem como a autoria por parte de Hermenegildo Bruno da Cruz, verificando-se a incidência das causas de aumento de pena dos incisos I e II do 2º do art. 157, a condenação é medida de rigor.Passo à dosagem das penas que lhe serão impostas.Ao delito descrito pelo caput do artigo 157 do Código Penal são cumulativamente cominadas as penas de reclusão e multa.As certidões criminais apresentadas nos autos demonstram que o acusado ostenta três condenações transitadas em julgado.Nos autos n 1999.61.02.008622-0, que tiveram curso pela 5ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto, o réu foi condenado como incurso no art. 157, caput e 2º, do Código Penal e o acórdão transitou em julgado em 29/10/2004 (fls. 898). Como o trânsito em julgado é posterior à data dos fatos apurados nesta ação, não há que se falar em reincidência, mas a condenação pode ser utilizada como mau antecedente na primeira fase de fixação da pena.Nos autos n 17/1993, que tiveram curso pela 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o acusado foi condenado como incurso no art. 32 da Lei de Contravenções Penais, com trânsito em julgado em 24/07/1995 (fls. 902). A condenação não gera reincidência, em razão do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n 3.688/1941, mas também configura mau antecedente.Já nos autos n 301/1991, que tiveram curso na 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o acusado foi condenado como incurso no art. 157, caput, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 09/09/1992 (fls. 942). A condenação não gera reincidência, em razão do disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, mas também configura mau antecedente.Além das condenações transitadas em julgado, o acusado ostenta outras ações penais em andamento, como se verifica pela folha de antecedentes de fls. 834/840, em sua maioria em decorrência de supostos crimes contra o patrimônio, uma delas inclusive com condenação não transitada em julgado. Tais elementos evidenciam que o acusado ostenta personalidade voltada para a prática de crimes.Nada há que se mencionar, nesta fase, quanto à culpabilidade, à conduta social, aos motivos, às circunstâncias, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, porquanto parte dessas circunstâncias figuram como elementares do delito. Assim, nesta primeira fase de fixação, a pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes que o acusado ostenta e em decorrência da personalidade voltada para a prática de delitos. Por ser extensa a folha de antecedentes do acusado e por já ostentar três condenações transitadas em julgado, aumento a pena-base em metade, o que resulta em seis anos de reclusão e quinze dias-multa.Não há prova de reincidência ou da incidência de qualquer circunstância agravante ou atenuante. Incidem, na hipótese, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do art. 157 do Código Penal. A presença das causas de aumentos previstas nos incisos I (emprego de arma) e II (concurso de duas ou mais pessoas) justifica o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), patamar intermediário entre aqueles previsto no 2º do art. 157 do Código Penal. Totalizam-se, dessa forma, as penas de oito anos e três meses de reclusão e vinte dias-multa.Nada mais havendo para se considerar, torno definitiva a pena fixada.Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime fechado, em razão do quantum da pena privativa de liberdade fixada, consoante o disposto no art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal.À minguia de melhores esclarecimentos acerca das condições econômicas do acusado e com base na renda informada por ocasião de seu interrogatório (fls. 789), estabeleço o valor unitário do dia-multa em um quinto do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então.O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à concessão do sursis em razão do quantum da pena aplicada.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar, por infração ao artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, o réu Hermenegildo Bruno da Cruz, qualificado a fls. 789, às penas de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um quinto do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor de R\$ 3.424,12 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), o qual deverá ser atualizado desde a data da ocorrência dos fatos criminosos.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.De acordo com o que se verificou no decorrer da fundamentação, estão presentes as razões que recomendam a manutenção da custódia cautelar do réu Hermenegildo Bruno da Cruz. O delito praticado é extremamente grave e justifica a prisão, considerando-se que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, como esclarecido na sentença. Reclama-se também a cautela uma vez que, determinada a imposição de pena ao acusado, patente o risco de que solto venha a procurar obstar a aplicação da lei penal, pondo-se em fuga. Ademais, o réu respondeu ao processo preso, persistindo os pressupostos da prisão. Reiteram-se, portanto, os fundamentos lançados nas decisões de fls. 111 e 646, razão pela qual o réu não poderá apelar em liberdade.Recomende-se o réu Hermenegildo Bruno da Cruz na prisão em que se encontra e, havendo a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 294 do Provimento CORE n 64/2005. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que o réu for eleitor para a adoção das medidas cabíveis. P.R.I.C.

**0002011-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002011-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO**

RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ORLANDO BONVICINE(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI) X JOSE ORLANDO BONVICINE X APARECIDA HELENA MARTINS

DESIGNO o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000716-20.2005.403.6115 (2005.61.15.000716-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CECILIA CARRASCO DA SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)**

Sentença MARIA CECÍLIA CARRASCO DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 334, 1, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2008 (fls. 154/155). Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (fls. 195/196). Às fl. 301, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada MARIA CECÍLIA CARRASCO DA SILVA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

**0000850-47.2005.403.6115 (2005.61.15.000850-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SALVADOR FERRARESI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X ODETE ABRANCHES FERRARESI**

Sentença ADÃO SALVADOR FERRARESI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 334, 1º, d, e 2º, do Código Penal, porque, no dia 02/09/2004, por volta de 1h00, em sua residência, localizada na Rua Allan Kardec, n. 986, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, teria adquirido, recebido e ocultado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight e 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Te, de procedência estrangeira (paraguaia) e desacompanhados da documentação legal (notas fiscais). A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2009, conforme se verifica à fl. 227. O réu foi devidamente citado (237-verso e anverso). Apresentou defesa preliminar às fls. 240/245. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão explicativa referente ao Processo nº 100509/1990, no qual fora decretada a condenação do acusado no âmbito da 4ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com a juntada de ofícios, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência admonitória para a formulação da proposta de sursis processual em favor do acusado. A audiência admonitória realizou-se a fls. 293. O acusado Adão Salvador Ferraresi não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhes foi apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que o total de tributos iludidos com a suposta importação clandestina das mercadorias apreendidas em poder do acusado foi estimado em R\$500,00 (fls. 225). Em sendo assim, devem ser trilhados os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, porquanto o tributo sonegado pelo acusado é inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004). Portanto, reputa-se atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF, HC 96307/GO, 2ª. Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento: 24.11.2009, publicado em 11.12.2009) AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 99610/SP, 2ª. Turma, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento: 08.09.2009, publicado em 23.10.2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das

execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento: 31.03.2009, publicado em 24.04.2009). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado o mesmo entendimento, como se verifica pelos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1112748, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 13/10/2009) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinante da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ordem concedida. (com voto-vencido) (STJ, HC 121264, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE de 07/12/2009) HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho. 2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente. (STJ, HC101505, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 07/12/2009) Em hipóteses semelhantes à da presente denúncia, aliás, não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTOS ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA ABSOLVER A RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Ainda que se trate de importação de cigarros estrangeiros, aplica-se o princípio em comento. III - Habeas corpus concedido de ofício para absolver a ré, nos termos do artigo 386, III, do CPP, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF - 3ª Região, ACR 200560050007710ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37557, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 14/01/2010, p. 284 - grifo nosso) PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, há indícios claros de habitualidade, ante o fato de o recorrido possuir estabelecimento comercial onde colocava os cigarros importados com ele apreendidos, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda

Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos - mesmo em relação aos cigarros, em que a alíquota aplicada é mais elevada em comparação aos demais bens de consumo -, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade supramencionada. 5. Recurso ministerial improvido.(TRF - 3ª Região, RSE 200661060074349RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5439, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 15/12/2009, p. 376 - grifo nosso)A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ADÃO SALVADOR FERRARESI, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, 1º, d, e 2º, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

**0001351-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001351-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

Sentença DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, porque, no dia 15/03/2005, por volta das 16h00, no estabelecimento comercial denominado Box 50, localizado na Praça do Comércio, região central desta cidade, mantinha em depósito e expunha à venda 1.443 (um mil, quatrocentos e quarenta e três) maços de cigarros de diversas marcas e de procedência estrangeira (paraguaiá), que sabia ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2007, conforme se verifica à fl. 79/80. A acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, em audiência realizada à fls. 100/103. Após o cumprimento das condições impostas, o MPF requereu a vinda das folhas atualizadas de antecedentes criminais. Com a juntada das certidões, requereu, às fls. 198/201, a revogação da suspensão condicional do processo concedida a acusada. Às fls. 210/211, foi revogado o benefício de sursis processual concedido a Deyse Rita dos Santos Silva, sendo determinada a intimação da acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. A acusada apresentou resposta à acusação às fls. 221/226. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que o total de tributos iludidos com a suposta importação clandestina das mercadorias apreendidas em poder da acusada foi estimada em R\$1.484,12 (fl. 75). Em sendo assim, devem ser trilhados os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, porquanto o tributo sonegado pela acusada é inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004). Portanto, reputa-se atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF, HC 96307/GO, 2ª Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento: 24.11.2009, publicado em 11.12.2009) AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 99610/SP, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento: 08.09.2009, publicado em 23.10.2009). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC

96374/PR, 2ª. Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento: 31.03.2009, publicado em 24.04.2009).A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado o mesmo entendimento, como se verifica pelos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1112748, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 13/10/2009)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinante da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ordem concedida. (com voto-vencido)(STJ, HC 121264, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE de 07/12/2009)HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho. 2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonogado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.(STJ, HC101505, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 07/12/2009)Em hipóteses semelhantes à da presente denúncia, aliás, não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA ABSOLVER A RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Ainda que se trate de importação de cigarros estrangeiros, aplica-se o princípio em comento. III - Habeas corpus concedido de ofício para absolver a ré, nos termos do artigo 386, III, do CPP, restando prejudicado o recurso de apelação.(TRF - 3ª Região, ACR 200560050007710ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37557, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 14/01/2010, p. 284 - grifo nosso)PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, há indícios claros de habitualidade, ante o fato de o recorrido possuir estabelecimento comercial onde colocava os cigarros importados com ele apreendidos, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos - mesmo em relação aos cigarros, em que a alíquota aplicada é mais elevada

em comparação aos demais bens de consumo -, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade supramencionada. 5. Recurso ministerial improvido.(TRF - 3ª Região, RSE 200661060074349RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5439, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 15/12/2009, p. 376 - grifo nosso)A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, da acusação de infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais.P.R.I.

**000133-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000133-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)**  
1. Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, determino a intimação pessoal dos réus do inteiro teor da sentença proferida às fls. 561/565 verso.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus Carlos Vitorino Moreira, Marcos Aurélio de Oliveira e Henrique Lima Colloca para que ofereça as contrarrazões ao recurso de apelação oferecido pelo MPF (fls. 578/607).

**0000223-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000223-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO TESSARO JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)**

Fls.144/5 e 151/5: Depreque-se a intimação do réu para que cumpra as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, com o comparecimento bimestral ao Juízo Deprecado por mais 02 (duas) vezes, prorrogando-se o período de prova por 04 (quatro) meses, e o recolhimento do valor estipulado em audiência, com o abatimento do valor depositado, em favor da entidade indicada, cientificando-o de que novo descumprimento implicará na REVOGAÇÃO do benefício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001844-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001844-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SERGIO MATIAS(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)**  
LUIZ SÉRGIO MATIAS e outros, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 334, caput do Código Penal, porque, no dia 13 de julho de 2000, por volta das 06h30, na Rodovia SP-125 Km 209, no município de Dourado/SP, teriam adquirido, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira, constituída por equipamentos eletrônicos e de informática, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular introdução no País.Segundo a denúncia, agentes da Polícia Federal em Ararquara/SP procederam à abordagem de ônibus, ocasião em que após vistoriar, lograram encontrar mercadorias diversas com os passageiros. Juntamente com o denunciado, foram apreendidas as mercadorias arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812200-00060/00 (fls. 239/240).Inicialmente, a ação penal foi autuada como Proc. nº 2000.61.17.002333-4. Posteriormente, de acordo com a decisão de fl. 294, os autos foram desmembrados, sendo formados mais dois processos, sendo o do acusado autuado sob nº 2003.61.15.000637-0.A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2003, conforme fls. 296.Em audiência realizada às fls. 304/306, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF.Posteriormente, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo concedida a Luiz Sérgio Matias (fls. 354/355). Conforme sentença de fls. 361/362, foi decretada a revogação do benefício concedido ao acusado, sendo determinado o desmembramento do processo.Com o desmembramento, os autos seguiram com a numeração 2007.61.15.001844-3, sendo designado o interrogatório do réu (fl. 364).O réu foi interrogado e intimado a apresentar defesa prévia às fls. 383/385.A defesa prévia foi apresentada às fls. 479/492.As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 566/568, 618/619 e 639/340.O réu manifestou interesse na realização de novo interrogatório, nos termos da Lei n. 11.719/2008.O novo interrogatório realizou-se às fls. 685/686.O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 732/741 requerendo a condenação do acusado.O acusado apresentou memoriais finais às fls. 743/752.Pela decisão de fls. 754, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com cópia da discriminação das mercadorias apreendidas, para informar o montante dos tributos federais iludidos.De acordo com o ofício de fls. 761, o valor dos tributos federais iludidos pelo acusado é de R\$3.698,77.É o relatório.Fundamento e decido.Não obstante exista nos autos prova segura da materialidade dos fatos imputados ao acusado e prova relevante da autoria, como bem ressaltou o Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 732/741, a sua absolvição é medida de rigor, em razão da atipicidade dos fatos descritos na denúncia.Analisando os autos, verifico que o total de tributos iludidos com a suposta importação clandestina das mercadorias apreendidas em poder dos acusados foi estimado em R\$3.698,77 (fls. 761).Em sendo assim, devem ser trilhados os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, porquanto o tributo sonegado pelo acusado é inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004). Portanto, reputa-se atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS.



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.(STF, HC 96307/GO, 2ª. Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento: 24.11.2009, publicado em 11.12.2009)AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.(STF, HC 99610/SP, 2ª. Turma, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento: 08.09.2009, publicado em 23.10.2009).DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus.(STF, HC 96374/PR, 2ª. Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento: 31.03.2009, publicado em 24.04.2009).A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado o mesmo entendimento, como se verifica pelos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1112748, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13/10/2009)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinante da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ordem concedida. (com voto-vencido)(STJ, HC 121264, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE de 07/12/2009)HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho. 2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.(STJ, HC101505, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 07/12/2009)Em hipóteses semelhantes à da presente denúncia, aliás, não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO

ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA ABSOLVER A RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Ainda que se trate de importação de cigarros estrangeiros, aplica-se o princípio em comento. III - Habeas corpus concedido de ofício para absolver a ré, nos termos do artigo 386, III, do CPP, restando prejudicado o recurso de apelação.(TRF - 3ª Região, ACR 200560050007710ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37557, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 14/01/2010, p. 284 - grifo nosso)PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, há indícios claros de habitualidade, ante o fato de o recorrido possuir estabelecimento comercial onde colocava os cigarros importados com ele apreendidos, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos - mesmo em relação aos cigarros, em que a alíquota aplicada é mais elevada em comparação aos demais bens de consumo -, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade supramencionada. 5. Recurso ministerial improvido.(TRF - 3ª Região, RSE 200661060074349RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5439, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 15/12/2009, p. 376 - grifo nosso)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu LUIZ SÉRGIO MATIAS, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, 1º, d, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0000393-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000393-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)**

DESIGNO o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000761-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000761-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ASSALIM VIELLA X DIEGO LEONARDO DOS SANTOS(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)**

(...) Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, em substituição às alegações finais orais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0001162-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001162-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA X LUIS AUGUSTO DORICCI(SP224685 - BIANCA CABRAL DORICCI)**

As alegações finais do réu Luís Augusto Doricci (fls. 313/325) foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 288. Sendo assim, intime-se a defesa do réu para que as ratifique ou adite na forma que entender necessária. Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença.

**0001755-76.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO DIONIZIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia, no dia 18/09/2010, após às 10 horas da manhã, na rodovia Anhanguera, em praça de pedágio localizada entre as cidades de Porto Ferreira/SP e Pirassununga/SP, o denunciado importou e transportava 152,250 kg (cento e cinquenta e dois quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determiuna dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2010 (fls. 130).O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 152/160. Preliminarmente, sustenta

a incompetência do Juízo Federal para julgamento da presente ação penal, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, alega a inexistência de nexos de causalidade e tipicidade da conduta narrada na denúncia. Com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, requer o relaxamento da prisão. Na hipótese do recebimento da denúncia, pugna pela direito do acusado aguardar o trâmite da ação penal em liberdade. Relatados, decido. Incompetência do juízo A competência para o julgamento dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes é da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal é fixada, na hipótese, pela imputação da internacionalidade do tráfico feita na denúncia (fls. 128). Segundo consta da denúncia, os elementos de prova dos autos evidenciam que a cocaína apreendida com o acusado foi adquirida na Bolívia, razão pela qual, reconhecida, em tese, a transnacionalidade do crime, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. No mais, a denúncia descreveu a internacionalidade do tráfico, imputando ao réu a causa de aumento de pena do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.373/06: a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. Dessa forma, resta afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, posto que a quantidade de droga apreendida (152,250 quilos de cocaína) e a origem do da mercadoria revelam indícios consistentes da internacionalidade do tráfico. Ainda que assim não fosse, resalto que nesta fase processual o recebimento da denúncia, inclusive no que tange à internacionalidade, demanda apenas a existência de indícios, de forma que a efetiva configuração ou não da causa de aumento de pena deverá ser esclarecida no decorrer da instrução criminal. Assim, recebida a denúncia, inclusive no que tange a essa circunstância, resta mantida a competência da Justiça Federal. Recebimento da denúncia A decisão que recebe a denúncia deve ser fundamentada, porém de forma sintética, sem ingressar no mérito da acusação. Esse é o entendimento esposado por Fernando Capez no livro Curso de Processo Penal (8ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 142):... o recebimento da denúncia ou queixa implica escolha judicial entre a aceitação e a recusa da acusação, tendo, por essa razão, conteúdo decisório, a merecer adequada fundamentação. É certo que o juiz deverá limitar-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e sua autoria, sem incursionar pelo mérito, informado pelo princípio in dubio pro societate, mas não nos parece consentâneo com a nova ordem constitucional (art. 93, IX) dispensar toda e qualquer motivação. No caso em tela, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: autos de apresentação e apreensão - fls. 08/09; laudo preliminar de constatação - fls. 10; laudo de exame de substância - fls. 65/68), bem como em indícios suficientes de autoria delitiva (depoimentos do condutor e das testemunhas em sede policial - fls. 04/07). Assim, reconheço a justa causa da ação penal, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Estão presentes, ainda, os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta perante o órgão jurisdicional competente, por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo. Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. As questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. No mais, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, aplicável à hipótese em razão do disposto no 4º do art. 394 do CPP, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Prisão em flagrante O réu foi preso em flagrante no dia 18 de setembro de 2010, na posse de substância entorpecente. Dispõe o inciso LXI do art. 5º da Constituição da República, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Em que pese os argumentos do acusado, a jurisprudência de nossos tribunais consagra a constitucionalidade do art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006, que estipula a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a impossibilidade de conversão das suas penas em restritivas de direito, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes. Além disso, nos termos da decisão de fls. 15/16 dos autos nº 0002147-16.2010.403.6115, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante já foi apreciado e indeferido, não tendo sido indicada pelo acusado qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante. Ante todo o exposto, recebo a DENÚNCIA formulada em face de PAULO DIONIZIO DA SILVA (fls. 123/129). Nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que o réu será interrogado e serão ouvidas as testemunhas residentes nesta Subseção, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Cite-se o acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1929**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006937-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006937-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004733-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARISTIDES LOPES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para complementação do julgado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003881-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005253-13.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005725-14.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004617-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007422-70.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ZULMIRA PEREIRA SIMOES(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0007936-23.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008100-85.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011702-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA JOANA MENDES DA SILVA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003517-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003517-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA) X JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Certifico ainda que, do valor apresentado às fls. 100, deverá ser abatido o depósito de fls. 467 dos autos principais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008350-21.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-16.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pela C.E.F. que, na qualidade de executada em ação de execução de sentença, sustenta ser esta 1ª Vara Federal incompetente para o processamento dos atos executórios, sob o argumento de que, por se tratar de título executivo judicial, o Juízo competente seria o mesmo que processou da causa que originou o título. O artigo 475-P do Código de Processo Civil determina que o cumprimento da sentença seja efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Desta forma, constatado que o processo que originou o título executivo foi processado pela 4ª Vara Federal desta Subseção, entendo ser também aquela Vara a competente para processar os atos executivos de sua decisão, motivo pelo qual, independentemente de vista da parte contrária, por entender ser caso de competência funcional, acolho o pedido da parte executada, declaro a incompetência deste Juízo para processar a execução nº 0005311-16.2010.403.6106 e determino o retorno dos autos ao SUDI para redistribuição do feito à 4ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se e remetam-se os autos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0702812-14.1993.403.6106 (93.0702812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024143-93.1993.403.6106 (93.0024143-5)) GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO X ODILIO BERNARDES DA COSTA X ANESIA TEREZINHA ALVES X CLAUDIA COELHO X ELIZETE COELHO X JOSE ELI BEGA X SILVANA AP M S BEGA X JOSE CARLOS LIMA DA SILVA X CREUZA COTES GREGORIO DA SILVA X VANDA P SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a CEF, quanto às petições de fls. 550/552 e 576/577 no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto a petição de fls. 574/575, resta indeferido o pedido de envio de ofício ao sindicato dos motoristas de São José do Rio Preto, devendo o próprio autor trazer aos autos as informações de seu interesse. Após as manifestações, venham os autos conclusos.

**0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 155. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022286-12.1993.403.6106 (93.0022286-4)** - ORLANDO CAETANO FILHO X INES DE SOUZA CAETANO X ISMAEL MARCOS X APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARCOS X APARECIDA LENIR MARTINS BENEZ X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Todos os autores tiveram suas desistências ou renúncias homologadas no processo principal (0702797-45.1993.403.6106), conforme se pode ver às folhas 203, 210, 220 e 288 daqueles autos. Apenas em relação a Israel Marcos e sua esposa Aparecida Alves Teixeira Marcos houve a fixação de honorários advocatícios, em razão da CEF não ter concordado com a dispensa (f. 288), os quais já foram calculados (f. 296 dos principais).Com exceção de Israel e sua esposa, todos já levantaram os depósitos que haviam feito nos autos desta cautelar, conforme se pode ver às folhas 257/267 dos autos principais.Assim, para por fim a ambos os feitos, basta ser providenciado o pagamento dos honorários advocatícios da CEF e de eventuais custas devidas por Israel e sua esposa, sendo que tais verbas devem ser retiradas do valor por eles depositado. Na seqüência, é de ser liberado o remanescente em favor de Israel e Aparecida Alves. À Secretaria para as providências.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 30/11/2010

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701498-33.1993.403.6106 (93.0701498-1)** - ANNA ROSA MENDES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa os endereços dos herdeiros. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0701743-44.1993.403.6106 (93.0701743-3)** - OLIVIA ALVES GAMERO X DOLORES ALVES GIMENES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0707179-76.1996.403.6106 (96.0707179-4)** - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA (SUCEDIDA)(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LOURIVAL JOSE EVANGELISTA (SUCESSOR) X MARIA IZILDA EVANGELISTA (SUCESSOR) X JOSE APARECIDO EVANGELISTA (SUCESSOR)(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Vistos, Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Elabore a contadoria o cálculo de liquidação da diferença em conformidade com o julgado. Elaborado o cálculo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após as manifestações, retornem os autos conclusos para extinção da execução e expedição de alvarás em nome das partes. Intimem-se.

**0707184-98.1996.403.6106 (96.0707184-0)** - ANTONIO DISTASSI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO DISTASSI X INSS/FAZENDA

Vistos, Ciência às partes da decisão dos autos. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Int. e dilig.

**0702432-15.1998.403.6106 (98.0702432-3)** - MANUEL LOPES FERNANDES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007698-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007698-3)** - NORBERTO FERREIRA DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NORBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à patrona de exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do ofício do TRF 3, no qual informa que o ofício requisitório 201000272R, foi cancelado por constar divergência no sobrenome da patrona (esta cadastrado na OAB/SP como PRANPERO), sendo que, com esta divergência o tribunal não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003724-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003724-0)** - EDUARDO DONIZETI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o silêncio do autor quanto aos cálculos apresentados, entendo haver concordância quanto a eles, motivo pelo qual determino seja certificada a não interposição de embargos e a expedição das RPVs. Intimem-se e cumpra-se.

**0006686-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006686-0)** - LUIZ BRAZ X LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido de intimação do Procurador do INSS, tendo em vista que o exequente não cumpriu o disposto no inciso I do artigo 74 da lei 8.213 de 91, do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. O que foi demonstrado pelo exequente é que ele somente efetuou o requerimento após os 30 (trinta) dias, estando o INSS correto no pagamento a partir de 14/05/2010, cumprindo assim o disposto no inciso II, do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores pagos em requisição de pequeno valor, requerendo o que mais entender de direito no mesmo prazo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0701324-24.1993.403.6106 (93.0701324-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0702808-74.1993.403.6106 (93.0702808-7)** - RICARDO SOUZA BENEZ X PAULO SERGIO DA SILVA X SANDRA MARA F ROSALEM DA SILVA X JOSE APARECIDO ESPOSITO X LUCIANA FERNANDES ESPOSITO X CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA SILVIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da executada, na qual informa que houve arrematação do bem pela exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0702814-81.1993.403.6106 (93.0702814-1)** - NATANAEL MARQUES DA SILVA X DANIEL CALDEIRA MATEUS X ANTONIO CARLOS DIAS X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CARMEM AP MARIANO FERNANDES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATANAEL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CALDEIRA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM AP MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da executada, para amortização da dívida. Após, apresente a executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de demonstrativo da dívida. Com a vinda da planilha, abra-se vista aos exequente. Int.

**0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)** - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme o requerido pelo exequente às fls. 381. Venham os autos conclusos para realização da penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

**0704322-23.1997.403.6106 (97.0704322-9)** - ABEL RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO REINO X ADAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADELIA GARCIA ARRUDA X ADEMAR VIRGINIO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos da portaria 23/2000.

**0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5)** - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos da portaria 23/2000.

**0005425-87.1999.403.0399 (1999.03.99.005425-6)** - ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA X JORGE LUIS LEANDRO X JOSE PINHEIRO X JOAQUIM CALIXTO X JACQUES JOSE DE SOUSA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X EVA ALVES REZENDE CAOS X DORIVAL ANTONIO DONADAO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X ITALLO BINDELLA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual apresenta os créditos e os termos adesão/transação

efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0073840-88.2000.403.0399 (2000.03.99.073840-0)** - MARABU VEICULOS S/A(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS, Indefero a inclusão de Flávio Augusto Ramalho de Queiroz e Áureo Ferreira Júnior no polo passivo da execução de sentença, requerida pela UNIÃO (exequente) às fls. 221/v, pois entendo ser inaplicável a regra prevista no art. 1016 do Código Civil, ou seja, a falta de regular liquidação do patrimônio da executada (devedora) e a extinção da sua personalidade jurídica não caracterizam - por si só - um ato ilícito de forma a responsabilizar solidariamente os citados administradores a pagarem a verba honorária executada. Intimem-se.

**0006859-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006859-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FERREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001259-55.2002.403.6106 (2002.61.06.001259-4)** - LUIS CARLOS NAPHOLEZ(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS NAPHOLEZ

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002913-77.2002.403.6106 (2002.61.06.002913-2)** - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009442-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009442-6)** - EUCLYDES BIONDO CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) executada às fls. 191. Int.

**0001372-38.2004.403.6106 (2004.61.06.001372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006557-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006557-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES)

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada das cópias da declarações de imposto de renda da executada. Tendo em vista que foi juntado aos autos dados financeiros da executada, proceda a secretaria anotação de segredo de justiça na capa dos autos e no sistema processual. Int. e Dilig.

**0003015-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003015-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Revogo a decisão de fl.219 e determino o desapensamento dos feitos. Apresente a C.E.F. novo cálculo da dívida, em



conformidade com a r. sentença de fls.209/217, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006241-73.2006.403.6106 (2006.61.06.006241-4)** - CELIA DE ABRANTES CAGNASSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X CELIA DE ABRANTES CAGNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a) CEF, para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013086-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013086-6)** - JOACYR PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOACYR PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013490-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013490-2)** - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO BARUFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000200-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000200-5)** - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Caixa Economica Federal, na qual informa os extrato aos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001463-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001463-9)** - JOSE AUGUSTO TRINDADE - INCAPAZ X GISELE DE OLIVEIRA TRINDADE SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 129. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8)** - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA

Vistos, Defiro a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias em favor da executada Sul America Seguros S/A, para que efetue o pagamento ou impugnação do valor apresentado pela exequente. Após, venham os autos conclusos.

**0004566-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 71\_. Int.

**0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 118, nomeio como advogado dativo do réu o Drª Denise Cristina Vasques Dalloul, OAB/SP 226625, que deverá ser intimada da nomeação e apresentar defesa no prazo legal. Intime-se.

**0007865-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007865-4)** - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE

APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA - INCAPAZ X VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE APONTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS APONTES DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CICERO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PEREIRA DA SILVA**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001856-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON BARBOSA**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004767-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 1947**

#### **ACAO PENAL**

**0005138-70.2002.403.6106 (2002.61.06.005138-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETE JOSE DA SILVA X CLAUDIO ALVES BARROS X JOAO GAGINI X MAURO AQUILINO(MG053255 - REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)**

V i s t o s, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DONIZETE JOSÉ DA SILVA, CLÁUDIO ALVES BARROS, JOÃO GAGINI e MAURO AQUILINO como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 70 do Código Penal, que, após trâmite normal do feito, julguei procedente o pedido de decreto condenatório, condenando apenas DONIZETE JOSÉ DA SILVA e MAURO AQUILINO nas penas previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, mediante ressalva de retorno dos autos para exame da ocorrência prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, isso no caso transitada em julgado a sentença para a acusação. Intimada a acusação da sentença (fl. 643v), não interpôs recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de folha 644v, o que, então, vieram os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, mesmo diante da interposição de recurso de apelação pelos réus. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, conforme ressalva que fiz no dispositivo da sentença prolatada. Verifico ter sido aplicado aos réus DONIZETE JOSÉ DA SILVA e MAURO AQUILINO a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção, isso de forma definitiva. Considerando ter transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia [8 de fevereiro de 2006 (fls. 236/9)] e a data de prolação de sentença [15 de outubro de 2010 (fl. 642)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, V, c/c o artigo 110, caput, e 1º, ambos do Código Penal, antes de modificação legislativa ocorrida com a Lei n.º 12.234/10. Por conta disso, entendo que restam prejudicados os propósitos dos réus (fls. 645/658) de apelar da sentença de fls. 634/642. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a DONIZETE JOSÉ DA SILVA e MAURO AQUILINO, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, restando prejudicados os propósitos dos réus (fls. 645/658) de apelar da sentença de fls. 634/642. Transcorrido o prazo legal,

sem interposição de recurso, arquivem-os autos após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002680-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002680-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)**

Autos n.º 0002680-75.2005.4.03.6106 Vistos, Converto o julgamento em diligência. Facultei às partes a requererem diligências e que, na hipótese de não haver requerimento, aberto vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais (fl. 440). O Ministério Público Federal afirmou nada ter a requerer, ao mesmo tempo em que requereu vista posterior para apresentar as alegações finais (fls. 441/2). Nesse ínterim, sem que o acusado se manifestasse sobre as diligências, de pronto antecipou-se, apresentando suas alegações finais (fls. 444/451), e os autos vieram conclusos para prolação sentença sem que o Ministério Público Federal tivesse oportunidade de apresentar suas razões finais. Pois bem, ainda que em momento tardio, necessário se faz dar oportunidade ao Ministério Público Federal, para, caso queira, apresentar as alegações finais, sob pena de violação do princípio do contraditório. Sendo assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as alegações finais. Após a apresentação, dê-se vista dos autos ao denunciado, por igual prazo, para, querendo, manifestar-se sobre a mesma. Dê-se baixa no registro dos autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2010

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006130-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006130-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILOEL NAZARETH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/12/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004970-92.2007.403.6106 (2007.61.06.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIA TERESA ALVES GODOY X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS ENRIQUES TIRADO GODOI**

Intime-se a exequente, com urgência, para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 5626**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILOSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 220/221. Intime-se o autor Carmino Stellute para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Haja vista o desmembramento dos autos realizado na instância superior (fls. 197/201, 212/213 e 216/217), remetam-se os autos ao Sedi para constar a exclusão de Doroty Ragonezzi do pólo ativo. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão dos benefícios determinada na decisão de fls. 197/201, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de

liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intime-se.

**0001667-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001667-7) - CARMEM DE SIQUEIRA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 201), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**0012641-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012641-5) - JOAQUIM LOPES BARBOSA X NILDA AMARAL - SUC (JOAQUIM LOPES BARBOSA)(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 145/148), no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0012733-86.2003.403.6106 (2003.61.06.012733-0) - RUY EVANGELISTA BARBOSA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 126/129), no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**0013758-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013758-9) - LIDIO TINTINO DE ALMEIDA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 77/78) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**0006154-88.2004.403.6106 (2004.61.06.006154-1) - GERSON BARRETO DE SOUZA X GIANE BARRETO DE SOUZA X GERALDO INACIO DE SOUZA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a habilitação dos herdeiros em decisão proferida no Tribunal Regional Federal (fl. 172/173), remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão de Gerson Barreto de Souza e Giane Barreto de Souza no pólo ativo da ação, constando o autor falecido Geraldo Inácio de Souza como sucedido.Após, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio de correio eletrônico, instruindo com as cópias necessárias, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 179/183). Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**0007775-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007775-5) - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP160715 - NEIMAR**

**LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 158), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**0011174-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011174-3) - JOAO LORENZINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 205), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0000393-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000393-8) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 135), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0002800-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002800-5) - MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 124), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0003654-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003654-7) - LYDIA PEREIRA AUGUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão fl. 115. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 105), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0007531-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007531-0) - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão - fl. 218. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 209/210), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0005493-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005493-1) - JOHNNY CLEBER GUSSON(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 159), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**0006270-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006270-8)** - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão - fl. 281. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 273), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0008839-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008839-4)** - JENI DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Certidão - fl. 234-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 230), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0009999-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009999-9)** - EDIMEA DIAS SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão - fl. 114. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 112), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0000727-37.2009.403.6106 (2009.61.06.000727-1)** - IONE APARECIDA DE MELLO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão - fl. 94. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 91), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0001590-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001590-5)** - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão - fl. 130-v. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 127), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002940-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002940-0)** - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão de fl. 123-v. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 105), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0004095-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004095-0)** - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão - fl. 136. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 128), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5)** - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO

VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Certidão - fl. 94-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 91), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0005757-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005757-2)** - ENIS NICEU RUIS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Certidão - fl. 146. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 141), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0007633-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007633-5)** - ILSON XAVIER DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão - fl. 98. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 89), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0008715-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008715-1)** - MANOEL FERREIRA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão - fl. 91. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 87), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0009225-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009225-0)** - JESUS PEREIRA BORGES(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão - fl. 218. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 213), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0003682-07.2010.403.6106** - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100 e 103. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias, nos termos em que determinado na sentença proferida às fls. 96/98. Sem prejuízo, abra- vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0706566-56.1996.403.6106 (96.0706566-2)** - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP120455 - TEOFILIO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 163/166), requirite-se a averbação do tempo de serviço urbano do autor à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que comprove a expedição da certidão com o reconhecimento do tempo de serviço do autor.Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003438-59.2002.403.6106 (2002.61.06.003438-3)** - PEDRO RAMOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI)

**FAVARON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 185), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIKAZI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 146/147. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização do nome no seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0003224-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003224-1) - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 116. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 110/111, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**Expediente Nº 5685**

**MONITORIA**

**0011291-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA**

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 2.012,78, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta-crédito Caixa, celebrado em 19.12.2001. Juntou procuração e documentos. Citada a requerida (fl. 34/v.), não ofertou embargos. Os autos ficaram suspensos. Exceção de incompetência, julgada improcedente (fls. 100/101). Os autos foram novamente suspensos. Determinado o bloqueio de valores através do convênio BACENJUD, foi bloqueado o valor constante à fl. 124, que foi transferido à CEF (fl. 140). Petição da autora, noticiando a composição amigável entre as partes e os termos do acordo firmado, requerendo a extinção do feito (fl. 159). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados, nos termos do acordo firmado. Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória 240/2010, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)**

Com a concordância da exequente às fls. 222/224, defiro a substituição da penhora de fls. 194/196, pelos bens indicados pela executada às fls. 215/217. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens constritos. Em relação à primeira penhora, desnecessária a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a constrição ainda não havia sido levada a registro. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, deverá a exequente adotar as medidas necessárias para o registro no Cartório competente. Intimem-se.

**0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM**



Abra-se vista à exequente do ofício de fl. 60, para que providencie o recolhimento das custas referentes à carta precatória nº 304/2009, comprovando nos autos. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0008196-76.2005.403.6106 (2005.61.06.008196-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000496-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAIMON - REPRESENTADO(LUCIANA DOS SANTOS COSTA)(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em desfavor de SAIMON DOS SANTOS COSTA, representado por Luciana dos Santos Costa, visando à habilitação do requerido como herdeiro do de cujus Celso Antônio Ribeiro Costa (falecido em 10.03.2005), na ação monitoria 0000496-83.2004.403.6106, que move em desfavor do de cujus, onde pleiteia o pagamento da importância de R\$ 1.693,86, referente a contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial. Apresentou procuração e documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 16/18, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito ficou suspenso (fls. 22/23). Parecer do MPF (fls. 49/51). Dada vista à autora, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerido, ainda não apreciado, diante da declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a autora a habilitação do requerido como herdeiro do de cujus Celso Antônio Ribeiro Costa (falecido em 10.03.2005), na ação monitoria 0000496-83.2004.403.6106, que move em desfavor do de cujus, onde pleiteia o pagamento da importância de R\$ 1.693,86, referente a contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial. Alega a autora que celebrou contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial com o de cujus Celso Antônio Ribeiro Costa, passando esse a utilizar o crédito colocado a sua disposição, até 29.05.2003, quando o saldo devedor, no valor de R\$ 1.042,50 foi transferido para conta de créditos em liquidação, tendo a autora ajuizado ação monitoria, em 20.01.2004, visando ao pagamento da importância de R\$ 1.693,86 (valor atualizado), devida pelo de cujus. No entanto, a autora tomou conhecimento do falecimento de Celso Antônio Ribeiro Costa, em 10.03.2005, tornando-se necessária a habilitação de seu sucessor para prosseguimento do feito. A habilitação direta do sucessor do falecido somente é possível de o de cujus não deixar bens sujeitos a abertura de inventário, caso contrário, faz-se necessária a abertura de inventário para a regularização processual, ou seja, a sucessão nos autos deve se dar pelo inventariante do espólio, nas hipóteses de existência de bens, ou, pela simples habilitação dos sucessores, nos casos de inexistência de bens a partilhar, desde que comprovada. E, conforme se pode verificar pela certidão de óbito (fl. 06), o falecido Celso Antônio Ribeiro Costa deixou bens, o que demonstra a existência de patrimônio, sendo que a CEF, intimada a comprovar a inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário, não se manifestou (fl. 57). (Nesse sentido: TRF/2, Sexta Turma Especializada - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 156891 - Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R: 18/05/2010 - pág. 21). Ademais, ressalto que a dívida não passa da pessoa do condenado. In casu, a autora deverá buscar a habilitação do espólio na ação monitoria, em apenso. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria 0000496-83.2004.403.6106, em apenso. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012427-78.2007.403.6106 (2007.61.06.012427-8)** - PEDRO DA COSTA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 246: designado o dia 19 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS, na Comarca de Brasilândia/MS. Intimem-se.

**0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0)** - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista aos autores de fls. 121/152 e, às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3)** - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 154/170. Diante dos esclarecimentos de fls. 173/177, reconsidero a decisão de fl. 153 e designo o dia 10 de março de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva, neste Juízo, das testemunhas arroladas pela autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme fls. 150/151 e 173/175. Intimem-se.

**0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2)** - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao autor do ofício de fl. 208, para que providencie o recolhimento das custas referentes à carta precatória nº 474/2010, comprovando nos autos. Intime-se.

**0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2)** - ISAURINA SILVA OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 90, a qual informa que a testemunha Joaquim Aparecido Mattes não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0)** - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 382, a qual informa que a testemunha Ana Carolina de Souza Ferraro não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9)** - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ofício nº /2010 - D-IAP Autor: VALDEVINA PADILHA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Observo que, por equívoco, constou na Carta Precatória de fl. 81 o nome de Albertina Gibelle, que não faz parte do rol de testemunhas arroladas pelo autor, bem como que está incorreto o endereço da testemunha Odair Bezerra Dias. Fls. 83/84: Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado, servindo esta como ofício, visando esclarecer que o objeto da Carta Precatória nº 479/2010 é somente a oitiva da testemunha Maria Kimie Yoshida Okimoto. Quanto às testemunhas Ângela Maria e Odair Bezerra Dias, considerando que residem na Comarca de Urânia/SP, expeça-se a competente precatória para sua oitiva, observando-se os endereços informados à fl. 09 e ressaltando que deverão ser ouvidas em data posterior à audiência designada neste Juízo (01/03/2011). Intime-se.

**0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4)** - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 54/70: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0)** - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) da correspondência devolvida de fl. 214, a qual informa que a autora não foi intimada da audiência designada por desconhecida no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0000992-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000992-0)** - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 88/89: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 32/39 para entrega à autora, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 29, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003692-51.2010.403.6106** - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 103/104 e 107: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto no feito nº 0005997-08.2010.403.6106 foi recebido em ambos os efeitos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005193-40.2010.403.6106** - LUIZA MOREALE SANGALETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, e o documento de fl. 13, intime-se o INSS para que esclareça a divergência quanto ao percentual aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a documentação pertinente. Com a resposta, vista ao autor. Após, voltem os autos conclusos.

**0005754-64.2010.403.6106** - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005937-35.2010.403.6106** - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl. 06, item d: Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que as informações já se encontram nos autos às fls. 30/32.Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme fl. 12. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006165-10.2010.403.6106** - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006340-04.2010.403.6106** - JOAO CARLOS DE MELO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006343-56.2010.403.6106** - LUIS ANTONIO HERRERA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006429-27.2010.403.6106** - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006574-83.2010.403.6106** - VERA APARECIDA DOS SANTOS MONTEZANO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Oficie-se à DIG- Delegacia de Investigações Gerais de São José do Rio Preto, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Alex Rodrigo Montezano naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Com a resposta, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006586-97.2010.403.6106** - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Diante das

cópias juntadas às fls. 25/34, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 22, bem como os termos da inicial, tendo em vista a informação de que a autora teve benefício de aposentadoria concedido em 21/05/1996 (fl. 27), inclusive com revisão concedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006835-48.2010.403.6106** - LUIZ PRATES DE ALMEIDA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SPI75787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006889-14.2010.403.6106** - ADIRLEI SARDINHA PONTES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007052-91.2010.403.6106** - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do valor do último salário percebido pelo segurado. Oficie-se à DIG- Delegacia de Investigações Gerais de São José do Rio Preto, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Eduardo Henrique Lopes naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Com a resposta, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007193-13.2010.403.6106** - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007221-78.2010.403.6106** - ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007270-22.2010.403.6106** - JOSE CARLOS PIRES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007373-29.2010.403.6106** - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007454-75.2010.403.6106** - APARECIDA MARINO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007493-72.2010.403.6106** - JOAO FRANCISCO MARTIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007512-78.2010.403.6106** - EREMITA PEREIRA ROCHA COELHO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com relação ao termo de prováveis prevenções de 20, verifico que o processo nº 2009.63.14.001963-4, distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inc V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007537-91.2010.403.6106** - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Deivid Esteves naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Com a resposta, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007549-08.2010.403.6106** - CLAUDIO BARBOZA LOURENCO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007551-75.2010.403.6106** - HELENA ALVES NOVAKC(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 -

WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 33, verifico tratar-se de objetos distintos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007589-87.2010.403.6106** - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007687-72.2010.403.6106** - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pedido de aposentadoria rural por idade, ao SEDI para retificar o objeto da ação. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007700-71.2010.403.6106** - ADELITE ROSA ZANFOLIM(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Considerando tratar-se de benefícios inacumuláveis, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 27, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 30/38. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007703-26.2010.403.6106** - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007821-02.2010.403.6106** - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 38, verifico tratar-se de objetos distintos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007824-54.2010.403.6106** - WALTER OLIVEIRA DA CRUZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007826-24.2010.403.6106** - APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007835-83.2010.403.6106** - TELMA ALICE BENEVIDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. PA 0,15 Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007874-80.2010.403.6106** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 37, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007891-19.2010.403.6106** - SERGIO AUGUSTO SECATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007894-71.2010.403.6106** - ANTONIO JOSE LEOPOLDINO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007896-41.2010.403.6106** - ELIAS GOMES DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007954-44.2010.403.6106** - DIRCE ANTONIO DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0011862-80.2008.403.6106, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a

possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se

**0008023-76.2010.403.6106** - FRANCISCO ZACARIAS MACIEL(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008024-61.2010.403.6106** - CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008028-98.2010.403.6106** - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008039-30.2010.403.6106** - AGEDOR RODRIGUES DE ANDRADE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008041-97.2010.403.6106** - MARIA LOPES DE MACEDO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme fl. 25. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008052-29.2010.403.6106** - NILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio doença. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2006.61.06.001582-5, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.



**0008115-54.2010.403.6106** - JOAO CICONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração onde conste seu nome grafado corretamente, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 12. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0)** - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora completou 55 anos em 1986, oficie-se à Justiça Estadual desta comarca, solicitando informações sobre eventual ação em nome da autora, contra o INSS, de 1985 em diante. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2)** - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8)** - LOURDES ROQUE DE MORAIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora a alegação de fl. 74 com relação à enfermidade da testemunha Maria Marques da Silva, conforme determinação de fl. 70. Intimem-se.

**0004111-71.2010.403.6106** - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 59/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006260-40.2010.403.6106** - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006562-69.2010.403.6106** - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006764-46.2010.403.6106** - JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cadastrar corretamente os presentes autos como rito sumário, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Diante da informação do autor no item 03 de fl. 04 e da espécie do benefício correspondente às fls. 26/29, amparo social, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recebimento do benefício de auxílio doença. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006799-06.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006977-52.2010.403.6106** - ALCEU ANTONIO GARCIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007083-14.2010.403.6106** - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007139-47.2010.403.6106** - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007288-43.2010.403.6106** - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007600-19.2010.403.6106** - JOAO APARECIDO GOLFETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007656-52.2010.403.6106** - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007953-59.2010.403.6106** - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007967-43.2010.403.6106** - SIDNEY PEREIRA THIAGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007968-28.2010.403.6106** - ILDA TESSARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000905-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000905-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Recebo a apelação do(a) impugnado em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0007478-40.2009.403.6106, dispensando-se daqueles os presentes autos. Abra-se vista ao impugnante para resposta, intimando-se também a autarquia da sentença de fl. 18 e verso. Oportunamente, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006951-54.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANILDO TEIXEIRA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado à fl. 18. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que o autor recolheu as custas processuais nos autos principais, em apenso, não tendo requerido e tampouco lhe foi concedido a gratuidade da justiça. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0005036-67.2010.403.6106). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e archive-se este feito. P.R.I.C.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1533**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701566-80.1993.403.6106 (93.0701566-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X ANDRELINO FERNANDES PINTO E FILHOS LTDA X PASCHOAL FERNANDES PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 28 de setembro de 2010 as fls. 186/186v. ...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. ----- Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 16 de novembro de 2010 a fl. 191: Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 186/186v deste feito bem como do feito em apenso para a referida curadora. Intimem-se.

**0701706-17.1993.403.6106 (93.0701706-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701566-80.1993.403.6106 (93.0701566-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRELINO FERNANDES PINTO E FILHOS LTDA X PASCHOAL FERNANDES PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 28 de setembro de 2010 as fls. 50/50v. ...Ex positis, reconheço ex officio a

prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENINE IND/ DE ROUPAS LTDA X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME X EDERLI CACERES PERES X ANTONIO PERES BENINE(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0702557-85.1995.403.6106 (95.0702557-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA - CONSTRUCOES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, determino à Secretaria que designe data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente,

bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO X SANDRA MARIA LIEBANO X ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO REPR P MARIA JOSE POLYCARPO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0705553-51.1998.403.6106 (98.0705553-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AVELINO CURTI & CIA LTDA X JOSE EDUARDO LEME CURTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 207, certificado à fl. 235, prejudicado o primeiro pleito de fl. 236. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, indefiro-o, eis que nenhum ato o curador nomeado praticou no presente feito, devendo os mesmos serem arbitrados nos Embargos interpostos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença. Intime-se.

**0000275-76.1999.403.6106 (1999.61.06.000275-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA ME X ANTONIO LUIZ TOMAZELLO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0000276-61.1999.403.6106 (1999.61.06.000276-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA ME X ANTONIO LUIZ TOMAZELLO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na

redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002225-23.1999.403.6106 (1999.61.06.002225-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Indefiro o pleito de desmembramento do bem, uma vez que tal teria efeito nefasto em caso de arrematação em hasta pública, desvalorizando-o, porquanto sujeitaria eventual Arrematante à via da competente ação para individualização e divisão da parte arrematada. Ciência à Exequente acerca da peça de fl. 484, para manifestação no prazo de cinco dias. No mais, reitero os termos da decisão de fl. 435/435v. Intimem-se.

**0007250-80.2000.403.6106 (2000.61.06.007250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X ALAMARES DE DEUS BAFFILE - ESPOLIO X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Indefiro o pleito de fl. 309, eis que a inventariante não é parte no presente feito, sendo apenas representante do espólio. Tendo em vista que a representante legal do espólio nomeou advogado nos autos para representá-la (fl. 234), na qualidade de representante do falecido, conforme se denota das petições de fls. 223/233 e 261/274, intime-se a inventariante, através de publicação em nome do advogado constituído (procuração - fl. 234), acerca da penhora efetivada (fl. 306) e do prazo para interposição de Embargos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 296, quanto a intimação dos demais executados. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0013491-70.2000.403.6106 (2000.61.06.013491-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DIMAS SILVESTRE E OUTROS X DIMAS SILVESTRE(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X SEBASTIAO MARQUES DOS REIS X LEUSA MARIA COSTA DOS REIS X LUIZ ANTONIO RICCI X JAMILE SALLOUME RICCI X NEIDE APARECIDA DA SILVA SILVESTRE X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X VANDERLEI DOS REIS X ODETE ALMEIDA REIS X JOSE MIGUEL REPARATE JUNIOR(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

A presente Execução Fiscal diz respeito à cobrança de contribuições fundiárias decorrentes da construção do edifício residencial denominado Residencial Vereda, cujos condôminos Executados, por força da decisão de fl. 250, eram os seguintes: João dos Santos Filho e s/m Zélia Antunes dos Santos: que possuíam fração ideal de 40% da obra; Sebastião Marques dos Reis e s/m Leusa Maria Costa dos Reis: que possuíam fração ideal de 10% da obra; Dimas Silvestre e s/m Neide Aparecida da Silva Silvestre: que possuíam fração ideal de 10% da obra; Luiz Antonio Ricci e s/m Jamile Salloume Ricci: que possuíam fração ideal de 10% da obra; José Miguel Reparate Junior e s/m Maria de Fátima Amadio Reparate: que possuíam fração ideal de 10% da obra; Vanderlei dos Reis e s/m Odete Almeida Reis: que possuíam fração ideal de 10% da obra; Matelrio Materiais e Equipamentos Elétricos Ltda: que possuía fração ideal de 10% da obra. Em razão da multiplicidade de Executados, analisarei a situação de cada um, com vistas a uma melhor compreensão dos fatos e do que será abaixo deliberado.

1. JOÃO DOS SANTOS FILHO e s/m ZÉLIA ANTUNES DOS SANTOS Ambos foram citados, respectivamente, em data de 12/08/2004 e 10/08/2004 (fls. 261), sendo intimados da penhora de fl. 262 em 27/08/2004 (fl. 261/261v), não ajuizando embargos (fls. 280v e 328). No decorrer dos autos, a Executada Zélia informou pagamento da cota-parte do casal (40% do total do crédito inicialmente em cobrança) via dois depósitos judiciais de R\$ 2.726,62 cada (fls. 323/324), e pediu exclusão do polo passivo e cancelamento da penhora de fl. 304 (fls. 320/321), com o que concordou a CEF (fl. 326). Foi então deferido o pleito de 320/321 (fls. 329 e 330) e cancelada a penhora de fl. 304 (fl. 334). Ou seja, os referidos Executados foram excluídos do polo passivo ante o pagamento da cota-parte que lhe cabia.

2. DIMAS SILVESTRE e s/m NEIDE APARECIDA DA SILVA SILVESTRE Ambos foram citados, respectivamente, em 09/05/2001 e 10/08/2004 (fls. 19 e 261). O Executado Dimas foi a posteriori novamente citado, por equívoco, em 08/05/2002 e 10/08/2004 (fls. 35 e 261). Não houve ajuizamento de embargos pelo casal (fls. 280v e 328). No decorrer dos autos, o Executado Dimas informou pagamento da cota-parte do casal (10% do total do crédito inicialmente em cobrança), via guia de recolhimento no valor de R\$ 1.249,87 em 03/09/2004, e pediu exclusão do polo passivo e o cancelamento da penhora (fls. 282/284), com o que também concordou a CEF (fl. 292), levantando-se, por conseguinte, a penhora de fl. 262 (fls. 295 e 298/299). Considerando que o casal efetuou o pagamento de sua cota-parte, com a concordância da Exequente, devem eles ser excluídos do polo passivo da presente Execução Fiscal.

3. JOSÉ MIGUEL REPARATE JUNIOR e s/m MARIA DE FÁTIMA AMADIO

REPARATEA Executada Maria de Fátima foi citada em 09/08/2004 (fl. 261) e, em peça protocolizada em 13/08/2004, confessou a dívida quanto à cota-parte do casal, informando ainda o óbito de seu esposo José Miguel ocorrido em 23/09/2003 (fls. 256/257). Não houve ajuizamento de embargos pela Executada Maria de Fátima (fl. 280v). No decorrer dos autos, a Executada Maria de Fátima informou pagamento da cota-parte do casal (10% do total do crédito inicialmente em cobrança), via guia de recolhimento no valor de R\$ 1.250,54 em 14/09/2004, e pediu exclusão do polo passivo (fls. 275/276), com o que também concordou a CEF (fl. 278), o que foi deferido (fl. 280). Ou seja, Maria de Fátima já foi excluída do polo passivo da demanda executiva. No entanto, considerando que a mesma efetuou o pagamento da cota-parte do casal, com a concordância da Exequente, deve igualmente ser excluído do polo passivo da presente Execução Fiscal o de cujus José Miguel Reparate Junior. 4. SEBASTIÃO MARQUES DOS REIS e s/m LEUSA MARIA COSTA DOS REIS Ambos foram citados em 09/08/2004 (fl. 261) e intimados acerca da penhora de fl. 262 em 27/08/2004 (fl. 261/261v), não ajuizando embargos (fls. 280v e 328). Com o cancelamento da penhora de fl. 262 (fls. 295 e 298/299), foi promovida nova penhora em 21/10/2005 (fl. 304), sendo disso intimados ambos os Executados em 24 e 27/10/2005, respectivamente (fl. 305). Ainda não consta notícia de qualquer pagamento por parte dos referidos Executados. 5. LUIZ ANTONIO RICCI e s/m JAMILE SALLOUME RICCI Ambos foram citados em 09/08/2004 (fl. 261) e intimados acerca da penhora de fl. 262 em 27/08/2004 (fl. 261/261v), não ajuizando embargos (fls. 280v e 328). Com o cancelamento da penhora de fl. 262 (fls. 295 e 298/299), foi promovida nova penhora em 21/10/2005 (fl. 304), sendo disso intimados ambos os Executados em 27 e 26/10/2005, respectivamente (fl. 305). Ainda não consta notícia de qualquer pagamento por parte dos referidos Executados. 6. VANDERLEI DOS REIS e s/m ODETE ALMEIDA REIS Ambos foram citados em 09/08/2004 (fl. 261) e intimados acerca da penhora de fl. 262 em 27/08/2004 (fl. 261/261v), não ajuizando embargos (fls. 280v e 328). Com o cancelamento da penhora de fl. 262 (fls. 295 e 298/299), foi promovida nova penhora em 21/10/2005 (fl. 304), sendo disso intimados ambos os Executados em 27/10/2005 (fl. 305). Ainda não consta notícia de qualquer pagamento por parte dos referidos Executados. 7. MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA A empresa Executada foi citada em 13/08/2004, na pessoa do representante legal Evaristo Selime, havendo informação de encerramento de fato de suas atividades (fl. 261). Foi intimada da penhora de fl. 262 em 27/08/2004 (fl. 261/261v), não ajuizando embargos (fl. 280v). Com o cancelamento da penhora de fl. 262 (fls. 295 e 298/299), foi promovida nova penhora em 21/10/2005 (fl. 304), não sendo disso intimada a Executada (fl. 305). Ainda não consta notícia de qualquer pagamento por parte dos referidos Executados. DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS Feitas as ponderações acima, verifico que a Execução Fiscal deve prosseguir apenas contra Sebastião Marques dos Reis e s/m Leusa Maria Costa dos Reis, Luiz Antônio Ricci e s/m Jamile Salloume Ricci, Vanderlei dos Reis e s/m Odete Almeida Reis, e Matelrio Materiais e Equipamentos Elétricos Ltda. Contrariamente à Exequente (fl. 369v), fica, desde logo, autorizado o pagamento da cota-parte cabente a cada casal/empresa. É que vários outros Executados o fizeram nos autos com a concordância da Exequente, conforme acima visto, não sendo, pois, justo e legítimo um tratamento diferenciado para pior da parte deste Juízo e do Exequente em relação aos Executados remanescentes. Com base em informação hoje obtida diretamente junto à CEF (cuja juntada ora determino), o valor atualizado remanescente da dívida está hoje em R\$ 6.797,59, sendo os valores das cotas-partes dos Executados remanescentes os que seguem: Sebastião Marques dos Reis e s/m Leusa Maria Costa dos Reis: R\$ 1.699,39; Luiz Antônio Ricci e s/m Jamile Salloume Ricci: R\$ 1.699,39; Vanderlei dos Reis e s/m Odete Almeida Reis: R\$ 1.699,39; Matelrio Materiais e Equipamentos Elétricos Ltda: R\$ 1.699,39. No mais, indefiro de pronto o pleito de 369v. A uma, porque não há previsão legal para a pretendida desocupação do imóvel, sequer sabendo este Juízo quem o ocupa e a que título. A duas, porque não pode este Juízo obrigar o atual morador a assumir o encargo de depositário do bem (Súmula nº 319 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). No entanto, considerando o cancelamento das penhoras de fls. 262 e 304 (fls. 298/299 e 334), bem como a recusa do Executado Sebastião em ser depositário do bem penhorado à fl. 356 ante a alegação de alienação do mesmo (fl. 355), defiro o pleito de fl. 367, determinando seja promovido o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud dos Executados remanescentes, observando-se os valores das cotas-partes acima elencados. Considerando ainda que não constam nos autos os CPF's das Executadas Leusa Maria Costa dos Reis, Jamile Salloume Ricci e Odete Almeida Reis, observem-se, quando dos bloqueios, os seguintes CPF's ora extraídos diretamente do sistema webservice da Receita Federal do Brasil: 246.445.208-45, 888.746.308-59 e 213.193.508-01. Eventuais valores irrisórios que sejam bloqueados serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Após, abra-se vista dos autos para que a CEF requiera o que de direito. Intimem-se.

**0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIVERSAL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X MARIA SANTINA DOS SANTOS VILALVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)**

Fls. 336/337: alega Maria Santina Ferreira dos Santos, via exceção de pré-executividade: a) nulidade da citação; b) ausência de demonstração pela exequente da prática de uma das hipóteses do art. 135, do CTN; c) prescrição dos créditos exequendos e, d) ausência de certeza e liquidez da CDA, ante o pagamento de parte da dívida. Não prosperam as alegações da excipiente. A citação ocorreu pela via postal (fl. 46) e conquanto o aviso de recebimento não tenha sido firmado pela excipiente, a mesma teve ciência de que este feito fora ajuizado também contra ela, quando atendeu o Oficial de Justiça na tentativa de penhora em seus bens (vide fl. 50). Observe-se, ainda, que a carta citatória foi enviada corretamente para o endereço da executada, conforme consta no instrumento de mandato de fl. 249 e na peça de exceção (fl. 316). Não há vício que deva ser sanado A possibilidade de responsabilização da excipiente pelas dívidas da sociedade é de todo possível, seja pelos indícios de dissolução irregular presentes nestes autos (fl. 21), na esteira da



Súmula n. 435 do STJ, seja pela presunção de que goza o título executivo. Observe-se que a excipiente Maria Santana Ferreira dos Santos consta do título executivo (fl. 04) como corresponsável pela dívida executada. Referido título executivo tem presunção legal de certeza e liquidez, conforme previsão do art. n. 204 do CTN e constitui prova pré-constituída a favor da entidade credora. Embora referida presunção seja relativa, a via para ilidi-la não é, por certo, a exceção de pré-executividade, que é admissível somente nas matérias que não demandem dilação probatória. A jurisprudência, por sua vez, é tranqüila de que, em tal hipótese, cabe aos responsáveis tributários demonstrarem a ausência de responsabilidade, privilegiando a presunção legal de que goza o título executivo. Vide a respeito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09)3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no Ag 1278132 / SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 30/04/2010 Não bastasse isso, com os indícios constantes nos autos de encerramento irregular das atividades da sociedade executada, possível a responsabilização dos sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores dos créditos devidos, na esteira do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo.3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.4. Agravo regimental improvido. STJ, AgRg no REsp 1152903 / PR, 1ª Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/04/2010. Ora, a demonstração que gerenciava a sociedade no período devido foi efetuada pela própria excipiente, quando juntou cópias das alterações contratuais (fls. 328v e 329, cláusula VI e fls. 329v e 330, Cláusula Terceira). Também não ocorreu a prescrição. Basta verificar as competências executadas (10/1996 a 01/1998) e a data do ajuizamento deste feito (23/03/2001) para constatar sua inocorrência. A citação da excipiente, por sua vez, ocorreu em 06/07/2001. Não se aperfeiçoou, portanto, o lapso prescricional. Por fim, a excipiente não demonstrou a quitação da dívida. As guias apresentadas demonstram tão somente o pagamento de algumas parcelas do parcelamento efetuado. Há indícios que referido parcelamento tenha sido rescindido e o presente feito ajuizado para cobrança da parte não paga do mesmo. Observe-se que o crédito executado originou-se por Confissão de Dívida Fiscal (CDF - fl. 11), cujo valor devido foi apurado em 14/03/2001. Portanto, posterior ao pagamento das parcelas juntadas, cuja última foi paga em 20/10/2000. Assim, os indícios apontam para o abatimento de referidos pagamentos antes do ajuizamento desta execução. Mas ainda que não tenham sido abatidos, poderão sê-lo oportunamente, por mera operação aritmética, não impedindo a expropriação dos bens. Ante o acima

exposto, rejeito a exceção de fls. 336/337. Oficie-se ao Juízo deprecado cientificando-o desta decisão. Aguarde-se o cumprimento da deprecata. Intimem-se.

**0002847-34.2001.403.6106 (2001.61.06.002847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)

Ante a certidão de fl. 141, verifico que o imóvel matriculado sob o nº 14.288 do 2º CRI local trata-se de residência do coexecutado Carlos Alberto Gonçalves Martins, desse modo, expeça-se ofício a fim de cancelar a indisponibilidade do referido imóvel, noticiado à fl. 222. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 269. Intimem-se.

**0009961-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)

Dê-se ciência ao executado, através do DOE, do valor remanescente da dívida (fls. 376/378). Em seguida, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito, inclusive acerca da penhora em reforço constante nos autos (fls. 319/321). Intime-se.

**000605-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000605-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0003184-86.2002.403.6106 (2002.61.06.003184-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCO X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO MENDONCA X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0004996-66.2002.403.6106 (2002.61.06.004996-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENERP-ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO

JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 17/03/2005 a fl. 91:...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e determino levantamento de eventual penhora existente nos autos....-----Despacho exarado a fl. 114 em 22 de setembro de 2006:Oficie-se à CIRETRAN requisitando o cancelamento do registro da penhora de fls.60, eis que o feito está extinto (fl.91). Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.-----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 25 de novembro de 2010 a fl. 125:Indeíro o pleito de fls. 123/124, eis que alegado imóvel (matrícula nº 3744) nunca foi penhorado nestes autos.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0002987-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO E SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)**

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0002963-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUNIO CESAR DA SILVA ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)**

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1529**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400364-48.1996.403.6103 (96.0400364-0)** - AVELINO JOSE DE PAULA X ANEIDA SANCHES DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações de praxe.

**0403962-10.1996.403.6103 (96.0403962-8)** - DORACY MEDEIROS GALDINO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDRE CHAGAS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR X FRANCISCO HONORATO X DUVILIO MEQUE X CALOARQUE DOS SANTOS X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE BENEDITO MOREIRA DA SILVA X EXPEDITA PEREIRA GARCIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). 1,15 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002405-14.2000.403.6103 (2000.61.03.002405-6)** - CLAUDIO BENEDITO PERES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000847-36.2002.403.6103 (2002.61.03.000847-3)** - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X OTAVIA REGINA MERIGO DE OLIVEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001550-64.2002.403.6103 (2002.61.03.001550-7)** - CRISTIANO BORSOI DE PAULA X KATE POLIANA ALVES MARTINS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte ré de fls.400/411, bem como da parte autora de fls.412/431 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003722-76.2002.403.6103 (2002.61.03.003722-9)** - ANA LUCIA DE FREITAS BARBOSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004158-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004157-2)) BENEDITO CASTILHO X ROSALIA MARIA DE MELO CASTILHO(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP112704 - MARLY ALVES DE OLIVEIRA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I) Recebo a apelação da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls.685/739, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Em relação a apelação do corrêu BANCO NOSSA CAIXA S/A de fls.631/684, providencie o recolhimento correto das custas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, na Caixa Economica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção.

**0007923-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007923-0)** - MARCELO REZENDE MENDONCA X VANEIA MUNIZ MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002063-61.2004.403.6103 (2004.61.03.002063-9)** - ATILIO CARLOS DECARIA X RAQUEL APARECIDA DA SILVA C DECARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002879-43.2004.403.6103 (2004.61.03.002879-1)** - FABIO MARTINS LUCAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003334-08.2004.403.6103 (2004.61.03.003334-8)** - VITOR TADEU DA CRUZ X MARIA BERNADETE MENDES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004527-58.2004.403.6103 (2004.61.03.004527-2)** - PEDRO JOSE SILVA DE SANTANA X WILZA DE BARROS LEAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007338-88.2004.403.6103 (2004.61.03.007338-3)** - MARIA FRANCISCA DE VIVEIROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000240-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000240-0)** - GENAINA ATHOUGUIA VILAS BOAS X LEDER IDALINO VILAS BOAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000583-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000583-7)** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDILSON ESPINDOLA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001205-93.2005.403.6103 (2005.61.03.001205-2)** - WILSON HUMBERTO MARCHIORI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004071-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004071-0)** - GETULIO ALVES X MARIA HELENA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005159-50.2005.403.6103 (2005.61.03.005159-8)** - ADILSON NOEL DIVINO X SILMARA PATRICIA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA - CREDITO,

## FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006597-14.2005.403.6103 (2005.61.03.006597-4)** - JOAO ALBERTO FERRI X SONIA SOUZA FERRI(SP153956B - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000281-48.2006.403.6103 (2006.61.03.000281-6)** - EDNILSON JOSE DE FARIA X CELEYDE FERREIRA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001014-14.2006.403.6103 (2006.61.03.001014-0)** - WILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001514-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001514-8)** - FABIANO DOS SANTOS DOMINGOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001734-78.2006.403.6103 (2006.61.03.001734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-81.2006.403.6103 (2006.61.03.000143-5)) SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003391-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003391-6)** - JOSE OSCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003879-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003879-3)** - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004042-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004042-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003055-1)) MOISES CAETANO BATISTA X VERA LUCIA DA SILVA BATISTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004505-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004505-0)** - CELIO SANCHES TAVARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004508-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004508-6)** - GEZA SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007151-12.2006.403.6103 (2006.61.03.007151-6)** - GUILHERME DE JESUS BRAGA(SP132186 - JOSE

HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007611-96.2006.403.6103 (2006.61.03.007611-3)** - EDISON NICACIO DOS SANTOS X JOSETE AMARAL DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008006-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008006-2)** - GONCALINO BICUDO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009502-55.2006.403.6103 (2006.61.03.009502-8)** - BALTAZAR ANTONIO DE BRITO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001092-71.2007.403.6103 (2007.61.03.001092-1)** - MARCOS WANDER CAMPOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001163-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001163-9)** - EREMILDA CAETANO DA SILVA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls.249/272 e da parte ré de fls.273/307 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002253-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002253-4)** - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). 1,15 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004066-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004066-4)** - DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004189-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004189-9)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004198-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004198-0)** - TADASI MURAMOTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004266-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004266-1)** - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA(SP224123 - BRUNO

SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004494-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004494-3)** - RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005719-21.2007.403.6103 (2007.61.03.005719-6)** - DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). 1,15 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005892-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005892-9)** - NIVALDO PUJOL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006651-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006651-3)** - MARA BRAGA DO PRADO(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo as apelações das corrés de fls.235/245 e 246/288 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007140-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007140-5)** - ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Fls.94/95 - Ciência à parte autora. II) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002447-82.2008.403.6103 (2008.61.03.002447-0)** - JOSE GARCIA ARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls.97/101 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão de fls.93/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, com as anotações necessárias.

**0003532-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003532-6)** - ROSEANE RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006797-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006797-2)** - NELCI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, desde esta data. Anote-se. Recebo a apelação de fls.74/78 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão de fl.71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, com as anotações necessárias.

**0007008-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007008-9)** - SILVIA STELLA DE LIMA(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009259-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009259-0)** - EDYNE MARIA DA CUNHA NEME(SP208947 -



ALEXANDRA MORCOS E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000759-51.2009.403.6103 (2009.61.03.000759-1)** - NILCE ANGELA DE OLIVEIRA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002591-61.2005.403.6103 (2005.61.03.002591-5)** - WILSON SANNER JUNIOR(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO E SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008904-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008904-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402452-25.1997.403.6103 (97.0402452-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE WALTER CAMILO X JOSE VICENTE X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO JOANA X JOSE ANASTACIO DA SILVA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOAO TEODORO DE SOUZA X MARIA JOSE CORREA ARAUJO X PEDRO MARIA FRANCISCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002252-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002252-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400364-48.1996.403.6103 (96.0400364-0)) AVELINO JOSE DE PAULA X ANEIDA SANCHES DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme despachos de fls. 309 e 316: Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações de praxe.

**0005310-55.2001.403.6103 (2001.61.03.005310-3)** - ARLETE ALMEIDA ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Uma vez que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000453-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000453-4)** - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X OTAVIA REGINA MERIGO DE OLIVEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004157-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004157-2)** - BENEDITO CASTILHO X ROSALIA MARIA DE MELO CASTILHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP112704 - MARLY ALVES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000143-81.2006.403.6103 (2006.61.03.000143-5)** - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA

LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 173, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003055-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003055-1)** - MOISES CAETANO BATISTA X VERA LUCIA DA SILVA BATISTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006084-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006084-1)** - EREMILDA CAETANO DA SILVA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **Expediente Nº 1580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005881-50.2006.403.6103 (2006.61.03.005881-0)** - IREMAR ALVES DOS ANJOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença Nº 505.134.539-1A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de perícia (fls. 71/72). Concedida a antecipação da tutela (fls. 95/96). Encartado o exame pericial (fls. 109/112). Noticiada a implantação do benefício (fls. 104/105). É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta do Juízo Federal, em razão da incapacidade da autora possuir nexo etiológico laboral. Verifica-se que a parte autora pretende restabelecer o benefício Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, espécie 91, (NB 505.134.539-1 - fl. 17) cessado em 19/08/2005. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ.

Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006284-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006284-9)** - LUIZ SERGIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Designo o dia 26/04/2011 às 14h30min para a tomada do depoimento pessoal do Autor e oitiva da testemunha Antonio Cardoso das Neves Junior. II- Expeça-se a Secretaria Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em Sapucaí Mirim/MG e Guararema/SP. III- Intimem-se.

**0009042-68.2006.403.6103 (2006.61.03.009042-0)** - TEREZINHA DAS GRACAS SANTOS (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que o benefício requerido em outubro de 2002 restou deferido até 17/05/2006 (fl. 10), quando foi cessado sob a alegação de não mais existir a incapacidade laborativa. Em despacho inicial foi deferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 63/65), cientificadas as partes e facultada a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico (fls. 63/66) conclui que a parte autora apresenta limitações, decorrente de Hipertensão arterial moderada, CID: I 10; Diabetes mellitus não especificado, CID: E 14 e Asma, CID: J 45. O perito pontua, em resposta aos quesitos de n°s 01 e 02 do Juízo, ser a autora portadora de limitações para o exercício de atividade laborativa, afirmando ser passível de tratamento e de recuperação para exercer outra atividade laboral e que não é possível estabelecer a data da manifestação da doença por apresentarem caráter crônico (reposta ao quesito n° 4 do Juízo). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, cassa a tutela concedida às fls. 36/38. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

**0001551-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001551-7)** - CELIO PIMENTEL DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 145: Defiro. Ante a constatação pelo perito médico de incapacidade do autor para a vida civil, providencie a i. advogada a regularização da representação processual do autor, bem como a comprovação de propositura de ação de interdição deste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, o cumprimento da diligência, retornem os autos ao r. do MPF.

**0007134-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007134-0)** - ANTENOR TRINDADE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls.78/85: Ante a manifestação do INSS à fl.96/verso, defiro.II- Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os herdeiros do Autor: Eva Carolina de Souza, Marcelo Trindade de Souza e Cássia Carolina de Souza Silva (fl.85).III- Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, executando-se a antecipação da tutela concedida. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações pertinentes.

**0008749-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008749-8)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls.85/87: Abra-se vista ao INSS.II- Fls.88/89 e 92/94: Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Providencie a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

**0008952-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008952-5)** - JOANITA SOARES DE BRITO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas.Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela.Anexado o laudo pericial às fls. 39/43, foram cientificadas as partes.O INSS manifestou sobre o laudo (folha 83) informando que o senhor perito, em resposta ao quesito de nº 16, afirma que a patologia que acomete a autora possui nexo laboral, e requer seja declarada a incompetência deste Juízo.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbe de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexo técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8)** - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Aguarde-se Decisão final do Agravo interposto na Exceção de Incompetência nº 0000361-35.2008.403.6103.

**0069366-75.2007.403.6301** - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA E SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópias das iniciais e eventuais sentenças dos processos relacionados às fls. 41/44, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001542-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001542-0)** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (prendas doméstica, atividade que demanda esforço físico) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 18 (dezoito) meses.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Ante a informação de existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3)** - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas.Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada aos autos do laudo pericial.Anexado o laudo pericial às fls. 29/32, foi deferida a antecipação da tutela e cientificadas as partes.O INSS manifestou sobre o laudo (folha 73) informando que o senhor perito, em resposta ao quesito de nº 16, afirma que a patologia que acomete o autor possui nexos laborais, e requer seja declarada a incompetência deste Juízo.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbe de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição

inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexó técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de São José dos Campos/SP, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2) - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial e as oitivas requeridas pelo INSS.II- Providencie a Autora a apresentação do rol de testemunhas em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0004224-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004224-0) - MARIO CUSTODIO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.119/127: Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 14/04/2011, às 15h30min para a oitiva das testemunhas.II- Expeça-se a Secretaria as respectivas intimações.

**0006869-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006869-1) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 93/96 e 106: Designo o dia 15/02/2011 às 15h30min para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0007416-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007416-2) - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidades que lhe impossibilitam o exercício de atividade laborativa.Relata ter requerido benefício previdenciário de auxílio-doença nº 531.764.171-0, indeferido em 20/08/2008.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/63).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez

está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, por ser ela portadora de Bursite do ombro direito, passível de tratamento, informando, ainda, que a data de manifestação da doença é desde agosto de 2008 (quesitos nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fl. 39). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento administrativo do benefício em 20/08/2009 (fl. 20). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora, sendo certo que a atividade de doméstica pressupõe a higidez dos membros superiores. Observo, ainda, que a idade da autora, atualmente com 53 anos. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não restam quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Portanto, o pedido é procedente. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.764.171-0), à parte autora MARIA DO CARMO DA SILVA a partir do indeferimento administrativo indevido (20/08/2008 - fl. 20). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 531.764.171-0) à parte autora MARIA DO CARMO SILVA, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DO CARMO DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008037-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008037-0)** - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.112/113verso: Defiro. Designo o dia 14/04/2011 às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e tomada de depoimento pessoal do Autor.II- Expeça-se a Secretaria as informações devidas.

**0008061-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008061-7)** - MARIA DA GLORIA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, etc.). Defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 08/02/2011 às 16h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas.Intimem-se.

**0000574-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000574-0)** - LAZARO MARTINS BARBOSA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas - (fls. 105) - designo o dia 10/02/2011 às 14:30 horas. Intimem-se-as, expedindo-se o quanto necessário.Publicue-se. Abra-se vista ao INSS.

**0000640-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000640-9)** - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a certidão de fl.90, decreto a revelia do INSS, nos termos do Art.319 do CPC, não se lhe aplicando, porém os efeitos da mesma, nos termos do Art.320 do mesmo código.II- Fls.66/70: Mantenho a decisão de fls.56/57 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a parte Autora para as contrarrazões.III- Fls.63/64 e 89: Designo o dia 17/02/2011, às 14h30min para audiência de oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se

**0004816-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004816-7)** - JOAO BATISTA BRITO(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 15/02/2011, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Providenciem as partes propostas de acordo a serem apresentadas no ato da audiência.Intime-se pessoalmente o autor. Dê-se vista à CEF.

**0005034-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005034-4)** - APARECIDA MARQUES REGO RANGEL(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: Art.130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando a completitude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte Autora que junte aos autos documentos relativos ao seu marido e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da Autora, etc.)Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte Autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0002190-86.2010.403.6103** - VALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela parte autora à fl. 92, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 10/11/2010 às 16:15 horas. Fls. 78: Defiro a devolução do prazo requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002267-95.2010.403.6103** - JOAO CAETANO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Folha 115: Defiro. Designo o dia 17/02/2011, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 97/98. II- Ante a informação expressa de que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, torno sem efeito o despacho de fl. 99.Intimem-se

**0002291-26.2010.403.6103** - SILVANA ATANASIO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas.Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,



determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada aos autos do laudo pericial. Laudo Pericial e complementar foram anexados às fls. 91/92 e 95/96, e a senhora perita, em resposta ao quesito de nº 17 (fl. 92 e 96), informa que a patologia que acomete a autora tem nexos laborais. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbem de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n. 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n. 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexos técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juiz ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente de trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Caçapava/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002461-95.2010.403.6103 - ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada aos autos do laudo pericial. O Laudo Pericial foi anexado às fls. 79/82, e a senhora perita, em resposta ao quesito de nº 17, informa que a patologia que acomete a autora tem nexos laborais. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece

que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbem de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexos técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente de trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacaréi/SP, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002495-70.2010.403.6103 - VALERIA DAS GRACAS MACIEL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 58/70.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003832-94.2010.403.6103 - MARIA ALDEMIRA DA SILVA DUARTE(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se de um pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fl. 30, citando o INSS, bem como observe com atenção as diligências determinadas, para que tal fato não mais se repita.

**0004039-93.2010.403.6103 - JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

I- Fl.24: Indefiro eis que tal diligência compete à parte autora, nos termos do disposto no artigo 282, inciso VI do CPC.II- Cumpra o autor o quanto determinado no despacho de fl. 22, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004120-42.2010.403.6103 - DELIA ARAUJO DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

I- Fl.24: Indefiro eis que tal diligência compete à parte autora, nos termos do disposto no artigo 282, inciso VI do CPC.II- Cumpra o autor o quanto determinado no despacho de fl. 22, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005612-69.2010.403.6103 - MAURILIO TRIGUEIRINHO MAIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforço da coluna lombar. As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 08 (oito) meses, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS.

**0005622-16.2010.403.6103 - BENEDITO ANANIAS PEREIRA DE ALMEIDA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (montador, atividade que demanda esforço físico) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/39, citando o INSS.

**0005755-58.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA SILVA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a informação da Assistente Social às folhas 35/39, de que a renda familiar é de R\$936,00, resultando numa renda per capita de R\$468,00, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fl. 26, citando o INSS.

**0006506-45.2010.403.6103 - ROSLENE MARIA REGINALDO (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, contra a decisão de fls. 66/67, alegando existência de omissão e obscuridade quanto ao prazo de validade da medida antecipatória. Requer o saneamento do decísium guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os rejeito. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decísório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) No caso dos autos, a decisão embargada não apresenta omissão ou obscuridade, sendo claro que o prazo fixado é o de duração do benefício concedido desde a data da própria decisão. No entanto, conheço do pedido como de reconsideração da decisão, devendo a medida antecipatória deve ser concedida até ulterior deliberação judicial. Nesse contexto, ratifico a decisão de fls. 66/67 modificando-lhe o alcance da parte dispositiva para que conste expressamente como adiante: Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA à parte autora até ulterior deliberação deste Juízo.Em tudo o mais a decisão permanece exatamente como lançada.Comunique-se na via eletrônica à EADJSP do INSS.Intimem-se.

**0006521-14.2010.403.6103** - MARIA GILZA BORGES DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007069-39.2010.403.6103** - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 148/149: Designo o dia 14/04/2011, às 14h30min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.II. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 144, citando o INSS.III. Intimem-se.

**0007558-76.2010.403.6103** - ROSANGELA BARBOSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo do quanto já determinado às fls. 99, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida às fls. 10, e para a audiência respectiva, designo o dia 17/02/2011 às 17:00 horas. Devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das aludidas testemunhas.Intimem-se.

**0007642-77.2010.403.6103** - RAQUEL BEGHINI VILELA ROCHA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade da autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS.

**0007823-78.2010.403.6103** - LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em antecipação da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36ª Subseção de São José dos Campos, na qual a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da contribuição anual de entidade de classe incidente sobre a parte autora enquanto pessoa jurídica. Consoante a inicial, a contribuição anual devida à OAB restringe-se aos Advogados e Estagiários inscritos, não havendo previsão legal para a cobrança dessa mesma contribuição de sociedades de advogados. Ainda segundo a parte autora, a inscrição qualifica o Advogado e o Estagiário ao exercício das atividades, enquanto que o registro apenas confere personalidade jurídica à sociedade de advogados.Em pedido antecipatório, a parte autora busca provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de qualquer ato de cobrança da contribuição combatida na ação até o julgamento da lide.A inicial foi instruída com documentos, tendo a parte autora aditado a inicial para corrigir o pólo passivo (fl. 46). DECIDOREcebo a petição de fl. 46 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos à SUDIS para retificação do pólo passivo, devendo constar 36ª Subseção da OAB de São José dos Campos.Impende salientar que o princípio da legalidade não vincula apenas os órgãos da administração pública, incluindo, obviamente, os entes tributantes. O art. 5º, inciso II da CF/88, ao preceituar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, consagra o direito fundamental que visa preservar o indivíduo de qualquer arbitrariedade e assegurar a primazia da lei como esteio do Estado de Direito.Feita esta consideração a respeito do princípio da legalidade que se aplica com tamanha envergadura constitucional na seara tributária conforme o artigo 150, I da Constituição, cumpre analisar o pedido na perspectiva da sociedade de advogados com base no art. 15 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em

sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. A partir da leitura do citado artigo depreende-se que são considerados inscritos somente os advogados e estagiários, diferenciando-se o número de inscrição dos advogados e o número de registro da sociedade de advogados. O 1º do art. 15 refere-se ao registro dos atos constitutivos e não à inscrição da sociedade de advogados no Conselho Seccional da OAB. Por sua vez, o artigo 46 da Lei n. 8.906/94 estabeleceu a competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, sendo assim descabida a exigência de contribuição das sociedades de advogados, instituída por meio de Resolução ou Instrução Normativa. Logo, é indevida a cobrança da anuidade instituída pelo Conselho Seccional da OAB de São Paulo. Não foi outro o posicionamento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 879.339 - SC (2006/0186295-8), sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo se abstenha de cobrar contribuição anual da parte autora com base na instrução normativa 01/95 até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

**0008190-05.2010.403.6103 - ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em antecipação da tutela. De início, concedo a gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, jurisdicional, que persegue provimento jurisdicional que reconheça como indevidos valores tocantes a notificações fiscais de lançamento de débito nº 2006/608451242744105 e nº 2008/726034679101674, bem como a respectiva anulação dos lançamentos. Pede, ainda, seja reconhecido como indevido imposto de renda incidente sobre o valor da revisão de seu benefício previdenciário, com devolução em dobro. Em antecipação da tutela, pede seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetivados nos lançamentos nº 2006/608451242744105 e nº 2008/726034679101674. Tal pleito é sucessivo ao pedido de depósito referente às exações combatidas (itens 3 e 4 - fl. 08). DECIDO. No que se refere ao pedido expresso de suspensão da exigibilidade (item 4 de fl. 08), cuida-se de pretensão que demanda melhor cognição sob a égide do contraditório, pelo que não merece acolhida neste momento processual sem prejuízo de nova análise posterior à contestação. Por outro lado, no que pertine ao pedido de depósito (item 3 de fl. 08), consoante dispõe o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, em seu artigo 205, não há necessidade de ordem judicial para tanto. Veja-se a norma: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica

Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.[...]Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Registre-se.Cite-se.Intime-se.

**0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008520-02.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008527-91.2010.403.6103** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente cumpra o autor o disposto no artigo 282, inciso VI do CPC, bem como junte aos autos documentos comprobatórios de sua condição de segurado junto ao INSS, eis que o documento de fl.13 não serve para tal. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008536-53.2010.403.6103** - JUSCELINO PEDROSO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua qualidade de segurado junto ao INSS, eis que o documento de fl.36 não serve para tal. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008546-97.2010.403.6103** - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/12/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova pericial psiquiátrica a DRA. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008558-14.2010.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$



234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008560-81.2010.403.6103 - SEBASTIANA ULISSES DE OLIVEIRA PAULA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008572-95.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008614-47.2010.403.6103** - BRUNA KARINA DA SILVA(SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por BRUNA KARINA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora busca provimento jurisdicional declaratório da inexistência de dívida, bem como condene a parte ré em indenização por danos morais. Na via antecipatória, persegue ordem judicial que determine a retirada de seu nome de bancos de dados de inadimplentes - SPC/SERASA.DECIDONo que se refere ao pedido de retirada do nome da parte autora nos bancos de dados de inadimplentes, não está plenamente amparada com documentos, pois somente há indicação de depósitos nos dias 08 e 09/10/2010, sem, todavia, prova cabal de que os valores eram suficientes para criar saldo na conta e assim quitar a prestação. Estando ausente extrato da conta no dia do vencimento da prestação, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. CITE-SE. Intime-se. Registre-se.

**0008616-17.2010.403.6103** - ELIANA PAULINO DE ALMEIDA NEVES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008631-83.2010.403.6103** - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X ANTONIO DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008633-53.2010.403.6103** - MESSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. Cite-se e intemem-se.

**0008636-08.2010.403.6103** - DARIO DE LACERDA GUERRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008652-59.2010.403.6103 - JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias das iniciais e eventuais sentenças dos processos indicados às fls. 23/25, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0008654-29.2010.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007022-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007022-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora das enfermidades que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata estar recebendo benefício Auxílio-acidente nº 116.194.138-7 desde 13/12/1999 (fl. 11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/55), facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o fato do autor estar percebendo benefício previdenciário desde 19/02/1997 comprova a qualidade de segurado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 53/55), o Perito Judicial diagnosticou Outros traumatismos da cabeça, CID S 09 e outros traumatismos do pescoço, CID S 19, das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial que fixou o início da incapacidade na data do acidente ocorrido em fevereiro de 1997 (quesito nº 4 do Juízo, e nº 13 do INSS). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer

profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 106.036.538-0), à parte autora MARCO ANTONIO MARQUES, a partir de (19/02/1997), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (24/01/2008 - fl. 53), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, observando que a parte autora recebe auxílio-acidente previdenciário nº 116.194.138-7. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por Invalidez à parte autora MARCO ANTONIO MARQUES (CPF 252.168.178-40), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARCO ANTONIO MARQUES Benefício Concedido Aux.Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/02/1997 e 24/01/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008485-42.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401392-51.1996.403.6103 (96.0401392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X OSVALDO FELIZARI X VERA ILCE DE OLIVEIRA FELIZARI(SPI35296 - JOAO RODRIGUES DA SILVA)

Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 96.0401392-0. Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000361-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000361-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SPI27057 - ROGER GIRIBONI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Providencie o agravante a juntada aos autos de informação sobre o andamento do agravo noticiado à fl.43/54, no prazo de 10(dez) dias.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 3950**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003307-20.2007.403.6103 (2007.61.03.003307-6)** - MARIO CARREIRA FILHO X FRANCISCO TAVARES X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).

Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 5236**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005836-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005836-7)** - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO E SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CELSO RUSTON X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON X DEFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X AMIGAI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela corrê AMAGAI às fls. 350, que comparecerão independentemente de intimação, e às fls. 372. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**0006353-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006353-3)** - EDNELSON ROBERTO DOS SANTOS(SP223612 - HUMBERTO BRANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

I - Defiro o pedido de produção de prova oral, designando o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:45 horas, para oitiva da testemunha do autor arrolada às fls. 63, bem como o seu depoimento pessoal. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**0006824-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006824-5)** - DANILO BARBOSA DE CARVALHO X ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 03 de março de 2011, às 14h30, para oitiva de testemunhas do réu CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIRGÍNIA, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Intimem-se.

**0009602-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009602-2)** - AFONSA JESUS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata sofrer de problemas psiquiátricos, tendinite na mão esquerda e problemas no ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Afirma que pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de que não havia incapacidade para a vida independente e para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial.Estudo social às fls. 67-80 e laudos médicos periciais às fls. 83-86 e 89-92.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua

família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo emitido pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de alterações osteodegenerativas pertinentes ao grupo etário, não havendo incapacidade para o trabalho, mesmo porque a autora se declara do lar. Já o laudo médico psiquiátrico atesta que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, com humor deprimido e irritado e cognição rebaixada. Afirmou a perita que esta deficiência gera incapacidade definitiva, para qualquer atividade que garanta a subsistência da autora. Está suficientemente comprovada, portanto, a incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com seu filho de 30 anos de idade, em imóvel cedido por seu ex-companheiro, constituído por uma cozinha, dois quartos, uma sala e um banheiro, sendo uma construção de alvenaria sem acabamento, guarnecida por móveis e equipamentos. Atesta o referido laudo social que a família não possui renda, esclarecendo que a autora recebe somente uma cesta básica do grupo Vicentinos a cada dois meses e bolsa família no valor de R\$ 68,00. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 49,00, incluindo-se contas de água e energia elétrica. O filho da autora, conquanto seja maior de idade, é ex-usuário de drogas e esquizofrênico, fazendo uso de medicação para controle de seu quadro clínico. Está igualmente preenchido, portanto, o requisito relativo aos rendimentos familiares. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Afonsa Jesus Chagas. Número do benefício: 538.099.043-2. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0002999-76.2010.403.6103** - NELSON CASTILHO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 10 de março de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o seu depoimento pessoal. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Fiquem as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se o INSS. Int.

**0003630-20.2010.403.6103** - NOEMIA SIMAO DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79-80: Defiro. Retornem-se os autos ao senhor perito-médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado pelo INSS. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 83.

**0005904-54.2010.403.6103** - ANA MARIA FERREIRA X CELIO DE OLIVEIRA LOBATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005995-47.2010.403.6103** - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica, para tanto nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86.226 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por



radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e abra-se vista às parte para manifestação.Acolho os quesitos apresentados às fls. 71-76, 66-68, bem como a indicação de assistentes técnicos. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico.Publique-se com urgência.

**0007180-23.2010.403.6103 - NAIR DE SOUZA FERNANDES FERREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 24.02.2010, quando requereu administrativamente o benefício.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 39-43.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que o benefício de que a autora é titular ainda se encontra ativo (conforme extrato anexo), daí porque não há dano grave e de difícil reparação que imponha a antecipação da tutela, mesmo porque a perícia judicial se limitou a afirmar a existência de uma incapacidade temporária.Em face do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0008002-12.2010.403.6103 - TERESA PRIMO BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de lumbago com ciática (M54.4), retardo mental não especificado (M79-0), episódio depressivo não especificado (F32.9) e distímia - rebaixamento crônico do humor (F34.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.4.2010, sendo concedido até 15.6.2010. Narra ter realizado novo requerimento administrativo em 23.7.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo medido judicial às fls. 39-45.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta não haver comprovação de incapacidade atual.Em suas considerações, o perito afirma que as alterações encontradas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa.Atestou o Sr. Perito que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias.Acrescentou que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos.Afirmou, ainda, que definitivamente não há depressão incapacitante. Não há nenhum sinal de instabilidade relacionado a sua condição psiquiátrica, psicológica e não há

nenhum sinal de retardo mental. Aduziu, ainda, que a requerente tem diagnóstico de fibromialgia, mas que não foram encontradas alterações que concluam haver incapacidade para o trabalho. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de alterações no quadro clínico da autora, não foram comprovadas restrições que tenham extensão ou intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0008164-07.2010.403.6103 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, assim como a indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose, lumbago com ciática, escoliose dextro convexa, retificação da lordose, osteófitos, pinçamento discal, dor, lacrimejamento e dificuldade visual, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário diversas vezes de auxílio-doença, sendo os benefícios cessados sob a alegação de que o requerente estaria apto a exercer sua atividade laborativa. Narra ter tentado novamente, por meio de perícias administrativas, a concessão do benefício, sendo a última realizada em 14.10.2010, negada sob a alegação de não ter sido reconhecido o direito ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 49-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta não haver comprovação de incapacidade atual, sendo portador de espondiloartropatia degenerativa. Em suas considerações, o perito afirma que as alterações encontradas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Atestou o Sr. Perito que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Acrescentou que o problema visual foi corrigido com óculos, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Verifica-se, realmente, que todos os testes provocativos realizados resultaram negativos (fls. 51), daí porque não se pode falar em incapacidade. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições que tenham extensão ou intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0008175-36.2010.403.6103 - JORGE OHNISHI (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de doença mental crônica (CID's F20.9), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 24.11.2009, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 40-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia, não havendo iniciativa e pragmatismo, estando no limite de ser considerado retardado mental leve. Em suas considerações o sr. Perito informou que o autor está em tratamento há 7 anos, sem alteração em sua medicação, nunca mais teve crises. Indagado, o perito estimou a data de início da incapacidade em dezembro de 2002, segundo dados da história clínica, mas com o quadro clínico estável, sem progressão ou agravamento da doença. Finalmente, foi constatada incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. O autor registra contribuições previdenciárias a partir de outubro de 2004 (fl. 34), e o início da incapacidade foi estimado em dezembro de 2002, com quadro clínico estabilizado, a conclusão que se impõe é que o requerente, já era incapacitado para o trabalho quando se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Falta, portanto, a verossimilhança de suas alegações, estando igualmente ausente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos

efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0008465-51.2010.403.6103 - DIONIZIO CIRINEU DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de acuidades visual dos olhos direito e esquerdo com perda severa de visão de forma irreversível, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0008494-04.2010.403.6103 - CARMEN SYLVIA FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à revisão do valor do benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De fato, o autor é beneficiário de um auxílio-acidente por acidente do trabalho (fls. 16), benefício que corresponde ao código 94 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I, I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I, II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: Ementa: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminente Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de pensão por morte com origem em acidente do trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008496-71.2010.403.6103 - LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 30.04.2009, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirmar haver trabalhado à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 04.04.1983 a 01.06.1989, exposto a tensões elétricas até 13800 volts. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este

implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 04.04.1983 a 01.06.1989, exposto a tensões elétricas até 13800 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-28. Esse documento, todavia, não especifica o nível de tensão elétrica de exposição em cada período, limitando-se a mencionar que a intensidade a este agente variou entre 110 e 13800 volts, o que sugere intermitência na exposição. Cumpre salientar que o nível de exposição a eletricidade exigido deve ser de tensão superior a 250 volts, para enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Acrescente-se que, no período em questão, o autor exercia a função de ajudante emendador, cujas atribuições eram de cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, preparando os locais para realização dos serviços. Essa atividade aparenta ser muito de mais de auxílio do que de execução, razão adicional para concluir que sua exposição a riscos elétricos parece ter sido meramente indireta. Desta forma, conclui-se faltar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos de tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0008519-17.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ex-segurado que faleceu em 09.7.2010. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-28. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o último vínculo de emprego do falecido cessou em 20.5.2009, isto é, na própria data do óbito (fls. 20). Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91. Já as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 154.040.810-5). Nomeie a Dra. Flavia Rosa de Almeida Prado, OAB/SP 57.959-1 como defensora dativa da autora, nos termos da indicação de fls. 10, que deve trazer aos autos instrumento de procuração (já que a indicação da OAB/SP não supre a necessidade do referido documento). Em 10 (dez) dias, traga a autora outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação da dependência econômica para com o ex-segurado. Intimem-se. Cite-se.

**0008545-15.2010.403.6103 - WALDIRENE APARECIDA DOMINGOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de CÍCERO JOSÉ DA SILVA SANTOS (falecido em 28.01.2010) por vários anos até a data do seu óbito. Sustenta ter direito ao recebimento da pensão por morte, mas referido direito lhe foi negado administrativamente em razão de não ter sido comprovada a relação de dependência. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso em exame, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, uma consulta ao sistema Plenus do INSS mostra que já existe uma pensão concedida pelo INSS aos dependentes do ex-segurado, VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS (cônjuge), JOÃO VITOR JOAQUIM SANTOS e FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS (filhos), conforme extratos que faço anexar. A certidão de óbito de fls. 16 indica que o falecido era casado, sendo certo que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o recebimento dos valores respectivos foram firmados, exatamente, por VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS. Acrescente-se que os filhos do autor têm idade aproximada de 7 e 3 anos, respectivamente, o que fragiliza a validade das declarações manuscritas anexadas à inicial, segundo as quais a união estável teria subsistido por seis anos. Até o momento, portanto, não foi demonstrado que o segurado e a autora viviam como se fossem casados, em relacionamento público, estável e duradouro, características que são da essência da união estável. De toda forma, a comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 154.040.863-6). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) traga aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação de sua união estável com o falecido; b) promova a citação de VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS (cônjuge), JOÃO VITOR JOAQUIM SANTOS e FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS (filhos), na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Cumprido, cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008561-66.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de doença de

ménire (CID H 81) e perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID H 90.3), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.10.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0008576-35.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA GUEDES DE SIQUEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de ruptura em tendão supra espinhoso, tendinite do subescapular com congelamento de ombro direito, lombalgia crônica por esclerose e osteoartrite, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo

pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta a pergunta anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3907**

**CARTA PRECATORIA**

**0010226-96.2010.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELKISEDEK DONADON(SP237495 - DOLORES**



MORAL PORTERO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Defiro o pedido de fls. 52/54. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento à audiência redesignada às fls. 50 sob pena de condução coercitiva e desobediência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007327-28.2010.403.6110** - MARCIA REGINA TEIXEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 250 e o ofício de fls. 252, verifica-se que o benefício foi restabelecido. Assim sendo, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003756-63.2003.403.6120 (2003.61.20.003756-2)** - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002108-43.2006.403.6120 (2006.61.20.002108-7)** - MARIA IVANI BELIZARIO JUSTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005376-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005376-3)** - NILCE MIGLIOSI ULBRICH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006644-97.2006.403.6120 (2006.61.20.006644-7)** - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005414-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005414-0)** - ALCIDES COMUNHAO FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Fl. 105: Intime-se a parte autora para regularização do CPF nº 595.097.758-00, junto a Receita Federal, após, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi e requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 122 de 28/10/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006716-50.2007.403.6120 (2007.61.20.006716-0)** - MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA(SP086689 - ROSA

MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008332-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008332-2)** - WANDER RIBEIRO MATHEUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**000138-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000138-3)** - DIRCE DE CAMPOS GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**000438-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000438-4)** - ELIAS DE ALMEIDA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**000801-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000801-8)** - JOSE CARLOS DE AGUIAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005889-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005889-7)** - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006350-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006350-9)** - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0009284-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009284-4)** - ANA BEATRIZ DOS SANTOS FAVARETTO - INCAPAZ X LINDAMARA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0009569-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009569-9)** - LOURDES PIRES GALEANE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008186-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008186-3)** - ANA MARIA MAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0011247-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011247-1)** - CAMILO SPREAFICO(SP238167 - MARCOS EDUARDO

DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0003047-81.2010.403.6120** - SOPHIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X SAMUEL VICTORINO RIBEIRO X ALBA FERREIRA DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003615-05.2007.403.6120 (2007.61.20.003615-0)** - FRANCISCO MARTINS X ANNA CHICARELLI MARTINS X LAURINDO BOLFI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANNA CHICARELLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004452-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004452-5)** - EDNA RIBEIRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3)** - JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Fl. 160: Intime-se a parte autora para regularização do CPF nº 621.125.548-91, junto a Receita Federal, após, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi e requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005729-19.2004.403.6120 (2004.61.20.005729-2)** - CARMEM CORREA DE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEM CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001840-23.2005.403.6120 (2005.61.20.001840-0)** - MARIA TERCILIA MENDES MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA TERCILIA MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006106-53.2005.403.6120 (2005.61.20.006106-8)** - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006993-37.2005.403.6120 (2005.61.20.006993-6)** - LUIZ CARLOS ANTONELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006466-51.2006.403.6120 (2006.61.20.006466-9)** - HAMILTON ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007449-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007449-3)** - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SYDNEY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000518-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000518-9)** - SEBASTIANA LEAL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005019-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005019-5)** - EVALDO TRAJANO DE SOUSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVALDO TRAJANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO TRAJANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005498-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005498-0)** - SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Fl. 131: Intime-se a parte autora para regularização do CPF nº 098.940.058-10, junto a Receita Federal, após, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi e requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006538-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006538-1)** - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA PAVINI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001067-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001067-0)** - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002283-66.2008.403.6120 (2008.61.20.002283-0)** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005509-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005509-4)** - ANTONIO AMILTON MAZINI X MARIA DE LOURDES CALDAS MESQUITA MAZINI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AMILTON MAZINI X MARIA DE LOURDES CALDAS MESQUITA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000455-69.2007.403.6120 (2007.61.20.000455-0)** - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, versando sobre questão previdenciária, proposta por Maria Emilia Mantegassa Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que já tinha idade superior a 63 anos quando ingressou com a ação judicial, tendo exercido a atividade de doméstica com registro em carteira de trabalho de 1985 até 1991 e depois dessa data passou a trabalhar como faxineira e serviços gerais, porém sem registro. Assevera que quando começou a perder a visão não solicitou auxílio-doença e, atualmente, está cega do olho direito desde 2004 e vem perdendo a visão do olho esquerdo, Aduz que não reúne condições para o trabalho. Conforme a inicial, a requerente é hipertensa, obesa e apresenta desgaste de coluna. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/18. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à parte autora, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, oportunidade na qual foi determinado que emendasse a inicial para atribuir valor à causa e comprovar o pedido administrativo de benefício (fl. 21). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e se manifestou sobre a ausência de requerimento administrativo (fl. 22). O processo foi extinto nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 24/26. Houve recurso de apelação (fls. 28/30) e o E. TRF3 deu provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento (fls. 34/35). A parte autora foi intimada a trazer documentos que comprovassem a enfermidade alegada (fls. 39/40), mas não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 40vº. Extrato do CNIS foi acostado à fl. 41/42. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/15) contendo registros como doméstica e de 16/09/1985 a 07/04/1987 e como faxineira de 01/02/1990 a 01/04/1991. Acostou também duas fotos por meio das quais pretende demonstrar a enfermidade (fls. 17/18). Não há outros documentos trazidos pela parte autora que demonstrem sua condição social ou de saúde ou sua situação perante a Previdência Social. Intimada a apresentar outros documentos, a autora deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar (certidão de fl. 40vº). Observa-se, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão que não há outros vínculos trabalhistas depois de 01/04/1991, informação que coincide com a última anotação na CTPS apresentada. Além disso, consta do CNIS que a autora passou a receber o benefício de amparo social n. 532.846.010-0 a partir de 10/11/2008 (fls. 41/42). Assim, entendo não existirem nos autos, até o momento e em sede de exame sumário, provas que convençam este juízo, de que a requerente não possa aguardar o regular curso do processo, uma vez que já recebe benefício assistencial. Ademais, caso a ação venha a ser julgada procedente, a petionária receberá o que lhe é de direito, inclusive os valores vencidos. Cabe destacar que a parte autora, na petição inicial, discorre indistintamente sobre o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, e a aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91. No entanto, esses dois benefícios apresentam requisitos diversos. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a regularização do valor da causa, conforme atribuído pela parte autora à fl. 22. Intime-se. Cumpra-se.

**0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1)** - WILSON JOAO RODRIGUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Wilson João Rodrigues em que objetiva o restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por problemas de saúde, como problemas de coluna, joelho, bursite de ombro, entre outros problemas. Juntou documentos. À fl. 166 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 166. O autor juntou documentos às fls. 175/316. Foi determinado ao autor que esclarecesse se mantém o pedido consoante os termos da inicial, ou se objetiva, tendo em vista a obtenção do benefício n. 539.368.908-6, desde 23/12/2009, pedido diverso daquele julgado nos autos do processo n. 2007.61.20.006079-6 (fl. 323). O autor juntou documentos às fls. 328/348. O autor manifestou-se à fl. 349, requerendo o prosseguimento do feito com base no benefício indeferido em 09/04/2009, nos termos da petição inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 164. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 23/12/2009 (NB 5393689086), conforme consta no documento de fl. 351, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 20/12/2010, o autor dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001414-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001414-1) - BENEDITO DELFINO KEIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 14, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Aparecida Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de deficiência no braço esquerdo desde o nascimento e não pode movimentá-lo, por consequência nunca conseguiu trabalhar e prover a sua própria manutenção. Além disso, é portadora de leiomioma em parede posterior do útero. Narra a inicial que, sem renda, a autora passou a residir com a família de seu filho, composta por quatro pessoas além da requerente, entre elas dois menores. Aduz que a única renda desse núcleo familiar é de aproximadamente um salário mínimo. Assevera que em fevereiro de 2008 requereu administrativamente o amparo assistencial, porém a solicitação foi indeferida por parecer contrário da perícia médica. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/22. A autora foi intimada a sanar as irregularidades apontadas à fl. 25 e, posteriormente, a atender às determinações de fl. 27. A requerente manifestou-se para esclarecer a divergência entre seu nome na inicial e em documentos anexados aos autos (fls. 30/31), juntou declaração de pobreza (fl. 32) e documentos (fls. 33/34). Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 30/35. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 54 anos de idade (fl. 33) e requer o amparo na qualidade de pessoa portadora de deficiência. Juntou exames para fins de diagnóstico datados de 02/2005, 04/2008 e 07/2008 (fls. 18/20). Trouxe aos autos comunicação de indeferimento administrativo por não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/63, ou seja, o INSS não reconheceu a incapacidade (fl. 12). Com efeito, um dos relatórios médicos apresenta a hipótese diagnóstica de leiomioma, conforme narrado na inicial. No entanto, os exames estão desacompanhados de atestado que interprete o suposto diagnóstico e apresente balizas sobre a intensidade da doença. Além disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica de fato da autora e de seu núcleo familiar, ou se pode ser mantida pela família, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não indeferiu o benefício (fl. 21). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. GILSA LEPRE INACIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, para realização de perícia médica no dia 06 de dezembro de 2010, às 17 horas, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003791-76.2010.403.6120 - ILONA QUIELA DA COSTA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ilona Quiela da Costa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de grave deficiência mental (sequela de paralisia cerebral) e deficiência em hemisfério esquerdo, problemas que a impedem de exercer qualquer profissão. Aduz que passa por dificuldades financeiras, uma vez que não trabalha e sua família é pobre. Conforme a inicial, a autora requereu o benefício assistencial ao INSS, porém o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Acompanham a inicial quesitos e os documentos de fls. 09/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade na qual foi determinando à parte autora que regularizasse a inicial (fl. 28). Em aditamento à inicial, a autora atribuiu novo valor à causa (fls. 24), emenda acolhida à fl. 27. Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 25/26. Atendendo à determinação de fl. 27, a autora informou que possui capacidade postulatória, apesar das enfermidades que a acometem (fl. 29). Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 31 anos de idade (fl. 12). Juntou comunicação de indeferimento administrativo por não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/63, ou seja, o INSS não reconheceu a incapacidade (fl. 14). Acostou também atestados médicos (fls. 15/16) e exame (fl. 18). Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstram que a requerente trabalhou de 02/04/2007 a 09/11/2007 e de 15/07/2008 a 04/08/2008 (fls. 25/26). Com efeito, os relatórios médicos expedidos em março, abril e agosto de 2009 noticiam que a requerente é portadora de deficiência em hemisfério esquerdo desde o nascimento com dificuldade para deambular e realiza seguimento ambulatorial psiquiátrico desde 2009 sob CID 10 F 41.1 somado a sequela de paralisia cerebral, apresentando dificuldade para o trabalho. Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica de fato da autora e de seu núcleo familiar, ou se pode ser mantida pela família, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não indeferiu o benefício (fl. 14). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. GILSA LEPRE INACIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para realização de perícia no dia 13 de abril de 2011, às 12 horas, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Valdeci Aparecido de Almeida, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com manutenção deste até sua recuperação plena. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que possui problemas neurológicos, em decorrência do que têm crises epiléticas desde a infância. Em virtude disso, percebeu benefício de 23/04/2002 a 01/05/2003, quando cessado

pela Autarquia Previdenciária, voltando ao mercado de trabalho. Em 23/06/2005 teve nova convulsão, a partir da qual tem perdas de consciência; foi submetido à internação, além de forte tratamento medicamentoso para o controle da enfermidade. Diante da narrativa, protocolizou novo pedido, indeferido sob a assertiva de perda da qualidade de segurado. Juntou quesitos e documentos (fls. 12/68). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor regularizasse sua situação processual, bem como a declaração de hipossuficiência apresentada, o que foi cumprido a posteriori (fls. 71 e 73/76). Na sequência, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e DATAPREV encontram-se acostados às fls. 77/78. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o requerente tem 35 anos de idade (fl. 16). Notícia a consulta ao sistema previdenciário labor de 1989 a 1998, com interrupções, retornando no período de 01/02/2002 a 02/06/2003 junto à Engeprol Engenharia e Projetos Ltda. e, como último vínculo, tem o registro pertinente ao interregno de 01/09/2005 a 01/10/2005, prestado à empresa Empreiteira Rural Martins S/S Ltda. EPP (fl. 77). Para instrução de seu pleito, trouxe a declaração de fl. 19, expedida em 30/11/2009, a qual não reflete o quadro clínico atual do autor, tampouco a aventada incapacidade para o trabalho. Assim, não se depreende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 78). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se o feito ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Valdeci Aparecido de Almeida, consoante o teor do C.P.F. de fl. 16. Intime-se. Cumpra-se.

**0003949-34.2010.403.6120 - NELSON JOSE PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004256-85.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
C1 Trata-se de ação proposta por José Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 25 de janeiro de 1995, benefício n. 025.195.201-0, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, em sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurado. Juntou documentos (fls. 14/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40, oportunidade em que foi determinado ao autor que atribuisse corretamente o valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 42, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.998,48. Decido. Acolho o aditamento de fl. 42, para constar o valor dado à causa de R\$ 40.998,48. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente acostou documentos segundo os quais é aposentado por tempo de serviço desde 25/01/1995, no valor atual de R\$ 2.340,71, conforme inicial e documento de fl. 18. Desse modo, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0004784-22.2010.403.6120 - JESUINO BRITO PENTEADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Jesuino Brito Penteado, em que objetiva a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que se aposentou por tempo de contribuição em 28/03/1996, benefício n. 102.178.888-8, e, apesar disso,



continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário. Contudo, deseja renunciar ao benefício que percebe, a fim de que lhe seja concedido um novo, com acréscimo sobre a renda mensal anterior dos recolhimentos posteriores, sem a obrigação de restituição das parcelas já recebidas. Juntou documentos (fls. 14/25). À fl. 29 foi afastada a prevenção em relação às ações nº 0003108-44.2007.403.6120 e 2003.61.84.017163-0, e determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 29. O autor manifestou-se à fl. 31, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, além de simulação do cálculo da renda mensal do benefício e relação dos salários de contribuição (fls. 32/41). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 43, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se, consoante o documento de fl. 14, que o requerente percebe, nos termos do alegado na exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 102.178.888-8, desde 28/03/1996, no valor inicial R\$ 418,13, além de estar trabalhando na Viação Cometa S/A, conforme vínculo de fl. 15. Diante disso, verifica-se que está amparado pela Previdência Social, não se configurando o perigo na demora do provimento jurisdicional, restando tampouco demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Desse modo, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, uma vez que, caso procedente a demanda, não terá qualquer prejuízo, visto que haverá a percepção das quantias que quiçá fizer jus, devidamente corrigidas. Ademais, o presente feito refere-se à matéria controversa no âmbito da doutrina e da jurisprudência, que exige, assim, contraditório e dilação probatória. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004821-49.2010.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Genival Cícero da Silva, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e permanente, com a percepção das parcelas desde a cessação, ocorrida em 17/11/1994. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que não possui esôfago, em função do que não tem condições para o exercício de atividade laborativa. Em virtude disso, percebeu benefício de 11/07/1993 a 17/11/1994, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, a partir do qual vem passando, junto a sua família, por preocupações e sofrimentos, precipuamente porque seu quadro clínico não melhorou, estando tendente apenas a agravamento. Juntou quesitos e documentos (fls. 13/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor trouxesse comunicação de resultados, posteriores à cessação do benefício que requer restabelecer, além de exames médicos recentes (fl. 26). Em resposta, manifestou-se à fl. 28. Na sequência, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e DATAPREV encontram-se acostados às fls. 29/33. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o requerente tem 60 anos de idade (fl. 16). Notícia a consulta ao sistema previdenciário labor de 1977 a 2000, com interrupções, retornando no período de 03/07/2007 a 28/11/2007 junto à Viação Paraty Ltda. e, atualmente, com vínculo em aberto desde 03/11/2009, prestado à empresa GG Rodrigues Restaurante - ME (fl. 29). Às fls. 30/33, em que pese a informação do autor de que não mais havia requerido benefício na via administrativa desde a cessação, ocorrida em 1994 (fl. 28), encontra-se encartada a consulta aos indeferimentos que obteve, relativos aos pleitos apresentados em 05/09/2006 (perda da qualidade de segurado); 27/08/2008 e 23/12/2008 (parecer contrário da perícia médica); 05/09/2006 (não comparecimento para realização de exame médico pericial). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos médicos de fls. 17/20, expedidos em 1993 e em 1994. O mais recente, porém igualmente não contemporâneo, noticia um estado de saúde ocorrido quando o requerente possuía 59 anos; possivelmente expedido no ano passado (fl. 23). Dessa forma, verifica-se que o expediente médico trazido não reflete o quadro clínico atual do autor, tampouco a aventada incapacidade para o trabalho. Assim, não se depreende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Arnaldo Estevam, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, alterando-se o montante de 82% para o correspondente a 94% do salário de contribuição. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Alega que se aposentou de forma proporcional em

18/07/1996, ocasião em que foram computados 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, quando fazia jus ao valor atinente a 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, uma vez que laborou como tratorista (de 03/01/1972 a 31/12/1973) e motorista (de 01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 27/04/1994), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade, e, por conseguinte, o acréscimo do tempo convertido, majorando-se o quantum recebido. Juntou documentos (fls. 08/20). Distribuída a ação, foi afastada a possibilidade da prevenção apontada à fl. 21, além de concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a regularização da inicial, a fim de que fosse juntada a carta de concessão e a memória de cálculo relativas ao benefício, objeto da revisão, o que foi cumprido a posteriori (fls. 30 e 33/37). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente percebe, nos termos do alegado na exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 103.235.070-6 desde 18/07/1996 (fls. 35/36). Diante disso, verifica-se que está amparado pela Previdência Social, não se configurando o perigo na demora do provimento jurisdicional, restando tampouco demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Desse modo, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, uma vez que, caso procedente a demanda, não terá qualquer prejuízo, visto que haverá a percepção das quantias que quiçá fizer jus, devidamente corrigidas. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, acolho a emenda à inicial de fls. 33/34. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 97, acolho a emenda a inicial de fl. 101, para atribuir a causa o valor de R\$ 64.519,78 (sessenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e oito centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Em seguida, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005312-56.2010.403.6120 - DONISETTE BAZILIO DA COSTA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 124, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005444-16.2010.403.6120 - NIVALDO GUILHERME(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 49, acolho a emenda a inicial de fl. 52, para atribuir a causa o valor de R\$ 6.384,96 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005533-39.2010.403.6120 - CARLOS PRADO RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 48, acolho a emenda a inicial de fl. 50, para atribuir a causa o valor de R\$ 21.368,88 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005678-95.2010.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Mario Depicoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 17 de fevereiro de 1987, benefício n. 081.205.493-8, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, na sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurado. Juntou documentos (fls. 14/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinado ao autor que atribuisse corretamente o valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 28, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.998,48. Decido. Acolho o aditamento de fl. 28, para constar o valor dado à causa de R\$ 40.998,48. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se, consoante o documento de fl. 29, que o requerente percebe, nos termos do alegado na exordial, o benefício de aposentadoria especial, NB 081.205.493-8, desde 11/03/1987, além de estar trabalhando, atualmente, na Empresa Cruz de Transportes Ltda.. Desse modo, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0005835-68.2010.403.6120 - LUCIA LEANDRO PERES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação de conhecimento, tramitando pelo rito ordinário, proposta por Lucia Leandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de artrose no joelho, doença degenerativa que lhe causa dores e gera incapacidade para o seu trabalho, pois exerce a atividade de faxineira autônoma. Narra a inicial que requereu administrativamente o benefício (n. 31/540.259.449-6 em 01/04/2010), indeferido por conclusão médica contrária. Assevera que possui recolhimentos de 12/2000 a 02/2010. A inicial foi instruída com quesitos e documentos de fls. 07/42. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial (fl. 45). Em emenda à inicial, o autor esclareceu sobre divergências apontadas no nome da autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais) (fl. 48) e juntou documentos (fls. 49/50).. Extrato do sistema CNIS foi acostado às fls. 51/56. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 58 anos de idade (fl. 09). Apresentou cópia de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (fls. 11/13) contendo recolhimentos a partir de 12/2000, sendo a última contribuição datada de 02/2010, informações também encontradas às fls. 22/24. Há também dados sobre um auxílio-doença recebido entre 2004 e 2005 (fls. 15/16) e comunicação de indeferimento pelo INSS do pedido formulado em abril de 2010 (fl. 19). Carência e qualidade de segurada estavam presentes no momento do requerimento administrativo, de acordo com os documentos dos autos. Exames de diagnóstico e atestados médicos foram acostados às fls. 26/29 e 40/42. O relatório médico recente acostado à fl. 27 apresenta diagnóstico de artrose no joelho e dores nos joelhos esquerdo e direito. Não obstante, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acolho a emenda à inicial de fls. 48/50. Ao SEDI para regularização do valor da causa, conforme atribuído à fl. 48 e para fazer constar o nome correto da autora: Lucia Leandro (nome de solteira) (fls. 48/50). Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006170-87.2010.403.6120 - DANIEL PIRES(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário interposta por DANIEL PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIEAL, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 08/20).À fl. 27 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 27. O autor manifestou-se à fl. 29, juntando documento à fl. 30. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006291-18.2010.403.6120 - VALDEMAR ROBERTO RATINHA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006298-10.2010.403.6120 - ALICIO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 22/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0005863-70.2009.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 15 e determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0006299-92.2010.403.6120 - ELIO JOSE DO NASCIMENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006474-86.2010.403.6120 - ANEILDO DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação proposta por Aneildo de Jesus Santos, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com percepção paralela à readaptação em outra função, ou, no caso de irreversibilidade do quadro de saúde, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de tendinite de Quervain no membro direito, espondilite ancilosante, bursite, dor lombar baixa, reumatismo, lombalgia inflamatória, artrite dos tornozelos e joelhos, mialgia difusa e hipertensão essencial. Em razão disso, recebeu benefício no interregno de 11/03/2005 a 05/02/2010. Ao depois, em função da permanência do estado clínico, protocolizou novo pedido em 14/05/2010, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 09/27).Distribuída a ação, foi determinada a comprovação documental do domicílio do autor, o que foi cumprido a posteriori (fls. 32 e 36/38). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 39.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse ponto, verifico que o autor possui 35 anos de idade (fl. 11). Em consulta à CTPS de fls. 12/14, conjugada aos dados do sistema previdenciário, tem apenas um vínculo em aberto, prestado junto à Metalúrgica Fundimetal Ltda. desde 04/09/2000, na função de ajudante geral (fl. 39).Para comprovação da alegada incapacidade, acostou os documentos médicos de fls. 22/27, os quais não demonstram a condição atual de saúde do requerente, porquanto inservíveis a abater a tese de aptidão laborativa, atestada à fl. 21. Em função disso, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo

prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006876-70.2010.403.6120 - NOEME DO CARMO SILVA ALMEIDA (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Noeme do Carmo Silva Almeida, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que se aposentou em 01/03/1990, com renda mensal inicial calculada de forma inadequada, posto que não foram considerados os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, visto que a legislação que assim determinava passou a vigorar a partir de 1991. Em função disso, alega a perda de valores, uma vez que entende não ter havido a devida atualização monetária. Juntou documentos (fls. 12/17). Distribuída a ação, foi determinada a regularização processual, a fim de que fosse juntada ao feito procuração atualizada, além de não ter trazido a autora declaração de hipossuficiência contemporânea, realizando, de mais a mais, recolhimento incorreto de custas processuais, o que restou cumprido a posteriori (fls. 20 e 23/25). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 26. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que a requerente percebe, nos termos do alegado na exordial, o benefício n. 074.326.930-6 desde 01/03/1990 (fl. 26). Diante disso, verifica-se que está amparada pela Previdência Social, não se configurando o perigo na demora do provimento jurisdicional, restando tampouco demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Desse modo, pode a autora aguardar o regular curso do processo, uma vez que, caso procedente a demanda, não terá qualquer prejuízo, visto que haverá a percepção das quantias que quiçá fizer jus, devidamente corrigidas. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN (SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Gunilde Wilhelm Pavan em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença em 04/03/2010, porém o pedido foi indeferido por ausência de incapacidade (n. 539.815.980-8). Alega que não consegue exercer qualquer atividade por ter 69 anos de idade e ser portadora de pressão alta, diabetes, ácido úrico, muitas dores nas costas, no ombro direito e na mão esquerda. Aduz também que sua mão esquerda apresenta redução dos espaços articulares e sua coluna cervical apresenta osteofitose. Além disso, consoante alega, submeteu-se a cirurgia de catarata senil, quando ficou afastada em auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/34. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à requerente que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fl. 37. A parte autora emendou a inicial para atribuir correto valor à causa (fl. 39) e formulou quesitos para eventual perícia (fl. 40). Extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 13/15 e 41/47. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 39/40. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem hoje 69 anos de idade (fl. 11). Juntou aos autos cópia da comunicação de indeferimento do benefício mencionado na petição inicial, requerido em 04/03/2010 (fl. 16) e carta de deferimento do auxílio-doença requerido em 04/2009 (fl. 23). A requerente tem uma série de recolhimentos entre 10/1995 e 10/2010, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 42/43. Para a instrução da inicial, apresentou exames e receituários (fls. 17/22 e 25/28). Embora tenha a autora acostado os mencionados exames, não há elementos que evidenciem a incapacidade. Nota-se que o último pedido formulado ao INSS data de 05/07/2010, e foi indeferido por não ter a autarquia constatado incapacidade (fl. 22). O último auxílio-doença cessou em 22/05/2009 (n. 535.283.866-4 (fls. 41/41vº e 44)). Cumpre destacar que a incapacidade é aferida segundo a atividade exercida pelo segurado, a inicial não indica quais as atividades habituais da autora e quando o faz apenas relata a dificuldade para a realização dos serviços domésticos. Importa mencionar, ainda, que a segurada não está completamente desamparada economicamente, pois recebe o benefício de pensão por morte n. 139.728.310-3 desde 04/07/2006, no valor de um salário mínimo, conforme documentos de fls. 45/47. Ante o exposto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme atribuiu a parte autora à fl. 39. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo

Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006980-62.2010.403.6120 - DIRCEU DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação ajuizada por DIRCEU DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 06/11/1993, benefício n. 42/048.097.872-7 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário. Requer a revisão de seu atual benefício, mediante desaposentação com recálculo da RMI, com o aproveitamento das contribuições. Juntou documentos (fls. 17/119). Os benefícios da Assistência Judiciária foram deferidos à fl. 122, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 122. O autor manifestou-se à fl. 125, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.633,40. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fl. 125, para constar o valor dado à causa de R\$ 23.633,40. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007146-94.2010.403.6120 - AMAIRTO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 67, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007396-30.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO VECHIATO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Ramire de Oliveira em face do INSS em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade para o trabalho em decorrência de sinovite, tenossinovite, escoliose, esclerose sistêmica e dorsalgia, enfermidades que justificaram o seu afastamento da atividade laborativa entre 19/01/2005 e 12/01/2006 por meio do auxílio-doença n. 31/135.283.979-0. Depois disso, conforme relata, obteve decisão judicial nos autos n. 2007.61.20.004248-4 desta 1ª Vara Federal de Araraquara (SP) que restabeleceu o mencionado benefício. Aduz que, no entanto, o INSS cessou o auxílio em 12/07/2010, embora ainda persistisse a incapacidade. Assevera também ser portadora de outras doenças, tais como depressão, anemia e hipertensão arterial. Junta procuração e documentos (fls. 09/123). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 e foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 127. Em emenda à inicial a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 7.553,76 (sete mil e quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) (fl. 130). Decido. Acolho a emenda à inicial de fl. 130, que atribuiu à causa o valor de R\$ 7.553,76 (sete mil e quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, com 51 anos de idade nesta data (fl. 44), juntou diversos documentos relativos ao seu tratamento de saúde, como exames, atestados médicos e receituário. Consta da cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) que exerceu a atividade de empregada doméstica de 07/07/1997 a 05/02/1998 e como faxineira de 15/06/2000 a 05/12/2003 (fls. 46/47). O resumo de documentos para fins de cálculo de

tempo de contribuição soma 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de contribuição (fl. 49). O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) confirma parte dos registros em CTPS e acrescenta outro vínculo, situado entre 07/02/1979 e 15/02/1979 (fl. 37). Ainda no CNIS observa-se que a parte autora recebeu o auxílio-doença em 2004 e, posteriormente, outro benefício entre 18/01/2005 a 12/07/2010 (NB 135.283.979-0). Com efeito, apesar de a autora ter permanecido em auxílio-doença por mais de cinco anos, não há nos autos até o momento provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS, que se baseou na perícia médica de fls. 94/96. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme atribuiu a parte autora à fl. 130. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0007654-40.2010.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Maria Luiza da Silva Rocha, em que objetiva o pagamento de auxílio-doença, e, de forma alternativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de hipercifose dorsal com escoliose cervico-dorsal, em razão do que protocolizou pedido em 08/07/2010, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de capacidade para o trabalho. Juntou quesitos e documentos (fls. 07/57). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa, com o consequente fornecimento de cópia do aditamento para a instrução do mandado de citação, o que foi cumprido parcialmente a posteriori (fls. 60 e 63). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e Plenus encontram-se acostados às fls. 64/78. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fl. 63, para constar o quantum dado à demanda de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 46 anos de idade (fl. 10). Em consulta ao sistema previdenciário, laborou formalmente no período de 1982 a 2009, com interrupções, percebendo último benefício previdenciário no interregno de 10/10/2003 a 20/03/2006 (fls. 64/65). Para comprovação da alegada incapacidade, acostou os documentos médicos de fls. 13/18, os quais não demonstram a condição atual de saúde da requerente. Trouxe, ainda, os de fls. 19/21, os quais, apesar de contemporâneos, mas não servem a abater a tese de aptidão laborativa, atestada às fls. 76/78. Em função disso, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Sem prejuízo, complemente a requerente a contrafé, trazendo cópia do aditamento, para efetivo cumprimento do determinado à fl. 60. Intime-se. Cumpra-se.

**0008023-34.2010.403.6120 - VALDIR DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Valdir de Almeida, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com percepção paralela à readaptação em outra função, ou, no caso de irreversibilidade do quadro de saúde, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de lombociatalgia bilateral, lumbago com ciática, escoliose e hiperlordose, que lhe causam dores na coluna vertebral e nos membros inferiores. Em razão disso, recebeu benefício com início em 28/11/2003, tendo sido cessado posteriormente. Ao depois, em função da permanência do estado clínico, protocolizou novos pedidos em 06/08/2009 e em 21/10/2009, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Juntou quesitos e documentos (fls. 08/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor trouxesse ao feito comunicação de resultado de pedido de novo benefício, além de atestados médicos mais recentes, o que foi cumprido a posteriori (fls. 37 e 40/42). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 43/45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 48 anos de idade (fl. 12). Em consulta às CTPS de fls. 13/29, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios, na atividade de rural, no período de 1979 a 2008, com interrupções (fls. 43/44). Para comprovação da alegada incapacidade, acostou os documentos médicos de fls. 33/34, os quais não

demonstram a condição atual de saúde do requerente. O de fl. 42, datado de 20/08/2010, relata limitação nos movimentos do requerente, porém não comprova a aventada inaptidão ao labor. Em função disso, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa (fl. 41). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008845-23.2010.403.6120 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008849-60.2010.403.6120 - ELENI FERREIRA TRINDADE POLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008852-15.2010.403.6120 - MIGUEL MESSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008938-83.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 21, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0008047-67.2007.403.6120) apontada no referido Termo. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009000-26.2010.403.6120 - JOAO SOARES BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009054-89.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES VALERETTO CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Valeretto



Capelossa em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em pedido cumulado com aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de osteoporose, espondiloartrose lombar, espondilose dorsal, espondiloucartrose cervical, poliartrose e dorsalgia, doenças que a incapacitam para o trabalho. Aduz que requereu auxílio-doença em 02/03/2010 e 15/04/2010, mas os pedidos foram indeferidos pelo INSS. Com a inicial vieram e os documentos de fls. 08/70. Extrato do sistema CNIS foi acostado à fls. 73/74. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem hoje 60 anos de idade (fl. 10). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/45), tendo como último vínculo o registro entre 13/04/1998 e 01/12/1998 na atividade de varredor. Acostou cópias de guias da Previdência Social (GPS) com recolhimentos entre 09/2006 e 12/2006 e de 10/2009 a 08/2010. Trouxe ainda aos autos informações sobre o benefício requerido administrativamente (fls. 62/64). Exame e atestado médico encontram-se às fls. 65/68. Às fls. 69/70, a autora acostou cópia de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (SP) que concedeu a antecipação da tutela para que o Departamento Regional de Saúde DRS III de Araraquara fornecesse à autora o medicamento Oscal D 500. Observa-se que a requerente é vinculada ao regime geral previdenciário desde 1976, conforme a CTPS e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 73/74, e, de acordo com esses dados, depois da extinção de seu último contrato de trabalho (01/12/1998), voltou a efetuar recolhimentos em 09/2006 até 12/2006, quando houve nova interrupção, retomando-os de 10/2009 a 09/2010, existindo, portanto, lacunas nas quais não se demonstrou ter havido contribuições. Consta do atestado médico de fl. 67, expedido em junho de 2010, acompanhado de exames, que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, necessita de fisioterapia e de perder peso, em como do uso do medicamento Oscal D500. Não obstante isso, o relatório médico juntado não esclarece o bastante, ainda que em sede de cognição sumária, sobre eventual existência de incapacidade e sua intensidade atualmente. Cabe mencionar que o fato de a autora ter obtido o direito de receber o medicamento do sistema público de saúde, conforme noticiado na liminar de fls. 69/70, não implica, automaticamente, incapacidade para o trabalho ou a comprovação de outras alegações encontradas na inicial dos presentes autos. Posto isso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009055-74.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA SIMAO GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
c1 Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Simão Gomes, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.058.654-6, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou, em caso de irreversibilidade do quadro, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores não pagos e respectivas diferenças desde 01/10/2002. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de lombociatalgia incapacitante à esquerda, em função do que percebeu benefício nos períodos de 08/02/2002 a 24/03/2002 e de 01/10/2002 a 10/08/2003. Em vista da permanência de seu estado de saúde, protocolizou pedidos em 22/10/2009, em 10/12/2009 e em 25/03/2010, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/29). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 53 anos de idade (fls. 10/11). Notícia a cópia da CTPS de fls. 12/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios de 01/12/1995 a 25/02/1997, de 01/09/1997 a 29/09/1997, de 01/02/1998 a 17/04/2001, de 01/11/2001 a 31/03/2007 e de 13/07/2009 a 03/09/2009, percebendo benefício previdenciário nos interregnos de 08/02/2002 a 24/03/2002, de 01/10/2002 a 10/08/2003 e de 26/06/2008 a 11/08/2008 (fl. 32). Para instrução de seu pleito, trouxe o procedimento médico de fl. 29 - dado único no feito, não servível a abater a tese de capacidade ao labor, atestada em ocasiões diferentes pelo INSS, atinentes aos pedidos apresentados em 22/10/2009 [com reconsideração em 19/11/2009], em 10/12/2009 e em 25/03/2010 (fls. 25/28). Ademais, em que pese ter exercido a função de operadora de caixa por um longo tempo de sua vida profissional, seu último vínculo empregatício foi na função de gerente (fl. 16), atividade que, a princípio, não exige esforços para sua consecução, tampouco a manutenção em posturas pré-determinadas por períodos prolongados. Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009088-64.2010.403.6120 - EDMUNDO POSSIDONIO DE MELO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 58/59 e 60/61, tratando-se de pedidos diversos, afastado a prevenção em relação ao processo (2004.61.84.014411-3, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 56. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009089-49.2010.403.6120 - CREUZA MARTINS SAMPAIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Creuza Martins Sampaio, em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, no período de 11/02/2008 a 30/08/2010, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 528.015.979-0), em razão de neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central. Aduz que após a cirurgia no cérebro, realizada em 25/01/2008, passou a ter tonturas, barulhos no ouvido e problemas de coluna, não possuindo condições físicas para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/3). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 42, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 47 anos de idade (fl. 14), e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS às fls. 17/19, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 42, de onde se depreende vínculos empregatícios entre os anos de 1986 e 2008, com interrupções, nas funções de trabalhadora rural. Acostou os procedimentos médicos de fls. 21/34, os quais confirmam que a autora foi submetida à cirurgia para a retirada de tumor benigno em ângulo ponto-cerebelar direito e relata sentir vertigem, contudo, não permitem constatar a sua incapacidade atual para o trabalho, já que não informam sobre a frequência e a intensidade de tal sintoma. Dessa forma, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 39). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009090-34.2010.403.6120 - EVERALDO DADA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Everaldo Dada, em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, concedendo, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, em 19/02/2010, sofreu infarto agudo no miocárdio, tendo sido submetido à angioplastia coronária, com a implantação de stent. Posteriormente, em 15/04/2010, sofreu nova cirurgia com implantação de duplo stent. Assim, aduz que é portador de doença isquêmica crônica do coração, encontrando-se impossibilitado para o exercício de profissões braçais. Assevera ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 539.681.546-5), no período de 18/02/2010 a 18/04/2010, cessado injustamente por parecer contrário da perícia médica, uma vez que não obteve melhora de sua enfermidade. Juntou documentos (fls. 10/44). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 47, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 40 anos de idade (fl. 12), e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS às fls. 17/13, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 47, de onde se depreende vínculos empregatícios entre os anos de 1984 e 2008, com pequenas interrupções. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 539.681.546-5), no período de 18/02/2010 a 30/05/2010 (fl. 47). Acostou os procedimentos médicos de fls. 24/32, os quais confirmam que o autor foi submetido a cateterismo e angioplastia e que necessita de acompanhamento e medicação contínua, contudo não informam sobre a possibilidade de o autor retornar às suas atividades laborativas, não comprovando, assim, sua incapacidade atual para o trabalho. Dessa forma, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS, baseada no laudo médico pericial de fl. 44, que considerou estar o autor clinicamente recuperado, estável, sem sinais de incapacidade laborativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas

na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009220-24.2010.403.6120 - ANTONIO GINO CEZAR(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, proposta por Antonio Gino Cezar em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em pedido cumulado com aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laborativa desde janeiro de 2010, gerada por problemas de hérnia nos discos intervertebrais, que afetam o nervo ciático, causando-lhe dores que o impedem de se movimentar, e também crises que permanecem durante meses. Aduz que recebeu auxílio-doença n. 539.302.757-1 a partir de 26/01/2010, que não foi prorrogado. Conforme narra a inicial, há encaminhamento para que o autor submeta-se a cirurgia. Com a inicial vieram quesitos para perícia médica e os documentos de fls. 11/24. Extrato do sistema CNIS foi acostado às fls. 27/28. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem hoje 54 anos de idade (fl. 13). Juntou aos autos cópia da carta de concessão do benefício mencionado na petição inicial (fl. 17), exame de ressonância magnética de coluna e solicitações de outros exames (fls. 17/19 e 20/23). O documento de fl. 21, datado de 08/07/2010, informa sobre solicitação ao serviço público de saúde de avaliação pré-anestésica do autor para fins de cirurgia. O requerente acostou também termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta data de admissão em 19/01/2009 e saída em 26/06/2010 (fl. 24). O INSS concedeu auxílio-doença ao requerente de 04/04/2006 a 15/10/2006 (n. 516.403.467-7) e de 26/01/2010 a 15/06/2010 (n. 539.302.757-1) (fl. 28). Observa-se no relatório da ressonância magnética de fl. 18, datada de 26/06/2010, que o autor apresenta processo degenerativo dos discos intervertebrais L3-L4, L4-L5 e L5-S1, e sinais de artroses em articulações interapofisárias. Na conclusão de fl. 19, consta que o exame tomográfico identificou espondilodiscopatia degenerativa com estenose do canal vertebral aos níveis de L3-L4 e L4-L5, hérnia protrusa difusa do disco intervertebral L4-L5, determinando compressão anterior sobre o saco dural e raízes nervosas descendentes, bem como ablação dos forames de conjugação, além de protrusão posterior difusa do disco intervertebral L3-L4, determinando compressão anterior sobre o saco dural e obliteração. Não obstante a presença dessas informações e a indicação para que seja submetido a cirurgia, não há nos autos declaração médica que interprete os exames em relação à condição real do autor. Diferentemente seria, em tese, se o autor tivesse acostado declarações médicas esclarecendo sobre eventual incapacidade. Posto isso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Consigne-se, nos termos do artigo 849 do CPC, não ter restado demonstrado fundado receio a justificar a urgência da perícia médica de maneira que o exame não possa aguardar a instauração do contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009319-91.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA POLITTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Politti, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de hepatite C, espondiloartrose da coluna lombar, artrose no joelho, esporão de calcâneos, dentre outras. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício, que restou indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 09/20). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 23. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente tem 59 anos de idade (fl. 11). Notícia a cópia da CTPS de fls. 12/14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, labor de 1978 a 1980, em 1984, em 1987, de 1990 a 1991 e de 1998 a 2004, encontrando-se, atualmente, com vínculo em aberto desde 01/02/2007, prestado à empresa Disk Esfíha Araraquara Ltda. - ME (fl. 23). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos médicos de fls. 15/19, em sua maioria, contemporâneos, os quais apenas indicam as enfermidades a que foi acometida a autora, portanto não comprovam a aventada incapacidade para o trabalho, consoante narrado na exordial. É sabido que o tratamento para a Hepatite C pode, em determinados casos a depender da resposta do paciente, ocasionar incapacidade. No entanto, a inicial foi instruída com documento que somente confirma a realização do tratamento, sem indicar a ocorrência de reações adversas incapacitantes. Assim, não se depreende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 20). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009324-16.2010.403.6120** - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009407-32.2010.403.6120** - FLORESTINO MIGUEL NAZARET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 54/65, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2006.63.01.090994-8, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 52. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documentos de fls. 14/15. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009426-38.2010.403.6120** - JOSE ROBERTO EUFROSINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO EUFROSINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 07/04/1998, benefício n. 108.246.867-0 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/213). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009428-08.2010.403.6120** - JAMIRO FERREIRA DA TRINDADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação ajuizada por JAMIRO FERREIRA DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 05/12/1997, benefício n. 107.588.326-9 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/137). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009430-75.2010.403.6120 - NELSON LOCOMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação ajuizada por NELSON LOCOMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 22/08/1997, benefício n. 105.975.119-1 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/240).É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009431-60.2010.403.6120 - EMILIO BASSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação ajuizada por EMILIO BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 15/09/1992, benefício n. 048.098.391-7 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/132).É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009436-82.2010.403.6120 - GUILHERME APARECIDO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação proposta por Guilherme Aparecido Gomes em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 519.078.022-4 ou a concessão de um novo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portador insuficiência cardíaca, epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, doenças que o incapacitam para o trabalho. Consta da inicial que o benefício já mencionado foi concedido de 27/12/2006 a 01/07/2008 e, por se encontrar ainda incapacitado, o autor requereu nova prestação em 19/08/2010, porém o pedido foi indeferido pelo INSS.Junta documentos (fls. 08/32). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 35/35vº.DecidoConsoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme os documentos de fl. 10, o autor tem 41 anos de idade. Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/12), contendo vínculos entre 04/07/2000 a 16/04/2001, de 20/09/2001 a 02/01/2002 e também a partir de 19/06/2002, este último ainda em aberto, todos eles como trabalhador rural na empregadora Java Empresa Agrícola S/A.O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra que é vinculado à Previdência Social desde 10/09/1984 e também apresenta dados segundo os quais o requerente possui diversos contratos de trabalho, bem como recebeu auxílio-doença de 28/03/2003 a 31/05/2006 (NB 504.075.208-0) e de 27/12/2006 a 01/07/2008 (NB 519.078.022-4).O autor acostou declaração do empregador, datada de 25/08/2010, de que não houve retorno às suas funções na empresa desde 04/02/2003 em razão de atestado médico e não retornou ao trabalho desde aquela data (fl. 13).Observa-se que o INSS não concedeu novos benefícios ao requerente por não ter

constatado incapacidade laborativa (fl. 17).O requerente trouxe aos autos comunicação de indeferimento de benefício (fl. 12), pedido apresentado ao INSS em 08/2010 e negado por ausência de constatação de incapacidade.Consta dos atestados médicos de fls.19/30 que o autor é portador de insuficiência cardíaca CID I 50, em tratamento desde 2007 com o profissional autor da declaração, e também é portador de epilepsia e está em uso de medicamentos para fins de controle de crises. Os atestados mais recentes datam de julho de 2009, quanto à epilepsia, e de setembro de 2010, em relação o problema cardíaco.Não se negligencia o potencial das doenças mencionadas no que diz respeito à possibilidade de causarem danos à pessoa, no entanto, não existem até o momento provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 12).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0009437-67.2010.403.6120** - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
C1Trata-se de ação proposta por Geraldo Rodrigues de Campos em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por hipertensão essencial primária, CID I10, e requereu auxílio-doença em três ocasiões, 27/01/2008, 22/10/2009 e 31/08/2010, mas todas as solicitações foram indeferidos pelo INSS.Junta documentos (fls. 08/21).DecidoConsoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor tem 58 anos de idade (fl. 10) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/13), segundo a qual já exerceu a atividade de serviços gerais, trabalhador rural e servente ou auxiliar de pedreiro, constando desse documento como últimos vínculos os empregos entre 01/08/2005 e 07/12/2005 e de 02/04/2007 a 31/01/2008. Nota-se pelos demais registros em CTPS e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 15/16, que o requerente possui vínculo empregatício desde 1975 com diversos empregadores.O requerente trouxe aos autos também comunicações de indeferimento de benefício (fls. 17/19), apresentados em 01/2009, 10/2009 e 08/2010, todos negados por ausência de constatação de incapacidade pela perícia médica do INSS.Os atestados médicos datados de 12/2008 e 08/2010 (fls. 20/21) limitam-se a noticiar que o autor é portador da doença classificada pelo CID I10 e declara que ele necessita de 01 (um) dia de afastamento do trabalho.Apesar de os relatórios médicos noticiarem doença que, em tese, pode levar à incapacidade para o trabalho (hipertensão), tais documentos não são claros o bastante quanto à inaptidão atual, parcial ou total, para o exercício de sua profissão, que enquadrem o caso do autor às hipóteses da Lei 8.213/91.Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 17/19).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0009438-52.2010.403.6120** - MARIVALTE SIMAO COLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
C1Trata-se de ação proposta por Marivalte Simão Colin em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo atual grave com sintomas psicóticos (CID F 31.5). Aduz ter requerido auxílio-doença em 14/07/2010, mas o pedido foi indeferido pelo INSS.Junta documentos (fls. 10/23). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 26/27.DecidoConsoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor tem 56 anos de idade (fl. 12) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/20), na qual se observa que apresenta vínculos empregatícios desde 1992 como motorista. Entre os contratos de trabalho podem ser citados os vínculos entre 03/07/1998 e 30/11/2000, como encarregado de setor na Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, e de 09/04/2001 a 09/11/2009, como motorista de transbordo em estabelecimento agrícola denominado Alfredo Tonon e Outros, bem como de 28/04/2010 e 10/05/2010, como operador de patrol em empresa construtora. Esses e outros vínculos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 26/27, assim como um recolhimento em 08/1989.O requerente trouxe aos autos comunicações de indeferimento de benefício (fls. 21/22), apresentados ao INSS em 07/2010 e, 09/2010, todos negados

por ausência de constatação de incapacidade pela perícia médica da autarquia requerida. Acompanha a petição inicial um atestado médico segundo o qual o autor é portador da doença classificada pelo CID 10 F 31.5, denominada transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (fl. 21). Embora o atestado seja recente e apesar de que, em tese, a doença possa levar à incapacidade para o trabalho, o documento não é claro o bastante quanto à inaptidão atual, parcial ou total para o exercício de sua profissão. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 21/22). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009481-86.2010.403.6120 - APARECIDO CARLOS LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO CARLOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 06 de abril de 2004, benefício n. 132.067.593-7 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/99). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009485-26.2010.403.6120 - LUIZ ANSELMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANSELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 19/09/1995, benefício n. 067.492.794-0 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/106). É o relatório. Decido. Inicialmente, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 107. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**0009615-16.2010.403.6120 - EROTIDES BREGANTIM NIZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação proposta por Erotides Bregantim Niza, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de paniculite, transtornos de discos lombares e intervertebrais com mielopatia, gonartrose primária bilateral e artrose, além de insuficiência da veia safena interna. Em razão disso, protocolizou pedido em maio de 2010, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de capacidade para o trabalho. Juntou quesitos e documentos (fls. 16/36). Apontada a possibilidade de prevenção (fl. 37), foi acostada a consulta processual de fls. 39/51. Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e Plenus encontram-se acostados às fls. 52/56. Decido. Diante dos documentos de fls. 39/51, tratando-se de objeto diverso, afasto a possibilidade da prevenção apontada à fl. 37. Quanto ao pedido de tutela, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar seus efeitos desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 60 anos de idade (fl. 19). Em consulta ao sistema previdenciário, laborou formalmente no período de 1980 a 1988, com interrupções. Ao depois, efetuou recolhimentos atinentes às competências 04/2009 a 07/2009, 12/2009, 03/2010 a 05/2010 e 08/2010 a 09/2010. Além disso, está em percepção ativa de auxílio-suplementar de acidente de trabalho desde 01/02/1993 (fls. 28/36 e 52/56). Para comprovação da alegada incapacidade, acostou os documentos médicos de fls. 23/27, os quais indicam as enfermidades narradas na exordial, mas não servem a abater a tese de aptidão laborativa, atestada à fl. 22. Ademais, observa-se que recebe valor de benefício concernente a acidente de trabalho, NB 063.464.121-2, desde 01/02/1993, não se encontrando desamparada pela Previdência Social. Em função disso, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009616-98.2010.403.6120 - MARIA JOSE BOTERO MASSOLA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação proposta por Maria José Botero Massola em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por osteopenia, espondilolistese, escoliose e ainda dores nos rins, cada vez mais intensas. Junta documentos (fls. 14/28). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 62 anos de idade (fl. 16) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 18), segundo a qual exercia a atividade de colhedora de citrus até 08/10/2009. Acostou também comunicação de indeferimento do requerimento de auxílio-doença formulado em 04/10/2010 (fl. 19) e trouxe aos autos os exames e receituários médicos de fls. 20/28. Nota-se pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 31/32, que a requerente é ligada à Previdência Social desde 01/10/1986 e possui uma série de vínculos empregatícios a partir daí, encontrando-se entre os mais recentes os contratos de trabalho situados entre 28/07/2008 e 29/08/2008, de 14/10/2008 a 20/02/2009 e de 01/09/2009 a 08/10/2009, registrando-se relevância, entre os empregadores, de empresas com vocação rural. Consta também do CNIS que a segurada recebeu benefício previdenciário de 12/11/2009 a 20/12/2009 (fl. 32). Apesar dos documentos juntados, há que se ressaltar a ausência de relatório médico relacionando as conclusões estampadas nos exames de diagnóstico apresentados e a situação de saúde, de fato, da parte autora. Desse modo, os exames não são claros o bastante quanto à inaptidão atual. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 19). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009674-04.2010.403.6120 - ROSA MARIA DOS SANTOS GERALDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA DOS SANTOS GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à



desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 08 de abril de 1996, benefício n. 102.423.292-9, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a renúncia do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 23/35). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 38/40. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 2003.61.84.040312-6, apontado no Termo de Prevenção de fl. 36, por se tratar de pedidos diversos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009675-86.2010.403.6120 - JAUZINETE APARECIDA DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Jauzinete Aparecida de Souza em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por quadro depressivo grave, com vários sintomas, como vômito, cefaléia, crises de ansiedade, irritabilidade e isolamento. Aduz que exercia desde 14/03/2002 a atividade de serviços gerais, atuando na limpeza e como auxiliar de enfermagem na Associação Lar São Francisco de Assis, e se afastou do trabalho em decorrência do quadro de saúde. Conforme relata, o INSS negou-lhe o benefício de auxílio-doença. Junta documentos (fls. 09/14). Extrato do CBIS/Cidadão foi acostado à fl.

17. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 42 anos de idade (fl. 11) e juntou aos autos comunicação de decisão do INSS de indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença por não ter constatado incapacidade laborativa (fl. 12). Acostou também relatório médico datado de 26/10/2010 (fl. 14). Consta do mencionado atestado que a requerente está sob cuidados médicos desde junho de 2003, tendo apresentado nesse período, vários episódios depressivos graves, inclusive com períodos de afastamento do trabalho devido à intensidade dos sintomas (vômitos, cefaléia, crises de ansiedade e irritabilidade, além de isolamento). Consoante o relatório, houve recaída recente na qual a autora passou a apresentar também sintomas de pânico e fobia social, faz uso de medicamentos que, substituídos, resultaram em melhora apenas parcial dos sintomas, devido a comprometimento emocional da paciente. Segundo o relatório, aguarda-se mais tempo de tratamento para alcançar a melhora efetiva do quadro. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 17 contém dois vínculos empregatícios da autora, entre 06/11/1998 e 13/07/1999 e de 14/03/2002 a 08/2010, bem como informa que a segurada recebeu auxílio-doença de 24/01/2010 a 10/05/2010 (n. 539.257.646-6). Apesar dos documentos juntados, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 12). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009679-26.2010.403.6120 - IOLANDA DE PAULA FELIPE (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de

Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009681-93.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RUFINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009747-73.2010.403.6120 - MARIA IGNEZ GIRALDI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009748-58.2010.403.6120 - AMABILE GIBELATTO SPERTI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009749-43.2010.403.6120 - NILTON DONIZETE CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009755-50.2010.403.6120 - ALICE BRITES DOTTI SARTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Alice Brites Dotti Sarti, em que objetiva a concessão de auxílio-doença desde a apresentação do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, se constatada a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de diversos problemas de saúde, tais como artrose de coluna e hérnia discal lombar; artrose coxa-femural e de joelho direitos; osteoartrose de joelho e de quadril do mesmo lado, além de bursite retro calcâneo esquerdo, em função do que foi submetida a intervenção cirúrgica, e teve limitados seus movimentos, incapacitando-a definitivamente às funções laborativas. Em função disso, protocolizou pedidos em 31/08/2009 e em 09/06/2010, indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de falta de comprovação da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 07/20). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 23/24. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a requerente possui 62 anos de idade (fl. 10). Em consulta ao sistema previdenciário de fls. 23/24, efetua recolhimentos previdenciários desde a competência 05/2008 até os dias de hoje (fls. 16/20). Narra a exordial que exerce funções do lar (fl. 02). Para comprovação do alegado, acostou os documentos médicos de fls. 14/15, os quais indicam as enfermidades narradas na exordial, além de noticiarem incapacidade ao labor. No entanto, os dois documentos trazidos têm data de emissão em 10/08/2009 e em 07/06/2010, do que se infere acompanhamento não condizente à severidade relatada pela autora. Em função disso, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da

verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa (fl. 12). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009787-55.2010.403.6120** - JOSEFA VEIGA CARRINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Josefa Veiga Carrinho, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade para o trabalho decorrente de lumbago com ciática e dor lombar provocada por escoliose. Aduz que requereu auxílio-doença em 22/07/2010, mas a solicitação foi indeferida pelo INSS. Junta documentos (fls. 11/21). Extrato do CNIS/Cidadão foi juntado às fls.

24/25. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 62 anos de idade (fl. 13) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/15) e cópia de guias GPS com quatro recolhimentos nas competências 03/2010, 04/2010, 15/2010 e 06/2010 (fls. 16/19). Constam da CTPS dois vínculos empregatícios entre 17/08/1983 e 10/05/1984 e de 20/06/1994 a 05/02/1995, respectivamente como operário agrícola e trabalhador rural colhedor. Esses vínculos e os quatro recolhimentos estão registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.

24/215. O atestado médico encartado à fl. 21, datado de 19/07/2010, atesta que a autora apresenta dor lombar crônica em decorrência de espondiloartrose. Apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 20). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009791-92.2010.403.6120** - GERALDO VALERIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Geraldo Valerio, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de doença isquêmica crônica do coração, tendo sido submetido à angioplastia coronária, porém com persistência das dores ao esforço, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 24/09/2010, mas que foi indeferido injustamente por parecer contrário da perícia médica. Juntou documentos (fls. 10/22). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 25/27, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 51 anos de idade (fl. 12), e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS às fls. 13/19, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 26, de onde se depreende vínculos empregatícios entre os anos de 1988 e 2010, com pequenas interrupções. Esteve em gozo do último benefício de auxílio-doença (NB 539.814.774-5), no período de 28/02/2010 a 10/09/2010 (fl. 27). Acostou os procedimentos médicos de fls. 18/22, os quais confirmam que o autor foi submetido à angioplastia e cateterismo e que necessita de medicação contínua, contudo não informam sobre a impossibilidade de o autor retornar às suas atividades laborativas. Ressalta que a declaração do profissional médico à fl. 19, atestando a permanência de dores aos esforços, isoladamente, é insuficiente para comprovar a alegada incapacidade atual para o trabalho. Dessa forma, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que indeferiu o benefício pleiteado (fl. 17). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009844-73.2010.403.6120** - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1Trata-se de ação proposta por Pedro Aparecido Rodrigues, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de sequelas definitivas de tuberculose, anemia e neoplasia pulmonar, em razão do que requereu o benefício em dezembro de 2009, posteriormente indeferido sob a assertiva de falta de carência. Salienta que, uma vez sem trabalhar, não tem condições de sobreviver, posto que auferir renda da atividade da pesca. Juntou documentos (fls. 07/38). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 41/45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 50 anos de idade (fl. 08). Em consulta à CTPS de fls. 10/17, conjugada aos dados do CNIS/Cidadão, possui vínculos empregatícios no período de 1976 a 2000, com interrupções, além da contribuição vertida na competência 10/2009 (fl. 36). Ademais, corroborando a narrativa de viver da pesca, trouxe sua carteira de pescador profissional e a declaração de exercício de atividade rural, a qual exerce desde 19/09/2005 (fls. 19 e 22/24). Em consulta ao sistema previdenciário (fls. 42/44), requereu benefícios em 30/12/2009, em 04/02 e em 08/06/2010, indeferidos pela falta do período de carência - segurado especial (NB 538.924.535-7) e pelo não-comparecimento para a realização de exame médico pericial (NB 539.412.821-5 e NB 541.272.340-0). Para comprovação da alegada incapacidade, acostou os documentos médicos de fls. 25/34 e 38, os quais noticiam tratamento por seis meses, com alta a partir de 29/03/2010, atualmente se submetendo apenas a acompanhamento; não comprovando, por conseguinte, a aventada inaptidão ao labor. Em função disso, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0009853-35.2010.403.6120 - ANTONIO GERALDO SALA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO GERALDO SALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 23 de abril de 1996, benefício n. 101.508.591-9, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/136). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 139/140. Decido. Primeiramente, afastar a prevenção em relação aos processos nº 2005.63.01.197529-8 e 2006.63.01.046768-0, apontado no Termo de Prevenção de fl. 137, por se tratar de pedidos diversos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0009859-42.2010.403.6120 - CLAUDINEI OSCAR DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1Trata-se de ação proposta por Claudinei Oscar dos Santos, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão do auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade para o trabalho decorrente de problemas na coluna. Aduz que em meados de março de 2009 passou a sentir fortes dores na coluna que o impediram de exercer o seu trabalho, do qual se afastou em várias ocasiões. Porém, consoante relata, requereu auxílio-doença em 09/10/2009, que lhe foi negado pelo INSS. Requereu novamente o benefício em 11/08/2010, que novamente foi indeferido por não ter o INSS constatado incapacidade. Junta documentos (fls. 07/31). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 34/34vº. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 32 anos de idade (fl. 09) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/15). Constam da CTPS vínculos empregatícios a partir de 16/07/2001. Os vínculos mais recentes situam-se entre 11/05/2007 e 13/11/2007, como auxiliar geral, e de 05/05/2008 a 27/10/2009, como prensista III. Observa-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o segurado apresenta uma série de contratos de trabalho (fls. 34/34vº). O então empregador declarou ter o autor se afastado do trabalho por motivo de doença em várias ocasiões entre 24/07/2009 e 31/08/2009 (fl. 29). Consta dos atestados médicos, receituários e exames acostados às fls. 16/20 que o autor fez uso de medicamento de controle especial e é portador de lombalgia, tendo sido indicado o seu afastamento do trabalho para tratamento de saúde em março de 2009 (fl. 16), em agosto de 2009 (fl. 20) e em outubro de 2009 (fl. 24), por períodos entre sete e doze dias. Apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 30/31). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009861-12.2010.403.6120 - ANTONINHO MARIANO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Antoninho Mariano Ferrari, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de incapacidade laboral gerada por diversos problemas na coluna, como: lumbago com ciática, espondilartrose lombossacra, protusão difusa dos discos intervertebrais, hérnia discal parcialmente calcificada, doença ateromatosa envolvendo a aorta abdominal, entre outras enfermidades. Aduz que vinha recebendo auxílio-doença desde 04/02/2009, que foi cessado por parecer contrário da perícia médica realizada pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 34/35, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 52 anos de idade (fl. 10) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/16), exames e relatórios médicos (fls. 18/22) e informações sobre os pedidos de benefício previdenciário (fls. 23/31). Consoante cópia da CTPS e informações constantes do próprio cadastro do INSS (fl. 34), o autor apresenta registros trabalhistas entre os anos de 1988 até 2009, com pequenas interrupções, sendo os últimos vínculos na função de motorista carreteiro. Além disso, o autor recebeu auxílio-doença de 04/02/2009 a 30/04/2010 (NB 534.171.250-8), conforme documento de fl. 34vº. Ressalto que o benefício NB 542.419.929-8, requerido em 30/08/2010, informado pelo autor na inicial, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 30). Diante disso, a carência e a qualidade de segurado foram reconhecidos pelo INSS nessas ocasiões. Quanto à incapacidade laborativa, o autor acostou aos autos os procedimentos médicos de fls. 18/22, de onde se depreendem as enfermidades que lhe acometem, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial, uma vez que a maioria deles data do ano de 2009. Com efeito, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Leonildo Pestana, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que se aposentou do serviço público aos 48 anos de idade, e, porque ainda novo, iniciou nova carreira, na

profissão de motorista, a partir de 13/07/1998, quando foi contratado junto à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara.No entanto, após vários anos, passou a sofrer sintomas psicóticos, com crises nervosas e depressivas, além de convulsões, depois diagnosticados por transtorno afetivo bipolar, com episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos - F 31.4 -, em função do que percebeu benefício no período de 08/12/2006 a 20/01/2008.Da decisão de cessação, interpôs recurso, esgotando-se a via administrativa em 10/05/2010, quando obteve indeferimento de seu pleito. Juntou documentos (fls. 12/42). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 45/46.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse ponto, verifico que o autor possui 61 anos de idade (fls. 14/15). Em consulta à CTPS de fl. 17, conjugada aos dados do CNIS/Cidadão, possui vínculo empregatício em aberto desde 13/07/1998, do qual se encontrava afastado desde 08/12/2006 (fl. 20).Requeriu o benefício administrativamente em 20/08/2008 e em 02/09/2008, ambos indeferidos pela inexistência de incapacidade laborativa, tendo-lhe sido negado provimento ao recurso interposto por acórdão datado de 10/05/2010 (fls. 21/22 e 28).Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 23/26 e 35/36, emitidos em 2008, e aqueles mais contemporâneos, com expedição em 11/08/2010 e em 26/08/2010, os quais requerem novo afastamento, no intervalo de quinze dias, contados a partir de sua emissão (fls. 37 e 40).Nesse ponto, observa-se que já expirou o prazo acima posto, em função do que, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o requerente, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa.Ademais, consoante informação do próprio autor, percebe valores atinentes à aposentadoria do serviço público, motivo pelo qual não se encontra desamparado (fl. 46).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009890-62.2010.403.6120 - JOSE LONGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 53/55, verifico a identidade com a ação (2005.63.01.321831-4) apontada no termo de Prevenção Global de fl. 51, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, pelo que determino o prosseguimento do feito.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0010153-94.2010.403.6120 - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 4758**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003787-83.2003.403.6120 (2003.61.20.003787-2) - GENY STAINLE RAMOS X MOACYR GARLIPP X MARIA MAFALDA BASSI GARLIPP X APPARECIDA PERUSCK X FRANCISCA GALLIAZI ANTUNES X MARIA HELENA ANTUNES(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos

do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Conforme preceito contido no artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado examinar processos findos, mesmo sem procuração, e a obter cópias. Após o prazo supra, os autos retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000360-44.2004.403.6120 (2004.61.20.000360-0)** - MARINA LOPES DA SILVA TALHATI X JOSE ANTONIO TALHATI X ELZA MARINEZ TALHATI X JOAO TALHATI(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Conforme preceito contido no artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado examinar processos findos, mesmo sem procuração, e a obter cópias. Após o prazo supra, os autos retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005587-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005587-8)** - ALESSANDRA CRIASTIANE DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Conforme preceito contido no artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado examinar processos findos, mesmo sem procuração, e a obter cópias. Após o prazo supra, os autos retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003620-95.2005.403.6120 (2005.61.20.003620-7)** - IRACY DE SOUZA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005613-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005613-2)** - GERALDO DESTEFANI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005614-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005614-4)** - GERALDO DESTEFANI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005623-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005623-5)** - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Conforme preceito contido no artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado examinar processos findos, mesmo sem procuração, e a obter cópias. Após o prazo supra, os autos retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009508-40.2008.403.6120 (2008.61.20.009508-0)** - MITIO OKUMURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Conforme preceito contido no artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado examinar processos findos, mesmo sem procuração, e a obter cópias. Após o prazo supra, os autos retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010292-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010292-8)** - GERALDO JACOMO SPIONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Conforme preceito contido no artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado examinar processos findos, mesmo sem procuração, e a obter cópias. Após o prazo supra, os autos retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010918-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010918-2)** - LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4759**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010261-26.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X APARECIDA DE BRITO FERRARI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Tendo em vista que a condenada Aparecida de Brito Ferrari reside na cidade de Matão-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Registre-se e averbe-se a presente execução penal em livro próprio.Intime-se o defensor da condenada.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2129**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007421-43.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELINA TELLAROLI

Vistos etc., Trata-se de Ação de consignação em pagamento, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADELINA TELLAROLI visando consignar o pagamento da quota parte da ré (ex-mulher do segurado) tendo em vista que seu direito à pensão está sendo questionado pela viúva nos autos do Proc. n° 0006185-90.2009.403.6120. Argumenta na inicial que no caso de procedência da demanda da viúva, terá de indenizá-la em relação à quota que vinha pagando à ex-mulher ou à parcela desta. É o relatório. D E C I D O: O INSS fundamenta o pedido no artigo 895, do CPC que diz que: Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito. Ocorre que a Lei de Benefício não prevê o dever de indenização referido pela autarquia. Muito ao contrário, diz expressamente que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76, LBPS). Ademais, embora tenha sido requerida a antecipação da tutela consistente no depósito da diferença em juízo, a antecipação foi negada na ação principal, seja em primeira instância, seja em segunda instância (AI 0002657-41.2010.403.0000/SP - rel. Des. Baptista Pereira, j. 24/03/2010). Ocorre que, a rigor, não existe amparo legal para a pretensão da viúva de que a ex-mulher receba somente 11% do valor da pensão. Logo, eventual decisão ou acordo judicial nesse sentido só poderá produzir efeitos depois do trânsito em julgado de forma que se configura como regular o ato administrativo da autarquia de promover o pagamento da quota de 50% à ex-mulher que recebia pensão do segurado (art. 76, 2º, LBPS). De toda a sorte, se fosse o caso, o depósito poderia ser feito na própria ação principal não se justificando a existência de segunda demanda com a finalidade exclusiva de consignação das parcelas reputadas como duvidosas pela autarquia. Por derradeiro, ressalto que se o benefício tem caráter alimentar a consignação em juízo é essencialmente contraditória. Por tais razões, não há interesse de agir, necessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso I e VI, c/c 295, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A autarquia é isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007027-80.2003.403.6120 (2003.61.20.007027-9)** - VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA X DEIVISON DOS SANTOS FRANCA X JAIRA DOS SANTOS FRANCA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JAÍRA DOS SANTOS, VALTEMIR DOS SANTOS FRANÇA e DEIVISON DOS SANTOS FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de CRISPIANO BARBOSA DE FRANÇA, cônjuge e pai dos requerentes, desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial (fl. 33), o que foi cumprido a seguir (fls. 35/38). Citado, o INSS apresentou contestação e defendeu a legalidade de sua conduta, alegando perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 45/55). Houve réplica (fls. 59/61). A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 64). Audiência cancelada e reconsiderada a decisão que



a designou (fl. 65) diante da natureza personalíssima da renda mensal vitalícia (fl. 66). Sentença de improcedência (fls. 73/77).Apelação da parte autora, alegando que o INSS concedeu equivocadamente a renda mensal vitalícia ao invés do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 81/88).Contrarrrazões do INSS (fls. 90/93). O MPF requereu o prosseguimento do feito e manifestou a desnecessidade de sua intervenção diante da superveniência da maioridade dos autores Valtemir e Deivison (fls. 96/97). O E. TRF da 3ª Região anulou de ofício a sentença para propiciar a produção de prova oral, restando prejudicada a apelação (fls. 99/101). A parte autora reiterou o pedido de produção de prova oral (fl. 106). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 116/117). A parte autora juntou substabelecimento (fls. 123/124). Vieram-me os autos conclusos.II- FUNDAMENTAÇÃO Os autores vieram a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de CRISPIANO BARBOSA DE FRANÇA, falecido em 18/04/2002 (fl. 30).Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependência dos beneficiários em relação ao segurado falecido.O segundo requisito - dependência dos beneficiários, no caso, cônjuge e filhos - é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).No caso dos autos, a autora Jaíra era esposa do de cujus (fls. 12 e 30) e os filhos Valtemir e Deivison tinham 16 e 14 anos, respectivamente, na data do óbito (fls. 13/14 e 30).Dessa forma, a discussão cinge-se à qualidade de segurado do instituidor. Com relação a este primeiro requisito, os autores trouxeram os seguintes documentos:- certidão de casamento, de 1974, onde consta a profissão do falecido como lavrador (fl. 12);- certidão de nascimento do filho Deivison, 1987, em que Crispiano aparece qualificado como lavrador (fl. 14);- cópia da CTPS de Crispiano, onde constam vínculos rurais e de serviços rurais agrícolas nos períodos entre 13/03/1979 e 02/02/1980, 26/10/1982 e 22/11/1982, 01/12/1982 e 21/01/1983, 07/06/1983 e 19/07/1983, e entre 23/06/1989 a 22/08/1989 (fls. 16/18);- declaração cadastral de produtor e pedido de talonário, de 1996 (fls. 21/22);- contrato de colonização e/ou assentamento com o INCRA, firmado em 11/10/1996 (fls. 24/26);- caderneta de campo dos anos de 2000/2001, onde Crispiano aparece como titular do lote n.º 13 do assentamento (fl. 29);- certidão de óbito de Crispiano, qualificado como lavrador, em 2002 (fl. 30);- declaração de residência e exercício de atividade rural da autora Jaíra, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 10/02/2003 (fls. 27/28);Pelos documentos anexados aos autos, constata-se que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição ocorreu em agosto de 1989 (fl. 18), mais de 12 anos antes de seu óbito, ocorrido em abril de 2002 (fl. 30).Além disso, o falecido recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade de 15/03/1993 até a data do óbito (fl. 56).No entanto, a parte autora alega que este benefício assistencial (NB 0556796420) foi concedido equivocadamente pelo INSS, pois na verdade o de cujus faria jus à aposentadoria por invalidez. Afirma, assim, que devido à incapacidade o falecido manteve a qualidade de segurado por mais de 10 anos desde que deixou de trabalhar no campo, e que o lote recebido do INCRA estaria em seu nome unicamente em razão de ser o chefe da unidade familiar, pois na realidade somente sua esposa e seus filhos trabalharam naquele local (fl. 83). A afirmação acima contraria o que inicialmente alegaram os autores, ao afirmarem que o falecido estava trabalhando no referido lote na data do óbito (fl. 03).Diante desse impasse, surgem três possíveis situações: 01) o falecido perdeu a qualidade de segurado, sendo corretamente negado o benefício de pensão por morte pelo INSS; 02) o falecido não perdeu a qualidade de segurado, pois deveria receber aposentadoria por invalidez ao invés do benefício assistencial; e 03) o falecido não perdeu a qualidade de segurado pois continuou trabalhando até a data do óbito, sendo indevido o benefício que recebeu de 1993 a 2002.A prova oral colhida trouxe poucos esclarecimentos sobre a questão. A autora afirma que se mudou para o assentamento em torno de 1990, que o marido estava trabalhando quando faleceu e que ele possuía várias doenças, como diabetes e cirrose hepática. A testemunha Josias, que também mora no assentamento há mais de 20 anos, disse que Crispiano ficou bem debilitado antes de falecer, mas que ainda assim continuou trabalhando. Já a testemunha Neusa, vizinha de assentamento dos autores desde 1989, afirma que o de cujus ficou muito tempo doente, mas que trabalhava em serviços leves, cuidando das criações, por exemplo. Como se vê, o único ponto uníssono é que o falecido já estava doente antes da data do óbito. No entanto, os autores não comprovaram que o falecido estava incapaz quando da cessação de seu último vínculo de trabalho, em 1989, não havendo como se reconhecer, portanto, seu direito à aposentadoria por invalidez, naquela época.O benefício assistencial tampouco foi concedido no período de graça, sendo implantado somente em 1993 (fl. 56), quando o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Verifico, assim, que o INSS agiu corretamente ao deferir o benefício assistencial. Ademais, a prova colhida em audiência não foi convincente quanto ao efetivo e contínuo exercício de atividade laborativa no campo. Tal fato, somado ao reconhecimento administrativo da incapacidade do de cujus no ano de 1993 (fl. 56), deixa parecer que o falecido auxiliava a família esporadicamente e nos serviços considerados mais leves. Por fim, importante ser ressaltado que o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (amparo social), recebido pelo falecido desde março de 1993 até seu óbito, não se converte em benefício de pensão por morte. Com efeito, a legislação que o regula (art. 7º, 2º da Lei n. 6.179/74 e art. 21, 1º da Lei n. 8.742/93) prevê expressamente sua cessação quando do óbito do beneficiário, não havendo que se falar na sua conversão em pensão por morte, devido ao seu caráter assistencial e personalíssimo. Por tais razões os autores não fazem jus ao benefício.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0)** - ADELINO TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - Relatório ADELINO TORRES, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/40). O processo foi suspenso para que o autor requeresse administrativamente (fls. 42/43), o que foi cumprido a seguir (fls. 44/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 54/62). Juntou documentos (fls. 63/65). A parte autora apresentou réplica (fls. 69/72) e requereu perícia médica e estudo social (fl. 74). Foram designadas perícias médica e social (fl. 76). A assistente social informou que o autor mudou-se (fl. 83). A vista do laudo judicial (fls. 85/88), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 91/92). Foram solicitados os honorários periciais (fl. 93). Houve designação de outro perito médico (fl. 94). A vista do laudo judicial (fls. 103/109), a parte autora apresentou alegações finais e informou seu novo endereço (fls. 111/113) e o INSS apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 114). A vista do laudo social (fls. 131/125), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 128/131) e o INSS não se manifestou (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor pediu administrativamente, conforme documento de fl. 45. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que o autor tem 58 anos de idade e alega ser portador de hipertensão arterial e dor lombar. Para a comprovação da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 05/09/2007, o perito afirmou que o autor é portador de polineuropatia crônica e mio cardiopatia de origem alcoólica (questo 4 - fl. 86), estando TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para todas as atividades laborativas (questo 9 - fl. 86), sem possibilidade de reabilitação (questo 12 - fl. 87). Na segunda, realizada em 11/12/2008, o perito especializado em neurologia, afirmou que o autor é portador de hipertensão arterial, etilismo crônico, tetraparesia, quadro convulsivo e lombalgia (questo 4 - fl. 108) que o impedem de praticar os atos da vida independente (questo 15 - fl. 106). Nesse quadro, o autor é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999 e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo

mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, realizado em 08/09/2010, o autor (periciando) reside de favor com sua filha, de 35 anos de idade e dois netos, de 14 e 16 anos de idade (fl. 121). Além disso, importa ressaltar que a esposa do autor, Sra. Cleusa Íris de Souza, reside em outro local (fl. 125). A renda da família provém, segundo o laudo, do trabalho informal de cabeleireira da filha do periciando, no valor de R\$ 500,00 e da pensão alimentícia que os netos recebem do pai deles, no valor de R\$ 120,00. No caso em tela, portanto, poderia considerar como família somente o autor, já que a filha é capaz e maior de idade e os dois netos (menores, de 11 anos e 2 anos) não integram a relação do art. 16 da LBPS e não podem ser considerados como membros do grupo familiar, nos termos da lei. Assim, se o grupo familiar é composto apenas pelo autor, é forçoso concluir que a família não tem qualquer renda. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor faz jus ao benefício assistencial. O benefício, entretanto, somente será devido desde o laudo social (08/09/2010) já que somente nesta data há certeza da hipossuficiência econômica, já que a situação fática do autor não é a mesma desde o ajuizamento da ação, pois na inicial afirmou residir com sua esposa e um filho, além de o pedido administrativo ser indeferido por renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 45). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente em favor da parte autora, com DIP em 15/12/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor ADELINO TORRES o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, com DIB a partir do laudo social (08/09/2010). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor do autor a partir da DIP fixada (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita judicial, Dra. Márcia Aere Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito judicial, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Daniela Aparecida Alves de Araujo (fl. 15), que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Adelino Torres RG: 5.481.175 CPF: 595.108.628-00 Data de nascimento: 09/05/1952 Nome da mãe: Angelina Cordoa Torres Endereço: Avenida Francisco Savatti, n. 844, Bairro Vitória De Santi, Araraquara/SP Benefício: Amparo social à pessoa portadora de deficiência DIB 08/09/2010 DIP 15/12/2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o processo foi suspenso para a autora requerer administrativamente (fls. 26/27). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 29/38) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 43/45, 46/48 e 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/62). Juntou documentos (fls. 63/66). Houve réplica (fls. 68/75). Foram designadas perícias médica e social (fl. 84). A vista do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 90/92) e do laudo judicial (fls. 94/96), a parte autora informou que recebeu amparo assistencial ao idoso e pediu o pagamento de amparo assistencial desde a data do ajuizamento da ação (fls. 97/105 e 112/120) e o INSS requereu a improcedência do pedido ou, alternativamente, o reconhecimento da perda de interesse processual superveniente (fls. 123/126). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II -

FundamentaçãoA parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser portadora de deficiência. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 65 anos de idade (tinha 61 anos na data do ajuizamento da ação) e alega ser portadora de problemas nos maxilares, hérnia umbilical, hipertensão essencial primária e obesidade. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/06/2010, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laborativa, mas não há incapacidade para as atividades habituais nem para a vida independente (fl. 94). O assistente técnico do INSS concluiu que a autora apresenta limitações próprias da idade, não estando incapaz para a vida independente (fl. 92). Nesse quadro, a autora não é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso I. Assim, o requisito subjetivo para concessão de amparo social ao deficiente não foi preenchido. Por outro lado, a parte autora pede, em sede de alegações finais, concessão de benefício de amparo social ao idoso desde o ajuizamento da ação, alegando que é desnecessário discutir-se se existe ou não incapacidade laborativa, tendo em vista que a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial ao idoso (fl. 114). Todavia, este pedido não merece ser acolhido, já que, conforme fundamentei acima, para a concessão de amparo social ao idoso a autora deveria ter 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso - na data do ajuizamento da ação, e não foi preenchido já que tinha 61 anos de idade. Por tais razões, também não faz jus ao recebimento amparo social ao idoso desde o ajuizamento da ação. Quanto ao requisito objetivo (este sim, requisito essencial tanto para o amparo social ao idoso como para o amparo social ao deficiente) mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50), estaria preenchido. No caso em tela, embora não tenha sido feito estudo social, trata-se de fato incontroverso, pois na data do ajuizamento da ação, a autora residia com seu marido e a neta (menor de idade) e a renda da família provinha, segundo a autora, da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo, o que pode ser confirmado pelos extratos em anexo. Ademais, em 27/01/2010, o INSS concedeu administrativamente o amparo social ao idoso, o que nos faz presumir que a situação financeira da autora não mudou. Seja como for, não foi preenchido o requisito subjetivo, de modo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5) - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO**

PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 368/371, visando sanar contradição alegando que a decretação da sucumbência recíproca não deve ser aplicada ao caso dos autos já que o pedido de dano moral foi obtido sendo indiferente que o valor fixado seja inferior ao pedido inicialmente. Além disso, afirma haver omissão na análise do contrato de honorários advocatícios objeto da ação o que redundou na redução do valor fixado a título de indenização. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e OS ACOLHO EM PARTE. Quanto à sucumbência em ação de danos morais, de fato, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão: SÚMULA 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o seguinte parágrafo:(...) Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Por fim, quanto à análise do contrato de honorários advocatícios para fins de aumentar o valor fixado a título de indenização, os embargos têm caráter INFRINGENTE porque não há omissão ou contradição a ser sanada e o que visa o embargante é discutir o próprio mérito da decisão. Intimem-se.

**0004964-77.2006.403.6120 (2006.61.20.004964-4) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir porque não houve pedido administrativo e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 41/49). Houve réplica (fls. 61/70). Foram designadas perícias médica e social e indeferida a prova oral (fl. 75). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/82), o INSS apresentou memoriais pedindo a improcedência da ação (fl. 87) e a parte autora pediu a realização de estudo sócio econômico (fls. 88/97). Sobre o laudo social (fls. 102/108), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 111/121) e o INSS não se manifestou (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que, embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade ( de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo ). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso, a autora tem 51 anos de idade e alega ser portadora de sequelas de traumatismos de membro inferior e poliartrite. Todavia, o perito médico concluiu que não existe incapacidade para atividades domésticas (questo 2 - fl. 78), que é a profissão referida pela autora (questo 5 - fl. 80). O experto explica que a autora apresenta lesão cicatricial antiga no tornozelo direito e planta do pé direito (questo 1 - fl. 78) e não é necessário tratamento atual (questo 8 - fl. 79), somente para pressão arterial (questo 10 - fl. 79). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto, não podendo ser considerada deficiente. Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50), igualmente não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora reside com o marido que trabalha como pedreiro e recebe uma renda de R\$ 600,00; três filhos, de 21, 18 e 16 anos de idade e um neto, de 2 anos de idade que recebe bolsa escola no valor de R\$ 22,00. Assim, pode-se considerar como família somente a autora, o marido e o filho menor, já que os filhos maiores e capazes e o neto não integram a relação do art. 16 da LBPS e, portanto, não podem ser considerados como membros do grupo familiar, nos termos da lei. Nesse quadro, a renda familiar per capita é de R\$ 200,00, ou seja, superior a do salário mínimo. Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Márcia Aere Pedro Antonio e do médico perito, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0005586-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005586-3) - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIANE DAMARIS DORST - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP139035E - ANDREA LEILANE SESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA E DIANE DAMARIS DORST (INCAPAZ) visando o benefício de pensão provisória por ausência de seu marido e pai Arcindo Dorst nos termos do artigo 78, da LBPS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a lavratura de auto de arrecadação, nomeação de curadora, expedição dos editais do artigo 1.161, do CPC e ofícios à Receita Federal, COESPE e concessionárias de telefonia, indeferida a antecipação da tutela (fls. 22/23). A autora Renata se declarou sem condições de desempenhar a função de curadora e disse que o ausente não tem bens (fls. 25/26) e informa ter interposto agravo de instrumento (fls. 28/29). Ofícios da Receita Federal (fl. 43), Operadora Vivo (fls. 45/46), Tim (fls. 51/53), INSS (fls. 56/59). O Tribunal de Justiça, no agravo, considerando a finalidade exclusivamente previdenciária da demanda, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 62/65). Ofícios da Polícia Civil de Taquaritinga (fl. 67) e de Campo Grande (fls. 69 e 73/79) e Operadora Claro (fl. 71). Ratificada a concessão da justiça gratuita foi determinada a emenda da inicial (fl. 85). A inicial foi emendada (fl. 94). Foi determinada a emenda com inclusão do INSS do polo passivo (fl. 96). A autora insiste na citação do ausente e pede a citação do INSS (fls. 98/99). Foi indeferido o pedido de citação do ausente e determinada a citação do INSS (fls. 100/102). O MPF pediu a expedição de ofícios na tentativa de localização do ausente (fls. 104/105). O réu apresentou contestação pedindo que a ação seja classificada como declaratória de morte presumida e não haja condenação em pagamento de benefício (fls. 108/110). Juntou documento (fls. 112). Ofícios da Receita Federal (fl. 114), Bradesco (fl. 117), Credicard Citi (fl. 118), Santander (fl. 120), Votorantim (fl. 122), Citibank (fl. 124), Korea Development Bank (fl. 125), Tribunal Regional Eleitoral (fls. 138/140). A Polícia Civil de Mato Grosso do Sul informou que o veículo do ausente se encontra apreendido naquela delegacia (fls. 133). O MPF pediu a intimação do ausente no endereço consistente na Estrada da Canjuca, 705, Mairiporã e expedição de ofício ao Citicard e Santander para que informem se o cartão de crédito e a conta do mesmo está ativo (fls. 144/147). O Santander disse que a última movimentação na conta se deu em 30/11/2007 na agência de Taquaritinga, 03/11/99 na agência da Capital e 16/12/95 na agência de Mairiporã (fl. 150). A tentativa de intimação pessoal do ausente em Mairiporã restou negativa (fl. 153). O CREDICARD CITI prestou informação dizendo que Arcindo Ari Dorst é titular de determinado cartão de crédito, que se encontra sob o status ATIVO (fl. 162). O MPF pediu que o banco Santander e a CREDICARD CITI apresentassem os dados cadastrais do titular da conta e do cartão de crédito que indicou (fl. 164), o que foi deferido em parte determinando-se a quebra do sigilo de dados referente ao correntista do Santander e a quebra de sigilo de movimentação financeira referente ao cartão de crédito (fl. 165). Na mesma decisão, as partes foram intimadas dos documentos juntados aos autos, as autoras foram intimadas a se manifestar sobre a contestação e esclarecerem a movimentação financeira ocorrida no cartão do Santander e requerer outras provas. Ademais, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Civil de Campo Grande quanto bem objeto de leasing (fl. 165 vs.). Decorreu o prazo para manifestação das autoras (fl. 166). A Polícia Civil de Campo Grande/MS informou que houve quitação do leasing e que o veículo continua naquela dependência, a disposição do juízo (fls. 167/168). A CREDICARD CITI informou que o cartão de Arcindo Ari Dorst foi cancelado em setembro/2008 (fl. 169). O banco Santander apresentou o cadastro de Arcindo Ari Dorst com três endereços em Taquaritinga (fls. 178/179). O MPF apresentou endereço de Arcindo Ari Dorst em Lagoa dos Três Cantos/RS (fls. 181/183). É o relatório. D E C I D O: Indefiro o requerimento do MPF eis que desnecessária nova tentativa de localização do ausente. Se não, vejamos. As autoras vêm a juízo pleitear a pensão provisória prevista no artigo 78, da Lei de Benefícios. Assim, não havendo comprovação de óbito, o pedido funda-se na ausência. A propósito, diz a doutrina: Há duas hipóteses de morte presumida. A primeira vem disciplinada no caput do art. 78 e refere-se à situação de quem desaparece de seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, situação que a lei civil chama de ausência (CC, art. 22), em conceito que deve ser aqui aplicado. Todavia, a ausência para efeito previdenciário, tem prazo próprio, não se confundindo com aquela regulada pela lei civil, que demanda dez anos (CC, art. 37) ou cinco se a pessoa contar mais de 80 anos (CC, art. 38), para poder ser declarada. Para efeito previdenciário, com o fim de obtenção de pensão provisória, a ausência pode ser declarada judicialmente após seis meses (art. 78, caput). Quer dizer, utiliza-se o conceito de ausência da lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2008, p. 301). Então, o direito à pensão que, se decorrente de óbito, depende da concorrência dos requisitos da qualidade de dependente e da qualidade de segurado, no caso de morte presumida depende também da prova da ausência. Quanto à qualidade de dependente das autoras, está provada pelas certidões de casamento e nascimento (fls. 06/07). Quanto à ausência de ARCINDO, as autoras fundamentam o pedido no desaparecimento dele no ano de 2001, mas constam dos autos informações que houve movimentação na conta bancária dele em 2007 e encerramento do cartão de crédito em 2008. Ademais, intimadas as autoras a se manifestarem sobre isso e eventualmente esclarecerem que teriam sido elas que movimentaram a conta corrente e usaram o cartão de crédito, se é que isso seria possível depois de mais de cinco anos do desaparecimento, o prazo decorreu in albis (fl. 166). Por fim, mas não por que seja menos importante, também não houve qualquer manifestação das autoras quanto à intimação para

que fizessem prova qualidade de segurado do ausente depois do vínculo encerrado em 1995 (fl. 112). Em suma, além da dúvida que impede de se presumir a morte, se não há certeza de perda da qualidade de segurado a obstar a concessão do benefício, é certo que as autoras não se desoneraram de cumprir a manutenção da qualidade de segurado. Por tais razões, as autoras não fazem jus ao benefício. No que diz respeito ao bem apreendido em Campo Grande, verifico que não há nenhuma prova nos autos que possa vincular o pai e marido das autoras ao referido veículo senão a afirmação delas na petição inicial, ou seja, mera manifestação unilateral. Logo, AINDA QUE este juízo tivesse competência para deliberar sobre a destinação do patrimônio do ausente, efetivamente não há prova nos autos da propriedade ou posse do tal veículo com o suposto ausente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007153-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007153-4) - THAMIRES STEFANI DOS SANTOS X ALESSANDRA LUCIA MARTINS (SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por THAMIRES STEFANI DOS SANTOS e THAINÁ SABRINA DOS SANTOS (incapazes), representadas por ALESSANDRA LUCIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 21/22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e alegando perda da qualidade de segurado (fls. 25/28). A parte autora apresentou réplica, juntou novos documentos (fls. 43/52) e atestado carcerário atualizado (fl. 54/55 e 62). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 56). A parte autora juntou atestado carcerário atualizado e pediu prova pericial social (fl. 58/59), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fls. 71). A parte autora informou o provimento de recurso administrativo pela 14ª Junta de Recursos do INSS e a interposição de recurso pelo INSS à Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 64/69). Novo atestado carcerário (fls. 73). Foi deferida perícia social e designado perito (fl. 75). A assistente social deixou de realizar a perícia em razão de informação da mãe da autora de que o benefício teria sido deferido administrativamente, dependendo sua implantação da apresentação de documentos que, segundo a autora, já foram encaminhados ao INSS (fls. 78). Em alegações finais, a parte autora reiterou os fundamentos da inicial e informou que, apesar do provimento do recurso administrativo, o benefício não foi implantado e pediu a antecipação da tutela (fls. 81/85). Juntou documentos (fls. 86/87). O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 88). O MPF se manifestou pela inclusão da outra filha menor do recluso no pólo ativo e pela juntada do completo atestado de permanência carcerária do preso (fls. 90/91), o que foi deferido (fl. 92). Foi promovida a inclusão de Thainá Sabrina dos Santos, filha menor do recluso, também representada por sua mãe, no pólo ativo da lide e a autora prestou informações sobre a data de encarceramento do recluso (fls. 95/96), deferindo-se prazo de 15 dias para a juntada do atestado carcerário (fl. 97). O MPF reiterou a necessidade de juntada do completo atestado carcerário e pediu que o INSS informasse sobre a possível implantação do benefício (fl. 99). Foram juntados extratos de andamento de execução penal do recluso e extratos CNIS do auxílio-reclusão NB/124.965.684-0 (fls. 101/104). A autora foi intimada pessoalmente para juntar atestado carcerário atualizado (fls. 100 e 106), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 115). A EADJ foi intimada a prestar informações sobre a possível implantação do benefício na via administrativa e, em resposta, informou a implantação do benefício alegando cumprimento de decisão judicial (fls. 110). O MPF, diante das inconsistências do caso, pediu a intimação do INSS para apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios e à autora para juntar atestado carcerário completo (fls. 112/114). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO o pedido do MPF de requisição dos processos administrativos dos benefícios de auxílio-reclusão 25/124.965.684-0 e 25/149.125.322-0 pois sua juntada não é indispensável para o julgamento do mérito considerando todos os documentos juntados aos autos. Por outro lado, não se nega a importância de o INSS promover diligência no sentido de apurar a implantação do benefício n. 149.125.332-0 (fl. 110) sem determinação judicial quando, na verdade, este juízo apenas solicitou informações sobre a possível implantação de benefício em favor da parte autora (fl. 100). De outro lado, embora a parte autora tenha sido intimada para juntar atestado carcerário atualizado a fim de verificar a data da reclusão e eventuais lapsos de tempo nos quais Esequiel esteve livre, compulsando os autos observo que ele contém elementos suficientes para aferir tais informações, mais precisamente, as informações cadastrais do preso (fls. 46/51) as certidões de permanência carcerária (fls. 10, 11, 58, 62, 73, 86) e os extratos de pesquisa de andamento de execução penal (fls. 52 e 101). Dito isso, passo a análise do pedido. As autoras vêm a juízo pleitearem o benefício de auxílio-reclusão de seu pai Esequiel dos Santos. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Quanto à condição de recluso, tem-se que: a) O recluso Esequiel foi preso em 06/03/2000, para início de cumprimento de pena em regime fechado; b) Em 07/02/2001 foi transferido para a Penitenciária de Casa Branca-SP; c) Em 27/08/2002 e foi promovido a regime aberto (fls. 46 e 50); d) Em 03/04/2003 foi preso em flagrante delito (fl. 46) e, posteriormente, em 30/07/2003 foi incluído novamente em estabelecimento prisional em regime fechado na Penitenciária de Araraquara (fl. 10/11); e) Na data de 19/09/2006 foi transferido para a Penitenciária de Riolândia-SP (fls. 58) onde permanece preso até a presente data, conforme extratos do processo de

execução penal em trâmite na Comarca de São José do Rio Preto (fls. 52 e 101). Assim, está comprovada a condição de recluso de Esequiel dos Santos entre 06/03/2000 e 27/08/2002, quando foi posto em regime aberto, e a partir de 30/07/2003 até a presente data em razão de cumprimento de pena na Penitenciária de Riolândia-SP. A condição de dependente das autoras está comprovada através das certidões de nascimento de fls. 08/09. Quanto à qualidade de segurado de Esequiel, na data da primeira reclusão (06/03/2000) estava em período de graça já que seu último vínculo cessou em 14/01/1998. Como é cediço, mantém a qualidade de segurado, por 12 meses, o trabalhador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, Lei 8.213/91). Referido prazo pode ser prorrogado por mais 24 meses no caso de comprovada situação de desemprego ou contar com mais de 120 contribuições mensais (art. 15, 1º e 2º, LBPS). Há prova do recebimento de seguro-desemprego (fls. 18/19), logo, o período de graça prorrogou-se por mais 12 meses estendendo a qualidade de segurado até 15/03/2000. Quanto à data da segunda prisão, observo que Esequiel também estava no período de graça, considerando que foi deferido o cumprimento de pena regime aberto em 27/08/2002 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado que cessaria somente em 15/10/2003. Dessa forma, ostentava a qualidade de segurado quando de sua reclusão. Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispõe que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, formou-se divergência quanto à renda a ser aferida: se do segurado ou dos dependentes. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) firmou o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Pois bem. Na data da primeira prisão (06/03/2000), aplicava-se o Decreto n. 3.048/99, art. 116, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 360,00. No caso, o último salário de contribuição do segurado, em 01/1998, foi de R\$ 312,00 (CNIS em anexo). Logo, é segurado de baixa renda e assim deve ser considerado por ocasião da segunda prisão, em 30/07/2003, já que não há salário-de-contribuição depois de 01/1998. Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, as autoras fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão do pai ESEQUIEL DOS SANTOS a partir do requerimento administrativo uma vez que passados mais de 30 dias da primeira prisão em 06/03/2000. A propósito, observo que o INSS chegou a deferir administrativamente o benefício às autoras em 07/04/2009, provavelmente em razão do deferimento do recurso administrativo pela 14ª Junta de Recursos (fls. 67/68) e pagou os atrasados do benefício 25/124.965.684-0, entre 06/03/2000 e 29/08/2002 (provável data de saída da prisão em regime aberto deferido em 27/08/2002), no valor de R\$ 11.631,54, cessando-o posteriormente em 2009 (fl. 104). Além disso, está recebendo o benefício desde 18/07/2009 (25/149.125.322-0) e também já recebeu o pagamento dos atrasados devidos entre a segunda prisão (31/07/2003) e a implantação pelo INSS na via administrativa (com base em inexistente determinação judicial nos autos - fl. 110), no valor de R\$ 29.389,00 (extratos anexos). Assim, parece-me que o INSS pagou mais do que o devido, já que retroagiu o pagamento à reclusão (06/03/2000) quando deveria ter retroagido à DER (18/07/2002 - fl. 12). Seja como for, o valor pago a mais, por erro do INSS, é irrepetível. Como é cediço, os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade porque não houve má-fé, fraude ou dolo da parte



autora. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). Vale citar, também, os seguintes precedentes: Processo Ag 1129776, Rel. Min. JORGE MUSSI, Publicação: 13/05/2009; AgRg no REsp 691012/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP) - 6ª Turma, Julgamento 15/04/2010, Publicação/Fonte DJe 03/05/2010; Processo AgRg nos EREsp 993725/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento 05/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2009. No mesmo sentido, é o entendimento firmado no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do TRF3 (PROC. -:- 2004.61.05.011831-1 AMS 277512 D.J. -:- 30/10/2008 RELATOR-:- Suzana Camargo - vice-presidente). Dessa forma, embora as autoras façam jus ao benefício e a sua manutenção pelo INSS (que, repito, implantou o benefício e pagou os atrasados sem determinação judicial nesse sentido, ao contrário do que consta do ofício de fl. 110 - o que deve ser verificado pela Autarquia), nada é devido a título de atrasados. Por fim, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS mantenha o pagamento do auxílio-reclusão deferido (NB 149.125.322-0). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder às autoras THAMIRES STEFANI DOS SANTOS e THAINÁ SABRINA DOS SANTOS (incapazes), representadas por ALESSANDRA LUCIA MARTINS, o benefício de auxílio-reclusão desde a DER (18/07/2002). Não são devidos valores atrasados porque já foram pagos administrativamente (fls. 104 e extrato anexo). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em MANTER o benefício de auxílio-reclusão (NB 149.125.322-0) às autoras, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007249-43.2006.403.6120 (2006.61.20.007249-6) - WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Relatório WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/42). Juntou documento (fl. 43). Houve réplica (fls. 46/48). Foram designadas perícias médica e social (fl. 55). O autor não compareceu à perícia (fl. 58), apresentou justificativa (fl. 64) e foi deferida nova data (fl. 65). A vista do laudo judicial (fls. 70/73) e do laudo social (fls. 77/84), a parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 88/90) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a

pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que o autor tem 31 anos de idade e alega ser portador de grave deficiência visual. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/02/2010, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, necessitando o autor, inclusive, de ajuda para os atos da vida independente (fl. 73). O experto afirmou, ainda, que o autor é cego de ambos os olhos (questo 3 - fl. 72) e que a doença não tem cura (questo 9 - fl. 72). Quanto ao início da incapacidade, respondeu que descobriu catarata aos 4 anos de idade e que operou de catarata e da cabeça aos 10 anos de idade (fl. 70). Nesse quadro, o autor é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso I, e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 06/09/2010, o autor reside com a mãe, de 49 anos de idade; um irmão e uma irmã, de 19 e 12 anos de idade, respectivamente; além de seus avós, de 71 e 78 anos de idade (fl. 77). Considerando que o irmão é maior de idade e capaz, está excluído do grupo familiar, assim como seus avós, eis que não integram a relação do art. 16 da LBPS e, portanto, não podem ser considerados como membros do grupo familiar, nos termos da lei. Assim, a renda familiar a ser computada é somente da mãe do autor (R\$ 300,00), além da bolsa família (R\$ 80,00) e a renda per capita é de R\$ 126,66. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor faz jus ao benefício assistencial. O benefício, entretanto, somente será devido desde o laudo pericial médico (18/02/2010) já que somente nesta data há certeza da incapacidade para os atos da vida independente, já que o pedido administrativo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 43), o autor não juntou documentos médicos conclusivos (fls. 26/27), além de constar no CNIS que o autor trabalhou de 29/03/2008 a 17/06/2009 (extrato em anexo). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente em favor da parte autora, com DIP em 01/12/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, com DIB a partir do laudo pericial médico (18/02/2010). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor da autora a partir da DIP fixada (01/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Solicite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dra. Márcia Aére Pedro Antonio e Dr. Ruy Midoricava, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Welinton Roberto da Silva Prates RG: 33.613.828-3 CPF: 217.481.508-71 Data de nascimento: 22/06/1979 Endereço: Rua Antonia Benedita Cedon, 19, Parque Alvorada, Araraquara/SP Benefício: Amparo social à pessoa portadora de deficiência DIB 18/02/2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0) - VANDERLEI PEREIRA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar contradição quanto à DIP. NÃO RECEBO os embargos porque não há omissão ou contradição na sentença. Entretanto, verifico a ocorrência de erro material. Com efeito, considerando que foi deferida tutela antecipada com DIP fixada em 01/08/2010 e que no dispositivo da sentença constou erroneamente que a DIP era 01/09/2010, reconheço erro material do dispositivo para retificar a data do início do pagamento para 01/08/2010, nos seguintes termos: Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006 NB 517.353.160-2 Nome do segurado: Vanderlei Pereira Nome da mãe: Luzia de M. Felix Pereira RG: 5.877.875 SSP/SP CPF: 594.338.508-82 Data de Nascimento: 26/07/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.065.731.172-0 Endereço: Av. Fuad Chade, 302, Jardim Selmi Dey, Araraquara/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 11/02/2008) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 06/04/2009 DIP: 01/08/2010 RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, 5º, Lei 8.213/91 No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se, anotando-se. Intime-se.

**0007467-71.2006.403.6120 (2006.61.20.007467-5) - BENEDITA SEVERINO DA SILVA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITA SEVERINO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial à deficiente físico. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/55). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/68). A autora não compareceu à perícia (fl. 78), prestando esclarecimentos (fls. 80/21) e foi designada uma nova data (fl. 82). Houve réplica (fls. 86/88). Laudo pericial juntado às fls. 90/95. A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu tutela antecipada (fls. 98/99). Designou-se perícia especializada em otorrinolaringologia (fl. 103), à qual a autora não compareceu (fl. 111), sendo intimada pessoalmente para justificar sua ausência (fl. 128). A autora juntou cópia de sua CTPS e de carnês de contribuições e prestou esclarecimentos (fls. 113/126). Laudo especializado às fls. 135/138. O advogado da parte autora informou que foi deferido administrativamente o amparo assistencial ao idoso com DIB em 26/10/2007 e pediu a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento dos atrasados (fls. 150/153). A vista dos laudos periciais, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 156/158), que foi aceita pela parte autora (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 156/158 e 160) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a alteração da DCB do NB 87/102.829.232-2 para 25/10/2007 (dia anterior à DIB no NB 88/522.362.107-3 - concedido administrativamente). Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 5.620,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 562,00). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

**0007842-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007842-5) - EPIFANIO DO CARMO SILVA (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EPIFÂNIO DO CARMO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré na indenização dos danos materiais no valor de R\$ 8.327,40 acrescido de R\$ 416,37 e danos morais de R\$ 56.000,00. Alega na inicial que recebia benefício acidentário que foi cessado em 06/04/2006 por suposto retorno atividade verificando-se que o equívoco ocorreu por conta do fornecimento do número do PIS pela ré para outra pessoa o que acarretou a cessação do benefício e a acusação de fraude perante o INSS a que está respondendo. A inicial foi emendada (fls. 70/72). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva entendendo que a legitimidade seria da empregadora e do INSS e, no mérito, defendeu a inexistência de dano indenizável (fls. 76/104). Houve réplica (fls. 109/113). Em saneador, foi postergada a análise da legitimidade da CEF reconhecendo-se que o litisconsórcio passivo

apontado por ela seria facultativo, pelo que a ré foi instada a promover a citação dos terceiros que indicou como denunciados à lide (fl. 114). A CEF pediu a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (fl. 116). O INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 121/200). Houve réplica do autor (fls. 203/208). Decorreu o prazo para resposta da USINA SANTA OLINDA (fl. 209). A CEF juntou cópia do extrato da conta do autor no período (fls. 213/220). Foi dada vista ao autor do documento juntado pela CEF e facultada a produção de provas pelas partes (fl. 221). O autor apresentou alegações finais (fls. 223/224). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 228). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a reparação dos danos morais e materiais que sofreu em razão da cessação indevida de seu benefício em razão de a CEF ter fornecido seu PIS a outra pessoa, o que acarretou a sua responsabilização por fraude perante a autarquia previdenciária. Instruiu a inicial com extrato do CNIS onde consta um vínculo na USINA SANTA OLINDA a partir de 06/04/2005 (fl. 20), cópia de sua CTPS (fls. 21/22). A CEF se defende dizendo que não é atribuição sua conferir informações trazidas ao PIS pelos empregadores e que a atribuição de regularização do pagamento de benefício é do INSS. O INSS diz que o autor teve quatro pedidos de auxílio-doença indeferidos por parecer contrário da perícia e que é falsa a afirmação de que houve cessação do benefício em 06/04/2005 em razão de novo vínculo. Ademais, nega que o autor esteja respondendo por fraude perante si e informa que o autor ajuizou ação pleiteando o benefício que foi julgada improcedente (PROC. 0007843-57.2006.403.6120 - aguardando julgamento de apelação no TRF3) ressaltando que naquela demanda sequer foi alegada a cessação do benefício por suposto vínculo com a USINA SANTA OLINDA. De outra parte, diz que a responsabilidade legal pelas informações dos dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é da empresa (art. 32, Lei 8.212/91). Em razão disso, solicitou da empregadora a confirmação da informação contida nestes autos de que o autor nunca trabalhou para ela e havendo resposta negativa procederá à correção dos dados do CNIS e do NIT. Nesse passo, é importante anotar que embora a citação do INSS tenha sido requerida por conta da decisão de fl. 114, e embora as informações trazidas pela autarquia previdenciárias sejam de grande importância na solução do litígio, de fato, não é regular a colocação do ente no pólo passivo da demanda. Primeiro, porque o autor não fez pedido nenhum em face do INSS. Ademais, embora a ré (CEF) tenha pedido a citação do INSS, não fundamentou o pedido nem o deduziu na forma adequada para a denunciação da lide. Assim é que, se houvesse o pedido da forma correta, o INSS deveria figurar como denunciado e não como réu. Por tais razões, concluo que o INSS deve ser excluído do pólo passivo da demanda que, nos limites postos pelo autor na petição inicial, se limita à discussão entre ele e a CEF. O mesmo vale para a Usina Santa Olinda S/A Açúcar e álcool. Dito isso, passemos ao mérito. O autor vem a juízo postular a reparação dos danos decorrentes da cessação de seu benefício imputando tal consequência à conduta da CEF de ter concedido o número de PIS para duas pessoas. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação tipicamente de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). NO CASO DOS AUTOS, a CEF confirma que o autor tem três inscrições distintas no PIS e que uma delas (1212463700-4) também pertence a CLEMENTE GOMES FERREIRA (fl. 95). Alega, todavia que ao analisarmos os dados deste empregado Clemente Gomes Ferreira, notamos grande semelhança entre as numerações do PIS, o que nos leva a crer que a empresa ou escritório responsável tenha se confundido no momento de prestar informações. (fl. 96). Ocorre que ao que informou o INSS, o cancelamento do benefício não se deu em razão disso, mas sim do parecer contrário da perícia médica. Em outras palavras, não há NEXO CAUSAL entre o erro da CEF (CONDUTA) e o alegado DANO sofrido pelo segurado. Portanto, o pedido de indenização não merece acolhimento. Sem prejuízo disso, vale lembrar que as partes têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 14, CPC), o que efetivamente não foi observado. Todavia, não se vislumbra, propriamente, a litigância de má-fé eis que a verdade dos fatos não foi alterada, mas somente mal interpretada por ele. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL do pólo passivo da demanda. P.R.I.

**0000151-70.2007.403.6120 (2007.61.20.000151-2) - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMAR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando período de atividade rural entre 01/04/1975 e 31/12/1975 e período de atividade especial entre 29/04/1995 e 25/07/1997. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/56). Juntou documentos (fls. 57/61). Houve réplica (fls. 66/75). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 76). A parte autora requereu juntada do procedimento administrativo, perícia técnica e oitiva de testemunhas (fl. 77). Foi indeferida a prova pericial e designada audiência de instrução (fl. 82) e a parte autora interpôs agravo retido (fls. 86/89). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 98/101). Foi determinada a intimação do INSS para esclarecer se realizou administrativamente a revisão postulada na inicial tendo e vista o documento de fl. 42 (fls. 102 e 114). O autor pediu esclarecimentos sobre a informação de RMA igual a zero (fl. 113). O INSS prestou as informações solicitadas (fls. 115/120). O autor pediu o cumprimento da decisão que pediu esclarecimentos ao INSS (fl. 122). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de novo ofício ao INSS eis que as informações são suficientes aos esclarecimentos solicitados às fls. 102 e 114, como se verá na fundamentação supra. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de aposentadoria por tempo de serviço considerando um período de atividade rural entre 01/04/1975 e 31/12/1975 e um período de atividade especial entre 29/04/1995 e 25/07/1997. Ao que consta dos autos, resta claro que já houve reconhecimento do enquadramento como atividade especial laborado perante a empresa Açucareira Corona S.A. - Usina Bonfim, entre 29/04/1995 e 25/07/1997, eis que foi processada revisão no benefício em julho/1999 (fls. 42 e 115) em atenção ao requerimento feito na esfera administrativa em 11/11/1998 (fl. 116) gerando o pagamento de diferenças em setembro/1999 (fl. 118). Em consequência, não há interesse de agir em relação a tal pedido. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre 01/04/1975 e 31/12/1975, o autor juntou aos autos uma cópia da certidão de casamento celebrado em setembro de 1975, onde consta sua profissão de lavrador (fl. 10) e cópia de sua CTPS onde consta um vínculo como trabalhador rural de 1966 (fl. 13). Como se vê, o autor tem início de prova material DIRETA de que exerceu a atividade rural em 1975. Quanto à PROVA ORAL colhida em audiência, foi confirmado o trabalho rural do autor na Usina Corona sem registro. A testemunha Messias disse que achava que o autor tinha trabalhado uns tempos sem registro, mas confirmou que havia outros funcionários sem registro. Por outro lado, seu depoimento é coerente com o do autor que disseram que a Usina Corona comprou o Engenho Santa Elisa e que ambos trabalharam nestas duas empresas. A segunda testemunha, Aparecido, embora tenha dito que o Engenho Santa Elisa e a Usina sejam lugares diferentes e neste ponto seu depoimento não seja coerente com o do autor, lembrou-se de detalhes como, por exemplo, que ambos trabalhavam sem registro em carteira na safra e durante a parada, que nesse período trabalharam para o empreiteiro Gregório e que o autor casou-se em 1975. Assim, tendo em conta o que de ordinário ocorre, a qualificação e a história de vida profissional do autor SEMPRE COMO RURAL, corroboradas pelas testemunhas, é verossímil a afirmação de que tenha ficado quase um ano sem registro em carteira. Por tais razões, reconheço e declaro como prestado o serviço rural pelo autor no período entre 01/04/1975 e 31/12/1975. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 29/04/1995 e 25/07/1997; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de averbação do período de atividade rural entre 01/04/1975 e 31/12/1975 condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 105.711.486-0) de VALDEMAR LOPES. Em consequência, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (10/01/2007) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0002232-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002232-1) - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 149/151, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua

vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6) - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar contradição quanto à DER. NÃO RECEBO os embargos porque não há omissão ou contradição na sentença. Entretanto, verifico a ocorrência de erro material. Com efeito, tanto na petição inicial quando nos documentos juntados aos autos (fls. 27/42) dão conta de que a DER se deu no dia 19/01/2006 e não em 09/08/2005, último dia de trabalho antes da DER (fl. 43). Assim, reconheço erro material da sentença e de seu dispositivo para retificar a DER para 19/01/2006, nos seguintes termos: Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ABÍLIO MACHADO DE OLIVEIRA, para determinar que o Réu averbe como tempo de serviço os períodos de atividade especial entre 02/05/83 e 31/03/84, 24/08/89 e 21/11/91, 29/04/95 e 05/03/97 e entre 19/11/03 e 09/08/05, com a respectiva conversão para período comum, condenando, assim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (19/01/2006), resguardado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, fazendo-se eventual acerto de contas na fase de liquidação. (...) Provimento nº 71/2006NB 137.806.009-9 Nome do segurado: Abílio Machado de Oliveira Nome da mãe: Catarina Bernardo Oliveira RG: 9.710.545 CPF: 045.401.638-76 Data de Nascimento: 26/12/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.208.607.140-1 Endereço: Av. Amália Mingossi, 162 - JD. Primavera - Matão/SP - CEP 15990-000 Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: DER (19/01/2006) RMI: a ser calculada No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se, anotando-se. Intime-se.

**0005230-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005230-1) - JUVERCINA TEOFILU DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 98/100, visando sanar omissão. Sustenta a parte embargante que obteve êxito em seu pleito, sendo deferido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo e, embora tenha sido fixada na própria sentença a data de cessação do benefício em razão da concessão de pensão por morte à autora no curso da ação, o INSS deveria condenar o INSS em honorários sucumbenciais, em face do princípio da causalidade, e não fixar sucumbência recíproca. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. De fato, o pedido da autora (benefício assistencial) foi acolhido. Entretanto, houve condenação do INSS ao pagamento de atrasados somente entre a DER (17/05/2007) e a data imediatamente anterior à concessão de pensão por morte à autora (16/02/2008) o que, rigorosamente, caracteriza a sucumbência da autora em parte do pedido. Então, embora tenha tido seu pleito atendido quanto ao benefício assistencial, decaiu parcialmente do pedido relativamente aos atrasados em razão da limitação imposta pelo recebimento da pensão que, não tivesse sido deferida administrativamente pelo INSS, implicaria no pagamento de todos os valores até a implantação do benefício e, aí sim, na total procedência da ação. Nesse sentido: TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200702 Processo: 2007.03.99.023790-8 UF: SP Relator Des. Federal Sergio Nascimento DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008. Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. (...) III - É expressamente vedada em lei a acumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. IV - O benefício é devido da data do laudo social que comprovou a hipossuficiência econômica da parte autora (31.07.2006) até a data de início do recebimento da pensão por morte (19.06.2007). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (...) Assim, não há omissão ou contradição na sentença, razão pela qual NÃO ACOLHO OS EMBARGOS. A sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

**0006282-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006282-3) - VALVI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALVI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer o período laborado entre 01/01/1974 e 30/11/1974 de atividade rural e entre 20/08/75 e 13/02/76, 09/06/76 e 07/12/76, 25/10/78 e 01/11/80, 01/08/81 e 21/06/82, 01/08/82 e 31/08/84, 14/07/86 e 14/05/92 e 15/05/92 e 05/03/97 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (20/04/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 82). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 84/87). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 93/104). Houve réplica (fls. 109/117). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 119). O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 122/123) e o autor prestou os esclarecimentos solicitados, pediu audiência de instrução e perícia técnica (fls. 124/125). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 134/136). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento de atividade rural e concessão de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). DA ATIVIDADE RURAL O autor instruiu a inicial com cópia de certificado de dispensa de incorporação do exército expedida em 24/04/1974 onde consta como lavrador (fl. 16). A propósito, embora se resume a um único documento, de fato, tal certificado configura início de prova de atividade rural CONTEMPORÂNEA à mesma, corroborada pelo registro em carteira em atividade rural no mesmo ano (fl. 18) assim como pela testemunha Ismael que confirmou o trabalho rural do autor (fl. 135). Vale ressaltar que não se desconhece o fato de que já se considerou que a cópia do certificado de reservista não tem eficácia probante quando o campo relativo à profissão encontra-se manuscrito, quando os demais dados estão datilografados, fato que inibe seja considerado à finalidade almejada (Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. Processo nº: 2003.61.84.026100-9, Julgado em 01/08/2006). Acontece que a prática tem demonstrado que em inúmeros casos a profissão e a residência do cidadão vem anotada a lápis nos Certificados de Dispensa ou Incorporação ao Exército, mesmo porque, diferentemente de todos os outros dados constantes da certidão (nome, data e local de nascimento, filiação, características físicas e motivo da dispensa), são informações provisórias, isto é, sujeitas a modificações. Assim, tenho como provada a atividade rural no período requerido, isto é, entre 01/01/1974 e 30/11/1974. DA ATIVIDADE ESPECIAL Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis

meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: (...).

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial e considerando que foi concedida aposentadoria ao autor desde 13/11/2008, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS na concessão do benefício (fls. 140/145), temos que o período controvertido seria o seguinte: Quanto ao período entre 25/10/78 e 01/11/80 o autor não trouxe qualquer prova documental, não há registro em CPTS nem qualquer formulário que indique que esteve exposto a agente nocivo. Em relação ao período entre 01/08/81 e 21/06/82, o autor trouxe um formulário DSS 8030 assinado por ele mesmo e, apesar de haver informação de que a empresa possui laudo técnico-pericial, o autor não juntou aos autos. Assim, conforme fundamentação retro, entendo que não CABE ENQUADRAMENTO nos referidos períodos. Nesse quadro, computando-se o período com registro em CTPS, os dados do CNIS e a contagem feita pelo INSS no procedimento administrativo, mais o período de atividade rural entre 01/01/1974 e 30/11/1974, ora reconhecido, o autor soma 26 anos, 10 meses e 2 dias em 16/12/1998, data da entrada em vigor da EC 20/98 e não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Já na DER (20/04/2007) o autor conta com 34 anos, 5 meses e 12 dias. Todavia, não há direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base na Emenda Constitucional nº 20/1998 eis que o requisito idade não foi preenchido, já que tinha 51 anos da DER. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora somente para declarar e determinar que INSS averbe o período de atividade rural entre 01/01/1974 e 30/11/1974. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do



pagamento de custas em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Transcorrido o prazo recursal, considerando que a certidão de tempo de serviço com a averbação deferida só terá utilidade quando houver novo pedido de aposentadoria, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006285-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006285-9) - APARECIDO FRANCISCO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO FRANCISCO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo de serviço anotado em CTPS 28/06/1985 a 17/08/1985; tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 28/02/1977 e tempo especial no período de 02/03/1977 a 19/05/1977, 11/06/1979 a 27/06/1985, 27/08/1985 a 24/04/1986 e de 14/10/1996 a 07/05/1998, desde a DER (07/05/1998).Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/97).Gratuidade de justiça deferida e requerimento do processo administrativo negado à fl. 99.Agravado retido interposto pela parte autora (fls. 101/104).Contestação, fls. 110/114, alegando prescrição quinquenal e sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos prestados pelo autor (fls. 134/135).Designação de audiência e indeferimento de perícia técnica e requisição do procedimento administrativo (fl. 136).Agravado retido interposto pela parte autora (fls. 142/147).Depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas (fls. 149/151).Vieram-me os autos conclusos.II - FundamentaçãoDe princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento tempo de serviço anotado em CTPS 28/06/1985 a 17/08/1985; tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 28/02/1977 e tempo especial no período de 02/03/1977 a 19/05/1977, 11/06/1979 a 27/06/1985, 27/08/1985 a 24/04/1986 e de 14/10/1996 a 07/05/1998, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (07/05/1998).Inicialmente, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 18/04/2005, conforme extrato em anexo.Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. Do tempo de serviço com anotação em CTPSQuanto ao tempo comum, tenho como comprovado o período de 03/06/1985 a 17/08/1985 (Rural Satélite S/C Ltda) que o autor trabalhou como trabalhador rural por prazo determinado, conforme CTPS à fl. 20.Ressalto que entendo ser a CTPS documento revestido de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova de sua ilegitimidade como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, o que não ocorreu na hipótese. Do tempo de atividade rural Em relação ao pedido de reconhecimento de período rural 01/01/1973 a 28/02/1977, o autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91.Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento do autor de 01/05/1976, em que consta profissão de lavrador, fl. 15;b) Cópia de matrícula de imóvel agrícola denominado Sítio São Pedro, no município de Pindorama, fls. 59/87;c) Certificado de dispensa de incorporação, em que consta a dispensa do serviço militar em 31/12/1969 por residir em município não tributário e profissão escrita à mão, mas ilegível, fl. 88;d) Certidão de nascimento do filho (Carlos Roberto), datada de 14/07/1998, em que consta a profissão do autor como lavrador, com a observação de que o assento foi lavrado em 09/02/1977 e o nascimento ocorrido em 02/02/1977, fl. 90;Registro, primeiramente, que a anotação escrita à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, considerando que a pouca idade de recrutas ou dispensados era interpretada como informação provisória apesar de fato serem informações reais. No caso, o estado precário do documento dificulta a identificação da profissão e da data da emissão.Assim, constato que o autor não juntou aos autos documentos que satisfatoriamente comprovam todo o período pleiteado, ou seja, de 1973 a 1977, já que no certificado de incorporação não pode ser identificado a profissão do autor.Quanto à prova oral, o autor foi confuso, disse que trabalhou na roça dos 18 aos 25 anos, o que nos remete a 1969 a 1976, mas em seguida disse que isso ocorreu por volta de 1979/1980. Também afirmou que morava na Fazenda do Japonês e trabalhava na Fazenda Descoberta, depois afirmou que na lavoura do japonês plantavam cereais como o milho, arroz e feijão. Assim, não ficou claro se a Fazenda do Japonês era a mesma Fazenda Descoberta. Respondeu que recebiam por quinzena ou por mês, dependendo da situação financeira do patrão. Declarou que saiu desta fazenda quando se casou, o que nos remete a 1976 e depois se mudou para Matão, o que nos remete a

1977 (registro na CPTS - fl. 19). A testemunha Faustino relata que conheceu o autor na empresa Marchesan, em Matão, por volta de 1979. Já a testemunha Valdemar relata que conheceu o autor em 1974 ou 1975, época que trabalhava em Catanduva e namorava a irmã dele, afirmou que o autor morava no Sítio do Japonês e trabalhava na Fazenda Descoberta, que eram fazendas vizinhas, não se tratava da mesma propriedade. Respondeu, ainda, que o autor cultivava cereais e que visitava a família dele aos finais de semana. O depoente esclareceu que veio para Matão em 1977. Verifico, assim, que a prova oral, apesar de algumas contradições, é coerente entre si e apesar de não ser precisa quanto à data de início e término da atividade laborativa, confirma o exercício de atividade rural do autor de 1976, ano em que o autor casou-se (fl. 15), a 1977, quando nasceu seu filho Carlos (fl. 90). Acerca da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano ou mês de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispo de sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Destarte, tenho como comprovado o período de 01/01/1976 a 28/02/1977, pois no referido período há a devida prova documental, corroborada pela declaração da testemunha Valdemar, que afirmou ter visto o autor trabalhar de 1974/1975 quando namorava a irmã dele até 1977, quando se mudou para Matão. Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpro esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei n.º 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei n.º 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei n.º 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto n.º 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei n.º 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, veio à lume o Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei n.º 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos n.º 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto n.º 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei n.º 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 ou no anexo II do Decreto n.º 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, ou no anexo I do Decreto n.º 83.080/79. A partir da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao

Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, resalto que, quanto ao agente

agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 02/03/1977 a 19/05/1977, 11/06/1979 a 27/06/1985, 27/08/1985 a 24/04/1986 e de 14/10/1996 a 07/05/1998, com a respectiva conversão para período comum. No período entre 02/03/1977 a 19/05/1977, laborado perante Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas, o autor trabalhou como auxiliar fundidor, conforme CTPS à fl. 19, juntou formulário de informações que atesta ter ficado exposto ao agente ruído de 89,9 dB(A) e calor, conforme consta do formulário à fl. 55. No período de 11/06/1979 a 27/06/1985, laborado perante Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, o autor trabalhou como auxiliar geral, conforme CTPS à fl. 20, exposto a níveis de ruído (mas sem indicação de quantos dBA), conforme consta dos formulários à fl. 40. Embora os formulários (fls. 55 e 40) atestem estar o autor exposto de forma habitual e permanente e mencionar que a empresa possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído, conforme fundamentei acima, quanto ao agente ruído ou calor sempre existiu a exigência de laudo e este deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho, o que não ocorreu nesse caso, já que os formulários foram assinados em 2002 e 1998, respectivamente. No período entre 27/08/1985 a 24/04/1986 laborado perante a Frutropic S/A, o autor exerceu a função de ajudante geral, conforme CTPS à fl. 20 e PPP de fls. 56/57. Conforme fundamentei acima, até 28/04/1995 (até L. 9.032/95), a prova da atividade será por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações, então tenho como comprovado o período entre 01/01/1986 a 24/04/1986 que o autor esteve exposto à umidade, vapores orgânicos e subst./compostos químicos, mas não reconheço o período entre 27/08/1985 a 31/12/1985 porque conforme fundamentei acima, quanto ao agente ruído sempre existiu a exigência de laudo e este deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho, o que não ocorreu nesse caso, já que o formulário foi assinado 2006. No período de 14/10/1996 a 07/05/1998 laborado perante Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, o autor trabalhou como operador de dobradeira III, conforme CTPS à fl. 28, exposto a níveis de ruído (mas sem indicação de quantos dBA), conforme consta do formulário à fl. 42. Embora o formulário ateste estar o autor exposto de forma habitual e permanente e ser contemporâneo, conforme fundamentei acima, quanto ao agente ruído sempre existiu a exigência de laudo e deve conter elementos que informem as condições ambientais do local de trabalho, o que não ocorreu nesse caso, já que não há laudo e o formulário não indica o nível de ruído que o autor esteve exposto. Faz jus o autor, portanto, ao enquadramento como especial do período de atividade de 01/01/1986 até 24/04/1986, o qual deve ser convertido e, após, somado aos demais períodos de tempo comum. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado como ajudante geral, exposto a periculosidade, entre 01/01/1986 a 24/04/1986, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Por tais razões, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, de 01/01/1986 a 24/04/1986, devendo o mesmo ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Por fim, o autor possui na DER (07/05/1998), 26 anos 8 meses e 9 dias e não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por APARECIDO FRANCISCO DE MATTOS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como comum o período de atividade comum entre 03/06/1985 e 17/08/1985 (Rural Satélite S/C Ltda) e o período de labor rural de 01/01/1976 e 28/02/1977, bem como, compute como especial, o período de labor de 01/01/1986 e 24/04/1986 (Frutropic S/A), convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor. Considerando a sucumbência recíproca cada parte acará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida ao autor. Desnecessário o reexame. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0007930-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007930-6) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 113/117, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009121-59.2007.403.6120 (2007.61.20.009121-5) - MARIA DOMINGUES DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DOMINGUES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de EMÍDIO CARDONA LOZANO desde a data de seu falecimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21/22). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição quinquenal e falta de interesse de agir por falta de pedido administrativo e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/35). Houve réplica (fls. 39/40). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas e deferido prazo para a autora juntar documentos comprobatórios da união estável (fls. 49/51). A autora juntou documentos (fls. 57/115). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois neste caso a pensão por morte seria devida nos termos do art. 77, II, da lei 8.213/91, ou seja, a partir do ajuizamento da ação. Ademais, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que, embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Dito isto, passo a análise do mérito. A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado EMÍDIO CARDONA LOZANO. A viúva do segurado recebeu pensão até a data de seu falecimento (27/05/2007) e a autora só ajuizou a presente ação após a cessação do benefício para a viúva (18/12/2007). Diante disso, cabe inicialmente ressaltar que é certo que a traição existe desde que o mundo é mundo. É certo também que há culturas que admitem a poligamia. Todavia, a cultura ocidental, e, no que nos toca, o ordenamento jurídico brasileiro, tem entre seus valores a monogamia. Diz a Constituição Federal que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, 3º). Assim, se a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, evidentemente a Constituição não está tratando da relação marital paralela à constância do casamento. Tanto é que, o legislador ordinário, limita a concepção de união estável às relações com intenção de constituir família. Ora, se as pessoas casadas não podem se casar (art. 1521 VI, CC), também não podem manter união estável. Portanto, a intenção de constituir outra família se manifesta através de medida cautelar de separação de corpus, do ajuizamento de ação de separação litigiosa ou de ação de divórcio. Enfim, o legislador brasileiro, inegavelmente, acolhe a concepção monogâmica das relações conjugais. Entretanto, reconhece a existência de uniões adulterinas dizendo que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (Art. 1.727). Casamento monogâmico. O sistema do CC conserva a proibição da poligamia (CC 1521 VI). É por esta razão que é nulo o registro civil do casamento religioso se foi precedido de casamento civil de qualquer dos consorciados com outra pessoa (CC 1516 3º). Este impedimento, diferentemente do que ocorre em virtude dos outros, não obsta a constituição da união estável, se a pessoa casada já tiver rompido de fato, ou judicialmente, a sociedade conjugal (CC 1723 1º). Se a convivência marital entre homem e mulher se der em desobediência à proibição do CC 1521 VI, sem que tenha havido separação judicial ou de fato no anterior casamento do impedido, nem união estável entre eles haverá, mas apenas concubinato (CC 1727). (Código Civil Anotado e Legislação Extravagante - Nery Júnior, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery - 2ª edição revista e ampliada - Editora RT, 2003). No que diz respeito ao Direito Previdenciário, cuja aplicação não pode ser dissociada do sistema jurídico, há que se adotar os conceitos vindos do Direito Civil (tal como expressamente se faz no Tributário - art. 110, CTN). Do Direito Civil, mormente no capítulo das sucessões já que estamos falando em benefício em virtude do óbito, então, colhe-se a norma que o concubino do testador casado não pode ser nomeado herdeiro ou legatário se aquele, sem culpa sua, não estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos (art. 1.801, III, CC). Diferentemente do companheiro que concorre na sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da

união estável (art. 1.790 CC), o concubino não faz parte da ordem de sucessão hereditária (art. 1.829, CC). Em suma, a lei diferencia o companheiro do concubino. Logo, numa interpretação sistemática, há que se concluir que quando a Lei 8.213/91 diz que o companheiro é dependente do segurado não está se referindo ao concubino. Entretanto, no máximo, numa aplicação analógica do artigo 1.801, III, do Código Civil, entendo que o concubino poderia fazer jus a pensão se comprovasse a separação de fato do cônjuge há mais de cinco anos. Pois bem. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. NO CASO DOS AUTOS, a qualidade de segurado não é questionada, mesmo porque a pensão foi paga à viúva do segurado até o seu falecimento. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora. Com efeito, se o segurado faleceu casado (fl. 58), conforme fundamentação retro, a autora não ostenta a qualidade de companheira do segurado. Trata-se, se for o caso, de mera concubina nos termos do artigo 1.727, do Código Civil. Logo, repito, numa aplicação analógica do artigo 1.801, III, do Código Civil, teria que comprovar a separação de fato do cônjuge há mais de cinco anos. De fato, a autora alega em seu depoimento pessoal que conviveu com o segurado por cerca de trinta anos. Para prova do alegado juntou aos autos inúmeros documentos, datados de 1992 até 2010, inclusive a certidão de óbito do segurado e da viúva (fls. 58/59), indicando que tanto a autora, o segurado e a viúva residiam na Avenida dos Ferroviários, n. 235, Vila Xavier, em Araraquara. Por outro lado, a própria autora afirma em seu depoimento pessoal que não houve a intenção do segurado de se separar da mulher. Vejamos o que consta da prova oral. A concubina declarou que residiu na mesma casa com o segurado e a esposa dele por cerca de 30 anos. Afirmou que era empregada dele e que, quando saíam juntos, eram vistos como empregada e patrão, pois para o pessoal da rua, a esposa era a Esperança. Respondeu ainda que tinha uma procuração do segurado e da esposa dele para cuidar das contas bancárias e de tudo o que fosse necessário e que a viúva não sabia do relacionamento entre o segurado e a autora. A testemunha Esperança (filha do segurado) disse que a autora morava com a família. Declarou que a autora era apresentada como baiana, uma empregada de confiança da família. Disse ainda que não sabe se a autora tinha procuração de seus pais e que a mãe sabia do relacionamento do casal, mas fazia de conta que não sabia. A testemunha Nair (vizinha), disse que a autora morava na mesma casa que o segurado e a esposa dele. Afirmou que a autora era apresentada como baiana e não como esposa. Afirmou ainda que na sua opinião a autora era amante do segurado. A testemunha Maria Helena (vizinha) disse a autora morava com o segurado, a esposa dele e dois netos. Acha que a esposa sabia do caso entre a autora e o segurado, e falou que considerava a autora mais esposa do falecido que a mulher dele. Com efeito, a prova testemunhal deixou claro que o segurado morava sob o mesmo teto que a mulher dele quando morreu. Embora a autora tenha trazido provas do domicílio comum, nunca houve manifestação de vontade de romper o vínculo conjugal nem intenção de constituir família com a autora. Vale notar que a autora não era vista como esposa, mas como a baiana, ou seja, a empregada de confiança da família, tanto é que cuidou do segurado e da viúva, bem como das contas da casa, com ou sem procuração. Nesse quadro, concluo que não há prova de convivência more uxorio entre a autora e o segurado. Destarte, o pedido de pensão por morte somente após o falecimento da viúva sob o argumento de união estável, parece ter a clássica intenção de simular uma situação para que haja algum beneficiário da pensão por morte. Ora, se estava separado de fato há anos da mulher, ninguém receberia sua pensão já que a esposa já faleceu. Daí as manobras para criar um cenário onde parecesse que houve união estável. O cenário, porém, não foi convincente. Por tais razões a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000530-74.2008.403.6120 (2008.61.20.000530-3) - JOEL FERRANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOEL FERRANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando o recebimento de valores atrasados desde a concessão do benefício até o deferimento, não-pagos administrativamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS se manifestou alegando prescrição (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear o recebimento das parcelas vencidas entre a concessão do benefício e o deferimento, que não foram pagos. Independentemente da alegação de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, em consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, observei que os valores devidos entre a DER e o deferimento do benefício (28/03/2002 e 30/06/2004) já foram pagos administrativamente, antes da citação, no total de R\$ 47.419,10 (extratos anexos). Assim, configurou-se a carência superveniente da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por carência da ação em razão do pagamento administrativo dos valores devidos entre a DER e a DDB. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001313-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001313-0) - THEREZENO MARTINS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO THEREZENO MARTINS, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, bem como a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Houve constituição de nova advogada (fls. 19/24) e requerimento de prazo pela advogada anteriormente constituída (fl. 26). Gratuidade da justiça deferida e indeferidos os pedidos de notificação da advogada antiga e de sobrestamento do processo (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 29/31). Juntou documentos (fls. 32/45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial, embora não alegado pelo INSS, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 ), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram concedidos antes de 27 de junho de 1997, em 22/03/1994 e 01/09/1996 (fls. 33 e 37, respectivamente), e a parte autora ajuizou a ação somente em 25/02/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal contado a partir de 27 de junho de 1997. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor THEREZENO MARTINS em revisar seus benefícios de auxílio-doença (NB 068.284.682-1) e de aposentadoria por invalidez (NB 103.663.557-8). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001317-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001317-8) - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOAQUIM WILSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 21/29). Juntou documentos (fls. 30/35). Houve réplica (fls. 39/41). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença: Inicialmente, observo que a contestação do INSS não se ateve à matéria discutida nestes autos, de modo que, em tese, deveria ser decretada sua revelia. Entretanto, à luz do que estabelece o inciso II, do

art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. Assim, a ausência de contestação pelo INSS no que toca à matéria específica dos autos, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. A norma dispõe efetivamente que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No texto da própria Lei nº 9.876/99, porém, consta que a média dos maiores salários-de-contribuição deve ser referir a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido a partir da competência de julho de 1994 (art. 3º). A referência a 60% na Lei nº 9.876/99 não se aplica ao caso dos autos, mas somente às aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial (art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99). Não obstante, observou-se que nem todos os segurados filiados ao RGPS até julho de 1994 tinham salários de contribuição em número suficiente em todo o período contributivo para o cálculo do SB nos termos do art. 29, II da Lei. Daí que o Decreto nº 3.048/99 veio regulamentar esta situação prevendo, in verbis: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos) I-para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) Texto anterior II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto nº 5.399 DE 24/03/2005 - DOU DE 28/3/2005 II-para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Revogado ( Pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) 2º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 Redação anterior 2ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Redação original 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Previu, ainda, o art. 188-A do mesmo Decreto: Art.188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 Redação original 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Redação anterior 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) De fato, a parte autora tem número de salários de contribuição inferior a 60% do número de meses decorridos entre a competência de 07/1994 e a DIB inviabilizando o cálculo com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Como a DIB foi 04/04/2000 (fl. 13), e a parte autora tem apenas 30 salários de contribuição (fl. 13 e extrato anexo) no período entre a competência de 07/1994 e a DIB, aplicou-se a regra prevista no 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 3.265/99 c/c art. 188-A, 3º do mesmo Decreto. Ora, se à época da concessão do benefício não tinha salários de contribuição suficientes para o cálculo do salário de benefícios nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 é forçoso reconhecer que não tem interesse de agir (utilidade) na presente ação, porque a final, o resultado do processo não lhe valeria de nada já que nenhum benefício econômico seria alcançado. Por conseguinte, a parte autora é carecedora da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001323-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001323-3) - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença



mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Intimada a sanar irregularidades sob pena de indeferimento, a parte autora regularizou a inicial e o substabelecimento (fl. 17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta, requerendo, por fim a condenação da parte autora por litigância de má-fé (fls. 22/29). Juntou documentos (fls. 30/40). Houve réplica (fls. 44/46). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pedir a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença alegando que o INSS utilizou procedimento diverso do estabelecido na Lei 8.213/91 acarretando uma diminuição substancial no valor do benefício, que refletiu na RMI da aposentadoria por invalidez concedida posteriormente. Análise, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 18/06/2001 (fl. 30), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) NO CASO, já incidiu a regra prevista no art. 29, inc. II, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, uma vez que de todos os salários-de-contribuição computados no PBC, foram utilizados 80% de todo o período contributivo desde 07/1994 (fls. 14 e 39). Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum, acolho a preliminar do INSS para reconhecer que a autora não tem interesse de agir à revisão pleiteada já que a RMI do auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época e pleiteada pela autora. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 21/36). Houve réplica (fls. 40/42). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pedir a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença alegando que o INSS utilizou procedimento diverso do estabelecido na Lei 8.213/91 acarretando uma diminuição substancial no valor do benefício, que refletiu na RMI da aposentadoria por invalidez concedida posteriormente. Inicialmente, observo que a contestação do INSS não se ateu à matéria discutida nestes autos, de modo que, em tese, deveria ser decretada sua revelia. Entretanto, à luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. Assim, a ausência de contestação pelo INSS no que toca à matéria específica dos autos, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 18/09/2000 (fl. 13), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) NO CASO, já incidiu a regra prevista no art. 29, inc. II, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, uma vez que, de todos os salários-de-contribuição computados no PBC, foram utilizados 80% de todo o período contributivo desde 07/1994 (fl. 13/14). Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum, reconheço que a autora não tem interesse de agir à revisão pleiteada já que a RMI do auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época e pleiteada pela autora. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001329-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001329-4) - YOLANDA CANO OSUNA X ROBERTO PEREIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO PEREIRA (sucessor de Yolanda Cano Pereira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. A parte autora emendou a inicial (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS alegou preliminar de prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 24/32). Juntou documentos (fls. 33/43). Houve réplica (fls. 47/49). O advogado informou o falecimento da parte autora (fls. 52/57) e requereu a habilitação de herdeiros (fl. 58), deferida à fl. 58. É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença: A norma dispõe efetivamente que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No texto da própria Lei n.º 9.876/99, porém, consta que a média dos maiores salários-de-contribuição deve ser referir a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido a partir da competência de julho de 1994 (art. 3º). A referência a 60% na Lei n. 9.876/99 não se aplica ao caso dos autos, mas somente às aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial (art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99). Não obstante, observou-se que nem todos os segurados filiados ao RGPS até julho de 1994 tinham salários de contribuição em número suficiente em todo o período contributivo para o cálculo do SB nos termos do art. 29, II da Lei. Daí que o Decreto n.º 3.048/99 veio regulamentar esta situação prevendo, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Texto anterior II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto nº 5.399 DE 24/03/2005 - DOU DE 28/3/2005) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Revogado (Pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) 2º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 Redação anterior 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Redação original 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Previu, ainda, o art. 188-A do mesmo Decreto: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 Redação original 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Redação anterior 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) De fato, a parte autora tem número de salários de contribuição inferior a 60% do número de meses decorridos entre a competência de 07/1994 e a DIB inviabilizando o cálculo com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Como a DIB foi 22/05/2001 (fl. 16), e a parte autora tem apenas 28 salários de contribuição (fl. 16/17) no período entre a competência de 07/1994 e a DIB, aplicou-se a regra prevista no 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 3.265/99 c/c art. 188-A, 3º do mesmo Decreto. Ora, se à época da concessão do benefício não tinha salários de contribuição suficientes para o cálculo do salário de benefícios nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 é forçoso reconhecer que não tem interesse de agir (utilidade) na presente ação, porque a final, o resultado do processo não lhe valeria de nada já que nenhum benefício

econômico seria alcançado. Por conseguinte, a parte autora é carecedora da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001342-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001342-7) - IRENE FERREIRA DA SILVA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IRENE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o art. 29, 5º, da mesma Lei. Intimada a sanar irregularidades sob pena de indeferimento, a parte autora regularizou a inicial e o substabelecimento (fl. 21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta, requerendo, por fim a condenação da parte autora por litigância de má-fé (fls. 26/43). Juntou documentos (fls. 44/58). Houve réplica (fls. 62/68). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pedir a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença alegando que o INSS utilizou procedimento diverso do estabelecido na Lei 8.213/91 acarretando uma diminuição substancial no valor do benefício, que refletiu na RMI da aposentadoria por invalidez concedida posteriormente. Pede, ainda, a revisão da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Analisando, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 20/11/2002 (fl. 16), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) NO CASO, como a DIB do auxílio-doença foi posterior a 26/11/99, já incidiu a regra prevista no art. 29, inc. II, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, uma vez que de todos os salários-de-contribuição computados no PBC, foram utilizados exatamente 80% de todo o período contributivo desde 07/1994. Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum, acolho a preliminar do INSS para reconhecer que a autora não tem interesse de agir à revisão pleiteada já que a RMI do auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época e pleiteada pela autora. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito relativamente ao pedido para revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Prevê o 5º do art. 29 da LBPS: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, esse pedido merece acolhimento. Quanto a má-fé alegada pela autarquia, com efeito, o artigo 17, do Código de Processo Civil, diz que se reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, aquele que altera a verdade dos fatos, utiliza o processo para alcançar objetivo ilegal ou procede de modo temerário no processo (incisos I, II, III e V). No caso em tela, a existência, em tese, de um direito controvertido quanto à aplicação da lei no tempo não reflete nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Do contrário, a pretensão deduzida pela autora está pautada na garantia de acesso ao

Poder Judiciário, ainda que o mérito não lhe seja favorável. Assim, salvo melhor juízo, não creio que sejam aplicáveis os dispositivos invocados pela autarquia. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora IRENE FERREIRA DA SILVA (NB 504.111.390-0) aplicando no cálculo da RMI da aposentadoria o art. 29, inciso II e 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição, refletindo sobre as diferenças apuradas em razão do valor revisto nos termos desta decisão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8) - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 20/23). Juntou documentos (fls. 24/31). Houve réplica (fls. 35/37). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença: A norma dispõe efetivamente que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No texto da própria Lei n.º 9.876/99, porém, consta que a média dos maiores salários-de-contribuição deve ser referir a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido a partir da competência de julho de 1994 (art. 3º). A referência a 60% na Lei n. 9.876/99 não se aplica ao caso dos autos, mas somente às aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial (art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99). Não obstante, observou-se que nem todos os segurados filiados ao RGPS até julho de 1994 tinham salários de contribuição em número suficiente em todo o período contributivo para o cálculo do SB nos termos do art. 29, II da Lei. Daí que o Decreto n.º 3.048/99 veio regulamentar esta situação prevendo, in verbis: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos) I-para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) Texto anterior II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto nº 5.399 DE 24/03/2005 - DOU DE 28/3/2005 II-para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Revogado ( Pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) 2º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 Redação anterior 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Redação original 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Previu, ainda, o art. 188-A do mesmo Decreto: Art.188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 Redação original 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Redação anterior 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por

cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) De fato, a parte autora tem número de salários de contribuição inferior a 60% do número de meses decorridos entre a competência de 07/1994 e a DIB inviabilizando o cálculo com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Como a DIB foi 14/02/2001 (fl. 13), e a parte autora tem apenas 11 salários de contribuição (fl. 13) no período entre a competência de 07/1994 e a DIB, aplicou-se a regra prevista no 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 3.265/99 c/c art. 188-A, 3º do mesmo Decreto. Ora, se à época da concessão do benefício não tinha salários de contribuição suficientes para o cálculo do salário de benefícios nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 é forçoso reconhecer que não tem interesse de agir (utilidade) na presente ação, porque a final, o resultado do processo não lhe valeria de nada já que nenhum benefício econômico seria alcançado. Por conseguinte, a parte autora é carecedora da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001630-64.2008.403.6120 (2008.61.20.001630-1) - JOSE SANTANA X SILVIO MILANI X LEONILDA JARINA BORALLI X MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ SANTANA, SILVIO MILANI, LEONILDA JARINA BORALLI e MARIA EUNICE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à correção de seus benefícios com a aplicação dos reajustes de 2001, 2003, 2004, 2005, 2007 pelo INPC. A parte autora emendou a inicial comprovando a não-ocorrência de prevenção (fls. 41/68). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 71/99). Houve réplica (fls. 104/106). É o relatório. D E C I D O. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando à revisão de benefício aplicando o INPC nos reajustes de 2001, 2003, 2004, 2005, 2007. Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse

o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão dos benefícios dos autores se deu antes de 27/06/1997 ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001842-85.2008.403.6120 (2008.61.20.001842-5) - CLORIVALDO JERONYMO ROSA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLORIVAL JERONYMO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência (fls. 16/24). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar

Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 30/01/97, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional Do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora CLORIVALDO JERONYMO ROSA (NB 105.168.508-4) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de

mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0001934-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001934-0) - ROSEMEIRE APARECIDA SALTON DE ABREU(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMEIRE APARECIDA SALTON DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte da filha, ocorrida em 23/02/2007, bem como expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o esclarecimento do pedido (fl. 26), o que foi cumprido a seguir (fl. 27/28). Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de dependência econômica da autora (fls. 34/36). Juntou documentos (fl. 37/40). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42), as partes não se manifestaram (fl. 43). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 54/55). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de sua filha TALITA APARECIDA DE ABREU e a expedição de alvará para levantamento de FGTS. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurada da falecida e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a filha da autora recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 04/08/2006 até a data do óbito (fls. 17/18). Sendo a autora ascendente da segurada, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos do rol do 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99. No caso, como prova da dependência econômica, a autora juntou comprovante de residência comum: certidão de óbito, comunicação de decisão, folha de registro de empregados, conta telefônica em nome da autora e extrato bancário em nome da falecida (fls. 12, 13, 17, 19 e 20). Juntou, ainda, carta de proposta de seguro de vida, em que a autora aparece como beneficiária da instituidora (fl. 16), comprovante de autorização e crédito da indenização (fl. 15), folha de registro de empregado onde consta o nome da autora no campo de observação (fl. 17), declaração de José Carlos Gameiro (fl. 21) e relatório médico que atesta que a outra filha da autora (Thaís Angélica de Abreu) possui epilepsia e faz tratamento desde os dois anos de idade (fl. 24). Conforme havia me manifestado na tutela, a inscrição da autora como beneficiária do seguro de vida (fl. 16) prova apenas a preocupação da falecida, que era solteira, com seus irmãos e sua mãe, e não propriamente a dependência econômica daqueles. Ademais, o nome da autora na ficha de inscrição de empregados no campo observação (fl. 17) não prova coisa alguma. Quanto à declaração de dependência financeira feita pelo declarante do óbito (fl. 21), não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem a própria segurada pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos dela posterior ao óbito não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Com relação à prova produzida em audiência, a autora afirma que tem três filhos e é viúva desde 1995 e que recebe pensão de seu falecido marido que era policial militar no valor de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Afirma que não pode trabalhar por causa da filha especial Thaís, que requer cuidados em período integral, e embora freqüente escola por meio período, habitualmente tem problemas de saúde e precisa faltar. Refere que mora com seus pais desde que o marido faleceu, mas quando a filha Talita começou a trabalhar teve condições de alugar uma casa no Jardim Santa Rosa, onde moraram por pouco tempo. A testemunha Sueli afirma que a autora nunca trabalhou e que mora com a sua mãe desde que o marido faleceu. Acredita que a renda da casa provinha da aposentadoria do pai da autora e da pensão deixada pelo seu marido. Afirma também que a autora alugou uma casa depois que a filha Talita começou a trabalhar, mas ficou lá por pouco tempo, pois logo que a filha ficou doente voltou a morar com seus pais. Já a testemunha Fernando, vizinho da mãe da autora, sequer tinha conhecimento que a autora havia se mudado do local quando a filha começou a trabalhar. Nesse quadro, constata-se que desde o falecimento do marido (1995) a autora e seus filhos (inclusive a especial que já demandava gastos com a saúde - fl. 24) se mantiveram com a ajuda dos pais e avós e a pensão deixada pelo marido. Por outro lado, a segurada concluiu o ensino médio e trabalhou por apenas 5 meses antes de passar a receber o benefício de auxílio-doença. Sopesado isso, ainda que a atividade laboral da segurada tenha possibilitado uma melhora nas condições de vida da autora que pode sair da casa dos pais e alugar uma para sua família, isso não gerou, propriamente, a dependência econômica da autora, que há anos vinha se mantendo com a pensão do marido. Ademais, a demora de quase um ano para o ingresso em juízo são indicativos de que a autora não dependia da filha. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Com relação ao pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS, sendo, em regra, de jurisdição voluntária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Entretanto, não sendo atendido o pedido na via administrativa ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comporta outro procedimento que não o de jurisdição voluntária. Neste caso, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. No caso dos autos, entretanto, não há prova da recusa da CEF que torne litigiosa a questão,



tampouco sua inclusão no pólo passivo da ação. Logo, a autora é carecedora de ação. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo com relação ao pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS; b) nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002084-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002084-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, bem como a Súmula 260, do extinto TFR. A parte autora comprovou a não-ocorrência de litispendência (fls. 13/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 23/30). Juntou documentos (fl. 31/38). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição bem como da Súmula 260, do extinto TFR. De início, embora não alegado pelo INSS, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Analiso, ainda sob esse aspecto, a Súmula 260, do extinto TFR. Na verdade, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. (Súmula 21, TRF1). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No

caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 16/07/1985, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem o autor direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto: a) reconheço a prescrição em relação ao pedido para aplicação da Súmula 260, do extinto TFR, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2) - ABELARDO DA COSTA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ABELARDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foi reconhecida a litispendência com o processo n. 2008.61.20.001344-0 relativamente ao pedido para revisão de auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que foi excluído do processo (fl. 21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 26/40). Juntou documentos (fls. 41/49). Houve réplica (fls. 53/61). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor ABELARDO DA COSTA (NB 121.717.540-4) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0002386-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002386-0) - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por OSCARINA ROSÂNGELA FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foi reconhecida a litispendência com o processo n. 2008.61.20.001333-6 relativamente ao pedido para revisão de auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que foi excluído do processo (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 25/33). Juntou documentos (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 44/52). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora OSCARINA ROSÂNGELA FELÍCIO (NB 122.948.037-1) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Condene, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0002388-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002388-3) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foi reconhecida a litispendência com o processo n. 2008.61.20.001328-2 relativamente ao pedido para revisão de auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que foi excluído do processo (fl. 22). A parte autora juntou documentos (fl. 26/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 33/16). Juntou documentos (fls. 47/49). Houve réplica (fls. 51/59). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA (NB 128.189.660-5) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Condene, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0002392-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002392-5) - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOAQUIM WILSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente

concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foi reconhecida a litispendência com o processo n. 2008.61.20.001317-8 relativamente ao pedido para revisão de auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que foi excluído do processo (fl. 19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 24/38). Juntou documentos (fls. 39/47). Houve réplica (fls. 51/59). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora JOAQUIM WILSON DE SOUZA (NB 122.346.304-1) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0002399-72.2008.403.6120 (2008.61.20.002399-8) - VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Gratuidade de justiça deferida (fl. 50). Contestação, fls. 53/59, sustentando a legalidade de sua conduta. Intimadas as partes a especificar provas (fl. 67), a parte autora requereu prova oral e pericial (fls. 68/69). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 83/85). A vista do laudo pericial (fls. 73/75), a autora apresentou impugnação (fls. 91/92) e alegações finais (fls. 88/90) e o INSS não se manifestou (fl. 93). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o objeto da presente ação é aposentadoria por idade, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez. Como a autora requereu genericamente o benefício de aposentadoria por idade, considero que este pedido engloba as aposentadorias por idade rural e urbana, já que a autora implementou o requisito etário para ambas. Verifico, assim, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com relação ao pedido de aposentadoria por idade, verifico que não há prova do prévio requerimento administrativo (fls. 62/66), tampouco preliminar de carência de ação na contestação. Embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Ademais, não há falta de interesse de agir diante da existência de pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez. 1. Da aposentadoria por idade rural A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa

idade em 24/04/1999 (fl. 22). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 108 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 108 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 24/04/1999). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou certidão de casamento de seu genitor, que aparece qualificado como lavrador, de 1923 (fl. 28); carteira do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de seu pai, admitido em 1971 (fl. 29) e Declaração da proprietária da Fazenda Bocaiúva, afirmando que a autora trabalhou e residiu no local de 1946 a 1970 (fl. 30). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar na Fazenda Bocaiúva com cerca de dez anos de idade, e lá permaneceu até os 29 anos (por volta de 1973), quando se casou e mudou para a cidade. Afirma, ainda, que seu pai era o empregado da fazenda e quem recebia os pagamentos, mas que a autora e seus irmãos também trabalhavam e o auxiliavam no cultivo de algodão, milho e café. Informa que por volta de 1971 a fazenda foi vendida e tiveram que desocupar a casa. As testemunhas Elisa e Olga relatam que conhecem a autora há mais de 30 anos da Fazenda Boacaiúva, e que a viam trabalhando diariamente, pois moravam perto da colônia. Afirmam que também trabalharam nas culturas de arroz, feijão, milho, café e algodão e que nesta época o pagamento era feito somente ao seu pai. Confirmaram, ainda, a venda da fazenda para a usina de cana por volta de 1970, quando saíram de lá. Como se vê, a prova colhida em audiência refere-se a período remoto, anterior à década de 70. Ademais, como início de prova material da atividade rurícola a autora juntou apenas documentos de seu genitor, como a certidão de casamento (fl. 28), de 1923, mais de 2 décadas antes do nascimento da autora; e a carteira de sindicato rural (fl. 29), de 1971, época em que a autora afirma já haver se mudado da fazenda. Por oportuno, esclareço que a declaração juntada aos autos (fl. 30) não tem a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Dessa forma, aplica-se a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois a prova testemunhal somente constitui meio hábil à comprovação da atividade rurícola quando acrescida de início razoável de prova documental, o que não ficou demonstrado nos autos, pois os documentos apresentados não se referem ao período em questão. Seja como for, a autora relata que se mudou para a cidade depois que se casou, por volta de 1973, quando tinha apenas 29 anos de idade. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que

preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício.

2. Da aposentadoria por idade urbana Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 24/04/2004 (fl. 22). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 138 meses de contribuição. A autora juntou cópia de sua CTPS, onde constam vínculos urbanos não-contínuos de 1996 a 2002 (fls. 31/34), e comprovantes de recolhimento de 2004 a 2007 (fls. 35/46). Verifico, assim, que a autora contava com apenas 56 meses de contribuição na data da propositura da ação (contagem em anexo). Além disso, a autora pretende que seja declarado o período em que exerceu atividades rurais na Fazenda Bocaiúva. Entretanto, conforme já analisado para efeitos de aposentadoria por idade rural, a autora não juntou início de prova do período que pretende ver reconhecido, pois os documentos datam de 1923, quando a autora sequer era nascida, e 1971, época em que alega terem deixado o local pela venda da fazenda. Ademais, esses documentos trazidos constituem apenas prova indireta, pois se tratam de certidão de casamento (fl. 28) e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 29) de seu genitor, Sr. José Antônio Derissi. Quanto à declaração da antiga proprietária da fazenda, já me posicionei no sentido de que esta prova apenas a declaração em si, e não o seu conteúdo. Por outro lado as testemunhas ouvidas em audiência são irmãs e seus relatos foram semelhantes. Dessa forma, as provas trazidas aos autos e colhidas em audiência não foram suficientes a comprovar o efetivo exercício da atividade rural para efeitos de aposentadoria por idade urbana, de forma a completar o tempo de carência exigido. Por essa razão, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

3. Da aposentadoria por invalidez A autora também apresenta pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação. A aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser portadora de espondilouncoartrose cervical, com artrose interofisária e redução dos espaços intervertebrais em C-3-C4, C4-C5 e C6-C7. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos não-contínuos entre 1996 e 2002 (fls. 24 e 31/34) e algumas contribuições como facultativa nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 35/46). Ademais recebeu auxílio-doença de 05/10/2005 a 30/03/2006 (fl. 66) por cervicálgia (M542). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/01/2010, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 75vs.). O experto afirmou que não foram diagnosticadas doenças ou lesões incapacitantes (quesito 3 - fl. 73vs.), e as alterações degenerativas constatadas na coluna são próprias da idade da autora e não a impedem de trabalhar (quesito 3 - fl. 74 e quesito 8 - fl. 74vs.). Ressalto, ainda, que embora a autora possa esporadicamente ter dores na coluna, esses sintomas podem ser aliviados com analgésicos comuns (quesito 4 - fl. 74). O perito relata que, ao exame clínico, a autora apresentou movimentos de flexão dorso lombo sacra e mobilidade articular dos membros normais, com ausência de lasegue, de contraturas musculares paravertebrais, e de compressões articulares ao nível da coluna lombo sacra (fl. 73vs.). Refere também que a autora não mencionou estar seguindo qualquer tratamento médico, nem apresentou receituário recente (quesito 10 - fl. 74vs.). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido auxílio-doença à autora de 05/10/2005 a 30/03/2006 (fl. 66), a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada após a cessação do benefício, ainda no ano de 2006, quando a autora teve dois pedidos administrativos indeferidos por parecer contrário do médico do INSS (fls. 64/65). No mais, a autora requer aposentadoria por invalidez a partir da data propositura da ação (em 01/04/2008), sendo que os exames médicos juntados aos autos datam de 2005 e 2007 (fls. 47/48). Não bastasse a extemporaneidade, esses exames não são conclusivos acerca da incapacidade da autora e também foram apreciados pelo perito do juízo, que considerou as alterações nele constatadas irrelevantes (fl. 73vs.). Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito. Por tais razões, esse pedido não merece acolhimento.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Antônio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002632-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002632-0) - ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de

auxílio-reclusão de seu companheiro. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência da qualidade de dependente do segurado recluso (fls. 49/55). Intimados a especificarem provas (fl. 56), as partes não se manifestaram (fl. 56vs.). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 59/61). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu companheiro José Adailson Silva. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). A condição de recluso de José Adailson Silva está comprovada, de 13/10/2005 a 26/06/2006, pelo atestado carcerário da Delegacia de Polícia do Município de Taquaritinga juntado aos autos (fl. 14). Quanto à qualidade de segurado do recluso, também está comprovada já que exerceu atividade remunerada a partir de 19/07/2004 até a data da entrada na Cadeia Pública em 13/10/2005 (fls. 13 e 64). Quanto ao requisito objetivo, da baixa renda estava comprovada já que o salário-de-contribuição utilizado como limite, na época, era de R\$ 623,44, conforme Portaria n. 822, de 11/05/2005, e seu salário era inferior a R\$ 550,00 (fl. 64). Sendo a autora companheira do segurado (artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91), não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de residência comum com o segurado na Rua José Theodulo Rodrigues, n. 795, Bloco 4A, Apartamento 14A, Jardim Paraíso III, em Matão/SP, uma carta do Poder Judiciário em nome do segurado (fl. 24) e uma declaração da Prefeitura Municipal de Matão, datada de 15/12/2005, informando que o segurado residia naquele endereço em 05/04/2005 (fl. 33). Os demais documentos trazidos pela autora, estão em nome da autora e do segurado recluso, porém são todos posteriores à data da reclusão. Com relação à prova oral, a autora relata que convive com o segurado há cerca de seis anos, ou seja, desde 2004. Disse que foi o segurado quem foi morar em sua casa, por isso a maioria dos documentos estão em seu nome. Respondeu que o segurado ficou por cerca de nove meses preso, que ele trabalhava na Fischer e hoje ele trabalha na Fazenda Cambuí. Esclareceu que ele não tem filhos e soube declinar a data de nascimento dele (23/10/1971). Explicou, ainda, que a assistente social foi em sua casa para verificação periódica, pois recebia auxílio-gás do Governo Federal e foi ela mesma quem disse que o segurado morava lá. Tais relatos são corroborados pela registro na folha 14 da CTPS (fl. 13), pela declaração da assistente social da Prefeitura de Matão (fl. 33) e pelos registros constantes do CNIS (fls. 62/63). Nesse quadro, reputo comprovada a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o recluso em período anterior à reclusão. Por tais razões a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a pagar a ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA o benefício de auxílio-reclusão de José Adailson Silva, entre 13/10/2005 e 26/06/2006, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006 Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO Nome do segurado instituidor: José Adailson Silva Nome da mãe do segurado instituidor: Geralda dos Santos Souza Inscrição do segurado instituidor: 1.231.682.405-8 Beneficiária: ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA RG da beneficiária: 28.592.293-2 SSP/SPCPF da beneficiária: 200.656.548-62 Nome da mãe da beneficiária: Adelina Vechiato de Macedo Data de Nascimento da beneficiária: 14/11/1966 Endereço da beneficiária: Rua José Theodulo Rodrigues, n. 795, Bloco 4A, Apartamento 14A, Jardim Paraíso III, em Matão/SP Pagamento do período entre 13/10/2005 a 26/06/2006 P.R.I.

**0002715-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002715-3) - IRANI MORETTI MENDES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IRANI MORETTI MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício alegando que sempre contribuiu sobre o teto não havendo justificativa para ter sido deferido benefício em valor inferior ao teto. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedido de tutela e de requerimento do processo administrativo (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 81/93). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar cópia do processo administrativo (fls. 94/151). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear revisão da renda mensal inicial de seu benefício alegando que sempre contribuiu sobre o teto não havendo justificativa para ter sido deferido benefício em valor inferior ao teto. Rigorosamente, o que a parte autora pretende é que seja afastada a limitação do salário-de-benefício (fl. 75) ao teto (art. 29, 2º). Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição ( in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211 ). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor



dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Assim, o fato de a parte autora ter contribuído sobre o teto do salário-de-contribuição não afasta a determinação legal de que o salário-de-benefício resultante da média dos salários-de-contribuição sofresse a limitação imposta pelo 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, embora o INSS tenha realizado dois cálculos para a RMI do benefício da parte autora, utilizando em um deles salários-de-contribuição menores do que os efetivamente recolhidos (fls. 148), no outro considerou corretamente os valores, segundo a Contadoria (fls. 13/16, 120/135 e cálculo anexo). Assim, evoluindo a RMI de fl. 16, é possível verificar que o valor recebido atualmente está correto não fazendo o autor jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003095-11.2008.403.6120 (2008.61.20.003095-4) - JOACIR APARECIDO LEITE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOACIR APARECIDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício alegando que sempre contribuiu sobre o teto não havendo justificativa para ter sido deferido benefício em valor inferior ao teto. Além disso, alega que o INSS não procedeu à revisão do benefício para incluir os valores reconhecidos a em ação trabalhista. Por fim, pede indenização por danos morais. Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e de requerimento do processo administrativo (fl. 47). A parte autora agravou (fls. 49/58) e o TRF3 negou provimento ao agravo (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/77). O julgamento foi convertido em diligência remetendo-se os autos à Contadoria a fim de verificar se o benefício foi calculado e vem evoluindo corretamente (fl. 78). Sobre as informações e cálculos da Contadoria (fls. 79/81), a parte autora apresentou manifestação impugnando-os. É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear revisão da renda mensal inicial de seu benefício alegando que sempre contribuiu sobre o teto não havendo justificativa para ter sido deferido benefício em valor inferior ao teto. Além disso, alega que o INSS não procedeu à revisão do benefício para incluir os valores reconhecidos a em ação trabalhista. Rigorosamente, o que a parte autora pretende é que seja afastada a limitação do salário-de-benefício (fl. 75) ao teto (art. 29, 2º). Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição ( in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211 ). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Assim, o fato de a parte autora ter contribuído sobre o teto do salário-de-contribuição não afasta a determinação legal de que o salário-de-benefício resultante da média dos salários-de-contribuição sofresse a limitação imposta pelo 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, se os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício da parte autora já redundaram num salário-de-benefício maior que o teto da época da DIB, tanto que sofreu limitação, inequivocamente o acréscimo a esses salários dos valores reconhecidos em ação trabalhista, referente ao período entre 01/07/97 e 30/11/98, não traria qualquer alteração na RMI que continuaria limitada ao teto. Daí porque o INSS negou o pedido de revisão feito pelo autor na via administrativa (fl. 20). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso, como a conduta do INSS estava amparada em Lei, que prevê expressamente a limitação do salário-de-benefício ao teto e cuja constitucionalidade é inequívoca, não cabe falar em ato ilícito. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004010-60.2008.403.6120 (2008.61.20.004010-8) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LAERT CAIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar a RMI de seu benefício considerando corretamente os salários-de-contribuição de 08/1990, 12/1990 e 07/1991. A inicial foi emendada (fls. 25/36). A ré apresentou contestação alegando carência de ação porque não houve pedido administrativo de revisão, prescrição e decadência e juntou documentos (fls. 39/49). Houve réplica (fls. 54/56). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício considerando os salários-de-contribuição conforme informado pelo empregador. A preliminar não pode ser acolhida eis que se trata de revisional de benefício, mesmo porque o INSS contestou a demanda sendo possível supor que também negaria a pretensão administrativamente. No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). Neste sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Quanto ao pedido, propriamente dito, ao que foi verificado pela contadoria (anexo), os salários-de-contribuição nos meses indicados foram limitados no teto. Assim, essencialmente, a intenção do autor é de que seja afastada a limitação do salário-de-benefício (fl. 75) ao teto (art. 29, 2º). Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da

Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211 ). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Assim, o fato de a parte autora ter contribuído sobre o teto do salário-de-contribuição não afasta a determinação legal de que o salário-de-benefício resultante da média dos salários-de-contribuição sofresse a limitação imposta pelo 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004190-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004190-3) - EDSON DE OLIVEIRA MOL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EDSON DE OLIVEIRA MOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a revisar o seu benefício afastando a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora emendou a inicial e comprovou a não-ocorrência de prevenção (fls. 23/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de ausência de interesse de agir, decadência, prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 36/48). Houve réplica (fls. 53/54). É o relatório. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício afastando a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Seja como for, cabe observar que se trata de pedido genérico de revisão de benefício (vale dizer, não é um caso isolado de erro na concessão ou pagamento de benefício) e não concessão o que de ordinário não é feito pela autarquia previdenciária. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (Resp 699324/SP, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS,

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para afastar as limitações do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite do salário-de-contribuição - artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, não merece acolhimento. Com efeito, na interpretação da norma, deve-se considerar primeiramente que embora fale em aposentadoria, na verdade se aplica ao cálculo da renda mensal de outros benefícios. Quanto à cláusula nos termos da lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, indica que a norma não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa que só veio com as Lei 8.212 e 8.213 de 1991 ( RE 193.456 ). A média dos 36 últimos salários de contribuição conforme dispôs a lei, não era exatamente dos últimos 36, mas dos 36 dentro de um período de 48 meses corrigidos monetariamente mês a mês, o que indica a distinção com o regime anterior que não previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo do salário-de-benefício. Enfim, o dispositivo diz que deve ser comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, o que seria mera expressão enfática e genérica - ( pois é evidente que os reajustes têm que ter sido regulares ) - se não houvesse a elemento teleológico que vem a seguir: de modo a preservar seus valores reais ... Aqui, não vislumbro vedação constitucional à limitação imposta, eis que a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição é feita um primeiro momento de todo o cálculo que terminará na determinação da renda mensal a ser paga ao segurado ou dependente. Sem dúvida, poder-se-ia criticar a forma estabelecida para referido cálculo eis que estabelece três diferentes limitações. Primeiro, a limitação no SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ( base de cálculo das contribuições previdenciárias - art. 28 5º, Lei n. 8.212/91 ); em seguida, há uma limitação no SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ( base de cálculo da renda mensal inicial - art. 29, 2º, Lei n. 8.213/91 ); por fim, a limitação do próprio BENEFÍCIO ( renda mensal paga ao segurado ou dependente - art. 33, Lei n. 8.213/91 ). Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação em cada uma das etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma, ou, pelo menos, que não houvesse limitação para o salário-de-benefício ( art. 29 2º ) nem da renda mensal ( art. 33 ). Contudo, não obstante o prejuízo, a questão que se coloca é saber se tais limitações tinham amparo constitucional até dezembro de 1998. Como já dito, entendo que sim. Seja como for, trata-se de questão que já chegou ao Superior Tribunal de Justiça com julgados entendendo que o valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL 219644/SP (1999/0054180-4) Fonte DJ DATA:05/06/2000 PG:00234 Relator(a) Min. VICENTE LEAL (1103) Data da Decisão 17/02/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Ementa : Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º). - A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica. - Recurso especial conhecido e provido. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM REsp N.º 176.233-sp ( 99/0020813-7 ) RELATOR JOSÉ ARNALDO DA FONSECA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ( v.u.) JULGAMENTO EM 08 DE SETEMBRO DE 1999 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Embargos acolhidos. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal: AI 479518 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 30/03/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-30-04-2004 PP-00044 EMENT VOL-02149-19 PP-03865 EMENTA: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). Por tais razões, considerando, em suma, não haver inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ( art. 29, 2º ) e na renda mensal ( art. 33 ), entendo que não merece acolhimento este pedido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004192-46.2008.403.6120 (2008.61.20.004192-7) - CELSO LUIZ MARCOLONGO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CELSO LUIZ MARCOLONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a inclusão da gratificação natalina (13º salário) referentes aos anos de 1991, 1992 e 1993 no período básico de cálculo, que, na época, era tida como salário-de-contribuição e, ainda, a aplicação, na correção anual do benefício, da diferença entre o índice aplicado e o INPC acumulado de 1996 (3,22%), 1997 (0,56%), 2001 (0,07%), 2003 (0,71%), 2004 (0,44%), 2005 (0,26%), 2007 (0,14%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 31/44). Juntou documentos (fl. 45/46). Houve réplica (fls. 48/52). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a inclusão da gratificação natalina (13º salário) referentes aos anos de 1991, 1992 e 1993 no período básico de cálculo, que, na época, era tida como salário-de-contribuição e, ainda, a aplicação, na correção anual do benefício, da diferença entre o índice aplicado e o INPC acumulado de 1996 (3,22%), 1997 (0,56%), 2001 (0,07%), 2003 (0,71%), 2004 (0,44%), 2005 (0,26%), 2007 (0,14%). De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). No mérito, razão parcialmente assiste à parte autora. Quanto ao pedido para inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial o pedido NÃO merece acolhimento. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei 8212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870, de 15/04/94, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Remessa oficial e apelação providas. Por fim, quanto ao pedido para aplicação, na correção anual do benefício, da diferença entre o índice aplicado e o INPC acumulado de 1996 (3,22%), 1997 (0,56%), 2001 (0,07%), 2003 (0,71%), 2004 (0,44%), 2005 (0,26%), 2007 (0,14%), melhor sorte não socorre à parte autora. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A

presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Em outras palavras, não merece acolhimento o pedido da parte autora para corrigir o benefício nos percentuais indicados na inicial. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004602-07.2008.403.6120 (2008.61.20.004602-0) - EDVALDA MARIA MANZOLLI(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDVALDA MARIA MANZOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de pensão por morte mediante a revisão do benefício originário com a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição a ORTN, o art. 58, ADCT, bem como a revisão com base no INPC, até dez/1992, IRSM, entre dez/92 e fev/94, URV, entre mar/94 e jun/94, INPC em maio de 1996. A parte autora emendou a inicial juntando cópia dos documentos pessoais (fls. 26/29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 31/54). Juntou documentos (fl. 55/62). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte com base na revisão do benefício originário mediante a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição, do art. 58, ADCT, bem como na aplicação do INPC, até dez/1992, IRSM, entre dez/92 e fev/94, URV, entre mar/94 e jun/94, INPC em maio de 1996 na correção do benefício. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, embora o benefício originário tenha sido deferido em 11/11/1983, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 20/08/1997 e o recebimento da primeira prestação se deu no 2º dia útil do mês seguinte após a concessão, vale dizer, em 09/1997 (fl. 20). Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício da autora nos termos da inicial que se concretizou em 09/2007, portanto, antes do ajuizamento da ação (25/06/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora EDVALDA MARIA MANZOLLI em revisar seu benefício de pensão por morte (NB 107.050.697-1) mediante a revisão do benefício originário (NB 077.380.968-6), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004604-74.2008.403.6120 (2008.61.20.004604-4) - EDNA APARECIDA NERI CALURA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EDNA APARECIDA NERI CALURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte com base na revisão do benefício de auxílio-doença precedente mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/34). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pedir a revisão da RMI do benefício de pensão por morte com base na revisão do benefício de auxílio-doença precedente alegando que o INSS utilizou procedimento diverso do estabelecido na Lei 8.213/91 acarretando uma diminuição substancial no valor do benefício, que refletiu na RMI da aposentadoria por invalidez concedida posteriormente. Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 14/11/2003 (fl. 18), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36

(trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) NO CASO, já incidiu a regra prevista no art. 29, inc. II, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, uma vez que, de todos os salários-de-contribuição computados no PBC, foram utilizados pelo menos 80% de todo o período contributivo desde 07/1994 (fl. 18/20). Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum, reconheço que a autora não tem interesse de agir à revisão pleiteada já que a RMI do benefício precedente de auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época e pleiteada pela autora. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004605-59.2008.403.6120 (2008.61.20.004605-6) - ANTONIO NAUL CHEL(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANTONIO NAUL CHEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/33). Houve réplica (fls. 35/37). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pedir a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença alegando que o INSS utilizou procedimento diverso do estabelecido na Lei 8.213/91 acarretando uma diminuição substancial no valor do benefício, que refletiu na RMI da aposentadoria por invalidez concedida posteriormente. Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 13/02/2003 (fl. 13), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) NO CASO, já incidiu a regra prevista no art. 29, inc. II, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, uma vez que, de todos os salários-de-contribuição computados no PBC, foram utilizados 80% de todo o período contributivo desde 07/1994 (fl. 13/15). Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum, reconheço que a autora não tem interesse de agir à revisão pleiteada já que a RMI do auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época e pleiteada pela autora. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004867-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004867-3) - JOSE ADEMIR GALVAO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ADEMIR GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do cálculo do salário-de-benefício aplicando o percentual de 39,67%, correspondente à variação IRSM de fevereiro de 1994. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/27). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 21/10/1997 (fl. 15) e o recebimento da primeira prestação se deu no mês seguinte à concessão, vale dizer, em 11/1997. Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, que se

concretizou em 11/2007, portanto, antes do ajuizamento da ação (02/07/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora JOSÉ ADEMIR GALVÃO revisar seu benefício (NB 106.538.725-0), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004868-91.2008.403.6120 (2008.61.20.004868-5) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo no mais a legalidade de sua conduta (fls. 19/26). Decorreu o prazo sem manifestação da autora quanto à contestação (fl. 27). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo objetivando à revisão de seu benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas, está ausente



pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. Ao final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato, ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso, o autor não lançou mão de qualquer fundamento de fato e de direito a embasar o pedido de aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais valores atrasados, restringindo-se a incluir o pedido ao final da petição inicial. Logo, a inicial é inepta neste ponto e está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao pedido de revisão com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 quando da conversão em URV, as normas, a respeito, então vigentes eram as seguintes: LEI 8.542 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992(...) Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste. 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. LEI 8.700 DE 27 DE AGOSTO DE 1993 Art. 1º Os artigos 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, de acordo com a Lei 8.700/93, nos meses em que não houvesse reajuste ( fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro ), haveria uma antecipação deste no valor correspondente àquilo em que o índice mensal fosse superior a dez por cento. Em outras palavras, antecipava-se parte do reajuste deixando dez por cento, em cada mês, para ser compensado no mês previsto para reajuste ( janeiro, maio e setembro ). Já a norma anterior, Lei 8.542/92, previa que os reajustes nos benefícios previdenciários seriam feitos nos meses de janeiro, maio e setembro e as antecipações do reajuste, em março, julho e novembro. O que mudou, portanto, a partir de agosto de 1993, além da menção à aplicação do FAS, foi a periodicidade das antecipações que antes eram feitas só em março, julho e novembro e passaram a ser feitas também em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, como segue: Mês \ Lei 8.542/92 8.700/93 Janeiro Reajuste Reajuste Fevereiro --- Antecipação Março Antecipação Antecipação Abril --- Antecipação Maio Reajuste Reajuste Junho --- Antecipação Julho Antecipação Antecipação Agosto --- Antecipação Setembro Reajuste Reajuste Outubro --- Antecipação Novembro Antecipação Antecipação Dezembro --- Antecipação Ressalte-se que, não houve aplicação de redutor algum eis que este não se confunde com antecipação. Assim, não é que o réu tenha reduzido o índice mensal em dez por cento. É que esses dez por cento só seriam pagos no mês de reajuste, adiantando-se só a diferença entre eles ( 10% ) e o índice do mês. Em 27.02.94, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória 434, convertida na Lei 8.880 de 27.05.94, revogando expressamente o artigo 9º, da Lei 8.542/92 e a Lei 8.700/93 ( art. 43 ) e prevendo que : Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) Dessa alteração legislativa, duas situações podem ser observadas. 1 - Primeiro, verifica-se que a partir de 27.02.94 deixou de existir o direito à antecipação nos meses sem reajuste do benefício prevista nas Leis 8.542/92 e 8.700/93, então revogadas. Por outro lado, o próprio reajuste, de certa forma, passou a ser feito pela URV do último dia do mês eis que os benefícios tiveram seus valores convertidos para a Unidade até que implementada a atual moeda ( o Real ). LEI 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994 Art. 20 (...) 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referam e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. Assim, em fevereiro de 1994, como não era mais devida antecipação do reajuste, não se pode falar em expurgo algum conforme precedentes judiciais: Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste. ( trecho da Ementa da Apelação Cível 03041885/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, pub. 08.10.99 - TRF3 ). Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de janeiro de 1994. ( Trecho da Emenda do

Recurso Especial 221.177/SP, Relator Ministro Vicente Leal, pub. 08.03.2000 - STJ ).Da mesma forma, não se pode falar em direito adquirido à antecipação prevista na legislação revogada.I - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. II - Não há direito adquirido quanto aos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/94 e o IRSM de fevereiro/94, ao passo que aos mesmos falta condição temporal. III - Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança de unidade de medida, não se configurando em genuíno reajuste. ( Trecho da Ementa do Recurso Especial 221.724/SP, Relator Ministro Felix Fischer, pub. 06.12.99 - STJ2 - Em segundo lugar, nota-se que o valor de conversão do benefício para URV era o da média aritmética dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão.Em outras palavras, deveria converter o valor dos quatro últimos benefícios ( dividindo-se seu valor nominal pelo valor da URV do último dia do mês, previsto na tabela do Anexo I, da Medida Provisória 434/94 ) e depois calcular-se a média aritmética dos quatro valores obtidos.Por fim, a questão está consolidada na Súmula nº 1, da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, que diz que A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004872-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004872-7) - ANTONIO RAMOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a correção de seus benefícios, repondo as diferenças através da aplicação do reajuste anual realizado em junho de 1997 pelo IGP-DI (9,97%) ou pelo INPC (8,32%). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 11). Emenda à inicial (fls. 44/48). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 13/23). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando à revisão de benefício aplicando, no reajuste anual de junho de 1997, o índice que indica na inicial. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378),RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6) - MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 126/127), a parte recorreu da decisão (fls. 130/139) e o TRF converteu em agravo retido (extrato anexo). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 142/155), mas a decisão foi mantida (fl. 156). A ré apresentou contestação informando que o autor recebe auxílio-acidente e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 159/173). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 178/182), o INSS alegou doença preexistente (fls. 185/190) e a parte autora pediu aposentadoria por invalidez desde a alta médica e juntou documentos (fls. 193/255). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (fl. 238). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, anoto que a informação de que o autor recebe auxílio-acidente é equivocada, pois conforme se verifica no documento juntado (fl. 167), o benefício é de outro segurado. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de depressão grave, transtorno depressivo recorrente, diabetes mellitus, HAS grave, insuficiência renal crônica, retinopatia diabética grave, varizes dos membros inferiores e retinopatia diabética. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1973 e 1997 (fls. 21/27). Nesse ínterim, tem recolhimentos entre 05/1985 e 10/1985, 09/1987 e 10/1987, 03/1988 e 08/1988, 04/1991 e 10/1991. Depois, volta a efetuar recolhimentos entre 06/2004 e 09/2004 (fls. 28/31, 209/215 e CNIS em anexo). Recebeu auxílio-doença entre 18/02/2005 e 10/03/2008 por cegueira e visão subnormal (H54) e transtorno depressivo recorrente (F33). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/04/2009, a conclusão do perito é de que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sem possibilidade de reabilitação. Quanto ao início da incapacidade, o perito diz que o autor perdeu visão há nove anos e parou de dirigir (fl. 178) o que nos remete a 2000 e é coerente com a afirmação de que a doença ocular grave só existe em diabetes iniciados há mais de 10 anos (quesito 5 - fl. 181). Pois bem. Analisando todos os documentos médicos juntados aos autos temos o seguinte quadro: a) quanto aos problemas na visão: 24/03/2005 Indicação de afastamento de suas atividades Fl. 4723/02/2008 Atendimento pela 1ª vez em 12/05/2005 Fl. 4510/03/2008 Avaliação INSS - DII 14/06/2002 Fl. 152b) quanto aos problemas psiquiátricos: 02/03/2005 Avaliação INSS - DII 18/02/2005 Fl. 148/15117/08/2005 Incapacidade para o trabalho Fl. 5023/05/2006 Incapacidade para o trabalho Fl. 4907/02/2008 Prorrogação de licença saúde Fl. 5126/03/2008 Necessitando de licença saúde Fl. 52c) quanto à úlcera: 14/04/2005 Avaliação INSS - DII 14/06/2002 Fl. 153/154d) quanto aos problemas vasculares: 15/12/2004 Atendimento na unidade básica de saúde Fl. 9807/07/2006 Limitação para o trabalho Fl. 6129/01/2008 Acompanhamento ambulatorial sem previsão de alta Fl. 5611/04/2008 Acompanhamento ambulatorial sem previsão de alta Fl. 5816/06/2008 Acompanhamento ambulatorial sem previsão de alta Fl. 6012/08/2008 Acompanhamento ambulatorial sem previsão de alta Fl. 222 Assim, o perito do INSS atestou o início da incapacidade em 14/06/2002 baseado em documentos médicos levados na perícia (fl. 152) que não foram juntados aos autos. Por outro lado, o perito responde que a doença ocular grave tem tendência a piora (quesito 8 - fl. 180) e essa doença é sempre progressiva (quesito 9 - fls. 181/182). Enfim, nota-se que, encerrado o último vínculo em 11/1997, depois de exatas quatro contribuições ente 06 e 09/2004, o autor teve concedido um benefício por incapacidade. Nesse quadro, o autor voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade e o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 167, pois estranho aos autos. Solicite-se o pagamento do perito (fl. 183). P.R.I.

**0005074-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005074-6) - ANGELO REDONDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANGELO REDONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário, com a inclusão da gratificação

natalina de 1992, 1993 e 1994 no PBC, recalculando a renda mensal inicial. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou cópia dos documentos pessoais (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição quinquenal e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/28). Juntou documento (fls. 29/42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 16/03/95, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. Trata-se de ação visando o reajuste do benefício previdenciário da autora, recalculando a renda mensal inicial com a inclusão da gratificação natalina no PBC. Com efeito, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento:

TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Remessa oficial e apelação providas. Em suma, o pedido da autora não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005126-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005126-0) - MARIA THEREZINHA FAGLIONE(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA THEREZINHA FAGLIONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de pensão por morte aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, bem como a Súmula 260, do extinto TFR no benefício antecedente. A parte autora emendou a inicial e comprovou a não-ocorrência de prevenção (fls. 15/20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 23/38). Houve réplica (fls. 40/52). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição bem como da Súmula 260, do extinto TFR. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Analiso, ainda sob esse aspecto, a Súmula 260, do extinto TFR. Na verdade, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. ( Súmula 21, TRF1 ). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravamento regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rela. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravamento regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag

831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício antecedente ocorreu em 13/03/1984, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Da mesma forma, no que toca à pensão da parte autora, deferida em 06/02/1993. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, do benefício antecedente. Com efeito, embora o benefício de pensão da parte autora tenha sido deferido em 1993, o benefício antecedente foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, tendo o benefício originário sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto: a) reconheço a prescrição em relação ao pedido para aplicação da Súmula 260, do extinto TFR, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora MARIA THEREZINHA FAGLIONE, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos no benefício originário, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão da pensão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0005135-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005135-0) - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VALDIR RODRIGUES GARCIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, de sua renda mensal atual, incluindo nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo as verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação, processo nº 1012/01, com tramitação na Primeira Vara do Trabalho de Araraquara. Acostou representação processual e documentos de fls. 09/68. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/87), aduzindo, em preliminar de mérito, prescrição. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos legais e a ausência de participação do INSS na referida ação trabalhista, de modo que seus efeitos não se estendem à Autarquia. Por fim, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. II

- Do mérito Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. O feito encontra-se pronto para julgamento, cuidando-se eminentemente de matéria exclusivamente de direito, donde torna-se possível o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. De outro giro, no que se refere à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Porém, no caso dos autos, a demanda foi proposta em 15/07/2008 e o benefício que se requer revisão foi concedido em 01/05/2007, logo, não há prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação. Assim, passo de imediato à análise do mérito. Nesse ponto, vem a parte autora pleitear em Juízo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade com a inclusão, nos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, de verbas reconhecidas em ação trabalhista. Dispõe o 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91: Art. 29 (...); 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Por sua vez, o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97 define o que vem a ser salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assentadas tais premissas, cumpre esclarecer, de plano, que efetivamente os adicionais por horas extras e por insalubridade enquadram-se no conceito de remuneração, pois consistem num acréscimo salarial compulsório (art. 59, CLT) que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Com efeito, é remansosa jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, aí inclusos os adicionais noturno, hora extra, insalubridade e periculosidade, haja vista possuírem evidente caráter salarial (Enunciado nº 60, TST). Além do que, o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no já mencionado artigo 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Integrando, pois, a remuneração, incontroverso que integram tais verbas o salário-de-contribuição do segurado para efeitos previdenciários, obedecendo à regra de matriz constitucional, inscrita no 11, do art. 201 da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei. Percebo, contudo, que no caso dos autos da reclamação trabalhista 1012/01, não houve sequer discussão sobre verbas extraordinárias, e sim, reconheceu a equiparação salarial do reclamante/segurado, o que, por si só, se inclui, sem controvérsias, ao conceito de ganhos habituais acima definido. É justamente por integrar a remuneração, é que o trabalhador-segurado está dispensado da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, que como se sabe, fica a cargo exclusivo do empregador, ainda que, como no presente caso, tais verbas adicionais tenham sido reconhecidas posteriormente, em ação trabalhista na qual se impôs ao reclamado, ex-empregador, o dever de recolher a contribuição respectiva e ao INSS a obrigação de fiscalizar tal recolhimento. Seja como for, a comprovação do recolhimento da contribuição devida sobre as verbas reconhecidas na seara trabalhista e acerca das quais pretende o autor a inclusão nos salários-de-contribuição, por si só torna incontroverso o seu direito à revisão da renda mensal de seu benefício, ainda que a decisão da qual originou referido direito tenha sido proferida à revelia do INSS. Na oportunidade, é de se consignar que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de verbas trabalhistas adicionais deu-se em regular ação trabalhista, reconhecendo a equiparação salarial, com decisão de mérito prolatada pelo julgador competente, após detida análise de provas documentais e testemunhais produzidas naqueles autos. É o que se deduz da sentença trabalhista acostada aos autos (fls. 29/30). Já não bastassem tais argumentos, também não é demais notar que, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista em sua fase de conhecimento, a ele cabe a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas na Justiça Laboral (art. 114, VIII, CF), de modo que seu argumento parece-me, de certa forma, pueril. Em suma, merece total acolhimento o pleito autoral. III - Dispositivo Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor Valdir Rodrigues Garcia, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de seu requerimento, incluindo nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (fl. 15) as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho por meio de sentença, respeitado o teto de contribuição, revisando, em consequência, a renda mensal atual. Sobre as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (DER 01/05/2007), são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8) - ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 118/120, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005216-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005216-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício pensão aplicando na RMI do benefício antecedente a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 19/26). Houve réplica (fls. 29/34). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício pensão aplicando na RMI do benefício antecedente a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Acolho a preliminar do INSS, pois de fato há carência da ação por falta de interesse de agir. De acordo com os documentos juntados pelo INSS (fls. 23/24) o benefício antecedente ao da parte autora já foi revisto pelo IRSM de fevereiro de 1994. Assim, a presente ação não tem qualquer utilidade ou necessidade à parte autora. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por carência da ação quanto ao pedido para revisão de pensão com base na revisão de benefício antecedente pelo IRSM de fevereiro de 1994 em razão de o INSS já ter revisto o benefício na via administrativa. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005233-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005233-0) - REINALDO MARSILI JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por REINALDO MARSILI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 17/30). Juntou documento (fls. 31). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras



antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora REINALDO MARSILI JUNIOR (NB 521.401.935-8) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0005254-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005254-8) - CELSO SAVIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por CELSO SAVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação do reajuste concedido aos segurados aposentados entre 05/04/91 e 31/12/93 que tiveram a renda mensal inicial limitada ao teto (art. 29, 2º, Lei 8.213/91), nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, por força do princípio da isonomia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 30/39). Houve réplica (fls. 42/43). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de revisão de benefício requerido por analogia e isonomia aplicando-se a Lei 8.870/94. Analiso, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. Com efeito, prevê o artigo 26 da referida Lei a aplicação da diferença entre a média aritmética e o salário de benefício considerado para a concessão como forma de reajuste, incidente a partir da competência de abril de 1994. A norma dispõe efetivamente que: Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, com data de início entre 05/04/91 e 31/12/93, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salário-de-contribuição, em decorrência do disposto do 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/94, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Trocando em miúdos, o texto quer dizer que se no momento da apuração da RMI houve incidência da limitação (art. 29, 2º - que prevê o teto do salário-de-benefício), a partir de abril de 1994 o percentual da diferença entre o valor que teria a RMI sem o teto e a que teve com o teto é aplicado na renda mensal. Em suma, trata-se de reajuste de renda mensal e não, rigorosamente, da RMI. No caso, o autor não discute a limitação ao teto (uma vez que não sofreu tal limitação), mas a não-incidência em seu benefício do percentual que incidiu, a título de reajuste, nos benefícios que efetivamente foram limitados, fundamentando seu pedido na violação do Princípio Constitucional da Isonomia. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma. Assim é que a regra do art. 26 da Lei 8.870/94 veio justamente para amenizar o tratamento diferenciado dados aos benefícios, como aquele do qual se originou o benefício do autor, que não sofreram qualquer limitação e que por isso, repito, inegavelmente resultaram num benefício proporcionalmente maior do que aquele limitado ao teto. Parece-me, no entanto, que o que o autor almeja não encontra amparo no ordenamento jurídico, melhor dizendo, vai de encontro à ordem jurídica e constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao Princípio Federativo. Com efeito, a adoção da tripartição de Poderes pela Constituição Democrática de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao Judiciário o poder de criar critérios de reajuste não-eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Vale notar que se para aqueles que fizeram jus ao tratamento diferenciado no primeiro reajuste (por ter havido limitação na RMI) o dispositivo dá a fórmula para se fazer o reajuste (aplicar o percentual correspondente à diferença entre a média dos SC e o SB considerado para a concessão), para se aplicar a isonomia o juiz teria que inventar um percentual matematicamente inexistente. Ora, se para que a demanda seja juridicamente possível, é necessária a compatibilidade de cada um de seus elementos (da ação) com a ordem jurídica e, no caso, o petitum se choca com preceitos de direito material e constitucional, é forçoso reconhecer que há carência da ação, eis que o pedido é juridicamente impossível. Por conseguinte, o pedido é juridicamente impossível e o autor é carecedor de ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que,

nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005510-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005510-0) - JOSE CARLOS MARTINS(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando no reajuste anual no período entre 1997 e 2005 pelo INPC.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e decadência, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/27).Houve réplica (fls. 30/36).É o relatório. DECIDO.De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC).Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97.Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 21/11/1997 (fl. 14) e o recebimento da primeira prestação ocorreu em 01/06/2008.Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício do autor, que se concretizou em 01/06/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação (23/07/2008).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOSE CARLOS MARTINS em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.065.341-1), e julgo extinto o processo com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005580-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005580-0) - PEDRO BONINI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO BONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício com a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Custas recolhidas (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 17/30). Houve réplica (fls. 35/45). É o relatório. DECIDO. O autor vem a juízo pedir a revisão de seu benefício com base na Lei n. 6.423/77. No mérito, começo pela prescrição e decadência. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode

produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria seja revisto com base na correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, é cediço que antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: ( ... ) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com DIB em 05/1979 (fl. 07). Logo, o autor teria direito à revisão pretendida. Entretanto, passados mais de trinta anos do advento da Lei 6.423/77, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução, reconhece que o título é inexecutável. Assim é o caso dos autos, já que a RMI apurada da forma pretendida (DEVIDA) seria inferior à RMI PAGA, nos termos da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina que prevê uma redução de -0,7453% na RMI do benefício. Nesse quadro, se o processo civil deve pautar-se pela celeridade, princípio de estatura constitucional, também é certo não se deve manter a falsa expectativa de revisão do benefício postergando a composição da lide. Logo, o provimento buscado pelo autor não lhe será útil. Daí porque considero o autor carecedor da ação no que toca ao pedido para correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77. Ante o exposto, reconheço a carência da ação no que toca ao pedido para aplicação da ORTN e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005594-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005594-0) - ELAINE DAEL OLIO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 65/66, visando sanar contradição no que toca à determinação de reexame necessário. Alega a parte embargante que o valor das diferenças devidas é inferior a sessenta salários mínimos, de modo que está dispensado o reexame, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO. De fato, considerando o cálculo apresentado pela parte autora é o caso de dispensa do reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005777-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005777-7) - BENEDITO GONCALVES NETTO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO GONÇALVES NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/27). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 23/09/1997 (fl. 15) e o recebimento da primeira prestação se deu no mês seguinte à concessão, vale dizer, em 10/1997. Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, que se concretizou em 10/2007, portanto, antes do ajuizamento da ação (05/08/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora BENEDITO GONÇALVES NETTO revisar seu benefício (NB 105.975.430-1), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005780-88.2008.403.6120 (2008.61.20.005780-7) - VALDOMIRO PEREIRA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDOMIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo no mais a legalidade de sua conduta (fls. 19/26). Decorreu o prazo sem manifestação da autora quanto à contestação (fl. 27). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo objetivando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode

produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para aplicação do art. 58 do ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas, está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. Ao final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato, ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso, o autor não lançou mão de qualquer fundamento de fato e de direito a embasar o pedido de revisão com base no art. 58 do ADCT, nos índices integrais que menciona a partir de janeiro de 1992 e a aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais valores atrasados, restringindo-se a incluir o pedido ao final da petição inicial. Logo, a inicial é inepta neste ponto e está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao pedido de revisão com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 quando da conversão em URV, as normas, a respeito, então vigentes eram as seguintes: LEI 8.542 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992(...) Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste. 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. LEI 8.700 DE 27 DE AGOSTO DE 1993 Art. 1º Os artigos 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, de acordo com a Lei 8.700/93, nos meses em que não houvesse reajuste ( fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro ), haveria uma antecipação deste no valor correspondente àquilo em que o índice mensal fosse superior a dez por cento. Em outras palavras, antecipava-se parte do reajuste deixando dez por cento, em cada mês, para ser compensado no mês previsto para reajuste ( janeiro, maio e setembro ). Já a norma anterior, Lei 8.542/92, previa que os reajustes nos benefícios previdenciários seriam feitos nos meses de janeiro, maio e setembro e as antecipações do reajuste, em março, julho e novembro. O que mudou, portanto, a partir de agosto de 1993, além da menção à aplicação do FAS, foi a periodicidade das antecipações que antes eram feitas só em março, julho e novembro e passaram a ser feitas também em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, como segue: Mês \ Lei 8.542/92 8.700/93 Janeiro Reajuste Reajuste Fevereiro --- Antecipação Março Antecipação Antecipação Abril --- Antecipação Maio Reajuste Reajuste Junho --- Antecipação Julho Antecipação Antecipação Agosto --- Antecipação Setembro Reajuste

Reajuste Outubro --- Antecipação Novembro Antecipação Antecipação Dezembro --- Antecipação Ressalte-se que, não houve aplicação de redutor algum eis que este não se confunde com antecipação. Assim, não é que o réu tenha reduzido o índice mensal em dez por cento. É que esses dez por cento só seriam pagos no mês de reajuste, adiantando-se só a diferença entre eles ( 10% ) e o índice do mês. Em 27.02.94, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória 434, convertida na Lei 8.880 de 27.05.94, revogando expressamente o artigo 9º, da Lei 8.542/92 e a Lei 8.700/93 ( art. 43 ) e prevendo que : Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.(...) Dessa alteração legislativa, duas situações podem ser observadas. I - Primeiro, verifica-se que a partir de 27.02.94 deixou de existir o direito à antecipação nos meses sem reajuste do benefício prevista nas Leis 8.542/92 e 8.700/93, então revogadas. Por outro lado, o próprio reajuste, de certa forma, passou a ser feito pela URV do último dia do mês eis que os benefícios tiveram seus valores convertidos para a Unidade até que implementada a atual moeda ( o Real ). LEI 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994 Art. 20 (...) 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referir e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. Assim, em fevereiro de 1994, como não era mais devida antecipação do reajuste, não se pode falar em expurgo algum conforme precedentes judiciais: Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste. ( trecho da Ementa da Apelação Cível 03041885/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, pub. 08.10.99 - TRF3 ). Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de janeiro de 1994. ( Trecho da Emenda do Recurso Especial 221.177/SP, Relator Ministro Vicente Leal, pub. 08.03.2000 - STJ ). Da mesma forma, não se pode falar em direito adquirido à antecipação prevista na legislação revogada. I - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. II - Não há direito adquirido quanto aos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/94 e o IRSM de fevereiro/94, ao passo que aos mesmos falta condição temporal. III - Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança de unidade de medida, não se configurando em genuíno reajuste. ( Trecho da Ementa do Recurso Especial 221.724/SP, Relator Ministro Felix Fischer, pub. 06.12.99 - STJ2 - Em segundo lugar, nota-se que o valor de conversão do benefício para URV era o da média aritmética dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão. Em outras palavras, deveria converter o valor dos quatro últimos benefícios ( dividindo-se seu valor nominal pelo valor da URV do último dia do mês, previsto na tabela do Anexo I, da Medida Provisória 434/94 ) e depois calcular-se a média aritmética dos quatro valores obtidos. Por fim, a questão está consolidada na Súmula nº 1, da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, que diz que A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005887-35.2008.403.6120 (2008.61.20.005887-3) - LURDES APARECIDA CARDOSO BERNARDINO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LURDES APARECIDA CARDOSO BERNARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de pensão por morte corrigindo-se os 24 últimos salários-de-contribuição pela ORTN, nos termos da Lei n. 6.423/77 do benefício precedente de seu falecido marido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 18/32). Houve réplica (fls. 35/41). É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 07/05/1998 (fl. 11) e o recebimento da primeira prestação se deu no mês seguinte à concessão, vale dizer, em 06/1998. Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do

benefício da autora, que se concretizou em 06/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação (08/08/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora LURDES APARECIDA CARDOSO BERNARDINO revisar seu benefício de pensão por morte (NB 109.642.077-2), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005987-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005987-7) - MAXIMO ANTONIO LUIZ(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁXIMO ANTONIO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/27). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 05/03/1998 (fl. 15) e o recebimento da primeira prestação se deu no mês seguinte à concessão, vale dizer, em 04/1998. Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, que se concretizou em 04/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação (12/08/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora MAXIMO ANTONIO LUIZ revisar seu benefício (NB 107.777.940-0), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006019-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006019-3) - ANTONIO MARIANO LEITE(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO MARIANO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). A parte autora emendou a inicial regularizando os instrumentos de procuração (fls. 20/24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/37). Juntou documentos (fls. 38/40). Houve réplica (fls. 42/48). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Inicialmente afastou a preliminar de falta de interesse de agir considerando que eventual ausência de crédito a executar não afasta o direito de ação. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria,

conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor ANTONIO MARIANO LEITE (NB 127.465.392-1) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0006021-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006021-1) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. A parte autora emendou a inicial regularizando o instrumento de procuração (fls. 20/24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/30) e juntou documentos (fls. 31/46). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor LUIZ GONÇALVES DA SILVA (NB 133.925.551-8) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor



ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0006956-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006956-1) - THEREZINHA CARNEIRO FRANCELINO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por THEREZINHA CARNEIRO FRANCELINO, representada por sua filha e curadora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso desde a DER (26/08/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação e negada a antecipação da tutela designando-se perícia social (fl. 16). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/33). Juntou extratos do CNIS (fls. 33/35). Sobre o laudo da assistente social (fls. 36/45), as partes foram intimadas. A autora juntou documentos médicos (fls. 46/53). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fls. 55). A autora juntou documentos financeiros (fls. 56/58). A autora se manifestou em alegações finais (fls. 60/62). É o relatório. **D E C I D O:** A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 76 anos de idade (fl. 09), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ R\$ 127,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, a autora reside apenas com seu marido de 63 anos de idade. Logo, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de R\$ 5380. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Nesse quadro, embora a renda familiar seja pouco maior do que um salário mínimo, entendo que o caso não enseja aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Ocorre que, conforme anotado pela assistente social, ainda que sem lazer e com gastos precários com alimentação, a autora sobrevive com a aposentadoria do marido (fl. 39) e vive em casa própria avaliada em R\$30.000,00 (fl. 38), localizada em bairro urbanizado com infra-estrutura e saneamento e basicamente equipada sendo tudo muito bem conservado (fl. 40). Logo, não se verifica a condição de miserabilidade. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. Renato de Oliveira Junior e Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0007136-21.2008.403.6120 (2008.61.20.007136-1) - MARIA INEZ COLBARI (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA INEZ COLBARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenação do réu à proceder a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria considerando a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN bem como aplicando o índice acumulado do INPC até a DIB. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). O réu apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 16/39). A parte autora emendou a inicial (fl. 40) e apresentou réplica (fls. 43/51) É o relatório. **D E C I D O.** A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO

ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. No mérito, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Antes da Constituição Federal de 1988 estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Como se nota dos julgados citados, porém, só cabia a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, o que, conforme a documentação acostada aos autos, não é o caso da parte autora cujo benefício foi deferido em 30/09/1991. Quanto ao pedido para incidência do INPC acumulado, melhor sorte não socorre à parte autora. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007361-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007361-8) - ADEMIR MAZZEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ADEMIR MAZZEI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, de sua renda mensal atual, incluindo nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo as verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação, processo nº 2002/95, com tramitação na Primeira Vara do Trabalho de Araraquara. Acostou representação processual e documentos de fls. 07/51. Determinação para regularizar petição inicial a fim de se afastar a prevenção, fl. 53. Petição do autor informando da não ocorrência de prevenção (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/71), aduzindo, em preliminar de mérito, prescrição. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos legais e a ausência de participação do INSS na referida ação trabalhista, de modo que seus efeitos não se estendem à Autarquia. Por fim, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. II - Do mérito Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Afasto, outrossim, a hipótese de prevenção, pois o processo que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo tratava de revisão previdenciária para aplicação do IRSM e a presente demanda trata de revisão da RMI para acrescer valores ao salário de contribuição reconhecidos em Reclamação Trabalhista. O feito encontra-se pronto para julgamento, cuidando-se eminentemente de matéria exclusivamente de direito, donde torna-se possível o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. De outro giro, no que se refere à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, em havendo prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, reconheço, de ofício, que já estão prescritas. Assim, passo de imediato à análise do mérito. Nesse ponto, vem a parte autora pleitear em Juízo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade com a inclusão, nos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, de verbas reconhecidas em ação trabalhista. Dispõe o 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91: Art. 29 (...); 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Por sua vez, o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97 define o que vem a ser salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assentadas tais premissas, cumpre esclarecer, de plano, que efetivamente os adicionais por horas extras e por insalubridade enquadram-se no conceito de remuneração, pois consistem num acréscimo salarial compulsório (art. 59, CLT) que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Com efeito, é remansosa jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, aí inclusos os adicionais noturno, hora extra, insalubridade e periculosidade, haja vista possuírem evidente caráter salarial (Enunciado nº 60, TST). Além do que, o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no já mencionado artigo 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Integrando, pois, a remuneração, incontroverso que integram tais verbas o salário-de-contribuição do segurado para efeitos previdenciários, obedecendo à regra de matriz constitucional, inscrita no 11, do art. 201 da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei. E justamente por integrar a remuneração, é que o trabalhador-segurado está dispensado da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, que como se sabe, fica a cargo exclusivo do empregador, ainda que, como no presente caso, tais verbas adicionais tenham sido reconhecidas posteriormente, em ação trabalhista na qual se impôs ao reclamado, ex-empregador, o dever de recolher a contribuição respectiva e ao INSS a obrigação de fiscalizar tal recolhimento. Seja como for, a comprovação do recolhimento da contribuição devida sobre as verbas reconhecidas na seara trabalhista e acerca das quais pretende o autor a inclusão nos salários-de-contribuição, por si só torna incontroverso o seu direito à revisão da renda mensal de seu benefício, ainda que a decisão da qual originou referido direito tenha sido proferida à revelia do INSS. Na oportunidade, é de se consignar que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de verbas trabalhistas adicionais deu-se em regular ação trabalhista, reconhecendo as diferenças de horas extras e adicional de insalubridade, com decisão de mérito prolatada pelo julgador competente, após detida análise de provas documentais e testemunhais produzidas naqueles autos. É o que se dessume da sentença trabalhista acostada aos autos (fls. 17/22). Já não bastassem tais argumentos, também não é demais notar que, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista em sua fase de conhecimento, a ele cabe a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas na Justiça Laboral (art. 114, VIII, CF), de modo que seu argumento parece-me, de certa forma, pueril. Em suma, merece total acolhimento o pleito autoral. III - Dispositivo Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor Ademir Mazzei, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de seu requerimento, incluindo nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (fl. 12) as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho por meio de sentença revisando, em consequência, a renda mensal atual. Sobre as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (DER 14/06/1994), respeitada a prescrição quinquenal, são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007394-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007394-1) - LUIZ ROBERTO QUITERIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ ROBERTO QUITÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/08/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 108/112). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova oral (fls. 114/115), o que foi deferido a seguir (fl. 116). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 121/123). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/08/2007), reconhecendo o tempo de serviço entre 01/05/1970 e 24/08/1978 laborado na empresa Elias Jorge Abi Rached Filho. A respeito da comprovação do tempo de serviço, assim dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 previa, na época da DER (08/08/2007), em seu artigo 62: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que

tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. De início, observo que o rol do art. 62, 2º do Decreto 3.048/99 não é taxativo, sendo possível a apresentação de outros documentos como início de prova do tempo de serviço. Como PROVA MATERIAL da atividade exercida no período entre 01/05/1970 e 24/08/1978 o autor juntou cópia do extrato do FGTS (fl. 24) e cópia da RAIS (fls. 46/60 e 63/64). Quanto à prova oral produzida, extrai-se o seguinte: A primeira testemunha, Dorival, trabalhou junto com o autor no Posto São Jorge. Afirmou que ele era frentista e o autor era lavador de carros. Respondeu que o autor trabalhou mais de cinco anos neste lugar e que sabe disso porque já trabalhava lá quando o autor começou e que continuou lá quando o autor saiu. Tais afirmações são confirmadas pelo CNIS em anexo. A segunda testemunha, Antonio, também frentista, embora tenha trabalhado pouco tempo junto com o autor nesse posto, afirmou que ele trabalhou por mais de cinco anos lá e que sabe disso porque continuou a frequentar o lugar. Suas afirmações foram confirmadas na CTPS apresentada em audiência. Ambas as testemunhas disseram que o autor era lavador de carros e que trabalhava a partir das sete horas da manhã e que todos os funcionários do posto eram registrados. Sem prejuízo disso, nota-se que o vínculo constou do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) e foi incluído na primeira análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2007 (fl. 28), posteriormente desconsiderado por falta de documentação para a confirmação do vínculo em 10/07/2008 (fls. 97 e 98). Todavia, a falta de documentação foi suprida com os depoimentos das testemunhas em audiência neste juízo. Ademais, os documentos juntados aos autos também comprovam o efetivo exercício de trabalho do autor entre 1970 e 1978 na empresa Elias Jorge Abi Rached Filho. Dessa forma, computando-se todo o período com registro em CTPS e os dados do CNIS o autor somava na DER (08/08/2007), 35 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição tempo suficiente para aposentadoria integral. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar o tempo de serviço entre 01/05/1970 e 24/08/1978 laborado na empresa Elias Jorge Abi Rached Filho e a conceder ao autor LUIZ ROBERTO QUITÉRIO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB/143.830.375-8) desde a DER (08/08/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08/08/2007) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 31/143.830.375-8 Nome da segurado: Luiz Roberto Quitério Nome da mãe: Olga de Castro Quitério RG: 5.866.913-9 SSP/SPCPF: 019.990.428-67 Data de Nascimento: 19/05/1949 PIS/PASEP (NIT): 1.041.816.654-1 Endereço: Av. Gertrudes Leite Souza Pinto, n. 608, Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB na DER: 08/08/2007 RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o 5º, art. 29, LBPS P.R.I.

**0007756-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007756-9) - PEDRO RIBEIRO (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício considerando o IRSM de 39,67%. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O INSS contestou o feito alegando prescrição e decadência, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fl. 21/28). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 30/09/1997 (fls. 15/16) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Então, independentemente de ter

havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu restando prejudicadas as análises da prescrição e da decadência (mérito). Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007767-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007767-3) - JOSE MAGRO FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MAGRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo no mais a legalidade de sua conduta (fls. 23/30). Decorreu o prazo sem manifestação da autora quanto à contestação (fl. 31). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo objetivando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do

exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para aplicação do art. 58 do ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas, está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. Ao final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato, ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso, o autor não lançou mão de qualquer fundamento de fato e de direito a embasar o pedido de revisão com base no art. 58 do ADCT, nos índices integrais que menciona a partir de janeiro de 1992 e a aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais valores atrasados, restringindo-se a incluir o pedido ao final da petição inicial. Logo, a inicial é inepta neste ponto e está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao pedido de revisão com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 quando da conversão em URV, as normas, a respeito, então vigentes eram as seguintes: LEI 8.542 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 (...) Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste. 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. LEI 8.700 DE 27 DE AGOSTO DE 1993 Art. 1º Os artigos 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, de acordo com a Lei 8.700/93, nos meses em que não houvesse reajuste ( fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro ), haveria uma antecipação deste no valor correspondente àquilo em que o índice mensal fosse superior a dez por cento. Em outras palavras, antecipava-se parte do reajuste deixando dez por cento, em cada mês, para ser compensado no mês previsto para reajuste ( janeiro, maio e setembro ). Já a norma anterior, Lei 8.542/92, previa que os reajustes nos benefícios previdenciários seriam feitos nos meses de janeiro, maio e setembro e as antecipações do reajuste, em março, julho e novembro. O que mudou, portanto, a partir de agosto de 1993, além da menção à aplicação do FAS, foi a periodicidade das antecipações que antes eram feitas só em março, julho e novembro e passaram a ser feitas também em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, como segue: Mês \ Lei 8.542/92 8.700/93 Janeiro Reajuste Reajuste Fevereiro --- Antecipação Março Antecipação Antecipação Abril --- Antecipação Maio Reajuste Reajuste Junho --- Antecipação Julho Antecipação Antecipação Agosto --- Antecipação Setembro Reajuste Reajuste Outubro --- Antecipação Novembro Antecipação Antecipação Dezembro --- Antecipação Ressalte-se que, não houve aplicação de redutor algum eis que este não se confunde com antecipação. Assim, não é que o réu tenha reduzido o índice mensal em dez por cento. É que esses dez por cento só seriam pagos no mês de reajuste, adiantando-se só a diferença entre eles ( 10% ) e o índice do mês. Em 27.02.94, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória 434, convertida na Lei 8.880 de 27.05.94, revogando expressamente o artigo 9º, da Lei 8.542/92 e a Lei 8.700/93 ( art. 43 ) e prevendo que : Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) Dessa alteração legislativa, duas situações podem ser observadas. I - Primeiro, verifica-se que a partir de 27.02.94 deixou de existir o direito à antecipação nos meses sem reajuste do benefício prevista nas Leis 8.542/92 e 8.700/93, então revogadas. Por outro lado, o próprio reajuste, de certa forma, passou a ser feito pela URV do último dia do mês eis que os benefícios tiveram seus valores convertidos para a Unidade até que implementada a atual moeda ( o Real ). LEI 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994 Art. 20 (...) 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referam e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. Assim, em fevereiro de 1994, como não era mais devida antecipação do reajuste, não se pode falar em expurgo algum conforme

precedentes judiciais: Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste. (trecho da Ementa da Apelação Cível 03041885/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, pub. 08.10.99 - TRF3 ). Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de janeiro de 1994. (Trecho da Emenda do Recurso Especial 221.177/SP, Relator Ministro Vicente Leal, pub. 08.03.2000 - STJ ). Da mesma forma, não se pode falar em direito adquirido à antecipação prevista na legislação revogada. I - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. II - Não há direito adquirido quanto aos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/94 e o IRSM de fevereiro/94, ao passo que aos mesmos falta condição temporal. III - Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança de unidade de medida, não se configurando em genuíno reajuste. (Trecho da Ementa do Recurso Especial 221.724/SP, Relator Ministro Felix Fischer, pub. 06.12.99 - STJ2 - Em segundo lugar, nota-se que o valor de conversão do benefício para URV era o da média aritmética dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão. Em outras palavras, dever-se-ia converter o valor dos quatro últimos benefícios (dividindo-se seu valor nominal pelo valor da URV do último dia do mês, previsto na tabela do Anexo I, da Medida Provisória 434/94) e depois calcular-se a média aritmética dos quatro valores obtidos. Por fim, a questão está consolidada na Súmula nº 1, da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, que diz que A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007769-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007769-7) - ENOQUE MARQUES DOS SANTOS (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ENOQUE MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Emenda à inicial (fls. 21/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 28/35). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 28/05/1998 (fl. 15) e o recebimento da primeira prestação se deu no mês seguinte à concessão, vale dizer, em 06/1998. Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, que se concretizou em 06/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação (02/10/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora ENOQUE MARQUES DOS SANTOS revisar seu benefício (NB 109.495.101-0), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008219-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008219-0) - LOTARIO PAIVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO LOTARIO PAIVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial por deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o



pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 18). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/25). Juntou documentos (fls. 26/34). O autor não compareceu à perícia e foi determinada sua intimação pessoal a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 40). A carta de intimação retornou em razão de endereço desconhecido (fl. 41). O advogado do autor informou que o mesmo não compareceu à perícia porque estava viajando (fl. 43) e juntou seu endereço atualizado (fl. 45). Intimado pessoalmente (fl. 47), o autor não se manifestou (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 40), não comprovou documentalmente sua ausência. Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008275-08.2008.403.6120 (2008.61.20.008275-9) - SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e intimadas as partes para especificarem provas (fl. 31). A parte autora pediu a designação de audiência para oitiva das testemunhas (fls. 33 e 50). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/45). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 48). Em audiência, a advogada da autora pediu prazo de 48 horas para justificar a ausência da autora e o INSS reiterou os termos da contestação pedindo a redesignação da audiência para depoimento pessoal da autora, o que foi deferido (fl. 52). A autora justificou sua ausência, sendo intimada pessoalmente da nova data de audiência (fl. 53). Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 55), que foi aceita pela parte autora (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 55 e 60) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB 137.600.986-0), com DIB na data do requerimento administrativo (07/12/2005) e DIP em 01/06/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 18.688,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.868,80). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008597-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008597-9) - APPARECIDA BARBARA TROLI GORGATTI (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APPARECIDA BARBARA TROLI GORGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte com base na revisão do benefício antecedente corrigindo-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. A parte autora comprovou a não ocorrência de prevenção (fls. 18/51). O réu apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/71). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 72). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição do benefício antecedente. Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios

concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. No mérito, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua pensão com base na correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, do benefício antecedente. Antes da Constituição Federal de 1988 estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (... )b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Todavia, o benefício antecedente ao da parte autora foi concedido em 01/03/1977, portanto, antes do advento da Lei 6.423/77 que prevê a correção monetária em que se funda o pedido da parte autora. Ora, se a concessão do benefício originário é anterior à lei referida, não há como admitir o efeito retroativo pretendido pela parte autora. De outra parte, também não cabe falar na revisão do próprio benefício da parte autora que, embora tenha sido deferido na vigência da Lei n. 6.423/77 (DIB em 04/03/1986), levou em conta a RMI do benefício originário para ser concedido (art. 48, CLPS) logo, não há que se falar em PBC e, por consequência, na correção de salários-de-contribuição. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da

justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008598-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008598-0) - JOSE MANOEL DA CUNHA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MANOEL DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenação do réu à proceder a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria considerando a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN bem como aplicando o índice acumulado do INPC até a DIB. A parte autora emendou a inicial (fl. 19/22). O réu apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/38). Decorreu o prazo para a autora se manifestar sobre a contestação (fls. 39). É o relatório. D E C I D O. Concedo o benefício da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. No mérito, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Antes da Constituição Federal de 1988 estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispoendo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da

expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Como se nota dos julgados citados, porém, só cabia a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, o que, conforme a documentação acostada aos autos, não é o caso da parte autora cujo benefício foi deferido em 08/07/1992. Quanto ao pedido para incidência do INPC acumulado, melhor sorte não socorre à parte autora. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008608-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008608-0) - ANTONIO ALVES BATISTA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ALVES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com

incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo no mais a legalidade de sua conduta (fls. 20/30). Decorreu o prazo sem manifestação da autora quanto à contestação (fl. 31). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo objetivando a revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vícios não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para aplicação do art. 58 do ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas, está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. Ao final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato, ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso, o autor não lançou mão de qualquer fundamento de fato e de direito a embasar o pedido de revisão com base no art. 58 do ADCT, nos índices integrais que menciona a partir de janeiro de 1992 e a aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais valores atrasados, restringindo-se a incluir o pedido ao final da petição inicial. Logo, a inicial é inepta neste ponto e está ausente

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao pedido de revisão com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 quando da conversão em URV, as normas, a respeito, então vigentes eram as seguintes: LEI 8.542 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 (...) Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste. 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. LEI 8.700 DE 27 DE AGOSTO DE 1993 Art. 1º Os artigos 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, de acordo com a Lei 8.700/93, nos meses em que não houvesse reajuste ( fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro ), haveria uma antecipação deste no valor correspondente àquilo em que o índice mensal fosse superior a dez por cento. Em outras palavras, antecipava-se parte do reajuste deixando dez por cento, em cada mês, para ser compensado no mês previsto para reajuste ( janeiro, maio e setembro ). Já a norma anterior, Lei 8.542/92, previa que os reajustes nos benefícios previdenciários seriam feitos nos meses de janeiro, maio e setembro e as antecipações do reajuste, em março, julho e novembro. O que mudou, portanto, a partir de agosto de 1993, além da menção à aplicação do FAS, foi a periodicidade das antecipações que antes eram feitas só em março, julho e novembro e passaram a ser feitas também em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, como segue: Mês \ Lei 8.542/92 8.700/93 Janeiro Reajuste Reajuste Fevereiro --- Antecipação Março Antecipação Abril --- Antecipação Maio Reajuste Reajuste Junho --- Antecipação Julho Antecipação Agosto --- Antecipação Setembro Reajuste Reajuste Outubro --- Antecipação Novembro Antecipação Dezembro --- Antecipação Ressalte-se que, não houve aplicação de redutor algum eis que este não se confunde com antecipação. Assim, não é que o réu tenha reduzido o índice mensal em dez por cento. É que esses dez por cento só seriam pagos no mês de reajuste, adiantando-se só a diferença entre eles ( 10% ) e o índice do mês. Em 27.02.94, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória 434, convertida na Lei 8.880 de 27.05.94, revogando expressamente o artigo 9º, da Lei 8.542/92 e a Lei 8.700/93 ( art. 43 ) e prevendo que : Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) Dessa alteração legislativa, duas situações podem ser observadas. I - Primeiro, verifica-se que a partir de 27.02.94 deixou de existir o direito à antecipação nos meses sem reajuste do benefício prevista nas Leis 8.542/92 e 8.700/93, então revogadas. Por outro lado, o próprio reajuste, de certa forma, passou a ser feito pela URV do último dia do mês eis que os benefícios tiveram seus valores convertidos para a Unidade até que implementada a atual moeda ( o Real ). LEI 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994 Art. 20 (...) 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referam e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. Assim, em fevereiro de 1994, como não era mais devida antecipação do reajuste, não se pode falar em expurgo algum conforme precedentes judiciais: Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste. ( trecho da Ementa da Apelação Cível 03041885/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, pub. 08.10.99 - TRF3 ). Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de janeiro de 1994. ( Trecho da Ementa do Recurso Especial 221.177/SP, Relator Ministro Vicente Leal, pub. 08.03.2000 - STJ ). Da mesma forma, não se pode falar em direito adquirido à antecipação prevista na legislação revogada. I - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. II - Não há direito adquirido quanto aos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/94 e o IRSM de fevereiro/94, ao passo que aos mesmos falta condição temporal. III - Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança de unidade de medida, não se configurando em genuíno reajuste. ( Trecho da Ementa do Recurso Especial 221.724/SP, Relator Ministro Felix Fischer, pub. 06.12.99 - STJ2 - Em segundo lugar, nota-se que o valor de conversão do benefício

para URV era o da média aritmética dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão. Em outras palavras, dever-se-ia converter o valor dos quatro últimos benefícios (dividindo-se seu valor nominal pelo valor da URV do último dia do mês, previsto na tabela do Anexo I, da Medida Provisória 434/94) e depois calcular-se a média aritmética dos quatro valores obtidos. Por fim, a questão está consolidada na Súmula nº 1, da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, que diz que a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008613-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008613-3) - ANTONIO SEGA TERUEL (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO SEGA TERUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenação do réu à proceder a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria considerando a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Emenda à inicial (fl. 18/22). O réu apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/32). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 33). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte

autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. No mérito, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Antes da Constituição Federal de 1988 estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (... )b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e(...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Como se nota dos julgados citados, porém, só cabia a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, o que, conforme a documentação acostada aos autos, não é o caso da parte autora cujo benefício foi deferido em 23/06/1990. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008955-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008955-9) - JOSE MENDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JOSÉ MENDES ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço do autor para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição aumentando sua RMI e pagando as diferenças respectivas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/94). Emenda à inicial (fls. 98/99). Citada, em 09/09/2009, a parte ré ofertou contestação (fls. 102/108), sustentando a legalidade de sua conduta. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpro, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpro esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de



tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 01/03/1971 a 29/02/1980, 02/05/1980 a 30/03/1983, 01/04/1983 a 31/08/1987, 01/11/1987 a 12/12/1991 e de 13/12/1991 a 10/01/1995, com a

respectiva conversão para período comum.No período entre 01/03/1971 a 29/02/1980 e 02/05/1980 a 30/03/1983, laborado perante Miori S/A Indústria e Comércio, o autor trabalhou como serviços gerais, conforme CTPS às fls. 42 e 42vs., juntou DSS-8030 à fl. 20, ficando exposto aos intempéries do tempo, frio, calor, ruído, poeira, etc. No período entre 01/04/1983 a 31/08/1987 e 01/11/1987 a 12/12/1991, laborado perante Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados, o autor trabalhou como serviços gerais e guincheiro, respectivamente, conforme CTPS à fl. 42, juntou DSS-8030 à fl. 21, ficando exposto aos intempéries do tempo, frio, calor, ruído, poeira, etc. No período entre 13/12/1991 a 10/01/1995, laborado perante Lagos Dourada S/A Álcool e Derivados, o autor trabalhou como guincheiro, conforme CTPS à fl. 46vs., juntou DSS-8030 à fl. 22, ficando exposto aos intempéries do tempo, frio, calor, ruído, poeira, etc. Porém, quanto à atividade de serviços gerais e guincheiro, não é possível o enquadramento só pela atividade profissional, conforme fundamentei acima.Observe que os formulários DSS-8030 não identificam exatamente os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, indicando genericamente intempéries do tempo, frio, calor, ruído, poeira, etc.Em que pese o autor pedir enquadramento por hidrocarbonetos aromáticos, o Decreto nº 53.831/64 e o anexo I do Decreto 83.080/79 não inclui termo genérico citado nos formulários, ao contrário são específicos, vejamos.No Decreto nº 53.831/64:1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOSoperações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico)III - Alcoois (ol)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxi)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. E no anexo I do Decreto 83.080/79:1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anos1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anosAssim, quanto a atividade acima elencada na condição de serviços gerais e guincheiro, bastando a declaração em CTPS e os formulários DSS-8030, não cabe enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 nem nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto ao agente ruído, o formulário menciona expressamente que não foi elaborado laudo técnico de riscos ambientais. Assim, conforme fundamentei acima, quanto ao agente ruído sempre existiu a exigência de laudo e este deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho, o que também não ocorreu nesse caso, já que os DSS-8030 foram assinados em 30/11/2003 pelo Encarregado do Departamento Pessoal.Assim, o autor não faz jus ao enquadramento como especial dos períodos pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, e feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009324-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009324-1) - ALVARO MARQUES JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALVARO MARQUES JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o recalcule da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 pagando os atrasados de uma só vez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e no mérito informou que a revisão já foi realizada na via administrativa (fls. 100/103). Juntou documentos (fls. 104/108). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir no que diz respeito à revisão da RMI eis que já foi feita administrativamente (fls. 104/105), mesmo porque, trata-se de revisão efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U.

00011237-82.2003.403.6183). No mérito, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). De resto, se a parte autora não tem interesse de agir na revisão do benefício, de fato o INSS não provou nos autos que já pagou os atrasados referentes ao período anterior a novembro de 2007. De fato, restou demonstrado nos autos que, não obstante tenha sido efetuada a revisão da renda mensal atual benefício da parte autora, não houve pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento somente para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o INSS a pagar, em favor do autor ALVARO MARQUES JARDIM, NB 067.678.058-0, os valores atrasados referentes à revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (02/08/1995) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, em com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0009792-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009792-1) - AMARO ANASTACIO DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AMARO ANASTÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o art. 29, 5º, da mesma Lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 29/39). Houve réplica (fls. 45/47). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pedir a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença alegando que o INSS utilizou procedimento diverso do estabelecido na Lei 8.213/91 acarretando uma diminuição substancial no valor do benefício, que refletiu na RMI da aposentadoria por invalidez concedida posteriormente. Pede, ainda, a revisão da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse relativamente ao benefício de auxílio-doença, concedido após a Lei n. 9.876/99. Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 07/04/2003 (fl. 20), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) NO CASO, como a DIB do auxílio-doença foi posterior a 26/11/99, já incidiu a regra prevista no art. 29, inc. II, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, uma vez que de todos os salários-de-contribuição computados no PBC, foram utilizados exatamente 80% de todo o período contributivo desde 07/1994. Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum, acolho a preliminar do INSS para reconhecer que a autora não tem interesse de agir à revisão pleiteada já que a RMI do auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época e pleiteada pela autora. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito relativamente ao pedido para revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Prevê o 5º do art. 29 da LBPS: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art.

29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, esse pedido merece acolhimento. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora AMARO ANASTÁCIO DA SILVA (NB 504.093.646-6) aplicando no cálculo da RMI da aposentadoria o art. 29, inciso II e 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição, refletindo sobre as diferenças apuradas em razão do valor revisto nos termos desta decisão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0009886-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009886-0) - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CELSO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 13/12/79 a 19/08/83 e entre 11/04/85 até, pelo menos, 04/03/97 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/05/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 129/139) e juntou documentos (fls. 140/142). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 143). O autor prestou os esclarecimentos solicitados e pediu que, se eventualmente fosse feita perícia, que tivesse prazo para formulação de quesitos (fls. 145/147). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 148). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante,

com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecera ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

### 1.4 RUÍDO

A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as

considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor em atenção ao despacho de fl. 143, temos que o período controvertido seria o seguinte: Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO nos seguintes períodos entre 13/12/79 a 19/08/83 e entre 11/04/85 a 05/03/97 (ruído superior a 80/90 db). Ademais, conclui-se que mesmo que convertidos tais períodos o autor tem tempo suficiente para se aposentar de forma integral na DER, conforme planilha anexa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CELSO ALVES DE OLIVEIRA, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/05/2007 enquadrando e convertendo em comum os períodos entre 13/12/79 a 19/08/83 e entre 11/04/85 e 05/03/97. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário ( art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0010010-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010010-5) - DAPHINIS PESTANA FERNANDES(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DAPHINIS PESTANA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar o período de trabalho entre 06/09/1968 e 28/02/1973, em revisar a RMI e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição que for mais vantajosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 117/124). Juntou documentos (fls. 125/131). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 132). A parte autora requereu prova oral (fls. 134/137). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 142/144). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o reconhecimento e averbação de período urbano com a consequente revisão da RMI e implantação da aposentadoria que lhe for mais vantajosa. Alega que trabalhou no Depósito de Materiais para Construções de seu tio, mas não foi registrado. Quanto ao primeiro pedido, averbação, a comprovação do vínculo empregatício urbano deve ser feita na forma do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, segundo o qual só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. O autor pede que seja averbado o período entre 06/09/1968 e 28/02/1973 como tempo de serviço urbano. Como prova do período, o autor juntou aos autos certidão emitida pela Prefeitura do Município de Araraquara atestando a inscrição do ISS da empresa Marcus de O. Pestana, na atividade de comércio de materiais para construção, localizado na Rua Voluntários da Pátria, 2773, no período de 24/01/1968 a 31/12/1977 (fl. 72); Laudo Grafotécnico atestando que o autor foi responsável por inúmeros manuscritos nas notas fiscais no decorrer dos anos de 1970, 1971 e 1972 (fls. 73/86); notas fiscais de 1970 a 1972 (fls. 87/94 e 101/111); cópia do título eleitoral emitido em 20/11/1969 onde consta sua profissão como auxiliar de escritório (fl. 95); certidão do Ministério do Exército emitida em 1969 onde está qualificado como auxiliar de escritório e local onde trabalha o Depósito Pestana Materiais para construções (fls. 96/97); cópia do livro de registro de alterações do tiro de guerra 02-006 com termo de abertura em 15/01/1970 onde consta sua profissão como auxiliar de escritório (fls. 98/99); cópia do Certificado de Reservista de 2ª Categoria emitida em 02/07/1970 onde consta no campo profissão, escrita à mão, auxiliar de escritório (fl. 100) e cópia da CTPS do autor com vínculo anterior e posterior ao período postulado (fls. 28 e 34). Embora o INSS não tenha impugnado qualquer documento juntado pelo autor, de fato o laudo grafotécnico apresentado constitui prova produzida unilateralmente sem a participação do INSS. Ocorre que não sendo a prova exclusiva produzida nos autos, pode ser avaliada dentro do conjunto probatório. Assim é que, tenho que a prova oral foi apta a corroborar as provas materiais juntadas no processo. Se não, vejamos. A testemunha Orisvaldo, era pedreiro e se lembrou de o autor ter trabalhado em uma loja de material de construção chamado Pestana que ficava na Rua Três. Respondeu que o autor era vendedor ou balconista e acha que a loja era do tio dele. Disse ainda que o autor era novo quando trabalhou lá e que depois a loja se mudou de lá. Nesse sentido, embora a testemunha tenha dito que o autor trabalhou em uma loja que fica na Rua Três (Rua São Bento) e as notas fiscais juntadas aos autos contam Avenida São Geraldo, observa-se no mapa (em anexo) que a loja ficava na esquina da Rua São Bento com a Av. São Geraldo. A testemunha, Francisco, afirmou que se tornou cliente da loja de materiais de construção porque estava construindo uma casa para morar. Relatou que demorou cerca de três anos para concluir a obra que ficou pronta em 1974. Respondeu que sabe bem as datas porque se casou em 1976 e a casa ficou pronta antes. Afirmou que sempre era atendido pelo autor e o dono era o tio dele, o Sr. Marcos Pestana. Esclareceu que a loja ficava na Rua Voluntários da Pátria, perto do Parque Infantil. A propósito, nota-se que este é o endereço que consta no contrato de trabalho do autor (fl. 11) e na declaração da Prefeitura (fl. 72). Enfim, duas das três testemunhas confirmaram que o autor trabalhava como balconista em uma loja de materiais de construção de propriedade do tio dele. Também estão em sintonia o depoimento do autor e o depoimento das testemunhas quanto ao período trabalhado entre 1968 e 1973 e quanto às atividades de balconista exercidas pelo autor. Nesse quadro, tenho como efetivamente comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal o período de 06/09/1968 e 28/02/1973 merecendo acolhimento o primeiro

pedido. Quanto ao pedido sucessivo, de recálculo da RMI e implantação do benefício mais vantajoso, constata-se que houve um primeiro requerimento do benefício em 10/10/2006. Então, embora não haja pedido expresso de concessão do benefício na primeira DER, há que se verificar se tal hipótese não enseja à concessão de benefício mais vantajoso. Com efeito, computando-se o período com registro em CTPS, os dados do CNIS e a contagem feita pelo INSS no procedimento administrativo com o período de atividade urbana de 06/09/1968 a 28/02/1973 ora reconhecido, o autor somava: a) até 16/12/1998 - 31 anos, 2 meses e 23 dias - e fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, calculada a RMI pelos trinta e seis salários-de-contribuição com aplicação coeficiente da sua aposentadoria proporcional de 76% do salário-de-benefício e pagamento a partir da DER (10/10/2006); b) até a primeira DER (10/10/2006) - 39 anos e 17 dias - quando contava com 54 anos de idade - e fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral com base na Emenda Constitucional nº 20/1998, com o coeficiente da sua aposentadoria de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. c) até a segunda DER (05/04/2007) - 39 anos, 6 meses e 12 dias - e faz jus à revisão do benefício concedido alterando-se a RMI quanto ao que diz respeito ao tempo de contribuição que interfere no fator previdenciário. Pois bem, consoante se verifica dos cálculos anexos, o benefício mais vantajoso é o resultante da revisão do benefício atualmente recebido pelo segurado, conquanto que não tenha parcelas em atraso entre 10/2006 e 04/2007. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo urbano de DAPHINIS PESTANA FERNANDES o período entre 06/09/1968 e 28/02/1973 laborado na empresa MARCUS DE OLIVEIRA PESTANA e conseqüentemente revisar o coeficiente de cálculo da RMI do NB 143.382.926-7 que passa a R\$ 1.679,98, e renda atual de R\$ 2.012,64. Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor a diferença das parcelas vencidas desde a DER, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção concedida à parte autora e de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 SEGURADO: DAPHINIS PESTANA FERNANDES NIT: 1.093.057.530-7 NB: 143.382.926-7 AVERBAR DE PERÍODO URBANO: 06/09/1968 A 28/02/1973 REVISAR A RMI: R\$ 1.679,98 P.R.I.

**0010716-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010716-1) - GERALDO CELIO MEIRA MAGALHAES (SP135102 - ALESSANDRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GERALDO CELIO MEIRA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) bem como a afastar a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 15/22). Houve réplica (fls. 24/30). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 05/04/1994, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício merece acolhimento. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade das limitações do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite do salário-de-contribuição - artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, tenho que há de ser afastado. Com efeito, na interpretação da norma, deve-se considerar primeiramente que embora fale em aposentadoria, na verdade se aplica ao cálculo da renda mensal de outros benefícios. Quanto à cláusula nos termos da lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, indica que a norma não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa que só veio com as Lei 8.212 e 8.213 de 1991 ( RE 193.456 ). A média dos 36 últimos salários de contribuição conforme dispôs a lei, não era exatamente dos últimos 36, mas dos 36 dentro de um período de 48 meses corrigidos monetariamente mês a mês, o que indica a distinção com o regime anterior que não previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo do salário-de-benefício. Enfim, o dispositivo diz que deve ser comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, o que seria mera expressão enfática e genérica - ( pois é evidente que os reajustes têm que ter sido regulares ) - se não houvesse a elemento teleológico que vem a seguir: de modo a preservar seus valores reais ... Aqui, não vislumbro vedação constitucional à limitação imposta, eis que a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição é feita um primeiro momento de todo o cálculo que terminará na determinação da renda mensal a ser paga ao segurado ou dependente. Sem dúvida, poder-se-ia criticar a forma estabelecida para referido cálculo eis que estabelece três diferentes limitações. Primeiro, a limitação no SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ( base de cálculo das contribuições previdenciárias - art. 28 5º, Lei n. 8.212/91 ); em seguida, há uma limitação no SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ( base de cálculo da renda mensal inicial - art. 29, 2º, Lei n. 8.213/91 ); por fim, a limitação do próprio BENEFÍCIO ( renda mensal paga ao segurado ou dependente - art. 33, Lei n. 8.213/91 ). Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação em cada uma das etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma, ou, pelo menos, que não houvesse limitação para o salário-de-benefício ( art. 29 2º ) nem da renda mensal ( art. 33 ). Contudo, não obstante o prejuízo, a questão que se coloca é saber se tais limitações tinham amparo constitucional até dezembro de 1998. Como já dito, entendo que sim. Seja como for, trata-se de questão que já chegou ao Superior Tribunal de Justiça com julgados entendendo que o valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Nesse



sentido: RECURSO ESPECIAL 219644/SP (1999/0054180-4) Fonte DJ DATA:05/06/2000 PG:00234 Relator(a) Min. VICENTE LEAL (1103) Data da Decisão 17/02/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Ementa : Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º). - A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica. - Recurso especial conhecido e provido. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM REsp N.º 176.233-sp ( 99/0020813-7 ) RELATOR JOSÉ ARNALDO DA FONSECA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ( v.u.) JULGAMENTO EM 08 DE SETEMBRO DE 1999 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Embargos acolhidos. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal: AI 479518 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 30/03/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-30-04-2004 PP-00044 EMENT VOL-02149-19 PP-03865 EMENTA: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). Por tais razões, considerando, em suma, não haver inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ( art. 29, 2º ) e na renda mensal ( art. 33 ), entendo que não merece acolhimento este pedido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora GERALDO CELIO MEIRA MAGALHÃES (NB 070.652.025-4) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0010848-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010848-7) - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA DA HORA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA DA HORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 24/29). Juntou documentos (fls. 30/48). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os

argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. No caso, discutem-se teses jurídicas quanto à forma de interpretação e aplicação da lei, mais precisamente, do 5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que até pouco tempo dividia os operadores do Direito. Como já dito, considerava razoáveis os argumentos contrários à pretensão do segurado. Acontece que, com a decisão uniformizada nacionalmente pela Turma Nacional, passei a adotar tal entendimento considerando o ideal da segurança jurídica e da pacificação da controvérsia. Com isso quero dizer que, tratando-se de discussão jurídica de teses calcadas em diferentes e possíveis interpretações legais, não é possível atribuir ao ato de opção por uma ou outra tese caráter de ato ilícito. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA (NB 116.458.647-2) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seus advogados. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0010909-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010909-1) - OSWALDO ABACKERLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OSWALDO ABACKERLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, bem como a Súmula 260, do extinto TFR. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 14/28). Houve réplica (fls. 30/43). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição bem como da Súmula 260, do extinto TFR. De início, embora não alegado pelo INSS, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir. De acordo com os documentos juntados pelo INSS (fls. 27/28) o benefício da parte autora já foi revisto nos moldes da Lei n. 6.423/77 corrigindo-se os últimos 24 salários de contribuição com base na ORTN. Assim, a presente ação não tem qualquer utilidade e necessidade ao autor. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por carência da ação quanto ao pedido para correção dos últimos 24 salários de contribuição com base na ORTN em razão de o INSS já ter revisado o benefício na via administrativa. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000127-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000127-2) - LUIZ GONZAGA PERINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ GONZAGA PERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação do reajuste concedido aos segurados aposentados entre 05/04/91 e 31/12/93 que tiveram a renda mensal inicial limitada ao teto (art. 29, 2º, Lei 8.213/91), nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/94. A parte autora emendou a inicial juntando instrumento de procuração e comprovando a inoccorrência de litispendência (fls. 22/39). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 43/57). Houve réplica (fls. 60/63). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar da falta de interesse de agir considerando que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo da RMI do benefício do autor foi superior ao limite-teto previsto na legislação de regência. Trata-se de pedido de revisão de benefício aplicando-se a Lei 8.870/94. Alega o autor que o INSS não aplicou no primeiro reajuste de seu benefício o percentual correspondente à diferença entre a média aritmética dos salários-de-contribuição e o salário de benefício considerado para a concessão: Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, com data de início entre 05/04/91 e 31/12/93, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salário-de-contribuição, em decorrência do disposto do 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/94, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Entretanto, conforme documentos anexos, observa-se que o índice de reajuste devido, NO CASO DOS AUTOS (1,2877), foi aplicado pelo INSS já que a RM atual do autor corresponde àquela apurada no sistema de simulação de reajustes DATAPREV. Em outras palavras, o autor é carecedor da ação por ausência de necessidade do provimento jurisdicional almejado. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000898-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000898-9) - VERA LUCIA GARCIA DE GODOY(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LÚCIA GARCIA DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 13/12/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta da qualidade de dependente (fls. 26/30). Juntou documentos (fls. 31/33). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 34), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 36). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 43/44). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do seu filho DEIVIDI EDGAR PIANI, falecido em 13/12/2007 (fl. 10). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o filho da autora trabalhou como motorista para a empresa Santagri Transportes Ltda. ME de 11/04/2005 até a data do óbito (fl. 13). Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, com relação à dependência econômica, a autora juntou como prova de domicílio comum certidão de óbito do filho (fl. 10) e Boletim de Ocorrência do acidente (fl. 19). Juntou, ainda, cópia de sua certidão de casamento, com averbação da conversão em divórcio em 1999 (fl. 14), e de sua CTPS, com vínculos não contínuos de 1988 a 1997 (fls. 15/17). Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que é separada desde 1997 e tem uma filha de 11 anos de seu companheiro, com quem reside até hoje. Relata que faz faxinas três vezes por semana, recebendo em torno de R\$ 250,00, e que seu companheiro trabalha com caminhão e ganha em torno de R\$1.500,00 mensais. Informa que o segurado voltou a residir em sua casa depois que se separou, e que lá também moravam a filha de 11 anos e um outro filho de 19 anos, sendo que este recebeu pensão de seu ex-marido até os 18 anos. A testemunha Maria Ignês afirma que a autora e seu companheiro trabalham e possuem casa e carro próprios. A testemunha José, que conhece a autora há cerca de 25 anos, confirma que a autora convive maritalmente com o Sr. Dorival e que acredita que ela não esteja trabalhando. Já a testemunha Mário relata que a autora trabalha como doméstica na casa da sua tia e que na data do óbito a autora morava com seu companheiro e os três filhos. Nesse quadro, verifica-se que os relatos das testemunhas foram genéricos e efetivamente não esclarecem a questão controvertida, isto é, a dependência econômica. Ademais, consta na certidão de casamento do segurado que este se casou em 14/01/2005 e se separou em setembro de 2007 (fl. 11vs.), somente três meses antes do óbito. Nessa certidão, o segurado aparece qualificado como motorista e sua ex-esposa como do lar. Não é crível, assim, que por todo o período que esteve casado continuasse a sustentar a casa de sua mãe. No mais, em consulta ao CNIS (anexo), verifico que o segurado esteve casado no período em que exerceu a função de motorista, quando passou a perceber uma renda maior, possivelmente por adquirir melhores condições financeiras que lhe propiciassem sustentar um novo lar. Além disso, ainda que após a separação o segurado tenha retornado à casa da mãe, não vislumbro que por este curto período ela tenha se tornado sua dependente. Por outro lado, a autora relata que em sua casa também reside um filho de 19 anos, que recebia pensão de seu ex-marido até os 18 anos, ou seja, até 2009. Assim, se a situação financeira da autora se agravou, não há provas de que decorreu do falecimento do filho em 2007, até porque a autora ajuizou a presente ação somente em 2009. Dessa forma, não há prova

de que contribuição do segurado era significativa para a manutenção da família. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001324-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001324-9) - PEDRO BARDASI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PEDRO BARDASI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de requerimento administrativo, decadência, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/65). Houve réplica (fls. 68/69). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo índice inflacionário legal. Alega que recebeu auxílio-doença no período básico de cálculo e que na conversão o INSS não corrigiu as prestações do benefício tendo somente modificado o coeficiente de 86 para 88%. No mérito, começo pela prescrição e decadência. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Dito isso, passo à análise do pedido. Quanto ao pedido de correção os salários-de-contribuição pelo índice inflacionário legal, observo que o benefício da parte autora foi concedido na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312/84) que dispunha: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (...) 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Como se pode notar, somente havia previsão legal de correção monetária das parcelas anteriores às doze últimas de forma que o pedido não tem amparo legal porque os benefícios por incapacidade, as pensões e auxílios-reclusão só utilizam para apuração da RMI essas doze últimas parcelas. Tanto é que quem pediu a correção dos doze últimos salários-de-contribuição pela ORTN teve a pretensão negada pelo Judiciário: EDRESP 200100330940 Ministro EDSON VIDIGAL QUINTA TURMA DJ DATA: 08/04/2002 PG: 00264 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). 2. Embargos de Declaração acolhidos. Sem prejuízo disso, nota-se o equívoco na petição inicial quanto ao coeficiente de cálculo utilizado pelo INSS que não foi de 86% no auxílio-doença e 88% na aposentadoria por invalidez, mas sim 88 e 90% respectivamente (fl. 16). Por outro lado, cabe ressaltar que, consoante o cálculo anexo, da evolução do benefício até a renda atual chega-se a uma renda que corresponderia aos 88%, ou seja, ao valor do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Então, aparentemente, embora conste a RMI da aposentadoria por invalidez de 52.394,11 (DIB 09/88), a renda mensal que evoluiu até hoje é a do auxílio-doença de 3.009,47 (DIB 12/1986), correção essa que ultrapassa os limites do pedido e não pode ser apreciada (artigos 128 e 460, CPC), mas convém ser verificada pela autarquia e pelo interessado. Em suma, o pedido deduzido nos autos (revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo índice inflacionário legal) não pode ser acolhido por falta de amparo legal (art. 21, 1º, CLPS, contrario sensu). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001607-84.2009.403.6120 (2009.61.20.001607-0) - NELIO ROCCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NELIO ROCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição alterando o percentual incidente sobre o salário de benefício de 70% para 80%. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Concedida a gratuidade de justiça e negada a antecipação de tutela (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/26). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. O autor pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição alterando o percentual incidente sobre o salário de benefício de 70% para 80%. Alega a parte autora que se aposentou na forma proporcional, em 27/12/2006, com período contributivo de 32 anos e 2 meses e que o art. 53, II da Lei de Benefícios deveria ter sido interpretado no sentido de conceder ao segurado nos 30 anos de contribuição com 70% do salário de benefício, mais 5% para cada ano inteiro de contribuição. Não merece prosperar referido pedido, pois a legislação sobre o tema é clara, não padecendo de qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade. Destarte, ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Assim, com a entrada em vigor da EC 20/98 o autor precisava do pedágio de 40%. Dessa forma, o total de tempo necessário para aposentadoria proporcional conforme as regras de transição seria de 32 anos, o que foi preenchido pelo autor quando da data da entrada do requerimento (DER). Cabe analisar, neste momento o valor da RMI da presente aposentadoria proporcional. Assim, deve-se aplicar a regra do inciso II, 1º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, e não o art. 53 da Lei de Benefício, conforme texto abaixo transcrito: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Ou seja, a norma é clara ao crescer os 5% tão somente ao que supere o período mínimo referente ao pedágio. Assim, como o Autor possuía, na DER, 32 (trinta e dois) anos 2 (dois) meses, sua RMI deve ser de 70% do salário de benefício, pois o período de pedágio serviu tão somente para tornar o autor apto a ser aposentado conforme as regras de transição, caso contrário, não haveria sentido em o legislador derivado constituinte resguardar o direito adquirido daqueles que preencheram todos os requisitos antes da EC 20/98. Com efeito, o pedido do autor carece de amparo legal. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001648-2) - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA MARIA PIRES DE BARROS e ANTONIO ALVES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 20/08/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 50). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 57/58). Citado o INSS, apresentou contestação alegando a falta de dependência econômica da parte autora e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/67). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal dos autores e ouvidas três testemunhas (fls. 81/83). É o relatório. D E C I D O. Os autores vêm a juízo pleitear a pensão por morte do seu filho JONAS ALVES DE

BARROS.O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o segurado teve dois vínculos empregatícios entre 5/2004 e 8/2005 e a partir de 1/2006, bem como recebeu auxílio-doença a partir de 14/02/2007 com diagnóstico de meningite (extrato em anexo).Sendo os autores ascendentes do segurado, são dependentes de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisam comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91).Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo:Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, os autores juntaram notas fiscais em nome do segurado (fls. 32/36), conta de água em nome do autor (fls. 37 e 47), conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 46), cartas do INSS (fls. 21, 25, 28, 44) e certidão de óbito (fl. 15) onde se verifica o endereço comum entre eles e o filho na Av. Nicolau Spadafora, n. 116, Vila Cerqueira, Américo Brasiliense/SP.Juntaram também um recibo de pagamento de salário do segurado assinado pelo autor (fl. 20), termo de curatela (fl. 30), pagamento de medicamentos (fl. 38) e pagamento de conta de supermercado (fl. 48).Ademais, ao que consta no CNIS o autor recebeu auxílio-doença entre 01/02/2006 e 13/02/2008 (fl. 55) e a autora, entre 01/02/2006 e 30/04/2006 e entre 06/07/2006 e 24/10/2006 (fl. 72).Quanto à prova oral colhida em audiência, confirmou existência de dependência econômica, pois as testemunhas, colegas de serviço do segurado, disseram que trabalhavam junto com ele no Supermercado Belinelli e viam ele fazendo compras para a família.A testemunha Sérgio, empregador do segurado, explicou que faz uma espécie de convênio com os empregados que levam mercadorias do supermercado durante o mês e depois desconta do salário. Relatou que a família do segurado tinha autorização para retirar as mercadorias e o segurado pagava no final do mês. Respondeu, ainda, que as notas das mercadorias que eram pagas eram devolvidas ao empregado, mas esse desconto não consta no holerite do empregado.A testemunha Sandro, confirmou que o segurado utilizava o convênio e também disse que sabia que a família passava por dificuldades, pois em uma ocasião perguntou ao segurado se ele não gostaria de fazer cursos para aperfeiçoamento profissional, como o Senai, por exemplo, e o segurado respondeu que no momento preferia ajudar em casa.A terceira testemunha, Natália, que também mora no mesmo bairro, disse que viu os pais do segurado utilizando-se do convênio e fazendo compras no supermercado, principalmente a mãe dele. Também afirmou que o segurado era um menino caseiro e a moto que ele tinha era para uso da família.O autor, por sua vez, declarou que moram em casa própria, construída aos poucos, conforme o dinheiro ia dando. Disse que tem três filhos, o mais velho é casado e não ajuda em casa, mas a filha e o segurado sempre ajudaram em casa.A autora, respondeu que o segurado tinha um plano de saúde, que era ele mesmo quem pagava, cerca de R\$ 79,00. Disse que o filho não era de sair com os amigos, nem de frequentar baladas. Relatou que o segurado tinha uma moto que foi comprada com o acerto do outro emprego, por isso ele tinha dinheiro para ajudar nas despesas mensais da família e também ajudou a arrumar o banheiro da casa. A depoente relatou também que trabalhava na roça, mas depois que o filho faleceu ficou com depressão e passou a fazer faxina para ajudar nas despesas de casa.Nesse quadro, em que pese a alegação do INSS de que era o segurado que dependia dos pais, ficou comprovado que isso ocorreu depois que ele ficou doente, tanto é que precisou ser interditado, mas antes de adoecer, ajudava nas despesas do lar.Aliás, há que se considerar que a dependência dos ascendentes não precisa ser exclusiva.Assim é que, de acordo com o enunciado da Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva (Súmula 229/TFR).Então, considerando que o autor recebia auxílio-doença e a autora não tinha renda na data do óbito e, considerando, ainda, a declaração do pai de que a filha também ajuda nas despesas da casa e que as três testemunhas confirmaram que o segurado fazia compras de supermercado para a família, constata-se que mantinham alguma dependência em relação ao salário do filho. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Considerando, que os autores requereram administrativamente em 30/08/2007 e o óbito ocorreu em 20/08/2007, o benefício é devido a partir deste.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor de NEUSA MARIA PIRES DE BARROS e ANTONIO ALVES DE BARROS o benefício de pensão por morte (NB

143.382.539-0), desde a data do óbito (20/08/2007). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (ART. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) aos autores para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte - em favor dos autores, desde a DIP (15/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte SEGURADO INSTITUIDOR: Jonas Alves de Barros (NIT: 2.038.663.225-6) NB 143.382.539-0 PENSIONISTA (desdobrado): Neusa Maria Pires de Barros nome mãe: Aparecida de Abreu Pires RG: 24.703.382-3 SSP/SPCPF: 142.856.028-36 Data Nascimento: 24/08/1956 NIT: 1.037.821.795-7 PENSIONISTA (desdobrado): Antonio Alves de Barros nome mãe: Divina de Souza Barros RG: 4.716.408 SSP/SPCPF: 201.254.298-00 Data Nascimento: 11/06/1946 NIT: 1.037.822.976-9 Endereço: Av. Nicolau Spadafora, n. 116, Vila Cerqueira, Américo Brasiliense/SP DIB: 20/08/2007 (data do óbito) RMI: a ser apurada pelo INSS DIP: 15/11/2010 P.R.I.O.C.

**0002243-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002243-3) - JOSE ANTONIO DOMINGUES (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSE ANTONIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, bem como a correção dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da aposentadoria por invalidez com base no IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/42). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios e a correção dos salários de contribuição integrantes do PBC da aposentadoria por invalidez com base no IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise do pedido. Quanto ao pedido de revisão da RMI, observo que a Lei de Benefícios dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, esse pedido merece acolhimento. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação dos salários de contribuição integrantes do PBC da aposentadoria por invalidez com base no IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido NÃO merece conhecimento porque a parte autora não apresentou a causa de pedir de fato e de direito a justificar o pedido. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora JOSE ANTONIO DOMINGUES (NB 122.643.158-2) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença precedente como salário de contribuição. Condene, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos

termos da Súmula n. 111 do STJ. b) nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, não conheço do pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição integrantes do PBC do benefício de aposentadoria por invalidez. Desnecessário o reexame. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0002333-58.2009.403.6120 (2009.61.20.002333-4) - JOAQUIM LUIZ(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAQUIM LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à correção de seus benefícios, repondo as diferenças através da aplicação do reajuste anual realizado de 1996 até 2003 pelo IGP-DI (9,97%). A parte autora emendou a inicial, juntando carta de concessão (fls. 21/24).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/38).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a possibilidade de prevenção com o processo n 2003.61.20.001630-3, cujo objeto se circunscreve ao IRSN de fevereiro de 1994, consoante consulta no sistema processual.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação visando à revisão de benefício aplicando, no reajuste anual de 1996 à 2003, o índice que indica na inicial.Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei.Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste.Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSOVotação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378),RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.Daí não merecer acolhimento o pedido.Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7) - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo de serviço rural nos períodos de 30/09/1972 a 30/07/1984 e de 21/08/1984 a 31/12/1984 e tempo especial nos períodos de 01/01/1985 a 12/06/1989, 13/06/1989 a 22/11/1990, 27/05/1991 a 01/09/1992, 11/08/1993 a 15/05/2008, desde a DER (15/05/2008).Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/50).Gratuidade de justiça deferida à fl. 52.Emenda à inicial (fl. 55).Contestação, fls. 58/60, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo prova pericial e testemunhal (fl. 68), prestando esclarecimentos



(fls. 69/70) e apresentando réplica (fls. 72/75). Designação de audiência e indeferimento de perícia técnica (fl. 77). Depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas (fls. 81/83). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 30/09/1972 a 30/07/1984 e de 21/08/1984 a 31/12/1984 e tempo especial nos períodos de 01/01/1985 a 12/06/1989, 13/06/1989 a 22/11/1990, 27/05/1991 a 01/09/1992, 11/08/1993 a 15/05/2008, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (15/05/2008). Do tempo de atividade rural Em relação ao pedido de reconhecimento de período rural de 30/09/1972 a 30/07/1984 e de 21/08/1984 a 31/12/1984, o autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. De princípio, quanto ao período de 21/08/1984 a 31/12/1984, o autor mantinha contrato de trabalho com a Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (fl. 16vs.) e o INSS reconheceu este período como atividade urbana (fl. 28), portanto, o autor não tem interesse de agir em relação a este período. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira DOeste/SP, datada de 17/07/2007, constando que o autor exerceu atividades, em propriedade de Juvenal Vicente de Oliveira, em regime de parceria agrícola, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período entre 30/09/1972 e 30/07/1984, fls. 26vs./27vs.; b) título eleitoral, datado de 15/08/1977, constando a profissão do autor como lavrador, fl. 31; c) certificado de dispensa de incorporação, datado de 05/04/1977, constando o autor como lavrador (escrito à mão), fl. 31vs.; d) certidão de nascimento de filha do autor, datada de 09/06/1981, constando sua profissão como lavrador, fl. 32; e) certidão de casamento do autor, datada de 19/07/1980, constando sua profissão como lavrador, fl. 32vs.; f) cópias de ITR dos exercícios 1976 e 1977, 1980 até 1985, em nome de seu pai, fls. 33vs./35vs.; g) cópias de notas fiscais de produtor dos anos 1972 até 1984, em nome de seu pai, fls. 36/50; Registro, primeiramente, que quanto a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira DOeste/SP, não foi devidamente homologada, conforme indica a jurisprudência. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciono os seguinte julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 01/01/1967 a 31/12/1968. II - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do labor rural de 1965 a 1966, 1969 a 1970 e 1972 e da especialidade da atividade nos períodos de 31/01/1978 a 22/12/1978, 19/02/1979 a 22/05/1986, 16/05/1986 a 29/03/1994 e de 20/03/1995 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 20, 21, 23 e 25) e laudo técnico (fls. 26): possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/08/1966 a 31/12/1966, 01/01/1969 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 30/06/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, indicando o seu labor rural de 08/1966 a 04/1974, sem a homologação do órgão competente (fls. 27); a declaração de ex-empregadora de 27/05/1998, relatando que o requerente lhe prestou serviços de 08/1966 a 04/1973, como parceiro (fls. 28); as certidões de casamento realizado em 28/12/1965 e de nascimento de filhos de 28/10/1966, 05/10/1969 e 26/06/1972, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 29/31 e 33); o certificado de dispensa de incorporação de 10/04/1966, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 12/10/1965 e a profissão de lavrador (fls. 30 verso) e a certidão de óbito de filho de 10/08/1970, apontando a sua profissão de agricultor (fls. 32). IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadora, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para demonstrar o labor rurícola..... TRF 3ª REGIÃO - Processo: 200261830015617 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/04/2009 - JUIZA MARIANINA GALANTEEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ.1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos

declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes.2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149 STJ)3 - Embargos acolhidos.(STJ - EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Apesar disto, constato que o autor juntou aos autos documentos que satisfatoriamente comprovam todo o período pleiteado, ou seja, de 1972 a 1984. Vejamos. A anotação escrita à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, considerando que a pouca idade de recrutas ou dispensados era interpretada como informação provisória apesar de fato serem informações reais. Os demais documentos apresentados constituem-se em início de prova material da atividade rural exercida pelo autor, já que se referem a ele e/ou ao seu pai. Dificilmente, em razão do tempo decorrido poderia o demandante juntar mais elementos para demonstrar o período de serviço que alega possuir. Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Ademais, a jurisprudência, atenta à dificuldade de obtenção de prova específica relativa aos trabalhos campestinos, tem admitido também os documentos relativos ao genitor como início de prova material em favor do autor. Nesse sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra de imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200300277862 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data: 21/08/2003 Fonte DJ:29/09/2003 PÁGINA:325 Relator: Juiz Gilson Dipp) Quanto à prova oral, o autor disse que estudou até o 4º ano e depois passou a ajudar a família na lavoura de arroz, feijão, milho, amendoim e outros cereais. Afirmou que ele e seus irmãos trabalhavam na gleba de seu pai que tinha cerca de nove alqueires e que não tinham empregados. Respondeu que não tinham maquinários, o trabalho era todo braçal. A testemunha Luis disse que trabalhou no sítio do irmão do pai do autor. Confirmou que no sítio do pai dele só trabalhava a família, cultivando arroz, feijão, milho e algodão. Relatou que o sítio tinha cerca de nove alqueires e que os pais dele se chamavam Pedro e Aparecida. Já a testemunha José, cunhado do autor, foi ouvido como informante. Disse que em 1968 mudou-se para São Paulo, mas sempre ia visitar a família, mesmo após seu casamento em 1975. Confirmou que a propriedade tinha cerca de dez alqueires e que a família plantava cereais como o arroz, o feijão e o milho. Respondeu que o autor só trabalhava na fazenda do pai dele. A testemunha Euclides também disse que o autor só trabalhava na fazenda do pai dele. Afirmou que veio para Matão em 1980 e o autor continuou a trabalhar lá. Verifico, assim, que a prova oral é coerente entre si e confirma o exercício de atividade rural do autor de 1972 a 1984, notas fiscais em nome do pai do autor (fls. 48vs. e 36). Acerca da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano ou mês de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Destarte, tenho como comprovado o período de 30/09/1972 a 30/07/1984, pois no referido período há a devida prova documental, corroborada pela declaração das testemunhas Luis e Euclides, que afirmaram ter visto o autor trabalhar até se mudarem para Matão em 1978 e 1980, respectivamente. Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para

obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para

fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 01/01/1985 a 12/06/1989, 13/06/1989 a 22/11/1990, 27/05/1991 a 01/09/1992, 11/08/1993 a 15/05/2008, com a respectiva conversão para período comum. Inicialmente, quanto ao período de 27/05/1991 a 01/09/1992, o INSS já enquadrado como atividade especial, portanto, não se trata de período controvertido (fl. 28). Nos períodos entre 01/01/1985 e 12/06/1989 e entre 13/06/1989 e 22/11/1990, laborado perante Marchesan Impls e Maqs Agrs TATU S/A, o autor trabalhou como soldador montador III, conforme CTPS à fl. 16vs., juntou formulário de informações que atesta ter ficado exposto ao agente ruído de 87 dB(A), radiações não ionizantes e fumos metálicos, conforme consta do formulário às fls. 24vs./25. Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de soldador montador III, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, e no formulário PPP, cabe enquadramento no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79. No período entre 11/08/1993 a 15/05/2008, laborado perante Marchesan Impls e Maqs Agrs TATU S/A, o autor trabalhou como soldador I, conforme CTPS às fl. 17, juntou formulário de informações que atesta ter ficado no período de 11/08/1993 a (data em branco) exposto ao agente ruído de 87 dB(A), radiações não ionizantes e fumos metálicos, conforme consta do formulário às fls. 25vs./26. Assim, o PPP juntado aos autos não traz o período completo no item 15 Exposição a fatores de Risco (fl. 25vs.) e, conforme fundamentei acima, a partir de 29/04/1995 a prova da exposição a agentes nocivos deve ser feita por formulários de informações e a partir de 06/03/1997, por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Então, quanto a atividade acima elencada na condição de soldador I, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, cabe enquadramento no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, porém até 28/04/1995. Faz jus o autor, portanto, ao enquadramento como especial dos períodos de atividade de 01/01/1985 a 12/06/1989, 13/06/1989 a 22/11/1990, 11/08/1993 a 28/04/1995, o qual deve ser convertido e, após, somado aos demais períodos de tempo comum. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado

como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227).Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei).Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus.Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado como ajudante geral, exposto a periculosidade, entre 01/01/1986 a 24/04/1986, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.Por tais razões, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, de 01/01/1985 a 12/06/1989, 13/06/1989 a 22/11/1990, 11/08/1993 a 28/04/1995, devendo o mesmo ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoAssim, computando-se o período com registro em CTPS e os períodos de atividade rural e especial, ora reconhecidos, o autor somava:a) até 16/12/1998: 28 anos 3 meses e 3 dias - e não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998;b) até a DER (15/05/2008) - 37 anos 8 meses e 2 dias - quando contava com 49 anos de idade - e fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral com base na Emenda Constitucional nº 20/1998, com o coeficiente da sua aposentadoria de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.III - DispositivoAnte as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como comum o período de labor rural de 30/09/1972 a 30/07/1984, bem como, compute como especial, o período de labor de 01/01/1985 a 12/06/1989, 13/06/1989 a 22/11/1990, 11/08/1993 a 28/04/1995, laborado perante Marchesan Impl e Maqs Agrs TATU S/A, convertendo este último em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE).Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o Réu, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:Provimento nº 71/2006NB 143.958.181-6Nome do segurado: Ataíde Vicente de OliveiraNome da mãe: Aparecida Defroga de OliveiraRG: 12.740.432 SSP/SPLocal Nascimento: Palmeira DOeste/SPCPF: 035.762.698-27PIS/PASEP (NIT): 1.219.020.538-9Endereço: Rua Durval de Souza, n. 773, Jardim Santa Rosa, Matão/SPBenefício: aposentadoria por tempo de serviço integral com base na Emenda Constitucional nº 20/1998DER: 15/05/2008RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003163-24.2009.403.6120 (2009.61.20.003163-0) - EUNICE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EUNICE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte corrigindo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) bem como a afastar a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de prévio requerimento administrativo, decadência e prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 28/51).Houve réplica (fls. 54/61).É o relatório.DE C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, bem como afastar a limitação ao teto.Afasto a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil.Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas).Seja como for, cabe observar que se trata de pedido genérico de

revisão de benefício (vale dizer, não é um caso isolado de erro na concessão ou pagamento de benefício) e não concessão o que de ordinário não é feito pela autarquia previdenciária.No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte:O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ).No mesmo sentido, já se manifestou o STJ:VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007)Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009.Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora ocorreu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora.Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício foi concedido em 09/07/2000 (fl. 24) e o benefício antecedente de seu falecido marido em 1979 (fl. 23) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício.Então, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu.Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade das limitações do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite do salário-de-contribuição - artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, tenho que há de ser afastado. Com efeito, na interpretação da norma, deve-se considerar primeiramente que embora fale em aposentadoria, na verdade se aplica ao cálculo da renda mensal de outros benefícios.Quanto à cláusula nos termos da lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, indica que a norma não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa que só veio com as Lei 8.212 e 8.213 de 1991 ( RE 193.456 ).A média dos 36 últimos salários de contribuição conforme dispôs a lei, não era exatamente dos últimos 36, mas dos 36 dentro de um período de 48 meses corrigidos monetariamente mês a mês, o que indica a distinção com o regime anterior que não previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo do salário-de-benefício.Enfim, o dispositivo diz que deve ser comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, o que seria mera expressão enfática e genérica - ( pois é evidente que os reajustes têm que ter sido

regulares) - se não houvesse a elemento teleológico que vem a seguir: de modo a preservar seus valores reais ...Aqui, não vislumbro vedação constitucional à limitação imposta, eis que a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição é feita um primeiro momento de todo o cálculo que terminará na determinação da renda mensal a ser paga ao segurado ou dependente. Sem dúvida, poder-se-ia criticar a forma estabelecida para referido cálculo eis que estabelece três diferentes limitações. Primeiro, a limitação no SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (base de cálculo das contribuições previdenciárias - art. 28 5º, Lei n. 8.212/91); em seguida, há uma limitação no SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (base de cálculo da renda mensal inicial - art. 29, 2º, Lei n. 8.213/91); por fim, a limitação do próprio BENEFÍCIO (renda mensal paga ao segurado ou dependente - art. 33, Lei n. 8.213/91). Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação em cada uma das etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obterá caso não houvesse limitação alguma, ou, pelo menos, que não houvesse limitação para o salário-de-benefício (art. 29 2º) nem da renda mensal (art. 33). Contudo, não obstante o prejuízo, a questão que se coloca é saber se tais limitações tinham amparo constitucional até dezembro de 1998. Como já dito, entendo que sim. Seja como for, trata-se de questão que já chegou ao Superior Tribunal de Justiça com julgados entendendo que o valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL 219644/SP (1999/0054180-4) Fonte DJ DATA:05/06/2000 PG:00234 Relator(a) Min. VICENTE LEAL (1103) Data da Decisão 17/02/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Ementa: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º). - A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica. - Recurso especial conhecido e provido. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM REsp N.º 176.233-sp (99/0020813-7) RELATOR JOSÉ ARNALDO DA FONSECA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (v.u.) JULGAMENTO EM 08 DE SETEMBRO DE 1999 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Embargos acolhidos. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal: AI 479518 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 30/03/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-30-04-2004 PP-00044 EMENT VOL-02149-19 PP-03865 EMENTA: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). Por tais razões, considerando, em suma, não haver inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º) e na renda mensal (art. 33), entendo que não merece acolhimento este pedido. Ante o exposto: a) com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação no que toca ao pedido para correção do salário-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido para afastar a limitação ao teto. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004050-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004050-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ORLANDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar a RMI seu benefício de fazendo integrar as verbas salariais reconhecidas e apuradas em reclamação trabalhista, aos salários-de-contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). O autor pediu que o INSS fosse intimado a juntar a memória de cálculo do benefício com os valores dos SC, a fonte e os índices de correção monetária utilizados (fl. 130). A ré apresentou contestação alegando a ineficácia da decisão trabalhista perante o INSS (fls. 134/142). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, considero desnecessário, neste momento, que o INSS junte os documentos postulados pelo autor que serão úteis na fase de liquidação. Ademais, a memória de cálculo já consta dos autos e instruiu a petição inicial (fl. 25/26). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício para que sejam consideradas as parcelas recolhidas posteriormente à concessão do benefício por força de decisão em Reclamação Trabalhista. Com efeito, observo que a única objeção do INSS ao reconhecimento do direito da parte autora é a de que não integralizou a relação processual na Justiça Laboral, vale dizer, não fez alegação tampouco juntou prova alguma que obstasse o direito do autor. O autor, por sua vez, comprovou a reclamação trabalhista onde, inclusive, foi determinada a intimação do INSS quanto aos

recolhimentos que deveriam ser feitos pela reclamada (fl. 84) e os recolhimentos dela decorrentes (fls. 124/127). Assim, o fato de o INSS não ter participado da reclamação trabalhista não lhe traz prejuízo algum. Nesse sentido: Processo RESP 200401641652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 703560 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Ementa PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula nº 111/STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 19/10/2009 Aliás, NO CASO DOS AUTOS nota-se que o INSS efetivamente teve participação na reclamação trabalhista interpondo agravo de petição (fls. 86/89) e apresentando cálculo do valor devido (fls. 90/110), revelando-se protelatória a defesa apresentada nestes autos. Por fim, conforme apurado pela contadoria, a revisão efetivamente traz algum aumento na RMI do benefício (anexo). Assim, o pedido merece acolhimento, conquanto o pagamento das parcelas em atraso deva se liminar àquelas vencidas dentro do prazo prescricional (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a rever a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando nos salários-de-contribuição, os recolhimentos feitos pela Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas, respeitado o prazo prescricional, e eventualmente vincendas com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 104.147.700-4NIT 1.670.946.220-0NOME DO SEGURADO: ORLANDO FERREIRA DA SILVA REVISÃO DA RMI: inclusão nos salário-de-contribuição dos valores recolhidos pela Usina Bonfim na Reclamação Trabalhista nº 1999-98, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaboticabal RMI DEVIDA: R\$ 654,39 PRESCRIÇÃO: 5 anos antes do ajuizamento P.R.I.

**0004222-47.2009.403.6120 (2009.61.20.004222-5) - RAIDES GIACOMINI SERVIDONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RAILDES GIACOMINI SERVIDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de pensão por morte aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Os autos foram remetidos à Contadoria, mas essa decisão foi reconsiderada (fls. 14/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/35). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida



Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício antecedente ocorreu em 15/10/1985, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Por outro lado, como hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), também não verifico a decadência no que toca ao direito de revisão da pensão por morte da autora, deferida em 2001. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, do benefício antecedente. Com efeito, embora o benefício de pensão da parte autora tenha sido deferido em 2001, o benefício antecedente foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: ( ... ) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, tendo o benefício originário sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora RAILDES GIACOMINI SERVIDONI, aplicando a variação da ORTN/OTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos no benefício

originário, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão da pensão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0005116-23.2009.403.6120 (2009.61.20.005116-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício mediante a aplicação de índice que indica nos reajustes anuais a partir de 2002. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).A parte autora emendou a inicial (fls. 20/22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e falta de interesse de agir, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/35).É o relatório.D E C I D O.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, analiso as preliminares levantadas pelo INSS.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque confunde-se com o mérito e com ele será analisado. De toda forma, somente na fase de liquidação será possível verificar se a revisão, acaso procedente, resultará em benefício pecuniário ao autor o que não exclui seu direito de ação.Trata-se de ação visando à revisão de benefício mediante a aplicação de índice que indica nos reajustes anuais a partir de 2002.Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei.Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste.Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSOVotação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378),RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.Daí não merecer acolhimento o pedido.Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005498-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005498-7) - BENEDITO INACIO NOBREGA ANGARTEN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENEDITO INACIO NOBREGA ANGARTEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação da ré em revisar a renda mensal inicial de

seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição recolhidos no regime estatutário com os recolhidos no RGPS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/36) e juntou documentos (fls. 37/38).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício dizendo que o INSS ao realizar a contagem recíproca não considerou as contribuições vertidas no regime estatutário.Com efeito, consoante a Lei de Custeio da Previdência Social, as contribuições vertidas para outro regime não integram o salário-de-contribuição.Acontece que embora não haja dispositivo expresso a respeito do regime estatutário, pode-se usar, analogicamente, o que trata da previdência complementar.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; Por outro lado, a Lei de Benefícios regulamenta a contagem recíproca prevista na Constituição Federal, tão-somente, para que os períodos (TEMPO) em ambos os regimes sejam computados (somados) para efeito de carência, excluída a hipótese de atividades concomitantes:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...) II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;Assim, a previsão de soma dos salários-de-contribuição (gênero no qual não estão incluídas, repito, as contribuições vertidas para o regime estatutário), restringe-se às atividades concomitantes do regime geral da previdência.Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:Nesse sentido:Processo: AC 200571070044663 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 15/06/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE PÚBLICA E DE ATIVIDADE PRIVADA. CF ART. 201 PAR. 3 E PAR. 9. LEI 9.796/99. DEC. 3.112/99 ART. 130 PAR. 12. PREVALÊNCIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AUFERIDO NO RGPS. 1. Na inteligência do inciso II do art. 96 da LBPS, havendo concomitante tempo de serviço em atividade pública e em atividade privada, prevalece o tempo prestado sob regime geral (RGPS) para efeito de concessão de benefício por este regime (RGPS). Se prevalece o tempo em atividade sujeita ao RGPS, o salário-de-contribuição a ser considerado para efeito de apuração do benefício (CF: 201, 3) obviamente se refere esta atividade face à regra de que o acessório segue o principal, valendo sinalar que a CF não garante inclusão de todos os salários-de-contribuição para efeito de apuração do benefício, mas tão-só daqueles considerados para o cálculo de benefício (...) na forma da lei (art. 201, 3). A peremptoriedade do comando (96, II) afasta, pois, qualquer pretensão a dar-se prevalência à atividade pública, na hipótese de ter havido - e no caso houve - versão de contribuições em patamares mais elevados que aquelas feitas ao RGPS. 2. A contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários diversos é garantia constitucionalmente assegurada no 9º do art. 201 da Carta de 1988 e na Seção VII da Lei nº 8.213/1991 (arts. 94 a 99) que visa tão-só a proporcionar, aos que não preenchem o requisito da carência para aposentação num mesmo regime, a possibilidade de crescer o tempo de contribuição relativo ao outro. Dicción ainda do: a) art. 5 do Decreto 3.112/99 que regulamentou a Lei 9.796/99, alterado pelo Decreto 3.217/99: A compensação financeira será realizada, exclusivamente, na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante (redação do Dec. 3.217/99); e b) do art. 130, 12, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n 3.668/00: 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. 3. O art. 32 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que prevê, para fins de apuração do salário de benefício, a soma das contribuições vertidas em decorrência do exercício de atividades concomitantes, restringe-se ao âmbito do Regime Geral da Previdência Social, nada dispondo acerca de atividades concomitantes prestadas em regimes previdenciários diversos, razão pela qual não é aplicável ao caso em apreço. 4. Apelo improvido. Data da Decisão 02/06/2009 Data da Publicação 15/06/2009Assim, não há amparo legal para a pretensão deduzida de forma que o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005641-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005641-8) - EFRAIM COTRIM(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EFRAIM COTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.474.243-7 - DIB 08/09/2005) considerando corretamente os salários-de-contribuição a partir de 07/2004, aplicando o coeficiente de 95% do salário de benefício e considerando a idade na data da implantação do benefício e não do requerimento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 125).O autor juntou documento (fl. 129).A ré apresentou contestação dizendo que notificou o autor a apresentar os holerites

para comprovar o valor dos salários não havendo pretensão resistida nesse particular, mas defendeu a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 132/150). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício. Quanto à ausência de interesse de agir observo que o autor distribuiu esta ação em 08/07/2009 e em 06/08/2009 consta carta de exigências da autarquia dizendo ... caso queira que o tal período seja revisto solicitamos que nos seja apresentado cópia e original dos hollerits do período ou a ficha financeira devidamente identificada e qualificada com a informação dos salários de contribuição tendo em vista os mesmos ainda não contam em nossos arquivos (fl. 129). A citação da autarquia, por sua vez, somente ocorreu em 11/11/2009 (fl. 127). Logo, se o autor não cumpriu a exigência da autarquia foi porque já tinha juntado a documentação solicitada nestes autos. Seja como for, verifica-se que mesmo diante dos documentos apresentados nos autos, dos quais a autarquia teve ciência, ainda não revisou o benefício de forma que, conquanto que a autarquia não tenha dado causa à demanda, há interesse de agir. No mérito, porém, há que se convir que o INSS reconhece o direito à revisão com a consideração dos salários-de-contribuição comprovados nos autos (fls. 37/122). Assim é que, consoante os cálculos anexos, constata-se que efetivamente há um prejuízo para o segurado com a apuração com base nos salários-de-contribuição indevidos no período entre julho de 2004 a agosto de 2005. Por isso, o pedido, nesse ponto, merece acolhimento para revisão do benefício. No que diz respeito ao coeficiente do benefício, diz a LBPS: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...); II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Essa norma, porém, encontra-se revogada implícitamente pelo artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional 20/98, que diz: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Nesse quadro, o coeficiente para quem se aposenta com 34 anos é de 90% do salário-de-benefício. Estando correto o cálculo da autarquia, o pedido, nesse particular não merece acolhimento. O mesmo se diga em relação ao pedido para que se considere a idade na DIP (data da implantação do benefício) e não da DER (data do requerimento do benefício), porque as variáveis para apuração do fator previdenciário são aquelas existentes na data do requerimento do benefício não se podendo dizer que haja prejuízo para o segurado, pois recebeu o benefício desde a DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a RMI do benefício NB 133.474.243-7 para R\$ 675,11 (seiscentos e setenta e cinco reais e onze centavos), conforme cálculo anexo da Contadoria deste Juízo. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER do benefício com juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, nesse caso, até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJJ DATA:27/10/2010). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0006457-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006457-9) - WILSON DE NICOLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON DE NICOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício com base no art. 144, da Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial e ausência de requerimento administrativo alegando, no mais, decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 14/32). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com base no art. 144, da Lei n. 8.213/91 em razão de ter sido concedido no chamado buraco negro. Inicialmente, afastar a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Além disso, afastar a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). De resto, o caso é de revisão de benefício previdenciário que, a teor da contestação no mérito, por certo não seria aceita pelo INSS na via administrativa. Entretanto, de acordo com o extrato juntado pelo INSS (fl.

34) o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente pelo art. 144, da Lei n. 8.213/91. Assim, a presente ação não tem qualquer utilidade à parte autora. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por carência da ação no que toca à revisão para aplicação do art. 144, da LBPS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006458-69.2009.403.6120 (2009.61.20.006458-0) - ALCIDES BAPTISTA SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ALCIDES BAPTISTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC referente aos anos de 1991 e 1992, bem como o pagamento das diferenças atrasadas no período retroativo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 16/24). Juntos documentos (25/28). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1991 e 1992) no período básico de cálculo. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício antecedente ocorreu em 15/09/1993, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador

previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 15/09/1993 (fl. 10), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006 Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor ALCIDES BAPTISTA SOARES (NB 063.708.065-3) considerando a gratificação natalina (13º salário) de 1991 e 1992 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento nº 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0006803-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006803-2) - CLAUDENIR DE MATTOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLAUDENIR DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição (fls. 14/23). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3.

Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 20/08/1996, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional Do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora CLAUDENIR DE MATTOS (NB 103.471.883-2) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame (art. 475, 2, CPC). P.R.I.

**0006804-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006804-4) - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição do Decreto n. 20.910/32 e defendeu a legalidade de sua conduta (fls.

16/21). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Não há que se falar em prescrição da ação com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, na redação dada pela Lei n.º 10.839/04. Assim, incide o Decreto n. 20.910/32 apenas para suprir eventuais lacunas e quando com a Lei não for contraditória. Seja como for, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: ( ... ) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem o autor direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0006805-05.2009.403.6120 (2009.61.20.006805-6) - BENEDICTA SILVA DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDICTA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 15/25). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É



firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem o autor direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o

exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora BENEDICTA SILVA DE SOUZA, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0006806-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006806-8) - THOME DE FREITAS CAIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por THOME DE FREITAS CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 15/33). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada

causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem o autor direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora THOME DE FREITAS CAIRES, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0006821-56.2009.403.6120 (2009.61.20.006821-4) - ANTENOR CHARA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTENOR CHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição (fls. 24/31). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante. É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o

benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 21/02/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora ANTENOR CHARA (NB 101.581.471-6) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame (art. 475, 2, CPC). P.R.I.

**0006844-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006844-5) - MARIO JOAQUIM (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-

contribuição pela ORTN. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 16/25). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração

do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem o autor direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora MARIO JOAQUIM, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condene, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0007088-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007088-9) - BENEDICTO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDICTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 15/32). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. ( Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº

8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem o autor direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora BENEDICTO DE SOUZA, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0007089-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007089-0) - RUBENS PAGOTTO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por RUBENS PAGOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC referente aos anos entre 1991 e 1993, bem como o pagamento das diferenças atrasadas no período retroativo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 17/25). Juntos documentos (26/30). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1991, 1992 e 1993) no período básico de cálculo. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo

decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278 ).No mesmo sentido, já se manifestou o STJ:VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007)Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009.Então, considerando que a concessão do benefício antecedente ocorreu em 25/02/1994, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora.Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito.Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei.Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 25/02/1994 (fl. 12), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da



renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor RUBENS PAGOTTO (NB 063.746.728-0) considerando a gratificação natalina (13º salário) entre 1991 e 1993 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0007259-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007259-0) - IZAURA CAPPELLA DE MATTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IZAURA CAPPELLA DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de pensão por morte aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/30). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Inicialmente, observo que a contestação do INSS não diz respeito à matéria tratada nos autos o que ensejaria a decretação de revelia. Ocorre, porém, que à luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. Reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, do benefício antecedente. Com efeito, embora o benefício de pensão da parte autora tenha sido deferido em 2008, o benefício antecedente foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, tendo o benefício originário sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora IZAURA CAPPELLA DE MATTOS, aplicando a variação da ORTN/OTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos no benefício originário, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão da pensão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de

mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0007983-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007983-2) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria com a averbação de períodos de atividade rural não computados pelo INSS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 75/84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação visando à revisão de benefício de aposentadoria para averbação de períodos de atividade rural não computados pelo INSS na via administrativa. Embora o INSS não tenha alegado decadência em sua contestação, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (TRF3. AC 1215883/MS, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 24/09/2008), passo a sua análise antes de adentrar no mérito propriamente dito. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 12/05/1998 (fl. 69). Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, que se concretizou em 2008, portanto, antes do ajuizamento da ação (11/09/2009). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA revisar seu benefício (NB 108.834.153-2), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO IRMÃOS MALOSSO LTDA, PALMIRO MALOSSO, JOÃO MALOSSO e JOSÉ MALOSSO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando declaração de inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária prevista no art. 30, da Lei n. 8.212/91, tanto a cota patronal quanto as contribuições a cargo do empregado, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) terço constitucional de férias (b) aviso prévio indenizado e (c) e 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde. Pediu, ainda, autorização para realização de depósito judicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/20 e 22/39). Custas recolhidas (fl. 21). A parte autora juntou guias de depósito judicial às fls. 42/44, 49/50, 53/54, 56/57, 60, 66. Os autores emendaram a inicial atribuindo correto valor à causa (fls. 59). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 61), os autores agravaram (fls. 71/78), sendo mantida a decisão em primeiro grau (fl. 79). O INSS foi citado e alegou ilegitimidade passiva defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 81/93). Foi determinado aos autores que emendassem a inicial incluindo a União no pólo passivo (fl. 94), o que foi cumprido às fls. 95. Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 100/105). Houve réplica (fls. 108/111). II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A Lei n.º 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente

das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4o A delegação referida no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5o Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, e que a ação foi ajuizada depois desse prazo, é inequívoca a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação de repetição de indébito já que não mais detém a competência tributária para arrecadas, fiscalizar, lançar e administrar contribuições sociais. Nesse sentido, a ementa abaixo: TRF3. Processo Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 746906 Processo: 1999.61.12.001235-0 UF: SP Doc.: TRF300284224 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 24 Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - DESCABIDA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91. A fiscalização e a arrecadação do recolhimento de contribuições sociais passou a ser feita pela União Federal (Lei nº 11.457/2007), de modo que em simetria com isso será ela quem irá suportar a compensação/repetição do que o contribuinte pagou indevidamente. Desse modo, a presença da União no feito passou a ser imperiosa sob pena de inexecuibilidade do julgado. Assim, acolho a preliminar do INSS e excluo-o da lide por ilegitimidade passiva ad causam. Do mérito Ultrapassada a preliminar e, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação relativamente à União Federal, passo a examinar o mérito. A parte autora vem a juízo objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária (cota patronal e a carga do empregado) incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) terço constitucional de férias (b) aviso prévio indenizado e (c) e 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde. A contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28: Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a

título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizada em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Pois bem. Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johnson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar quais verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado ao Município impetrante. Estabelecido isso, passo à análise dos pedidos. DO TERÇO CONSTITUCIONAL No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária, eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e

que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.No mesmo sentido:Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ.2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF.3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Não obstante, a declaração de inexistência de relação jurídica recai TÃO-SOMENTE sobre as férias NÃO GOZADAS.De fato, este é entendimento esposado pela Des. Fed. Vesna Kolmar no voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...)No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE-NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-

DOENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalNesse quadro, considerando que a parte autora não ressaltou sobre qual valor pretende a declaração de inexigibilidade e repetição de indébito, limitando-se a defender a natureza indenizatória da verba paga, conclui-se que o pedido refere-se a todos os valores pagos a esse título, independentemente de ser sobre férias gozadas ou indenizadas.Assim, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, afastamento da incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago exclusivamente a título de férias não gozadas. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE No que toca ao valor pago a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, verifico que há direito a não-incidência da contribuição patronal.Como é cediço, a contribuição previdenciária é exação que, por lei, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados, incluindo-se aí os salários e as verbas correlatas, que lhes são devidos pelo exercício do trabalho prestado ao empregador. Diversamente desse conceito, o auxílio-doença e o auxílio-acidente não se tratam de uma contraprestação por serviço prestado, mas de uma verba de caráter previdenciário, que passa ao largo do conceito remuneratório. Os valores pagos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, relativamente ao auxílio-doença, a teor do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, por não constituírem verbas destinadas a retribuir trabalho, vez que inexistente prestação de serviço neste período, não podem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, não se pode olvidar que o auxílio-acidente, previsto no artigo 86, 1º a 4º, da Lei nº 8.213/91, também é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, sofre redução de sua capacidade funcional. Com maior razão, acaso permaneça o funcionário afastado por quinze dias antes do deferimento pelo INSS do direito a tal benefício, sobre esse valor pago não pode incidir contribuição previdenciária.Em suma, cuidando-se o auxílio-acidente de verba paga ao trabalhador que sofre lesão ou doença de natureza indenizatória sobre elas não incidirá, por conseguinte, contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. Tampouco sobre os valores pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento antes do recebimento de tais benefícios, de mesma natureza. Nesse sentido, já se firmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (STJ, EDcl no REsp 800024 / SC Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2007 p. 194)RECURSO ESPECIAL Nº 886.954 - RS (2006/0195542-1) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento). EMENTAPROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. (...). 4. Recurso especial parcialmente provido.Nesse quadro, é inexigível a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, sobre a

remuneração paga pela parte autora, na condição de empregador, aos seus empregados, durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e ou acidente, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente a cargo da Previdência Social. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição conforme artigo supra transcrito. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 desse dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Assim, em face da sua absoluta não-habitualidade, o aviso prévio indenizado ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290). Logo, tem a parte autora direito à declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre o valor pago a esse título. DA COMPENSAÇÃO O prazo prescricional para a compensação do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Como no caso dos autos a parte autora não especificou o período que pretende compensar, a análise da prescrição ficará a cargo da autoridade tributária no momento da compensação que deve ser realizada administrativamente, nos termos do art. 89, da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 11.941/09 e art. 74, da Lei n. 9.430/96, no que couber, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC e determino sua exclusão da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias. b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre o valor pago a título de (a) aviso prévio indenizado e (b) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente e reconhecer o direito da parte autora de compensar o que foi pago a esse título, observada a prescrição na forma exposta na fundamentação supra, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. P. R. I.

**0002607-85.2010.403.6120 - DERMEVAL SITA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DERMEVAL SITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, considerando os períodos trabalhados entre 23/12/1985 e 25/04/1986



e entre 01/07/1986 e 31/03/1997. A parte autora reiterou os pedidos da inicial, pediu prioridade na tramitação do processo e juntou documentos (fls. 63/65 e 91/102). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 66). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 72/89). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 105/108). Juntou documentos (fls. 109/111). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 112), com o que o INSS concordou (fl. 114). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 114). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao relator do agravo informando o inteiro teor desta sentença. P.R.I.

**0007135-65.2010.403.6120 - MARIA ISABELLY DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X DENY KELVY DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X NADIA MARIA DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ISABELLY DA SILVA PESSOA (incapaz), DENY KELVY DA SILVA PESSOA (incapaz), representados por Nadia Maria da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo. Pediram os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Os autores vêm a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai Denivaldo de Souza Pessoa, desde o requerimento administrativo. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (fl. 17), da cópia do CNIS (fls. 18/19) e da certidão de nascimento dos autores (fls. 13/14). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos. Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, somo segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. n.º 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (maio de 2008), estava em vigor a Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 710,08 (art. 5º). No caso, o último salário de contribuição do segurado DENIVALDO DE SOUZA PESSOA, em 04/2008, foi de R\$ 1.148,00 (CNIS - fl. 23). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que os autores não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007753-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007753-7) - IVONE DO CARMO FERREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados, bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Considerando que as partes renunciaram ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Deverá a parte autora providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, se for o caso. Após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Defiro a juntada de substabelecimento. Registre-se.

#### **Expediente Nº 2204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000521-49.2007.403.6120 (2007.61.20.000521-9) - VANILDE MARIA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a autora ter recebido benefício de auxílio-doença com o diagnóstico E107 - diabetes mellitus insulino-dependente e E05 - tireotoxicose (hipertireoidismo), bem como o perito ter remetido a avaliação dessas doenças a outra sede pericial apropriadamente especializada (fl. 66), defiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica. Assim, designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

**0003123-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003123-1) - ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/01/2011, com o perito médico DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, foi antecipada para o dia 14 de janeiro de 2011, mantendo-se o horário da 9h, a pedido do Sr. Perito.

**0003295-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003295-8) - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (fl. 118), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0004768-73.2007.403.6120 (2007.61.20.004768-8) - PAULO EDUARDO MILANEZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0004902-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004902-8) - VERA LUCIA MAZZALI GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0005296-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005296-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 140: Defiro a designação de nova data para a perícia.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 9h, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal RECENTE para o perito identificá-la com segurança.Int.

**0005303-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005303-2) - NEIDE PACE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0006367-47.2007.403.6120 (2007.61.20.006367-0) - NIVALDO REVERSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 106: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono do autor, defiro a designação de nova data para a realização da perícia.Intime-se o perito nomeado à fl. 97. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da

parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5)** - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 81/89), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0008707-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008707-8)** - GENIR MENDONCA LIPISK(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/99: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC.Int.

**0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0)** - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.s 69/70 - O processo se constitui de provas e não de meras alegações da parte. Assim, indefiro o pedido do autor. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo e às partes, para dizerem se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc. ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0)** - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 147: ...abra-se vista à parte autora.

**0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0)** - MARIA MADALENA HONORATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 96/101), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001189-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001189-3)** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/109: Dê-se vista às partes.Intime-se o perito nomeado à fl. 71 para agendar a data da perícia.Int. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9)** - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Primeiramente, observo que, conquanto a parte autora tenha pedido perícia médica especializada em oftalmologia, nefrologia e endocrinologia, essencialmente, o que pretende é provar que está incapacitado em razão de complicações decorrentes da diabetes mellitus II. Quanto aos problemas visuais, já consta laudo especializado nos autos (fls. 182/186). Quanto às demais complicações alegadas, quais sejam, neuropatia diabética e vasculopatia (fls. 65, 68, 71, 84, 86), não foi realizada perícia porque o autor não compareceu na data designada justificando que se confundiu quanto à data (fl. 135). De fato, verifico que não foi apreciado o pedido para designação de nova data para perícia médica com clínico geral (fl. 135) que, no caso, é necessária, ainda mais considerando a indicação para transplante de células tronco, cuja viabilidade, segundo o autor, já havia sido confirmada pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 157/158). Quanto à perícia em psiquiatria, também verifico sua relevância, considerando os documentos médicos de fls. 78/79 que menciona depressão cronicada, posologia reforçada e previsão de duração de tratamento de três a cinco anos, a partir de 10/2007. Assim, designo e nomeio o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES e o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro

os honorários dos peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Oficie-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES e dia 22 de março de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, ambas na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

**0001930-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001930-2) - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Int.

**0002876-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002876-5) - CLOVIS LUIZ(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação supra, defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito nomeado à fl. 45. Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Intime-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004045-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004045-5) - PEDRO FRANCOMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0004997-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004997-5) - RUBENS BELINELLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 175/193), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0) - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0) - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final do despacho de fl. 73: ...abra-se vista à autora.

**0006701-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006701-1) - KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o INSS a pertinência da prova requerida, tendo em vista os recolhimentos efetuados tempestivamente relativos ao período em que trabalhou como doméstica (fl. 77). Prazo: 5 dias. Int.

**0007896-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007896-3) - NILVA SANTANA BERGAMIN(SP269873 - FERNANDO**

DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do teor da certidão supra, bem como do laudo complementar de fls. 81/82, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008378-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008378-8)** - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA RAMOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008705-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008705-8)** - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 99/128), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1)** - MARIA NEUSA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 131/132: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a realização da perícia.Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 8h40min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0009604-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009604-7)** - MERCEDES RIBEIRO DEVITO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0010717-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010717-3)** - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 200/205), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0010986-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010986-8)** - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 8h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000045-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000045-0)** - MARIA LEONILDA CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0)** - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001913-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001913-6)** - DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6)** - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007104-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007104-3)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1)** - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007408-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007408-1)** - EDOM MATURQUE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva do empregador, para o dia o dia 26 de maio de 2011, às 14 horas. Intime-se o autor para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 343, 1º, do CPC) e o empregador, sob pena de condução coercitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5)** - JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 50/60 e 69/73), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5)** - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0009930-78.2009.403.6120 (2009.61.20.009930-2)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega

do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 117: Fls. 115/116: Por ora, considerando o relato do perito de que a autora recebeu benefício previdenciário por ser portadora de transtorno depressivo severo (fl. 106) e considerando que no restante do seu laudo não faz nenhuma menção em relação a essa doença, intime-se o Sr. Perito para complementar seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a autora foi avaliada sob o aspecto psíquico e, em caso positivo, se tal doença gera incapacidade laborativa, bem como para que responda aos quesitos da autora de fls. 102/104. Após, com a vinda do laudo complementar (juntado às fls. 119/120), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0011265-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011265-3) - MARIO PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0011377-04.2009.403.6120 (2009.61.20.011377-3) - LEONILDA SIMONATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011507-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011507-1) - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000686-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000686-7) - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000707-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000707-0) - EDIVALDO ALVES SALES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS



DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001648-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001648-4) - IVANILDA RODRIGUES SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001727-93.2010.403.6120 - NATAL GONCALVES(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2011, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0002185-13.2010.403.6120 - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 40: Considerando que o perito nomeado, Dr. Ruy Midoricava, declinou de sua nomeação, designo e nomeio em substituição o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Int.

**0002213-78.2010.403.6120 - ANTONIA TELES DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002370-51.2010.403.6120 - ADENIR APARECIDA PAULINO TURBIANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002552-37.2010.403.6120** - MAURICIO QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002631-16.2010.403.6120** - MARIA CLARETE DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002667-58.2010.403.6120** - NELSON LUIZ CUNHA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002912-69.2010.403.6120** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002981-04.2010.403.6120** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA CITTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003033-97.2010.403.6120** - CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003356-05.2010.403.6120** - PATRICIA GOMES PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003419-30.2010.403.6120 - ACIL DE ALMEIDA BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003515-45.2010.403.6120 - JOAO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003552-72.2010.403.6120 - ROSA MARIA MORAES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003575-18.2010.403.6120 - EVA BRAZILINA FELISBERTO MAURICIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003789-09.2010.403.6120 - MARINALVA ALMEIDA ARAUJO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003915-59.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003989-16.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO BOLATTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2011, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004028-13.2010.403.6120 - FRANCISCO GONCALVES SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004085-31.2010.403.6120 - MARIA GOUVEIA RICCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004088-83.2010.403.6120 - RENAILDA DO CARMO ALMEIDA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004122-58.2010.403.6120 - ADRIANA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004211-81.2010.403.6120 - IVETE APARECIDA MIRANDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 34/41 e 44 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir

outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0004234-27.2010.403.6120** - ROSELI DA PENHA BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004384-08.2010.403.6120** - APARECIDA CARDOZO DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004491-52.2010.403.6120** - REGINA ISABEL PARISI LIGABO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0004509-73.2010.403.6120** - ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004522-72.2010.403.6120** - SHIRLEY AYRES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). ), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0004711-50.2010.403.6120** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004712-35.2010.403.6120** - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004738-33.2010.403.6120** - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004773-90.2010.403.6120** - VALENTIM DE OLIVEIRA SILVA(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006975-40.2010.403.6120** - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007032-58.2010.403.6120** - CLARICE DONIZETI DE SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA E SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a petição e documentos de fls. 23/25 e 28 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007399-82.2010.403.6120** - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e

da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

**0007648-33.2010.403.6120 - NICOLAU PINHEIRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 13h30min, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Sem prejuízo, designo o dia 25 de maio de 2011, às 16:00, para oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas à fl. 07. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PERÍCIA MÉDICA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA ÀS 13H30MIN FOI ANTECIPADA PARA ÀS 9H A PEDIDO DO SR. PERITO.**

**0007676-98.2010.403.6120 - JOAO TIERES PRUDENTE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007686-45.2010.403.6120 - JOAO PAULO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art.

259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). ), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0007736-71.2010.403.6120** - SILVIA CRISTINA MARTINS(SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). ), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, traga a autora cópia de exames, atestados e prontuários médicos que indiquem a doença que alega ser portadora. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0007818-05.2010.403.6120** - RUDIVAL NUNES RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007823-27.2010.403.6120** - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). ), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0007825-94.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007849-25.2010.403.6120** - TEREZINHA PEREIRA BARBOSA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos



os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007872-68.2010.403.6120 - TERESA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007879-60.2010.403.6120 - MARIA JOSE FONTANELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007968-83.2010.403.6120 - CRISTINA FAVERO DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO - CRM 58.083, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007969-68.2010.403.6120** - HIAGO RODRIGUES VASCONCELLOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007970-53.2010.403.6120** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008001-73.2010.403.6120** - BERENICE ALVES CARDOSO CREMONEZI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de casamento (fl. 14), comprovando-se nos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor

máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008002-58.2010.403.6120 - REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a averbação de separação judicial no verso da certidão de casamento (fl. 33), comprovando-se nos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008003-43.2010.403.6120 - VAGNER APARECIDO FAUSTINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008025-04.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, esclareça a autora a divergência entre o nome constante da inicial/procuração e os documentos pessoais (RG e CTPS), providenciando a regularização necessária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para

impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008027-71.2010.403.6120 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008056-24.2010.403.6120 - CLEIDE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008242-47.2010.403.6120 - EVANDRO TOBIAS DE SOUZA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários,

exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008246-84.2010.403.6120 - MARILENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008383-66.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA AGUIAR LONGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008402-72.2010.403.6120 - JOAO SEBASTIAO HERCULANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008409-64.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROFINO VAZ DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008412-19.2010.403.6120 - EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

#### **Expediente Nº 2230**

#### **HABEAS CORPUS**

**0010589-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010277-1)) ELIO NEVES X GENI VIEIRA DE OLIVEIRA X LILIAN ZAGUE LEITE X DANIELA HONORIO X SUELI DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PRISCILA GONCALVES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Glaudecir José Passador, Marcos Rogério Félix de Oliveira e Wladimir Flávio Bonora contra ato do Delegado de Polícia Federal em Araraquara/SP, o Dr. Jackson Gonçalves, e em que são apontados como pacientes Élio Neves, Geni Vieira de Oliveira, Lílian Zague Leite, Daniela Honório, Sueli dos Santos Nogueira, Maria Aparecida de Oliveira e Priscila Gonçalves. Segundo se alega, a autoridade policial indiciou Élio pela prática dos crimes previstos no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 330 do Código Penal, e os demais pacientes como incurso no art. 342 do Código Penal. Revela-se que a autoridade coatora entendeu haver indícios de que Élio omitiu dados indispensáveis à propositura de ação civil pública, mesmo após notificado pelo Ministério Público para tanto, e de que os outros pacientes teriam mentido durante depoimentos prestados no bojo do inquérito policial instaurado para apurar a conduta de Élio, tão somente com a finalidade de eximí-lo de eventual responsabilidade penal. Aduzem os impetrantes, em síntese, que: a) não há prova apta a embasar o indiciamento de Élio Neves; b) o indiciamento pelos crimes previstos no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 330 do Código Penal é abusivo, tendo em vista que o princípio da especialidade afastaria a incidência do último tipo penal; e que c) não houve dolo de Élio Neves, porquanto a notificação expedida pelo representante ministerial não chegou ao seu conhecimento. Por fim, afirmam os impetrantes que o indiciamento dos outros pacientes pelo falso testemunho se lastreou apenas em crenças pessoais da autoridade apontada como coatora, eis que os depoimentos prestados são muito similares entre si, não havendo fatos concretos que apontem a ocorrência do crime. Requerem, destarte, a concessão de

medida liminar para afastar os indiciamentos perpetrados, determinando-se a imediata suspensão do inquérito policial em questão e, ao final, a concessão da ordem a fim de trancar o inquérito policial. É o relatório. O pedido de concessão de liminar deve ser indeferido. De fato, e conforme posicionamento jurisprudencial dominante, o habeas corpus, via de regra, não deve ser utilizado para a anulação de indiciamento procedido em sede de investigação policial. Isto porque a via eleita não possibilita a valoração do conteúdo fático-indiciário colhido pelo presidente do inquérito policial, de modo que o indiciamento só pode ser afastado quando houver constrangimento ilegal patente, perceptível de plano. Neste sentido, há reiteradas decisões do STF: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada. (STF. 1ª Turma. HC nº 86.149. Rel. Ministro Eros Grau. j. 06.09.2005. v.u.). Habeas corpus: inquérito policial instaurado para apurar o delito de concussão (C. Penal, art. 316): ausente ilegalidade ou arbitrariedade de eventual indiciamento do paciente, não é o habeas corpus a via adequada para ponderar do valor de depoimentos das testemunhas, nem bastam as circunstâncias apontadas para invalidá-los enquanto meio de prova, ainda que indiciária. (STF. 1ª Turma. HC nº 86.582. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. j. 04.10.2005. v.u.). Vale lembrar que sequer se desincumbiram os impetrantes da juntada de documentos que permitam uma análise mais acurada do procedimento investigatório, mormente no tocante aos elementos angariados pela autoridade policial que a levaram a decidir pelo indiciamento dos pacientes. Assim, impossível, analisar a existência dos requisitos da justa causa, consistentes na tipicidade, indícios de autoria e punibilidade do fato e do agente. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se informações à autoridade indicada como coatora, que deverá prestá-las no prazo de cinco (cinco) dias, podendo fazer acompanhar as informações das cópias que entender pertinentes. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004421-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004421-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCO ANTONIO ROSARIO (SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO E SP124107 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Inicialmente, dou o acusado por intimado da sentença, uma vez que subscreveu a apelação de fls. 150/151. No mais, entendo que referida apelação não deve ser recebida. Com efeito, na sistemática da Lei nº 9.099/95, no ato da interposição do recurso em comento, já devem ser apresentadas as respectivas razões, sob pena de preclusão, de modo que não se aplica o disposto no art. 600, 4º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, há julgado do STF: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. Lei 9.099/95, art. 82, 1º. I. - A apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 (dez) di-as, sob pena de não-conhecimento. Precedente: HC 78.843/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 30.6.2000. II. - H.C. indeferido. (STF, 2ª Turma. HC nº 85.210. Rel. Ministro Carlos Velloso. j. 14.06.2005). Ora, se não houve a apresentação das razões (que são obrigatórias, ante o princípio da dialeticidade) no prazo legal, o recurso é intempestivo! Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84. Cumpra-se parte final da sentença de fls. 137/141. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0007469-41.2006.403.6120 (2006.61.20.007469-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIBELE REGINA SILVA DE CAMPOS DA SILVA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGNALDO LUCIANO PISANELLI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Por ora, intime-se a defesa a apresentar o atual endereço da acusada Cibele Regina Silva de Campos, a fim de que ela seja pessoalmente intimada da sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de intimação por edital.

**0000673-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000673-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)

Apresente a defesa seus memoriais, no prazo de cinco dias.

**0000978-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000978-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GUILHERME CAROLO (SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Fls. 269/270: Intime-se o subscritor da petição a juntar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.

**0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Fls. 392/411: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Artur Comenale Filho, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, contra as imputações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá

absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em preliminar, aduz a defesa que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal é inepta, na medida em que não descreve satisfatoriamente a conduta do acusado. Como já apontado na decisão de fl. 377, a inicial preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que não se pode, a princípio, falar em inépcia. De qualquer maneira, a denúncia afirma que o réu tinha responsabilidade e ciência das decisões acerca do pagamento, razão pela qual afastou a preliminar. No mérito, alega-se ausência de dolo de apropriação, por impossibilidade de recolhimento dos tributos e a falta de condição objetiva de punibilidade. Consoante posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência, [...] cuida-se de crime omissivo próprio [...] e formal, ou seja, independe de um resultado naturalístico para sua consumação [...] (BALTAZAR JÚNIOR, JOSÉ PAULO. Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29), de sorte que entendo ser prescindível a constituição definitiva de eventual crédito tributário. No que toca à ausência de dolo de apropriação, é incabível a sua análise nesse momento processual, eis que os elementos constantes dos autos são insuficientes para tanto. Desse modo, passa-se à instrução. Assim, em continuidade, designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15h00min para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em Araraquara/SP. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP e à comarca de Indaiatuba/SP, para a oitiva das testemunhas Dener Afonso Martinez e Braz Divino do Nascimento Filho, arroladas pela defesa. No mais, indefiro o pedido de diligências junto ao INSS com a finalidade de averiguar acerca do eventual parcelamento do débito fiscal, uma vez que a prova pode ser alcançada diretamente pelo acusado sem a intervenção do Poder Judiciário. Int.

**0008246-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ELIO LIO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 18/07/2007, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram encontrados no estabelecimento World Games e na residência do acusado diversos produtos importados desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. Acompanha a denúncia o inquérito policial iniciado com base no auto de exibição de apreensão realizada pela Polícia Civil de Araraquara (fl. 09/10) contendo o boletim de ocorrência e a autorização da diligência (fls. 06/07), a relação de mercadorias apreendidas (fls. 18/21), termo de constatação (fl. 22), informação fiscal (fls. 32/33), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/40), interrogatório e indiciamento formal do acusado (fls. 53/58), relatório circunstanciado da DPF (fl. 60), termo de declarações de Vera Lúcia da Silva (fls. 66/67) e de Paula Cristina de Souza (fl. 75) e o relatório da autoridade policial (fls. 77). Em apenso, há documentos apreendidos na diligência. A denúncia foi recebida em 17/12/2008 (fl. 86). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 87, 89/91, 92, 94 e 96/97. Não houve proposta de suspensão do processo pelo MPF (fl. 99). Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que tem direito à proposta de suspensão condicional do processo e arrolou uma testemunha (fls. 103/108). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 110). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da acusação (fls. 128/129 e 132/133). Foi ouvida uma testemunha da defesa por precatória (fls. 141/142) e o réu foi interrogado (fls. 150/152), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). Solicitadas as certidões de objeto e pé dos feitos em nome do acusado, foram juntadas a seguir (fls. 155 e 157). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 159/161). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação dizendo que não há prova da materialidade (importação) e alegando nulidade do processo ante a falta de exame de corpo de delito e em razão de não ter sido formulada proposta de suspensão do processo (fls. 164/178). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal que tipifica, entre outras, a conduta de quem mantém em depósito no exercício de atividade comercial mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da devida documentação fiscal respectiva à qual a lei comina pena de reclusão de um a quatro anos. PRELIMINARMENTE quanto à alegação de nulidade do processo ante a falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), consoantes precedentes do STF e do STJ, não merece acolhida, pois se o crime de descaminho não é daqueles que deixa vestígios, desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. No tocante ao fato de não ter sido formulada proposta de suspensão do processo, também conforme precedentes dos tribunais superiores, não existe direito subjetivo à suspensão, tendo o Ministério Público Federal, no caso dos autos, consignado que o acusado não preenche os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Dito isso, passo ao exame do mérito. A MATERIALIDADE do delito se encontra devidamente comprovada em face do Boletim de Ocorrência de autoria conhecida (fls. 07/08), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/10), a relação de mercadorias apreendidas (fls. 18/22), a informação fiscal (fls. 32/33) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/40). Quanto à AUTORIA, evidencia-se pela confirmação pelo acusado de que adquiriu as mercadorias que foram apreendidas na sua loja e em seu apartamento, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo que participaram da diligência de busca e apreensão deferida pela 2ª Vara Criminal de Araraquara para apuração de delito de violação de direito autoral (fls. 06/07, 129 e 133). Vale ressaltar que a alegação feita em audiência de que adquiriu as mercadorias na cidade de São Paulo (na Galeria Pagé) e que não lhe informaram a origem das mercadorias é desmentida pelos documentos que constam do apenso que comprovam que as mercadorias são originárias do Paraguai. A propósito, ressalto que o fato de a testemunha arrolada (moradora de Foz do Iguaçu/PR) dizer que não conhece o acusado não significa que ele não tivesse



adquirido as mercadorias no Paraguai ou que não soubesse a origem delas. Note-se, também, que dentre os documentos apreendidos há cartões de lojas em Cidade Del Este/PY, recibos (vários em nome de LEO DOS SANTOS) contendo expressões em espanhol e preços em moedas dos diversos países (apenso). Ademais, a circunstância é irrelevante eis que o tipo penal é alternativo e a mera situação de manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira faz incidir a norma penal: Art. 334 (...) 1º (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Por outro lado, o acusado reconheceu no interrogatório que tinha a intenção de vender a mercadoria. Ademais, cabe dizer que entre os documentos apreendidos também havia algumas listas de mercadorias e jogos (que embora tenham sido objeto de questionamento durante as audiências como se fosse uma lista dos bens apreendidos) não se identificam exatamente com as apreensões feitas e ainda consignam datas diferentes (16/6 e 21/4) que provavelmente se referem àquelas em que as transações se deram. Nesse quadro, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, de forma que a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado ELIO LIO DOS SANTOS que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Sobre sua personalidade ou conduta social, o próprio acusado diz que há atraso no pagamento de pensão dos dois filhos e que frequentou a escola até a 5ª série e que já trabalhou em sorveteria, como engraxate e como entregador de jornal. Todavia, no boletim de ocorrência constava seu grau de instrução como sendo de segundo grau incompleto (fl. 7) e no Boletim de vida pregressa do indiciado constou que tem segundo grau completo (fl. 57). A referência ao atraso no pagamento da pensão (aparentemente querendo dar a impressão de se tratar de pessoa com dificuldades financeiras), além de não comprovada nos autos ao invés de beneficiar sua imagem, na verdade o prejudica, pois cabe prisão civil ao devedor de alimentos. Por outro lado, há que se sopesar a circunstância de o delito tributário ter sido constatado em investigação que apurava crime diverso (contra a propriedade intelectual - artigo 184, 1º e 2º, CP) e a consequência de o valor dos tributos sonegados ser de R\$ 32.173,00, o que desmente a afirmativa feita no interrogatório, de que gastou R\$ 16.000,00/ R\$ 17.000,00 para compra da mercadoria. A propósito, note-se que o valor referido no interrogatório (R\$ 16.000,00/ R\$ 17.000,00) nem seria suficiente para compra dos TRINTA E OITO aparelhos de Play Station 2 apreendidos (fl. 5). Também é relevante anotar que apesar de não ter dito não saber informar qual é o faturamento da empresa, ao que consta em sua declaração de imposto de renda de 2006 e 2010 os rendimentos recebidos foram (nos dois exercícios) exatamente iguais (conforme consulta que fiz no sistema @CAC da Receita Federal). Logo, se não houve alteração dos rendimentos, estranho não saber declinar o valor deles. Convém ressaltar, quanto à sua culpabilidade e motivo, que ainda que estivesse em difícil situação financeira (o que não provou) ou que fosse pessoa de pouca instrução (o que não está claro), não é razoável que a burla ao sistema tributário seja considerada como o único meio de vida possível de que dispunha. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 01 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de o crime ter sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g). Ocorre que embora informe que sua empresa presta serviço de acesso à internet (lan house), a prova dos autos demonstra que a utiliza também para venda de mercadorias objeto de descaminho e de CDs e DVDs de jogos em desacordo com as regras de direito autoral. Assim, elevo a pena em um terço, passando para dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena, de forma a tornar definitiva a pena de DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA no valor de 1/15 do salário mínimo vigente na data da apreensão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado ELIO LIO DOS SANTOS como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 01 salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ELIO LIO DOS SANTOS, filho de José Lio dos Santos e Quintina Maria de Almeida Santos e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004395-37.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X

GILVERLANDIO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X JESIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)  
Fls. 55/57 e 66/68 - Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Jesivaldo Moreira de Almeida e Gilverlândio Pedreira de Oliveira, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega, tão somente, a ausência de dolo dos acusados. Desse modo, é necessária a instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 22.04.2011, às 15h00min para a audiência de oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como para os interrogatórios dos réus. Int.

**0006255-73.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Tendo em vista que a acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada, libere-se a pauta, intimando-se as partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 167/2010. Ciência ao MPF. Comunique-se. Anote-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002003-57.2006.403.6123 (2006.61.23.002003-6)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RUFINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I - Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0002166-03.2007.403.6123 (2007.61.23.002166-5)** - JOYCE GILZA SILVA MUROLO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I - Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001534-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001534-7)** - JOSE EDUARDO FACCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I - Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0000710-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000710-0)** - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: l- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8)** - LAZARA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: l- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000804-68.2004.403.6123 (2004.61.23.000804-0)** - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: l- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001676-49.2005.403.6123 (2005.61.23.001676-4)** - JOSE RUBENS MOREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: l- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0000057-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000057-1)** - MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZZELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VILMA APARECIDA MUNIZ X MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0000275-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000275-0)** - ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001090-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001090-4)** - MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X GIOVANI FRANCISCO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001267-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001267-6)** - MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira,

observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3)** - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DE COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: l- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001937-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001937-3)** - ANTONIO JOAQUIM SAWAYA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM SAWAYA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GEBIN X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: l- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0002308-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002308-0)** - BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: l- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0002327-13.2007.403.6123 (2007.61.23.002327-3)** - LUCIANO SANTOS DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: l- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**000048-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000048-4)** - JOAO GONCALVES DE TOLEDO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0000400-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000400-3)** - JOAO CARVALHO (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001186-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001186-0)** - REGINA MARTA DA SILVA FARIA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARTA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001209-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001209-7)** - ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001210-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001210-3) - ANTONIO GERALDO ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001240-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001240-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001422-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001422-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001573-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001573-6) - ANTONIO APARECIDO CACOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO CACOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001614-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001614-5) - MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA(SP135328 -**

EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001652-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001652-2)** - JOANA PEDRINA DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PEDRINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001855-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001855-5)** - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0000286-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000286-2)** - ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0000858-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000858-0)** - NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta



Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001069-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001069-0) - ADAO JOSE PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001523-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001523-6) - MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0001820-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001820-1) - JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

**0000533-49.2010.403.6123 - IVONE SUTERIA CAMILO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE SUTERIA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1540**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003138-71.2010.403.6121** - PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA propõe a presente Ação Consignatória contra a Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré aceite o depósito de R\$ 500,00, referente a duas parcelas vencidas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado em sessenta e seis parcelas com a citada instituição financeira, comprometendo-se a efetuar os pagamentos das parcelas restantes, sendo que pagará duas parcelas por mês até alcançar a sua integralidade. Aduz a autora que se encontra inadimplente desde novembro de 2008 devido a problemas familiares e que a cobrança da dívida está a cargo de empresa terceirizada, a qual aceita somente o pagamento integral das prestações em atraso, condição essa que não possui meios de cumprir. É a síntese do essencial. DECIDO. Recebo a emenda à inicial (fls. 21/23). A autora pretende, via ação consignatória, depositar o valor correspondente às parcelas mensais de contrato de arrendamento residencial com opção de compra que estão atrasadas desde novembro de 2008, com fundamento no artigo 890 do Código de Processo Civil. As possibilidades de se extinguir uma obrigação por meio da consignação em pagamento encontram-se previstas nos artigos 334 e 335 do Código Civil e se efetiva com o depósito da coisa. Assim sendo, verifico que a presente demanda não visa verdadeira quitação do débito para com o credor nos termos previstos na legislação civil, mas, ao revés, que lhe seja conferida uma oportunidade de parcelamento do débito ou renegociação, nos termos propostos na inicial, sob o argumento de ter passado por dificuldades financeiras no decorrer da execução contratual. Portanto, não há adequação da via eleita, posto que a consignatória não se presta à concessão de parcelamentos de débito ou renegociação da dívida, mas sim à consignação de quantia ou da coisa devida que o credor se recusa a receber ou se encontra impossibilitado para tanto. Ressalte-se que o eventual parcelamento ou a renegociação da dívida não podem ser impostos judicialmente na relação jurídica de direito privado ora apresentada, pois configuram verdadeira faculdade das partes em face da disponibilidade do direito. Em face do exposto, de ofício, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4)** - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da contadoria judicial. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se com urgência

**0001235-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001235-6)** - ARMANDO SAMMARCO FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia do procedimento administrativo NB n.º 122.203.598-4, com data de entrada em 17.04.2002, requerido pelo autor (fl. 18).Após, dê-se vista às partes. Int.

**0002446-14.2006.403.6121 (2006.61.21.002446-2)** - IVONE XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formulou a parte autora o pedido de desistência da ação à fl. 88. Manifestou-se o réu não ter nada a opor acerca do pedido de desistência, desde que respeitado o artigo 3.º da Lei n.º 9.469/97, ou seja, que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Torno sem efeito a publicação de fl. 93.Entendo que o dispositivo legal citado não encontra respaldo no sistema normativo pátrio.O direito sobre o qual se funda ação é renunciável somente pelo sujeito desse direito (ato privativo do autor), não cabendo à parte adversa exigir essa renúncia para anuir acerca da desistência de qualquer processo, impondo-lhe a perda do objeto da pretensão.Esta exigência mostra-se desarrazoada e afronta o direito ao livre acesso à jurisdição, consoante ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL.

HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DA RENÚNCIA DO DIREITO (ART. 3º, DA LEI 9.469/97). ILEGTIMIDADE.1. Tendo o autor requerido a desistência da ação, não do direito que entende ter diante da ré, não cabe condicionar sua concordância à renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, sob pena de se obstaculizar seu direito ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido.2.Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO.

IMPOSSIBILIDADE. I. Nos termos do art. 267, 4o, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. II. Não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ela venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade, em face da imprescritibilidade do direito ao referido benefício. Precedentes. III. Apelação a que se nega provimento. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. - Há comando expresso no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil no sentido de que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. - A recusa da parte contrária, contudo, deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - O INSS não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. - Ausente resistência plausível à desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cuja higidez jurídica tem sido contestada pelos Tribunais, que, ao decidirem que a normativa em questão não vincula o juiz, não têm eximido o réu de fundamentar a recusa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do C.P.C.Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000975-26.2007.403.6121 (2007.61.21.000975-1)** - BENEDITO VICENTE SAVIO BUENO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO VICENTE SAVIO BUENO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 1967 e 1973 - e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor, em síntese, que a ré não computou o período ora discutido como sendo rural e indeferiu indevidamente o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Devidamente citado, a ré apresentou contestação sustentando a ausência de requisitos legais e provas indispensáveis para a concessão do benefício. Requer, assim, a improcedência do pedido exposto na inicial (fls. 50/57). Houve réplica (fls. 61/63). O procedimento administrativo foi juntado (fls. 78/134). Foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho,

assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Embora não conste expressamente do pedido, verifico, ainda, que para a concessão do benefício pleiteou o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 1967 e 30/06/1973. Em relação ao reconhecimento do período trabalhado como rurícola, verifico que as provas colacionadas aos autos foram: a) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba/SP contendo o nome do autor e data de admissão no cargo T.R.P em 04.07.1975 (fl. 16); b) cópia do certificado de reservista de 1.ª categoria descrevendo a profissão lavrador do autor, em 15 de junho de 1973 (fl. 17); c) certidão parcial de dados expedida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, onde consta a profissão estudante do autor, declarada no preenchimento de ficha em 10 de maio de 1971 (fl. 18); d) declaração de exercício de atividade rural realizada pelo próprio autor (fl. 22); e) cópia de certidão de Registro de Imóveis onde consta a aquisição de sítio por seu pai Rafael Anelha Bueno, em 10 de agosto de 1945 (Fl. 24); f) aviso de débito pertinente a imóvel em nome de Rafael Anelha Bueno, expedido pelo INCRA, no exercício de 1974 e 1979 (fl. 28); g) declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba/SP, em que concluiu caracterizada a comprovação do exercício de atividade rural pelo requerente no período de 1967 a 30/06/1973, seguida de termos de declarações (Fls. 32/36). Deixo de reconhecer a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba/SP e as respectivas declarações (Fls. 32/36), pois não foi a declaração do sindicato homologada pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91, e as demais declarações não podem ser reconhecidas como início de prova material, mas sim como testemunhal. De igual modo, a certidão parcial de dados expedida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, onde consta a profissão estudante do autor, declarada no preenchimento de ficha em 10 de maio de 1971 (fl. 18) faz prova contra o pedido do autor. Assim sendo, dos documentos acima elencados, apenas serve como início de prova material a comprovar o período de labor rural entre 1967 e 1973 a cópia do certificado de reservista de 1.ª categoria descrevendo a profissão lavrador do autor, em 15 de junho de 1973 (fl. 17). Por outro lado, o período de 16/05/1972 a 15/06/1973 foi computado como tempo de serviço pelo INSS. Outrossim, nos depoimentos das testemunhas constaram declarações controvertidas, inclusive se comparadas com o depoimento pessoal do autor, como, por exemplo, o período em que o autor estudava e a presença de empregados na propriedade rural do pai do autor, conforme bem assinalou o INSS em alegações finais (Fls. 143/146). Portanto, em face da inexistência de início de prova material apontando para o exercício de atividade rural em período anterior a 16/05/1972 e posterior a 15/06/1973, conjugada com o documento apresentado pelo autor em que consta a profissão estudante em 1971 e os depoimentos colhidos em audiência, concluo que o conjunto probatório é inapto a comprovar que o autor exerceu atividade rural em período diverso do já considerado pelo INSS, isto é, entre 16/05/1972 e 15/06/1973. Logo, encontra-se adequada a negativa do INSS no tocante à concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 122 e 126), por ausência de tempo mínimo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0001604-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001604-4) - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP196090 - PATRÍCIA MAGALHÃES PORFIRIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para fins de determinar à ré que providencie uma nova numeração do CPF, pois há duplicidade de pessoas utilizando o mesmo número de CPF, o que vem ocasionando restrições indevidas em nome da autora. Sustenta a parte autora que solicitou à Receita Federal a expedição de novo número de CPF, tendo recebido resposta negativa, sob o argumento de que tudo estava correto, gerando a persistência de problemas de ordem moral e material à autora. A União Federal apresentou contestação (Fls. 45/69), aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio procedimento administrativo, e ilegitimidade passiva ad causam, sustentando nunca ter oferecido o número do CPF da autora a terceiros, inexistindo a duplicidade. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Instada a se manifestar, a União Federal confirmou a existência de homônimas entre a contribuinte domiciliada em Caçapava e outra em Juazeiro do Norte/CE, devido à alterações promovidas no cadastro em 2008, tendo sido protocolizado processo administrativo como medida saneadora, cujo escopo é a correção do cadastro para que sejam mantido o CPF para a contribuinte residente em Caçapava e seja intimada a residente no Ceará para novo cadastramento (fls. 95/96), solicitando antes de qualquer medida a confirmação dos dados da autora. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que foi instaurado procedimento administrativo na Receita Federal, conforme informação de fls. 95/96, e que até o presente momento a questão objeto da presente demanda encontra-se pendente de solução, rejeito as preliminares suscitadas pela ré na contestação, pois patente o interesse de agir e a legitimidade da ré ante à possível responsabilidade quanto à duplicidade de pessoas inscritas no mesmo número de CPF. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No presente caso,

discute a parte autora a responsabilidade da ré pela concessão em duplicidade do número de seu CPF a terceira pessoa, sem os devidos cuidados, o que lhe gerou danos morais e materiais. Referida duplicidade na utilização do CPF da autora foi confessada pela ré no ofício n.º 1394/2010 (fls. 95/96), motivo pelo qual o pedido de tutela antecipada deve ser prontamente concedido, pois se encontram presentes os requisitos para a sua concessão. Assim, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome da autora pelo número de CPF n.º 947.239.078-15 no cadastro de inadimplentes, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas. Outrossim, deve ser suspensa a utilização perante a Receita Federal do uso do CPF pela contribuinte residente no Ceará e ratificados os dados da autora perante a Receita Federal, conforme as seguintes informações: Nome completo: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA Data de Nascimento: 11.03.1958 Nome da mãe: Maria Pastora de Oliveira Naturalidade: Guarulhos/SP Endereço: Avenida Doutor Rosalvo de Almeida Telles, 2026, Nova Caçapava, Caçapava/SPRG: 10.103.565 SSP SP Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a ré suspenda a utilização do uso do CPF n.º 947.239.078-15 pela contribuinte MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, residente em Juazeiro do Norte/Ceará e ratifique os dados da autora perante a Receita Federal, conforme descrição acima, para que somente esta utilize o número de CPF mencionado. Outrossim, determino a expedição de ofício ao SCPC para suspensão da inscrição referente ao contrato n.º 762.1131/10 em nome da autora. Oficie-se COM URGÊNCIA. Forneça a parte autora imediatamente o número do seu título de eleitor e do seu telefone. Com a resposta, oficie-se à Receita Federal COM URGÊNCIA para complemento dos dados constantes do processo administrativo 16041.000188/2010-20. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 88.

**0005054-48.2007.403.6121 (2007.61.21.005054-4) - ELISA ABDALLA LIMA (SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)**

ELISA ABDALLA LIMA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no total de R\$ 10.700,00. Sustenta a autora, em síntese, que foi contratada por um escritório de advocacia localizado na cidade de Campinas/SP, para enviar cópia de uma documentação referente a um processo em trâmite no fórum de Guaratinguetá. Assim, ao obter a referida documentação, postou um SEDEX 10 na agência de Correios no dia 08/03/2007. No entanto, em decorrência de atraso na prestação do serviço pela ré (o SEDEX não chegou até às 10 hs do dia seguinte), passou por problemas no seu trabalho (o escritório em Campinas/SP ficou com menor prazo para apresentação de réplica em processo trabalhista), além de gastos com telefonemas, locomoção, pedágio e refeição (já que teve que se dirigir novamente ao fórum de Guaratinguetá e providenciar novas cópias da documentação para enviá-las para Campinas/SP). Afirma que obteve indenização da ré somente no valor de R\$ 27,00, o que não corresponde ao real prejuízo sofrido. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 22/45, sustentando a improcedência do pedido da autora. Alega que em razão da autora ter se utilizado do SEDEX 10 (e não fazer declaração de conteúdo ou valor), foi-lhe oferecido e pago o valor de indenização previsto na lei postal para o tipo de serviço escolhido. Não foram produzidas mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a autora requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no total de R\$ 10.700,00. Segundo a autora, em razão de contrato firmado com um escritório de advocacia localizado na cidade de Campinas/SP, necessitou enviar cópia de uma documentação referente a um processo em trâmite no fórum de Guaratinguetá. Para tanto, postou um SEDEX 10 na agência de Correios no dia 08/03/2007. No entanto, em decorrência de atraso na prestação do serviço pela ré (o SEDEX não chegou até às 10 hs do dia seguinte), passou por problemas no seu trabalho (o escritório em Campinas/SP ficou com menor prazo para apresentação de réplica em processo trabalhista), além de gastos com telefonemas, locomoção, pedágio e refeição (já que teve que se dirigir novamente ao fórum de Guaratinguetá e providenciar novas cópias da documentação para enviá-las para Campinas/SP). Na questão posta nesta lide, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve afronta à honra ou à dignidade da autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado algum transtorno conforme alegado, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Nesse sentido, colaciono as ementas proferidas pelo STJ e pelo TRF/2.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que dela não tenha decorrido prejuízo. A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. Recurso Improvido. Decisão por maioria de votos. (STJ, Resp 0020386/92 - 92.0006738-7/RJ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 27-06-94) CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CASA PRÓPRIA - COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES - INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NO SPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - INACOLHIMENTO. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora em face de sentença, prolatada nos autos de Ação Ordinária, ajuizada em face da CEF, que julgou improcedente a pretensão autoral por entender a uma, que os autores sempre pagaram as prestações com atraso, o que gera o direito da CEF de notificá-los para regularização do débito; a duas, que não houve inscrição do nome dos autores

no SPC; e a três, que não houve nenhum ato caracterizador de dano moral.2. Compulsando os autos, verifico que a CEF já iniciou a cobrança das prestações de forma errônea, pois considerou a primeira parcela com data de vencimento no dia 16/06/1997, conforme se pode verificar às fls. 17, contrariando a cláusula segunda do contrato.3. No tocante ao pleito autoral no sentido de que a CEF promova o cancelamento dos nomes dos autores no SPC, o mesmo se configura descabido, vez que não restou comprovado que houve a referida inclusão.4. Quanto à indenização por dano moral, a mesma também se configura descabida, vez que o referido dano encontra-se configurado quando resultante da angústia, do abalo psicológico e da perturbação dos autores, não se caracterizando pelo mero aborrecimento.5. Recurso parcialmente provido.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 2002.02.01.030891-3; rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 13/09/2005, p. 209)grifeiNão se olvida, é verdade, que o fato relatado possa ter provocado uma certa irritação momentânea na autora, mas daí a se admitir a existência de dano moral vai uma grande distância. Não se pode imaginar dano moral para cada percalço da vida em sociedade, para cada pequeno aborrecimento.Por derradeiro, ressalto que, pelos elementos dos autos, não há registro de qualquer hostilidade por parte da ECT ou de seus empregados, fato que poderia denunciar ofensa ao patrimônio ideal da autora.O dano material, à míngua de outros elementos, está adstrito à despesa de postagem do SEDEX, mesmo porque não restou provado que o extravio dos documentos tenha redundado no desfazimento do negócio mencionado na peça vestibular.Com bem salientado na contestação, a ré explicita aos usuários dos serviços postais a declarar o valor dos bens postados, para o fim de garantia da indenização equivalente na má prestação do serviço.A autora, ao deixar de informar o valor dos bens que estava remetendo, assumiu o risco de não se ver indenizada por eventuais danos. A indenização, neste caso, deve obedecer os termos contratuais, ou seja, a indenização tarifada pela empresa no momento do envio.Esta solução parece ser a melhor, porquanto, uma vez extraviada a mercadoria objeto do serviço de postagem, não há como aferir se o conteúdo enviado é realmente aquele declarado pelo requerente.Como a autora optou por não fazer declaração de conteúdo ou valor, submete-se às regras gerais indenizatórias pela ausência do serviço, porquanto sua negligência nos cuidados da postagem, impedem a real apuração do valor.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

**0005138-15.2008.403.6121 (2008.61.21.005138-3) - JOCILENE GUIMARAES SILVA X DAMIANA GUIMARAES SILVA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Fls. 73/74 e 87), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia do réu ao prazo recursal (item 4 do acordo entabulado), certifique-se o trânsito em julgado em relação a esse. Após o trânsito em julgado para a parte autora, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados, observando o destaque do valor pertinente aos honorários contratuais da parte autora. Oficie-se ao INSS, imediatamente, para implantação do benefício, nos termos do item 1 do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora e alteração do nome de seu representante legal, conforme termo de curatela definitiva (fl. 86). Custas ex lege.P. R. I.

**0000181-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000181-5) - MARIA APARECIDA(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observe que a autora juntou documentos comprovando a existência da conta poupança apontada na inicial (fls. 14/16).Tendo em vista os documentos acostados às fls. 26/28, reconsidero a decisão de fl. 24 para deferir o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Int.DESPACHO DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2010:Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 46/51.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001394-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001394-5) - RUTH RANGEL DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Fls. 106/107 e 118/119), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia da ré ao prazo recursal (item 4 do acordo entabulado), certifique-se o trânsito em julgado para o INSS.Após intimação da parte autora e respectivo trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, nos termos dos itens 1 e 2 do acordo. P. R. I.

**0003334-41.2010.403.6121 - HELENA RODRIGUES XAVIER X GISELE ANDREA RODRIGUES XAVIER X VICTOR RYAN RODRIGUES XAVIER X HELENA RODRIGUES XAVIER(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem

como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido de imediato, porquanto impõe-se o respeito ao contraditório para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente para que seja esclarecido pelo INSS a afirmação de que o falecido Sr. Paulo Sérgio Xavier não detinha a qualidade de segurado do momento do óbito, fato que diverge das informações do CNIS (fls. 39/40). Cite-se e requirite-se por e-mail cópia integral do processo administrativo (NB 151.952.660-9). Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0003434-93.2010.403.6121 - CARLOS ROBERTO CIRINO ROCHA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência entre este feito e o mencionado à fl. 77, tendo em vista que aquele foi extinto sem julgamento do mérito em razão da desistência apresentada pelo autor, cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos. Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício auxílio-doença acidentário. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**0003649-69.2010.403.6121 - EUNICE ASCENCAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por idade, pedido este negado pela ré por não contar com o número de contribuições exigidas no ano de 2010 (174). Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Requirite-se, via e-mail, cópia do processo administrativo. Cite-se. I.

**0003656-61.2010.403.6121 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência com o feito mencionado à fl. 64, diante da diversidade de pedidos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição segundo legislação atual mais favorável. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a

aposentadoria por tempo de contribuição em 07.06.2004 e requereu, em 09.11.2010, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, a autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

**0003764-90.2010.403.6121 - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Anulação de Processo Administrativo cumulado com pedido de reparação de danos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a liberação de veículo de sua propriedade apreendido em razão dos autos do procedimento administrativo n.º 12452.000398/2009-91, sem o pagamento de multa prevista na Lei n.º 10.833/2003. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é proprietária do veículo Volkswagen modelo 7-110 S. Alega que teve seu veículo apreendido sob a alegação de que estava transportando mercadorias de procedência estrangeira sem prova da introdução destas de forma regular, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 10.833/03. Contudo, entende que não pode ser responsabilizada pelas mercadorias ilícitas que transportava, pois não detinha tal conhecimento, tendo sido informada apenas que realizaria uma mudança. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos da tutela antecipada, pois, embora o autor afirme ter sido imposta a pena de perdimento do bem citado, verifica-se que houve decisão que manteve a retenção e laqueação do veículo (fls. 27/29), sem determinar a perda do bem. Logo, ausente o perigo da demora. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se, inclusive para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001086-05.2010.403.6121 - ANDREAS FACCI CISCATO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X NAO CONSTA**

Embarga a parte autora a sentença de fls. 96/98, inquinando-a omissa quanto à análise do pedido de ressalva de manutenção da nacionalidade Italiana, feito pelo autor na exordial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada tendo em vista que no teor da sentença, mais especificamente fl. 24 - verso, no quarto parágrafo, foi tratada a questão da incompetência deste Juízo para conceder manutenção da nacionalidade italiana. Outrossim, eventual discordância com a conclusão de mérito realizada na sentença denota pretensão de efeito infringente, não sendo os embargos de declaração a via adequada. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0002484-84.2010.403.6121 - CARINA HARUMI MIZUGUCHI(SP269252 - NIÁRA DE ALENCAR BEZERRA) X NAO CONSTA**

SENTENÇA CARINA HARUMI MIZUGUCHI, qualificada e devidamente representada nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais para a homologação da sua nacionalidade brasileira. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/17. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fl. 20). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1.994, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. A optante nasceu em Shizuoka-ken, no Japão, tendo o seu nascimento sido registrado na embaixada brasileira desse país, filha que é de pais brasileiros (fl. 07). Ficou demonstrado o estabelecimento de residência no país com a juntada do histórico escolar (fls. 15/17). Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por CARINA HARUMI MIZUGUCHI, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**ALVARA JUDICIAL**

**0003422-79.2010.403.6121 - MARIA ANGELICA CORTEZ CAVALHEIRO(SP131228 - AMAURY FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta do FGTS de pessoa portadora de doença



grave. Considerando que o fundamento para a liberação do FGTS previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (doença grave) requer a regular instrução processual, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, converto o feito para o rito ordinário. Providencie o autor cópia da petição inicial e documentos. Após, cite-se a CEF. Ao SEDI para retificar a autuação. Intime-se com urgência.

**0003690-36.2010.403.6121** - ADRIANA MARIA MONTEIRO X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO X ALITEIA PATRICIA TAVARES MONTEIRO X CRISTIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO X ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculado do FGTS de titularidade de pessoa falecida. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em tela, pedido de levantamento de FGTS de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. Feitas essas considerações, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se cuidando de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, é a jurisprudência, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161- STJ. I. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199600480273 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - D.J.: 22/03/1999, pág. 35). Outrossim, a Súmula n.º 161 do STJ, assim prescreve: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**0003712-94.2010.403.6121** - BENEDITO EUCLIDES DE OLIVEIRA E SILVA (SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculado do FGTS de titularidade de pessoa falecida. Os autos foram encaminhados para esta Justiça Federal quando, na verdade, deveriam ter sido remetidos ao Fórum Cível da Comarca de Taubaté, conforme se depreende do Ofício 418/2010 na capa dos autos. No caso em tela, pedido de levantamento de FGTS de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a compreensão no sentido de que cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. A Súmula n.º 161 do STJ assim prescreve: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Diante do exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da

**Expediente Nº 1546**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003856-10.2006.403.6121 (2006.61.21.003856-4) - DEUSDETE BERNARDO DE SENA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver\*\*\*\*\*Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 167.Em que pese o advogado da parte autora ter sido devidamente intimado da perícia anteriormente agendada, por meio do Diário Eletrônico (fl. 160), determino novo agendamento de perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 08h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se NOVAMENTE a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0002033-30.2008.403.6121 (2008.61.21.002033-7) - VICENTE LUIZ DA SILVA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a

realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 13h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002100-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002100-0) - CLEONICE SBRUZZI X LEONARDO SBRUZZI SILVA - INCAPAZ X CLEONICE SBRUZZI(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre o ofício da 1ª Vara Comarca de Caçapava/SP, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14 horas. Int.

**0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir,

horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004279-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004279-9) - GISELY CRISTINA DAS GRACAS E SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do

artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000916-33.2010.403.6121 - MARLI EDNEIA DA SILVA(SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001351-07.2010.403.6121 - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, providencie o depósito de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) na Caixa Econômica Federal, referente os honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 30. Int.

**0002167-86.2010.403.6121 - IBRAIM ALVES CONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

### Expediente Nº 11

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000896-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000896-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X NELSON RODRIGUES BONITO(SPI54932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CARLOS ALBERTO BONITO(SPI54932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) EM SENTENÇA:Diante do exposto, Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Resta, portanto, prejudicada a audiência designada para o dia 09.12.2010.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003490-29.2010.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD

A sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial, conforme dispõe o art. 584, II, CPC, sendo, portanto, passível de execução civil pelo ofendido.No caso dos autos, o método adotado pela União Federal para

apurar o valor do dano não pode ser considerado por este juízo, até para proteção do contraditório do réu. A extensão do dano (a quantidade de areia extraída sem autorização da União) e o valor que este bem representa são questões que necessitam de apuração em juízo. Assim, indefiro o pedido de citação do réu para pagamento da quantia indicada na petição inicial e, por conseqüência, o pedido da alínea c. Outrossim, a liquidação não deverá ser por arbitramento, visto que esta só tem cabimento quando a apuração do quantum da condenação dependa da realização de perícia por arbitramento. No caso em comento, a quantidade da areia extraída e o seu valor não foi objeto de discussão na Ação Penal (fato desconsiderado na instrução do processo criminal), de modo que deve ser apurada na presente ação. Portanto, nos termos do art. 475-F do CPC, cite-se o réu para contestar o feito, observando o rito ordinário. Ao SEDI para retificação da distribuição com relação à classe. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003650-54.2010.403.6121** - MARCOS DE BARROS LEOPOLDO GUERRA (SP016213 - ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA) X EDUARDO DE SOUZA CESAR X JAIR ANTONIO DE SOUZA X CLINGEL ANTONIO DA FROTA X VITOR TADEU FERREIRA X LUIZ FERNANDO HERNANDEZ

Despacho. Tratando-se a presente ação de litígio que envolve o Prefeito Municipal da Esecância Balneária de Ubatuba/SP, o Gestor administrativo e financeiro da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, dentre outros entes da Administração Pública Municipal, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal de 1988. Desta forma, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito junto a esta Subseção Judiciária. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000717-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000717-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para a 2ª Vara Federal de Taubaté. I- Tendo em vista o provimento n. 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do provimento n. 311 que determina a redistribuição dos processos referente ao município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 37. II- Fls. 34/36: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 22/24. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003007-14.2001.403.6121 (2001.61.21.003007-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. MARIO JOSE F MAGALHAES) X CONTRAT TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA X ODUVALDO PILA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Conforme posição firmada no âmbito do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ). No caso dos autos, não restou demonstrada nenhuma das duas situações pelo exequente, portanto, indefiro o pedido de fls. 265/266. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005134-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005134-6)** - VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fl. 85, posto que o r. acórdão proferido em sede de apelação afastou a decadência e determinou a retorno dos autos à origem a fim de que se aperfeiçoar a relação processual e retomar o seu curso normal (fls. 78/79). Assim sendo, passo a analisar o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo que visa a declaração incidental de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, com fundamento na violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Como é cediço, para o deferimento de medidas liminares, impõe-se a presença concomitante de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, pois entendo legítima a exigência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n.º 42/03 pela alíquota de 0,38%. No caso da cobrança de CPMF à alíquota de 0,38% nos meses de janeiro a março de 2004 decorreu de mera prorrogação da exigência tributária, ocorrida por força das Emendas n. 37/02 e 42/03, não cabendo a aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, também não havendo afronta ao artigo 74 do ADCT, já que ao tratar de caso de prorrogação o próprio ADCT, em seus artigos 84 e 90 assim não exige. O próprio STF já se pronunciou neste sentido no *leading case* representado pelo RE n.º 566.032, em repercussão geral, conforme ementa abaixo transcrita: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional n.º 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, ao MPF.

**0000790-89.2010.403.6118** - MARCELO ANTONIO VACARI RODRIGUES DA SILVA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Despacho datado de: 26/10/2010: Mantenho a decisão de fl. 42 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0002445-87.2010.403.6121** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Fls. 65/67: Recebo a emenda da inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E CALDERARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição da retenção formulados em 29/01/2008 e 03.03.2009, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário das parcelas previdenciárias vincendas do REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos nas datas supramencionadas (fls. 20/27). No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei nº 9784/99. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet, respectivamente em 29/01/2008 e 03.03.2009 reclamam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em 29/01/2008 e 03.03.2009, em prazo não superior a 60 dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa a demora, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. P.R.I.

**0003378-60.2010.403.6121** - SIMONE DE BARROS E SILVA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO E SP280070 - OLIVIA ROCHA VILELA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Primeiro, observo que não houve descumprimento da decisão judicial, visto que este juízo não determinou a matrícula da impetrante no Curso de Administração, mas apenas assegurou a impetrante a apresentação de monografia e a sua participação na respectiva apresentação. (fls. 39 e 30 verso). De outro lado, foi postergada a apreciação do pedido de matrícula para após a vinda das informações. Note-se, que a matrícula pressupõe que a impetrante esteja adimplente com a Universidade ou, no caso de acordo, esteja cumprido todas as condições estabelecidas. No caso, em comento, após as informações resta claro a autoridade impetrada não pretende realizar novo acordo, diante do descumprimento do anterior e o montante da dívida, bem com a impetrante está inadimplente, tendo, inclusive, sido desligada como aluna da Universidade. A posição do STJ sobre o tema é a seguinte: a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de



30/05/2005).Desse modo, como a impetrante está inadimplente e a impetrada não está obrigada a celebrar acordo que não seja de seu interesse, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e REVOGO a decisão anterior. Int. Oficie-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000737-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000737-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL PAULO DA SILVA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)  
Ficam as partes intimadas da audiencia de instruaçao, interrogatorio, debates e julgamento sera realizada no dia 09/12/2010 as 11:30 horas no forum de São Bento do Sapucaí, situado na rua Cap. Procopio Marcondes Azeredo, 43 - Sao Bento do Sapucaí.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2984**

#### **MONITORIA**

**0001534-82.2004.403.6122 (2004.61.22.001534-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa), nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos. Aguarde-se por 15 dias, havendo ou não a retirada dos documentos, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000762-90.2002.403.6122 (2002.61.22.000762-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-78.2002.403.6122 (2002.61.22.000239-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

**0000763-75.2002.403.6122 (2002.61.22.000763-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-98.2002.403.6122 (2002.61.22.000367-0)) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

**0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 17/01/2011, na Rua XV de novembro, 245- Jardim Hikari, na cidade de Bastos/SP. Intimem-se, o Procurador da Fazenda Nacional deverá ser intimado via fac-símile/ correio eletrônico.

**0000024-24.2010.403.6122 (2010.61.22.000024-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001399-1)) GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da

sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira as providências necessários ao prosseguimento do feito. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000040-75.2010.403.6122 (2010.61.22.000040-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI E SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos, desapensando-os. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.. Intime-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000069-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSELI DE FATIMA CINI ME X GILMAR CINI

Tendo em vista o apontamento de provável prevenção desta Execução com o processo n. 2010.61.05.000786-0, da 2ª Vara Federal de Campinas, consoante indicativo do termo de fl. 21, providencie a CEF cópia da petição inicial de referida ação para análise de eventual relação de dependência entre essas ações. Prazo 15 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000422-83.2001.403.6122 (2001.61.22.000422-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, intime-se a parte executada FRIGOESTRELA-FRIGORÍFICO ESTRELA D OESTE LTDA para pagar o débito no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP196916 - RENATO ZENKER)

Proceda-se à liberação das restrições realizadas através do sistema RENAJUD, nos veículos gravados com o ônus da alienação fiduciária em favor do Banco Safra S.A. Na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo à instituição financeira credora, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. Se o bem não integra o patrimônio do devedor, apenas o fazendo se paga a dívida no vencimento, não pode ser penhorado para cobrir dívidas outras do mesmo ainda que provenientes de crédito privilegiado como, no caso, o tributário. Quanto ao veículo de placas CWE-2314, demonstre a instituição financeira o registro de alienação fiduciária. No mais, manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 314.

**0000277-56.2003.403.6122 (2003.61.22.000277-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X HELIO UEMA(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X ELISA KAYOKO UEMA(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Em face da remição do bem imóvel constricto nestes autos, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora, que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 32.416. Feito isto, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

**0000623-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO E SP027688 - CESAR URBANO DE SANTI)

Fls.49/58. Defiro o pedido de vista da parte executada mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

**0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI E SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. À vista do teor do julgado nos autos de embargos, providencie a CEF/exequente a adequação da petição inicial ao rito adequado, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001122-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001122-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ROBERTO CARLOS KLEIN, através da documentação de fls. 392/414, noticia a restrição judicial do veículo do veículo BTT -9465, de sua propriedade. Instada, a Fazenda Nacional requer o levantamento da referida constrição. Assim, demonstrada a aquisição do veículo, placas BTT -9465, antes da propositura desta ação, através do documento de transferência devidamente assinado, proceda-se à sua liberação, através do sistema RENAJUD. Feito isto, proceda-se à penhora sobre os demais veículos que foram objeto de restrição judicial. Resultando negativa a penhora, vista à exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000458-5)** - MARIA DELACI PRETE LIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Folhas 91/93: vejo que a autora, ao interpor, da decisão de folha 89, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Explico. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou omissão passível de reforma. Limitou-se a autora a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Int.

**0000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1)** - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Laurentina Vieira da Conceição, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez rural. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salieta, em seguida, em apertada síntese, que desde tenra idade exerceu atividade rural. Até se casar, em 1963, trabalhou em imóvel rural de propriedade de seu pai, no Córrego do Cervo, zona rural do município de Três Fronteiras. Ali, cultivavam café, arroz. Diz, ainda, que, mesmo após o casamento, continuou o trabalho no campo, juntamente com seu marido. Durante,

aproximadamente, 19 anos, trabalharam no imóvel rural da família Zonta, no Córrego da Ponte Pensa. Posteriormente, mudaram-se para o município de São Francisco, na propriedade de Raul Maschio. Ficaram no local durante 4 anos. O regime ali empregado era o de parceria. Em 1980, seu marido faleceu. É titular, desde então, de pensão por morte devida a trabalhador rural. Ela, no entanto, continuara no seu mister. Passou a trabalhar, na condição de diarista rural, para diversos proprietários na região do município de São Francisco. Mudou-se, em seguida, para Jales. Aqui, continuou a trabalhar, havendo se desligado das lides rurais, há cerca de 3 anos, por haver ficado doente. É portadora de dorsalgia e escoliose. Assim, por não ter mais condições de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, estando também impedida de se reabilitar, tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos, e arrola testemunhas. Despachando a petição inicial, o Juiz Federal Substituto indeferiu, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedeu, no ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, ao INSS, no prazo de 5 dias, a indicação de assistentes técnicos, e a apresentação de quesitos. Os quesitos judiciais deveriam ser juntados aos autos pela Secretaria da Vara Federal. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, arguiu em preliminar inépcia da inicial. Em razão da diversidade de pedidos constantes na inicial, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. Defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida, seja aposentadoria por invalidez ou por idade. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da prestação, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Foram juntados 19 quesitos judiciais a serem respondidos pelo perito durante a elaboração da prova determinada. Peticionou a autora, às folhas 85/86, requerendo a designação de nova data para a realização da prova técnica, já que não pudera comparecer ao exame médico que havia sido anteriormente agendado. Nova data foi designada. Peticionou o INSS, à folha 96, juntando, às folhas 97/98, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a perícia determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 100/104. As partes foram ouvidas sobre as provas. Foi solicitado o pagamento dos honorários. Designei audiência de instrução. Deveria a Secretaria da Vara Federal expedir carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes em Jales. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora. A requerimento dela, dispensei, homologando a desistência, o depoimento de Ademir Shigado. Deferi a juntada de substabelecimento, e facultei, às partes, após o retorno da precatória então expedida, o oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Por carta precatória expedida à Comarca de Palmeira DOeste, foram ouvidas 2 testemunhas arroladas pela autora, às folhas 136/137. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar alegada pelo INSS na resposta, às folhas 52/53. Pela petição inicial, vista e analisada em seu conjunto, percebe-se com facilidade que a pretensão da autora gira apenas em torno do benefício de aposentadoria por invalidez, já que diz que trabalhou por muitos anos em atividades rurais, como segurada especial, e na condição de diarista, estando, atualmente, terminantemente impedida de continuar no mister por sofrer de graves males incapacitantes, não podendo, ainda, passar por reabilitação profissional. Portanto, a menção, no pedido, ao benefício de aposentadoria por idade, no caso, constitui mero erro de grafia, não constituindo, assim, empecilho ao julgamento do mérito. Superada a preliminar, passo ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de dorsalgia e escoliose, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ela, sempre trabalhou no campo, e desde tenra idade. Ajudava os pais, em regime de economia familiar, passando, depois de casada, a trabalhar ao lado do marido. Com a sua morte, passou à condição de diarista rural. Trabalhou em diversas propriedades localizadas no município de São Francisco e Jales. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova à concessão. Não demonstrara a qualidade de trabalhadora rural, e a invalidez. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Digo, ainda, que a doença ou lesão de que o interessado já era portador ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez (ou ao auxílio-doença), salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, c.c. art. 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 100/104, que a autora, Laurentina Vieira da Conceição, é portadora de hipertensão, e artrose. Tais males afetam o sistema cardiovascular e a coluna. Teriam surgido há 5 anos, em 2003, estando a autora incapacitada desde 2006. Desde então, não mais trabalha. Dá conta ainda o laudo de que a autora, aos 5 anos de idade, teve paralisia infantil, o que lhe deixou sequelas. Apresenta deformidade no pé direito. Tem dificuldades para andar. Necessita da ajuda de terceiros. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Sileno Silva Saldanha, os efeitos da hipertensão e da artrose podem ser minorados através do uso de medicamentos. As sequelas da paralisia infantil, por sua vez, são irreversíveis. Houve, no caso, redução de 80% da capacidade laborativa. Em razão das dores na coluna, e no joelho, decorrentes da artrose, e dos efeitos da hipertensão (cefaléia e tontura), não mais pode continuar a exercer sua atividade como diarista, tampouco ser reabilitada. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, e de exames para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Não desconheço que o assistente técnico indicado pelo INSS, em seu parecer, às folhas 97/98, chegou à conclusão de que a autora não estaria incapacitada. Nada obstante, por estar mais completo, e gozar da equidistância necessária de interesse de parte envolvida no feito, prevalece a conclusão pericial. Cumpre, assim, a autora, o requisito relativo ao grau de incapacitação laboral para a aposentadoria pretendida. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 122, disse a autora que há 6 anos mora em Jales. Há 4, já não mais trabalha em razão de haver ficado doente. Dedicava-se ao trabalho rural. Trabalhou, na condição de diarista, para diversos proprietários rurais da região de Jales. Antes de se mudar para a cidade, residiu na zona rural dos municípios de São Francisco e Canaã. Djalma Miani, à folha 136, como testemunha, afirmou que conhecia a autora há 25 anos, aproximadamente. Quando a conheceu, trabalhava na propriedade rural de Maschio, em São Francisco. Já era viúva. Segundo o depoente, teria a autora prestado serviços rurais até o ano de 2005. Trabalhava com o café. Posteriormente, teria ela se mudado para Jales, não sabendo dizer o que passara a fazer, já que perderam contato. Maurício Onório Carvalho, à folha 137, também na condição de testemunha, disse que conheceu a autora em 1985. Nesta época, trabalhava com o café, na propriedade da família Maschio. No local, teria a autora trabalhado até o ano de 2004, quando, então, mudou-se para a cidade de Jales. A partir daí, não mais se falaram. Noto, ainda, que a autora, em que pese tenha afirmado em seu depoimento que esteve ligada ao trabalho rural até o ano de 2006, na inicial, mais precisamente à folha 09, item D, afirmou que há 3 anos (2004) já não mais trabalhava. Estaria doente. A testemunha Maurício, por sua vez, confirmou que até o ano de 2004 a autora esteve ligada aos serviços rurais. Depois disso, por haver se mudado para a cidade de Jales, já não mais teve conhecimento acerca de eventual atividade por ela desenvolvida. Embora tenha a testemunha Djalma afirmado que a autora teria trabalhado no campo até o ano de 2005, é possível concluir, com base nos depoimentos da própria autora e de Maurício, que ela, de fato, mudara para Jales em 2004. A partir de então, assim como ocorreu com Maurício, perderam o contato. Destarte, conseguiu a autora demonstrar, por prova exclusivamente testemunhal, que trabalhou no campo apenas até o ano de 2004, antes de ter se mudado para Jales. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas colhidas, entendo que a autora, embora faça seguramente prova da condição de inválida, não tem direito ao benefício pretendido. Isso porque não conseguiu demonstrar pelos elementos de convicção constantes aos autos que, na data da verificação da incapacidade laboral (2006), mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Gaspar da Conceição, marido da autora, faleceu em 24 de janeiro de 1980. Era lavrador. Desde então, é titular de pensão por morte. Não pode, em razão disso, emprestar a condição de lavrador do marido. As testemunhas ouvidas, em que pese afirmarem que a autora dedicava-se ao trabalho rural, teria o feito tão somente até o ano de 2004. Não se esqueça, ainda, de que, na condição de trabalhador eventual (rural), contribuinte individual, portanto, deveria ter recolhido, por conta própria, voluntariamente, contribuições sociais, mantendo assim ativa a qualidade de segurado, com direito a benefícios previdenciários. Improcede, portanto, sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**0001654-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001654-0)** - MARA REGINA DE JESUS SILVA X FABIOLA SILVA FERNANDES X WELLINGTON SILVA FERNANDES - MENOR X EVERTON SILVA FERNANDES X MARA REGINA DE JESUS SILVA(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 89.

**0001852-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001852-3)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Folhas 100/104: embora os quesitos formulados pela autora na inicial não tenham

sido, de maneira expressa, respondidos pelo perito, é possível extrair do laudo pericial todas as respostas às suas indagações. Nada obstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o requerimento formulado pela autora para que o perito, em 5 (cinco) dias, responda aos quesitos por ela elaborados (v. folha 07). Intime-se o perito, fornecendo-lhe as peças necessárias. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário na qual o autor, devidamente qualificado inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer em seu favor o auxílio-doença, desde a data da alta médica, em 15.08.2007, e, caso comprovada a incapacidade total e definitiva, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Informa ter sido submetido a duas intervenções cirúrgicas com o fim de tratar a moléstia da qual é portador, passando a receber, por essa razão, o auxílio-doença. Todavia, solicitada a sua prorrogação, o pedido foi negado, por não ter sido verificada, na perícia médica realizada no INSS, a alegada incapacidade. Distribuída a ação, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS e requisitei a cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez. Peticionou o INSS, à folha 89, juntando, às folhas 90/91, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 93/96. O autor se manifestou sobre a prova, e o INSS, diante da incapacidade atestada pelo laudo médico, propôs acordo, sobre o qual a parte autora foi ouvida (folha 133/134), visando pôr termo ao litúgio (folhas 104/107). No entanto, revendo seu posicionamento anterior, o instituto-réu não apenas desistiu de apresentar a proposta de acordo, como requereu, diante da incompetência deste Juízo Federal, a remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Concorro integralmente com o INSS quando, às folhas 117/119, sustenta a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Embora tenha o autor silenciado a esse respeito na inicial, e o próprio assistente técnico do INSS tenha afirmado na resposta ao item 13 (folha 91) que a moléstia não seria consequência de acidente de trabalho, o laudo pericial de folhas 93/96 confirma que a doença do autor originou-se desse tipo de acidente (v. quesito nº 03 do INSS - folha 93 e quesitos n.º 01 e 15 do Juízo). Considerando que o pedido do autor se fundamenta em incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Trata-se, aliás, de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae* deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

**0000266-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000266-0) - ANTONIO HONORATO DE LUCENA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0000266-45.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Antônio Honorato de Lucena Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir. O E. TRF, ao analisar a pretensão recursal, negou-lhe provimento. Foi colhido o depoimento pessoal do autor. Foram ouvidas 2 testemunhas arroladas. Em razão de decisão proferida em conflito de competência, os autos foram redistribuídos à Vara Federal de Jales. Requereu o autor a extinção do processo, em vista do falecimento ocorrido em julho de 2008. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459,

caput, segunda parte, do CPC - (...). Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Na medida em que, no caso concreto, o autor faleceu antes mesmo de ser feita a necessária prova pericial, lembrando-se de que pretendia a concessão da aposentadoria por invalidez rural, e, ademais, não houve, por parte de seus eventuais sucessores, interesse algum em substituí-lo no polo ativo, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de novembro de 2010. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001063-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001063-2) - ALVORINO DE SOUZA(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Autos n.º 0001063-21.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Alvorino de Souza. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alvorino de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que mantinha a mesma conta de poupança nos períodos de abril a maio de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi, à folha 15, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito. Na mesma ocasião, determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinou o MM. Juiz Federal Substituto, à folha 55, que a Caixa trouxesse aos autos os extratos bancários da conta de poupança de titularidade do autor, o que foi efetivamente cumprido às folhas 61/65. Instado a se manifestar sobre os extratos bancários juntados pela Caixa, requereu o autor, à folha 68, a procedência de seu pedido inicial, juntando, na ocasião, o cálculo do valor das diferenças não creditadas pela ré. Instado a se manifestar sobre a petição e os documentos juntados pelo autor, a Caixa, às folhas 92/93, limitou-se a impugnar a conta apresentada. Determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado e a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...). A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). É a titular do direito material discutido. Sem sentido, assim, a preliminar de que seria parte ilegítima. No tocante à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observo que houve, até mesmo em razão de decisão proferida nos autos, a instrução adequada da causa (v. folhas 62/65). Por outro lado, vejo que, de fato, não há prova material nos autos que indique que o autor era titular de conta poupança no interregno de janeiro/fevereiro de 1989. Como indicado pela Caixa (v. folha 62), a conta poupança apontada na inicial somente foi aberta em abril de 1990, posterior, portanto, ao período em que haveria ocorrido a supressão dos índices de correção. Se assim é, falece ao autor interesse processual, mostrando-se, desta forma, carecedor da ação no que se refere ao pedido de recomposição relativo ao período de janeiro a fevereiro de 1989. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Afora o período relativo ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), já analisado, não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de

poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Alvorino de Souza, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, bem como que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração, no período de fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 62/65 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, nos respectivos períodos mencionados por ele na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No mais, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de



1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação ao pedido afeto ao interregno de janeiro a fevereiro de 1989 (Plano Verão); e (2), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação ao item (2), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001244-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001244-6) - JUMAR ROSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0001244-22.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Jumar Rosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Jumar Rosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da suspensão do auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiado, desde 02 de janeiro de 1995, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Exerceu diversos tipos de atividades. Desempenhou atividades ligadas ao campo, trabalhou sem serviços gerais e também na condição de cobrador. Contudo, em janeiro de 2008, passou a sofrer de problemas ortopédicos, não mais conseguindo exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Por isso, de posse de toda a documentação, pediu ao INSS a concessão de benefício por invalidez. Sua pretensão foi deferida. A prestação, entretanto, foi cessada, em junho de 2008, pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda do entendimento, na medida em que está terminantemente inválido. Assim, impedido de exercer sua atividade habitual ou desempenhar qualquer outra, teria direito ao benefício pretendido. Aponta o direito aplicável. Junta documentos. Despachando a petição inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela pretendida. Determinei a imediata produção de perícia médica, nomeando perito habilitado ao mister, e formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, tomando-se por base a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinei, por fim, a citação do INSS. Intimadas, as partes apresentaram quesitos para a perícia determinada. O INSS indicou também médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu no mérito tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 52/56. As partes foram ouvidas sobre as provas. Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais. As partes teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. O requerimento formulado pelo autor visando a realização de nova prova pericial, às folhas 59/61, deve ser indeferido. Digo isso

porque, na minha visão, a matéria posta em discussão na causa foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 436, CPC), e a mera insatisfação de parte com a conclusão nele lançada, não tem o condão, por si só, de invalidar a prova, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Busca o autor, Jumar Rosa, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, para tanto, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 1995, e que, por haver ficado incapacitado, no ano de 2008, para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe garanta a adequada manutenção, já que sofre, desde então, de grave mal incapacitante, não podendo ainda passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes acerca do preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais exigidos para a concessão. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 52/56, de que o autor sofre de dor lombar. Tal enfermidade, contudo, não o incapacita ao exercício de sua atividade habitual. Pelo contrário. Pode exercê-la, sem problemas. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, poderia o paciente ainda reabilitar-se a mister diverso, tendo mencionado as atividades de vigia, balconista. Menciona ainda o laudo que o mal teria surgido no início de 2008, estando, desde então, estabilizado. Houve, no caso, quando muito, redução de apenas 10% da capacidade laboral. No momento do exame físico, o autor estava em bom estado geral. Necessita de medicamentos, e estes são fornecidos gratuitamente pelo Estado. Realiza os atos do cotidiano, e não precisa da ajuda de terceiros. O laudo está bem fundamentado, e goza de inconteste credibilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 55, pela resposta ao quesito 16, da história clínica, de exame clínico, atestados médicos e exames complementares para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma a assertiva o fato de haver sido cessado, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, justamente pela recuperação da capacidade laboral do autor. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Ademais, trata-se o autor de pessoa jovem. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002078-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002078-9) - OLGA DA SILVA MORAES ALVES X ADELINO ALVES X JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

Autos n.º 0002078-25.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Olga da Silva Moraes Alves e outros. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Olga da Silva Moraes Alves, Adelino Alves e Joana Moraes da Silva Oliveira, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entendem ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduzem os autores que mantinham conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defendem a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteiam os autores, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos.

Pedem, ainda, por serem idosos, prioridade na tramitação do processo. Determinei, à folha 23, que os autores se manifestassem, em 10 dias, sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Peticionaram os autores, às folhas 24/25, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Determinei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Determinei, à folha 82, que os autores, em 10 dias, complementassem a prova material essencial ao julgamento da demanda (extrato bancário dos meses de março a junho de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991). Peticionaram os autores, às folhas 83/84, esclarecendo que não havia a necessidade da juntada de tais extratos, uma vez que estão pleiteando, nesta oportunidade, apenas a diferença referente ao Plano Verão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, devo consignar que, não obstante os autores tenham mencionado em sua petição inicial, às folhas 04/09, os expurgos do Plano Collor I e Plano Collor II, pleiteiam, nesta oportunidade, apenas a diferença referente ao Plano Verão. O pedido inicial (v. folha 09), a contestação (v. folhas 50/62) e a última manifestação (v. folhas 83/84) são provas disso. Portanto, neste momento passo a decidir a lide nos exatos limites em que foi colocada, sendo que, deixarei expressamente consignado mais adiante, o modo pelo qual se fará a liquidação do julgado. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Buscam os autores, Olga da Silva Moraes Alves, Adelino Alves e Joana Moraes da Silva Oliveira, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhes reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de conta de poupança, em relação aos mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o documento de folha 19 comprova a existência de conta de poupança no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta

Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelos autores) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**  
Considerando o advento da Lei nº 12.249/2010 que possibilitou o pagamento à vista, ou de forma parcelada, da multa discutida neste feito com uma série de vantagens para o rancheiro (redução de multa, juros de mora e encargos legais), determino a abertura de vista ao réu para eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o réu formule proposta de acordo, determino, também, desde já, a abertura de vista ao autor, para que apresente manifestação quanto à proposta formulada, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002277-47.2008.403.6124 (2008.61.24.002277-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**  
Antes mesmo de promover a conclusão do feito para a prolação de sentença, nos termos da decisão anterior de folha 102, verifico a existência de um detalhe que merece ser melhor esclarecido. Noto, posto oportuno, que o autor está qualificado na inicial como JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA. No entanto, os documentos de folhas 33/37 mencionam o nome de LUZIA MOREIRA DA SILVA. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que os extratos bancários estão em nome de uma pessoa que não é o autor. Ocorre que nos extratos bancários de folhas 33/37, ao final do nome do poupador, menciona-se a sigla E OU, o que nos permite cogitar (tomando por base o sobrenome das duas pessoas) a possibilidade de que o autor, na qualidade de esposo/marido/pai/filho da senhora Luzia, tinha conta poupança de forma conjunta com ela. Tal situação não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos, até mesmo porque o esclarecimento desta lacuna é importantíssimo para o deslinde da causa. Explico. Por um lado, pode ser que a senhora Luzia tinha conta poupança de forma conjunta com outra pessoa que não seja o autor. Isto implicaria dizer que o autor está pleiteando direito alheio. Por outro lado, pode ser que realmente a senhora Luzia tinha conta poupança de forma conjunta com o autor. Isso implicaria dizer que este juízo tem plenas condições de julgar esta causa nos termos em que foi proposta. Diante de tais considerações, e a fim de esclarecer ponto obscuro essencial ao deslinde da causa, determino a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado, devendo juntar aos autos, se o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações. Após, retornem os autos conclusos. Int. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002339-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002339-0) - ANDRE LUIS DOS SANTOS MEDINA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**  
Autos n.º 0002339-87.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: André Luis dos Santos Medina. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por André Luis dos Santos Medina, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação

dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Converti, à folha 52, o julgamento em diligência. Deveria o autor, em 10 dias, trazer aos autos uma cópia legível do extrato de folha 14. O autor permaneceu inerte. Determinou-se, em razão disso, a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 48 horas, desse andamento ao feito, sob pena de extinção. Peticionou o autor, às folhas 58/59, requerendo a intimação da CEF para a apresentação da cópia legível do extrato de folha 14. Peticionou o autor, às folhas 67/73, requerendo a inversão do ônus da prova. Segundo ele, caberia à Caixa a apresentação dos extratos. Foi indeferido, à folha 75, o aludido requerimento. Determinou-se, na ocasião, a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Peticionou o autor, às folhas 77/78, postulando pela concessão de prazo para cumprimento da determinação. Juntou, à folha 79, cópia de requerimento endereçado à Caixa. Posteriormente, em cumprimento à legislação processual civil em vigor, comunicou o autor, às folhas 81/93, a interposição de agravo de instrumento da decisão. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo interposto pela parte. Pelo E. TRF/3 foi acolhido o pedido formulado pelo autor. Deveria a Caixa, diante da comprovação da existência da conta, provar fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado. Determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado e a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, André Luis dos Santos Medina, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o documento de folha 14 comprova a existência de conta de poupança no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos

pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelo autor) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002346-79.2008.403.6124 (2008.61.24.002346-8) - ROSANA AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de determinação judicial para que a CEF junte aos autos os extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) da conta de poupança mantida pela autora (v. folha 54). Ora, promovendo uma análise detalhada do feito, pude observar que a autora solicitou os devidos extratos bancários diretamente à CEF, por meio de sua agência bancária localizada na cidade de Fernandópolis/SP, fornecendo, na ocasião, diversos elementos capazes de promover a sua identificação, tais como, nome completo, número do RG e do CPF, bem como a cidade onde nasceu e ainda mora, Estrela do Oeste/SP (v. folha 11). Diante de tais elementos, e principalmente da forte indicação de que a conta da autora possivelmente estaria localizada em uma agência da cidade de Fernandópolis/SP ou Estrela do Oeste/SP, entendo que a CEF tem plenas condições de efetivar buscas para tentar localizar a referida conta de poupança, ainda que estas buscas tenham o resultado negativo (ausência de conta de poupança). Saliento, posto oportuno, que a CEF já fez isso em outra oportunidade, nesta mesma subseção judiciária, dentro dos autos nº 0000872-10.2007.403.6124 (2007.61.24.000872-4). Assim sendo, vejo que a CEF tem condições de cumprir a determinação judicial de folha 54. Além disso, noto, posto importante, que a interposição do recurso de agravo retido (v. folhas 55/62) não surtiu nenhum efeito prático para a CEF, na medida em que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (v. folha 63). O recurso, portanto, somente terá o seu mérito apreciado pelo E. TRF-3ª Região mais tarde (no momento oportuno), nos termos da legislação processual civil. Posto isso, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial de folha 54 ou comprove ter efetuado buscas para tentar localizar a referida conta de poupança, apresentando os resultados de sua ação. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000007-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000007-2) - ADELIO JOSE DA SILVA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Antes mesmo de promover a conclusão do feito para a prolação de sentença, nos termos da decisão anterior de folha 49, é necessário tecer uma importante consideração. Ora, vejo, a partir da análise dos autos, que o autor pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%). No entanto, não junta aos autos os extratos desse período. Assim, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o autor providencie a prova necessária ao deslinde do feito (extratos do período referente ao Plano Verão). Tal medida se justifica porque verifico que o autor promoveu um requerimento endereçado à ré para que lhe entregasse esses documentos (v. folha 10). Considerando que de lá para cá já se passaram mais de 2 (dois) anos, entendo que é muito provável que a CEF já tenha atendido tal requerimento, e, portanto, entregue os referidos extratos ao autor. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000015-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000015-1) - JEFERSON MARQUES DE BRITO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Autos n.º 0000015-90.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Jeferson Marques de Brito. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jeferson Marques de Brito, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que mantinha a mesma conta de poupança nos períodos de abril a maio de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor, à folha 31, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinei, na ocasião, que em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor providenciasse a juntada aos autos de cópia de seu CPF. Após, deveria ser promovida a citação da ré. Peticionou o autor, à folha 32, juntando, à folha 33, cópias de seu RG e CPF. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado e a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Jeferson Marques de Brito, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80%, bem como que, no período janeiro a fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 20/25 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, nos respectivos períodos mencionados por ele na petição inicial. Por outro lado, não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, convertida posteriormente na Lei n. 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do

Decreto - lei n. 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n. 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n. 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, no mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, chegando-se ao montante total devido, a ser liquidado posteriormente, da seguinte forma: com base nos valores nominais dos depósitos existentes em 10.1.1989 (fornecido pelo autor), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo



caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

**000021-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000021-7) - JOSE JAIR CREPALDI(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)**  
Fl. 119: atenda-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Izabel Santos Colombo, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, em 42,72% (Plano Verão), e de abril de 1990, em 44,80% (Plano Collor I). Salienta a autora, em apertada síntese, que tem vinculação com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e, ainda, que o E. STF pacificou o entendimento no sentido de que os saldos das contas vinculadas devem ser corrigidas pelos índices (IPC) de 42,72%, em janeiro de 1989, e de 44,80%, em abril de 1990. O mesmo se deu no âmbito do E. STJ, com a edição da Súmula 252. Discorre sobre a legitimidade passiva da Caixa, e acerca do caráter trintenário da prescrição relativa aos créditos. Com a petição inicial, junta documentos. Cumprindo despacho nesse sentido, a autora deu ciência do recolhimento das custas processuais devidas, e também informou que havia carreado aos autos toda a documentação necessária. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo argüiu preliminar de ausência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo, nos autos, demonstração documental de que a autora realmente aderiu aos termos da Lei n.º 10.555/2002, fica prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir. Conheço diretamente do pedido. A hipótese aqui versada se subsume ao art. 330, inciso I, do CPC. O pedido procede. Explico. Esse entendimento leva em consideração o teor do acórdão proferido pelo E. STF (Plenário) no RE - 226.855 - 7/RS - Relator Ministro Moreira Alves - DJU 13.10.2000, pacificando a questão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas do FGTS, em decorrência dos sucessivos planos econômicos, de seguinte ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim,

estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Dessa forma, devo reconhecer como devidos os índices integrais de atualização monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com base no IPC. Assim se pronunciou o Ministro Moreira Alves no voto proferido no acórdão acima indicado, quanto à matéria de cunho infraconstitucional: ...Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.... Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei n.º 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, como já salientado anteriormente, atacável que pelo artigo 5.º, XXXVI, quer pelo artigo 5.º, II, ambos da Constituição. Todos os demais índices, isso com fundamento na violação do direito adquirido, devem ser afastados em razão da pacificação jurisprudencial ocorrida, uma vez que já foram submetidos à apreciação do E. STF que, por sua vez, reconheceu não haver direito adquirido a eles, assim como já indicado na ementa acima, em razão da natureza jurídica institucional, não contratual, do FGTS. Não existe direito adquirido a regime jurídico. Manifestou-se, de forma conclusiva, o Ministro Moreira Alves: Em face do exposto, e resumindo, conheço do presente recurso extraordinário em parte, e nela lhe dou provimento, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. No mesmo sentido o E. STJ ao editar a Súmula n.º 252 (v. agravo regimental no agravo de instrumento 2000/0032068-4, DJ 12.11.2001, página 141, Relator Ministro Franciulli Netto, 2.ª Turma, de seguinte ementa: Agravo Regimental. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS. Superveniência de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Apreciação da Matéria sob o Enfoque Constitucional. Pretendida Nova Decisão. Aplicação da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Provido, em Parte. Verbas da Sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados na proporção do correspondente decaimento. As matérias ventiladas pela agravante, no que aludem aos acréscimos monetários, encontram-se sedimentadas no âmbito deste Sodalício e consagradas pela recente aprovação da Súmula n. 252 [Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)]. Dessa feita, merece ser reconsiderada, em parte, a decisão proferida para conhecer e prover parcialmente o recurso especial, tão-só para excluir da condenação os acréscimos em confronto com a Súmula n. 252 deste Sodalício. Em decorrência, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspondente decaimento, com o esclarecimento de que deve ser aplicada a Lei n. 1.060/50, quanto aos beneficiários da assistência judiciária - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, utilizando, para tanto, o IPC nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e de abril de 1990 - 44,80%. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do fundo. O saldo encontrado terá a mesma destinação do principal. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. ADI 2736, Relator Ministro Cezar Peluso, 8.9.2010 - Informativo STF n.º 599). Por fim, não é caso de se reputar litigante de má-fé a Caixa (v. folha 54). Vê-se, da resposta oferecida, que a matéria relacionada à aplicação da Lei n.º 10.555/02 está no condicional, e o restante da defesa apresentada adstrito a argumentos jurídicos. Custas ex lege. PRI.

**0000689-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000689-0) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 16/17.

**0000772-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000772-8) - ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CELSO ANTONIO TROLEZI**

Fls. 71/73: Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo constando o autor representado por seu curador, Celso Antônio Trolesi. Proceda a parte autora à regularização de sua representação processual juntando aos autos

procuração devidamente constituída, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8)** - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 131/133.

**0001043-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001043-0)** - TERESA DE MOURA TRANQUERO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Teresa de Moura Tranquero, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da data do requerimento administrativo, de aposentadoria por invalidez. Salienta a autora, em apertada síntese, que é trabalhadora rural e que, em razão das diversas moléstias que a acometem, está total e definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade laborativa. Aponta o direito de regência, cita jurisprudência e junta documentos. Distribuída a ação, foi apresentado pelo Setor de Distribuição desta Subseção o termo de folha 69, no qual constou provável prevenção em relação ao processo n.º 0001353-46.2002.403.6124, em trâmite perante o TRF 3ª Região, sobre o qual, intimada a se manifestar, por duas vezes, não se pronunciou. Determinei, à folha 72, que a Secretaria procedesse com o traslado, para estes autos, das cópias da petição inicial e, se houvesse, da sentença, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 69, e a vinda do processo à conclusão. Certificou-se, à folha 72, o traslado de cópias daqueles autos e sobre a situação atual do referido processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Fundamenta a pretensão no fato de estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho e no preenchimento, por ela, dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Contudo, essa matéria é tema atual de debate nos autos do processo n.º 0001353-46.2002.403.6124. Repete-se, aqui, ação idêntica. Ainda que a autora tivesse sido acometida por outras doenças, não haveria como afastar a ocorrência do fenômeno da litispendência, visto que em ambas a causa de pedir é a mesma, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência. Igualmente, no que diz respeito ao objeto das ações, vejo que em ambas a autora pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, não interferindo na identidade de objeto entre esta e aquela ação. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Frise-se, por fim, que, naquela ação, o pedido foi julgado improcedente não apenas pela ausência da incapacidade, mas também pela falta de prova do labor rural. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001788-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001788-6)** - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000310-93.2010.403.6124** - CAROLINA BOMPANI DE OLIVEIRA CHAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 33/34.

**0000716-17.2010.403.6124** - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folhas 21/24: observo que, da leitura do teor da petição apresentada, não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformada com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia à autora interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão fosse mantida, de arguição de suspeição. Neste caso, porém, observo que o pedido não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Não se apontando qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do Código de Processo Civil, a autora apenas manifestou o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o que não foi feito. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, a petição de folhas 21/24. Vejo, por outro lado, à folha 27, que houve o cumprimento, pela autora, da determinação contida às folhas 20/21. Desta forma, considerando que para o deslinde do feito é necessária a realização de prova pericial, nomeio a Sr.ª Marlene Lopes Hidalgo Fuzetto, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 542.147.542-1. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Int.

**0000870-35.2010.403.6124 - DORIVAL BARBOSA DA SILVA X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA X LUIZ DOCE X EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 132/145 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se.Intime-se.

**0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde o pedido administrativo, em 12 de junho de 2009, o benefício de aposentadoria especial.Contudo, vejo, pela documentação constante aos autos (v. folhas 43/50), que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, deverá o autor emendar a inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para constar o correto valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Dentro do mesmo prazo, deverá trazer aos autos o original da petição e da guia juntadas às folhas 140/141, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0001477-48.2010.403.6124 - CLEUSA DE MENDONCA PEREIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Processo n.º 0001477-48.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Cleusa de Mendonça Pereira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.Contando atualmente 62 (sessenta e dois) anos de idade, a autora alega que foi segurada obrigatória da Previdência Social e que teria direito ao referido benefício nos termos da legislação pertinente (fls. 02/10). Junta documentos (fls. 11/47).É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos.Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos alegados. Aliás, considerando os documentos de fls. 16/45 e 46/47, trazidos com a inicial, observo que a autora não cumpriu a carência mínima exigida para o benefício em questão. Ora, enquanto a tabela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 exige para o caso em tela a carência de 162 meses de contribuição, a autora conseguiu comprovar apenas 137 meses. Diante deste fato, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca dos fatos alegados na inicial, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2010.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001528-59.2010.403.6124 - TEREZINHA MACEDO VEGIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001528-59.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Terezinha Macedo Vegian.Réu: Instituto

Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a devida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregada doméstica e servente escolar. Atualmente, exerce a função de auxiliar de serviços gerais (limpeza) para a Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP. No exercício desta função, estaria sujeita a agentes nocivos durante sua jornada laboral. Contando, segundo ela, mais de 30 anos de atividade vinculada ao RGPS, já contabilizado o período supostamente exercido em atividade especial, requereu junto ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento, no entanto, foi indeferido, sob alegação de que a autora não teria cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Segundo a autarquia federal, conta a autora apenas 26 anos 10 meses e 8 dias de contribuição. Jamais teria sido exposta aos agentes nocivos de saúde, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial exercida nesta última função. Sustenta a autora, por sua vez, que segundo o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, realizava a atividade de Limpeza geral do hospital, inclusive das excretas humanas (sangue, vômito, fezes e urina), lavar chão (com enceradeira), lavar ou limpar portas, janelas e parapeitos, lavar banheiros, coletar e pesar o lixo normal e contaminado, encher e esvaziar colchões de água. Tais atividades, segundo o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 do MTE, seriam prejudiciais à saúde e integridade física. Desta forma, reconhecido todo o período trabalhado por ela nestas condições, com sua conversão em tempo de trabalho comum, na forma da lei, contaria mais de 30 contribuições, autorizando, desta forma, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10). Junta documentos (fls. 11/49). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro, à autora, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de novembro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001595-24.2010.403.6124 - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Autos n.º 0001595-24.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Claudineia Domingos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a pensão por morte prevista no artigo 74, da Lei 8.213/91, em razão do falecimento do seu companheiro, Hermínio Mussato, ocorrido em 11.11.2009. Alega ter vivido sob o mesmo teto com o de cujus, em união estável, por 3 anos consecutivos e por 1 ano de forma descontínua, nesta cidade de Jales/SP, e que, ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa (NB: 147.555.671-0), teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada, nos autos do procedimento administrativo, a sua qualidade de dependente em relação ao falecido. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela (folhas 02/11). Juntou documentos (fls. 12/22). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no quadro indicativo lavrado pela Sudp, à folha 23. Isso porque, os autos ali apontados refletem situações jurídicas diferentes, sendo, portanto, distintos na causa de pedir e até mesmo no próprio pedido. No mais, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (v. folha 21 - certidão de óbito dando conta que lhe era paga uma aposentadoria pelo INSS - NB: 077.853.183-0). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que a companheira é beneficiária do RGPS na condição de dependente do segurado. No entanto, é imperioso consignar que, no presente caso, a união estável capaz de configurar a dependência econômica presumida, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa a autora que sempre dependeu economicamente de seu falecido companheiro, Hermínio. Sustenta que residia com ele e auxiliava nas despesas do lar. Observo, porém, que a autora não trouxe nenhuma prova dessas alegações. Juntou aos autos apenas uma declaração, em nome do falecido, na qual ele afirma expressamente que a autora era sua convivente e que a mesma dependia financeiramente dele. No final desta, manifesta o seu interesse em deixar para a autora a aposentadoria que recebe pelo INSS (v. folha 22). Entretanto, tal documento não pode ser considerado, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável e a consequente dependência econômica. Ora, conforme podemos observar, a declaração não foi lavrada em cartório de notas, o que lhe daria uma maior certeza, na medida em que se tornaria pública a união do casal. Além disso, é possível observar duas outras peculiaridades. A primeira é que não houve o reconhecimento de firma do signatário da declaração. A segunda é que uma das testemunhas não é identificável. Saliento, posto oportuno, que as peculiaridades apontadas não são obrigatórias por lei, mas, certamente, contribuem para uma desvalorização da prova,

na medida em que a declaração pode ser facilmente impugnada. O fato é que, na verdade, os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado (v. nesse sentido E. TRF/3, AC 200603990101230 AC - Apelação Cível - 1098384, Relator Juiz Antônio Cedenho, Sétima Turma, DJU de 21.09.2006, p. 499, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11). 3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência. 4. As únicas provas existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável. 5. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-esposo desde 31.08.88 (fl. 08), o que permite concluir que a sua dependência econômica em relação ao de cujus não é evidente e demandaria a produção de provas que levariam a concessão da pensão mais vantajosa para a Autora. 6. Apelação não provida. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 147.555.671-0. Int. Jales, 25 de novembro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001625-59.2010.403.6124** - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0001625-59.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Gracinda Terradas Sabatin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Contando atualmente 58 (cinquenta e oito) anos, a autora informa que desde o ano de 2009 sente fortes dores no joelho esquerdo e que, neste ano de 2010, a situação se agravou a ponto de impedir o exercício da sua atividade habitual. Em razão desse quadro, requereu o competente auxílio-doença, sendo o benefício concedido até 31.05.2010, quando então foi cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. Sustenta, entretanto, que o INSS teria concedido o benefício sem levar em conta o grave quadro da sua saúde, e que faria jus, na verdade, à aposentadoria por invalidez, e não ao auxílio-doença, uma vez que não haveria chance de recuperação. Sustenta, por fim, que estariam presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela (v. folhas 02/11). Junta documentos, arrola testemunhas e apresenta quesitos periciais (v. folhas 12/57). É o relatório do necessário. Decido. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Inicialmente, observo que a qualidade de segurado da autora é matéria incontroversa, já que durante um breve período foi titular de benefício previdenciário, o qual foi cessado apenas recentemente, em maio de 2010 (v. folha 33). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 19/28), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Por fim, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, com base na perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora

deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 539.633.864-0. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de novembro de 2010.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001627-29.2010.403.6124 - JULIANA RENATA NANCHI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001627-29.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Juliana Renata Nanchi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial.Contando atualmente 26 (vinte e seis) anos de idade, sustenta a autora que em razão de grave mal incapacitante não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, faz jus à concessão pretendida. Necessita constantemente da ajuda de terceiros. Diz, em complemento, que requereu a concessão na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado, sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/08). Junta documentos, arrola testemunhas e apresenta quesitos periciais (folhas 09/35). É o relatório do necessário. Decido.Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC).Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 17/18) foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o fumus boni jûris, e ratifica a decisão administrativa. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Observo, por fim, que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa com base em perícia médica realizada com a autora (v. folha 35), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Elaine Cristina dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá

ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 541.123.519-3. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001632-51.2010.403.6124 - ANDRE LUIZ COUCEIRO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Autos n.º 0001632-51.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: André Luiz Couceiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor que por estar acometido de grave doença, encontra-se incapacitado ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de seu quadro clínico, e alegando ter a qualidade de segurado da Previdência Social, já que verteu contribuições bastantes à Previdência Social, requereu a concessão do benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado, justamente por lhe faltar a qualidade de segurado. Discorda da decisão indeferitória. Sustenta que por haver ficado doente, inclusive com internação em clínica de recuperação de substância entorpecente, está incapacitado para o exercício da atividade laboral e que, preenchidos por ele os demais requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício pretendido (v. folhas 02/07). Junta documentos (v. folhas 08/21). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os



benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 10 e 13), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, a documentação trazida na inicial, a princípio, ratifica a decisão indeferitória, na medida em que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não comprova a qualidade de segurado do autor, necessária à concessão da prestação, já que, segundo consta, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 30.05.2008 (v. folha 16), o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes, portanto, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de novembro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001633-36.2010.403.6124 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001633-36.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Soares da Silva Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre foi pessoa trabalhadora e que desde 01.05.1978 está filiado ao RGPS. Começou a trabalhar, primeiramente, como motorista, para a empresa Serviços de Engenharia Rodoférrea S/A, onde ficou de 01.05.1978 até 03.04.1979. Após, alega que trabalhou como motorista e auxiliar de entrega para a empresa Simioli e Cia Ltda nos períodos de 01.09.1979 até 24.08.1981, de 01.02.1982 até 30.10.1982, de 01.02.1984 até 01.06.1984, de 05.09.1985 até 28.02.1986. Diz, também, que trabalhou como caseiro para o senhor Onivaldo Simioli, no período de 10.01.1987 até 30.08.1987. No período de 01.10.1987 até 01.01.1990, teria trabalhado como caseiro para a senhora Eponina Jalles Rubião Meira. No período de 03.02.1990 até 06.04.1991, teria trabalhado como motorista para a Construtora Sanches Tripoloni Ltda. No período de 04.04.1994 até 30.03.1996, teria trabalhado como motorista para a empresa Celso Crusca Lourenço - ME. No período de 02.01.1997 até 18.10.2006, teria trabalhado como motorista para a empresa Fragil Fernandópolis Agrícola Ltda. Já no período de 01.02.2008 até 28.02.2009 e de 01.05.2009 até a presente data, trabalha como motorista para o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ. No entanto, desde o ano de 2006, foi acometido de problemas de saúde que o incapacitaram ao exercício de suas funções habituais. Requereu, diante disso, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença. O pleito, no entanto, foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, o autor, que em razão da doença que o acomete, está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho e que, preenchidos por ele os demais requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez (v. folhas 02/11). Junta documentos (v. folhas 12/37). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 34/37), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 33), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ademais, reforçam os argumentos sustentados pela autarquia federal o fato do autor ainda estar trabalhando, conforme relatado no segundo parágrafo da folha 04 (...de 01/05/2009 até a presente data o Autor labora na condição de motorista para o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - Consirj, em Jales/SP). Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento

do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor - NB 542.174.099-0. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2010.Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

**0001651-57.2010.403.6124 - FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001651-57.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Flora Aparecida de Souza.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu filho, Baltazar de Souza de Lima. Sustenta a autora que na qualidade de mãe do falecido Baltazar de Souza de Lima faz jus à concessão da prestação pretendida, na medida em que dele dependia economicamente. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor, seu benefício foi negado na esfera administrativa, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a alegada dependência. Discorda da decisão indeferitória. Diz que sempre dependeu economicamente do filho, cuja comprovação se faz pelos documentos acostados aos autos, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 02/10). Junta documentos e arrola testemunhas.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (v. folhas 19 e 23/27). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. II, 4.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que os pais são beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado. A dependência econômica, por sua vez, nesta classe, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa a autora que sempre dependeu economicamente de seu filho, Baltazar. Residia ele com a família e auxiliava nas despesas do lar. Para comprovação da narrativa, acostou aos autos cupom fiscal referente à aquisição de vários mantimentos em nome do falecido (v. folhas 46/51). Entretanto, natural que ocorra, em famílias mais simples, quando os filhos residem com os pais, a colaboração espontânea para as despesas da casa, favorecendo o orçamento doméstico, fato que não pode ser considerado, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca da alegada dependência. Sendo as contribuições eventuais, cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência de seus pais, a condição de dependência deve ser afastada. Noto, aqui, posto oportuno, que a dependência para com o de cujus, instituidor do benefício, deve ser vital à manutenção dos genitores, o que não restou comprovado. Correta, portanto, a meu ver, a decisão indeferitória. Os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado (v. nesse sentido E. TRF/3, AI 200903000084117 AI - Agravo de Instrumento - 365909, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ2 de 18.08.2009, p. 673, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Coopercica, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 154.478.051-3. Int. Jales, 25 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001704-38.2010.403.6124** - PEDRO LUIS TRESSI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Contando atualmente 40 (quarenta) anos de idade, sustenta que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado empregado. Diz, ainda, que, durante toda a sua vida e desde tenra idade, esteve ligado a atividades que exigiam grande esforço físico. Trabalhou, devidamente registrado, para diversas empresas. Atualmente, está vinculado à empresa Concreplan Concreteira Planalto Ltda. É motorista. No entanto, por haver sido acometido de grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada. Diante de seu quadro clínico, requereu, em fevereiro de 2010, ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Recebeu a prestação até novembro de 2010, quando foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que ainda permanece terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito ao benefício. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. (v. folhas 02/19). Junta documentos, arrola testemunhas e apresenta quesitos periciais (v. folhas 22/45). É o relatório do necessário. Decido. Concedo, ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Inicialmente, observo que a qualidade de segurado do autor é matéria incontroversa nos autos, já que no período de fevereiro a novembro de 2010 foi titular de benefício previdenciário. A prestação foi recentemente cessada, em 03 de novembro (v. folha 33). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. O único documento que atesta a incapacidade do autor (v. folha 38), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Por fim, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nele realizada que atestou a recuperação da capacidade laboral, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4. A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe

garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 539.789.860-7. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001877-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001877-6) - HELENA ALONSO MINUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001189-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001189-9) - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)**

Vistos, etc.Julgada procedente a ação, a CEF foi condenada ao pagamento do valor creditado a menor na conta poupança de titularidade da exequente, através da incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.. Observou a decisão, ainda, que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.Baixados os autos, a exequente apresentou, às folhas 132/134, o valor que entendeu correto (R\$ 911,80, em setembro de 2009). Instruiu a petição com os cálculos de folhas 135/142. A CEF, então, foi intimada a efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Justificando o descumprimento da ordem no prazo fixado em lei, pela não localização, nos seus sistemas informatizados, a CEF requereu a concessão, à folha 147, de mais quinze dias. Antes que o pedido fosse apreciado, contudo, a CEF impugnou as conta da exequente, apresentou o valor que, no seu entender, estaria correto (R\$ 656,07, em junho de 2010) e, à folha 157, depositou no processo, visando garantir a execução, a quantia apresentada pela exequente (r\$ 911,80). Havendo controvérsia em relação ao quantum devido, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário.Decido.Dou por tempestiva, inicialmente, a impugnação de folha 150/152. O art. 475-J do CPC, prevê o prazo de 15 (quinze) dias, para a impugnação, a contar da data do depósito. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - QUARTA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 952480. Data da decisão: 04/02/2010, data da publicação: 11/02/2010. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Quanto ao valor propriamente dito, observo, ao confrontar as contas apresentadas pelas partes, e as quantias por elas apontadas, que não assiste razão a nenhuma delas. Explico. Primeiramente, ao contrário do que sustenta a exequente, é descabida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O artigo 475-J dispõe quanto à necessidade de a quantia ser certa ou já fixada em liquidação. O termo inicial para a contagem

desse prazo, aliás, não se inicia, ao contrário do que sustenta à folha 133, do trânsito em julgado do acórdão. Além disso, não havendo, como visto, o descumprimento do prazo previsto no artigo 475-J, do CPC, incabível a condenação em honorários advocatícios. Em caso análogo, para não dizer idêntico, decidi recentemente a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 408914, em 07/10/2010, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS SOMENTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. Indevida a fixação de honorários advocatícios, nesta fase processual, pois tal verba somente será arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, após o decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Somente, após, deverá ser fixada pelo magistrado de origem à luz do disposto no 4º, do art. 20, do mesmo Diploma Processual Civil. Precedente do E. STJ. 5. No caso vertente, observo que, transitada em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos para fins de cumprimento da sentença, pugnando pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, bem como a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual. 6. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que cumpra o determinado na coisa julgada, não havendo que se falar, por ora, em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC ou em honorários advocatícios. 7. Agravo de instrumento improvido. No mais, embora a forma de aplicação de juros tenha sido feita de forma correta (folha 141), não se pode dizer que o mesmo ocorreu em relação à atualização monetária. Ao aplicar os índices, não foram observados pela exequente os critérios pertinentes da Resolução CJF n.º 561/2007, conforme restou decidido nos autos. A inobservância resultou num valor muito além daquele realmente devido. Por outro lado, o acórdão, ao estabelecer que não pode ser ultrapassado, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada, adotou, por certo, o valor da causa como parâmetro para a fixação do quantum, limitando-o. Não por acaso, a CEF apresentou, à folha 155, a quantia atualizada, a partir da data do ajuizamento, pelo IPCAE e, a partir da citação, pela SELIC. Reputaria, portanto, correto o cálculo de folha 155, não fosse o fato de que nele não foi indicada a verba honorária de 10%, conforme restou decidido. Diante disso, HOMOLOGO em parte o cálculo de folha 155, e reconheço como devida à exequente a quantia de R\$ 741,80 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), a título de principal, e 10% (dez por cento) desse valor (R\$ 74,18), como honorários advocatícios, ambos atualizados até junho de 2010, totalizando, naquela data, a quantia de R\$ 815,98 (oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos). Considerando que foram depositados no processo, para o fim específico de se garantir a execução, R\$ 911,80 (novecentos e onze reais e oitenta centavos), posição em junho de 2010, valor suficiente para saldar o débito, com sobra, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, libere em favor da parte credora, de forma proporcional, 89,5% (oitenta e nove e meio por cento) de todo saldo existente na conta de depósito judicial n.º 0597.005.750-0, percentual que engloba o principal e os honorários advocatícios. Fica desde já autorizada a liberação, após a disponibilização do percentual supra, em favor CEF, do saldo remanescente. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Antes, porém, remetam-se os autos à Sudp, para que se retifique a classe processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001304-24.2010.403.6124** - LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS(SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Fernandópolis/SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade apontada coatora receba seu requerimento visando a prorrogação do benefício de auxílio-doença de que era titular. Sustenta a impetrante, em síntese, que por estar terminantemente impedida de trabalhar, estava em gozo de auxílio-doença. O último benefício foi-lhe concedido no período de janeiro a abril de 2006, quando então foi cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. Inconformada com a decisão, buscou, junto à autoridade coatora, a prorrogação do benefício. O requerimento, contudo, não foi recebido, sob o argumento de que ... o sistema está bloqueado automaticamente durante 30 (trinta) dias e que só poderá requerer auxílio doença após este período. Assim, segundo ela, mesmo estando incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, foi-lhe negado o direito à prorrogação do benefício. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, cita a legislação aplicável ao caso, e junta documentos. O mandado de segurança foi distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis. O Juiz de Direito, analisando a inicial, indeferiu a liminar. Não estariam presentes, segundo ele, os requisitos autorizadores à sua concessão. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, e, no mérito, defendeu tese, articulada

em vários tópicos, no sentido da improcedência do pedido. Sustentou a ocorrência de litispendência, motivada na existência de pedido administrativo, a ausência de direito líquido e certo a justificar o ajuizamento da ação, e a legalidade do ato praticado pelo ente autárquico. Reconhecida, pelo Juiz de Direito, a competência do juízo estadual para o processamento e julgamento da ação, foi por ele proferida a sentença, denegando a segurança. Interposto recurso pela autoridade apontada coatora, foi pelo E. TRF/3 declarada a incompetência absoluta do juízo estadual, com a anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Federal de Jales. Distribuída a ação perante este juízo federal, concedi, à impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 94/96, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que é caso de extinção do feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Digo isso porque, muito embora tenha havido interesse de agir quando do ajuizamento da ação, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção. Explico. Busca a impetrante, Luciene Pereira dos Santos, com a ação, o direito de protocolar requerimento administrativo que lhe assegure, após realizada a necessária perícia médica, a prorrogação de benefício previdenciário do qual era titular. Diz, em síntese, que por estar terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada, reconhecida por meio de perícia médica, foi titular de auxílio doença. Após o último exame, realizado em janeiro de 2006, a prestação foi-lhe concedida apenas até abril de 2006, quando, então, foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laborativa. Discordando da decisão, entendeu por bem requerer a prorrogação do benefício. Seu requerimento, no entanto, não foi aceito. Segundo a autoridade coatora, no prazo de 30 dias, a contar da cessação da prestação, deveria a impetrante interpor o recurso próprio, e não requerer a concessão de novo benefício, já que pendente análise daquele anteriormente concedido. Contudo, em análise ao extrato Infben - Informações do Benefício que acompanha a presente sentença, vejo que o benefício de auxílio doença em nome da impetrante - NB 502.451.770-5 (CPF n.º 062.341.658-18/NIT - 1.248.599.768-5), com DIB em 21 de março de 2005, foi cessado apenas em 2 de fevereiro de 2010, quando então foi convertido em aposentadoria por invalidez, passando a receber o n.º 539.435.511-4. O benefício encontra-se ativo até a presente data. Ora, a partir do momento em que o benefício fora devidamente prorrogado, com a sua conversão, inclusive, em aposentadoria por invalidez, não mais se justifica, por ora, a intervenção judicial. Deixa o processo, em razão disso, de ter utilidade prática, por manifesto esgotamento de seu objeto. Pode, e, mais, deve, sem mais delongas, ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, denego a segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. PRI.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000728-31.2010.403.6124** - STEPHANIE DE FREITAS MACIEL(SP232397 - CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Autos n.º 0000728-31.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Naviraí/MS. Requerente: Stephanie de Freitas Maciel. Opção de Nacionalidade (Classe 152). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de opção de nacionalidade. Salienta a requerente, Stephanie de Freitas Maciel, qualificada nos autos, em apertada síntese, que nasceu, em 7 de agosto de 1991, na França, já que seus pais residiam neste país, e ali foi devidamente registrada. Diz, também, que é filha de pai e mãe brasileiros, e que, em 1998, veio para o Brasil, fixando, com ânimo definitivo, sua residência, no território brasileiro. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, a respeito do tema, entendimento jurisprudencial e doutrinário. Junta, com a inicial, documentos. Cumprindo o despacho lançado às folhas 20, e 25, a requerente recolheu as custas processuais devidas, à folha 27. Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, às folhas 30/32, opinou, de forma favorável, à pretensão veiculada pela requerente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Não são necessárias outras provas, além das já carreadas aos autos, para o julgamento do mérito do processo. Busca a requerente, Stephanie de Freitas Maciel, o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, alegando, em apertada síntese, que embora nascida na França, em 1991, é filha de pais brasileiros, e que, em 1998, veio a residir definitivamente no Brasil. Anoto, nesse passo, que o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, aplicável ao caso, com a redação dada pela EC n.º 54/2007, dispõe que, Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Observo, também, que o texto originário da CF/88, dispunha, quanto ao tema, no art. 12, inciso I, letra c, que Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Além disso, saliento, posto oportuno, que o dispositivo, art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, também vigeu, antes da última alteração, com a redação dada pela EC de Revisão n.º 3/1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Por outro lado, observo, à folha 6, que a requerente, Stephanie de Freitas Maciel, é filha de Geraldo de Freitas Maciel, e de Mônica Pinto Barbosa, havendo nascido, no dia 7 de agosto de 1991, na França. Vejo, ainda, à folha 8, que Geraldo, o pai, é brasileiro, natural de

Campos, no Rio de Janeiro. Mônica, a mãe, por sua vez, é brasileira, natural de Alfenas, Minas Gerais (v. ainda, a cópia da certidão de casamento, à folha 10). Stephanie foi devidamente registrada (v. n.º 053/91, folhas 150/151) no Livro de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos do Distrito Consular de Marselha. Prova, ainda, a requerente, às folhas 13, e 15/16, de forma satisfatória, que passou a residir no Brasil. Cursa Direito, em São Paulo, na Faculdade Mackenzie. Ora, se a requerente, quando do nascimento, em 1991, foi devidamente registrada, pelos pais, todos brasileiros, na repartição brasileira competente, e, nesta época, ainda vigia o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, na sua redação originária, não dúvida de que tem direito incontestável de ser reputada brasileira. Ademais, não fosse isso, sendo pessoa maior de idade, e havendo se transferido, em definitivo, para o Brasil, poderia, a qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira. E, é isso que ora ocorre. Como bem salientado pelo MPF, em seu lúcido parecer, às folhas 30/32, não falece, à requerente, interesse de agir, haja vista que seu registro de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Pereira Barreto (v. folha 6), acabou levando em consideração, não a norma vigente ao tempo do nascimento, senão a vigorante quando procedido o lançamento. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Reconheço a nacionalidade brasileira de Stephanie de Freitas Maciel, na forma do art. 12, inciso I, letra c, da CF. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade. Expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Ilha Solteira, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade originária da requerente, estando isento de emolumentos (v. art. 30, caput e , da Lei n.º 6.015/73). Fica prejudicado o requerimento feito à folha 4, parte final. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 18 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001449-80.2010.403.6124 - ISADORA DE FREITAS MACIEL(SP232397 - CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA) X NAO CONSTA**

Autos n.º 0001449-80.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Naviraí/MS. Requerente: Isadora de Freitas Maciel. Opção de Nacionalidade (Classe 152). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de opção de nacionalidade. Salienta a requerente, Isadora de Freitas Maciel, qualificada nos autos, em apertada síntese, que nasceu, em 6 de junho de 1989, na França, já que seus pais residiam neste país, e ali foi devidamente registrada. Diz, também, que é filha de pai e mãe brasileiros, e que, em 1998, veio para o Brasil, fixando, com ânimo definitivo, sua residência, no território brasileiro. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, a respeito do tema, entendimento jurisprudencial e doutrinário. Junta, com a inicial, documentos. Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, às folhas 16/18, opinou, de forma favorável, à pretensão veiculada pela requerente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Não são necessárias outras provas, além das já carreadas aos autos, para o julgamento do mérito do processo. Busca a requerente, Isadora de Freitas Maciel, o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, alegando, em apertada síntese, que embora nascida na França, em 1989, é filha de pais brasileiros, e que, em 1998, veio a residir definitivamente no Brasil. Anoto, nesse passo, que o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, aplicável ao caso, com a redação dada pela EC n.º 54/2007, dispõe que, Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Observo, também, que o texto originário da CF/88, dispunha, quanto ao tema, no art. 12, inciso I, letra c, que Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Além disso, saliento, posto oportuno, que o dispositivo, art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, também vigeu, antes da última alteração, com a redação dada pela EC de Revisão n.º 3/1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Por outro lado, observo, à folha 9, que a requerente, Isadora de Freitas Maciel, é filha de Geraldo de Freitas Maciel, e de Mônica Pinto Barbosa, havendo nascido, no dia 6 de junho de 1989, na França. Vejo, ainda, que Geraldo, o pai, é brasileiro, natural de Campos, no Rio de Janeiro. Mônica, a mãe, por sua vez, é brasileira, natural de Alfenas, Minas Gerais. Isadora foi devidamente registrada (v. n.º 29, folhas 150/151) no Livro de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos do Distrito Consular de Marselha. Prova, ainda, a requerente, à folha 8, de forma satisfatória, que passou a residir no Brasil. Ora, se a requerente, quando do nascimento, em 1989, foi devidamente registrada, pelos pais, todos brasileiros, na repartição brasileira competente, e, nesta época, ainda vigia o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, na sua redação originária, não dúvida de que tem direito incontestável de ser reputada brasileira. Ademais, não fosse isso, sendo pessoa maior de idade, e havendo se transferido, em definitivo, para o Brasil, poderia, a qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira. E, é isso que ora ocorre. Como bem salientado pelo MPF, em seu lúcido parecer, às folhas 16/18, não falece, à requerente, interesse de agir, haja vista que seu registro de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Pereira Barreto (v. folha 10), acabou levando em conta, não a norma vigente ao tempo do nascimento, senão a vigorante quando do lançamento. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Reconheço a nacionalidade brasileira de Isadora de Freitas Maciel, na forma do art. 12, inciso I, letra c, da CF. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade. Expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Ilha Solteira, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade originária da requerente, estando isento de emolumentos (v. art. 30, caput e , da Lei n.º 6.015/73). Fica prejudicado o requerimento feito à folha 5, parte final. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 18 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0052269-95.1999.403.0399 (1999.03.99.052269-0)** - ODILIA LUIZ SAAB(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0053898-70.2000.403.0399 (2000.03.99.053898-7)** - DARCY YUKIKO MYIAZAKI MORAIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002057-02.2001.403.0399 (2001.03.99.002057-7)** - DAVID DOMINGUES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ZELITA CELESTINA DOMINGUES

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 342). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr.

CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 338/342, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de cias atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar o nome da curadora do autor, conforme documento de fl. 343.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 335.Intime(m)-se.

**0000303-19.2001.403.6124 (2001.61.24.000303-7) - OCTAVIO CANHOTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Octavio Canhoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo réu implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001560-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001560-0) - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000175-28.2003.403.6124 (2003.61.24.000175-0) - MARIA DE FATIMA DE LAZARO COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000142-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000142-7) - ISAURA ZENAIDE FELTRIN ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISAURA ZENAIDE FELTRIN ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 100...

**0000870-74.2006.403.6124 (2006.61.24.000870-7) - STELIA SANTOS TEIXEIRA X CELCINA ROSA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000881-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000881-1) - BARBARA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001470-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001470-7) - JOSE BATISTA DOS SANTOS X MIRIAN XAVIER DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES**

ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001908-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001908-0)** - RONALDO EUGENIO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000945-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000945-5)** - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000572-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000572-0)** - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001926-50.2003.403.6124 (2003.61.24.001926-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ORLANDO BOTTOS(SP223455 - LEONOR ISABEL BOTTÓS) X LILIAN CARLA CARVALHO BOTTOS  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Ajuizada Ação Monitória pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Orlando Bottos e Lílian Carla Carvalho Bottos, foi o pedido inicial julgado procedente, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial consubstanciado no Contrato de Crédito Direto Caixa - PF firmado entre as partes, obrigando os devedores ao pagamento da quantia de R\$ 8.593,82, atualizado até novembro de 2003. Transitada em julgado a sentença, em 31.07.2007 (v. folha 116), apresentou a Caixa, à folha 121, dando início à execução do julgado, o demonstrativo de débito. Processado o feito em seus ulteriores termos, peticionou a Caixa, à folha 139, requerendo a extinção do feito com base no art. 267, inc. VI do CPC, pela perda do interesse processual, em razão de acordo firmado entre as partes para solução do litígio. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque, muito embora tenha havido interesse de agir quando do início da fase executiva, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção. Ora, a partir do momento em que as partes decidem, de forma amigável, colocar termo ao litígio, com o pagamento/parcelamento, pelos executados, do débito em atraso, não mais se justifica, por ora, a intervenção judicial. Deixa o processo, em razão disso, de ter utilidade prática, por manifesto esgotamento de seu objeto. Pode, e, mais, deve, ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

**0000842-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000842-6)** - EDITH MARIA DOS REIS FERREIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Edith Maria dos Reis Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001330-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001330-6)** - VICENTE ALVES BEZERRA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Vicente Alves Bezerra em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000329-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000329-9)** - ANDREIA CRISTINA NEVES LOPES SCHIAVINATTI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Andréia Cristina Neves Lopes Schiavinatti em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001405-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001405-4)** - FELICIO MORETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Felício Moretti em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001407-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001407-8)** - OLGA APARECIDA SANTESSO IZAIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Olga Aparecida Santesso Izaias em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001781-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001781-0)** - NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Nilton Roberto de Mattia em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002127-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002127-7)** - ORLANDO ROSSETE(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Orlando Rossete em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002289-61.2008.403.6124 (2008.61.24.002289-0)** - OSIRIS CREMONESI DE OLIVEIRA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Osiris Cremonesi de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001622-07.2010.403.6124** - FLORINDO CALEJON CABRERA - INCAPAZ X MARIA MARCOLINA DE LIMA(SP205932 - VALÉRIA CRISTINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3692**

#### **ACAO PENAL**

**0005704-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005704-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA X ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Fls. 447: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, suspendendo o andamento do presente feito, por mais 06 (seis) meses, por entender que se trata de questão prejudicial ao julgamento da presente demanda, devendo a Secretaria informar o final do julgamento da referida ação. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001702-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001702-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO JOSE DE MENESES X DONILDO ALVES MARCONDES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, o Dr. RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB/SP 143.609, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o seu cadastramento perante o endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE); 2. Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT; 4. Carteira do competente Conselho de classe; 5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original; 6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e; 7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 8. Comprovante do endereço residencial; 9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro; 10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro); 11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original; 12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original; 13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original; 14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJF, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original; 15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro). Efetivado o cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento ao Dr. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu, para a inquirição das testemunhas de defesa José Donizete Faiz e João Batista de Miranda, e ao interrogatório do réu Romilton Faustino de Miranda. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001768-15.2005.403.6127 (2005.61.27.001768-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE CALIXTO

Trata-se de ação penal na qual é imputada ao acusado a prática do crime pre-visto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2007 (fls. 88/90) e o Ministério Público Federal apresentou, mediante condições preestabelecidas, proposta de suspensão do processo (fl. 136), que foi aceita pelo acusado (fl. 209), com o cumprimento das condições (fls. 216/224). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 227). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições para suspensão do processo, como exposto, declaro extinta a punibilidade de César Henrique Calixto, nos termos do parágrafo 5º, artigo 89, da Lei n. 9.099/95, no que se refere aos fatos objeto da presente ação penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro pre-visto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Intimem-se.

**0002587-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002587-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Cláudio Pancieri de Mello, RG nº 4.944.236-3 SSP/SP, filho de José Satiro de Mello e de Albina Pancieri de Melo, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c/c art. 71 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 23 de maio de 2002, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB - realizou vistoria nos sítios Invernada e 2 Marias, localizadas no município de Aguaiá/SP, km 6, onde foi apurado a existência de atividade de extração irregular de areia e argila; b) em 3 de julho de 2002, foi lavrado auto de infração em desfavor da empresa GISLAINE HELENA REIS MAOUSESSIAN - ME, de propriedade da esposa do acusado; c) segundo o relatório fornecido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, foi apurado a existência de 3 cavas de extração de areia e argila; d) a primeira delas era ilegal porque, embora a empresa possuísse Guias de Utilização, expedida pelo DNPM, a extração ocorreu sem a devida licença de funcionamento, expedida pela CETESB; e) as cavas 2 e 3 foram ilegais porque situavam-se fora das áreas autorizadas para pesquisa pelo DNPM; f) a quantidade de minério extraído irregularmente totalizou 1200 m3 de areia e 11.616 t de argila; g) a atividade era exercida pelo acusado, na qualidade de gerente da empresa GISLAINE HELENA REIS MAOUSESSIAN - ME. A denúncia foi recebida em 12.02.2009 (fls. 219/221). O acusado apresentou defesa escrita (fls. 280/282). Mantido o recebimento da denúncia, o acusado foi interrogado (fls. 340). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 315, 316 e 322). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 342 e 345). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 348/351), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. Os acusados, em seus memoriais (fls. 358/361), requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) atipicidade do fato em relação ao art. 2º da Lei nº 8.176/91; b) não configuração da continuidade delitiva; c) o fato se enquadra apenas ao art. 55 da Lei nº 9.605/98, pelo qual o acusado foi condenado em outro processo; d) a pena postulada não cumpre sua finalidade. Feito o relatório, fundamento e decidido. Admitida a denúncia e realizada a instrução probatória, as provas do fato material são o auto de inspeção de fls. 97, o auto de infração de fls. 98 e o relatório fornecido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral de fls. 10/12. Diante destes documentos, constata-se a exploração de matéria-prima de propriedade da União (areia e argila), sem autorização legal. Consta que a CETESB expedira licença para a exploração de minério pela empresa GISLAINE HELENA REIS MAOUSESSIAN - ME, mas a efetiva extração operou-se antes de sua emissão (fls. 97). A autoria, pelo acusado, ficou provada pelo depoimento das testemunhas Rodrigo Spinosa Silva (fls. 315), Luís Carlos Simoneti (fls. 316) e José Roberto Amâncio da Silva (fls. 322), pois todas disseram em juízo que ele extraía os minérios no local dos fatos. Igual conclusão está assentada na sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Comarca de Aguaiá - SP, que deu o acusado como incurso no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (fls. 144/147). Quanto interrogado em juízo, o acusado imputou as condutas a Rodrigo Spinosa Silva. Contudo, não há nos autos a mínima prova de que Rodrigo tenha promovido a irregular extração dos minérios. O fato está previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, verbis: executar extração de recursos minerais sem a competente licença. Na medida em que o recurso mineral, de acordo com o art. 20, IX, da Constituição Federal, é bem da União, ficou provado, também, o fato previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Tendo em vista estarmos diante de distintas objetividades jurídicas, ofendidas mediante única conduta, materializa-se o concurso formal de crimes (CP, art. 70). Como o acusado já foi condenado pelo crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, resta a punibilidade pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, quer pela quantidade de cavas quer pela diversidade de minérios explorados clandestinamente. Considero normais as conseqüências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dado serem antigos os registros de fls. 266/273. Não há informes negativos sobre a personalidade nem sobre sua conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de informes sobre situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na época do fato). Afasto a continuidade delitiva, pois a denúncia não pormenoriza mais de uma conduta típica de exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização

legal.Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu José Cláudio Pancieri de Mello, RG nº 4.944.236-3 SSP/SP, filho de José Satiro de Mello e de Albina Pancieri de Melo, a cumprir 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática da conduta descrita como crime no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos para análise da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)**

Fls. 266/268: Entendo que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação penal, tendo em que vista que o acusado foi denunciado pelo crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em tese, violando, portanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19. Quanto à competência territorial, os fatos foram perpetuados na Comarca de Mococa/ SP, que pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/ SP.Nesse sentido, decidi a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. 1- A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. 2- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina (CC 29886, rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 01/02/2008, p.00427).No mais, Mantenho o recebimento da denúncia.A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, situação que enseje sua aplicação.As alegações da Defesa do acusado José Luiz Spina Junior, acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/ SP, para a inquirição das testemunhas Antônio Sérgio Codogno, Maurílio Donizete Porto, Thelma R. M. Menoia, Cássio Guilherme Reis Silveira, todas arroladas pela acusação.Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000635-98.2006.403.6127 (2006.61.27.000635-0) - MARIA PEREIRA DA FONSECA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)**  
O objeto da presente ação, proposta por Maria Pereira da Fonseca em face do Município de Vargem Grande do Sul, é a anulação de um negócio jurídico, consistente no pagamento feito pela requerente ao requerido a título de contribuições previdenciárias nos autos da ação de cobrança n. 852/2003, que tramitou pelo Juízo Estadual de Vargem Grande do Sul. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu seu processamento, inclusive corrigindo de ofício o pólo passivo (para constar apenas o Município de Vargem Grande do Sul - fl. 16).O requerido contestou (fls. 24/33) e a requerente apresentou réplica (fls. 52/54).Considerando o aduzido débito previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social, oficiado pelo Juízo Estadual, informou que o Município de Vargem Grande confessou o débito (n. 60.042.609-2), através do pedido de parcelamento n. 073/2000 e o quitou, encontrando-se baixado por liquidação (fl. 64).O Juízo Estadual, então processante do feito, determinou o apensamento por conexão aos autos 501/05 (fl. 65). A requerente apresentou documentos (fls. 66/85) e os processos foram redistribuídos à Justiça Federal.Feito o relatório, fundamento e decido.Os autos 501/05, que com a redistribuição foram autuados sob o n. 2006.61.27.000633-6, tratam-se de ação de repetição do indébito, proposta por Pedro Francisco Pedrilho, Valdir Aparecido Sangiorato, Julio Sergio Vidali, Francisco Maldonado João e André Francisco Manzano, em face da União Federal. Na ação, defende-se a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados aos requerentes, em razão dos cargos eletivos que exercem (vereadores), previstas na letra h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97 e nos incisos I e II, a, do art. 22 da Lei 8.212/91. Referida ação encontra-se aguardando manifestação da requerida sobre documentos juntados para depois ser sentenciada.Uma outra ação (autos n. 2006.61.27.000634-9), que também veio apensada da Justiça Estadual, foi extinta sem resolução do mérito, dado o pedido de desistência formulado pelos requerentes. Esta ação encontra-se aguardando o trânsito em julgado para ser arquivada, com baixa findo.Assim, restou a presente ação (autos n. 0000635-98.2006.403.6127), que conforme decisão

de fl. 119, não se apresente conexa a nenhuma das outras ações acima elencadas. Aqui, o processo se instaurou, como visto, em face do Município de Vargem Grande do Sul e, intimada a manifestar-se sobre a alegação de legitimidade do INSS, a autora foi expressa em sustentar que ajuizou a ação em face de quem tem o dever legal de cobrar (fl. 53), ou seja, o Município, que antes havia proposto uma ação de cobrança em face da autora (autos n. 852/2003 - fls. 10/11). De fato, o objeto da presente ação é a anulação do negócio jurídico entabulado entre a autora e o Município de Vargem Grande do Sul, não havendo razão processual ou jurídica para apensamento a outros feitos, como já decidido (fl. 119). Ademais, como informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Município de Vargem Grande confessou o débito, através do pedido de parcelamento n. 073/2000, e o quitou, encontrando-se baixado por liquidação (fl. 64), o que revela, nesta ação, a inexistência de relação material entre a autora e o Instituto Nacional do Seguro Social a demandar sua integração na lide. Quem cobrou as contribuições da autora foi quem tinha o dever legal de repassar, o Município, sendo, portanto, legitimado a figurar no pólo passivo desta ação, que se pretende justamente a anulação do pagamento das contribuições, ocorrido em ação judicial aforada pelo Município. Aliás, tanto o INSS, como a União Federal foram citados (fls. 99 e 118 verso), mas não ofereceram respostas (fl. 100). Por tais razões, não há interesse jurídico do Instituto Nacional do Seguro Social, atualmente representado pela União Federal (Lei n. 11.457/2007), de maneira que incide, no caso, a Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. No mais, afastado o interesse de qualquer dos entes elencados na Constituição Federal de 1988, art. 109 e seus incisos, desaparece a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo os autos serem restituídos ao Juízo competente, como expressamente determina a Súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a retificação dos cadastros, devendo permanecer somente o Município de Vargem Grande do Sul no pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001583-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001583-4)** - EDELTRAUD BROSOSKI (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 145, foi indeferida a expedição de dois alvarás, separando-se o valor dos honorários sucumbenciais. Não houve manifestações posteriores. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001743-31.2007.403.6127 (2007.61.27.001743-0)** - ANTONIO CANDIDO DE FARIA NETO X VERA ALICE PAGANO FARIA (SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. O autor requer complementação do depósito, a título de multa. Às fls. 126, foi indeferida a complementação, pois o depósito foi realizado dentro do prazo previsto, após intimação do despacho de fls. 116. Às partes nada mais requereram. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 119, em favor da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001744-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001744-2)** - DOMINGOS SAVIO CARNEIRO BALDO (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002040-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002040-4)** - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002065-51.2007.403.6127 (2007.61.27.002065-9)** - LUIZ ALBERTO PISANI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)



Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002197-11.2007.403.6127 (2007.61.27.002197-4) - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004325-04.2007.403.6127 (2007.61.27.004325-8) - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora não se manifestou acerca do depósito efetuado pela CEF. Assim, diante da ausência de oposição da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004727-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004727-6) - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000355-59.2008.403.6127 (2008.61.27.000355-1) - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001648-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001648-0) - ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002380-45.2008.403.6127 (2008.61.27.002380-0) - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 77/84. Após, venham os autos conclusos.

**0002496-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002496-7) - EXPEDITO FELIX DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004223-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004223-4) - WILSON RIBEIRO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004499-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004499-1)** - OLINDO MARINELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004617-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004617-3)** - MARIANA MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004633-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004633-1)** - DURVALINO BORSOLARI X LUZIA BORSOLARI DE ANDRADE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004742-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004742-6)** - MARIA SEBASTIANA MARTINS(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004975-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004975-7)** - MAURO CORTEZ(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005123-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005123-5)** - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005237-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005237-9)** - ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005255-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005255-0)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor

depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005344-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005344-0)** - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005346-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005346-3)** - GOLHARDO SUZIGAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005384-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005384-0)** - JOAO BATISTA DINIZ(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005587-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005587-3)** - IRENE VITORINO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 3707**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002606-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002606-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SERMIDE IND/ E COM/ DE PROD ALIM LTDA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, autorizo o levantamento. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. Intimem-se os ausentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005132-71.1994.403.6000 (94.0005132-8)** - GILMAR CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 475-J, do Código de Processo Civil, nos moldes requeridos pelo Banco Central do Brasil às f. 179-180.

**0001739-84.2007.403.6000 (2007.60.00.001739-0)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FONSATI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 556-558), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio, dê-se vista à União.

**0004609-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004609-1)** - BV FINANCEIRA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo-se inverter os pólos da classe original.

**0006308-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006308-1)** - DENILDO ALVES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0006747-08.2008.403.6000 (2008.60.00.006747-5)** - ROSINEY DAS NEVES BRAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, nos moldes requeridos pela União à f. 153-154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0012458-23.2010.403.6000** - PLAENGE EMPREENDEIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela empresa PLAENGE EMPREENDEIMENTOS LTDA. em face do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/MS, através da qual busca-se o reconhecimento do direito da requerente em desistir de negócio entabulado entre as partes. Alternativamente, busca-se indenização por perdas e danos. Alega a requerente que, após sagrar-se vencedora em processo licitatório destinado à alienação de bem imóvel pertencente ao requerido, inclusive com o depósito do valor ofertado, resolveu desistir do negócio, o que não foi aceito pelo requerido.Defende, outrossim, o direito de desistir do negócio, a inexistência de negócio jurídico perfeito e acabado e a existência de vícios redibitórios no objeto do certame.Relatei para o ato. Decido.A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda, a não ser que se trate de mandado de segurança.Outrossim, em se tratando de ação ordinária, como no caso, e, não figurando em qualquer dos pólos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.In casu, figuram nos pólos ativo e passivo apenas pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, o SESI, típico serviço social autônomo, possui natureza jurídica de entidade paraestatal, a afastar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.A respeito, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES do Superior Tribunal de Justiça:O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figurem como parte os serviços sociais autônomos, tais como o SEBRAE, o SESI/SENAI e o SESC/SENAC, por possuírem natureza jurídica de entidade paraestatal. Incide, por analogia, da Súmula 516/STF, segundo a qual o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual (Resp 771250 - Dje de 30/04/2009).Além disso, como asseverado na decisum acima transcrito, no caso específico do SESI a matéria encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:Súmula 516. O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito a jurisdição da Justiça Estadual. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, observada a urgência que o caso requer.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006448-65.2007.403.6000 (2007.60.00.006448-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDILSON TOLEDO BENITEZ(MS007145 - ANELISE REZENDE LINO FELICIO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES E MS005273 - DARION LEAO LINO)

Nos termos do despacho de fl. 115, fica a parte ré/devedora intimada a efetuar o pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ou pagando-o parcialmente, esta sofrer acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor remanescente, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007555-33.1996.403.6000 (96.0007555-7)** - MARLENE ANDERSON DA SILVA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE ANDERSON DA SILVA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 1540**

## **DESAPROPRIACAO**

**0006132-33.1999.403.6000 (1999.60.00.006132-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela expropriada MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença de fls. 742/756, sob o argumento de que houve omissão quanto à condenação em custas e despesas processuais e, bem assim, de que houve erro material na grafia de seu nome (fls. 759/760).É a síntese do necessário. Decido.A sentença embargada julgou procedente a presente ação expropriatória, condenando o INCRA a reembolsar os gastos com a perícia judicial e a pagar honorários advocatícios.Com efeito, a sentença, de fato, não tratou das demais custas e despesas processuais, que, no caso, devem ser suportadas pelo expropriante, nos termos do art. 19 da LC nº. 76/93.Da mesma forma, houve erro material quanto à grafia do nome da expropriada MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA., inclusive, na parte dispositiva, fazendo-se necessário corrigi-lo.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 759/760, para o fim de complementar a sentença na parte dispositiva para que passe a constar o seguinte: Condeno o INCRA a reembolsar todas as despesas judiciais realizadas pelos expropriados, com correção monetária e juros remuneratórios, nos moldes estabelecidos nesta sentença.Acolho ainda os embargos para corrigir o nome da expropriada, devendo constar MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007634-12.1996.403.6000 (96.0007634-0)** - SIDNEY ROCHA FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MOMTELLO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO VILELA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ROMILDO JOSE DIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSUE ALFREDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X IVANA ANDRETTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GLEBER EDUARDO MACHARETH(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES NETTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA JESUS DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDUARDO HENRIQUE HIGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSVALDO SEIKEN SHIRADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDGAR BISCAIA RIBEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SIDNEY ROCHA FERREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLISE VIDAL MOMTELLO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE HUMBERTO VILELA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROMILDO JOSE DIAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSUE ALFREDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVANA ANDRETTA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GLEBER EDUARDO MACHARETH X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE RODRIGUES NETTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VILMA JESUS DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDUARDO HENRIQUE HIGA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDGAR BISCAIA RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA

Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line (fl. 266), cujo resultado encontra-se às fls. 314/329. Intimados os executados (fls. 330/331), apenas dois apresentaram impugnação às penhoras realizadas (Nilva Coelho de Oliveira - fls. 333/334 e Josué Alfredo - fls. 340/341). Instada, a FUFMS manifestou-se pelo desbloqueio dos valores pertencentes aos dois executados/impugnantes, eis que já haviam efetuado o pagamento do débito, bem como pela transferência dos demais valores bloqueados e pela extinção da presente (fls. 351/352). Nesse contexto, defiro os pedidos de liberação dos valores pertencentes a Nilva Coelho de Oliveira e Josué Alfredo. Expeça-se os competentes alvarás. No mais, diante da ausência de impugnação por parte dos demais executados, e, bem assim, da concordância da exequente dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da FUFMS dos valores depositados à disposição deste Juízo, com exceção dos valores existentes em nome de Nilva Maria Coelho de Oliveira e Josué Alfredo, conforme requerido às fls. 351/352.

**0005028-54.2009.403.6000 (2009.60.00.005028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS)**

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 1º de dezembro de 2010, às 16h45min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, nesta cidade de Campo Grande-MS, presente o MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara, Dr. RENATO TONIASSO, foi feito o pregão da audiência de tentativa de conciliação referente ao Cumprimento de Sentença nº 2009.60.00.005028-5, na qual figura como exequente(a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, como executado(a), MILTON MASSUDA SOBRINHO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: a CEF, representada pela Dr.ª Cleonice José da Silva, OAB-MS 5681-A, acompanhada pelo(a) preposto(a), Sr.ª. Eduardo Luiz Manfrim, portador do R.G. nº 067.625 SSP/MS, bem como o Advogado do executado, Dr. Piero Eduardo Biberg Hartmann, OAB/MS 10.934. Iniciados os trabalhos, diante da petição de fl. 247, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte SENTENÇA: Homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, ficam as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu \_\_\_\_\_, Manuella Souto de Arruda Dela Bianca, Técnico Judiciário, digitei e o subscrevo.

#### **Expediente Nº 1541**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001985-17.2006.403.6000 (2006.60.00.001985-0) - LAURA CAMILA FURTADO CORDEIRO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**0005481-54.2006.403.6000 (2006.60.00.005481-2) - DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS(MS008174 - ELY AYACHE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**0010700-48.2006.403.6000 (2006.60.00.010700-2)** - LARICE LEITE KUNZE BARTELOTTI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**0001549-24.2007.403.6000 (2007.60.00.001549-5)** - ANIERELIS BUSTILLO MENDOZA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**0001998-79.2007.403.6000 (2007.60.00.001998-1)** - EL SCHERIF FOUAD FARID FOOSHANG(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**0010227-28.2007.403.6000 (2007.60.00.010227-6)** - ELIMAR ALVES SOCORRO X MOEMA GONCALVES FARIAS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**0001710-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001710-7)** - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. À recorrida para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

**0012104-95.2010.403.6000** - ARMANDO ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA X CRISTINA BORGES DA SILVEIRA CUNHA X ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X MONICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA X EDUARDO MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA X FABIANE ARAUJO RODRIGUES DA CUNHA X ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE COSTA RICA/MS

Intimem-se os impetrantes para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, bem como para indicar especificamente qual foi o ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. Após, conclusos.

**0012350-91.2010.403.6000** - EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Por cautela, apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias, bem como para esclarecer porque a administração optou por realizar um contrato, com dispensa de licitação, tão mais oneroso, o que se depreende claramente do cotejo entre o valor a ser pago para a contratada, publicado no extrato juntado à folha 56 dos autos, e o valor anteriormente praticado (f. 49-50). A autoridade impetrada deverá esclarecer ainda porque o contrato celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a impetrante foi prorrogado pelo prazo de seis meses, por meio do oitavo termo aditivo ao contrato n.º 100/08-UFMS, quando este dispõe, expressamente, na cláusula terceira, que o contrato, cuja vigência inicial era de 12 meses, poderia ser estendido, a juízo exclusivo da universidade, mas por períodos equivalentes e sucessivos. Cumpra-se com urgência. Intime-se o representante judicial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Intime-se a impetrante para providenciar a citação da Empresa Transamérica Terceirização de Serviços Gerais Ltda, instruindo os autos com outra contrafé. Decorrido o prazo para informações, façam-se os autos conclusos imediatamente. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal com a brevidade possível.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 409**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005000-23.2008.403.6000 (2008.60.00.005000-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL**

A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO em razão de suposta conduta irregular do requerido, que teria exercido advocacia privada enquanto impedido pelo cargo público ocupado, recebido gratificação indevidamente e, ainda, prestado serviços advocatícios a pessoas jurídicas cujos interesses poderiam ser atingidos pelo seu ofício público. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, o requerido apresentou manifestação prévia por escrito (ff. 25-8). Não obstante, foram afastadas as hipóteses do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92 e a inicial foi recebida às ff. 37-9. O requerido apresentou, então, sua contestação (ff. 52-76), sustentando, preliminarmente, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 (LIA) e a inépcia da inicial por falta de causa de pedir, argumentando que não há fundamentação do cabimento das sanções cuja aplicação se postula. Já no mérito, alegou não haver ilegalidade ou imoralidade em sua conduta, pois não teria agido de forma clandestina, desonesta, ou mesmo causado prejuízo à autarquia previdenciária a que estava vinculado. Por fim, postula a observância do princípio da proporcionalidade em uma eventual aplicação das sanções legais e destaca serem incabíveis honorários advocatícios em favor do MP. Réplica às ff. 295-9, ocasião em que o autor ainda protestou pela produção de prova testemunhal e pela oitiva do requerido em depoimento pessoal. À f. 303 o réu também requereu a produção de prova testemunhal. Já o INSS e a UNIÃO, litisconsortes nestes autos, ratificaram as alegações e os requerimentos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ff. 308-9 e 311). Analisando, então, as questões preliminares arguidas, verifico, sem muito me alongar - posto desnecessário -, que elas não merecem acolhimento. Com efeito, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92, insta consignar que a questão já foi solucionada no foro constitucionalmente competente e com efeitos vinculantes e erga omnes (art. 102, §2º, da CF). Deveras, é sabido que, no dia 12 de maio de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado na ADI 2182/DF, semelhante ao aqui apresentado como questão preliminar, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (STF - ADI 2182/DF - TRIBUNAL PLENO - DJe-168 DIVULG 09-09-2010) Já em relação à suposta inépcia da inicial, melhor sorte não assiste ao requerido, já que a petição apresentada pelo autor narrou de forma satisfatória os fatos e conduziu de forma lógica o raciocínio que, no entender do MPF, leva ao enquadramento da conduta do requerido tanto no disposto no art. 9º quanto na descrição do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/92. Destarte, não há como concluir pela ausência de causa de pedir na postulação pela aplicação das sanções previstas no art. 12, I e III, do mencionado diploma legal. Tanto é verdade que, ao contrário do que sustenta o réu, ele conseguiu compreender a pretensão e dela se defender. Por todas essas razões, rejeito as preliminares aguidas. Seguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Verifico, ainda, que restaram incontroversos os fatos alegados na inicial - advocacia privada e recebimento de gratificação -, instalando-se a divergência entre as partes apenas no que diz respeito à presença de elementos subjetivos caracterizadores da chamada improbidade administrativa, bem como acerca do efetivo enquadramento do comportamento do requerido nessa categoria. Com isso, não vislumbro necessidade, ou mesmo utilidade, nas provas orais requeridas, posto não haver, repita-se, controvérsia acerca de matéria fática, mas, sim, tão-somente acerca de estar ou não enquadrada a conduta praticada no conceito de improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de simples interpretação jurídica. Assim sendo, indefiro as provas postuladas pelas partes. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**MONITORIA**

**0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA**



Como já consignado às ff. 47-52, o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 equiparou a ECT à Fazenda Pública para fins de custas processuais, do que se conclui que à autora é estendida a isenção prevista expressamente no art. 24, I, da Lei Estadual n. 3.779/09. Por outro lado, seguindo a linha de entendimento já solidificada no Superior Tribunal de Justiça, entendo que são devidas pela requerente as despesas relativas à diligência do Oficial de Justiça. Assim sendo, dê-se ciência à autora do teor da certidão de f. 54, intimando-a para comprovar, tanto no Juízo deprecado quanto nestes autos, o referido recolhimento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005275-98.2010.403.6000** - SIEGFRIED SPIELER X ROSEMARIE DUCH (PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Os autores apresentaram pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegaram que não pretendem a suspensão da exigibilidade do tributo, mas, sim, sua desoneração, o que, combinado com a autorização para o depósito, atenderia sua postulação. Ocorre, contudo, que os requerentes não trouxeram aos autos elementos capazes de infirmar ou alterar as razões já consignadas às ff. 47-50 no sentido de que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Ademais, o requerimento formulado dirige-se, na verdade, contra os substitutos tributários, os quais, a partir da sua desoneração, deixariam de reter os valores referentes à exação atacada. No entanto, não se pode perder de vista que tais pessoas, físicas ou jurídicas, além de não estarem discriminadas, não figuram na presente relação processual. Logo, contra elas não pode haver ordem judicial. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ff. 47-50 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Publique-se o ato ordinatório de f. 96.

### **ACAO POPULAR**

**0001338-03.1998.403.6000 (98.0001338-5)** - CELIO EVANGELISTA FERREIRA (MS004146 - LUIZ MANZIONE E SP135713 - MARCO AURELIO HERMAN) X HSBC HOLDINGS BV (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X MICHEL FRANCIS GEOGHEGAN (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X GUSTAVO HENRIQUE DE BARROSO FRANCO (DF009393 - ERASTO VILLA VERDE FILHO E DF013081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X PETER NEGUS (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X FRANK LEGORI HARVEY LAWSON (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X HSBC INVESTMENT BANK HOLDINGS BV (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X DR. JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (DF009393 - ERASTO VILLA VERDE FILHO E DF013081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

CÉLIO EVANGELISTA FERREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face de HSBC HOLDING BV, MICHEL FRANCIS GEOGHEGAN, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROSO FRANCO, PETER NEGUS, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, FRANK LEGORI HARVEY LAWSON, HSBC INVESTMENT BANK HOLDINGS BV, JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO OPICE, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e da UNIÃO, na qual postulava a anulação de todos os atos que compunham o chamado PROER, além da constrição dos bens e valores vinculados ao programa, argumentando que tais atos eram lesivos ao patrimônio público. Ocorre que, a certa altura da tramitação processual, foi determinada a intimação do autor para fornecer o endereço atualizado de um dos réus, cuja tentativa de citação tinha restado infrutífera (f. 1315). O autor requereu, então, dilação de prazo para cumprir a diligência (f. 1316), mas, depois, não mais se manifestou nos autos. Com efeito, o autor não cumpriu a determinação (f. 1325) e não foi mais localizado (ff. 1331v., 1341, 1353 e 1382). Publicou-se, com isso, edital, nos termos do art. 9º da Lei n. 4.717/65, franqueando a qualquer cidadão a assunção do polo ativo da presente ação popular (ff. 1387-92). Não tendo comparecido qualquer cidadão (f. 1427), ao cabo do prazo fixado foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por não vislumbrar o interesse público necessário para o MPF dar continuidade ao feito, sobretudo em virtude da tramitação de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa na 17ª Vara Federal do Distrito Federal (autos 1998.34.00.006967-5), na qual se busca a apenação/reparação de atos danosos ao erário perpetrados na aplicação do PROER ao Banco Bamerindus S/A (f. 1395). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação popular em que houve absolvição de instância, denominação dada pelo art. 9º da Lei n. 4.717/65 (LAP) ao abandono do processo. Haja vista estarmos diante de ação constitucional concebida para a tutela de interesse coletivo (patrimônio público), bem como de manifestação da cidadania, foram cumpridas as diligências exigidas pelo referido diploma legal - edital abrindo prazo para qualquer cidadão assumir o polo ativo da demanda e vista ao Ministério Público -, nas quais, contudo, não houve êxito. Com efeito, além de nenhum cidadão ter assumido o polo ativo da demanda e requerido o seu prosseguimento, insta salientar que o Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público relevante para a motivar a sua atuação. Destarte, não havendo interesse nas pessoas legitimadas para tanto e tendo sido devidamente observadas as cautelas legais, é forçoso reconhecer o abandono da presente demanda, posto que o autor não cumpriu a determinação que lhe foi dada e sua última manifestação nos autos data de mais de 6 (seis) anos. Noutros termos, em sendo aplicável à ação popular o disposto no Código de Processo Civil (art. 22 da Lei n. 4.717/65), entendo que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de

condenar o autor em custas e ônus sucumbenciais, tendo em vista ser ele isento, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005236-82.2002.403.6000 (2002.60.00.005236-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE)

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região promove a atualização dos precatórios, indefiro o pedido do embargado de f. 80. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia para os autos principais, onde será expedido o ofício requisitório complementar. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007490-38.1996.403.6000 (96.0007490-9)** - SEBASTIAO ALBERTO LEITE X RONALDO DA TRINDADE PIRES X NIVALDO ZUARDI X JEFERSON ANTONIO ESPINDOLA X CIRO DALOSTO HAY MUSSI X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE X HELIO CESAR CAMPOS X PODALIRIO CABRAL X JULIO CEZAR PIZANI X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON X JOAQUIM FERNANDO BARBOSA X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA X LENIR DE BARROS CESTARI X MILO GARCIA DA SILVA X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X RACIERI ANTONIO BERRO X OSVALDO DEMECIANO X WILSON APARECIDO RODRIGUES X EDSON FELICIO TAVARES X JOAO GONCALVES DA SILVA X FLORINDO IVAMOTO X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X ELIANA DE BRITO ZUARDI X ADAO CABRAL MANSANO X JOSE APARECIDO TONON X JAY VIEIRA MARQUES X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X ARISTEU SALOMAO FUNES X ALCINDO GOMES DA ROCHA X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO X CELSO JOSE COSTA PREZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X MILTON KINZE ARAKAKI X PEDRO JOSE DOS SANTOS X JULIO CESAR SCANDELARI X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEIR MASSENA DA SILVA X ADAO CABRAL MANSANO X ALCINDO GOMES DA ROCHA X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA X ARISTEU SALOMAO FUNES X CELSO JOSE COSTA PREZA X CIRO DALOSTO HAY MUSSI X EDSON FELICIO TAVARES X ELIANA DE BRITO ZUARDI X FLORINDO IVAMOTO X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO CESAR CAMPOS X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE X JAY VIEIRA MARQUES X JEFERSON ANTONIO ESPINDOLA X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO X JOAQUIM FERNANDO BARBOSA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO TONON X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR PIZANI X JULIO CESAR SCANDELARI X LENIR DE BARROS CESTARI X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON X MILO GARCIA DA SILVA X MILTON KINZE ARAKAKI X NIVALDO ZUARDI X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA X OSVALDO DEMECIANO X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PODALIRIO CABRAL X RACIERI ANTONIO BERRO X RONALDO DA TRINDADE PIRES X SEBASTIAO ALBERTO LEITE X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: Inicialmente, uma vez que não houve discordância, HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores Adão Cabral Mansano, Adeir Massena da Silva, Antonio Aparecido Pereira, Antonio Pereira de França, João Ribeiro Filho, Joaquim Fernando Barbosa, José Aparecido Tonon, José Maria Costa Cardoso, José Roberto Borges Tenório, Josué Francisco Oliveira, Julio César Scandelari, Julio Cezar Pizani, Mario Natalio Oliveira Pavon, Milton Kinze Arakaki, Nivaldo Zuardi, Orlando Dutra Siqueira, Osvaldo Demeciano, Pedro José dos Santos, Podalirio Cabral, Riciéri Antonio Berro, Ronaldo da Trindade Pires, declarando extinta a obrigação de que trata esta execução e, por decorrência, extingo a presente execução, em relação a eles, nos termos do artigo 794, I, c/c 635 do Código de Processo Civil. Não obstante tenham os autores Alcindo Gomes da Rocha, Almerindo Francisco Moreira, Eliana d Brito Zuardi, Jay Vieira Marques, Jeferson Antonio Espíndola, Lenir Pedroso de Barros, Milo Garcia da Silva e Sebastião Alberto Leite Almeida aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (f. 710-720), seu procurador discorda do pedido de homologação, por entender que a transação foi efetuada à sua revelia e sem a sua anuência. Tratando-se de direito patrimonial disponível, nada impede que a parte autora, a qualquer tempo, busque um acordo, com a requerida, ainda que pela via administrativa, visando a solução do litígio, sendo a transação considerada, pelos Tribunais Superiores como negócio jurídico válido e eficaz. A presença dos procuradores será necessária somente no momento da homologação em juízo do acordo pactuado, para que aponte causas de nulidade ouvícias de consentimento. Não verifico, no entanto, a presença de tais elementos nos termos de adesão assinados por esses autores às f. 710-720 e nem foram trazidos por seu procurador. Cabe, assim, aplicação da Súmula Vinculante 1, do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Homologo, portanto, os acordos assinados às f. 710-720 pelos autores Alcindo Gomes da Rocha, Almerindo Francisco Moreira, Eliana d Brito Zuardi, Jay Vieira Marques, Jeferson Antonio Espíndola, Lenir Pedroso de Barros, Milo Garcia da Silva e Sebastião Alberto Leite Almeida e, em consequência, julgo extinto o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c artigo 794,

incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os autores preencham as condições para tanto. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002715-43.1997.403.6000 (97.0002715-5)** - JACI SILVA ANJOS ROZA X MARCELO INACIO ROZA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO INACIO ROZA X JACI SILVA ANJOS ROZA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada no ano de 1997, através da qual se objetivava que o saldo devedor passasse a ser corrigido pelo INPC ou IGP-M, e não mais pela poupança. A sentença de ff. 98-104, foi parcialmente procedente, determinando a substituição da Taxa Referencial pelo INPC. Ambas as partes apelaram. Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso da CEF, de forma que foi reconhecida a validade da utilização da Taxa Referencial - TR, como critério de atualização monetária (ff. 193-196v). Esta decisão transitou em julgado. Às ff. 217-219, peticionam os autores, sus-tentando que sem qualquer notificação, foram surpreendidos em 23/10/2010 acerca da realização da segunda praça do imóvel sobre o qual recai o financiamento que fora discutido nestes autos. Pois bem, em sede de juízo de cognição sumária, verifico que em momento algum nos autos há a notícia da deflagração de processo extrajudicial que culminasse com a realização da expropriação do imóvel de propriedade dos autores. Por certo que a demanda, no tocante à forma de correção do saldo devedor, foi vencida pela CEF. Contudo isto não a dispensa de cumprir determinadas regras para a deflagração de processo de leilão extrajudicial, dentre as quais a notificação dos devedores para purgarem a mora. Desta feita, uma vez que não se pode exigir dos autores a prova de fato negativo, intime-se a CEF para, em dez dias, colacionar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial do débito dos autores. Não obstante, como medida de precaução, sus-pendo, por ora, a realização do leilão extrajudicial do imóvel dos autores, designado para o dia 24/11/2010. Com a juntada do solicitado, voltem os autos conclusos, para reapreciação do pedido. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1503**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, determino as seguintes providências: 1) desentranhamento e distribuição das petições de fls. 1089/1090 e 993, deixando fotocópias, autuando-se tudo juntamente com cópia da decisão de sequestro dos bovinos, cópia do auto de sequestro ou de apreensão, cópia de fls. 1179 e 1441/1242; 2) avaliação do rebanho; 3) transferência da guarda dos bovinos para a empresa leiloeira Serrano, até a entrega aos arrematantes. Em autos próprios, já foi nomeada a Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Fica a critério da empresa leiloeira manter o gado onde se encontra ou transferi-lo para local adequado; 4) a arrematação será pelo valor da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intime-se a defesa, para se manifestar. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão aos autos do sequestro e da ação penal. Comunique-se, com urgência, à equipe que está fazendo a contagem do gado. Disponibilize-se esta decisão no endereço eletrônico da defesa.

**Expediente N° 1504**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0011221-51.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

EDITAL DE LEILÃO N° 08/2010-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n° 011, nomeada por este Juízo,

levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de dezembro de 2010 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 17 de janeiro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), os equinos apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 0011221-51.2010.403.6000REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINTERESSADO(S): ALES MARQUES E OUTROS01- Animal Princesa, 04 anos, raça Quarto de Milha, fêmea, pelagem Alazão com 1,15 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro com filete na cabeça e baixo calçado incompleto no posterior esquerdo. Gestação em fase final (11Mês). Avaliado em: R\$ 2.50002- Animal Barac, 07 anos, raça Puro Sangue Árabe, macho, pelagem Castanho com 1,48 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro com filete incompleto, manalvo, médio calçado esquerdo e baixo calçado de direita, marcação à quente na garupa esquerda na forma de estrela. Avaliado em: R\$: 3.00003- Animal Malboro, 12 anos, raça Puro Sangue Árabe, macho, pelagem Branca com 1,47 metros de altura. Características Observadas: Sem sinais característicos. Avaliado em: R\$: 2.00004- Animal Mágico, 2,5 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Alazão, com 1,48 metros de altura. Características Observadas: Redemoinho no terço médio na altura da jugular direita. Baixo calçado do posterior esquerdo e cicatriz em diagonal na face caudal do boleto posterior direito, na posição médio-superior para latero-inferior. Avaliado em: 2.00005- Animal Garoto, 4,5 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Alazão, com 1,47 metros de altura. Características Observadas: Frente aberta, bebe em branco superior. Avaliado em: R\$: 2.50006- Animal Black, 7 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Preta, com 1,49 metros de altura. Características Observadas: Estrela, filete acima da narina direita, ladre (beta); baixo calçado do posterior esquerdo (limitado a coroa), com cicatrizes na face anterior do jarrete; cicatrizes na face Antero-medial da canela posterior esquerda. Redemoinho no terço médio lateral direito do pescoço sob a crina. Avaliado em: R\$: 3.00007- Animal San, 5 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Alazão, com 1.48 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro escorrido com filete desviado para esquerda, pequenas beta; médio calçado anterior direito, baixo calçado posterior esquerdo; cicatriz na porção média da face externa da canela do posterior direito. Avaliado em: R\$: 2.80008- Animal Doc Zambel, 3 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Palomino (Amarilho), com 1,46 metros de altura. Características Observadas: Redemoinhos bilaterais no terço superior do pescoço próximo à nuca, sem outros sinais característicos. Avaliado em: R\$ 4.00009- Animal Luara, 11 anos, raça Quarto de Milha, fêmea, pelagem Alazão, com 1,52 metros de altura. Características Observadas: Estrela, redemoinhos em ambos os lados do pescoço no terço médio sob a crina; cicatriz no boleto anterior esquerdo, pedalvo médio calçado (esquerdo no meio da canela e direito envolvendo boleto). Avaliado em: R\$: 1.30010- Animal Rebeca, 7-8 anos, raça Quarto de Milha, fêmea, pelagem Alazão, com 1,47 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro e cordão, redemoinho na porção superior do pescoço próximo à nuca e no terço superior esquerdo na altura da jugular. Avaliado em: R\$: 1.80011- Animal Lendáro, 4 anos, raça Crioulo, macho, pelagem Baio, com 1,40 metros de altura. Características Observadas: Frente aberta, bebe em branco inferior com pequena mancha no lábio superior. Redemoinhos sob a crina no terço superior esquerdo e na transição do terço médio para superior lado direito, duas na altura da jugular esquerda nas transições inferiores superior do terço médio. Zebruras na parte superior das quatro patas e listras de burros. Quadralvo completo, alto calçado anterior esquerdo médio calçado demais. Marcação à quente 88, de uma estrela e uma figura disforme (semelhante a um machado sem cabo). Avaliado em: R\$: 4.00012- Animal Bela Heights, 4 anos, raça Puro Sangue Inglês, fêmea, pelagem Castanho, com 1,58 metros de altura. Características Observadas: Estrela em forma de gota disforme ou de vírgula invertida. Redemoinhos no terço no terço inferior esquerdo abaixo da altura da jugular e em ambos os lados próximo à nuca. Animal apresenta gestação de 4 á 5 meses. Avaliado em: R\$: 3.00013- Animal Proxy-Fight, 2,5 anos, raça Puro Sangue Inglês, fêmea, pelagem Tordilho, com 1,58 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro com cordão e pequena beta. Calçamento baixo incompleto restrito porção próxima à coroa na face interna do membro posterior direito. Avaliado em: R\$: 3.500 14- Animal Dragão, 4 anos, raça Puro Sangue Inglês, macho, pelagem Castanho, com 1,58 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro na forma de sorvete, redemoinhos no terço médio do pescoço, próximos à jugular e próximos a crina em ambos os lados. Cicatrizes no joelho direito. Avaliado em: R\$: 2.80015- Animal Reimpresso, 5 anos, raça Puro Sangue Inglês, macho, pelagem Castanho, com 1,63 metros de altura. Características Observadas: Pedalvo, baixo calçado envolvendo os boletos. Redemoinho no terço médio abaixo da crina. Avaliado em: R\$: 3.00016- Animal Kabana Tua, 4 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Alazão com altura de 1,53 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro na forma de escudo. Redemoinho em ambos os lados do pescoço, cerca de 10 cm abaixo da nuca. Avaliado em: R\$: 2.50017- Animal Mensageiro, 3 anos, raça Puro Sangue Inglês, macho, pelagem Tordilho, com 1,51 metros de altura. Características Observadas: Estrela. Redemoinhos abaixo da crina no terço superior esquerdo e meio do terço médio direito. Avaliado em: R\$: 2.50018- Animal Surpresa, 7 anos, raça Puro Sangue Inglês, fêmea, pelagem Castanha, com 1.62 metros de altura. Características Observadas: Redemoinhos em ambos os lados, abaixo da crina no terço médio do pescoço. Avaliado em: R\$: 3.000OBS. OS EQUINOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA LEILÕES JUDICIAIS SERRANO S/A. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica,

por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2010, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 1505**

##### **ACAO PENAL**

**0000949-37.2006.403.6000 (2006.60.00.000949-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ EPELBAUM(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo Luiz Epelbaum, qualificado, da imputação pertinente ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos. P.R.I.C.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1544**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001026-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001026-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X OZAIK KERR X JOSUE FERREIRA(MS005443 - OZAIK KERR E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a nova proposta de honorários periciais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1545**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007934-71.1996.403.6000 (96.0007934-0)** - SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CAMPINAS FILHO(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY

JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ERWIN HEIMBACH(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

**0003347-30.2001.403.6000 (2001.60.00.003347-1)** - ESMERALDA MONTEIRO GUEDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS/SECAO DE PAGAMENTOS - DEADM/FUNASA DA FUNDACAO N. DE SAUDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

**0004739-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004739-5)** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

**0012514-03.2003.403.6000 (2003.60.00.012514-3)** - WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

**0000957-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000957-8)** - ROQUE SILVERIO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X LUZIA FREITAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X BRUNO FREITAS DE CONTI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CHRISTINO SEVERINO NETO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X ALTIVO SILVERIO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CARLA FREITAS DE CONTI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CARLOS WILSON DE OLIVEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X ASSIS SILVERIO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X ALICE FREITAS DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE SILVERIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

**0005357-08.2005.403.6000 (2005.60.00.005357-8)** - ALESSANDRO CAVALCANTE DE SOUZA(MS009739 - ELAINE SHIMADA TATIBANA) X PRESIDENTE REGIONAL DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DOS CORREIOS -ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

**0001944-50.2006.403.6000 (2006.60.00.001944-7)** - GISELE FERNANDA JAKUBOSKI DE ABREU(MS010651 - ELIAS GALVAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0007413-77.2006.403.6000 (2006.60.00.007413-6)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

**0008815-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008815-2)** - NAJLA DA SILVA CAVALCANTI(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIDERP X PRO-REITORA DA PRO-REITORIA ADMINISTRATIVA DA UNIDERP(MS003761 - SURIA DADA E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

**0006951-18.2009.403.6000 (2009.60.00.006951-8)** - AGROPECUARIA JUBRAN LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE

JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

**0010670-71.2010.403.6000** - VYGA - PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREGOEIRO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS X J.J.M. PRADO & CIA LTDA VYGA - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA pede a concessão de liminar para compelir os impetrados a revogarem o resultado e a proclamarem-na vencedora do Pregão Eletrônico n.º 22/2010. Alega que a empresa vencedora, J. J. F. Prado & Cia Ltda, não comprovou sua condição de microempresa para fazer jus ao direito de preferência conferido pela Lei n.º 123/2006, tampouco demonstrou que seu capital social está integralizado. Sustenta que a planilha de custo de mão-de-obra da vencedora contém irregularidades, pois apresentou índice zero para reserva técnica e não informou o valor do custo do vale transporte para outras localidades. Diz que não há como saber se as alíquotas do ISS, PIS e COFINS informadas pela vencedora estão corretas, pois elas variam conforme a receita bruta anual da microempresa e não foi apresentado o balanço de 2009. Apresentou documentos (fls. 16-158). Determinei que a impetrante requeresse a citação da empresa vencedora do certame na condição de litisconsorte necessária (fls. 160), o que foi cumprido às fls. 162. Decido. A empresa J. J. F. Prado & Cia Ltda apresentou documentos que demonstram ser ela optante do SIMPLES Nacional. A alegação de que esses documentos não correspondem à realidade demanda dilação probatória, incabível em ação de mandado de segurança. O mesmo deve ser dito quanto à integralização do capital social e ao acerto das alíquotas tributárias mencionadas. Quanto à informação sobre vale transporte, o pregoeiro esclareceu que muitas localidades do interior não possuem transporte coletivo urbano e quanto à reserva técnica, disse não ser obrigatório seu preenchimento, vez que os custos já são considerados nos encargos sociais e estão previstos no Grupo B (fls. 110). Por fim, quanto ao cadastro no SICAF, verifico que apenas a documentação relativa ao FGTS estava vencida (fls. 127), pelo que apresentou o documento de fls. 135, utilizando-se da faculdade prevista no item 11.2.2 do edital (fls. 35). Como se vê, não está presente o requisito do fumus boni iuris. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Admito a emenda à inicial de fls. 162. Ao SEDI para inclusão da empresa no polo passivo da ação. Citem-se. Int.

**0012405-42.2010.403.6000** - AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

**0001181-98.2010.403.6003** - DALIANE MAGALI ZANCO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X PROREITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 92-6. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 810**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008348-78.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de São Manuel (SP), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da pena de reclusão a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1774

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001227-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001227-8)** - SUMAIA EL-CHAMA DIB(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE SATO)

Fl. 672: Mantenho a decisão agravada (fl. 662), tendo em vista que a prestação de contas extrapola os limites da pretensão deduzida nos presentes autos, acarretando a mencionada demora na prestação jurisdicional.Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 669/671, tendo em vista que a mencionada prova foi requerida tão-somente pelo Ministério Público Federal, o qual, porém, às fls. 587/8, pediu para não mais intervir no feito.Reputo prejudicado o pedido contido no Ofício nº 5010 MS/SE/FNS (fls. 679/680), expedido pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, tendo em vista que os documentos originais já foram remetidos àquele Órgão em 07/03/2006, por meio do Ofício nº 026/2006-SD01 (fl. 596), e lá recebidos em 31/03/2006 (fl. 608), nos termos da determinação de fl. 592. Oficie-se, informando, inclusive, que não houve ulterior juntada de novos documentos originais comprobatório de despesas realizadas. Instrua-se o ofício com cópia das folhas dos autos mencionadas.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000561-70.2002.403.6002 (2002.60.02.000561-8)** - ESMERINDA PEREIRA FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 173/174.

**0002666-20.2002.403.6002 (2002.60.02.002666-0)** - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial Complementar juntado às folhas 319/322, bem como para apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 dias.

**0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6)** - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 156.

**0002564-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002564-8)** - JOSE LUIZ STECA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 69/70, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002746-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002746-3)** - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 82/83, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.



**0002860-73.2009.403.6002 (2009.60.02.002860-1) - LUIZA NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 62/63, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003702-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003702-0) - MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Designo o dia 26/01/2011, às 14:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação, bem como para colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido à fl. 117.Intimem-se.

**0004980-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004980-0) - LEONICE CANDIDA PALMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 43/44, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000117-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000117-8) - LUZIA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 33/44, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 30/31.

**0001770-93.2010.403.6002 - VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/106.À fl. 109 foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/9, juntando documentos às fls. 120/5.É o relatório. DecidoExaminando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhadora rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, colhendo o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.A autora já apresentou o rol de testemunhas à fl. 08, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido. O réu, por sua vez, deverá ser intimado para depositar o rol em até 10 (dez) dias. Registre-se e intimem-se.

**0001771-78.2010.403.6002 - ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, qualificada nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com

pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu filho, segurado ROBSON DE SOUZA ALMEIDA. Sustenta em síntese: que era dependente de seu filho ROBSON DE SOUZA ALMEIDA, falecido em 05/10/2008, o qual era segurado da previdência; que postulou perante a requerida o benefício de pensão por morte, uma vez que preenche os requisitos legais; que teve seu pedido inferido pela autarquia ré, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/52. À fl. 55, foi deferida a justiça gratuita, bem como deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 57/63, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 64/69. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, e, assim sendo, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, colhendo o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. A autora já apresentou o rol de testemunhas à fl. 06, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido. O réu, por sua vez, deverá ser intimado para depositar o rol em até dez dias. Registre-se. Intimem-se

**0003874-58.2010.403.6002 - SOLETE NUNES DE QUEIROZ (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Republicação do despacho de fl. 90-verso: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Intime-se

**CARTA PRECATORIA**

**0003379-14.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X ZEFERINO CHIMENES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª

Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO RÉU nos autos da Carta Precatória n.º 0003379-14.2010.403.6002, em que são partes: ZEFERINO CHIMENES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Ausente o(a) autor(a). Ausente o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr.(a) Luiz Alexandre G. do Amaral, OAB/MS n.º 6.661. Presente o(a) Procurador(a) Federal do INCRA, Dr. Antônio Augusto Ribeiro de Barros. Presente a testemunha arrolada pelo réu: ROSELMO DE ALMEIDA ALVES. A testemunha foi ouvida, conforme termo em separado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Cumprida a presente Carta Precatória, devolva-a ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei.

**0004749-28.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA FATIMA CORREA ZATORE(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA nos autos da Carta Precatória n.º 0004749-28.2010.403.6002, em que são partes: MARIA FATIMA CORREA ZATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente o(a) autor(a). Ausente o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr.(a) Larissa Moraes Cantero, OAB/MS n.º 10.867. Ausente o(a) Procurador(a) Federal do INSS. Ausente a testemunha arrolada pela parte autora: NILDA PAULA BENITES. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada da testemunha NILDA PAULA BENITES, requirite-se-a ao seu superior hierárquico, qual seja, o Juiz administrador do Fórum de Dourados/MS, a fim de que compareça à nova audiência a qual redesigno para o dia 26/01/2011, às 14 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Oficie-se. Intimem-se os ausentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000099-74.2006.403.6002 (2006.60.02.000099-7) - MARIA CLARICE CALDEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA CLARICE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para esclarecer a divergência entre os valores de fls. 268 e 259.

**0001191-53.2007.403.6002 (2007.60.02.001191-4) - ADIL ALVES DE MATOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIL ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria n.º 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 106.

**0001293-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001293-5) - CARMEN JOHANN(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN JOHANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria n.º 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 143.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000301-95.1999.403.6002 (1999.60.02.000301-3) - EUCLIDES FRANCISCO RAMOS X PAULO NOBRE DE SOUZA X PAULO ANTONIO DA SILVA X ELZA PIPPUS X HELIO NUNES REZENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado a parte autora e seu patrono, de que foi expedido, em 02/12/2010, Alvará de Levantamento, com validade de 60 dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI)

Fls. 1643/1644.Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BIOSUL - Associação de Produtores de Bioenergia de Mato Grosso do Sul.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Julgo prejudicados os pedidos de reconsideração da decisão formulados por Sindicato das indústrias da Fabricação do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, considerando as decisões proferidas nos agravos por eles interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ficam as partes intimadas acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento abaixo descritos, conforme seguem,: Agravo de Instrumento de nº 0022292-08.2010.4.03.0000/MS interposto pelo Sindicato das indústrias da Fabricação do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul, acostado às fls.2090/2097; Agravo de instrumento de nº 0024089-19.2010.4.03.0000/MS interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, acostado às fls. 2.098/2.101; agravo de instrumento de nº 0027112-70.2010.4.03.0000/MS interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, acostado às fls. 2.173/2.174; ...cujas partes finais da decisão possuem idênticos teor, a saber: ...IV - Isto posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para: a)manter a validade das autorizações já concedidas pelos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Dourados/MS para a presente safra; b) Condicionar a expedição de novas autorizações pelos Municípios à comprovação pelos agricultores e demais envolvidos no processo produtivo, da adoção de providências cabíveis para implementação gradativa de metodologia em substituição à queima de palha de cana-de-açúcar em áreas mecanizáveis, aplicáveis já para a próxima safra, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), consoante o disposto no art. 16 do Decreto de nº 2.661/98; c)determinar ao IBAMA, que proceda a fiscalização do efetivo cumprimento da presente decisão, relativamente à próxima safra, ficando mantida a imposição de multa em caso de descumprimento, no mesmo valor determinado na r. decisão agravada(...).Agravo de instrumento de nº 0023570-44.2010.4.03.000/MS, interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, acostado às fls. 2.187/2.190, cuja parte final reza: ...Pelo exposto, defiro, o pedido formulado pela requerente, para suspender a execução da liminar concedida, nos autos da ação civil pública nº 0004821-83.2008.403.6002, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.Ficam ainda as partes científicadas da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos embargos de declaração opostos por BIOSUL - Associação dos Produtores de Bionergia de Mato Grosso do Sul, em face da decisão proferida nos Embargos apresentados pelo Estado de Mato Grosso do Sul para suspender a execução da liminar concedida nos autos em questão, cuja parte final reza: ...Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 2088/2089, determinando seja expedido ofícios aos Batalhões de Corpos de Bombeiros que abrangem esta circunscrição e ao Comando da Polícia Militar ambiental, informando-os acerca da suspensão da liminar proferida nestes autos. Quanto aos Municípios, ficam intimados por meio desta decisão, podendo, comunicar às empresas canavieiras acerca das decisões de suspensão da liminar.Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação do Município de Anaurilândia e o decurso de prazo para contestação.Após, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para as partes.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação ou ratificação da apresentada às fls. 2.301/2.311.Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do requerimento de ingresso como litisconsortes, das empresas BIOSUL e Sindicato das Indústrias da Fabricação do Alcool e Sindicato da Indústria de Fabricação de Açúcar, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004515-46.2010.403.6002** - JOSE ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos,DecidoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JOSÉ ALVES DA SILVA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, pleiteando que o impetrado se abstenha de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente em 2008 a título de aposentadoria, com recálculo em regime de competência, bem como para que seja arquivada/cancelada a NL n.º

2009/901502685522000 ou qualquer cobrança que considere o valor do imposto apurado sobre o montante pago em atraso pelo INSS, em regime de caixa. Aduz o impetrante, em síntese: que em 21/02/2006 protocolizou pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual foi concedido por força de decisão judicial em 24/08/2006; que após o trâmite processual, recebeu através de precatório o valor de R\$ 152.917,15 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e quinze centavos), resultante das parcelas vencidas no período de 23/11/2001 a 21/02/2006; que os valores recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência mês a mês, como seria tributado se não ocorresse o atraso na concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. À fl. 29 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações, bem como foi determinada ciência à União Federal, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. A impetrada prestou informações às fls. 33/45, pugnando pela denegação da segurança. Relatados, decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a presença dos mencionados requisitos. Ocorre que, é direito do contribuinte a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). O impetrante aduz estar sendo indevidamente cobrado pelo impetrado, por este ter aplicado o regime de caixa para apuração do imposto de renda sobre o montante recebido judicialmente em 2008 referente a parcelas de sua aposentadoria. Questiona, ainda, no sentido de que, caso as parcelas tivessem sido pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação. Com efeito, na apuração do imposto, devem-se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude de condenação judicial. A pensar de modo contrário, estar-se-ia punindo o contribuinte com a cobrança indevida de Imposto de Renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva da própria administração e promovendo o *locupletamento ilícito* da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis. Nesse diapasão, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer cobrança que considere o valor do Imposto de Renda sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa, até o julgamento final do presente mandamus, bem como para que qualquer exigência do aludido imposto sobre o valor recebido acumuladamente pelo impetrante em 2008, a título de aposentadoria, seja feito pelo regime de competência. Cumpra-se o 4.º parágrafo do despacho da fl. 29. Após, vista ao MPF. Registre-se e intimem-se.

**0005113-97.2010.403.6002 - THIAGO SILVERIO DA SILVA (MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X COMISSÃO DE APOIO PERMANENTE DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS-CAPEA DA UFGD**

Vistos, Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por THIAGO SILVÉRIO DA SILVA em desfavor do COORDENADOR DA COMISSÃO DE APOIO PERMANENTE DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS-CAPEA DA UFGD, pleiteando que o impetrado designe, formalmente, a professora Dra. Kelly Cristina da Silva Brades para orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Aduz o impetrante, em síntese: que é acadêmico do 5º ano/9º semestre do curso de engenharia de alimentos da faculdade de engenharia da UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, com a conclusão prevista para o mês de julho de 2011; que é requisito para conclusão do curso a apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, especificamente agora no final do 9º semestre sob a orientação de um professor (orientador); que tem sido orientado pela professora Dra. Kelly Cristina da Silva Brades em todos os seus trabalhos acadêmicos, inclusive com orientação informal do seu TCC a partir do segundo semestre do ano de 2010; no final de agosto de 2010 protocolizou requerimento junto ao órgão competente requerendo a formalização da orientação do seu projeto, sob orientação da mencionada professora; que somente em 04 de novembro passado houve resposta do requerimento, indeferindo-o; que tal negativa fere o seu direito líquido e certo; que a data estabelecida para entrega do TCC é o dia 07 de dezembro de 2010 e a data de defesa em banca no dia 10 de dezembro de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/112. Emenda da inicial às fls. 116/118. Relatados, decido. Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 116/118 como emenda à inicial. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a presença dos mencionados requisitos. Com efeito, o art. 13 das Normas para realização de Trabalho de Conclusão de Curso em Engenharia de Alimentos (fl. 22), menciona que O orientador deve ser do CAPEA da UFGD. Outros docentes da UFGD poderão orientar discentes do curso de Engenharia de Alimentos em TCC apenas quando da aprovação pela CAPEA. Embora tenha havido recusa do CAPEA (Comissão de Apoio Permanente do Curso de Engenharia de Alimentos) em anuir com a orientação da professora Kelly Brades, alegando situação indefinida da professora Kelly na FAEN, em função de supostas irregularidades cometidas, a recusa pelo aludido órgão foi noticiada ao impetrante tão-somente em 04/11/2010 (fls. 14/15), inviabilizando a orientação de

seu projeto em tempo hábil para a sua apresentação em 07/12/2010, conforme noticiado à fls. 16/17. Houve uma quebra da legítima expectativa do impetrante por parte da impetrada em tomar as providências para a escolha formal do orientador, prejudicando a apresentação do TCC. Percebe-se pelos documentos dos autos que a mencionada professora tem efetivamente orientado o impetrante no seu trabalho, não sendo razoável impedir a sua orientação a um mês da data de sua apresentação. O perigo da demora mostra-se evidente. Nesse diapasão, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que designem formalmente a professora Dra. Kelly Cristina da Silva Brabes para orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, no prazo de 48 horas. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, passando a constar: Coordenador da Comissão de Apoio Permanente de Engenharia de Alimentos - CAPEA da UFGD. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a UFGD para, querendo, ingressar no feito. Após, vista ao MPF. Registre-se e intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2688**

### **ACAO PENAL**

**0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Em cumprimento ao despacho de f. 208 foram expedidas cartas precatórias para o Juízo de Santo Anastácio/SP (para oitiva das testemunhas Ismael Orico Consoli e Izaque dos Santos); de Campo Limpo/SP (oitiva de Ana Paula Gatti Vital) e Votoratim/SP (oitiva de Luciana Antunes). Foi designado o dia 16/02/2011, às 14h35min, para oitiva de testemunha no Fórum de Votoratim/SP.

**Expediente Nº 2689**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000027-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000027-7)** - WILSON WENGRAT(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON WENGRAT X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contraproposta da União, apresentada nas folhas 131/134. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730, combinado com o artigo 4º da Lei 9494/97, fornecendo as cópias necessárias à citação.

**0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1)** - VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a memória de cálculo de folhas 184/188, apresentada pela União. Caso o Autor não concorde com o cálculo apresentado, deverá expor de forma fundamentada os motivos de sua irresignação. Intime-se.

**0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2)** - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO DE SOUZA NARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAMONA BRUNO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIDENCIO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA NARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LOIALE VALENCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERRONI PIRES X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO PERES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA PEREZ VACARO X UNIAO FEDERAL X DAMARIS ZARA BENITES X UNIAO FEDERAL X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR VEGA XIMENES X UNIAO FEDERAL X HECTOR RAMAO AQUINO X UNIAO FEDERAL X EMILIANO BENITES X UNIAO FEDERAL X LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE X UNIAO FEDERAL

Folhas 299/300. Defiro. Intime-se a União para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo do montante devido aos autores. Apresentada a planilha, dê-se vista aos autores para que se manifestem. Caso não concordem com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da irresignação. Intime-se.

**0003836-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003836-0)** - MARIA APARECIDA DE ALENCAR(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 240/278) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000104-62.2007.403.6002 (2007.60.02.000104-0)** - DELCIA VILHALVA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIA VILHALVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 278/304) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004417-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004417-1)** - SONIA MARIA BRONZATI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA MARIA BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de dez dias, a manifestar-se sobre as alegações da Autarquia Federal nas folhas (101/104); Bem como sobre a Planilha de Cálculos (fls. 109/134) apresentada pelo INSS.

**0006089-75.2008.403.6002 (2008.60.02.006089-9)** - RAMONA VARGAS LOPES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA VARGAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 72/80) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002444-52.2002.403.6002 (2002.60.02.002444-3)** - FELICIANO CORONEL(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 283/285) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7)** - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 147/154.Intime-se.

**0002845-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002845-5)** - HERMINIA DA COSTA LEITE DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2690**

##### **ACAO PENAL**

**0003380-09.2004.403.6002 (2004.60.02.003380-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOISES SIMON(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, do CPP.

#### **Expediente N° 2691**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002937-48.2010.403.6002 (2008.60.02.002348-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9)) LUIZ CARLOS NARDEZ(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Apesar dos presentes embargos terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por curador especial nomeado para defender os interesses do executado. Dessa forma, levando-se em conta que se admite

defesa por negativa geral, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para o executado. Nos termos do artigo 739-A do CPC, o presente embargo é recebido sem suspender o curso da ação principal. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado. Int

#### **Expediente Nº 2692**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0005198-83.2010.403.6002 - AMAIS - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ALDEIA INDIGENA SUCURIY(MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES) X JOSE ASSIS SANABRIO**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Associação dos Moradores da Aldeia Indígena Sucuri'y - AMAIS contra José Assis Sanabrio. Em apertada síntese, a inicial narra que o requerido se apossou indevidamente de um automóvel da associação autora há cerca de dois meses, detendo a posse injusta do bem desde então. Inicialmente a ação foi distribuída na 2ª Vara da Comarca de Maracaju. Contudo, o magistrado que conduzia o feito até então declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos distribuídos nesta Vara Federal. Vieram os autos conclusos. Conforme enuncia o art. 109, XI da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Tal dispositivo não pode ser interpretado de modo a alcançar qualquer demanda que envolva índio, mas apenas aquelas que digam respeito a direitos da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição, a saber: organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre terras indígenas. Importante frisar que a competência da justiça federal nestes casos dá-se em razão da matéria, e não da pessoa que compõe a lide. No caso dos autos, os elementos carreados até o momento indicam que o direito em disputa (a posse de um automóvel) não está relacionado a qualquer dos direitos expressamente tutelados na CF. O que se tem é uma disputa sobre um automóvel pertencente a uma associação de direito privado (cujos associados são índios) que teria sido indevidamente apropriado por um particular (também índio e membro efetivo do Conselho Fiscal da associação autora). Ou seja, o que está em discussão é o direito de índios e não direito indígena, de modo que a demanda foge da competência federal. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A CF/88 estabelece ser da competência da Justiça Federal os dissídios sobre direito indígenas (art. 109, X, da CF). 2. Se não há disputa de direitos indígenas, direitos estes catalogados no art. 231 da CF/88, cede a competência da Justiça Federal. 3. Pedido de indenização formulada por associação de comunidade indígena deve ser apreciado na Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (STJ, 1ª Seção, CC 32.349, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DE PARTICULAR SILVÍCOLA. DIREITOS INDÍGENAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de causas sobre os direitos indígenas (art. 109, XI da CF/88) diz respeito aos direitos elencados no art. 231 da Constituição Federal. 2. Não configura causa sobre direitos indígenas o pedido de alvará judicial, feito por indígena, para levantamento de valor depositado em conta de poupança do de cujus, também índio, pois se trata de pretensão de natureza particular, e não de pretensão do grupo indígena. 3. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama/SC, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 39.818, rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/03/2004). Outrossim, considerando que a decisão da fl. 30 afirma que a competência para dirimir a causa recai sobre a Justiça Federal - tese rechaçada nesta decisão - resta a este julgador suscitar o conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos termos dos arts. 105, I, d da Constituição Federal e 118 do CPC. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Intime-se a autora. Oficie-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Maracaju comunicando o teor desta decisão. Após, aguarde-se deliberação do relator do conflito de competência, mantendo os autos sobrestados em Secretaria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1893**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000455-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000455-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**



CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOSE BENTO DE BRITO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora realizada às fls. 137. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1906**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001627-04.2010.403.6003 (2005.60.03.000752-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-10.2005.403.6003 (2005.60.03.000752-2)) LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA ME Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0001648-77.2010.403.6003, que deferiu a medida liminar pleiteada, suspendendo o leilão judicial dos imóveis objetos dos presentes embargos, restou prejudicado o periculum in mora, motivo pelo qual, para melhor compreensão da questão controvertida, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação da embargada. Cite-se a ré para contestar o feito no prazo legal. Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Intime-se a embargante. Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0000752-10.2005.403.6003.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001648-77.2010.403.6003** - REINALDO RIGO VILELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos da execução fiscal nº 0000752-10.2005.403.6003 (matrículas nº 37.419, 26.241 e 36.132 - fls. 153/159). Em prosseguimento, cite-se, intimando a ré do teor da presente decisão. Intime-se o requerente. Apensem-se os presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0000752-10.2005.403.6003.

#### **Expediente Nº 1907**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

[TEOR DO DESPACHO PROFERIDO EM 19/11/2010]Primeiramente, designo audiência de oitiva da testemunha de acusação, Victor Augusto Frutoso, para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14 horas. Oficie-se ao Superior hierárquico do policial arrolado como testemunha, comunicando a necessidade do seu comparecimento à audiência acima designada. Quanto à informação de fls. 614, depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a oitiva da testemunha de acusação lá localizada e as demais ao Juízo de Ponta Porã/MS conforme deliberado em audiência (fls. 613/614). Por outro lado, analisando os autos verifico que a defesa do acusado José Luiz não declinou o endereço completo de uma das testemunhas arroladas (Katty Lemos de Moura - fls. 518), razão pela qual, deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer em que localidade ela poderá ser encontrada para fins de sua oitiva, a se realizar oportunamente. Proceda, ainda, a intimação da defesa do acusado do teor da decisão deste Juízo (fls. 601/602) sobre os requerimentos feitos em sua defesa preliminar. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. [TEOR DO DESPACHO PROFERIDO À FLS.601/602]Diante do exposto, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de José Luiz Ferreira dos Santos e José Roberto Ferreira dos Santos. Em prosseguimento, passo ao exame dos demais requerimentos formulados pela defesa de José Luiz Ferreira dos Santos em sua manifestação (fls. 501/518), a saber: 1. Expedição de ofício ao DETRAN e DENATRAN, requisitando a cadeia dominial dos veículos constantes do procedimento investigativo e da peça acusatória (fls. 517 - item a); 2. Requerimento junto ao INI de imagem fotográfica que se refira ao acusado (fls. 517 - item b); 3. Expedição de ofício à ANATEL e às empresas de telefonia - TIM, VIVO, CLARO, OI e BRASILTELECOM, a fim de que informem quem são os proprietários e os CPF dos responsáveis por linhas telefônicas arroladas às fls. 130, 131 e 132 e em outras folhas dos autos (fls. 517 - item c) e 4. Revogação da prisão preventiva decretada (fls. 517 - item e). Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e DENATRAN, eis que se trata de diligência que cabe à própria parte interessada realizar. Defiro o item 2, devendo ser oficiado ao Instituto Nacional de Identificação - INI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo a imagem fotográfica, existente no respectivo arquivo, de ambos os réus processados no presente feito. Em relação ao item 3, deverá o ilustre defensor do réu José Luis Ferreira dos Santos discriminar, com precisão, quais as linhas telefônicas objeto de seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Por fim, no que concerne ao pedido de revogação de prisão preventiva, a análise dos autos revela que tal pretensão não pode ser acolhida, eis que não houve alteração dos motivos que ensejaram a decretação (decisão de fls. 436). Por outro lado, a condição de foragido do requerente constitui óbice ao deferimento do seu pleito, uma vez que, além de ter dificultado as investigações, compromete a instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Neste sentido: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa

justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - Ordem denegada (STF, 1ª Turma, HC 95098, data da decisão: 17.03.2009).Assim sendo, indefiro o pedido formulado por José Luiz Ferreira dos Santos de revogação da prisão preventiva decretada.Em prosseguimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida reclassificação (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos) e anotações de praxes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010, às 14 horas. Tendo em vista que os acusados se encontram em local incerto e não sabido, determino a citação por edital, nos termos do art. 361 e 365 do Código de Processo Penal, intimando-os na mesma oportunidade da audiência acima designada.Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000445-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000445-2) - VALDEMIR COSTA DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 334/335).Alega que a sentença embargada é ilíquida e, portanto, não poderia ter declarado que não se sujeita a reexame necessário.Sustenta que o 2º do art. 475 do CPC só se aplica às sentenças líquidas.É o que importa como relatório.Decido.Liquidez e iliquidez são atributos de sentenças condenatórias monetárias (ou seja, de sentenças que condenam ao pagamento de quantia em dinheiro).Por conseguinte, não se liquidam as sentenças declaratórias, constitutivas, mandamentais, executivas e condenatórias não-monetárias.Nem poderia ser diferente: quem liquida, apura - dentre outras coisas - o quantum debeatur.No caso presente, a r. sentença de fls. 325/330 tem natureza condenatória não-pecuniária.De acordo com o seu dispositivo (fls. 329-v/330):[...] julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a:a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007;b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001;Assim sendo, é necessário saber-se como se aplica in casu o comando do 2º do art. 475 do CPC.De acordo com o aludido dispositivo:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Isso significa que:(a) se a sentença tiver natureza condenatório-pecuniária, ela não se sujeitará a reexame necessária se a condenação não for excedente a 60 salários mínimos;(b) se a sentença possuir natureza não-condenatória (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva), ou natureza condenatória não-pecuniária, ela não se sujeitará a reexame necessário se o direito controvertido não for excedente a 60 salários mínimos.Logo, no caso presente, visto que se está diante de sentença condenatória não-pecuniária, parte-se obviamente do valor do direito controvertido, não de um valor de condenação.Nessa hipótese, o valor do direito controvertido é extraído do valor da causa (que é o único critério plausível para essa aferição).Nesse sentido a jurisprudência do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o

reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido (QUINTA TURMA, AGRESP 572777, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/11/2005, p. 373). Se assim não fosse, chegar-se-ia à conclusão absurda de que só se sujeita a reexame necessário a condenação pecuniária proferida contra a Fazenda Pública. Todavia, o caput do artigo 475 do CPC fala simplesmente em sentença, sem especificar-lhe a natureza (de maneira que, onde a lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la). Nesse sentido, trago à colação a excelente ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2006. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. nº. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006) 3. No caso, não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 1000,00 (mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (24.04.2007) o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. 4. É possível o aproveitamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença laboral, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, para que integrem os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com o fim de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício. Precedentes: STJ, REsp. nº. 720.340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ. 09.05.2005, pág. 472; TRF-5ªR, REO nº. 470.343, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, DJ. 17.06.2009, pág. 248, nº. 113 e AC nº. 388.407, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, 2ª Turma, DJ. 27.08.2008, pág. 183. AC nº. 423058/PE (A-2) 5. Na hipótese, a r. sentença trabalhista, além de ter determinado a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, está fundamentada em provas documentais e testemunhais apresentadas pelo reclamante. Destarte, as diferenças salariais deferidas na Justiça Laboral devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com o objetivo de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, não merecendo reproche a r. sentença recorrida quanto ao mérito. 6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Apelação provida neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação provida em parte e remessa oficial não conhecida (TRF5, Segunda Turma, AC 200683000138930, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 11/03/2010, p. 142). Compulsando-se os autos, nota-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 09). Vê-se de plano que se trata de valor não excedente a 60 salários mínimos. Por conseguinte, incide in casu a regra do 2º do art. 475 do CPC. Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 334/335, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

**0001464-89.2008.403.6004 (2008.60.04.001464-0) - SIMAO GARCIA RAMOS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. SIMÃO GARCIA RAMOS propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação sobre o montante existente em sua conta do PASEP índices inflacionários expurgados pelos planos governamentais Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Alega ser titular de conta do PASEP de n. 1.004.790.226-1 e que os índices de correções monetárias aplicados não correspondem à real inflação ocorrida. Alega, ainda, que a sua conta deve ser recomposta, nos moldes das contas poupança, mediante a aplicação da correção monetária, com base nos Índices de Preços ao Consumidor - IPC, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, acrescidos de juros. Pelo despacho de fl. 11, determinou-se ao autor que justificasse o pedido de justiça gratuita ou recolhesse as custas devidas. À fl. 15, foi realizada a juntada do comprovante de renda do autor, justificando o pedido de justiça gratuita. Mencionado benefício foi deferido à fl. 18. A União contestou. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que coube ao Banco do Brasil gerir as contas referentes ao PASEP. No mérito, arguiu a prescrição da pretensão da parte autora em receber as diferenças de correção monetária dos planos governamentais, por se tratar de prescrição quinquenal; requereu, ainda, seja julgado improcedente o pedido autoral. É o relatório. D E C I D O ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto já pacificado em nossos tribunais, nos casos em que pleiteada a cobrança dos expurgos inflacionários atinentes às contas do PIS/PASEP, tratar-se de verdadeira administradora dos fundos e, portanto, parte legítima na demanda. Confirmam-se os julgados que seguem: AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida. (AC 200503990007761, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/09/2009)PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP). 2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200661140026232, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010)PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do artigo 219, parágrafo 5 do Código de Processo Civil (Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. () 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)), o feito deve ser extinto com o reconhecimento da prescrição. O entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação aos depósitos das contas vinculadas ao PIS/PASEP, na forma em que instituídas e preservadas pela Constituição Federal de 1988, foi no sentido de que se devem ser aplicadas as regras do Decreto 20.910/32, porquanto sua cobrança é feita em face do Poder Público e volta-se contra contribuições tidas como de natureza jurídica tributária, não se assemelhando ou identificando-se, dessa forma, aos saldos das contas vinculadas do FGTS, relativamente à contagem do prazo prescricional.Assim, considerando que a ação foi proposta no ano de 2008 e as pretensões deduzidas têm como marco os anos de 1989 e 1990, deve ser reconhecida a prescrição do fundo do direito, na esteira dos precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 262)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 940.216/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Prequestionada a tese relativa à prescrição, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas ações que objetivam o reconhecimento do direito de aplicação dos expurgos inflacionários aos saldos das contas do PIS/PASEP, o prazo prescricional é quinquenal (e não trintenário), a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 904.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32. 3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 919.390/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 326) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001313-55.2010.403.6004** - EXPORTADORA SANTIAGO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, afirma a impetrante que: a) a autoridade impetrada reteve mercadorias destinadas à exportação sob a alegação de que a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro estava marcada de forma rudimentar, com um tipo de adesivo de fácil remoção, o que violaria as especificações da legislação em vigor; b) a legislação não impõe que a marcação seja de difícil remoção, mas apenas que a expressão esteja contida em etiqueta visível em cada recipiente (Dec. 4.544/2002, art. 215, 1o) (fls. 02/10). Requereu a concessão de medida liminar em mandado de segurança a fim de que a autoridade impetrada dê seguimento ao despacho aduaneiro cancelado, por estarem as etiquetas dos produtos de acordo com a legislação vigente. Alternativamente, requereu a liberação das mercadorias que estão com a inscrição for export only - proibida a venda no mercado brasileiro tipografadas no rótulo e que foram apreendidas por engano juntamente com aquelas que possuíam a expressão apenas etiquetada. É o que importa como relatório. Decido. Não diviso a presença de fumus boni iuris. À época dos fatos, vigia como regulamento do IPI o Decreto nº 4.544, de 26.12.2002, que assim dispunha: **CAPÍTULO I DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOS** Exigências de Rotulagem e Marcação Art. 213. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e 4º): I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela SRF, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a SRF expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, 2º). [...]. Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro. [...] Em meu sentir, a impetrante tece uma interpretação seccionada e literal do 1o do artigo 215 do RIPI de 2002. Ora, de nada adiantará a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro se a impressão tipográfica ou etiqueta for facilmente removível. Lembre-se que o objetivo da norma é justamente evitar que a mercadoria exportada seja reenviada ao mercado interno. Portanto, se a impressão ou a etiqueta desprenderem-se sem dificuldades, o fabricante contribuirá indevidamente para que o risco de burla à norma seja aumentado. Não basta atender-se ao comando do 1o do art. 215 do Dec. 4.544/2002 de maneira mecânica e apegada à redação fria do texto [= cumprimento formal]. Quem lança a expressão For Export Only por intermédio de impressão tipográfica ou etiqueta facilmente removível, não cumpre o comando do 1o do art. 215 do Dec. 4.544/2002 em seu aspecto mais relevante e essencial. Assim, é necessário que a conduta do fabricante se aproxime do resultado final pretendido pela norma (que é contribuir efetivamente para que a mercadoria exportada não seja introduzida novamente no mercado interno) [= cumprimento substancial]. Ora, os deveres administrativo-fiscais não podem ser cumpridos de forma geométrico-euclidiana, mas de forma inteligente e adaptativa. É o que decorre do princípio da boa-fé objetiva (o qual incide sobre toda e qualquer relação jurídico-administrativa e acarreta deveres tanto à Administração Pública quanto aos administrados). Alternativamente, requer o impetrante a liberação das latas de cerveja da marca Cintra, as quais, segundo mencionado na inicial, possuíam a marcação For Export Only tipografadas e, por conseguinte, estariam de acordo com a legislação regente. A afirmação fica, porém, no plano das meras alegações incomprovadas. Ademais, é preciso antes ouvir a autoridade impetrada para saber se, embora tipografada, essa específica menção também não é facilmente removível e se não é esse o motivo para a apreensão dessas outras latas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que,

querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000040-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000040-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL DE SOUZA CARMONA X MARGARIDA DE SOUZA VILALBA

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fls. 24).Restaram infrutíferas as tentativas de intimação dos requeridos (fls. 44/45).Foi determinado que se oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim localizar os requeridos (fl. 52).A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, à fl. 72, noticiando o pagamento da dívida.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000059-18.2008.403.6004 (2008.60.04.000059-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X ARANILDA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fls. 25).Restaram infrutíferas as tentativas de intimação dos requeridos (fls. 30, 39).A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, à fl. 42, noticiando o pagamento da dívida.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000069-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HELENA MAIDA TORRICO DA CUNHA X MANOEL PAULINO DA CUNHA

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fls. 24).Restaram infrutíferas as tentativas de intimação dos requeridos (fls. 28, 35 e 43).A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, à fl. 47, noticiando o pagamento da dívida.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000088-68.2008.403.6004 (2008.60.04.000088-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ANTONIO DAS NEVES X AURENICE FLORES DAS NEVES

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fls. 24).Apesar de citado José Antônio das Neves (fl. 28), restaram infrutíferas as tentativas de intimação da requerida Aurelice Flores das Neves (fls. 29, 40 e 48).A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, à fl. 52, noticiando o pagamento da dívida.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000336-63.2010.403.6004** - EUCLIDES ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. retro, providencie a Secretaria a certidã de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000496-88.2010.403.6004** - DOMINGOS SAVIO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora acostado às fls. 23/29, em ambos os efeitos.Remetam-se os autos à União Federal para contrarrazoar, considerando que não se implementou a relação jurídica processual. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a apresentação da resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000525-41.2010.403.6004** - MARIA HELENA DE SOUZA RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo o recurso interposto pela autora(fl. 24/30), em ambos os efeitos.Remetam-se os autos à União para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.

**0000650-09.2010.403.6004** - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo nº 535.725.105-0 em nome do autor.

**0001047-68.2010.403.6004** - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA TAKAWASI

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.Citem-se a União Federal e a UFMS para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal.No tocante à ré Adriana Takawasi, a teor do art. 122, parágrafo 2º da lei 8112/90, deve ser a mesma excluída do pólo passivo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000507-20.2010.403.6004** - NEMESIA VERA DO PRADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a defesa da autora é patrocinada por defensor dativo, concedo à mesma a gratuidade de justiça.Cite-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, exhibir os documentos nos termos requeridos pelo autor ou apresentar sua defesa, a teor dos arts. 355 a 363 cc 845 todos do Código de Processo Civil.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000957-60.2010.403.6004** - SILVANA QUIANTARETO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias), e em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos art. 1.105 e 1.106 do CPC.

#### **Expediente Nº 2975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000415-76.2009.403.6004 (2009.60.04.000415-8)** - APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vista às partes do documento de fls.39/40.Após, conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2976**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001331-76.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-12.2010.403.6004) EVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Intime-se o requerente para que instrua seu pedido com cópia do auto de prisão em flagrante, das certidões de antecedentes criminais do réu, comprovante de residência e comprovante de atividade profissional.Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **Expediente Nº 2977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001314-40.2010.403.6004** - HELENA NASCIMENTO ARRUDA - INCAPAZ X BEATRIZ ALVES DE ARRUDA(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETCPenso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção das provas pericial e oral, as quais me parecem ser hábeis à demonstração da invalidez e da dependência econômica.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o

exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0001315-25.2010.403.6004** - MARCIO FIGUEIREDO SILVA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**Expediente Nº 2980**

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000883-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000883-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)  
Vistos etc. Defiro o pedido de vista dos autos requerido as fls. 324/325. Prazo: 03 (três) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3165**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000781-88.2004.403.6005 (2004.60.05.000781-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE EDMUNDO LAILLA X CIACEL ARMAZENAMENTO E SERVICOS LTDA (MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X FERDINANDO ABILIO STADECKER CHAVES

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 84/85 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

**Expediente Nº 3166**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003192-94.2010.403.6005** - JOAO EURICO MARQUES BRUM (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Antes de apreciar o pedido de liminar, tenho por bem ouvir a autoridade Impetrada. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003198-04.2010.403.6005** - RONILDO DE LIMA BRUM (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Antes de apreciar o pedido de liminar, tenho por bem ouvir a autoridade Impetrada. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 3167**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004684-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004684-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE



ALMEIDA) X MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 32/33 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3168**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001777-18.2006.403.6005 (2006.60.05.001777-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ORLANDO LAURINDO MACENA X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 101/104 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C

#### **Expediente Nº 3169**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0004166-68.2009.403.6005 (2009.60.05.004166-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE REINALDO RIOS(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)

1. Fica a defesa do réu JOSE REINALDO RIOS intimada a apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo legal de 8 (oito) dias.

#### **Expediente Nº 3170**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-63.2004.403.6005 (2004.60.05.000330-0)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UBIRATAN COINETE VERON(MS002779 - CLAUDIO FRATINI) X IRINEU CAVALHEIRO(MS002779 - CLAUDIO FRATINI) X EXPOGAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS LTDA(MS002779 - CLAUDIO FRATINI)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 144/146 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 3173**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000704-79.2004.403.6005 (2004.60.05.000704-3)** - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 423/430 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2010.

#### **Expediente Nº 3174**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001956-78.2008.403.6005 (2008.60.05.001956-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MAXUEL MENDES VAZ(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE

OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 161/170, observando o acórdão de fl. 249.3. Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 3175**

##### **ACAO PENAL**

**0000442-61.2006.403.6005 (2006.60.05.000442-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALCIR LARSEN PIUCO(PR009975 - EDISON PICCINI) X CHEN SONG(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Tendo em vista que a defesa do réu WALCIR não arrolou testemunhas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogá-lo.

#### **Expediente Nº 3176**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001041-63.2007.403.6005 (2007.60.05.001041-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

#### **Expediente Nº 3177**

##### **DEPOSITO**

**0000651-59.2008.403.6005 (2008.60.05.000651-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - ) X ANA AIRES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

1. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

##### **USUCAPIAO**

**0001470-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001470-3)** - JOAO BENEDITO MOREIRA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl.62, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

**0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl.53, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001524-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001524-6)** - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO - INCAPAZ X VANUZIA MENDES PEREIRA HIGINO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

**0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5)** - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000473-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000473-7)** - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001881-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001881-5) - THEREZA CONRADA WANDERLEY RODRIGUES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se na íntegra o r. despacho de fls. 166, bem como o item 4 do r. despacho de fls. 121.Às providências.

**0000847-63.2007.403.6005 (2007.60.05.000847-4) - JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

1. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001339-55.2007.403.6005 (2007.60.05.001339-1) - JOSAFÁ BALBINO FALCAO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

1. Recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 223/226.2. À agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o agravo.3. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001990-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001990-7) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 257/259.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 255, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado, bem como providencie a Secretaria a abertura do 2º volume, renumerando os autos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9) - MUNICIPIO DE AMAMBÁI/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 244/246.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 242, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado.Intime-se.Cumpra-se.

**0001994-90.2008.403.6005 (2008.60.05.001994-4) - MUNICIPIO DE CARACOL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 264/266.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 262, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado.Intime-se.Cumpra-se.

**0004319-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004319-7) - TATIANE RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7) - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.2. Regularizem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais.3. Após, citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.4. Em seguida, tornem os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.Ciência ao MPF e MPE.

**0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0) - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.2. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.3. Após, citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.4. Em seguida, tornem os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.Ciência ao MPF e MPE.

**0004665-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004665-4) - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E**

AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. À vista da petição e declarações de fls. 827/831, defiro às autoras o benefício da gratuidade judiciária.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.3. Regularizem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais.4. Após, cite-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.5. Em seguida, tornem os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.Ciência ao MPF e MPE.

**0004667-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004667-8)** - IZILDA ICASSATTI DORNELES X RICARDO CORONEL DORNELES - ESPOLIO X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.2. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.3. Em seguida, tornem os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.Ciência ao MPF e MPE.

**0004831-84.2009.403.6005 (2009.60.05.004831-6)** - JOAO DE VARGAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o determinado no letra c da r. decisão de fls. 59/61.2. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 104/105.Intime-se.Cumpra-se.

**0000187-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000187-9)** - MARCIA CRISTIANE GARCIA MORAIS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 43/67.Intime-se.

**0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6)** - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a petição de fls. 91, retire-se o presente da pauta de audiência.2) Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada às fls. 48/59.3) Às partes para manifestação quanto ao laudo médico de fls. 75/83.4) Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, uma vez que há necessidade da produção de prova testemunhal a fim de comprovar a qualidade de segurado da parte autora.Intimem-se.

**0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0)** - MARIA GONCALVES DA SILVA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 30/43.Intime-se.

**0000707-24.2010.403.6005** - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls. 25/59, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000713-31.2010.403.6005** - LUIS PINTO MAGALHAES NETO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls. 23/57, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000967-04.2010.403.6005** - EDI DOLORES BORTOLOTTO BONAMIGO X OSMAR LUIZ BONAMIGO X CLEUZA LUCIA BONAMIGO X IEDA TANI BONAMIGO X CERINO BONAMIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 435/455 e 458/479.2. Anote a Secretaria, no sistema de movimentação processual, o nome dos advogados constituídos às fls. 480.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001659-03.2010.403.6005** - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 141/185.3. Cumpra-se na íntegra a r. decisão de fls. 130/132, requisitando cópia do processo administrativo.Intimem-se.

**0001771-69.2010.403.6005** - JOSE LUIZ DOS REIS CHAVES(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 77/99. Intime-se.

**0002868-07.2010.403.6005** - GILSON MARCOS RODRIGUES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da vinda dos autos para este juízo. 2. Intimem-se as partes para regularizarem suas representações processuais juntando aos autos os originais das procurações. 3. Após, sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 16/25, no prazo legal. Expeça-se carta de intimação para a Re. Intime-se.

**0003023-10.2010.403.6005** - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se.

**0003176-43.2010.403.6005** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOIARENKO - INCAPAZ X ROSANGELA DORNELES DE OLIVEIRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001242-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001242-7)** - MARCIA FERREIRA NOBRE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

**0001164-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001164-0)** - SIRLENE APARECIDA VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da manifestação do INSS às fls. 74, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 72. Cumpra-se.

**0001018-49.2009.403.6005 (2009.60.05.001018-0)** - LOURENCO DE OLIVEIRA PEDRA X DAIANE RAMON PEDRA X DOUGLAS RONALDO RAMON PEDRA X LOURENCO DE OLIVEIRA PEDRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de maio de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 30. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004467-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004467-0)** - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/70, intime-se o INSS para se manifestar sobre a emenda a inicial de fls. 65/67 e, em caso de consentimento, querendo, apresente defesa. 2. Sem prejuízo, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_ horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005481-34.2009.403.6005 (2009.60.05.005481-0)** - ELIANE ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 65, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005644-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005644-1)** - ANISIA CABRAL FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 56/59, no efeito devolutivo. 2- Vista ao recorrido para a apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3- Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005891-92.2009.403.6005 (2009.60.05.005891-7)** - ZIZA ATIE FRANCO FERNANDES VIEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 76, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006099-76.2009.403.6005 (2009.60.05.006099-7) - ELISANGELA FERNANDO DA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 61, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006114-45.2009.403.6005 (2009.60.05.006114-0) - REZENDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000056-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000056-5) - ADEIR AVILA DE MELO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 63, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000070-73.2010.403.6005 (2010.60.05.000070-0) - CELIA CRISTALDO ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 61, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000168-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000168-5) - CASTORINA OLIVIA DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 77, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001926-72.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0002156-17.2010.403.6005 - FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0002157-02.2010.403.6005 - IRENE AGUILERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0002230-71.2010.403.6005 - MARIA SILVERIO DE LANA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002339-85.2010.403.6005** - GONCALO ALVES GOULART(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0002481-89.2010.403.6005** - AMELIA CHIMENEZ MACEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0002847-31.2010.403.6005** - ALMERINDA VINHALES AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002854-23.2010.403.6005** - ISMAEL ESPINDOLA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003150-45.2010.403.6005** - MARIA INES CLARA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003155-67.2010.403.6005** - VICTOR FRANCISCO SABINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003158-22.2010.403.6005** - TATIANE DOS SANTOS MANTOAN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003168-66.2010.403.6005** - ALICE MOURA DIAS(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003467-43.2010.403.6005 (2005.60.05.001542-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001542-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VALTER BRITO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

**0003468-28.2010.403.6005 (2005.60.05.001538-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-48.2005.403.6005 (2005.60.05.001538-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE APARECIDO DE AGUIAR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001233-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001233-6)** - GENI VIRGINIA MARINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado na petição de fls. 134/135, observando-se o endereço fornecido às fls. 148. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 124.Cumpra-se.

**0000274-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000274-8)** - MOLBEK NOGUEIRA VAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS às fls. 109.2. Na concordância expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 114/115.2. Em consequência, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.3. Venham-me os autos para levantamento dos valores bloqueados às fls. 109.4. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

**0005305-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005305-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SERGIO ESCOBAR

1. Cite-se o executado, nos termos do r. despacho de fls. 18, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 36.Cumpra-se.Intime-se.

**0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl.52.Cumpra-se.

**0001956-44.2009.403.6005 (2009.60.05.001956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDER ALBERTO AREVALO

Desentranhem-se os comprovantes de pagamento de custas e diligências juntados pela CEF, encaminhando-os ao Juízo Deprecado de Amambai/MS.Cumpra-se.

**0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X EUGENIO CARLOS RADAELLI X ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI X IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

1. Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 186.2. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as certidões de fls. 191/192.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl.29 verso, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001538-48.2005.403.6005 (2005.60.05.001538-0)** - JOSE APARECIDO DE AGUIAR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL



1. Desentranhe-se a petição de fls. 126/131, distribuindo-a como embargos à execução.2. Após, venham-me os embargos conclusos.Cumpra-se.

**0001540-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001540-8) - MANOEL ALVARO SILVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

1. Tendo em vista que os autos foram recolhidos para a Inspeção Geral Ordinária, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls 138-verso.2. Abra-se vista dos autos à União Federal para, querendo, opor embargos à execução, conforme determinado no item 2 do r. despacho de fls. 134.Intime-se.

**0001542-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001542-1) - VALTER BRITO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

1. Desentranhe-se a petição de fls. 125/130, distribuindo-a como embargos à execução.2. Após, venham-me os embargos conclusos.Cumpra-se.

**0001105-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001105-5) - MADALENA RODRIGUES GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios formulado na petição de fls. 123/124, tendo em vista que já foi expedido o precatório conforme fls. 122.2. Aguarde-se a liberação do valor requisitado no precatório.Intime-se.Cumpra-se.

**0002369-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002369-8) - FRANCISCO VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 90, autorizo o destaque dos honorários na proporção de 30% do valor devido ao autor.2. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 74.Às providências.

**0002402-47.2009.403.6005 (2009.60.05.002402-6) - MARILDA LOPES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se os itens 3 e 4 do r. despacho de fls. 72.Intime-se.Às providências.

**0004392-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004392-6) - PRUDENTE DE ARRUDA MORAIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se os itens 3 e 4 do r. despacho de fls. 99.Intime-se.Às providências.

**0004715-78.2009.403.6005 (2009.60.05.004715-4) - ENEIDE DA SILVA SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1088**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)**

Diante da avaliação do imóvel do réu EDSON VIEIRA (f. 1625), realizada por Oficial de Justiça devidamente investido, a qual perfez a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entendo, pois, ser tal bem suficiente a garantir o montante de indisponibilidade dos bens do réu, fixado em R\$ 38.852,74 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Dessa forma, defiro a petição de fls. 1641-1642, determinando a imediata liberação

do imóvel urbano n.º, quadra 30, com área de 542,70, matriculado no CRI de Naviraí/MS sob o n.º 12.651 (documentos acostados às fls. 1159-1161. Oficie-se. Outrossim, deprequem-se as testemunhas arroladas pelos réus Edson Vieira (f. 1188) e Carlos Alberto Borges (f. 1644). Verifico que a ré Fabrícia Escorsim não apresentou o rol das testemunhas a serem ouvidas (f. 1648). No tocante à ré Vilma Angelina dos Santos, defiro o requerido pelo seu defensor dativo às fls. 1637-1638. Depreque-se a sua intimação pessoal ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para que ela informe a este Juízo as testemunhas que pretende ouvir, bem como seus respectivos endereços. Sem prejuízo, cumpram-se in totum as determinações exaradas à f. 1633. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X MARCIO CORRADINI X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de f. 192.

**0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar, em 10 (dez) dias, o significado das abreviações constantes no extrato da conta corrente do requerido, nos termos da petição do perito de f. 104, possibilitando, assim, a elaboração do laudo contábil. Com a manifestação, abra-se nova vista ao perito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001684-5)** - UNIRIO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X LIA NARA TRENTO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Benedito Milléo Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e informá-la a este Juízo. Agendada a data, intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

**0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9)** - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia para o dia 25 de janeiro de 2011, às 09 horas, no local objeto da presente lide.

**0001166-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001166-8)** - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

**0000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2)** - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Entendo ser necessária a realização de prova pericial antropológica, motivo pelo qual indefiro a petição de fls. 712-716. Outrossim, saliento que já foi solicitado por este Juízo ao órgão ministerial o cumprimento dos prazos processuais. Dessa forma, cumpra-se o contido no despacho de f. 702: intime-se o engenheiro agrônomo nomeado a detalhar sua proposta de honorários periciais, posto que questionado pelas partes. Sem prejuízo, intimem-se os réus e o MPF a manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pela antropóloga à f. 701, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico para tais trabalhos periciais, uma vez que o autor já exarou sua manifestação (fls. 712-716). A responsabilidade pelo adiantamento dos valores relativos aos honorários periciais da prova antropológica, é da parte Ré (UNIÃO e FUNAI) ou do Ministério Público Federal, considerando que tal prova não foi requerida pela Autora. Com as respostas, conclusos para fixação de honorários. Publique-se. Cumpra-se.

**0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9)** - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as parts da designação de perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 8h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide. Publique-se. Cumpra-se.

**0000592-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000592-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 15/16). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 18/26), alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a incapacidade laboral e a hipossuficiência econômica. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, que a DIB seja estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos e que os honorários sejam fixados com modicidade. Após reiteradas tentativas de realização da perícia médica, frustradas em razão do não comparecimento do Autor (f. 45 e 66), finalmente foi apresentado o necessário laudo pericial (f. 95/103). Elaborado e também juntado o estudo socioeconômico (f. 110/111), abriu-se vista ao Ministério Público Federal que, em vista dos autos, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 112-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito (hipossuficiência), pois, segundo consta do estudo socioeconômico acostado às f. 110/111, o requerente mora com um filho em uma casa de alvenaria com duas peças, própria. O imóvel não tem acabamento, telhado velho com água e banheiro fora da casa. Os utensílios domésticos são poucos e bem velhos, a instalação elétrica está cortada por falta de pagamento. Sua renda provém, exclusivamente, dos Programas Sociais Bolsa Família (R\$90,00) e Vale Renda (R\$130,00). Os medicamentos são doados pelo SUS, e a energia, no valor de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), é paga pela sua vizinha, que é quem também lhe cede a água. Vê-se, mais, que o Requerente tem hoje 48 (quarenta e oito) anos de idade, é diarista rural, tem nível de escolaridade de até a quarta série primária, sendo inteiramente dependente do auxílio dos vizinhos, amigos e da própria assistência social do Município de Tacuru. Estando, pois, comprovada a vulnerabilidade social do Autor, satisfeito resta o primeiro requisito legal, de acordo com o que estabelece o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Quanto à segunda exigência da lei (incapacidade para o trabalho) observa-se da prova pericial produzida (f. 95/103) que JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS apresenta sequela de amputação traumática de dedos da mão esquerda, além de ferimentos de punho e dedos. Afirma o perito, em síntese, que há incapacidade total e permanente da mão esquerda, que impedem o periciando de exercer suas funções antigas de trabalho (destopeteador e lavrador). Em seus esclarecimentos, alegou ainda o Perito que o Autor não tem condições de utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins (resposta ao quesito 1.4.4), mas que pode exercer atividades que não necessite uso das duas mãos (resposta ao quesito c do MPF). Concluiu, por fim, que o Requerente está incapacitado para a função declarada (resposta ao quesito 2 do Juízo). Nesse contexto, em que pese seja certo que JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS não se encontra incapacitado para atos da vida independente, como andar, cuidar de sua higiene pessoal e alimentação, ao contrário do que restou consignado pelo Ministério Público Federal, a meu juízo, faz ele jus à percepção do benefício. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque a condição de incapacidade, como requisito para a percepção do benefício assistencial, consiste, não na inaptidão para o desempenho de tarefas básicas do cotidiano, mas, sim, na inviabilidade absoluta para o exercício de atividade laboral remunerada que garanta minimamente o sustento próprio. Além disso, não se pode olvidar de que a incapacidade parcial atestada pela perícia médica não constitui por si só obstáculo à concessão de benefício assistencial, mormente em casos como este em que o contexto sócio-econômico-cultural revela não ser plausível a possibilidade de a parte prover o seu próprio sustento, ou mesmo de tê-lo provido por sua família. Para corroborar o entendimento acima esposado, por oportuno, trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. ARTIGO 203, V, DA CF/1988. LEI Nº 8.742/93. ART. 20, 2º. ORDEM DE SERVIÇO Nº 577/97-DSS/INSS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RESTRIÇÃO EXCESSIVA A DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO. 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, entre os quais o direito ao benefício

assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988. 2. A expressão incapacitada para a vida independente, inserta no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não pode ser interpretada restritivamente, com o sentido de possibilitar a percepção do benefício assistencial apenas por aquelas pessoas que estejam inaptas para o desempenho de tarefas básicas do cotidiano, tais como locomoção, alimentação e higiene pessoal de forma independente. 3. A condição de incapacidade, como requisito para a percepção do benefício assistencial, consiste na inviabilidade absoluta para o exercício de atividade laboral remunerada que garanta minimamente o sustento próprio. 4. Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4. AC 200070000231073. Rel. Nylson Paim de Abreu. Sexta Turma. DJ 23/06/2004).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). REQUISITOS: INCAPACIDADE LABORAL E PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AVALIAÇÃO DA REALIDADE PESSOAL DO CANDIDATO AO AMPARO. MOLÉSTIA OU DEFICIÊNCIA FÍSICA OU IDADE AVANÇADA ASSOCIADA A OUTROS FATORES DE RISCO SOCIAL. BAIXA RENDA, POUCA ESCOLARIDADE, NENHUMA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CHANCES INEXISTENTES DE ASSIMILAÇÃO PELO MERCADO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA E DE IMPOSSIBILIDADE REAL DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Ao postular o Benefício Assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve a parte, a princípio, satisfazer os requisitos legais, como incapacidade para o trabalho e/ou para vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Os termos da lei, no entanto, só adquirem significado na interpretação orientada pela Constituição Federal, a partir de um exame lúcido da realidade pessoal do candidato ao amparo social. 3. Incapacidade parcial decorrente de moléstias graves, quando associada a fatores de risco social como a baixa escolaridade, nenhuma especialização profissional e baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. (TRF4. AC 200771990078205. Rel. Maria Isabel Pezzi Klein. Turma Suplementar. D.E. 31/01/2008).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 09), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (30/03/2009), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pelo Requerente refere-se à 06/08/1981 (resposta ao quesito 1.13 - f. 101).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo (30/03/2009 - f. 09).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/11/2010. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como mandado.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico nomeado à f. 15. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 10 horas, no local objeto da presente lide.

**0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3) - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as parts da designação de perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 13 horas, a ser realizada no local objeto da presente lide. 0,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

**0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc.**

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2011, às 10 horas, no local objeto da presente lide.

**0001182-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001182-0)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA: JOAO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, além do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da representação processual do Autor, sob pena de extinção do feito (f. 26). O Requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 27/32) Em sucinta decisão, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (fls. 35/37). O processo foi suspenso por 60 dias, a pedido do Autor (f. 40). Sanada a irregularidade (instrumento de procuração juntado à f. 45), foi concedida a antecipação da tutela, para a implantação do benefício de auxílio doença, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 49/51). Foi elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 75/82). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 83/88), alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários a concessão do benefício. E, no caso em tela, a conclusão da perícia médica administrativa foi pela capacidade laboral do requerente. Por fim, pediu a total improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, que seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 89-99). Tentada a conciliação, deixou o INSS de formular proposta de acordo, ao fundamento de que o Autor não tem a qualidade de segurado, visto que sua incapacidade remonta a 2009, quando recolheu apenas duas contribuições sociais (f. 103). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, analisando os pressupostos de qualidade de segurado e cumprimento do período de carência por ocasião da constatação da incapacidade. Primeiramente, é mister destacar que o laudo pericial produzido por perito do Juízo atesta que o Autor é portador de Infarto Agudo do Miocárdio - CID I25.2, Doença Isquêmica Crônica do Coração - CID I.25, Hipertensão Arterial Sistêmica - CID I.10 e Tabagismo Crônico - CID-J70.1 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 77). Portanto, como também indicam os atestados médicos acostados a inicial, o Autor é portador de Cardiopatia Grave. Conforme decidi ao deferir o pedido de tutela antecipada, essa doença está arrolada entre aquelas que independem do período de carência para a concessão dos benefícios de incapacidade, nos termos do artigo 151, da Lei n.º 8.213/91. A partir dessas observações, e analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o último vínculo empregatício do Autor, (com CPTS assinada), antes da ocorrência da incapacidade (maio/2009) foi nos meses de novembro e dezembro de 2008 (v. f. 13). Sendo assim, ele mantém a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, a contar da cessação das contribuições, ficando vinculado à Previdência até dezembro de 2009 (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91). Outrossim, o laudo pericial aponta que a incapacidade do Autor remonta a 25/05/2009, ou seja, quando ele detinha a qualidade de segurado. A patologia que o acomete (cardiopatia grave), por sua vez, independe de carência (artigo 151, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, consoante cópias da CPTS do Autor e conclusões da prova pericial, noto o Autor sempre trabalhou em serviços braçais, que exigem esforço físico. Portanto, apesar sua incapacidade ser permanente e parcial, a própria Expert observa que o Autor não pode mais realizar atividade braçal, pois relata dor no peito com esforço intenso e pela presença de marcapasso em loja infraclavicular direita (v. resposta ao quesito 17 - conclusão - f. 76). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, ratifico a tutela concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2009), descontadas as parcelas

eventualmente pagas a título de auxílio-doença. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino - com fulcro no art. 273, do CPC - a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (incapacidade do Requerente e ao caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/11/2010. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais da perita nomeada à f. 49-51, Drª. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, no local objeto da presente lide.

**0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do deferimento do efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, prossiga-se com a realização da perícia. Publique-se. Após, cumpra-se.

**0000174-62.2010.403.6006 - ALSINDO MORAIS ANTUNES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**0000221-36.2010.403.6006 - LUCINEIA DE SOUZA FREITAS GONCALVES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇALUCINÉIA DE SOUZA FREITAS GONÇALVES propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 48-49). Juntou-se ofício da Agência da Previdência Social (f. 53-60) e Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 67-70). O INSS foi citado (f. 71) e ofereceu contestação (f. 72-76), alegando, em síntese, que o benefício foi indeferido em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Defendeu que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data de sentença, nos termos da súmula 111 do STJ; e seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (f. 77-86). A parte autora manifestou sobre o laudo (f. 88-91). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios,

começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 67-70, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta sequela de lesão em mãos direita e esquerda decorrente de choque elétrico ocorrido na infância, e, ainda, alteração degenerativa da coluna vertebral com exame de imagem indicando hérnia discal - L4-L5. Ressalta que, apesar da existência da lesão, ela não a incapacita para o exercício da atividade (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 68). Conclui, então, o Expert, que a Requerente não apresenta incapacidade. Assim, conquanto a Autora tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, e inclusive já recebido o benefício de auxílio-doença em algumas ocasiões (f. 54, e 56-57), deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 16-35 remonta aos meses de abril, julho e agosto de 2007; maio de 2008; maio, junho e julho de 2009 e, enfim, fevereiro março e maio de 2010, ao passo que o laudo pericial foi elaborado em julho de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 55, e 58-60), descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, deixo de analisar os demais requisitos necessários aos benefícios pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000363-40.2010.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA:** EDNA DA SILVA ESPINDOLA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, ocorrida em 15/02/2010, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ordenou-se também a citação (f. 25/26). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 48/49). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 54/59) alegando que o fato de a parte autora ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS não é um ato administrativo qualquer, mas sim um ato administrativo que traz consigo presunções de legitimidade e veracidade. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja o benefício devido somente a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou documentos. Finalmente, abriu-se vista às partes para que se manifestassem acerca do laudo pericial (f. 73, 74/75 e 76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para aferição da existência e/ou extensão da aventada incapacidade laboral da Requerente foi realizado o exame pericial de f. 48/49, tendo o perito concluído que a paciente apresenta diagnóstico de Distímia (F34.1). Disse o Expert que, apesar disso, a Requerente pode ser reabilitada até sua total recuperação, destacando que os quadros depressivos, em geral, apresentam um ótimo prognóstico (reposta ao quesito 3 do Juízo). afirmou, enfim, de maneira geral, que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, estando correta a perícia médica realizada pelo INSS. Assim sendo, conquanto a Autora tenha apresentado laudos médicos recomendando seu afastamento das atividades laborativas, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos relatórios médicos de f. 18/19 e 20/21 remonta aos períodos de agosto de 2009 e janeiro de 2010, ao passo que o laudo pericial foi elaborado em julho de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em psiquiatria, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica mais recente do perito do INSS (f. 72), descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 25, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de seu pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000414-51.2010.403.6006** - EDSON CESARIO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEONILDE GALDINO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EDSON CESÁRIO DE SOUZA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Diz que não possui condições financeiras de prover o sustento próprio ou de tê-lo provido por sua família, tendo em vista sua incapacidade para o trabalho. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada, de início, a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 50/51). Na sequência, verificou-se contar dos autos termo de curatela definitivo do autor, faltando, apenas, cópia da sentença proferida nos autos do respectivo procedimento de interdição. Solicitou-se, então, a juntada do referido documento (f. 52). Com a sua apresentação (f. 53/57), houve-se por bem cancelar a perícia médica anteriormente determinada em razão da sua prescindibilidade, mantendo-se, por outro lado, a ordem de realização do estudo social (f. 58). Elaborado e juntado o estudo sócioeconômico (f. 59/62). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 64/69), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento de um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em valor não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerando-se como DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial. Em audiência de tentativa de conciliação, negou-se o INSS a formular proposta de acordo ao principal argumento de que a genitora do Requerente já recebe pensão previdenciária (f. 75). Por fim, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido (f. 79/82). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. A análise dos autos revela que a condição de incapaz do Autor é incontroversa, tendo em vista o teor do Termo de Curatela Definitivo de f. 38, corroborado pela sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Naviraí (f. 54/57), na qual se declara que a anomalia psíquica descrita na peça vestibular, a qual impede o réu de se conduzir de per si perante os atos cotidianos da vida civil de uma pessoa natural, restou suficientemente demonstrada no curso da ação, conforme se verifica do laudo pericial de f. 40, subscrito por profissional habilitado. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que



pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Na espécie, o estudo social (f. 59/625) noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: o Autor, sua mãe a Sra. Cleonilde e um irmão, Ademir. Constatou-se que a família vive em residência própria, simples, bem organizada e em perfeitas condições de limpeza e higiene, tudo compatível com o poder aquisitivo familiar. O Requerente faz uso de diversos medicamentos, valendo-se, para tanto, do Sistema Único de Saúde. Viu-se, ademais, que Ademir, irmão do Requerente, encontra-se desempregado, razão por que a única fonte de renda da família advém do benefício previdenciário percebido pela mãe de Edson, no valor de um salário mínimo, totalizando, portanto, R\$510,00 (quinhentos e dez reais). No entanto, como a renda da Sra. Cleonilde, genitora do Requerente, se trata de pensão por morte, paga pela Previdência Social (v. consulta em anexo), penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$510,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3

CJ2 DATA: 06/05/2009) Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda do Autor é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício do Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita da família (v. f. 32 e 70), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (11/01/20107), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 11/01/2010. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, como visto, é incapacitado total e permanentemente para o trabalho, sem condições, portanto, de prover o próprio sustento. Em sendo assim, concedo - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de EDSON CESÁRIO DE SOUZA, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial. O prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem. Cumpra-se, servindo o dispositivo da presente sentença como MANDADO. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do estudo de f. 59/62. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Edson Cesário de Souza RG/CPF da genitora e curadora do segurado - Cleonilde Galdino de Souza 833.272 SSP/MS - 991.090.931-68 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 11/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000422-28.2010.403.6006** - FRANCISCO ROSA RODRIGUES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial acostado às f. 46/47 encontra-se apócrifo, o que o torna a prova inexistente. Intime-se, pois, o Sr. Perito, Dr. Sebastião Maurício Bianco, para que sane a referida irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000439-64.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor. Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Posto Rodonel, Posto Dom Viero e Distribuidora DCoil) nomeio o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Outrossim, intimem-se as partes a, ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000494-15.2010.403.6006** - EDIVALDO PEREIRA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000549-63.2010.403.6006** - ALMIR MISSAO KURAMOTO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ALMIR MISSAO KURAMOTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua suspensão, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, observando-se os quesitos já oferecidos pelas partes. Ordenou-se também a citação (f. 24/25). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 48/54), alegando que o fato de a parte autora ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por segura prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja o benefício devido somente a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 61/64). Finalmente, abriu-se vista às partes para que se manifestassem acerca do laudo pericial (f. 65/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para aferição da existência e/ou extensão da aventada incapacidade laboral do Requerente foi realizado o exame pericial de f. 61/64, tendo o perito concluído que, apesar de suas queixas, o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Destacou o Expert, a esse respeito, que o Autor sofreu acidente vascular cerebral e queixa-se de vertigem atualmente, além de apresentar hipertensão arterial sistêmica, epilepsia e dislipidemia. Tais afecções, segundo informa, não são incapacitantes. Acrescentou, mais, com propriedade, que As doenças não são progressivas. A hipertensão arterial sistêmica é irreversível, mas de bom prognóstico. A epilepsia do autor não é grave, não é progressiva ou irreversível. O acidente vascular cerebral não gerou seqüelas graves e não é progressivo. As seqüelas do acidente vascular cerebral são irreversíveis. A dislipidemia não é grave, progressiva ou irreversível (resposta ao quesito 2 - f. 62). Disse, ainda, que não há incapacidade temporária ou sequer sinais indicativos de doença incapacidade ao exame físico, exame neurológico ou exame do estado mental do paciente (resposta ao quesito 5 - f. 64). Concluiu, enfim, que o INSS agiu com acerto ao concluir pela alta médica do periciado eis que não há incapacidade (respostas aos quesitos 4 e 6 - f. 64). Assim, conquanto o Autor tenha apresentado relatório médico declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada no relatório médico de f. 18 remonta a fevereiro de 2008, ao passo que o laudo pericial foi elaborado em agosto de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica mais recente do perito do INSS (f. 60), descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 24, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de seu pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000576-46.2010.403.6006 - CARLOS SILVIO MARTINS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LUCIMARA FANCELLI MARTINS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA:** CARLOS SÍLVIO MARTINS e LUCIMARA FRANCELLI MARTINS ajuizaram ação declaratória c/c repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO. Postularam, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, da Lei 8212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e, no mérito, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais, condenando-se a Ré a restituir o montante recolhido indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com juros e correção monetária na forma da lei (selic + 1% de juros de mora). Juntaram procuração e documentos. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural dos Autores, ficando eles desobrigados do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei n.º. 8.212/91 e, por consequência, também impedidas as empresas adquirentes da produção rural de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da requerida (f. 141-142). Citada, a UNIAO ofertou contestação sustentando a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, eis que englobada na expressão faturamento, inserta no artigo 195, I, e seu 8º, do Texto Magno de 1988, em sua redação originária, não havendo necessidade da edição de lei complementar. Ressalta que a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º. 8.212/91, foi superada por legislação superveniente, uma vez que a Lei n.º. 10.256/2001 instituiu a cobrança da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º. 20/98. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso procedente o pedido da inicial, deve-se ter em mente que a restituição dos valores pagos indevidamente deverá observar os requisitos e os limites estabelecidos em lei para fins de restituição do indébito tributário, especialmente a prescrição quinquenal, na forma do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, e ainda Decreto 20910/32 e art. 88 da lei 8212/91. Os Autores impugnaram a contestação, aduzindo que, ao contrário do que sustenta a Requerida, a contribuição denominada funrural e seu adicional, prevista nos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º.s 8.540/92 e 8.528/97, é formalmente inconstitucional desde a sua origem e continua sendo até a presente data, mesmo após a EC n.º. 20/98. A nova Lei n.º. 10.256/2001 deveria ter revogado os incisos e parágrafos inválidos do artigo 25, e reeditado novos fatos jurídicos, bases de cálculo e alíquotas, formalmente válidos, mas tal providência não foi tomada. Defende a prescrição decenal das contribuições efetivadas anteriormente à LC 118/2005, na linha de precedentes do

STJ (f. 162-179).As partes foram intimadas para manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 181). Os Autores requereram o julgamento antecipado da lide (f. 182-183). A UNIAO, por sua vez, informou não ter provas a produzir (f. 186).É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Conforme assentei na decisão de f. 141-142, o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal:Art. 30. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF).Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010.In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que os Autores, pessoas físicas, por suas qualificações pessoais e pelo grande volume das vendas da produção, são produtores rurais e não se enquadram na situação de segurados especiais. Assim, foram obrigados, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97.Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária.Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador

rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à tributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a****

égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 02/06/2010, só estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 02/06/2000. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos Autores, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal e

vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Condene a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelos Autores a esse título (anteriormente à vigência da Lei 10.256/2001 e que não foram atingidos pela prescrição decenal), corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Condene a UNIÃO, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas pagas e acrescidas de SELIC). Custas pela UNIÃO, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas pagas pelos Autores. Revogo, em consequência, a antecipação dos efeitos da tutela, pela qual tinha suspenso a exigibilidade do pagamento da contribuição social em comento, visto que, ao meu entendimento, é devida a contar da vigência da Lei 10.256/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000609-36.2010.403.6006** - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Petição de f. 582: defiro. Considerando a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 521-526), intime-se pessoalmente o autor a deixar de utilizar a decisão reformada para impedir a retenção do FUNRURAL. Realizada a intimação, não havendo provas a serem produzidas, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000674-31.2010.403.6006** - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Petição de f. 160: defiro. Considerando a retratação da antecipação da tutela (f. 136), intime-se pessoalmente o autor a deixar de utilizar a decisão reformada para impedir a retenção do FUNRURAL devido a partir da vigência da Lei 10.256/2001. Após, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 90-115, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim.

**0000710-73.2010.403.6006** - NOE TAVARES MOTTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 45-47. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 49-53), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000719-35.2010.403.6006** - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000743-63.2010.403.6006** - DANIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça o autor, em 05 (Cinco) dias, a moléstia que o incapacita, para possibilitar a nomeação de perito especialista.

**0000746-18.2010.403.6006** - JOSE ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-o a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

**0000751-40.2010.403.6006** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA / CPF: 1.136.308-SSP/PR / 407.378.379-34 FILIAÇÃO: ARGEMIRO DE OLIVEIRA e CLARA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 07/03/1953 Diante da regularização processual (f. 46), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à

Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000838-93.2010.403.6006** - ELIANE BELO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 68-75 e 76-77. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000840-63.2010.403.6006** - LUIZA KARINE MASSON GASPAR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000909-95.2010.403.6006** - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestar acerca do laudo acostado às fls. 63-66. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000956-69.2010.403.6006** - VALCIR APARECIDO DURAN (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Diante da regularização das custas iniciais (f. 50), cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000986-07.2010.403.6006** - DANIEL RODRIGUES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DANIEL RODRIGUES RG / CPF: 759.178-SSP/MS / 614.552.611-49 FILIAÇÃO: APARECIDO RODRIGUES e MARIA BENEDITA RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 10/12/1972 Considerando que a declaração de hipossuficiência original se encontra juntada à f. 16, revogo o despacho de f. 19. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0001022-49.2010.403.6006** - ROBERTO SOUZA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001090-96.2010.403.6006** - ANDREIA CONCEICAO SANTOS LOPES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001140-25.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001276-22.2010.403.6006** - GLEISIANE CRISTINA ANTUNES DA SILVA X WEVERSON ANTUNES DA



SILVA X WILSON JUNIOR ANTUNES DA SILVA X ROSINEIA ANTUNES DE SOUZA SHIROIVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001277-07.2010.403.6006** - MANOEL JOSE MOREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000428-35.2010.403.6006** - MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**0000616-28.2010.403.6006** - VANUZA DOS SANTOS SILVA (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO X ALESSANDRO SILVA AFONSO X RICARDO SILVA AFONSO

Intime-se a autora a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 164-166. Após, intime-se o curador especial a apresentar, no mesmo prazo, o rol das testemunhas a serem ouvidas.

**0000679-53.2010.403.6006** - LUZINETE DOS SANTOS SALES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA LUZINETE DOS SANTOS SALES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/02/2010 - f. 17). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se a regularização da representação processual da Autora, sob pena de extinção do feito (f. 28). Sanada a irregularidade, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 31). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 37/45) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Destacou que a parte autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Ressaltou que, além de disso, em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS, constatou que o cônjuge da autora manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, além de ter sido inscrito e filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual (pedreiro), tendo, inclusive, recebido benefícios na condição de comerciante. Pediu pela improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. A parte autora fez remissão aos termos da petição inicial para fins de alegações finais. O INSS não se fez presente à assentada (fls. 63/66). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos

últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 16 dão conta que a Requerente nasceu em 1941. Portanto, completou 55 anos em 1996, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 90 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1996, logo após, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se a existência de poucas provas documentais, a saber: a) certidão de casamento da Autora, ocorrido em 1962, na qual está anotada que a profissão do marido da Requerente era lavrador (f. 18); b) ficha de atendimento em centro de saúde municipal, datada do ano de 2000, constando como profissão da Requerente a de lavradora (f. 19); c) cadastro comercial realizado em 1995, em que a Autora se declara trabalhadora rural (f. 20); d) certidão de quitação eleitoral expedida pelo TER/MS em fevereiro de 2010, na qual consta a informação de que a ocupação declarada pela eleitora é a de trabalhadora rural (f. 21); e) declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Naviraí (f. 24/25). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que sejam corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Contudo, no caso dos autos, o cotejo da documentação apresentada com as declarações prestadas pela Autora e com os demais depoimentos colhidos, demonstra a ocorrência de vários pontos controvertidos, não trazendo segurança alguma de que a parte tenha realmente se dedicado aos serviços rurais pelo período legal exigido. De fato, ao tempo em que a Autora afirma em juízo haver trabalhado no meio rural até o ano de 2008, infere-se que, na sua entrevista, sustentou perante o INSS ter exercido atividades rurais no período compreendido entre 01/01/1982 e 31/12/1996. Já testemunha IZABEL AUGUSTA DE JESUS, por sua vez, informou que a Requerente trabalhou aproximadamente por mais 3 ou 4 anos após o ano de 1995, vale dizer, até cerca de 1999. Outra contradição pode ser constatada quando se tem em conta as informações prestadas pela testemunha ODETE ALVES OLIVEIRA (f. 66) e os extratos do CNIS do Sr. Pelegrino Salles (f. 47), marido da Autora, pois ao tempo em que aquela afirma conhecer esta e, conseqüentemente, o seu marido, há 16 anos, ou seja, por volta de 1994 e, mais, que quando o conheceu ele trabalhava na lavoura vislumbra-se que o Sr. Pelegrino, àquela época, vale dizer, em 1994, já trabalhava há muito em serviços urbanos, especificamente na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí (COOPERNAVI). Aliás, segundo a própria Autora, seu marido trabalhou como lavrador apenas quando moravam no Estado do Paraná (v. f. 64). Além disso, os referidos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do Sr. Pelegrino Salles (f. 47/56) dão conta de ele trabalhar em várias atividades urbanas entre 1976 e 1998, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença e se aposentado por idade, sempre na condição de comerciário, em 1992 e 1995, respectivamente. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente desarmônico com a prova oral colhida (f. 64/66), de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000753-10.2010.403.6006** - ROSARIA DE SOUZA MATIAS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a via original da declaração de hipossuficiência.

**0001294-43.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de março de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas

arroladas às fls. 12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001297-95.2010.403.6006** - IRENE RUDE SALAI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 10 e depoimento pessoal do autor. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0001298-80.2010.403.6006** - EVA ELIAS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de março de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. 0,10 Cite-se. Intimem-se.

**0001299-65.2010.403.6006** - NELI PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 10 e depoimento pessoal da parte autora. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0001301-35.2010.403.6006** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 e depoimento pessoal do autor. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0001303-05.2010.403.6006** - CRISTOVAO TADEU DA SILVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 10 e depoimento pessoal do autor. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0001310-94.2010.403.6006** - TEREZA PAREDE ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Certificado o decurso de prazo, depreque-se o depoimento pessoal da autora ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0001314-34.2010.403.6006** - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de março de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

**0001317-86.2010.403.6006** - IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de março de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Deixo de determinar a intimação pessoal das testemunhas arroladas à f. 05 porquanto estas comparecerão independentemente de intimação. Por outro lado, intime-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado da perícia a ser realizada no dia 28/01/2011, às 08h30min., no local objeto da ação.

**0000523-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000523-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)) JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado da perícia a ser realizada no dia 28/01/2011, às 10h00min., no local objeto da ação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000501-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000501-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7)) MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado da perícia a ser realizada no dia 28/01/2011, às 13h00min., no local objeto da ação.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001129-93.2010.403.6006** - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

F. 187. Vista à impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na continuidade do feito, ante à anunciada devolução do veículo.

**0001287-51.2010.403.6006** - SERGIO AMAURI BARBIERI(PR038985 - LUIS EDUARDO NETO E PR024189 - LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Após, conclusos. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000783-45.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO MAURICIO(PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(PR040118 - SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados para oitiva de testemunha da acusação (f. 128 e 136), o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara daquela Subseção, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, proferiu despacho solicitando a este juízo deprecante (da 1ª Vara de Naviraí) que designasse data, horário e local para realização da audiência pelo sistema de videoconferência, na forma regulamentada pela Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (f. 188). Com a devida vênia, entendo que ainda não há viabilidade para realização de audiências por videoconferência entre as Subseções Judiciárias, pelos seguintes motivos: a) o sistema de videoconferência atualmente existente nas Subseções Judiciárias não estão preparados para a realização de audiências, mas apenas para a transmissão de cursos, tanto que os equipamentos ficam instalados em uma sala que não é apropriada para a realização de audiências; b) é comum acontecer de o sistema de videoconferência - quando em funcionamento para transmissão de cursos - causar interferências no sistema de informática da Subseção; c) também é bastante comum haver panes no sistema de videoconferência, fato esse verificado durante as transmissões de cursos; d) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não regulamentou a realização de audiências por videoconferências e não disponibilizou equipamentos apropriados para que essas possam ser realizadas rotineiramente. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-lhe o cumprimento da carta precatória tal como foi expedida. Intimem-se.

### **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0001206-05.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-95.2010.403.6006) FRANCILEIDE DE OLIVEIRA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR042551 - FINEIO VIEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 26, designo a data de 15 DE DEZEMBRO DE 2010, À PARTIR DAS 13:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para a realização de perícia médica na ré FRANCILEIDE DE OLIVEIRA. Intimem-se os peritos designados para a realização do ato, encaminhando-lhes cópias dos requisitos apresentados por acusação e defesa, que deverão ser respondidos quando da elaboração do laudo. Anoto que o referido laudo deverá ser encaminhado à este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Depreque-se a intimação da ré. Solicite-se ao

Comandante da Polícia Militar, da localidade onde a ré encontra-se recolhida, que tome as providências cabíveis a fim de que a presa se faça apresentar neste Juízo na data e hora designadas. Solicite-se a(o) Diretor(a) do Estabelecimento Penal responsável pela custódia da ré que proceda conforme necessário a fim de que esta compareça neste Juízo na data e hora designadas. Intime-se a defesa, via publicação, da presente determinação. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como Ofícios de nº 2631 e 2632/2010-SC. Cópias da presente servirão como Mandados de Intimação. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000794-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000794-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CELIO ROBERTO DA SILVA X GERVAZIO FERREIRA GUIMARAES X RYAN WILSON DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que o réu Célio Roberto da Silva possui advogado constituído na pessoa de Mario Agostinho Hahnemann de Souza, inscrito na OAB/SC sob o n. 9568. Destarte, nos termos do artigo 392, II, do CPP, torna-se prescindível a intimação pessoal do réu para os termos da sentença que o absolveu sumariamente em 26 de outubro de 2009. Assim, proceda a secretaria à inclusão do advogado supramencionado no sistema processual, certificando nos autos essa inclusão. Após, publique-se a sentença de folhas 246/250. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe.

**0000963-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000963-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Tendo em vista o Parecer Ministerial de fl. 180: defiro. Oficie-se conforme requerido. Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001333-11.2008.403.6006 (2008.60.06.001333-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX DE LIMA MELGES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado (vide fls. 112/114), desconstituiu o defensor dativo Dr. Rafael Rosa Júnior, OAB/MS n. 13.272. Fixo seus honorários na metade do valor mínimo constante da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Não obstante as respostas à acusação de fls. 112/114, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que, não é caso de absolvição sumária do réu ALEX DE LIMA MELGES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas cumum pela defesa, à fl. 74. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000074-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000074-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 356, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 26/2009-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 342/343 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 342/343, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu e manteve a Sentença proferida em 1ª Instância, integralmente; nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Verifico que o veículo apreendido nos presentes autos é objeto da Alienação Judicial Criminal nº 0000579-98.2010.403.6006, sendo assim, no que pertine ao referido bem, as providências cabíveis serão tomadas nos autos da Alienação Judicial. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000786-97.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Cota Ministerial de fl. 385: Defiro. Solicite-se os antecedentes criminais de RILDO JOSÉ KLIN, brasileiro, casado,

motorista de caminhão, nascido aos 09/06/1965 em Caxias do Sul/RS, portador da cédula de identidade nº 8034714868/DNT/RS, inscrito no CPF sob o nº 435.244.940-72, filho de Reinaldo André Klin e Dileta Batista Klin, aos Juízos das Comarcas de Itaquiraí/MS, Naviraí/MS, Três Lagoas/MS e Caxias do Sul/MS (com relação a este último vide endereço constante de fls. 251, 343 e 344), e aos Insitutos de Identificação dos Estados do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Cópias do presente despacho servirão como Ofícios de nº 2519, 2520, 2521 e 2522, 2523 e 2524/2010-SC. Ademais, sejam os documentos de fls. 347/351 desentranhados dos presentes autos e juntados nos autos de nº 0001095-21.2010.403.6006, uma vez que se referem a Antonio Irineu Jordão, o qual não mais figura na presente ação em razão do seu desmembramento. Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Intime-se.

**0001055-39.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALTAIR CANDIDO MARTINS(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA E MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 105/112, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ALTAIR CANDIDO MARTINS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 50, bem como daquelas arroladas pela defesa à fl. 112. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 360**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000563-44.2010.403.6007** - LUCIANA DE PAULO ALTAFINI(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. LUCIANA DE PAULO ALTAFINI, já qualificada nestes autos, ajuizou ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, requerendo que esta apresente o valor do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a autora, referente ao capital principal, sem incidência de juros e taxas, com a autorização do depósito do valor correspondente liminarmente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/94. Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se, devendo a ré esclarecer o valor atual do saldo devedor para fins de amortização. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Tendo em vista a declaração de fls. 14 e a constatação nos autos de que a autora é funcionária pública municipal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do comprovante de vencimento, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena da extinção do processo. Intime-se a parte autora.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000003-05.2010.403.6007 (2010.60.07.000003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE DIMEIRA DOS REIS

Tendo em vista o decurso do prazo para o requerido sem que este apresentasse qualquer resposta, consoante certidão de fls. 42/v, decreto sua revelia, aplicando-lhe seus efeitos, a teor do caput do artigo 322 do Código de Processo Civil. Entendo, que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra em razão da matéria aventada ser de fato e de direito que prescinde de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**000024-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME**

Em razão do decurso do prazo para a exequente sem indicação de bens penhoráveis (fls. 145), conforme determinado às fls. 139, resta configurado o ato atentatório à dignidade da justiça. Dessa forma, aplico-lhe a multa de 20% (vinte por cento) que incidirá sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 601 c/c o inciso IV do artigo 600, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar a planilha do cálculo atualizado, já com a aplicação da referida multa. A exequente também deverá se manifestar se permanece o interesse sobre o pedido feito na parte final da petição de fls. 127/128. Intime-se.

**0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA**

Tendo em vista a citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante certidão de fls. 79, fica a exequente intimada para, no prazo de 10, recolher as custas e diligências necessárias para expedição e distribuição da carta precatória de citação na comarca de Lucas do Rio Verde/MT.

**0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)**

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 238/266 pelo co-executado Evandro da Silva Andrade, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Recebo também a reconvenção interposta às fls. 210/235 pelo mesmo requerido, com base no artigo 299 do mesmo diploma legal. Intime-se a embargada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos e contestar a reconvenção. Não sendo caso de réplica, após o prazo para a impugnação e contestação, com ou sem elas, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS**

Às fls. 72/73, a parte autora reitera o pedido de citação por edital do réu, não citado até o presente momento. Compulsando os autos, observo que o endereço constante na informação prestada pela Delegacia da Receita Federal é o mesmo em que o réu não foi encontrado, consoante se vê do documento de fls. 47. Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, às fls. 74, informa a impossibilidade de se cumprir a solicitação em razão da existência de homônimos, razão pela qual solicita a complementação da informação através do nome da mãe do executado ou sua data de nascimento. Observo que às fls. 19 consta a data de nascimento do executado, por isso, antes de deferir a citação por edital do mesmo, determino nova expedição de ofício ao TRE/MS com a informação necessária. Assim, por ora, indefiro a citação por edital do executado, devendo este aguardar a resposta do mencionado órgão. Com a informação, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. Caso seja negativa a resposta, autorizo a citação por edital consoante requerido às fls. 72/73. Intime-se. Cumpra-se.

**0000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUMA BARCELOS FERREIRA**

Dê-se ciência à parte autora do decurso do prazo sem pagamento nem interposição de embargos, apesar de citada a ré, como se vê da certidão de fls. 48/v. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito a fim de dar andamento ao feito.

**0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das citações de seu interesse, que restaram frustradas, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 73/82 e 87.

**0000176-29.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO BERTOLDO X SOELI SALETE PESSATO**

Compulsando os autos, verifico que os réus, regularmente citados, não pagaram a dívida e tampouco interuseram

embargos monitórios, hipótese em que se dá constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Considerando-se que os réus possuem domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a requerente para, no mesmo prazo, comprovar o referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória, a fim de se intimar os devedores nos termos do artigo 475-J daquele mesmo diploma processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000403-19.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls.78.

**0000457-82.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO

Instada a exequente a recolher as custas e diligências dos oficiais de justiça para expedição de carta precatória para citação dos executados, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 59/v. Assim, intime-se a exequente, por publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 59, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que até o presente momento os executados não foram citados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000014-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000014-6)** - ANTONIA LINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000185-93.2007.403.6007 (2007.60.07.000185-0)** - ALFREDO GOMES MENEZES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000188-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000188-6)** - CAMILO LELIS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 202/203.

**0000305-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000305-6)** - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000463-94.2007.403.6007 (2007.60.07.000463-2)** - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a r. decisão de fl. 102 reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, não há que se falar em apresentação de cálculos devidos à autora, pelo que indefiro o pedido de fl. 105. Considerando a manifestação da autarquia-ré à fl. 106, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000275-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000275-5)** - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 143, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 348,24 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora.



**0000300-80.2008.403.6007 (2008.60.07.000300-0)** - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000329-33.2008.403.6007 (2008.60.07.000329-2)** - GERALDO DOS SANTOS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 305/309, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do que determina o art. 71, parágrafo 1º da Lei 10.741/03. Remetam-se os autos à autarquia, cumprindo-se as demais determinações de fl. 303.

**0000333-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000333-4)** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo legal, sobre o pedido feito pelo autor às fls. 189.

**0000004-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000004-0)** - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A parte ré, ora apelante, requer o recebimento de seu recurso em ambos efeitos, aduzindo que a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de fls. 192/199 encontra impedimentos legais, tais como a desconformidade com os artigos 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, que veda a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nos casos que resulte em aumento de despesa, e com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 04-DF. Alega que é expressa a vedação de pagamento, em sede liminar, de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas a servidor público federal, civil ou militar, sob pena de se configurar desrespeito à autoridade do julgado do STF. Afirma a impossibilidade de antecipação da sentença quando implicar em incrementação da folha de pagamento do ente público, sob pena de infringência do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Assevera que em razão da provisoriedade da execução da antecipação da tutela, tal medida não possui operatividade quando o comando jurisdicional que se pretende antecipar prevê a inclusão em folha de pagamento de vencimentos e vantagens. Pois bem, compulsando os autos, observo que a apelante se insurge contra o próprio conteúdo da antecipação da tutela e que os pedidos alinhavados deveriam ser apresentados no recurso apropriado e não na petição de interposição do recurso de apelação. É forçoso reconhecer que o artigo 520 é expresso quanto ao recebimento do efeito da apelação, nos casos de antecipação dos efeitos da tutela, não existindo qualquer exceção que permita sua inaplicabilidade no caso em concreto. Assim, pelos argumentos acima expendidos, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 206/224, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3)** - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DOUGLAS SOUZA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda, amparo social. Apresentou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/21. O autor aduz, em breve síntese, ser portador de deficiência física, com anagenesia de raios centrais no pé direito e atrofia discreta (CID Q66.9), que o incapacitaria para o labor. Informa que o benefício do auxílio-doença foi negado de forma indevida no âmbito administrativo, razão pela qual o pleiteia judicialmente. Às fls. 24/26 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como nomeou-se perito e apresentou-se quesitos para a realização da perícia. Citado (fl. 29), o réu colecionou contestação e documentos, assim como apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/57). À fl. 58 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, bem como que o INSS apresentasse cópias do processo administrativo, o que foi parcialmente cumprido às fls. 60/61 e 66/68. Manifestação do réu (fls 70/75) acerca dos documentos juntados às fls. 66/68. Às fls. 78/79 foram apresentados novos quesitos para perícia médica. Perito Médico outrora nomeado foi substituído conforme fl. 80. Laudo Médico às fls. 89/94. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 97/98 e 100/102. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 103). É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de

inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 89/94 é categórico ao afirmar que não há no autor incapacidade laboral, ou seja, ele é totalmente capaz para realizar suas atividades laborais e perfazer a sua subsistência in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO E INSS: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Não o periciando é capaz de desenvolver suas atividades cotidianas de forma independente sem ajuda de terceiros. 4. Caso o autor seja portador de anomalias ou lesões, tem esta o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? R: O periciando não encontra-se incapaz para o trabalho, porém suas lesões podem dificultar o exercício de algumas atividades. (grifo nosso) Assim, conclui-se que o autor está apto para o labor, sendo que a enfermidade que o acomete Agnesia dos raios centrais do pé direito (CID Q66.9 deformidade congênita não especificada do pé, não o impede de desenvolver as atividades normais e, segundo o perito médico, pode ser controlada por uso de calçados adaptados e medicamentos (Resposta ao quesito do réu nº 6 - fl. 93). Ademais, como bem observou o réu às fls. 70/72, o autor teve sua Carteira Nacional de Habilitação emitida em 2008, o que demonstra sua aptidão física, psicológica e mental, que pode perfeitamente ser aproveitada para o desenvolvimento de diversas atividades laborativas. Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tenho que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coxim/MS, 01 de dezembro de 2010.

**0000152-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000152-4) - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da mesma lei. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos as fls. 07/62. Alegou em breve síntese, ser portador de doenças hipertensivas (CID I10) e insuficiência cardíaca congestiva (CID I50), que o incapacita para o labor. Informa ter requerido o benefício junto ao INSS, sendo evidenciada a incapacidade laborativa pelos peritos autárquicos, porém, o benefício foi negado sob a alegação de não haver qualidade de segurado, pois a autarquia ré não reconheceu o último vínculo empregatício do autor. Às fls. 65/67 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de perícia médica judicial, bem como, a intimação das partes para apresentarem seus assistentes técnicos e quesitos. A parte autora apresentou quesitos à fl. 71. Citado (fl. 73), o réu colacionou sua contestação e documentos, bem como apresentou seus assistentes técnicos e indicou quesitos para perícia médica (fls. 75/76 e 79/93), alegando a falta de preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, arguindo em destaque a ausência de qualidade de segurado, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 123/128. Acerca do laudo as partes se manifestaram às fls. 132/133 e 134/136. À fl. 140 houve a conversão do feito em diligência afim de regularização processual, o que foi cumprido às fls. 142/143 e 153/168. Manifestação das partes acerca dos documentos juntados (fls. 171 e 173/174). À fl. 175 os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios

vindicados.No que tange ao requisito qualidade de segurado, a controvérsia está relacionada ao suposto vínculo empregatício no período de 01/09/2005 a 30/04/2008 (fl. 39-v), o qual, segundo a parte ré, não ficou comprovado, impossibilitando o deferimento do benefício do auxílio-doença, uma vez que a incapacidade temporária do autor foi reconhecida pelo INSS em 01/05/2008. Assiste razão a parte ré. Explico.A carteira de trabalho e os documentos juntados às fls. 143 e 154/166 não se prestam para provar que realmente existiu vínculo empregatício com a empresa Casa do Agricultor no período de 01/09/2005 à 30/04/2008, ao contrário, denotam sérios indícios de irregularidades.Com relação aos recibos de pagamento de salário (fls. 156/166), é nítida a sobreposição de datas, o ano originalmente impresso parece ser 1995 e 1996, época em que há também anotação de um vínculo empregatício do autor com a mesma empresa (fl. 107), bem como, os recibos de pagamentos de fls. 163 e 166 se referem a épocas não abrangidas pelo período anotado na CTPS.E, ainda, as anotações de alteração salarial de fls. 155 não correspondem ao que consta nos recibos de pagamento (fls. 156/166), e nem mesmo com o que está anotada na CTPS (fl. 39-v).Ademais, tal vínculo empregatício aparece no CNIS com data de 01/09/2005 a 02/2006 (fl. 107), com marca extemporâneo, sendo que o recolhimento da GFIP foi efetuado em 29/05/2008, após a cessação do vínculo, confirmando a extemporaneidade dos documentos citados (fl. 57).Cumpro salientar que, a inserção extemporânea de dados no CNIS, através de GFIPs, é, na verdade, expediente criminoso de difícil detecção, empreendido com a finalidade de forjar vínculos empregatícios, para o fim da obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários.Assim, diante destas constatações, tenho que não ficou comprovado o referido vínculo trabalhista, o que implica na ausência da qualidade de segurado por parte do autor.Ademais, o laudo pericial de fls. 123/128 é categórico ao afirmar que não há na parte autora incapacidade laboral, ou seja, ela é plenamente capaz para realizar suas atividades laborais e perfazer a sua subsistência, in verbis:DOS QUESITOS DO JUÍZO:2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: Não há incapacidade laboral, pois não apresenta insuficiência cardíaca (disfunção ventricular) conforme os exames complementares.6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença tem relação direta com o trabalho que exercia?.R: Não há incapacidade laboral. (grifo nosso)Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tenho que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Tendo em vista que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Considerando-se que os documentos de fls. 156/166 contém indícios de falsificação, como observado na motivação desta sentença, encaminhem-se cópia desta juntamente com cópias daqueles para o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000298-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000298-0) - JOSE MANOEL DE SAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fl. 88, informando nos autos, imediatamente, acerca da implantação do benefício, sob pena de ser determinada multa diária pelo não cumprimento da r. sentença de fl. 78/79.

**0000032-55.2010.403.6007 (2010.60.07.000032-7) - ZILDA SALES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 96/97.

**0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/39. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de Fibromialgia (CID M790), sendo que a doença acarretaria limitação física de natureza grave impedindo-a do exercício de qualquer atividade. Sustenta, ainda, que recebeu o benefício do auxílio-doença até julho de 2009, momento em que este teria cessado, sob o argumento de não haver incapacidade laborativa. Às fls. 42/43 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, nomeou-se perito, bem como, apresentou-se quesitos para realização da perícia médica.A parte autora apresentou quesitos às fls. 44/45.Citado (fls. 46), o INSS colacionou sua contestação e documentos (fls. 47/50) alegando a falta de preenchimento dos requisitos essenciais para concessão do benefício, argüindo em destaque a ausência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Perito médico outrora nomeado foi substituído(fl. 52).Laudo médico pericial (fls. 62/66).Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 69 e 71.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 72).É o relatório. Passo

a decidir. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Destarte, depois de expostas tais considerações, passo a análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui qualidade de segurado, bem como possui o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, pois conforme documentos acostados às fls. 34, a mesma recebeu o benefício administrativamente até 30/07/2009. No que tange ao requisito da incapacidade, embora o laudo médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa atual, é possível abstrair do referido laudo que, em dadas circunstâncias, a doença que acomete a autora a impossibilita de laborar. Isto porque, em resposta aos quesitos do juízo o perito afirmou que a autora é portadora de Fibromialgia (CID:M79.7) e com Escoliose Grau Leve, com desvio para a direita, concavidade para esquerda (CID:M41) e que no momento em que a doença estiver em atividade plena, (...) a paciente ficará restrita para desenvolver qualquer atividade laboral que exija força nos membros superiores e inferiores até a estabilização do quadro clínico. Considerando que, consta nos autos atestado médico, datado de 24/08/2009, determinando o afastamento da autora por 30 (trinta) dias das atividades laborativas e outro, datado de 16/09/2009, atestando a mesma doença diagnosticada pelo perito judicial, também determinando afastamento das atividades (fls. 29/31), somados a referida conclusão da perícia judicial que em determinados momentos a doença a impede de trabalhar, tenho que, ao menos durante 60 (sessenta) dias, a autora esteve impossibilitada de laborar. Assim, tenho que a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, já que a autora preencheu simultaneamente todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença. No que diz respeito ao termo inicial, diante da fundamentação acima exposta, tenho que a data do início do benefício deve ser a do atestado médico emitido pelo especialista em ortopedia Dr. Pedro Honda, qual seja, 24/08/2009 (fl. 36), com término em 25/10/2009 (considerando o atestado médico de fl. 30), totalizando 60 (sessenta) dias. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 24/08/2009 (fl. 29) a 25/10/2009 (fl. 30). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 02 de fevereiro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5) - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela ré, expeça a secretaria solicitação de pagamento à perita e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**000123-48.2010.403.6007 - ARMANDINA AFONSO DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Compulsando os autos observa-se que, pela segunda vez, a parte autora não compareceu à audiência designada, o que deu causa a uma nova redesignação. Sabe-se que, em razão do grande número de processos que dependem da realização de audiência para instrução neste juízo, no momento em que é agendada uma audiência, outras ficam postergadas, em razão da limitação da pauta. Sendo assim, alerte-se a parte autora para evitar que, novamente, dê causa à não realização da audiência que será reagendada nestes autos, a fim de não prejudicar outras ações, e com a possibilidade de serem os autos retirados da pauta, ficando sem previsão de agendamento. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, agendar audiência, intimando as partes. Intime-se.

**000128-70.2010.403.6007 - SUENIR FREITAS DA SILVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SUENIR FREITAS DA SILVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade

rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/24. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural, estando laborando com seu companheiro desde 1982, em chácara de propriedade deste, fazendo jus, portanto, ao benefício ora pleiteado. À fl. 27 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova oral. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/38, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 49/53), foi tomado o depoimento pessoal da autora, assim como, foram ouvidas duas de suas testemunhas. Alegações finais apresentadas as fls. 49 e 68/69. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 67). PA 2,10 É o relatório. Decido. Inicialmente, em caráter de preliminar, afasto a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista a inoccorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula 85 do STJ, observando-se que da DER (23/06/2009 - fl. 24) à data de ajuizamento da ação (12/03/2010), decorreram-se menos de cinco anos, passo a análise do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora possui atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade, assim o requisito etário já foi devidamente preenchido, passo a examinar se foi comprovado o real exercício da atividade rural. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora implementou o requisito etário em 2008. Assim, deveria ter comprovado o efetivo exercício de atividades rurais por 162 meses logo após o requerimento administrativo ou judicial, a título de carência, o que não ficou demonstrado, consoante se infere dos documentos acostados à inicial. Constata-se que a maior parte dos documentos juntados pela parte autora estão em nome do seu suposto companheiro, Sr. Teófilo Francisco de Oliveira, sob o argumento de que laboram juntos desde 1982 em propriedade deste. Ocorre que, o documento de fl. 11 comprova que o Sr. Teófilo Francisco de Oliveira encontra-se aposentado desde 27/01/1995, bem como, o documento de fl. 20-v aponta o divórcio dele, em 25/11/1999, em relação a pessoa de nome Julia Ferreira da Cunha. E, ainda, neste mesmo documento, consta a informação de que o suposto companheiro da autora contraiu matrimônio com Vilma Rocha Guimarães de Oliveira em 30/12/1999, o que implica na inevitável conclusão de que a autora não conviveu com o mesmo no período alegado na inicial e que, portanto, não poderia estar exercendo atividade rural em sua propriedade. Ademais, o fato de terem um filho em comum, nascido em 1982 (fl. 12), por si só, não é suficiente para comprovar a convivência e labor de ambos em atividade rural pelo período alegado na inicial. No que tange a certidão eleitoral de fl. 11, observo que a própria Justiça Eleitoral em ofício encaminhado a esta Justiça, alerta que a informação relativa a ocupação é meramente declarada pelo eleitor, desprovida de qualquer valor probatório, destacando a utilização fraudulenta de referidas certidões, o que redundaria na fragilidade desta prova. A legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o que in casu não foi colacionado aos autos. Some-se que em seu depoimento pessoal, a autora também não expôs de forma convincente o relacionamento vivenciado com o alegado companheiro, aliado a fragilidade do depoimento prestado pelas testemunhas ouvidas. Inclusive, a segunda testemunha ouvida, Sr. Willian Assis Santana, afirmou que não frequenta a casa da autora há mais de 10 (dez) anos, não tendo como prestar informações relativas a este período. Ademais, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta para a comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-36.2010.403.6007** - ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de coisa julgada. Cumpra-se.

**0000199-72.2010.403.6007** - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Compulsando os autos, observo que até o presente momento não foi apreciado o pedido da ré para que o autor colacione as folhas de pagamento de seus empregados referentes aos períodos mencionados na exordial. Assim, defiro o pedido feito às fls. 107 e determino que o autor traga aos autos os documentos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vistas dos documentos a ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000212-71.2010.403.6007** - BRANDAO E MELLO LTDA(MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, especifiquem as partes, também no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000217-93.2010.403.6007** - MARIA LUCIA DE LIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se dos documentos acostados pela parte ré às fls. 48/66 que o benefício pleiteado nesta ação já foi concedido administrativamente (fl. 66). Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias a sua pretensão, tendo em vista a contradição entre o pedido de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, e o documento de fl. 66, pelo qual constata-se que em 23/07/2010 tal benefício foi concedido pela autarquia.

**0000251-68.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário, que o Município de Alcínópolis move em face da União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MEC nº 743/2005, que determinou a dedução do montante de R\$ 124.748,43 nos recursos do FUNDEF ( Lei 9.424/96 ) repassados ao requerente no ano de 2005. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 37. Citada, a União Federal apresentou contestação ( fls 40/60 ), alegando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica ( fls. 65/85 ), a parte autora rebateu as alegações da parte ré. Vieram os autos conclusos para a apreciação da preliminar de incompetência deste juízo. É o relatório. Decido. Alega a União Federal a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, ao fundamento de que a matéria debatida na ação consubstanciaria conflito federativo, o que atraria a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f da Constituição Federal. Tenho que a hipótese dos autos não autoriza o reconhecimento de conflito federativo. No caso em exame, o Município de Alcínópolis pretende o reconhecimento da ilegalidade de ato normativo secundário - Portaria do MEC nº 743/2005 - que implicou a alteração de critério de distribuição dos recursos do FUNDEF, acarretando um estorno dos valores que lhe haviam sido anteriormente repassados. Como se vê, conquanto a discussão envolva a contraposição de interesses entre dois entes federativos ( União e Município ), não se pode nela vislumbrar a ocorrência de conflito federativo para fins do art. 102, I, f da Constituição Federal, dada a evidente limitação pontual do alcance da decisão de mérito que vier a ser proferida, que irá definir se os valores repassados no ano de 2005 pela requerida ao requerente, com os recursos do FUNDEF, estão ou não de acordo com os critérios legais. Ademais, a própria Suprema Corte já assentou o entendimento da excepcionalidade dessa norma atrativa de sua competência. Confira-se: A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inoportunidade dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. (ACO 359-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-8-1993, Plenário, DJ de 11-3-1994). No mesmo sentido: ACO

1.191-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RE 512.468-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, DJE de 6-6-2008. Vide: ACO 1.405-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010; ACO 622-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008. Sem adentrar ao mérito do pedido, destaco, ainda, que há diversos precedentes nos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, de forma que rejeito a alegação de incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Tendo em vista que a matéria posta a exame independe de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000252-53.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE COXIM - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário, que o Município de Coxim move em face da União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MEC nº 743/2005, que determinou a dedução do montante de R\$ 363.206,16 nos recursos do FUNDEF ( Lei 9.424/96 ) repassados ao requerente no ano de 2005. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 33. Citada, a União Federal apresentou contestação ( fls. 36/41 ), alegando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica ( fls. 47/63 ), a parte autora rebateu as alegações da parte ré. Vieram os autos conclusos para a apreciação da preliminar de incompetência deste juízo. É o relatório. Decido. Alega a União Federal a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, ao fundamento de que a matéria debatida na ação consubstanciaria conflito federativo, o que atraria a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f da Constituição Federal. Tenho que a hipótese dos autos não autoriza o reconhecimento de conflito federativo. No caso em exame, o Município de Coxim pretende o reconhecimento da ilegalidade de ato normativo secundário - Portaria do MEC nº 743/2005 - que implicou a alteração de critério de distribuição dos recursos do FUNDEF, acarretando um estorno dos valores que lhe haviam sido anteriormente repassados. Como se vê, conquanto a discussão envolva a contraposição de interesses entre dois entes federativos ( União e Município ), não se pode nela vislumbrar a ocorrência de conflito federativo para fins do art. 102, I, f da Constituição Federal, dada a evidente limitação pontual do alcance da decisão de mérito que vier a ser proferida, que irá definir se os valores repassados no ano de 2005 pela requerida ao requerente, com os recursos do FUNDEF, estão ou não de acordo com os critérios legais. Ademais, a própria Suprema Corte já assentou o entendimento da excepcionalidade dessa norma atrativa de sua competência. Confira-se: A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasiona a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inoportunidade dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. (ACO 359-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-8-1993, Plenário, DJ de 11-3-1994). No mesmo sentido: ACO 1.191-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RE 512.468-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, DJE de 6-6-2008. Vide: ACO 1.405-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010; ACO 622-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008. Sem adentrar ao mérito do pedido, destaco, ainda, que há diversos precedentes nos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, de forma que rejeito a alegação de incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Tendo em vista que a matéria posta a exame independe de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000253-38.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário, que o Município de Pedro Gomes move em face da União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MEC nº 743/2005, que determinou a dedução do montante de R\$ 182.416,14 nos recursos do FUNDEF ( Lei 9.424/96 ) repassados ao requerente no ano de 2005. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 29. Citada, a União Federal apresentou contestação ( fls. 44/54 ), alegando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica ( fls. 64/80 ), a parte autora rebateu as alegações da parte ré. Vieram os autos conclusos para a apreciação da preliminar de incompetência deste juízo. É o relatório. Decido. Alega a União Federal a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, ao fundamento de que a matéria debatida na ação consubstanciaria conflito federativo, o que atraria a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f da Constituição Federal. Tenho que a hipótese dos autos não autoriza o reconhecimento de conflito federativo. No caso em exame, o Município de Pedro Gomes pretende o reconhecimento da ilegalidade de ato normativo secundário - Portaria do MEC nº 743/2005 - que implicou a alteração de critério de distribuição dos recursos do FUNDEF, acarretando um estorno dos valores que lhe haviam sido anteriormente repassados. Como se vê, conquanto a discussão envolva a contraposição de interesses entre dois entes federativos ( União e Município ), não se pode nela vislumbrar a ocorrência de conflito federativo para fins do art. 102, I, f da Constituição Federal, dada a evidente limitação pontual do alcance da decisão de

mérito que vier a ser proferida, que irá definir se os valores repassados no ano de 2005 pela requerida ao requerente, com os recursos do FUNDEF, estão ou não de acordo com os critérios legais. Ademais, a própria Suprema Corte já assentou o entendimento da excepcionalidade dessa norma atrativa de sua competência. Confira-se: A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inoportunidade dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. (ACO 359-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-8-1993, Plenário, DJ de 11-3-1994). No mesmo sentido: ACO 1.191-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RE 512.468-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, DJE de 6-6-2008. Vide: ACO 1.405-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010; ACO 622-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008. Sem adentrar ao mérito do pedido, destaco, ainda, que há diversos precedentes nos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, de forma que rejeito a alegação de incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Tendo em vista que a matéria posta a exame independe de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000254-23.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário, que o Município de Rio Verde do Mato Grosso move em face da União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MEC nº 743/2005, que determinou a dedução do montante de R\$ 243.430,68 nos recursos do FUNDEF ( Lei 9.424/96 ) repassados ao requerente no ano de 2005. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 33. Citada, a União Federal apresentou contestação ( fls. 37/60 ), alegando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica ( fls. 99/115 ), a parte autora rebateu as alegações da parte ré. Vieram os autos conclusos para a apreciação da preliminar de incompetência deste juízo. É o relatório. Decido. Alega a União Federal a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, ao fundamento de que a matéria debatida na ação consubstanciaria conflito federativo, o que ataria a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f da Constituição Federal. Tenho que a hipótese dos autos não autoriza o reconhecimento de conflito federativo. No caso em exame, o Município de Pedro Gomes pretende o reconhecimento da ilegalidade de ato normativo secundário - Portaria do MEC nº 743/2005 - que implicou a alteração de critério de distribuição dos recursos do FUNDEF, acarretando um estorno dos valores que lhe haviam sido anteriormente repassados. Como se vê, conquanto a discussão envolva a contraposição de interesses entre dois entes federativos ( União e Município ), não se pode nela vislumbrar a ocorrência de conflito federativo para fins do art. 102, I, f da Constituição Federal, dada a evidente limitação pontual do alcance da decisão de mérito que vier a ser proferida, que irá definir se os valores repassados no ano de 2005 pela requerida ao requerente, com os recursos do FUNDEF, estão ou não de acordo com os critérios legais. Ademais, a própria Suprema Corte já assentou o entendimento da excepcionalidade dessa norma atrativa de sua competência. Confira-se: A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inoportunidade dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. (ACO 359-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-8-1993, Plenário, DJ de 11-3-1994). No mesmo sentido: ACO 1.191-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RE 512.468-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, DJE de 6-6-2008. Vide: ACO 1.405-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010; ACO 622-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008. Sem adentrar ao mérito do pedido, destaco, ainda, que há diversos precedentes nos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, de forma que rejeito a alegação de incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Tendo em vista que a matéria posta a exame independe de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000255-08.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário, que o Município de São Gabriel do Oeste move em face da União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MEC nº 743/2005, que determinou a dedução do montante de R\$ 362.966,25 nos recursos do FUNDEF ( Lei 9.424/96 ) repassados ao requerente no ano de 2005. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 33. Citada, a União Federal apresentou contestação ( fls.



42/63 ), alegando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica ( fls. 70/86 ), a parte autora rebateu as alegações da parte ré. Vieram os autos conclusos para a apreciação da preliminar de incompetência deste juízo. É o relatório. Decido. Alega a União Federal a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, ao fundamento de que a matéria debatida na ação consubstanciaria conflito federativo, o que atraria a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f da Constituição Federal. Tenho que a hipótese dos autos não autoriza o reconhecimento de conflito federativo. No caso em exame, o Município de São Gabriel do Oeste pretende o reconhecimento da ilegalidade de ato normativo secundário - Portaria do MEC nº 743/2005 - que implicou a alteração de critério de distribuição dos recursos do FUNDEF, acarretando um estorno dos valores que lhe haviam sido anteriormente repassados. Como se vê, conquanto a discussão envolva a contraposição de interesses entre dois entes federativos ( União e Município ), não se pode nela vislumbrar a ocorrência de conflito federativo para fins do art. 102, I, f da Constituição Federal, dada a evidente limitação pontual do alcance da decisão de mérito que vier a ser proferida, que irá definir se os valores repassados no ano de 2005 pela requerida ao requerente, com os recursos do FUNDEF, estão ou não de acordo com os critérios legais. Ademais, a própria Suprema Corte já assentou o entendimento da excepcionalidade dessa norma atrativa de sua competência. Confira-se: A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inoccorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. (ACO 359-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-8-1993, Plenário, DJ de 11-3-1994). No mesmo sentido: ACO 1.191-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RE 512.468-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, DJE de 6-6-2008. Vide: ACO 1.405-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010; ACO 622-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008. Sem adentrar ao mérito do pedido, destaco, ainda, que há diversos precedentes nos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, de forma que rejeito a alegação de incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Tendo em vista que a matéria posta a exame independe de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000256-90.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário, que o Município de Sonora move em face da União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MEC nº 743/2005, que determinou a dedução do montante de R\$ 329.805,83 nos recursos do FUNDEF ( Lei 9.424/96 ) repassados ao requerente no ano de 2005. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 32. Citada, a União Federal apresentou contestação ( fls. 42/58 ), alegando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica ( fls. 84/100 ), a parte autora rebateu as alegações da parte ré. Vieram os autos conclusos para a apreciação da preliminar de incompetência deste juízo. É o relatório. Decido. Alega a União Federal a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, ao fundamento de que a matéria debatida na ação consubstanciaria conflito federativo, o que atraria a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f da Constituição Federal. Tenho que a hipótese dos autos não autoriza o reconhecimento de conflito federativo. No caso em exame, o Município de Sonora pretende o reconhecimento da ilegalidade de ato normativo secundário - Portaria do MEC nº 743/2005 - que implicou a alteração de critério de distribuição dos recursos do FUNDEF, acarretando um estorno dos valores que lhe haviam sido anteriormente repassados. Como se vê, conquanto a discussão envolva a contraposição de interesses entre dois entes federativos ( União e Município ), não se pode nela vislumbrar a ocorrência de conflito federativo para fins do art. 102, I, f da Constituição Federal, dada a evidente limitação pontual do alcance da decisão de mérito que vier a ser proferida, que irá definir se os valores repassados no ano de 2005 pela requerida ao requerente, com os recursos do FUNDEF, estão ou não de acordo com os critérios legais. Ademais, a própria Suprema Corte já assentou o entendimento da excepcionalidade dessa norma atrativa de sua competência. Confira-se: A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inoccorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. (ACO 359-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-8-1993, Plenário, DJ de 11-3-1994). No mesmo sentido: ACO 1.191-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RE 512.468-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, DJE de 6-6-2008. Vide: ACO 1.405-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010; ACO 622-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008. Sem adentrar ao mérito do pedido, destaco, ainda, que há diversos precedentes nos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, de forma que rejeito a alegação de incompetência

absoluta deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa.Tendo em vista que a matéria posta a exame independe de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000345-16.2010.403.6007** - RENE EUGENIO MIGLIAVACCA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural.Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, o autor em sua réplica (fls. 132/142) e a ré em sua resposta (fls. 92/130).Defiro o pedido, pois entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental.Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000363-37.2010.403.6007** - LEELDINA BATISTA RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas à audiência independentemente de intimação.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000377-21.2010.403.6007** - MARIA DE FATIMA SANTANA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fl. 20/21, nomeio o dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora.Quesitos do INSS à fl. 35, do juízo à fl. 20v. e do autor à fl. 08.Fica a Secretaria autorizada a agendar com o perito data, hora e local para realização da perícia.Cumpram-se as demais determinações de fl. 20/21.

**0000379-88.2010.403.6007** - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dias), as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000397-12.2010.403.6007** - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

considerando o cadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).Difiro a apreciação sobre a pertinência da prova de pesquisa sócio-econômica para momento posterior à juntada dos seguintes documentos, a cargo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias: Cópia do Processo referente ao benefício NB 1326238407;Cópia do Processo referente ao benefício NB 5174793180;Cópia do Processo referente ao benefício MB 5211415287;Extrato referente ao total de contribuições vertidas para o RGPS, em nome do postulante (NIT 1.209.196.454-0 e CPF 321.975.271-34).No que tange à parte autora, determino que proceda à juntada de sua CTPS aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.ObsERVE-se o disposto no despacho de fl. 17/18, no que se refere às determinações pendentes de cumprimento.Oficie-se à APS Coxim, requisitando os documentos a serem exibidos pela autarquia previdenciária.Com a juntada dos documentos (inclusive o laudo médico pericial), venham os autos conclusos para saneamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-66.2010.403.6007** - GUILHERMINO JOSE MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede

desta vara federal. Intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas à audiência independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-06.2010.403.6007** - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Intime-se a mesma para, em igual prazo, informar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000491-57.2010.403.6007** - LINDALVA ALEXANDRE BATISTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a esta que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Intime-se o patrono da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas à audiência independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, se for o caso, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000500-19.2010.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES e ELIANA ARACELI COSTA SALES requerem, em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária de declaração de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais, que move em face da Caixa Econômica Federal, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam, em breve síntese, que foi debitado sem autorização, da conta poupança em nome do primeiro autor, a quantia de R\$ 261,55 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), na data de 06/08/2009, referente um suposto seguro residencial, o que inviabilizou o pagamento da prestação relativa ao financiamento de imóvel com vencimento no mês de Agosto/2009, a qual seria debitada na mesma conta poupança, conforme contrato firmado com a requerida, redundando na inserção indevida de seus nomes nos órgãos de proteção de crédito (fls. 63/64). É o relatório. Decido o pedido urgente. Neste caso, os autores requerem a concessão de tutela específica, para o fim de exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, com fundamento na inexistência do débito relativo ao suposto seguro, que tornou sua conta poupança sem saldo para quitação da prestação imobiliária devida. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque, os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a inexistência de débito em nome dos autores, ao contrário, estes mesmos reconhecem na inicial ser devida a prestação referente ao financiamento imobiliário que gerou a inserção de seus nomes no SERASA, argumentando, entretanto, que a ausência de saldo na conta poupança se deu por culpa da requerida. Ocorre que, o contrato de seguro VIDA MULTIPREMIADO SUPER, tendo como proponente o primeiro autor, foi firmado em 30/07/2008, possuindo como forma de pagamento o débito em conta de sua titularidade e com previsão de renovação automática, conforme se verifica pela leitura da cláusula 7.1.1, a qual prevê: A apólice poderá ser renovada automaticamente uma única vez, sendo que para as renovações posteriores, deverá haver manifestação expressa do Estipulante. (fl. 54). Considerando que, um ano após ter sido firmado o contrato de seguro entre os litigantes, houve o débito automático na conta poupança do primeiro autor, no mesmo valor quitado quando da contratação (fl. 62), qual seja, R\$ 261,55 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), realizado em 06/08/2009 (fl. 43), e que não há prova de que os autores manifestaram expressamente o desinteresse na renovação do referido contrato (previsão cláusula 7.1.1.1 - fl. 54), não vislumbro, em uma cognição sumária, a ilegalidade de referido débito. Extraí-se disso que as provas apresentadas não se mostram suficientes em juízo de cognição sumária para afastar, de plano, a legitimidade do débito que redundou na inserção dos nomes dos autores no cadastro de proteção ao crédito, o que impõe o indeferimento da tutela pretendida. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as declarações de fls. 16 e 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que esses documentos geram efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cite-se a ré.

**0000553-97.2010.403.6007** - DJOHNHY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos às fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a ré. Intimem-se e cumpram-se.

**0000566-96.2010.403.6007** - MARINA CORREA FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, porquanto a benesse instituída pelos artigos 1.211-A, 1212-B e 1.213-C do Código de Processo Civil tem como destinatários pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, o que não é a hipótese verificada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000568-66.2010.403.6007** - EMILIA ARRUDA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

**0000569-51.2010.403.6007** - NORMA DONDONI DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

**0000570-36.2010.403.6007** - JORGINA DE SOUZA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude de estar acometida por osteoporose pós-menopáusicas e outros transtornos do ouvido interno (CID M 81.0 e H 83), que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 16 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida

independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, em virtude de ser portador de doença na coluna (Lombociatalgia e Cifoescoliose grave - CID M 544 e M 801), que o torna incapaz para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/31.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 23 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimo-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 07/08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida

independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 09), bem como a declaração de pobreza (fl. 10), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital.O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.Regularizada a situação processual, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000439-37.2005.403.6007 (2005.60.07.000439-8)** - MARIA MADALENA DA SILVA X MAICON DIONES DA SILVA RIBEIRO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 278/279.

**0000591-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000591-8)** - MARIA LINA SANTANA DE CARVALHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000283-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000283-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0)) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial opostos por Manoel Messias Fernandes Moreno em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, objetivando a suspensão do processo de execução, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a revisão do contrato que deu origem à cobrança judicial, de modo que sejam afastadas as cláusulas que estariam eivadas de nulidade. A inicial veio instruída com a procuração ( fls. 20 ), sendo determinada a regular instrução dos embargos ( fls. 24 ), o que foi atendido pelo embargante às fls. 26/53. Às fls. 54 os embargos foram recebidos, determinando-se o seu processamento sem o efeito suspensivo pretendido. Aduz o embargante, em síntese: a) incompetência da Justiça Federal, b) a ausência de certeza do título e c) a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, especialmente para que seja excluída a cobrança de comissão de permanência, proibida a capitalização dos juros e determinada a limitação dos juros moratórios. Pleiteia, ainda, a condenação da embargada no pagamento de honorários e custas processuais. A embargada apresentou impugnação ( fls. 60/72 ), requerendo a a rejeição liminar dos embargos ou, no mérito, a sua improcedência. Sustentou, ainda, a competência do Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da causa. Às fls. 76 foi indeferido o pedido de exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se a conclusão para prolação de sentença. Às fls. 78 foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência, em 10/12/2009, foi determinada a suspensão do processo executivo, pelo prazo de 15 dias, em face da possibilidade de acordo entre as partes ( fls. 83 ). Em face do silêncio das partes, em 15/04/2010, foi determinada a intimação da embargada para que se manifestasse sobre a formalização do acordo ( fls. 87 ). A embargada, às fls. 93, requereu o prosseguimento do feito, uma vez que foram infrutíferas as tentativas de composição amigável. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa porquanto a exequente, ora embargada, tem natureza jurídica de fundação pública, uma vez que criada pela Lei Federal nº 6.855, de 18/11/1980, o que atrai a competência deste juízo nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO E TCU. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A obrigação de prestação de contas, por parte da Fundação Habitacional do Exército - FHE, submetida ao Ministério do exército e ao Tribunal de Contas da União decorre do interesse da União na fiscalização contábil, financeira e orçamentária estipulada pelo art. 70 da Constituição Federal, junto aos órgãos da administração direta e indireta, especialmente nas instituições administradoras de poupança privada ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Competência estatuída pelo art. 109, I da Carta Magna, em decorrência da subordinação fiscalizadora existente. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. CC 200401368012 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46554 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:09/03/2005 PG:00184 Superada a questão da competência, analiso as demais alegações apresentadas pelas partes. Tenho que a hipótese dos autos não autoriza a rejeição liminar dos embargos, conforme requerido pela embargada, porquanto não trouxe o embargante, na causa de pedir, como fundamento único, a alegação de excesso de execução, ao passo que pretende, em verdade, nesta via, a revisão das cláusulas contratadas, pelo que não entendo obrigatória a declaração do valor tido por devido e a respectiva memória de cálculo ( art. 739, 5º, CPC ). Da mesma forma, não há falar em rejeição liminar prevista no art. 739, .III do Código de Processo Civil, porquanto foram apresentados fundamentos jurídicos quanto à invalidade de algumas das cláusulas contratadas, o que reclama a cognição exauriente da matéria por este juízo. No que toca à alegação de falta de certeza e liquidez do título, sem razão a embargante, pois observo, por meio da documentação acostada, a regularidade formal do contrato e a comprovação da inadimplência do devedor, de forma que o título que aparelha a execução atende os requisitos do art. 586 do Código de Processo Civil. Ao contrário do quanto alegado pela embargada em sua impugnação, se revela possível, nesta via, a revisão das cláusulas contratadas se e quando em confronto com princípios ou regras jurídicas que regulam o tipo de relação jurídica estabelecida entre as partes, com natureza típica de contrato de adesão. Pois bem. Passo a analisar, agora, cada uma das alegações da embargante no que se refere à necessidade da revisão das cláusulas contratuais. Alega a embargante a irregularidade da cobrança da comissão de permanência. A alegação é despropositada porquanto não há a previsão dessa cobrança no contrato assinado entre as partes e a memória de cálculo juntada às fls. 39/40 evidencia essa realidade, sendo desnecessária qualquer outra motivação para afastar a pretensão deduzida. Alega, outrossim, a impossibilidade de capitalização de juros. A capitalização mensal dos juros significa incorporar os juros de um mês sobre determinado capital para, no mês seguinte, calcular novos juros, agora sobre o montante do saldo somado aos juros do período anterior. Pois bem. O contrato foi celebrado em 05/03/2007, quando já em vigor a Medida Provisória nº

1963-17/2000 que admitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que expressamente pactuada no acordo, o que se verifica no caso dos autos ( fls. 38 ). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:(...)Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. RESP 200900158318 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112879 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/05/2010 LEXSTJ VOL.:00250 PG:001490 embargante, por outro lado, alega que os juros remuneratórios cobrados estariam acima de média do mercado, o que, a teor do decidido do Resp 1061530-RS - Incidente de Processo Repetitivo - , permitiria a revisão da cláusula contratada, ao fundamento da ocorrência de abusividade Sem razão. Como se vê da cláusula nº 6 do contrato de adesão de empréstimo simples formulado entre o embargante e a embargada, foi estipulada a cobrança de taxa mensal de juros fixadas em 1,79%, para o pagamento do valor de R\$ 16.872,71, em 48 parcelas de R\$ 535,00.A taxa de 1,79% ao mês, ao contrário do quanto alegado pela embargante, não se revela abusiva, estando em perfeita harmonia com as taxas cobradas nesse tipo de contrato de mútuo, caracterizado pela consignação em folha de pagamento das parcelas mensais do empréstimo. Obsevo que essa linha de crédito normalmente tem taxas de mercado menores que as demais abertas aos tomadores de financiamento bancário exatamente porque representam um menor risco de inadimplemento.Dessa forma, improcedem os pedidos deduzidos nos embargos.Passo ao dispositivo.Posto isso, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos, reconhecendo a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo que aparelha a execução embargada.Condeno o embargante no pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa, valor este que deverá ser monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.60.07.000138-0.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Fls. 30/31: recebo como simples petição. Assiste razão ao embargante em se resignar contra a decisão que determinou o recolhimento de custas processuais (fl. 28).Em se tratando de embargos à execução, não há, de fato, previsão legal para recolhimento de custas, conforme dispõe o artigo 7o. da Lei 9.289/96.Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 28 para fins de afastar a determinação de recolhimento de custas processuais.Mantenho, no mais, a decisão como lançada.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000386-17.2009.403.6007.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000666-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000667-0)) ZULEIDE LAZZAROTTO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CONSTRUPISO CONSTRUTORA DE PISOS LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região, para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, desampense-se e archive-se.Ademais, traslade-se cópia de fls. 229/229v, 249 e 251 para a execução fiscal em apenso.

**0001055-12.2005.403.6007 (2005.60.07.001055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000817-3)) LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Ademais, traslade-se cópia de fls. 366/374 e fl. 376v para a execução fiscal nº 2005.60.07.000817-3.

**0000542-68.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-36.2010.403.6007) ELIOMAR DE BRITO BARBOSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento das inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000279-36.2010.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apense os embargos à aludida execução fiscal.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000723-40.2008.403.6007 (2008.60.07.000723-6)** - MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para o embargado Savi Galvão sem que este apresentasse qualquer resposta, consoante certidão de fls. 212, decreto sua revelia, aplicando-lhe seus efeitos, a teor do caput do artigo 322 do Código de Processo Civil.Considerando que os demais embargados já apresentaram suas impugnações, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra em razão da matéria aventada ser de fato e de direito que prescinde de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental.Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Considerando a certidão de fls. 269, intime-se o executado para, querendo, quitar, no prazo de 10 (dez) dias, em uma única parcela, o valor remanescente dos honorários do perito no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).Em caso de pagamento, intime-se o perito para que proceda a avaliação.Caso não haja o pagamento, a produção da referida prova precluirá, em razão da perda da oportunidade de produzi-la.Intime-se.

**0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA Instado a exequente a se manifestar sobre documentos colacionados aos autos, esta se quedou inerte após intimação, consoante certificado às fls. 88/v, apesar de ter havido a carga do processo (fls. 87/88).Diante do exposto, intime-se, novamente a exequente, por publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto na determinação de fls. 86, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Considerando o pequeno número de feitos que tramitam neste Juízo Federal em que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, é parte, a ausência de representação judicial nesta cidade de Coxim/MS, a distância da capital do Estado e a reiterada ausência de manifestação da mesma quando determinado, ensejando reiteradamente a intimação pessoal para cumprimento sob pena de extinção do feito, exorto à referida instituição para que contribua com a celeridade processual e cumpra as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando assim a repetição de atos processuais tais como as decisões que fixam a penalidade de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se. Cumpra-se.

**0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 93/94.

**0000470-81.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em desfavor de Victomar Rodrigues Monteiro, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão acostada à fl. 11.À fl. 19 foi determinada a citação do executado e o prévio recolhimento das custas processuais relativas a carta precatória.O exequente juntou comprovante de recolhimento das custas referente a distribuição de Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça (fls. 21/25).À fl. 26 o exequente requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento do débito objeto da demanda, bem como, a revogação de qualquer pedido de penhora e o desentranhamento das custas de distribuição de carta precatória.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 27).É o relatório. Decido.O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levantem-se eventuais penhoras.Diante da não expedição da carta precatória, defiro o pedido do exequente relativo ao desentranhamento das guias recolhidas às fls. 22/25.Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000489-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000489-1)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Conforme certidão de fl. 170, o exequente não se manifestou sobre o resultado negativo do leilão. Assim, aguarde-se a designação de novas datas para hasta pública, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

**0000540-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000540-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA  
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 182.

**0000051-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000051-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X HOTEL Pousada DO PANTANAL LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

F. 342 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias. Vistas à exequente, para que apresente o valor atualizado da dívida, nos termos da sentença dos embargos à execução nº 0000239-93.2006.403.6007 (f. 319/324).

**0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

F. 104 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias. Intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, uma vez que a memória de cálculo não está anexa à petição.

**0000492-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000492-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Tendo em vista os argumentos apresentados pela exequente (f. 78/79), indefiro o pedido de f. 53/54. Defiro o pleito para suspensão dos autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de parcelamento.

**0000100-05.2010.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA VILANIR CARVALHO LOPES(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X MARIA VILANIR DE CARVALHO LOPES  
À f. 32 foram penhorados bens do executado. Decorrido o prazo para interposição de embargos, o exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito. Assim, determino que se aguarde a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

**0000175-44.2010.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMIR RICCI(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Em observância ao princípio da economia processual, ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho. Sendo assim, indefiro o pedido de f. 288/290. Venham os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade (f. 221/237 e f. 240/243). Intimem-se.

**0000367-74.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Conforme certidão de fl. 27, o exequente não se manifestou sobre a tentativa frustrada de citação. Assim sendo, com fulcro no art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000364-22.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-53.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Vistos. A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face do Município de Coxim/MS em vista do valor por ele atribuído nos autos de Ação Ordinária nº 0000252-53.2010.403.6007, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega o impugnante, em resumo, a irregularidade do referido valor, tendo em vista que o valor do bem da vida, perseguido pelo impugnado, é de R\$363.206,16 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos), conforme cálculo elaborado pelo Núcleo de Execução Cálculo e Perícia da Procuradoria da União, sendo este o valor da causa que deve ser atribuído. Devidamente intimada para responder aos termos da presente, o impugnado concordou com as alegações do União Federal (fl. 11). É o breve relatório. Decido. Posto isso, em razão da expressa concordância do impugnado e do disposto no art. 259, I, do CPC, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$363.206,16 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos). Custas pelo

impugnado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0000252-53.2010.403.6007. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0000365-07.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-08.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Vistos.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face do Município de São Gabriel do Oeste/MS em vista do valor por ele atribuído nos autos de Ação Ordinária n° 0000255-08.2010.403.6007, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Alega o impugnante, em resumo, a irregularidade do referido valor, tendo em vista que é possível se chegar ao valor exato do conteúdo econômico da causa, qual seja, R\$362.966,25 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente à quantia cuja devolução o impugnado pretende, valor que deve ser atribuído à causa.Devidamente intimada para responder aos termos da presente, o impugnado concordou com as alegações do União Federal (fl. 12).É o breve relatório. Decido.Posto isso, em razão da expressa concordância do impugnado e do disposto no art. 259, I, do CPC, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 362.966,25 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Custas pelo impugnado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0000255-08.2010.403.6007. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0000385-95.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-38.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Vistos.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face do Município de Pedro Gomes/MS em vista do valor por ele atribuído nos autos de Ação Ordinária n° 0000253-38.2010.403.6007, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Alega o impugnante, em resumo, a irregularidade do referido valor, tendo em vista que é possível se chegar ao valor exato do conteúdo econômico da causa, qual seja, R\$182.416,14 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), correspondente à quantia cuja devolução o impugnado pretende, valor que deve ser atribuído à causa.Devidamente intimada para responder aos termos da presente, o impugnado concordou com as alegações do União Federal (fl. 11).É o breve relatório. Decido.Posto isso, em razão da expressa concordância do impugnado e do disposto no art. 259, I, do CPC, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$182.416,14 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Custas pelo impugnado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0000253-38.2010.403.6007. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0000420-55.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-90.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE SONORA Vistos.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face do Município de Sonora/MS em vista do valor por ele atribuído nos autos de Ação Ordinária n° 0000256-90.2010.403.6007, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Alega o impugnante, em resumo, a irregularidade do referido valor, tendo em vista que é possível se chegar ao valor exato do conteúdo econômico da causa, qual seja, R\$329.805,83 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente à quantia cuja devolução o impugnado pretende, valor que deve ser atribuído à causa.Devidamente intimada para responder aos termos da presente, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 10).É o breve relatório. Decido.Posto isso, em razão do disposto no art. 259, I, do CPC, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$329.805,83 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Custas pelo impugnado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n. 0000256-90.2010.403.6007. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0000421-40.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-68.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Vistos.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face do Município de Alcinoópolis/MS em vista do valor por ele atribuído nos autos de Ação Ordinária n° 0000251-68.2010.403.6007, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Alega o impugnante, em resumo, a irregularidade do referido valor, tendo em vista que é possível se chegar ao valor exato do conteúdo econômico da causa, qual seja, R\$124.748,43 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), correspondente à quantia cuja devolução o impugnado pretende, valor que deve ser atribuído à causa.Devidamente intimada para responder aos termos da presente, o impugnado concordou com as alegações da União Federal (fl. 10).É o breve relatório. Decido.Posto isso, em razão da expressa concordância do impugnado e do disposto no art. 259, I, do CPC, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$124.748,43 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).Custas pelo impugnado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0000251-68.2010.403.6007. Decorrido o prazo

legal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0000441-31.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-23.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Vistos.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face do Município de Rio Verde de Mato Grosso do Sul/MS em vista do valor por ele atribuído nos autos de Ação Ordinária nº 0000254-23.2010.403.6007, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Alega o impugnante, em resumo, a irregularidade do referido valor, tendo em vista que é possível se chegar ao valor exato do conteúdo econômico da causa, qual seja, R\$243.430,68 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), correspondente à quantia cuja devolução o impugnado pretende, valor que deve ser atribuído à causa.Devidamente intimada para responder aos termos da presente, o impugnado concordou com as alegações do União Federal (fl. 10).É o breve relatório. Decido.Posto isso, em razão da expressa concordância do impugnado e do disposto no art. 259, I, do CPC, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 243.430,68 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). Custas pelo impugnado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n. 0000254-23.2010.403.6007. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000156-38.2010.403.6007 (2009.60.07.000628-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) MEREIDE GONZAGA MACIEL(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

A requerente não instruiu a petição inicial com elementos mínimos para a prestação da tutela jurisdicional requerida, entre os quais, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo pericial, peças do inquérito policial que indiquem as circunstâncias em que os bens foram apreendidos.Para emendar a inicial, o advogado subscritor foi intimado pela imprensa oficial em 04/05/2010, deixando escoar o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação.Novamente intimado, em 25/06/2010, o causídico atravessou petição em 05/07/2010 apresentando novos documentos, mas sem trazer os elementos de informação do inquérito policial.Intimado pela terceira vez em 09/08/2010, o advogado da requerente trouxe aos autos novos documentos, contudo, nenhuma cópia do inquérito policial.Por fim, uma quarta intimação em 27/10/2010 foi igualmente desatendida pelo causídico, porquanto atravessou nova petição sem se desincumbir do ônus do provar minimamente aquilo que alega na inicial com elementos de informação que dêem conta da apreensão dos bens.Assim, pela derradeira vez, intime-se o Dr. Márcio Alexandre dos Santos, OAB/MS 11.504, para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com as cópias das peças do inquérito policial que possam esclarecer as circunstâncias em que os bens foram apreendidos, como o auto de prisão em flagrante, auto de apreensão dos bens e outras peças que reputar necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, além de comunicação à OAB para apuração de eventual infração disciplinar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000939-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000939-6)** - JAQUELINE CANDIDA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X ANA PAULA SQUINELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

**0000088-30.2006.403.6007 (2006.60.07.000088-9)** - LUZIA BEZERRA GONZAGA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

**0000509-78.2010.403.6007** - KLEBERSON LUCIANO CHAVES DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Vistos.O impetrante pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 24, sob o argumento de que a autoridade coatora seria o diretor do Campus IV da Universidade Anhanguera, sediada em Rio Verde do Mato Grosso do Sul, que integra esta subseção judiciária.Entretanto, razão não assiste ao requerente. Explico.De acordo com o relatado no presente mandamus, a controvérsia está relacionada à grade curricular e matérias que supostamente deveriam ser cumpridas pelo impetrante.Ocorre que, conforme exposto no site da Universidade Anhanguera - UNIDERP

([http://www.uniderp.br/ver\\_pagina.aspx?CodPagina=73](http://www.uniderp.br/ver_pagina.aspx?CodPagina=73)), o responsável pelas questões ligadas a graduação é a Pró-Reitoria de Graduação (PROG), a qual conta com, em sua estrutura, com os seguintes órgãos: a Secretaria de Controle Acadêmico (SECAC), Comissão Permanente do Processo Seletivo (COPPS), o Núcleo de Assuntos Estudantis (NAES)

e a Comissão Permanente de Avaliação (CPA). Sendo que as matrículas e os assuntos relacionados à vida acadêmica estão sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Acadêmico (SECAC) e, de acordo com o referido site, a Pró-Reitoria de Graduação - PROG, encontra-se situada na Rua Ceará, 333 - Miguel Couto - Campo Grande/MS, CEP: 79003-010. Diante da fundamentação exposta, mantenho a decisão de fls. 24 nos termos em que proferida. Intime-se a parte impetrante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000611-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000611-0)** - MATHEUS E CIA LTDA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS E AC002110 - ARIIVALDO ALVES DE MORAIS MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se MARCOS VENICIUS DE MORAIS a se manifestar sobre o despacho de f. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de resposta, arquivem-se os autos definitivamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) Acolho os argumentos expendidos pela exequente às fls. 108/109. Dê-se vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, remetendo-lhe os autos, consoante requerido. Cumpra-se.

**0001159-04.2005.403.6007 (2005.60.07.001159-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X DIJALMA FLORENCIO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA

Os executados requerem a homologação do acordo celebrado com a exequente e a fixação dos honorários do advogado dativo. Compulsando os autos, observo que os pedidos de fls. 261/262 restam prejudicados, pois o acordo foi homologado pela sentença de fls. 259/259-v que fixou os honorários pretendidos. Observo ainda que o já foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento, consoante se vê do documento de fls. 268. Assim, tendo em vista que a sentença já transitou em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

A exequente requer nova citação da executada no endereço constante na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MT em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 179. Defiro o pedido de fls. 183, expeça-se a devida carta precatória, uma vez que esta ação foi proposta em 24/08/2009 e até o presente momento a executada principal ainda não foi citada. Para que a carta precatória seja expedida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher previamente, nos presentes autos, as custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça exigidas pelo Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que a executada não possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Às fls. 152, a exequente requer a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o despacho de 26 de agosto de 2010. Já às fls. 153, a exequente junta alguns comprovantes de recolhimento das diligências do oficial de justiça para expedição de carta precatória. Ocorre, porém, que inexistente despacho datado de 26/08/2010, pois a última determinação é de 21/10/2010 e estabelece prazo para a exequente se manifestar sobre a ausência de intimação do co-executado Arildo Ferreira Marcorim, bem como não há carta precatória a ser expedida nos presentes autos. Observo, ainda, que a petição de fls. 153, apesar de constar o número deste processo nomina como requerido pessoa alheia a estes autos. Assim, diante desses fatos, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer eventual equívoco e se manifestar conforme determinado às fls. 149.

**0000505-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 138/139.

**0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Antes de apreciar o pedido de fls. 105/107, traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida, uma vez que o último extrato apresentado é datado de 08/12/2009 (fls. 73/78). Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Intime-se.

**0000421-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000421-5) - CLOVIS DE LIMA REIS(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos. Tendo em vista a sentença de fls. 180/182 transitada em julgado às fls. 184/v, intime-se a ré, mediante mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 3.074,56 (três mil setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) - atualizada em 22/10/10 - relativa ao principal e honorários advocatícios, consoante cálculo apresentado às fls. 188, ficando advertida de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.